



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2019 – São Paulo, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004159-61.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: GILMARA PEREIRA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005102-44.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DEBORA SANTOS DE SOUZA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004843-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DENISE APARECIDA MARTINS TOLEDO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014133-85.2018.4.03.6183 / CECON-São Paulo
AUTOR: ADAO RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADOR: EVA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, Doutor BRUNO TAKAHASHI, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 22/01/2020, ÀS 14:00 HORAS, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL formulou proposta de acordo.

Solicita-se que o Advogado(a) compareça acompanhado de seu(sua) cliente, para que haja maior agilidade no cumprimento do eventual acordo e para que, quando necessário, seja possível obter esclarecimentos.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô).

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014430-58.2019.4.03.6183 / CECON-São Paulo
AUTOR: MARIO NAKANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, Doutor BRUNO TAKAHASHI, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL formulou proposta de acordo.

Solicita-se que o Advogado(a) compareça acompanhado de seu(sua) cliente, para que haja maior agilidade no cumprimento do eventual acordo e para que, quando necessário, seja possível obter esclarecimentos.

A audiência ocorrerá no dia 22/01/2020, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô).

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-98.2004.4.03.6100
AUTOR: JAIR LOPES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0715705-26.1991.4.03.6100
AUTOR: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118

RÉU: CLOVIS LOPES PARRAS

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DE JESUS RODRIGUES PIRES - SP118195

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0643342-85.1984.4.03.6100
AUTOR: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, MARIO ANTONIO ROMANELI - SP26554, FERNANDO BELTRAO LEMOS MONTEIRO - SP236565, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, FABIO ROSAS - SP131524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0758492-80.1985.4.03.6100
AUTOR: ADALBERTO COSTA, SERGIO MANUEL DA SILVA, MARIVALDO AGGIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130

RÉU: BANCO NACIONAL DA HABITACAO, ADRIANA MOREIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0743350-26.1991.4.03.6100
AUTOR: BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CASTILHO - SP24595, REGINA CELIA CASTILHO - SP110897

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021682-73.2010.4.03.6100
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA, CIRO KANAYAMA, ANA DE CASTRO FERREIRA, SEBASTIAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029862-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO NASCIMENTO CALAÇO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

GILDO NASCIMENTO CALAÇO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN** objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de cumprir jornada semanal de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, sem qualquer redução em seus vencimentos e benefícios existentes no seu contracheque, bem como a condenação da ré ao pagamento de horas extras trabalhadas por conta da imposição da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e seus reflexos em férias, décimo terceiro salário, gratificações e adicionais.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal e, no exercício de sua atividade laborativa, foi lotado na Comissão Nacional de Energia Nuclear e desenvolve suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado pelo IPEN.

Afirma que atualmente, exerce suas funções onde fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivos à saúde e à integridade física.

Narra que é técnico no Setor de Radiofarmácia e desempenha as atividades habituais: “participação nas produções rotineiras de radiofármacos”; “apoio na movimentação e segregação de rejeitos radioativos do Centro de Radiofarmácia”; “suporte na movimentação de blindagem do reator para o Centro de Radiofarmácia e cargas utilizando empilhadeira”; “participação na manutenção das instalações do Centro de Radiofarmácia”.

Afirma que por suas atividades teria direito as vantagens dispostas na lei nº 1.234/50.

Alega que, apesar da exposição à radiação, tem violado seu direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, previsto no artigo 1º, da Lei nº 1.234/50.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, a ré apresentou contestação em ID 15099213, por meio da qual suscitou a prescrição em relação ao pedido de pagamento das diferenças de horas extras. No mérito, alega que a Lei nº 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal, e foi revogada pela Lei nº 8.112/90, que regulamentou as questões relativas às atividades insalubres. Juntou documentos.

Réplica em ID 16240580.

Há requerimento de provas pela parte autora.

É o breve relato.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das que constam dos autos. Assim, indeferido o requerimento de provas e julgo o mérito pelas razões a seguir.

Inicialmente, a preliminar de prescrição se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de suas atividades com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e o pagamento de horas extras referentes ao período trabalhado por imposição do cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A Lei nº 1.234/50, em seu artigo 1º, prevê regra especial a respeito da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais dos trabalhadores que operam de modo não esporádico e nem ocasional com raios-x e substâncias radioativas. Veja-se, *in verbis*:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
 - b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
 - c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.
- (...)

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, ficarem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

(grifos nossos)

A Lei n.º 8.112/90, por sua vez, dispõe no artigo 19:

Art. 19 Os servidores Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a um regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(grifos nossos)

Dessa forma, a jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto na Lei n.º 8.112/90. Entretanto, o § 2º do artigo 19 da referida lei estabelece ressalva quanto à possibilidade de existência de jornada diferenciada, decorrente da aplicação de leis especiais. Tal é a hipótese da Lei n.º 1.234/50, que em seu artigo 1º, faz previsão de regra especial relativamente à duração do horário de trabalho dos servidores que operam com raios-X e substâncias radioativas, estabelecendo o regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

Porém, a lei n.º 8.691/93, em seu artigo 1º, § 1º, inciso II, dispôs que os servidores do CNEN ficarão submetidos aos preceitos ali estabelecidos, entendendo-se, desta forma, a ocorrência da revogação tácita da lei n.º 1.234/1950. Como consequência, estatui-se que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Perfilando tal entendimento, transcrevo a seguinte jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 24 HORAS. INVIABILIDADE APÓS REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.234/1950 PELA LEI Nº 8.691/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, NOVO CPC. 1. Servidor público lotado no CNEN que postula o direito à carga horária diferenciada, de 24 horas semanais, na forma do Artigo 1º, a, da Lei nº 1.234/1950, bem como o pagamento de horas extraordinárias laboradas no regime de 40 horas semanais.

2. A Lei nº 1.234/1950, que estabeleceu regime de duração de trabalho especial para os servidores que trabalham expostos a material radioativo ou raios X não foi revogada, nem pelo Artigo 7º, III, CRFB/1988 (que, na qualidade de determinação geral, não constitui óbice à eventual regulamentação infraconstitucional de situações específicas, com carga horária semanal inferior ao limite constitucional), nem, tampouco, pela Lei nº 8.112/1990, cujo Artigo 19, § 2º ressalva explicitamente que a jornada fixada nesta lei “não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais”. Precedentes.

3. A Lei nº 8.270/1991 (especialmente Artigos 12 e 22) substituiu parcialmente o regime da Lei nº 1.234/1950, ao disciplinar as vantagens devidas aos servidores que trabalham com Raios X e demais substâncias radioativas, mas preservou o regime de trabalho de 24 horas da Lei nº 1.234/1950, ante a expressa ressalva que naquela consta acerca da alteração de redação que promoveu no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 (Artigo 22, Lei nº 8.270/1991).

4. Com o advento da Lei nº 8.691/1993, que instituiu o Plano de Carreiras para a Ciência e Tecnologia, incluindo os servidores da CNEN (Artigo 1º, § 1º, II), com o respectivo enquadramento funcional e tabela de vencimentos (Artigo 26), abarcando toda a matéria relativa a esses servidores -, sem fazer qualquer ressalva quanto à antiga jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais -, deu-se a revogação tácita da Lei nº 1.234/1950, que não mais pode ser aplicada, tanto mais que inexistiu direito adquirido dos servidores públicos a determinado regime jurídico.

5. Havendo sucumbência total do Autor quanto aos pedidos formulados na exordial, impõe-se, a teor do que determina o art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do NCPC, sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob a condição do art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a parte litigante sob o pálio da gratuidade de justiça.

6. Remessa necessária e apelação da CNEM providas. Sentença reformada. Antecipação dos efeitos da tutela revogada (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0130326-88.2014.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

(grifos nossos)

O artigo 26, § 1º, da lei n.º 8691/93 prevê:

“Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do artigo 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

§1º - Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões”.

(grifos nossos)

Por sua vez, o Anexo II da lei n.º 8.460/92, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores públicos federais previstos no §1º do artigo 1º da lei n.º 8.691/93, estabelece que as respectivas remunerações terão como base a jornada de trabalho de 30 a 40 horas semanais. Conclui-se, portanto, ser correta a jornada de trabalho fixada pela ré, por expressa previsão legal.

Diante de tais fatos, mister reconhecer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, posto que estão em desacordo com a lei n.º 8.691/93, bem como a impossibilidade de se alegar direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante entendimento jurisprudencial assentado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027722-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

JOÃO BATISTA DA SILVA NETO qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN** objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de cumprir jornada semanal de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, sem qualquer redução em seus vencimentos e benefícios existentes no seu contracheque, bem como a condenação da ré ao pagamento de horas extras trabalhadas por conta da imposição da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e seus reflexos em férias, décimo terceiro salário, gratificações e adicionais.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal e, no exercício de sua atividade laborativa, foi lotado em diversos setores da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Afirma que atualmente, exerce suas funções exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivos à saúde e à integridade física.

Afirma que, em razão de sua atividade, recebe gratificações previstas no artigo 1º, da Lei n.º 1.234/50 e no artigo 12, da Lei n.º 8.270/91.

Alega que, apesar da exposição à radiação, tem violado seu direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, previsto no artigo 1º, da Lei n.º 1.234/50.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, a ré apresentou contestação em ID 15232639, por meio da qual suscitou a prescrição em relação ao pedido de pagamento das diferenças de horas extras. No mérito, alega que a Lei n.º 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal, e foi revogada pela Lei n.º 8.112/90, que regulamentou as questões relativas às atividades insalubres. Juntou documentos.

Réplica em ID 18145577.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o breve relato.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das que constam dos autos.

Inicialmente, a preliminar de prescrição se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de suas atividades com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e o pagamento de horas extras referentes ao período trabalhado por imposição do cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A Lei n.º 1.234/50, em seu artigo 1º, prevê regra especial a respeito da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais dos trabalhadores que operam de modo não esporádico e nem ocasional com raios-x e substâncias radioativas. Veja-se, *in verbis*:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

(...)

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

(grifos nossos)

A Lei n.º 8.112/90, por sua vez, dispõe no artigo 19:

Art. 19 Os servidores Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(grifos nossos)

Dessa forma, a jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto na Lei n.º 8.112/90. Entretanto, o § 2º do artigo 19 da referida lei estabelece ressalva quanto à possibilidade de existência de jornada diferenciada, decorrente da aplicação de leis especiais. Tal é a hipótese da Lei n.º 1.234/50, que em seu artigo 1º, faz previsão de regra especial relativamente à duração do horário de trabalho dos servidores que operam com raios-X e substâncias radioativas, estabelecendo o regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

Porém, a lei n.º 8.691/93, em seu artigo 1º, § 1º, inciso II, dispôs que os servidores do CNEN ficarão submetidos aos preceitos ali estabelecidos, entendendo-se, desta forma, a ocorrência da revogação tácita da lei n.º 1.234/1950. Como consequência, estatui-se que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Perfilando tal entendimento, transcrevo a seguinte jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 24 HORAS. INVIABILIDADE APÓS REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.234/1950 PELA LEI Nº 8.691/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, NOVO CPC. 1. Servidor público lotado na CNEN que postula o direito à carga horária diferenciada, de 24 horas semanais, na forma do Artigo 1º, a, da Lei nº 1.234/1950, bem como o pagamento de horas extraordinárias laboradas no regime de 40 horas semanais.

2. A Lei nº 1.234/1950, que estabeleceu regime de duração de trabalho especial para os servidores que trabalham expostos a material radioativo ou raios X não foi revogada, nem pelo Artigo 7º, III, CRFB/1988 (que, na qualidade de determinação geral, não constitui óbice à eventual regulamentação infraconstitucional de situações específicas, com carga horária semanal inferior ao limite constitucional), nem, tampouco, pela Lei nº 8.112/1990, cujo Artigo 19, § 2º ressalva explicitamente que a jornada fixada nesta lei “não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais”. Precedentes.

3. A Lei nº 8.270/1991 (especialmente Artigos 12 e 22) substituiu parcialmente o regime da Lei nº 1.234/1950, ao disciplinar as vantagens devidas aos servidores que trabalham com Raios X e demais substâncias radioativas, mas preservou o regime de trabalho de 24 horas da Lei nº 1.234/1950, ante a expressa ressalva que naquela consta acerca da alteração de redação que promoveu no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 (Artigo 22, Lei nº 8.270/1991).

4. Com o advento da Lei nº 8.691/1993, que instituiu o Plano de Carreiras para a Ciência e Tecnologia, incluindo os servidores da CNEN (Artigo 1º, § 1º, II), com o respectivo enquadramento funcional e tabela de vencimentos (Artigo 26), abarcando toda a matéria relativa a esses servidores -, sem fazer qualquer ressalva quanto à antiga jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais -, deu-se a revogação tácita da Lei nº 1.234/1950, que não mais pode ser aplicada, tanto mais que inexistiu direito adquirido dos servidores públicos a determinado regime jurídico.

5. Havendo sucumbência total do Autor quanto aos pedidos formulados na exordial, impõe-se, a teor do que determina o art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do NCPC, sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob a condição do art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a parte litigante sob o pálio da gratuidade de justiça.

6. Remessa necessária e apelação da CNEM providas. Sentença reformada. Antecipação dos efeitos da tutela revogada (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0130326-88.2014.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

(grifos nossos)

O artigo 26, § 1º, da lei n.º 8691/93 prevê:

“Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do artigo 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

§1º - Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões”.

(grifos nossos)

Por sua vez, o Anexo II da lei n.º 8.460/92, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores públicos federais previstos no §1º do artigo 1º da lei n.º 8.691/93, estabelece que as respectivas remunerações terão como base a jornada de trabalho de 30 a 40 horas semanais. Conclui-se, portanto, ser correta a jornada de trabalho fixada pela ré, por expressa previsão legal.

Diante de tais fatos, mister reconhecer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, posto que estão em desacordo com a lei n.º 8.691/93, bem como a impossibilidade de se alegar direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante entendimento jurisprudencial assentado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

de Processo Civil. Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018959-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GTECH BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072,

ENIO ZAHA - SP123946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GTECH BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de IR, com a devida correção monetária integral dos indébitos, desde cada recolhimento indevido com a devida aplicação da Taxa SELIC, conforme devidamente reconhecido no acórdão do E. TRF3 transitado em julgado.

Narra que ingressou em Juízo com o objetivo de discutir o afastamento das normas infra legais que limitaram o custo da refeição para a dedução do PAT, do imposto sobre a renda e estabeleceram uma nova sistemática de cálculo para a dedução do PAT, tendo sido reconhecido seu direito com o trânsito em julgado do Acórdão, proferido nos autos de nº 0006054-54.2004.403.6100, o qual tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal.

Narra que como está sem atividades comerciais não tem como requerer compensação dos valores da inicial junto à Receita restando apenas a devolução por ação judicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União Federal deixou de contestar a ação em petições de ID11733370 e 11815965, nos seguintes termos;

“A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, informar que a Receita Federal analisou o e-dossiê nº 10080 001059/1018-18 e concluiu que o autor não pediu compensação administrativa, conforme documento em anexo.

Desta forma a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, por reconhecimento do pedido, não podendo a União ser condenada em honorários, tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002.”

Réplica de ID 17138227.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a autora requereu prova que foi indeferida.

Os autos estão conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a restituição dos valores pagos que foram reconhecidos como indevidos os pagamentos em ação judicial.

A ré apresenta contestação em que reconhece o pedido da parte autora e ainda o valor é devido conforme decisão transitada em julgado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de restituir os valores indevidamente recolhidos a título de IR, com a devida correção monetária integral dos indébitos, desde cada recolhimento indevido com a devida aplicação da Taxa SELIC, e devidamente comprovado, conforme reconhecido no acórdão do E. TRF3 transitado em julgado, nos autos supra citados extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027272-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OFFICEBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OFFICEBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento do ICMS em razão da sua atividade prestada.

Informa que a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidentes sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada a ré apresentou contestação em ID 12590053.

Réplica em ID 15625871.

Sem provas requeridas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando, consequentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral) e, embora no citado RE não tenha sido abrangido o ISS, entendeu-se plenamente cabível a utilização do mesmo raciocínio para exclusão do ISS e do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Neste sentido vem se posicionando a Jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. Apelação e remessa necessária improvidas.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002425-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.

1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Rejeitado o pedido da União, de necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. A orientação firmada pelo STF aplica-se também ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Precedentes desta Corte.
4. Reconhecido o direito da autora/apelada ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação.
5. Adota-se o entendimento do C. STF, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johnsonsodi Salvo.
6. A condição de credora tributária exsurge do objeto social da autora/apelada, consistente em diversas atividades do ramo de comércio e prestação de serviços, nos termos de seu contrato social.
7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

8. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a 30/03/2012, diante do ajuizamento deste feito em 30/03/2017, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

9. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11. Sentença recorrida mantida em parte ante o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e o direito à compensação de créditos tributários, após o trânsito em julgado, exceto com as contribuições de natureza previdenciária, observado o prazo prescricional quinquenal, a legislação de regência e a atualização dos valores pela Taxa Selic, devendo a referida compensação ser realizada e homologada perante o Fisco.

12. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000491-02.2017.4.03.6144, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 01/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019)

Feitas estas considerações, deve ser acolhida a tese da autora no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-COFINS.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS devidos pela autora nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com direito à compensação dos últimos 5 anos de pagamento com correção pela TAXA SELIC, desde que devidamente comprovado o recolhimento.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010185-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEITYAKOV
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEIT YAKOV, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a devolução dos valores pagos pelo autor referente ao Imposto de Renda/Imposto sobre Operações Financeiras desde os últimos 5 (cinco) anos em diante, corrigidos pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido, até o seu efetivo pagamento via condenação judicial e mais custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 150 inciso VI alínea c, artigo 146 inciso II da CF, artigo 14 -I ,II-III do CTN.

Sustenta que na qualidade de entidade assistencial sem fins lucrativos, preenche os requisitos do art. 14 do CTN, tendo em vista que tem CEBAS com validade até 12/12/2020.

Sustenta também que diante da imunidade concedida teria direito também à imunidade ao recolhimento do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidentes sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações e operações financeiras, com devolução dos valores já pagos.

Argumenta que o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 que excluiu do conceito de imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, por entender que somente lei complementar poderia veicular esse tipo de matéria foi pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1802, suspensa sua vigência.

A petição inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em ID 19679097, sustentando que a imunidade tributária é constitucional restritiva, por ser uma exceção, e que recursos oriundos de aplicações financeiras não constituem finalidades essenciais da autora e que a imunidade estaria relacionada com finalidades essenciais das entidades, não constando do texto de lei.

Réplica em ID 22866502.

Sem requerimento de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia cinge-se no que diz respeito a extensão da imunidade tributária nas aplicações financeiras das entidades assistenciais como constituída a autora.

A imunidade tributária, prevista constitucionalmente tem como fundo afastar a incidência de tributos sobre entes e atividades elencados em lei.

A imunidade tem como requisitos a) excluir a possibilidade do exercício a competência tributária, b) não se sujeitar ao crivo legal, mas tão só constitucional e, c) referir-se tão só à espécie tributária impostos.

O artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição contempla com o beneplácito da imunidade tributária "o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei", prevendo no 4º que "as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

O texto não afasta a imunidade concedida diante das atividades de aplicação financeira realizada pelas entidades desde que continuem com a concessão da imunidade válida com o órgão fiscalizador.

É necessário dizer que os requisitos acrescidos pela Lei 9.532/97, para que a entidade usuária da imunidade, não podem ser reputados inconstitucionais. Como se vê da redação do artigo 150, inciso VI, "c", devem as pessoas ali mencionadas atender "os requisitos da lei", não existindo menção à necessidade de lei complementar, sendo impossível ao interprete exigir determinado processo legislativo quando a Constituição expressamente estabelece que outro seja o adotado.

Desse modo, nenhuma valia tem a invocação do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, para a situação em concreto, pois tal dispositivo somente poderá ser observado se e se somente nas hipóteses em que a própria constituição não o excepcione, o que fez de modo expresso ao cuidar da imunidade tributária das pessoas na situação do autor.

Por outro lado, o tema central da lide já foi objeto de debate pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que deliberou pela suspensão, em sede de liminar concedida na ADIN nº 1802-3, até decisão final, da vigência do 1º e alínea f do 2º, ambos do art. 12, além do art. 13, caput, e do art. 14, todos da Lei nº 9.532, de 10.12.97, verbis:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros.

II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): 'instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei': delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.

2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada.

3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida — como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta."(ADI 1.802-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 13.02.2004 - grifos originais)

Assim preenchidos os requisitos legais, tem a entidade o direito à imunidade requerida. Consigne-se os requisitos para concessão do benefício:

Dispõe o §7º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com o texto constitucional acima transcrito, a imunidade das contribuições sociais incide somente para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O artigo 55 da Lei 8.212/91, com redação alterada pelas Leis nºs 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, aplicável ao presente caso, haja vista que revogado pela Lei nº 12.101/09, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade.

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)."

(grifos nosso)

Todavia, dispõe o inciso II do art. 146 da Constituição Federal:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;"

Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela novel ordem constitucional:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte:

"I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º; delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91."

(STF, 1ª Turma, RE-AgR nº 428.815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.2005, DJ 24.06.2005, p. 40)

Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária.

A exigência dos incisos I, II e V do art. 55 da Lei 8.212/91 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais.

Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que a contestação do mérito em sede judicial, por si só, configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir da parte autora, não se exigindo o prévio requerimento na esfera administrativa.

2. Inexistindo pedido de restituição/compensação de valores anteriormente recolhidos, desnecessária abordagem acerca da prescrição, razão pela qual, nesse ponto, o recurso não merece ser conhecido.

3. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato.

4. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000).

5. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF/88.

6. O demandante perfaz as exigências trazidas pelo art. 55 da Lei 8.212/91 apenas em parte, não podendo gozar, portanto, do benefício imunitário em relação às contribuições sociais à seguridade social.

(TRF4, 2ª Turma, APELREEX 2004.72.04.003250-4, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 16/06/2009, DJ 08/07/2009).

E, mais:

"AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONCEITO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STF. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO. PIS.

1. No julgamento da ADI 2028, o STF se posicionou sobre quais são as entidades abrangidas pela imunidade do art. 196, § 7º, da CF, afirmando que elas são aquelas beneficentes de assistência social, não estando restrito o preceito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam se dirigir aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado.

2. A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.

3. Dispondo o referido § 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição.

4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional.

6. Constitucionalidade dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, os quais versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social. Recente jurisprudência do Exceleso Supremo Tribunal Federal, bem como da Colenda Corte Especial deste Tribunal (Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade na AC Nº 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal Dirceu De Almeida Soares, Rel. para acórdão Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. Publicado em 29/03/2007).

7. Ainda tomando-se por base a corrente intermediária adotada pelo Egrégio STF e pela Colenda Corte Especial deste Regional, também é possível concluir-se que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Precedente desta Turma.

8. Comprovando os requisitos exigidos em lei, a parte autora faz jus ao reconhecimento da imunidade pretendido.

9. O PIS é contribuição para a seguridade social, sendo, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(TRF4, 1ª Seção, AR 2004.04.01.044716-1, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 02/07/2009, DJ. 15/07/2009)

No caso em exame, observo que a autora dispõe do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme exige o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja exigência e renovação periódica foram reconhecidas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao requisito do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o requisito de a entidade beneficente seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, disciplinam o § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.572/77 e o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, constam dos autos em ID 18158570, que a autora foi reconhecida como entidade de utilidade pública em 02 de outubro de 2013 preenchendo, assim, o requisito constante do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, possuindo a autora os títulos de instituição de utilidade pública, os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, seus diretores ou sócios não receberem remuneração, vantagens ou benefícios pelo desempenho de suas funções, bem como destinar a suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades, conforme o artigo 2º de seu Estatuto Social (fl. 39) conclui-se, desta forma, que a autora cumpriu os requisitos necessários à fruição do benefício, previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 e no art. 14 do Código Tributário Nacional à época da autuação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer imunidade tributária ao autor, relativamente ao imposto de renda incidente sobre as receitas auferidas em decorrência de suas aplicações financeiras de renda fixa ou variável, bem como condenar à ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as receitas auferidas em decorrência de suas aplicações financeiras de renda fixa ou variável nos últimos 05 anos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos pela variação da Taxa SELIC, mediante comprovação que se fará por ocasião da liquidação da sentença dos valores recolhidos, realizados dentro do período de validade do certificado de imunidade.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024113-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração descrito na inicial, Processo Administrativo nº 48620.000405/2018-12 bem como a redução de 95% do valor da multa lançada de R\$ 22.000,00, bem como a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios e não cassação do registro da autora.

Narra a empresa autora que exercer atividades de venda de combustíveis e derivados de petróleo.

Narra ainda que, em síntese, propôs a presente ação contra autuação da ré por supostas irregularidade referente a resistência da empresa autora em apresentar os documentos requeridos no momento da fiscalização realizada pela ré, quais sejam, os Livros de Movimentação de Combustíveis.

Relata que a autuação não foi acompanhada de nenhum documento que comprove o fato alegado e que o procedimento administrativo não tem fundamentação clara e objetiva e ainda que em defesa administrativa foram trazidos todos os documentos necessários e que não foram considerados.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em ID 13173575.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 13490601, por meio da qual sustentou que a ré tem atividade criada pela Lei 9.478/97 e que por isso age dentro das normas legais.

Argumenta que a empresa autora foi intimada para apresentar o Alvará de Licença e Funcionamento, cópias simples das Notas Fiscais de compra e respectivos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) de todos os combustíveis comercializados e última alteração do Contrato Social da empresa registrada na JUCESP e não o fez no prazo concedido. Postula, ao final, a total improcedência da ação.

A contestação veio acompanhada de documentos.

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou réplica em ID 16936261, bem como requereu prova pericial em ID 16936136, o que foi indeferido pelo juízo em ID 19546716 por se tratar de prova documental.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação.

A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de nulidade do Auto de Infração e Processo Administrativo nº 48620.000405/2018-12, sob o argumento de que a infração que serviu de fundamento para a imposição da penalidade não foi cometida pela autora e que, o Auto de Infração teria sido constituído de forma ilegal.

Pois bem, do exame dos autos, constato que o Documento de Fiscalização nº 118.000.2018.34.522756 (ID – fl.1/2), foi lavrado nos seguintes termos:

1. Não apresentar o LMC, após notificado.
2. Não cumprir notificação.
3. Operar instalações em desacordo com a legislação.

E ainda na notificação:

“Quanto citada, a autora apresentou defesa mas sem comprovação da capacidade de representação do signatário da procuração”

No processo administrativo ainda consta-se:

“Destaca-se que, notificadas, as pessoas físicas ou jurídicas estão obrigadas a tomar as medidas que lhes forem determinadas: os LMCs referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no Posto Revendedor à disposição da fiscalização; o Posto Revendedor deverá manter arquivados os LMCs relativos aos 5 (cinco) últimos anos. Tal fato constitui infração aos artigos 1º da Portaria DNC nº 7/1993, c/c o art.3º, caput e parágrafo único, da Portaria DNC nº 26/1992.”

A parte autora apresentou seu livro LMC com a inicial mas não comprovou a apresentação dos documentos no tempo requerido pela autuação.

Também foi comprovado nos autos que a autora foi devidamente intimada a apresentar suas alegações finais o que não ocorreu.

Portanto, constatada a irregularidade no estabelecimento fiscalizado, a autarquia ré procedeu em conformidade ao estabelecido no único do artigo 3º da Lei nº 9.847/99:

"Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Art. 12. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005."

Portanto, tendo a autora procedido de forma diversa da autuação e conseqüente intimação para defesa, fica claro que a autora se subsumiu ao fato previsto nas regras supra transcritas, não havendo que se falar em inexistência do fato que ocasionou a aplicação da penalidade imposta pela autarquia ré.

A conduta aqui descrita constitui infração à mencionada resolução, a qual veda e pune essa prática na qualidade de norma administrativa integradora dos tipos infracionais genericamente descritos e apenados na norma integrada contida em incisos do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999.

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração e o respectivo Processo Administrativo nº 48620.000405/2018-12 dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.

Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE NOVAES AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HENRIQUE NOVAES AGOSTINHO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à progressão funcional, independentemente da observância do interstício, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 84.669/80.

Narra o autor que é servidor público federal integrante do quadro de servidores do réu-INSS desde 12/03/2007 e que pretende o seu reequadramento funcional, utilizando-se a regra do interstício de 12 (doze) meses.

Sustenta que a redação original da lei 10.855/04 estabeleceu o interstício de 12 (doze) meses, havendo somente a determinação do interstício de 18 (dezoito) meses com a lei 11.501/07. Entretanto, aduz que a referida lei ressaltou de que o novo período só seria aplicado com a edição de regulamento, conforme redação prevista em seu artigo 7º, §2º, inciso I.

Narra que o referido regulamento não foi editado, aplicando-se, por conseguinte, a regra anterior de 12 (doze) meses.

Argumenta que a autarquia ré passou a aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses segundo seu entendimento.

Acostaram-se à inicial os documentos.

O feito tramitou originalmente no Juizado Especial/SP que declinou competência para as Varas Federais.

Citado, o réu apresentou contestação em ID 14791545, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas atrasadas e do fundo do direito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Inicialmente, no que atine à preliminar de prescrição de fundo de direito brandida pela ré, esta não merece ser acolhida. De fato, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como ré, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. É nesse sentido o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973.

2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico".

3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor.

4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ.

6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional biennial e triennial previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007.

8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014.

9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia.

11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna.

12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem.

13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002065-96.2014.4.02.5104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 7ª TURMA ESPECIALIZADA.

Desta forma, só poderão ser reconhecidas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da presente ação.

Superada a preliminar acima destacada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao reconhecimento ao interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/01 e 10.855/04. Requer também o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

A lei 10.885/04, ao estabelecer sobre a reestruturação da carreira dos servidores pertencentes aos quadros do INSS, prevê os interstícios para progressão funcional e promoção. Importante consignar que, anteriormente, o parágrafo 1º do artigo 7º da mencionada lei previa um interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Entretanto, tal dispositivo legal foi alterado pela lei 11.501/07, que aumentou o mencionado interstício para 18(dezoito) meses, a ser computado a partir da vigência de regulamento do Poder Executivo, na forma dos artigos 7º e 8º, que assim preceituam:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º(primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I- para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II-para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I-computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III-suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.”(NR)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (grifos nossos)

Deste modo, percebe-se que a referida regra do interstício de 18(dezoito) meses é uma norma de eficácia condicionada a um ato do Poder Executivo, sendo, portanto, de eficácia limitada e aplicabilidade indireta.

Conclui-se ser cabível a subsunção do Decreto 84.669/80, que estipula o prazo de 12 (doze) meses para progressão, ao presente caso. Nesse sentido, confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.

1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

(grifos nossos)

De igual forma, perfilhou o mesmo entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.

2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada."

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0803488-26.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

(grifos nossos)

Diante de tais fatos, conclui-se pela procedência do pedido com utilização do interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional dos servidores do INSS, na forma estatuída na lei 5.645/70 e artigo 9º da lei 11.501/07.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito do autor ao enquadramento preconizado pela regra do interstício de 12 (doze) meses, bem como proceda a ré o pagamento das diferenças decorrentes da incorreta progressão funcional, inclusive reflexos remuneratórios. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014035-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos decorrentes do procedimento administrativo disciplinar descrito na inicial.

O feito iniciou-se perante a Justiça Estadual, tendo tramitado regularmente até o final da fase de conhecimento, ocasião em que, reconhecida a incompetência daquele juízo, determinou-se a redistribuição para uma das Varas Federais Cíveis.

Narra que após a regular instauração do processo disciplinar nº 02R002502012, foi aplicado ao autor a pena de suspensão do exercício profissional pelo Tribunal de Ética da OAB.

Sustenta que o procedimento é nulo pois a atuação dos membros julgadores do Tribunal de Ética da OAB, da forma como consistem suas atuações em julgamentos internos seria incompatível com o artigo 28 da Lei 8.906/94, por se tratar de advogados não Conselheiros, com atividade remunerada.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9087110).

Citado o réu apresentou contestação em (ID 8748207).

Prova documental requerida pelo autor deferida e prova testemunhal indeferida em (ID 11106170).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que anule o processo disciplinar a que foi submetido pelo réu, com alegação de nulidade da atuação dos membros julgadores e ainda cerceamento de defesa.

Sustenta que o julgamento foi realizado por advogados não conselheiros em afronta a Lei 8.906/94.

O réu, por sua vez, sustenta a legalidade dos autos e liberdade de atuação do Tribunal de Ética nestes casos.

Neste sentido vem-se posicionando a Jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido da legalidade da atuação de advogados não conselheiros, consoante o julgado a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB-SP. PENA DE SUSPENSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO REALIZADO POR ADVOGADOS NÃO CONSELHEIROS. LEGALIDADE. ARTIGO 58 DA LEI Nº 8.906/94. ARTIGOS 134 A 136 DO REGIMENTO INTERNO DA SECCIONAL SÃO PAULO. SÚMULA Nº 1/2007 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.

Ao julgador não se impõe responder questões impertinentes levantadas pela parte, incapazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, momento quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos de fato e de direito indicados por ela e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Inocorrência de violação ao art. 93, IX, da CF e artigo 458, II do CPC/73.

Afastada a alegação de cerceamento de defesa, momento quanto ao indeferimento do depoimento pessoal, tendo em vista os elementos constantes dos autos, consubstanciados na prova documental, suficiente para se proceder ao julgamento da causa.

Ao juiz é conferida ampla liberdade de direção do processo (art. 125 do CPC/73, preservado no artigo 139 do CPC/15), podendo determinar a produção de provas que reputar necessárias e refutar as que entender inúteis ou meramente protelatórias, ex vi do art. 130 do CPC/73, reproduzido no artigo 370, parágrafo único do CPC/15.

A caracterização da responsabilidade civil exige a presença de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro, e, para que faça jus ao direito à indenização, necessária se faça prova do dano moral.

Não provocam dano moral aquelas situações que, conquanto desagradáveis, constituem apenas mero aborrecimento, não ensejando qualquer situação de vexame, dor, sofrimento ou humilhação, que corresponda a uma lesão à personalidade do indivíduo.

Não configura ato ilícito imputado à OAB-SP, ou mesmo nulidade, o fato de que a suspensão do registro profissional do autor nos registros dessa autarquia sui generis, que lhe fora imposta por meio de processo disciplinar, foi reconhecida em julgamento proferido por advogados não conselheiros, ex vi do artigo 58 da Lei nº 8.906/94; artigos 134 a 136 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo e Súmula nº 01/2007 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Não restou comprovado o nexo de causalidade entre os supostos prejuízos suportados pelo autor e a suspensão infligida pela OAB-SP, face ao desinteresse daquele em recorrer da decisão punitiva, bem assim o pedido subsequente de desligamento dos quadros da OAB-SP.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994354 - 0011554-57.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/04/2019)

Assim, entendo legítima a atuação dos membros julgadores do Tribunal de Ética da OAB.

Nos termos da Lei nº 8.906/94, Estatuto da OAB, dispõe o art. 33, parágrafo único:

"O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares."

Comse vê, o dever de ética deve ser observado pelos advogados, sob pena de aplicação de sanção disciplinar na hipótese de descumprimento da determinação contida no art. 34.

Por sua vez, é de competência exclusiva do Conselho Seccional punir disciplinarmente os inscritos em seu quadro, cabendo ao Tribunal de Ética e Disciplina julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

Desta forma, constata-se que a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil decorre de imperativo legal, já que é seu dever, enquanto integrante da Administração verificar o cumprimento da legislação e impor as penalidades cabíveis.

Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível determinar a sua anulação.

Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelo autor. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, iniscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA VERNIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUIMARAES GIANNELLI - SP234307, SANTA VERNIER - SP101984

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Chamo o feito à Ordem

Verifico que nestes autos de cumprimento de sentença não constam as peças necessárias para sua devida instrução.

Assim, nos termos da **RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017**, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente os seguintes documentos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, cumpra-se despacho de ID 25328322.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0675168-95.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A., DUBAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, IND DE PROD ALIMENT SUCOE AROMAS NATURAIS S A IPASA, SOC CIVIL PROGRESSO NAC DE REPRES E ASSIST TECNICA LTDA, COMCAP COMPUTACAO ANTÁRTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR SOCIED ANONIMA, FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, TRANSPORTADORA LASI LIMITADA, CERVEJARIA SERRAMALTE SA, COMPANHIA SULINA DE BEBIDAS ANTÁRTICA, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MINAS GERAIS SA, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MINAS GERAIS S.A, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO ESPÍRITO SANTO SA, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S/A., DISBREL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RECIFENSE LTDA, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO PIAUI S/A, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DA AMAZONIA SA, AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020416-61.2004.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SONIA MARIA HERRERA MACHADO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023184-08.2014.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE GOMES DASILVA, CIRO KANAYAMA, ANA DE CASTRO FERREIRA, SEBASTIAO SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017967-04.2002.4.03.6100
AUTOR: VERA HELEN DUARTE DE CERQUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PENHA FERREIRA - SP237910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002859-75.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020583-29.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

DESPACHO

Vista, à União, da petição de ID 22431286, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-62.2012.4.03.6100
AUTOR: GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

MARIA INES DOS SANTOS qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de cumprir jornada semanal de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, sem qualquer redução em seus vencimentos e benefícios existentes no seu contracheque, bem como a condenação da ré ao pagamento de horas extras trabalhadas por conta da imposição da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e seus reflexos em férias, décimo terceiro salário, gratificações e adicionais.

Aduz, em síntese, que é servidora público federal e, no exercício de sua atividade laborativa, foi lotada na Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Afirma que exerce suas funções em área de risco empotencial, próxima ao Reator Nuclear, percebendo Adicional de Irradiação Ionizante.

Narra que durante suas atividades laborais, fica exposta às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivos à saúde e à integridade física.

Desta feita, trabalham sob a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, ou seja, trabalham em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade.

Pela situação acima descrita, a servidora, ora Autora percebe, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1º da Lei 1.234/50 e o art. 112 da Lei 8.270/91, o adicional de irradiação ionizante, e possuía o direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis.

Afirma que, em razão de sua atividade, recebe gratificações previstas no artigo 1º, da Lei n.º 1.234/50 e no artigo 12, da Lei n.º 8.270/91.

Alega que, apesar da exposição à radiação, tem violado seu direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, previsto no artigo 1º, da Lei n.º 1.234/50.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, a ré apresentou contestação em ID 20905548, por meio da qual suscitou a prescrição em relação ao pedido de pagamento das diferenças de horas extras. No mérito, alega que a Lei n.º 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal, e foi revogada pela Lei n.º 8.112/90, que regulamentou as questões relativas às atividades insalubres. Juntou documentos.

Réplica em ID 22142991.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o breve relato.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das que constam dos autos.

Inicialmente, a preliminar de prescrição se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de suas atividades com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e o pagamento de horas extras referentes ao período trabalhado por imposição do cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A Lei n.º 1.234/50, em seu artigo 1º, prevê regra especial a respeito da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais dos trabalhadores que operam de modo não esporádico e nem ocasional com raios-x e substâncias radioativas. Veja-se, *in verbis*:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

(...)

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

(grifos nossos)

A Lei n.º 8.112/90, por sua vez, dispõe no artigo 19:

Art. 19 Os servidores Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(grifos nossos)

Dessa forma, a jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto na Lei n.º 8.112/90. Entretanto, o § 2º do artigo 19 da referida lei estabelece ressalva quanto à possibilidade de existência de jornada diferenciada, decorrente da aplicação de leis especiais. Tal é a hipótese da Lei n.º 1.234/50, que em seu artigo 1º, faz previsão de regra especial relativamente à duração do horário de trabalho dos servidores que operam com raios-X e substâncias radioativas, estabelecendo o regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

Porém, a lei n.º 8.691/93, em seu artigo 1º, § 1º, inciso II, dispôs que os servidores do CNEN ficarão submetidos aos preceitos ali estabelecidos, entendendo-se, desta forma, a ocorrência da revogação tácita da lei n.º 1.234/1950. Como consequência, estatui-se que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Perfilhando tal entendimento, transcrevo a seguinte jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 24 HORAS. INVIABILIDADE APÓS REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.234/1950 PELA LEI Nº 8.691/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, NOVO CPC. 1. Servidor público lotado na CNEN que postula o direito à carga horária diferenciada, de 24 horas semanais, na forma do Artigo 1º, a, da Lei nº 1.234/1950, bem como o pagamento de horas extraordinárias laboradas no regime de 40 horas semanais.

2. A Lei nº 1.234/1950, que estabeleceu regime de duração de trabalho especial para os servidores que trabalham expostos a material radioativo ou raios X não foi revogada, nem pelo Artigo 7º, III, CRFB/1988 (que, na qualidade de determinação geral, não constitui óbice à eventual regulamentação infraconstitucional de situações específicas, com carga horária semanal inferior ao limite constitucional), nem, tampouco, pela Lei nº 8.112/1990, cujo Artigo 19, § 2º ressalva explicitamente que a jornada fixada nesta lei "não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais". Precedentes.

3. A Lei nº 8.270/1991 (especialmente Artigos 12 e 22) substituiu parcialmente o regime da Lei nº 1.234/1950, ao disciplinar as vantagens devidas aos servidores que trabalham com Raios X e demais substâncias radioativas, mas preservou o regime de trabalho de 24 horas da Lei nº 1.234/1950, ante a expressa ressalva que naquela consta acerca da alteração de redação que promoveu no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 (Artigo 22, Lei nº 8.270/1991).

4. Com o advento da Lei nº 8.691/1993, que instituiu o Plano de Carreiras para a Ciência e Tecnologia, incluindo os servidores da CNEN (Artigo 1º, § 1º, II), com o respectivo enquadramento funcional e tabela de vencimentos (Artigo 26), abrangendo toda a matéria relativa a esses servidores -, sem fazer qualquer ressalva quanto à antiga jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais -, deu-se a revogação tácita da Lei nº 1.234/1950, que não mais pode ser aplicada, tanto mais que inexistia direito adquirido dos servidores públicos a determinado regime jurídico.

5. Havendo sucumbência total do Autor quanto aos pedidos formulados na exordial, impõe-se, a teor do que determina o art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do NCPC, sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob a condição do art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a parte litigante sob o pálio da gratuidade de justiça.

6. Remessa necessária e apelação da CNEM providas. Sentença reformada. Antecipação dos efeitos da tutela revogada (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0130326-88.2014.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

(grifos nossos)

O artigo 26, § 1º, da lei nº 8691/93 prevê:

“Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do artigo 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

§1º - Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões”.

(grifos nossos)

Por sua vez, o Anexo II da lei nº 8.460/92, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores públicos federais previstos no §1º do artigo 1º da lei nº 8.691/93, estabelece que as respectivas remunerações terão como base a jornada de trabalho de 30 a 40 horas semanais. Conclui-se, portanto, ser correta a jornada de trabalho fixada pela ré, por expressa previsão legal.

Diante de tais fatos, mister reconhecer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, posto que estão em desacordo com a lei nº 8.691/93, bem como a impossibilidade de se alegar direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante entendimento jurisprudencial assentado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030013-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUAN DA SILVA RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357, RAFAELARAGAKI RODRIGUES - SP352649

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

LUAN DA SILVA RAMALHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação dos efeitos da portaria nº 2349/DPMM/2018, com a sua manutenção no serviço ativo da Marinha do Brasil e via de consequência, reintegrá-lo à mesma função, na condição de direito que dispunha como Militar na ativa, com todos os direitos advindos de tal declaração judicial, tais como, contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias, e a condenar ainda a ré ao pagamento dos salários não recebidos, desde data da expulsão para cá, acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Alega o autor, em síntese, que foi licenciado *ex officio* com fundamento no art. 94, V e 121, II §3º, b e § 4º da Lei nº 6880/1980 combinado com o previsto nos incisos 3.20.3, alínea b; e 3.20.5, alínea e, do Plano de Carreira de Praças da Marinha, antes do seu término do prazo de 9 anos de serviço sem justificativa.

Sustenta que os recursos administrativos não foram analisados e sua expulsão é injusta.

A inicial veio instruída com os documentos.

Tutela indeferida em ID 12939688.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 14014867, requerendo a improcedência da ação, sustentando que o autor era militar temporário e que foi excluído em razão de licenciamento.

Réplica em ID 15043771.

Foi requerido pelo autor prova documental, protestando pela juntada dos autos de sindicância de nº 334/2018 – ID 15355628.

Após a determinação de juntada, a ré apresentou os documentos que foram analisados pelo autor pela petição de ID 17958176.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O autor pretende a anulação de sua dispensa dos quadros da Marinha do Brasil alegando que sua dispensa possui vícios e nulidades e que houve conduta negligente de seu superior hierárquico (junta-se os autos sindicância requerida pelo autor dos fatos por ele narrados).

A ré, por sua vez defende a legalidade dos atos administrativos.

Quanto ao exercício do direito de autotutela da Administração em rever os seus atos, dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Do exame dos autos, observa-se que, que o autor passou por processo administrativo regular (ID 14014871 – fl.39/40) para apuração de sua conduta e que após a conclusão foi dispensado tendo em vista não ter completado 10 anos conforme o regramento legal (art. 3.º, §1.º, “a”, II, da Lei n.º 6.880/80).

Não se configurou nos autos que o militar foi dispensado por perseguição, mas sim, pelo processo administrativo regular de conduta e inspeção médica que culminou na decisão final.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa pois ao autor foi dado ciência dos atos administrativos sendo possível apresentação de recurso cabível.

Portanto, analisando toda a documentação constante dos autos, inclusive as juntadas pela ré, verifico que não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, apta à concessão do provimento pleiteado.

Assim, foi assegurado ao autor o acesso ao ato administrativo, e pelo mesmo não foi trazida nenhuma prova que anulasse a apuração administrativa.

Assim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos confirmam a presunção de legitimidade da Administração Militar, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, suspenso em razão da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024977-45.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO BONTEMPI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização do feito e ainda apresentem manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018397-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A,
INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A,
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a não exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº 257/11 e repetição de indébito dos valores já recolhidos.

Sustentam, em síntese, não terem sido observados os critérios legais na edição da Portaria MF nº 257/11, o que implica violação ao princípio da reserva legal e majoração indevida do tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 11142862.

Réplica em ID 16874620.

Sem provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Estabelecemos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º-Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Dessa forma, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 237 que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Registre-se que, ainda que a taxa em questão tenha sido reajustada muito após a sua instituição, cumpre observar que, de acordo com o disposto no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 919.752, já se posicionou sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria MF nº 257/2011, no tocante ao reajuste promovido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido no mesmo sentido:

“ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento.

(Ap 00053901320154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 4. Julgado o mérito do apelo e confirmada a denegação da segurança, fica prejudicada a apreciação do agravo interposto pela impetrante.

(AMS 00095162120154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria MF nº 257/2011.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito a ser amparado na ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene as autoras ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023596-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare o cancelamento da multa decorrente da tardia comunicação à SPU da transferência do domínio útil do imóvel localizado na Av. São Paulo, nº 348, Residencial Tamboré, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo (RIP nº 6213.0106073-98) para adequação aos critérios de cálculo previstos no artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 13.240/2015, considerando-se como data da transferência do domínio útil do imóvel o dia 10 de outubro de 2016.

Descreve a autora que é entidade religiosa e que no exercício de suas atividades institucionais, adquiriu o domínio útil do imóvel localizado na Av. São Paulo, nº 348, Residencial Tamboré, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, objeto da matrícula nº 119.161 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo.

Narra que por se tratar de bem imóvel da União, para a efetiva realização do negócio jurídico, a autora obteve previamente a Certidão de Autorização de Transferência (CAT) perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), efetuou o recolhimento do laudêmio e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) referentes à transmissão do domínio útil, bem como deu publicidade à operação mediante a lavratura de Escritura Pública de Venda e Compra perante o 8º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo em 10 de outubro de 2016, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.398/1987.

Sustenta que promoveu o registro da transmissão do domínio útil do imóvel na respectiva matrícula, perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo (Doc. nº 05 - v. R. 09) e informou a Secretaria do Patrimônio da União para que esta promovesse a alteração da titularidade do imóvel em seus cadastros, conforme estabelece o artigo 3º, § 4º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c o artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 (Doc. nº 06).

Narra que ao efetuar a transferência de titularidade do domínio útil do imóvel em comento, a Ré, por intermédio da SPU, formalizou a cobrança da multa prevista no artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 (Doc. nº 07), decorrente do decurso do prazo previsto no artigo 3º, § 4º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c o artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 para a comunicação à SPU acerca da transferência de titularidade do domínio útil de bem imóvel da União.

Sustenta que apesar de estar submetida à multa, a ré, teria se equivoocado no cálculo, aplicando ao caso concreto legislação superveniente que não poderia retroagir para atingir fatos pretéritos.

Acostaram-se à inicial documentos.

Devidamente citada, a União Federal ofereceu contestação ID 12228858, por meio da qual sustentou a legitimidade da cobrança, pugnano pela total improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora ofereceu réplica em ID 16729184.

Instadas a especificarem provas, as partes informaram ausência de interesse em produzi-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Dispõem os artigos 116 e 201 do Decreto-lei nº 9.760/46:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo

(...)

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de alugueis, taxas, foros, laudêmos e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União..”

Por sua vez, disciplina o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87:

“Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.”

(grifos nossos)

Ademais, regulamenta o Decreto 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, fôreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

(...)

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

§ 1º Se o alienante não tiver elementos para calcular a área física pertencente à União, para efeito do cálculo do laudêmio, poderá solicitar, verbalmente, ao órgão local do SPU que lhe informe a cota do terreno que a ela corresponde.

§ 2º O órgão local do SPU deverá fornecer os elementos solicitados na forma do parágrafo anterior, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade funcional de quem der causa à demora.

§ 3º Não será permitido o cálculo do laudêmio, nem o preenchimento do DARF, em órgão do SPU ou por qualquer de seus servidores.

Art. 4º O requerimento de transferência das obrigações enfiteuticas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2º, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis.

Parágrafo único. Na formalização da transferência perante o SPU, observar-se-ão o prazo e demais termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

(...)

Art. 9º A inobservância das formalidades prescritas no art. 2º ou a transferência feita em desacordo com o disposto no art. 7º autoriza o SPU, sem prejuízo de outras sanções:

I - a indeferir a formalização da transferência, no caso de aforamento, inclusive declarando sua caducidade, se couber; ou

II - a cancelar a inscrição da ocupação, procedendo na forma dos arts. 63, 132 e 198 do Decreto nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer das medidas autorizadas por este artigo não exclui a cobrança de foros, taxas, laudêmos e multas, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma da lei.”

(grifos nossos)

Portanto, do exame do autos não há reparo na conduta da SPU, que lavrou a multa, após o pagamento do laudêmio e a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência – CAT, uma vez que a transcrição se deu em 10/10/2017 e não em 10/10/2016, onde houve a registro de compra.

Assim, após o registro da alienação do domínio útil do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, a SPU, nos termos do artigo 5º do Decreto 95.760/88, efetuará a averbação da transferência em seus sistemas e verificará se há diferença de laudêmio a ser recolhida, em conformidade ao estabelecido no artigo 9º da Instrução Normativa SPU nº 01/2007 que disciplina:

“Art. 9º. O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.”

(grifos nossos)

Tal averbação será realizada em observância aos trâmites descritos na Portaria SPU 293/2007 que dispõe:

“Art. 33 Recebido o requerimento de transferência e demais documentos no protocolo das Gerências Regionais da SPU, em conformidade com o disposto no Capítulo IV, estes serão juntados ao processo do respectivo imóvel ou, na impossibilidade, encaminhados para a formação de processo e, posteriormente, distribuição aos Serviços de Receitas Patrimoniais.

Art. 34 Nos Serviços de Receitas Patrimoniais, o processo será distribuído aos servidores designados para analisar a documentação e, estando de acordo com o preceituado no Capítulo IV, promover as devidas anotações no SIAPA, no módulo Transferência de Utilização, inserindo os dados relativos a:

- I) o processo;
- II) o adquirente;
- III) a transação;
- IV) o título transmissivo e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- V) o contrato de aforamento, sendo o caso.

Parágrafo único. Estando em desacordo com o preceituado no Capítulo IV, deverão ser apontadas em despacho as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 37 Os dados da transação e do título são:

I - Natureza da transação, se onerosa ou não, e o tipo de título aquisitivo, conforme as opções da tabela constante do respectivo campo no SIAPA;

II - Se não onerosa, o Motivo, conforme as opções constantes da tabela.

III - Se onerosa, o valor da transação, constante do título transmissivo; (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

V - Nome do Cartório de Registro de Imóveis; data do registro; número de ordem ou matrícula; livro ou ficha; e folha do registro, se for o caso;

VI - Valor da Base de Cálculo do Imposto de Transmissão;

VII - Número da CAT.

(...)

Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

(...)

§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”

(grifos nossos)

Portanto, no procedimento de averbação de transferência efetuado pela SPU, mediante a análise do valor constante no título transmissivo, o valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão e o valor de avaliação, elaborado pelo próprio sistema informatizado, haverá a apuração de eventual diferença de laudêmio a ser recolhida pelo contribuinte responsável, no caso de alienante do domínio útil do imóvel aforado, nos termos do inciso I do artigo 2º do Decreto 95.760/88.

Assim, no momento da averbação da transferência perante a SPU, caso constatada a existência de diferença de laudêmio entre o previamente lançado e recolhido, por ocasião de emissão da CAT, e o posteriormente apurado, configura-se legítima a cobrança levada a efeito pela ré, haja vista que a ré agiu no estrito cumprimento das normas legais e regulamentares, pelo que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, não vislumbro a suscitada ilegalidade na cobrança pela União.

Assim, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial, sendo a presente ação improcedente.

Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando provimento jurisdicional que determine o impedimento de a ré tomar medidas punitivas (inscrição no CADIN, órgãos de proteção ao crédito, e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da autora; bem como a declaração da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão.

Narra que, no período compreendido do mês de março a agosto de 2017, houve notícia de que alguns beneficiários do plano de saúde da autora utilizaram os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde sem procurar a rede de atendimento da operadora.

Narra que a ré se utilizou do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98 e expediu o Ofício nº. 9186/2019/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes ao atendimento que o SUS realizou com relação aos mencionados beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução desses valores.

Sustenta que a presente relação jurídica estabelecida entre a ré e a autora seria nula, devendo a autora ser desobrigada de realizar o pagamento das despesas referentes ao atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde em face de seus beneficiários, da forma pela qual está sendo exigida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Petição da autora de ID 17691110 requerendo juntada de procuração e atos constitutivos, comprovante de recolhimento das custas iniciais e comprovante de depósito integral no valor da GRU nº. 29412040003582151, no importe de R\$ 21.502,60 (vinte e um mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos).

Tutela concedida em ID 17799096.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 19574997.

Réplica em ID 20825765.

Sem provas.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora provimento jurisdicional para o reconhecimento do não ressarcimento ao SUS de despesas realizadas com seus segurados, nos termos do débito em discussão, especificamente da Guia de Recolhimento da União – GRU nº. 29412040003582151, em vista da inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; e declaração de ilegalidade da tabela TUNEP para atualização dos valores cobrados.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas.

Passo ao exame.

A questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema.

Refêrida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada."

Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares.

Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infenso à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal.

Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado, que visa ao atendimento do interesse público.

Para tanto, as sociedades empresárias cobram de seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização.

A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar.

Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita.

Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes se utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Verifica-se que inexistiu ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita.

Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo.

Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde.

Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário.

Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.
5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.
6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.
7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99." (STF, Tribunal Pleno, ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 03)

Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, sem que se cogite se esta obrigação decorra de ato ilícito ou não.

Não procede, portanto, procede tal alegação, tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito, repita-se, de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação.

QUANTO À ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TUNEP

Não assiste razão à autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência.

Com efeito, dispõem os 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, na redação anterior à Lei nº 12.469, de 2011:

1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.

Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal.

Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS.

No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.

Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos, de acordo com o 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011:

"O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS."

Portanto, não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei.

Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º).

No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde.

Por estas razões improcedem as alegações da parte autora tanto em relação à suposta legalidade quanto à alegação de que haja excesso nos valores cobrados pelos SUS com base na tabela TUNEP.

"Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)."

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos à ré em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025868-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DUALIBY & INOUE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propõe a presente ação de cobrança em face de **DUALIBY & INOUE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME**, qualificada nos autos, visando ao recebimento do valor de R\$ 45.208,53 (quarenta e cinco mil, duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos), decorrentes do inadimplemento de contrato de cartão de crédito.

Alega a parte autora que o instrumento de contrato foi extraviado, fato que não impede o andamento da presente demanda, mediante a apresentação de outros documentos hábeis à comprovação da dívida existente.

Com a inicial vieram documentos.

A parte ré contestou o feito, alegando a inexistência do instrumento de contrato, documento indispensável à propositura da ação, a incorreção do valor atribuído à causa, visto que exige a parte autora o pagamento de valor que não corresponde ao constante do demonstrativo de débito juntado aos autos e a falta de demonstração da efetiva utilização do suposto crédito disponibilizado (ID 14292414).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 14299790), a parte ré noticiou não haver outras provas a produzir ao passo que a CEF nada requereu.

Intimada a esclarecer o objeto da ação bem assim o valor atribuído à causa (ID 24251491), a CEF ficou-se inerte.

A parte ré requereu o decreto de improcedência da demanda (ID 25223046).

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação de cobrança em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento relativo a inadimplemento de dívida relacionada com cartão de crédito.

Em contestação, houve requerimento no sentido de que a ação fosse extinta sem julgamento de mérito. Tal requerimento deve restar atendido, diante do que consta dos autos.

De fato, dispõe o artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, competindo-lhe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme a redação do artigo 373, do mesmo código.

Conforme afirmado pela própria autora, o instrumento de contrato foi extraviado. Entretanto, as faturas constantes do ID 11585856 não correspondem a qualquer dos valores indicados, seja aquele constante da petição inicial ou aquele constante do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Intimada a especificar as provas, a parte autora ficou-se inerte. Intimada novamente, desta vez para esclarecer o objeto da ação, bem como o valor atribuído à causa (ID 24251491), mais uma vez manteve-se inerte.

Deve, pois, ser extinto o processo sem julgamento de mérito, tal como requerido em contestação, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2.019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025868-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DUALIBY & INOUE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propõe a presente ação de cobrança em face de **DUALIBY & INOUE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME**, qualificada nos autos, visando ao recebimento do valor de R\$ 45.208,53 (quarenta e cinco mil, duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos), decorrentes do inadimplemento de contrato de cartão de crédito.

Alega a parte autora que o instrumento de contrato foi extraviado, fato que não impede o andamento da presente demanda, mediante a apresentação de outros documentos hábeis à comprovação da dívida existente.

Coma inicial vieram os documentos.

A parte ré contestou o feito, alegando a inexistência do instrumento de contrato, documento indispensável à propositura da ação, a incorreção do valor atribuído à causa, visto que exige a parte autora o pagamento de valor que não corresponde ao constante do demonstrativo de débito juntado aos autos e a falta de demonstração da efetiva utilização do suposto crédito disponibilizado (ID 14292414).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 14299790), a parte ré noticiou não haver outras provas a produzir ao passo que a CEF nada requereu.

Intimada a esclarecer o objeto da ação bem assim o valor atribuído à causa (ID 24251491), a CEF ficou-se inerte.

A parte ré requereu o decreto de improcedência da demanda (ID 25223046).

É o relatório.

Passo a decidir:

Trata-se de ação de cobrança em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento relativo a inadimplemento de dívida relacionada com cartão de crédito.

Em contestação, houve requerimento no sentido de que a ação fosse extinta sem julgamento de mérito. Tal requerimento deve restar atendido, diante do que consta dos autos.

De fato, dispõe o artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, competindo-lhe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme a redação do artigo 373, do mesmo código.

Conforme afirmado pela própria autora, o instrumento de contrato foi extraviado. Entretanto, as faturas constantes do ID 11585856 não correspondem a qualquer dos valores indicados, seja aquele constante da petição inicial ou aquele constante do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Intimada a especificar as provas, a parte autora ficou-se inerte. Intimada novamente, desta vez para esclarecer o objeto da ação, bem como o valor atribuído à causa (ID 24251491), mais uma vez manteve-se inerte.

Deve, pois, ser extinto o processo sem julgamento de mérito, tal como requerido em contestação, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2.019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008070-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA MARIA DOS SANTOS PORTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

FABIANA MARIA DOS SANTOS PORTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré proceda à liberação dos saldos das contas do FGTS de sua titularidade, em uma única parcela, para amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento contraído para a aquisição de imóvel.

Narra que, em 12 de dezembro de 2014, celebrou com a própria ré um contrato de financiamento para a aquisição de imóvel sob a égide da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário ("SFI"), tendo sido financiado o montante de R\$ 948.600,00 (novecentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais).

Sustenta que, buscando alternativas para quitar o saldo devedor do referido financiamento, atualmente no montante de R\$ 299.539,92 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), e, assim, conseguir um substancial alívio em seu orçamento, tentou sacar os saldos das contas do FGTS de sua titularidade, atualmente no montante total de R\$ 116.167,54 (cento e dezesseis mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Afirma que a ré indeferiu o pedido, alegando que o levantamento dos saldos das contas do FGTS somente é permitido em contratos celebrados sob a égide do SFH, sendo inviável a sua liberação neste caso, cujo financiamento foi celebrado sob a égide do SFI.

Sustenta que preenche os requisitos previstos no artigo 20, incisos VI e VII, e §§3º e 17º, da Lei no 8.036/1990 c/c o artigo 35, incisos VI e VII, do Decreto nº 99.684/1990, para a liberação dos saldos das contas do FGTS de sua titularidade para amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento contraído para a aquisição de sua moradia e que o rol é exemplificativo e não taxativo como sustentaria a ré.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela indeferida em ID 17232809.

Citada a ré requereu a improcedência da ação em ID 17690255.

Réplica em ID 17813378.

Sem requerimento de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, em uma única parcela, para amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento contraído para a aquisição de imóvel.

Pois bem dispõem os incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH"

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos incisos V, VI e VII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90:

"Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e
- c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sempre prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário como mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada” (grifos nossos)

De acordo com a legislação supra, todas as hipóteses para a movimentação da conta vinculada do FGTS, para fins de amortização extraordinária ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, possuem como requisito essencial, que tenham sido concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, se realizado fora do Sistema, que tal operação preencha os requisitos para ser financiada pelo SFH.

Ao caso dos autos, de acordo com o contrato de ID 17181418, o financiamento imobiliário contratado pela autora e a ré não está submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, mas sim ao Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI e, em face dos valores envolvidos na operação, conforme o item referente ao valor de avaliação constante no contrato de mútuo, assim não preenche os requisitos para ser financiado pelo SFH, de acordo com o estabelecido no § 7º do artigo 14 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932/2010, com a redação dada pela Resolução CMN nº 4.271/2013, vigente à época da contratação:

“Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte:

(...)

§ 7º O limite máximo do valor de avaliação dos imóveis financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal é de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).”

(grifos nossos)

Portanto, dentre as situações excepcionais autorizadas da movimentação da conta vinculada do FGTS, enumeradas nos incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e nos incisos V, VI e VII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, relativas a financiamentos imobiliários, tem-se em todas as hipóteses a exigência de ser o financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, se realizado fora do SFH, que tal operação preencha os requisitos para ser financiada pelo referido Sistema, conforme inciso VII do item 20 da Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66 que instituiu o FGTS:

“20. Da leitura do anteprojeto ora oferecido, é fácil verificar que, ao contrário do que tem sido frequentemente propalado:

(...)

VII) Outrossim, ainda que vigente o contrato de trabalho, desde que complete o empregado cinco anos de serviço na mesma empresa ou em diversas empresas, poderá utilizar a conta vinculada para aquisição de moradia, por meio de financiamento, em condições especiais, pelo Banco Nacional de Habitação; ou também para atender a necessidade grave e permanente, pessoal ou familiar.

(grifos nossos)

Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário contratado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ou que preencha os requisitos para ser por ele financiada, não há como acolher o pedido vertido pela parte autora na petição inicial.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”^[1]

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes, “O Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.

SENTENÇA

RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais sofridos pela autora, decorrentes do atraso na obra, causado pela falta de liberação dos recursos necessários à construção do empreendimento, cuja data para entrega estava prevista para 27/11/2014.

Narra que em 27/11/2011 comprou apartamento na planta denominado unidade autônoma nº B 127, Bloco B, do Empreendimento Imobiliário Residencial Mirante do Bosque, das rés financiado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como valor total pactuado de R\$ 150.016,35 (cento e cinquenta mil dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

Sustenta que realizou os seguintes pagamentos:

- 1) R\$ 57.625,80 (cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) à Incorporadora Superstone Residencial III Empreendimentos SPE LTDA e à YPS Construções e Incorporações LTDA;
- 2) R\$ 2.467,53 (dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três reais) à Caixa Econômica Federal;
- 3) R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), devidos ao Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis;
- 4) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de honorários contratuais, totalizando a importância de R\$ 69.393,33 (sessenta e nove mil trezentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)

Aduz que a entrega das unidades estava prevista para outubro de 2014 o que não ocorreu e que tentou rescindir o contrato com a Incorporadora, em razão de continuar a receber as cobranças da CEF, mas não obteve êxito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citadas as rés, foi decretada a revelia da ré Superstone Residencial III Empreendimentos SPE LTDA em ID 19388961.

Quanto à ré MASSA FALIDA DE YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA também apresentou contestação em ID 5444153.

A ré Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito em ID 3215299, sustentando sua ilegitimidade passiva para indenizar, ao argumento de não ter celebrado qualquer contrato com o autor e de não ter participado das tratativas entre o autor e as corrés e que só financiou a obra mediante pagamento.

Sustenta que em 01/2017 foi firmado acordo judicial entre a Caixa e a Comissão de Moradores quando ficou definido que a Comissão seria a responsável pela retomada e finalização da obra. Para isto a Caixa repassou parte do recurso à Comissão, permanecendo apenas o valor referente ao FGTS a ser repassado em um segundo momento.

Réplica em ID 7873626.

Sempedido de provas.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afastado as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF.

Como efeito, ainda que não haja nos autos documentos que comprovem tratativas existentes entre o autor e a CEF, o contrato é financiado pela mesma.

As demais rés são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda por terem participado ativamente das tratativas iniciais para aquisição do imóvel pela parte autora, tendo havido assinatura de contratos com vistas à conclusão do negócio imobiliário por elas intermediado.

Passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, indenização pelos danos causados pelo atraso na execução contratual com as rés.

Destaco, de início, que o CDC é inteiramente aplicável às instituições financeiras, inclusive no que tange aos contratos imobiliários, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidido sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ainda nos termos da legislação consumerista, o dever de indenizar exige a presença de um ato omissivo ou comissivo, nexo e dano.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que a atuação da construtora acabou por causar prejuízos na execução da obra e atraso na entrega.

A meu ver, tais empreendimentos só deveriam ser promovidos após a eliminação de todos os fatores que pudessem inviabilizá-los, na medida em que os mutuários, na maioria das vezes pessoas de baixa renda, não tem condições de avaliarem, por si só, eventuais riscos na contratação, ainda mais nos casos em que a CAIXA financia tais empreendimentos.

No caso específico a própria ré CEF noticia o acordo com os moradores para prosseguimento da obra.

De todo o exposto, avulta a procedência do pedido de indenização formulado pela parte autora, mas tão somente em relação às construtoras.

Afasto a nulidade das cláusulas e pagamento em dobro e repetição de indébito, pois, no presente caso, não vislumbro abusividade das cláusulas contratuais ou excessiva onerosidade da obrigação pactuada, pois o contrato firmado entre as partes encontra-se dentro dos padrões normais dos financiamentos feitos pelos bancos nacionais. Aliás, o autor não discutiu a ilegalidade de nenhuma cláusula contratual quando da assinatura.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - RECURSO DESPROVIDO.

I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300).

II - Firmado entre a CEF e os autores o Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, sendo que, no referido contrato, ficou estabelecido que o acompanhamento da execução das obras ficaria a cargo de engenheiro da Caixa Econômica Federal (cláusula 4.5) e que, atrasada a obra, a CEF poderá creditar o valor da parcela na conta livre de movimentação dos devedores até o cumprimento da etapa prevista (cláusula 4.2).

III - O mencionado negócio jurídico, em sua cláusula 5, dispõe acerca da possibilidade de prorrogação do prazo para a execução da obra, mediante autorização da Caixa, respeitado o prazo máximo de construção estabelecido para a modalidade contratada e, findo o novo prazo sem a conclusão da obra, a mesma ficará desobrigada de liberar as parcelas restantes e os devedores obrigados a concluí-las com recursos próprios nos 06 (seis) meses subsequentes à última parcela.

IV - A cláusula 4.3, prevê a possibilidade de modificação do projeto inicial ou substituição do material indicado, devendo os devedores informar as alterações, custo, quantidade e especificações dos novos materiais, sendo necessária emissão de laudo pela engenharia e concordância da Caixa.

V - Em que pese eventual atraso na conclusão das obras, não ficou comprovado que os devedores tomaram as devidas providências quanto à alteração do projeto, sendo que os elementos trazidos a esta minuta de agravo não são capazes de demonstrar, de plano, a verossimilhança das alegações.

VI - O juízo singular atuou com prudência ao ponderar que a alegada dificuldade financeira, principal motivadora da impossibilidade de continuidade a relação contratual, não está suficientemente comprovada para a concessão da medida, ademais, ao que parece a insuficiência do crédito contratado decorre de um erro de projeto, tendo em vista que foi feita estimativa de gastos aquém do montante efetivamente necessário para o término da construção.

VII - Segundo a cláusula 16, a dívida será considerada antecipadamente vencida: l) se modificado o projeto pela não observância das plantas, memoriais descritivos, cronogramas e obra, orçamentos e demais documentos aceitos pela Caixa, sem seu prévio e expresso consentimento; m) pela não conclusão da obra objeto do financiamento, no prazo contratual; n) atraso ou paralisação da obra, sem motivos comprovadamente justificados e aceito pela Caixa; o) comprovação da não aplicação dos recursos estabelecidos no cronograma de obra na vistoria pela Engenharia da Caixa em prazo superior a 120 dias.

VIII - Desse modo, o alegado atraso na conclusão das obras não autorizaria, por si só, a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento como pretendem os recorrentes.

IX - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594671 - 0001094-65.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Assim, devem às incorporadas e construtoras indenizarem o autor no montante requerido no item f do pedido da inicial – ID 2695277, devidamente acrescido de correção monetária desde a data do desembolso e de juros de mora, devidos desde a data da citação, os quais deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução nº 267/2013 até a data do pagamento.

No que tange ao dano moral, reputo não demonstrada a sua ocorrência, visto que mesmo a ineficiência da conclusão do contrato não houve a comprovação de dano moral.

Neste sentido, deve ser fixado um quantum indenizatório que observe os critérios objetivos, consagrados na jurisprudência e doutrina, entre eles a gravidade da lesão, o grau de reprovação da conduta, e a condição econômica das partes o que no caso não se configurou.

Por evidente, não é possível quantificar os danos morais a partir da percepção subjetiva da parte autora que, obviamente, sofreu evidentes aborrecimentos na relação mantida com as partes.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização para condenar as co-rés **SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA** ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel, pelo descumprimento contratual, além da multa de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, pela mora contratual, conforme estabelecido no contrato celebrado, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, por não estar configurada sua responsabilidade no descumprimento contratual, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos ao autor em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e co-rés.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GHT MARIANOS COMERCIO DE PRODUTOS DE COMUNICACAO E TELEFONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GHT MARIANOS COMERCIO DE PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO E TELEFONIA LTDA-ME, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a reinclusão da Requerida no parcelamento tributário PERT 2017, sob pena do pagamento de multa diária e, subsidiariamente, autorização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do PERT.

Afirma a autora que é uma microempresa, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº NIRE 35220606551.

Afirma que possui débitos fiscais junto à Receita Federal do Brasil e no ano de 2009 aderiu parcelamento, conhecido como REFIS DA CRISE, instituído pela Lei 11.941/2009.

Sustenta que em 10/2017, a autora migrou do parcelamento anteriormente existente para o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT 2017 (MP 783/2017 com a confirmação do pedido pelo recibo nº 08910299899840959220.

Deferido o parcelamento pela Receita Federal a Requerente emitiu 1ª parcela do PERT, com pagamento em cota única, no valor total de R\$ 2.583,12 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos) de um total de R\$ 16.225,00 (dezesseis mil duzentos e vinte e cinco reais).

Sustenta que não conseguiu concluir os procedimentos exigidos para consolidação dos débitos no novo parcelamento, o que ocasionou o bloqueio da emissão do DARF, que finalizaria a consolidação do PERT, mesmo estando adimplente.

Ressalta que o uso do sistema e-cac é a única via de adesão ao programa de parcelamento, e o mesmo apresentou imprecisões e inconsistências que prejudicaram o contribuinte.

Sustenta que é injustificável a exclusão da Requerente, por motivos alheios a sua vontade.

Foram juntados documentos à inicial.

Tutela indeferida em ID 15313548.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 15973747, requerendo a improcedência da ação por descumprimento das regras do refinanciamento.

Foi noticiado a interposição de agravo de instrumento pela autora em ID 16244059, sob o nº 5008362-17.2019.4.03.0000, que foi indeferida a tutela recursal – ID 16588245 e no final negado seguimento com trânsito em julgado em 10/10/2019.

Réplica em ID 20192660.

Sem provas requeridas.

É o breve relato. Decido.

Pretende a parte autora a sua reinclusão no parcelamento tributário PERT 2017, sob pena do pagamento de multa diária e, subsidiariamente, autorização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do PERT, alegando que não foi possível concluir os procedimentos da reinclusão.

Do conjunto dos documentos e argumentos trazidos aos autos o caso é de improcedência.

É sabido que para a adesão de qualquer regime de tributação, faz-se necessário o cumprimento estrito dos requisitos legais para que o ocorra o devido enquadramento da empresa.

Trata-se de critério objetivo a ser observado, respeitando o princípio da estrita legalidade.

Verifica-se que a parte autora deve observar todas as regras necessárias para a adesão às Instruções Normativas de Programas de Parcelamento, disponibilizados pela Receita Federal, antes do aderi-lo.

Após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma de consolidar os débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão ao programa. Considerando que o parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as regras e condições a ele impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório.

Dessa forma, considerando que a inadimplência é causa de exclusão do contribuinte do referido programa, é esperada sua ciência antes da adesão e, por isso, inescusável o argumento de ser surpreendida ao não conseguir efetuar o débito automático necessário.

Com efeito, a adesão ao parcelamento tinha vencimento com prazo determinado, o que cabe à autora diligenciar para solvência do débito.

Assim, cabe o controle judiciário dos atos e decisões administrativas apenas ao aspecto da legalidade, o que não se verifica no caso em tela. Caso contrário, estaria patente a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, válido o procedimento administrativo adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

S E N T E N Ç A

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, propõe a presente ação de procedimento comum com tutela de urgência em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS – INMEQ/AL, objetivando seja declarada a nulidade de 11 (onze) autos de Infração: a) nº 2794419 referente ao Processo Administrativo nº 2761/15; b) nº 2793047 referente ao Processo Administrativo nº 1465/15; c) nº 2794069, referente ao Processo Administrativo nº 2458/15; d) nºs 2494145 e 2494146 referentes ao Processo Administrativo nº 2997/14; e) nº 2796748 referente ao Processo Administrativo nº 52628.001879/2016-17; f) nºs 2797069 e 2797070 referentes ao Processo Administrativo nº 52628.000111/2017-07; g) nºs 2793989, 2793990 e 2794014 referentes ao Processo Administrativo nº 2423/15 e multas impostas.

Sustenta ilegalidade por parte dos réus nas autuações, que foram realizadas nas dependências de terceiros revendedores de gás de botijão (GLP), da marca da autora.

Sustenta também que um dos procedimentos fiscalizatórios foi realizado no estabelecimento de um revendedor que não comercializaria GLP da autora, e em outro teriam sido utilizados como amostras botijões produzidos por outra distribuidora sem qualquer relação com a autora.

Foram trazidos documentos como inicial.

O réu foi intimado para manifestação sobre a competência, o que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Alagoas, local das autuações.

Declinada a competência em ID 6243625.

Foi noticiada a interposição de agravo contra a decisão de ID 6243625.

O agravo foi dado provimento para prosseguimento da ação no Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo (ID 9367545).

Foi determinado a realização de depósito para garantia do débito em discussão em ID 9405300.

Depósito juntado em ID 9535661.

Intimado, o réu declarou a suficiência do depósito em ID 9950601.

Tutela deferida em ID 10942707.

Citado, o réu INMETRO ofereceu contestação (ID 12864565), requerendo a improcedência da ação e defende que a competência administrativa dos agentes fiscalizadores do instituto encontra fundamento legal nas Leis 9.933/99 e 5.966/73, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na autuação, no processo administrativo e na penalidade imposta à autora. Por fim, alega que o ato praticado tem respaldo legal e que não houve qualquer irregularidade.

Também citado, o INMEQ/AL, apresentou contestação em ID 13642466 requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica (ID 14588589).

Ante a ausência de interesse das partes em produzir novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, §2º, da Lei nº 9.933/99, *in verbis*:

“Lei nº 9.286/95

Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;

3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados”. (grifado nosso)

“Lei nº 5.966/73

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência”.

“Lei nº 9.933/99

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (...)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada. (...)

§2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público”.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à declaração da nulidade dos processos administrativos elencados na inicial.

Insurge-se a autora, especialmente, que houve autuação sem a notificação da mesma para responder a atos que sustenta não tê-los praticados.

Vamos a análise:

Federal. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição

Ocorre que a autora questiona a autuação por falhas, como o auto gerado contra empresa diferente da autora conforme ID 5426056 – F105 e 06, onde consta no auto de nº 2793990 de 25/08/2015 a marca BRASILGAS e não o nome da autora, ocorrência esta que não foi justificada pela ré nos autos e também não consta a análise no processo administrativo.

Também não foi produzido pelos réus nenhuma prova documental para a análise do Juízo sobre o estado em que estavam sendo comercializados os produtos da autora para comprovação de sua infração.

Consigne-se que os revendedores de produtos também são responsáveis pela comercialização com as instruções tal como receberam do fornecedor, ficando neste caso, impossível a análise das autuações realizadas na apuração dos responsáveis pelas irregularidades.

Assim, da análise dos processos administrativos, bem como a partir dos autos de infração, verifico que não é possível aferir como se deu o resultado final dos procedimentos administrativos, pois não foram juntados fotos nem as análises de resultado pelos réus.

Desta sorte, entendendo que dos documentos que constam dos autos, há falhas nos autos de Infração lavrados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, para a anulação dos autos de infração descritos na inicial, e repetição de indébito das multas já pagas, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º), corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Transitada em julgado a presente ação, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018862-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018136-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753, VERA MARIA GARAUDE - SP146251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

SENTENÇA

CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **EMGEA**, postulando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de 10/04/1997 a 06/2018.

Narra que em 16 de outubro de 2001, foi proposta ação de cobrança de débitos condominiais em face de Adolpho Shozo Ohita e Alodia Ribeiro Oshita, antigos proprietários do imóvel, objeto da presente ação ajuizada, pelos débitos de cotas condominiais vencidas em 10/04/97 a 10/08/97; 10/10/97; 10/11/97; 10/07/98; 10/08/98; 10/12/98 a 10/02/99; 10/06/99 a 10/08/99; 10/12/99 a 10/03/00; 10/05/00 a 10/08/00; 10/03/01; 10/05/01; 10/06/01, que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa – processo nº 0028093-30.2001.8.26.0004.

Narra que a ação foi julgada procedente e em 31/07/2009 foi iniciada a execução de sentença, com penhora do imóvel registrada na matrícula 111.963, em 25/11/2010.

Narra que o imóvel havia sido arrematado pela CEF em 2004 e que a mesma só se manifestou nos autos em agosto de 2011 o que tumultuou a execução da ação principal para o pagamento das cotas condominiais.

Sustenta que em razão da arrematação em 2004, as rés são responsáveis pelas despesas condominiais.

Sustenta ainda que não há prescrição, tendo em vista que a mesma está sendo discutida em processo, desde 2001, sendo certo que houve manifestação das rés, no processo de ação de cobrança em 2011 e estava devidamente habilitada no processo de ação de cobrança promovida pelo Condomínio Requerente, conhecendo a dívida existente.

Requer a reparação dos danos com as despesas que tem que arcar até o momento e que está sendo intimado para devolver os valores pagos pela arrematação do imóvel, que soma a importância de R\$ 214.499,62 (duzentos e quatorze mil reais e sessenta e dois), referente ao valor da guia levantada – arrematação do imóvel – devidamente corrigido, valor este que deverá ser atualizado até a data da efetiva devolução para o arrematante nos autos de processo que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa – processo nº 0028093-30.2001.8.26.0004 e o débito de cotas condominiais vencidas de 10/04/1997 à 10/06/2018, perfaz o total de R\$ 304.303,00 (trezentos e quatro mil, trezentos e três reais).

Juntou à inicial documentos.

Citadas as rés, somente a EMGEA apresentou contestação em ID 11492293, suscitando preliminar de prescrição e no mérito a improcedência da ação.

Réplica em ID 11540929.

As partes não requereram provas.

É o relatório.

Decido.

Sustenta o autor o legítimo direito da cobrança das cotas condominiais e ainda de não ser cobrado pelos valores pagos pelo arrematante pelo imóvel, em leilão, em razão da arrematação ser posterior à ação anteriormente proposta de cobrança.

Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a ação de cobrança estava em trâmite antes da arrematação com ciência da ré que se habilitou no referido processo.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio:

“Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

§ 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.

(...)

§ 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, como aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.” (grifei)

Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e § 1º, e 1.345, *in verbis*:

“Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.” (grifei)

Cumpra salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza “*propter rem*”, com vínculo de natureza real.

O autor juntou cópia da certidão lavrada pelo 8º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel matriculado sob o nº 111.963 (ID 9569994), na qual consta informação da arrematação pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária.

Comprovada a titularidade do imóvel pela CEF, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO

1. A taxa de condomínio constitui obrigação *propter rem*, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.

2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra ‘*dies interpellat pro homine*’. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação.

3. Apelação improvida.” (grifei)

(TRF da 3ª Região – 1ª Turma – AC 835942/SP – Relatora Des. Federal Vesna Kolmar – j. em 25/10/2005 – *in* DJU de 29/11/2005, pág. 204)

“DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter *propter rem*, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação.

2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição.

3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista.” (grifei)

(TRF da 4ª Região – 4ª Turma – AC 20037000046015/PR – Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior – j. 18/02/2004 – *in* DJU de 20/04/2004, pág. 301)

Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da CEF. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.

No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto na cláusula convencional (artigo 9º, parágrafo 4º - fl. 26), por se tratar de ato jurídico perfeito e encontrar amparo na Lei 4.591/64, até o advento do Novo Código Civil, quando a multa passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário, no caso inexistente.

O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial, para condenar as rés (Caixa Econômica Federal e EMGEA) ao pagamento ao autor das taxas condominiais descritas na inicial de 1997 a 2018 e ainda o valor devido a título de danos materiais no importe de R\$ 214.499,62 (duzentos e quatorze mil reais e sessenta e dois), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022121-18,2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Vista à parte autora sobre os embargos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015144-13,2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAS PASTORINHO S.A. COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DIAS PASTORINHO A COMERCIO E INDUSTRIA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito à compensação dos créditos da COFINS com a CSLL, nos termos do art. 8º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98

Sustenta que os créditos da CSLL referentes ao calendário 1999/2000 podem ser compensados, mas foram rejeitados pela Receita em razão do lapso temporal.

Sustenta que a lei não delimita lapso temporal, mas legalidade no recolhimento o que foi cumprido pela parte autora.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, ré apresentou contestação em ID 14643597 – fls. 86/106.

Foi requerida prova pericial pela parte autora que foi afastada pelo agravo de instrumento interposto pela ré sob nº 0020924-27.2011.4.03.0000.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a parte autora o direito à compensação dos valores objeto destes autos.

O pedido inicial cinge-se à compensação da COFINS com a CSLL, nos termos da redação original da Lei Federal no 9.718/98:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo. (Revogado pela Medida Provisória no 2158-35, de 2001)

§ 2º A compensação referida no § 1º: (Revogado pela Medida Provisória no 2158-35, de 2001)

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta. (Revogado pela Medida Provisória no 2158-35, de 2001)

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes. (Revogado pela Medida Provisória no 2158-35, de 2001)

§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real. (Revogado pela Medida Provisória no 2158-35, de 2001)

(grifos nosso)

Assim, para o direito à compensação é necessário o mesmo período de apuração o que não é o caso dos autos necessitando não só o direito e o recolhimentos dos tributos, mas também o cumprimento da parágrafo 1º da referida Lei.

Há ainda a prescrição do período de 5 (cinco) anos nos termos da Lei Complementar nº 118/2005.

Assim, conclui-se que a parte ré agiu em conformidade com os ditames estabelecidos pela lei, não cabendo acolhimento ao direito pleiteado pela parte autora.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009664-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:EURO BRAKE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR:LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EURO BRAKE, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença (ID 23379700) sustentando a ocorrência de erro material ao constar no dispositivo tratar-se concessão de mandado de segurança, devendo ser observado o duplo grau obrigatório, quando se trata, na verdade, de sentença proferida em ação de procedimento comum que não se submete ao reexame necessário por estar fundada em acórdão proferido pelo STF em julgamento com repercussão geral.

Intimada nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC, a UNIÃO requereu o não conhecimento dos Embargos de Declaração (ID 24065214).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante. Com efeito, no dispositivo da sentença constou redação própria das ações de mandado de segurança, restando configurado o erro material alegado, inclusive no que tange ao duplo grau obrigatório, que só deve ser observado nas ações mandamentais, incidindo no caso em tela o disposto no artigo 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Assim, corrijo o dispositivo da sentença para dele excluir a expressão "Concedo a Segurança" bem assim a sujeição ao reexame necessário, passando a contar com a seguinte redação:

*Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS no quinquênio que precedeu a propositura da ação, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.*

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para dar nova redação ao dispositivo da sentença, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020839-76.2017.4.03.6100
AUTOR: MAGALI MAURICIO DASILVA SOUZA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FERREIRA DE MOURA, ROSINEI APARECIDA GRAMOLELLI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

SENTENÇA

WILSON FERREIRA DE MOURA e ROSINEI APARECIDA GRAMOLELLI ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF e BANCO BRADESCO S/A** objetivando a obtenção de provimento judicial que condene a CEF a declarar a quitação do imóvel em questão, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a consequente determinação ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo representado pela matrícula 112.221 para a baixa definitiva da hipoteca, bem assim para determinar ao Bradesco que promova a liberação de todos os documentos necessários à regularização do imóvel.

Alegam que as prestações do contrato do imóvel em questão foram devidamente pagas, restando apenas a quitação plena com cobertura do F.C.V.S, que foi paga pelos autores, donde exsurge o direito à obtenção do termo de quitação para dar baixa definitiva na hipoteca que grava o imóvel no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a CEF contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8256607).

O Bradesco contestou o feito requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito, visto que a liberação da documentação necessária à baixa da hipoteca depende da quitação do financiamento a ser promovido pelo FCVS, cuja administração compete à Caixa Econômica Federal – CEF. No mérito, alegou que os autores não comprovaram nos autos que adimpliram integralmente o contrato de financiamento imobiliário e, assim, não podem exigir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais quite o valor residual da referida averça (ID 9869956).

Houve réplica (ID 8635301 e ID 11795625).

Sobreveio intimação das partes para especificarem provas que pretendiam produzir, manifestando-se todas pelo prosseguimento do feito.

Intimada a comprovar nos autos o montante atualizado do saldo residual, a parte autora limitou-se a alegar que tal prova competia ao Bradesco (ID 25211452).

É o relatório.

Decido.

As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário que se produzam novas provas.

Cumpre destacar, inicialmente, que a CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação – BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Neste sentido tem sido, também, a reiterada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(Acórdão Originar: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA:15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX).

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pelo Banco Bradesco S/A.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a quitação do saldo residual do financiamento, após o pagamento de todas as prestações, mediante a utilização do FCVS, donde exsurge a manifesta ilegitimidade passiva da referida Instituição Financeira para responder aos termos da presente demanda. Ora, a baixa da hipoteca é decorrência lógica da apresentação, pelo mutuário, do termo de quitação integral do financiamento imobiliário, a ser obtido junto à gestora do FCVS, devendo a ação ser extinta sem a resolução do mérito em relação ao Banco Bradesco S/A, também por ausência de interesse processual, visto que a baixa da hipoteca está na dependência da quitação integral do financiamento, a ser obtido perante a primeira ré.

Cumprir destacar a legitimidade da parte autora para a propositura da presente demanda de quitação do saldo residual do financiamento mediante a utilização do FCVS. Com efeito, em que pese não ter havido a regular notificação do agente financeiro da transferência dos direitos sobre o imóvel mediante contrato particular, popularmente denominado "contrato de gaveta", este fato não macula o direito dos adquirentes do imóvel, visto que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 facultou a possibilidade de regularização destes contratos bem assim a manutenção, pelos adquirentes, dos direitos originais dos mutuários que efetuaram a transferência.

E a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou desde há muito o entendimento pela legitimidade dos adquirentes, consoante demonstra o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. "CONTRATO DE GAVETA". LEI N. 10.150/2000. CESSÃO POSTERIOR A 25.10.1996. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO.

1. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados "contratos de gaveta", desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996.

2. Há prequestionamento na hipótese em que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão que ampara a irrisignação recursal.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas ou de excertos dos acórdãos paradigmáticos quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental desprovido."

(Processo AGRESP 200600837595 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 852153 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:30/06/2009).

O caso em tela se amolda perfeitamente aos termos da lei e ao entendimento jurisprudencial, visto que o contrato de mútuo foi firmado em 30 de novembro de 1985 (ID 5264939), ao passo que a transferência por instrumento particular se deu em 10 de abril de 1995 (ID 5264942), donde avulta a legitimidade da parte autora para propositura da presente demanda.

Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do extinto [Banco Nacional da Habitação](#) (BNH), como objetivo de garantir a quitação dos saldos remanescentes de financiamentos [imobiliários](#) concedidos aos mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), estando sua administração a cargo da [Caixa Econômica Federal](#).

O Instrumento Particular de Compra e venda, Mútuo, com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, nos termos da cláusula décima do contrato entabulado, foi firmado em 30 de novembro de 1985 (ID 5264939), sendo recolhido o FCVS, conforme ID 5264944.

O documento de ID 8256614 indica que a CEF não deu andamento ao pedido de quitação do débito residual por haver por multiplicidade contratual.

Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos.

A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:

"Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema."

Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000:

"Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro."

O contrato objeto desta lide, assinado em 1977, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relator Ministro Moreira Alves, *verbis*:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991".

Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora.

A hipótese da norma do *caput* do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do *caput* do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990.

Se a parte pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executada para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário.

Por outro lado, ainda que eventualmente a autora tenha descumprido cláusula contratual por não declarar possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento visto que nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no § 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS.

No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. **Superior Tribunal de Justiça**, conforme a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.

1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.

2. Recurso especial improvido”.

(RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Além disso, ainda que os imóveis financiados se situassem na mesma localidade, isto não obstará a quitação pretendida. A jurisprudência mais atualizada do C. **Superior Tribunal de Justiça** acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – “CONTRATO DE GAVETA” – LEI 10.150/2000 – LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO – COBERTURA PELO FCVS – QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, §3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC.

(STJ – Resp 824919 – RS – Rel. Min. Eliana Calmon – Órgão Julgador – 2ª Turma – Data do julgamento 19/08/2008).

Portanto, a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, nos termos da legislação de regência.

O montante do saldo residual deverá ser apurado por ocasião da execução do julgado, tendo em vista a divergência demonstrada nos autos bem assim o silêncio das partes quanto ao seu interesse em eventual na dilação probatória. A cobertura pelo FCVS não alcança eventual saldo devedor relativo a prestações pretéritas previstas em contrato, por expressa disposição legal.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil ante a manifesta ilegitimidade e ausência de interesse processual da parte autora em face do **BANCO BRADESCO S/A** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo residual da dívida decorrente do contrato celebrado em 30 de novembro de 1985 (ID 5264939), mediante a utilização do FCVS.

Condeno a parte autora a pagar ao Banco Bradesco S/A as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, cujo montante será apurado por ocasião da execução do julgado, devidamente atualizado até aquela data.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031641-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KOKOLL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - MS18605-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

KOKOLL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE BUFFET LTDA – ME propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda toda e qualquer obrigação principal ou acessória imputada à autora, relativa ao regime tributário do lucro presumido, dos anos de 2015 a 2017, em decorrência da sua indevida exclusão do regime tributário do Simples Nacional. Ao final, requer o reconhecimento da insubsistência da exclusão do regime do Simples Nacional e, subsidiariamente, que reconheça as obrigações principais e acessórias do regime tributário do Lucro Presumido para os anos de 2015 a 2017 como devidas apenas no próximo dia útil seguinte à intimação da decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 11610.722277/2015-10.

Informa a autora ser pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços de Buffet, organização de festas e recepções, bem como comerciante de alimentos em geral.

Narra que estava sujeita ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES NACIONAL), instituído pelo art. 12 da LC nº 123/2006, desde o início das suas atividades até meados de 2014, momento que deixou de pagar tributos no montante de R\$ 16.967,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e sete reais), em razão de dificuldades financeiras.

Afirma que a Receita Federal do Brasil proferiu o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº. 001025746 e, posteriormente, o Edital Eletrônico nº. 000790382, cientificando a autora de sua exclusão do referido regime tributário.

Sustenta que tal procedimento revela-se ilegal e inconstitucional já que a exclusão da empresa do Simples Nacional, em razão somente de dívidas tributárias, constitui expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária (fl. 5, ID 13243879).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho para autora adequar o valor da causa (ID 13483723), e a mesma apresentou novo valor com o recolhimento da diferença das custas processuais nos IDs 13507962 e 13507959.

A tutela de urgência foi indeferida no ID 13619719, a qual motivou a interposição de agravo de instrumento pela autora, distribuído sob o nº 5000763-27.2019.4.03.0000 (ID 13748338).

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 15638694 e a autora juntou a réplica no ID 16989373.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes nada requereram (fl. 16, ID 16989373 e ID 16465298).

Foi juntado no ID 23966734 o acórdão proferido no agravo supracitado, o qual negou provimento ao recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Postula a autora, em síntese, a anulação da sua exclusão do Regime do Simples Nacional, sustentando ser ilegal o processo administrativo que determinou a referida exclusão.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido de tutela, não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

A autora não demonstrou o direito ora pleiteado.

É sabido que para a adesão de qualquer regime de tributação, faz-se necessário o cumprimento estrito dos requisitos legais para que o ocorra o devido enquadramento da empresa.

Trata-se de critério objetivo a ser observado, respeitando o princípio da legalidade.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se no Ato Declaratório Executivo (ADE) nº. 001025746, proferido pela Receita Federal do Brasil, a motivação e o critério utilizado para a exclusão da empresa do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006: (ID 13243899):

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Dessa forma, considerando que a autora assumiu o não pagamento dos tributos e não regularizou tal situação tempestivamente, não há que se falar em ilegalidade ou vício no ato administrativo proferido pela Receita Federal do Brasil.

O AR juntado à fl. 40 do ID 15638696 demonstra que a autora foi intimada da exclusão do Simples Nacional, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a regularização dos débitos ou apresentar impugnação, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Entretanto, não se comprovou nos autos o cumprimento da legislação por parte da autora, para invocar então eventual irregularidade no processo administrativo ora questionado.

Verifica-se no despacho SRRF08/EASIN nº 1668/2018 que a manifestação de inconformidade apresentada em 24/03/2015 foi considerada intempestiva, não tendo, portanto, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Vale dizer, que a questão da exclusão da empresa do regime diferenciado, em razão de inadimplência fiscal, já foi apreciada como repercussão geral, no julgamento do RE 627543/RS, o qual sustentou inclusive a observância ao princípio da isonomia, conforme abaixo explanado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.” (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF).

Portanto, os elementos trazidos aos autos não demonstraram qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou a exclusão da autora do Regime do Simples Nacional.

Ressalta-se que há presunção de legitimidade e veracidade dos atos emanados pela administração pública, sendo os mesmos passíveis de anulação pelo Poder Judiciário quando eivados de ilegalidade, o que não ocorreu no caso em apreço.

Desta forma, verifica-se que atos administrativos proferidos foram realizados em estrito cumprimento legal.

E não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos atos do processo administrativo supracitado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026800-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BERNADETE LOURDES VAZ FADEL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração juntados pela executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para determinação a realização de perícia na sede da autora para que o engenheiro de segurança do trabalho, de confiança do Juízo, informe se a alteração de classificação de risco realizada pela ré, é pertinente conforme a legislação, no caso da autora.

Faculto às partes, quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias. Após, à nomeação de perito para sua estimativa de honorários, que serão pagos pela autora e laudo em 30 dias.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

SENTENÇA

NATÁLIA SOUSA, qualificada na inicial, propôs a ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a fixação de prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a ré proceda à substituição da construtora do imóvel e retomada da obra, bem como o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do “Habite-se” do apartamento discutido, sob pena de multa diária e demais indenizações.

Informa a autora que firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel com a construtora Bazze S/A, cujo objeto foi a aquisição do apartamento nº 45 do Edifício Híscio. Menciona a cláusula nº 8ª do contrato de compra e venda firmado com a construtora, que dispõe acerca do prazo para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, prevendo 18 (dezoito) meses contados da data da assinatura do contrato de financiamento junto à instituição ré, podendo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Narra que, em 30 de dezembro de 2015, foi firmado entre a autora e ré o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida”, com a finalidade de compra e construção do imóvel.

Alega que o prazo para entrega da unidade habitacional expirou em dezembro de 2017, estando, todavia, a obra paralisada desde junho daquele ano, sem qualquer previsão de retomada e entrega do imóvel.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela não concedida em ID 14144892.

Contestação da ré em ID 14973683.

Réplica em ID 16627651.

Sem requerimentos de produção de provas.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e denunciação da seguradora e da construtora, pois constam dos termos contratuais que a ré é responsável pela substituição da construtora, acionamento da seguradora sobre o sinistro, ou seja, a ré é responsável direta pela conclusão do contrato sendo o agente financeiro também interessado no recebimento final dos recursos financeiros contratados.

Passo ao mérito.

A questão cinge-se sobre o cumprimento contratual.

Vejamos as seguintes cláusulas:

“A.1 VENDEDORES: CONSTRUTORA BAZZE S/A”

“A.2 COMPRADOR E DEVEDOR FIDUCIANTES, doravante denominados DEVEDOR: NATALIA SOUSA”

“A.5 CREDORA FIDUCIÁRIA, doravante denominada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”

Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 30 de dezembro de 2015, o contrato de compra e venda de terreno, mútuo para construção e constituição da garantia mediante alienação fiduciária do imóvel através do Programa de Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no Sistema Financeiro da Habitação – SFH nº 85553520692, para aquisição do apartamento nº 44, 4º andar, Torre 3, Edifício Híscio, Reserva do Bosque Condomínio Club, São Paulo, SP (ID 13004674 – fl.03).

A cláusula B.8.2. do contrato firmado entre as partes estabelecia o prazo de vinte e quatro meses para o término da construção e legalização da unidade habitacional, prorrogável por 06 (seis) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente – ID 13004674.

A cláusula vigésima segunda do contrato, por sua vez, disciplina a hipótese de substituição da construtora, nos termos a seguir:

“22 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA – A INCORPORADORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:

(...)

f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual;

g) retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA”.

Conforme relatado pelas partes, houve por parte da Caixa Econômica Federal, várias reuniões sobre a paralisação das obras do empreendimento pela Construtora Bazze, a abertura de processo de sinistro junto à Seguradora e o início do procedimento para substituição da construtora, análise de orçamento.

Assim, fica demonstrado que a Caixa Econômica Federal figura no contrato na qualidade de agente executor de políticas públicas, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel; o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas e a substituição da construtora, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Nesse sentido, os acordãos que seguem:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS”, mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder; nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

4. Entre as partes litigantes emerge uma inegável relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.

5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.

6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor; ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscam se valer com o exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.

7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalida do consumidor; violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.

8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.

9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem.

12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior; no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.

13. E nem se menciona o puído argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Inversão do ônus da sucumbência.

16. *Apelação provida parcialmente*". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990939 - 0003575-29.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) – grifei.

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutiram na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento.

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido.

V - *Apelações desprovidas*". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240713 - 0009621-66.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

Assim é ré responsável pela execução contratual em caso de dano causado pela construtora, pois a mesma gerencia toda a conclusão contratual desde o início.

Cumprir destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Ora, a parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta na máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Quanto aos danos morais e materiais não restaram configurados pois a autora ao aderir ao contrato de adesão tinha conhecimento de eventuais problemas contratuais (caso fortuito ou força maior) não restando configurado até o momento a recusa da ré em sanar as intercorrências que surgiram no decorrer da construção até o momento para finalização do contrato.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF proceda à substituição da construtora e retomada da obra, bem como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do Habite-se das unidades.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à autora, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

QUATRO MARCOS LTDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a efetuar o pagamento dos valores indicados na CDA nº 36.273.301-5 que foram objeto de depósito judicial nos autos da ação de procedimento comum nº 0021868-72.2005.4.03.6100, em trâmite nesta vara, suspensa em sede de Recurso, reconhecendo-se como indevida a cobrança representada pelo respectivo título, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Narra que o lançamento na CDA supra mencionada é indevido porque corresponde ao montante depositado na ação nº 0021868-72.2005.403.6100 ainda em discussão que foi julgada parcialmente procedente.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado a complementação das custas em ID 5145245, cumprida em ID 5207255.

A ré foi intimada para manifestar-se sobre o pedido de urgência em ID 5463574 e sobre a suficiência do depósito.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 8450629.

Réplica em ID 8600644.

Tutela concedida em ID 8639868.

Foi requerida prova pericial pela parte autora em ID 8773887.

Em ID 11432743 foi noticiado pela ré a suficiência dos depósitos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a não exigência da cobrança do crédito tributário objeto dos autos, em razão do depósito realizado nos autos de nº 0021868-72.2005.403.6100 em que se discute referida cobrança.

A ré, por sua vez, sustentou em defesa que a cobrança se deu pela insuficiência do depósito, mas em ID 11432743, a Receita informa a suficiência.

Dispõe o artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#) (grifos nossos)

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito.

No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80.

Ora, na análise da probabilidade do direito, o crédito está com depósito integral realizado nos autos de nº 0021868-72.2005.403.6100, logo, suspensa sua exigibilidade nos termos legais.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80) o que ocorre no presente caso.

Pelos documentos e fatos trazidos, legítimo o direito pleiteado pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível a totalidade do débito cobrado na CDA nº 36.273.301-5.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030857-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL FERNANDO PAPINI

Advogados do(a) AUTOR: MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102, BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, JOEL DOS PASSOS MELLO - SP167954, ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GABRIEL FERNANDO PAPINI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do FADT nº 073/AAIJ/2018 pela violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação e da congruência, com possibilidade de instauração de outro processo disciplinar no prazo legal, ilegalidades não providas pelo Comandante do Comando-Geral de Apoio (COMGAP), pelo Diretor da DIRMAB e pelo Diretor do PAMESP e demais pedidos subsidiários.

Narra o autor, em síntese, que consta da Nota de Punição Disciplinar, datada de 10 de maio de 2018, conforme apurado no FATD nº 073/AAIJ/2018, decorrente da Solução da Sindicância nº 25/PAMASP/2017, transgressão leve, a aplicação de 02 (Dois) dias de detenção ao autor pelo Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMASP) do Comando da Aeronáutica, por ter portado-se de maneira inconveniente perante superior hierárquico, enquadrando-o nos nºs 8, 21, 49 e 66 do Art. 10, com atenuante da letra “a” do nº 2 e agravante da letra “c” do nº 3 do Art. 13, do Decreto Federal nº 76.322/75 - Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer).

Afirma que interpôs Pedido de Reconsideração da punição disciplinar ao Diretor do PAMASP, sendo que esta Autoridade conheceu do Pedido de Reconsideração e julgou improcedente os requerimentos de anulação e reforma da decisão para arquivamento, e também seus recursos foram julgados improcedentes.

Sustenta que o julgamento é ilegal e não lhe foi oferecida ampla defesa e contraditório.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e justiça gratuita (ID 13299820).

Foi noticiada a interposição de agravo sob o nº 5000103-33.2019.4.03.0000 (ID 13573265).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 18020004 e a réplica foi apresentada no ID 21013291.

Instadas a se manifestar sobre as provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O autor pretende a anulação da punição disciplinar a que foi submetido por conduta irregular.

Sustenta que não houve por sua parte violação legal conforme apurado no ato disciplinar.

Quanto ao exercício do direito de autotutela da Administração em rever os seus atos, dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Do exame dos autos de sindicância juntado aos autos coma inicial, observa-se que, não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, apta à concessão do provimento pleiteado.

Ao caso dos autos, destaco um dos trechos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo em ID 13066270 – fl.14 foi lançada nos seguintes termos:

“O 3S BMA GABRIEL FERNANDO PAPINI, em suas argumentações de defesa, não apresentou nenhum fato que contrapusesse ou justificasse o alegado a cerca da conduta”.

Assim, o interessado deixou de apresentar qualquer defesa dos fatos que lhe foram imputados, demonstrando de plano o desinteresse no deslinde da situação. Destaca-se que as imputações narram fatos graves que contrariam a disciplina legal a qual o autor está subordinado.

Ademais, a decisão que apreciou o recurso administrativo interposto pelo autor foi proferida nos seguintes termos, que também destaco:

“Nos termos do FATD nº 74/AIJ/2018, foi devidamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive tendo sido o militar acompanhado de advogado”
(grifos nossos).

Portanto, se percebe que, ao contrário do alegado pelo autor, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram regularmente oportunizados, sendo certo que, conforme explicitado nas decisões administrativas acima transcritas, que possuem presunção *iuris tantum* de veracidade, o autor não exerceu o ônus de apresentar as defesas administrativas no referido Processo Administrativo.

Trata a idoneidade, pois, do conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes. É o conjunto de virtudes ou qualidades morais da pessoa que faz com que esta seja bem conceituada na comunidade em que vive, em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes.

Destaca-se, outrossim, que a aplicação da penalidade, apesar de mais gravosa, resta justificada, sendo ainda discricionariedade do Comandante a sua aplicação, face aos elementos dos autos.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade coma legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos confirmam a presunção de legitimidade da Administração Militar, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeneo o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA EURIDES DE SOUZA BUENO, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA, EDMEA DE FATIMA ALVES DE SOUZA, LEONEL JOSE DA SILVA NETO, NEUSA ARANTES DE ANDRADE, TELMA KIYOMI CHIRACAVA KAWAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

AMELIA EURIDES DE SOUZA BUENO, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA, EDMEA DE FATIMA ALVES DE SOUZA, LEONEL JOSE DA SILVA NETO, NEUSA ARANTES DE ANDRADE, TELMA KIYOMI CHIRACAVA KAWAKAMI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de efetuar descontos em seus contracheques a título de reposição ao erário. Requerem, ao final, a nulidade de qualquer determinação administrativa que tenha por objeto a devolução de valores pagos a ela, bem como a devolução dos possíveis valores descontados a título de reposição ao erário.

Alegam que foram notificados em 22/03/2019 do Processo Administrativo nº 10761.720144/2017-84 referente à reposição ao erário de valores recebidos na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 sob a rubrica RT 1382/92, rescindida na Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000 pelo TST-RecNec e RO-563444-27.1999.5.02.5555 em 16 de maio de 2017.

Afirmam que em decorrência da rescisão da sentença da Reclamação Trabalhista foi afastado pagamento da rubrica RT 1382/92 de seus contracheques. Sustentam que a ré pretende cobrar os passivos referentes ao pagamento da rubrica RT 1382/92 de todo o período pago em decorrência de decisão judicial na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045, no período de abril de 1996 a setembro de 2018.

Informam que apresentaram recurso administrativo alegando o entendimento do STF que “Valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé por servidor afastado a restituição”, o qual foi indeferido.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferido despacho que indeferiu a Justiça Gratuita no ID 16430411.

As custas foram devidamente recolhidas no ID 17014612.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se à ré que se absteresse de efetuar descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário, dos valores objeto da Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0044 – rubrica RT 1382/92 – rescindida pela ação nº 1121900-59.1997.5.02.0000, até a decisão final de mérito (ID 17075066).

A UNIÃO interpôs agravo de instrumento, em face do deferimento da tutela de urgência, noticiado em ID 18186154, sob nº 5014484-46.2019.4.03.0000, negado provimento em 04/10/2019 com trânsito em julgado em 22/11/2019, em consulta processual ao site do E.TRF da 3ª Região.

A UNIÃO contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 18186169).

Petição da ré prestando informações administrativas em ID 18215590.

Houve réplica (ID 20902961).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

Pretendemos autores a anulação da cobrança realizada pelo Ministério da Economia a ressarcir os valores recebidos por meio da rubrica RT 1382/92, decorrentes de decisão judicial na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 no período de abril de 1996 a setembro de 2018.

Registre-se de antemão que o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97 e posteriormente pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor, condicionando-o, apenas, à prévia comunicação do servidor:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Contudo, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo federal, dispõe que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando evitados de vícios de legalidade e pode revoga-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53), sendo-lhes conferido o prazo de cinco anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

Assim, constatada qualquer irregularidade, deve a Administração promover os atos necessários à anulação ou revogação do ato que causou prejuízo, promovendo a competente ação de ressarcimento, desde que cabível.

Tratando-se, entretanto, de recebimento de boa-fé decorrente de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente rescindida por ação rescisória, não cabe a cobrança dos valores já pagos, consoante a Jurisprudência já pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O aresto vergastado manifestou-se explicitamente sobre a citada necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente, afastando-a pelos argumentos expostos ao longo do voto. Além disso, o Tribunal a quo analisou expressamente a suposta ausência de boa-fé ante o julgamento da procedência de Ação Rescisória.

2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória. Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014; e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/4/2015.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1801116 2019.00.26364-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A SERVIDOR. TÍTULO JUDICIAL RESCINDIDO. CONTEXTO FÁTICO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/1973. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, por meio do julgamento do REsp n. 1.244.182/SP, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, que as verbas alimentares percebidas por servidores de boa-fé não podem ser repetidas quando havidas por errônea interpretação de lei pela Administração Pública, em razão da falsa expectativa criada no servidor de que os valores recebidos são legais e definitivos. Ademais, importante destacar que o STJ já se posicionou no sentido de que: "em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória" (STJ, AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2015).

2. O STJ já se manifestou pela remessa dos autos ao Tribunal de origem para nova análise do recurso ordinário em mandado de segurança quando a extinção do processo ocorreu mesmo quando desnecessária a realização dilação probatória. A propósito: AgRg no RMS 24.752/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015.

3. Tal como destacado no parecer do Ministério Público Federal, não há nos autos informação prestada pela Administração capaz de abalar a presunção advinda do contexto objetivo dos fatos incontroversos nos autos. Dessa forma, a extinção do mandado de segurança pelo acórdão a quo se revela indevida.

4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48753 2015.01.63999-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2017 ..DTPB:)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, para determinar que a UNIÃO se abstenha de efetuar qualquer desconto na folha de pagamento dos autores a título de reposição ao erário relativamente aos valores recebidos, **mantendo a antecipação de tutela anteriormente concedida** e extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, Do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Sentença não submetida à remessa necessária por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025320-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO BENEDITO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA - SP148258
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, YANG FENG GUI, YANG FENG JIAO, NORMA APARECIDA ZAVANELLA

DECISÃO

Vistos e etc.

Verifico que a decisão (ID 26039773) em sua parte (dispositiva) foi publicada com erro material.

Sendo o mero erro material corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 463, I, do CPC. Dessa forma, passa a constar na parte dispositiva da decisão:

Ocorre que, estes autos aportaram nesta 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da decisão do declínio de competência do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Fabio Benedito de Barros, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ID 25418656).

Porém, tenho que nos casos em que a Junta Comercial do Estado atue como parte, a competência da Justiça Federal se dará se estiver em discussão a regularidade dos atos e registros do órgão, assim como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente. Isso com base no que dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal/88.

Por todo o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal da República, por entender-se tratar de competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento da causa posta a exame.

Determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

À Secretária para que promova o envio, por meio eletrônico, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008820-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LICINIO DOS SANTOS SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LICINIO DOS SANTOS SILVA NETO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do lançamento 2014/496226891882350. Requer, ao final, seja reconhecida a nulidade da intimação do autor no processo administrativo constante do lançamento referido, para que seja reaberto o prazo de apresentação dos recibos e documentos que justificam a dedução de pensão alimentícia judicial. Requer ainda, subsidiariamente, seja reconhecida a validade da dedução realizada uma vez comprovada a legalidade do ato e nulidade de cobrança de multa.

Alega que foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia para sua ex-mulher e, pelo cumprimento da obrigação, lançou em sua declaração de imposto de renda no ano de 2013/14 tal pagamento, efetuado no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), como parcela dedutível.

Afirma que, apesar de não ter sido intimado para comprovar este pagamento efetivamente realizado, teve tal montante glosado, dando origem ao lançamento indevido de imposto de renda pessoa física.

correspondência. Informa que a intimação da Receita Federal para que o autor comprovasse o pagamento da pensão não foi enviada para o seu domicílio, de forma que deixou de atender por não ter recebido a

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da petição inicial para novo valor da causa (ID 18356800) conforme determinação de ID 17595755.

Custas complementadas (ID 18359884).

Tutela não concedida em ID 18397266.

Contestação da ré em ID 20315863.

Réplica em ID 22055096.

Sem requerimentos de produção de provas.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do lançamento 2014/496226891882350, por suposta ausência de intimação em seu domicílio.

Razão não assiste ao autor.

Conforme o texto legal o Fisco tem 05 (cinco) anos para revisão das declarações lançadas pelo contribuinte:

Código Tributário Nacional:

Artigo 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, após a análise dos documentos apresentados pelo autor, o Fisco solicitou esclarecimentos no endereço atualizado do autor, qual seja, o da declaração do momento em que o ato foi lançado para verificação, ou seja, o endereço que consta da declaração de ID 20381085 – fl.02.

Dispõe ainda, sobre o domicílio e a atuação do Fisco, o artigo 127 do CTN:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. (grifos nossos)

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte ré, em regular processo administrativo, procedeu à averiguação de todos os elementos pertinentes à apuração de irregularidades quanto à Declaração de IRPF do autor, relativo ao exercício 2013 ao calendário 2014.

Destarte, verifica-se que a parte autora encontrava-se omissa em relação à sua atualização cadastral na Declaração IRPF para o ano calendário de 2018, não formalizando sua atualização de endereço enquanto corria prazo prescricional de suas declarações dos 5 anos últimos.

Assim, conclui-se que a parte ré agiu em conformidade com os ditames estabelecidos pela lei, posto que o autor, ao omitir informações em sua declaração de IRPF, se enquadrava nas majorantes previstas na norma, sendo correta a aplicação da multa no patamar estabelecido pela ré.

Cumpra registrar que, conforme previsão legal contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”. Assim, cabia ao autor provar que requereu junto à autoridade administrativa a alteração do seu endereço residencial, informando a data de seu protocolamento, a fim de se perquirir se a ré cometeu irregularidades quando expediu a notificação ao contribuinte. Em face de tais argumentos, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos pleiteados pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026293-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT)

DECISÃO

PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que impeça a impetrada de realizar qualquer ato de cobrança dos créditos tributários relativos a parcela da contribuição ao GIIIL-RAT afetada pela matéria contestada no cálculo do FAP 2020 (ou seja, a inclusão de "Auxílio-doença por acidente de trabalho - B91" no cálculo do FAP 2020) da Impetrante, enquanto o processo administrativo de contestação ao FAP 2020 permanecer pendente de julgamento. Pleiteia, ainda, que a impetrada seja compelida a oficiar os respectivos órgãos responsáveis pelo cálculo do FAP para informar qual seria o valor do FAP 2020 devido após a exclusão da variável impugnada, bem assim autorizar que a Impetrante permaneça utilizando o FAP equivalente a 0,5 até que sejam concluídas as providências administrativas necessárias para a apuração acima, na medida em que, repita-se, o valor controverso do FAP 2020 encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força do efeito suspensivo legalmente atribuído à contestação administrativa ao FAP.

Alega que ato coator combatido consiste na iminente cobrança da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIIL-RAT (antigo Seguro de Acidente de Trabalho - SAT)) para o ano de 2020 sem que seja considerado no cálculo desses valores o efeito suspensivo que legalmente deve ser dado à contestação apresentada ao Fator Acidentário de Prevenção ("FAP") atribuído à Impetrante.

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar pretendida.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O § 3º do artigo 202-B do Decreto 3.048/99 atribui efeito suspensivo ao recurso interposto que trate exclusivamente das divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

No caso em tela, o requerente protocolou recurso administrativo em 27/11/2019, conforme documento constante do ID 26019259, não tendo havido o transcurso do prazo fixado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para que a autoridade impetrada emita decisão ou requeira prorrogação do prazo para tanto.

Assim, não havendo a demonstração de plano de qualquer ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder, impõe-se o indeferimento do pedido de liminar.

Desse modo, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATTEUS BUENO CAPRECCI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CINTRA ISQUIERDO - SP357127
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MATTEUS BUENO CAPRECCI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a não exigibilidade dos valores cobrados pela ré referente à indenização devida aos cofres públicos, pelas despesas com a realização de curso de ensino superior frequentado enquanto era militar, até a devida apuração dos valores, para que sejam revisados estes valores pelo efetivamente devidos.

Conforme já narrado nos autos, o autor sustenta que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) de 2012 a 2017, sendo que no ano de 2015 obteve licença médica, retomando o curso no ano seguinte.

Afirma que, em 18/11/2014, decidiu ingressar no quadro de militares ainda como estudante da instituição. Contudo, em 14/08/2017, optou pela demissão da carreira militar para iniciar sua vida profissional na iniciativa privada, sabendo da necessidade de indenização pelo tempo de estudo como militar, que não tinha previsão para ser apurada.

Informa que, em 07/02/2019, recebeu o Ofício nº 6/CA/2012 referente a indenização devida aos cofres públicos pelas despesas com a realização de curso de ensino superior frequentado enquanto era militar.

Sustenta que, segundo o ofício, são devidos R\$ 17.578,12 (dezessete mil, quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos).

Alega que tais valores não estão suficientemente discriminados, pois foi recebida pelo autor apenas uma planilha simples onde foram inseridas informações como a remuneração dos professores (sem dizer quantos e quais), taxas de limpeza, água e energia elétrica, divididas pelo número de alunos no curso em que o autor estava inscrito.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 17902550).

Citada a ré apresentou contestação em (ID 19485946).

Réplica em ID 20987128.

Sem provas requeridas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia o autor provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da cobrança realizada pela ré para que sejam revisados os valores cobrados.

Primeiramente, registre-se que há dever de indenizar.

A questão já foi objeto de análise nos Tribunais Superiores como devido o ressarcimento.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PELO RITO COMUM. MILITAR. AERONÁUTICA. DESPESAS REALIZADAS COM CURSO DE FORMAÇÃO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL EXIGIDO. CONSTITUCIONALIDADE ATESTADA PELO E. STF. AUTOR QUE AQUIESCE COM A INDENIZAÇÃO, INSURGINDO-SE APENAS QUANTO AO CONDICIONAMENTO DE SUA SAÍDA AO PAGAMENTO DA QUANTIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE FRANQUEADA À UNIÃO DE COBRAR A INDENIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. O feito originário foi proposto pelo autor, formado em Engenharia Eletrônica pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica, com a finalidade de se desligar do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo/SP, podendo assumir as funções de Engenheiro de Software em sociedade empresária do setor privado. A União se contrapõe ao mencionado desligamento, argumentando que investiu na formação acadêmica do autor e que faz jus à indenização pelos dispêndios em que incorreu.

2. Da leitura da legislação incidente (artigos 115, 116 e 117 da Lei n. 6.880/1980), para que fosse obstado à Administração ter o retorno do quantum despendido no curso efetivado pelo militar, este deveria permanecer incorporado por mais cinco anos após sua colação de grau, porquanto sua formação se deu em face de valores públicos vertidos para tanto, sendo assim, aceitável pela sua razoabilidade a exigência da retribuição que se configura na permanência do beneficiário na atividade militar no período referido.

3. Analisando a validade do art. 117 da Lei n. 6.880/1980, o E. STF atestou a sua constitucionalidade, conforme se deduziu da medida cautelar na ADI n. 1.626/DF. Assim, o pagamento de indenização em favor da União pelas despesas em que incorreu na formação do autor é medida que se impõe, pois o Erário não pode suportar tamanho investimento e não contar com a contrapartida que dele se esperava. Ocorre que o caso em comento revolve uma particularidade. Com efeito, o autor não se nega a pagar a indenização em favor do ente público pela saída antecipada dos quadros da Aeronáutica.

4. O autor concorda com o pagamento dessa indenização, insurgindo-se apenas contra a sua cobrança prévia ao desligamento dos quadros da Aeronáutica. Vale dizer: o autor ataca a utilização da indenização como condição para a saída das Forças Armadas, alegando que tal situação faz tábua rasa dos princípios constitucionais da liberdade de profissão e de ir e vir. Razão lhe assiste quanto a isso. Estivesse o autor a impugnar a própria indenização, seu pleito não comportaria guarda nesta sede recursal, em razão da posição assumida pelo E. STF. Por entanto, o autor aquiesce com o pagamento da indenização, combatendo apenas a forma com que ela é utilizada pelo ente público, que condiciona a saída do militar ao prévio pagamento da quantia.

5. De fato, a cobrança prévia da indenização não tem razão de ser. Isso porque o art. 116, inc. II, da Lei n. 6.880/1980 não estatui a necessidade de se pagar a indenização antes do desligamento do militar, limitando-se a estabelecer que o desligamento depende da indenização, que pode ser paga antes ou depois da providência. Destarte, o E. STF atestou a constitucionalidade da cobrança da indenização, mas não do ato de condicionar a saída ou o desligamento dos militares ao seu pagamento, algo, que de resto, sequer encontra previsão legal. Além disso, é imperativo notar que a União dispõe de outros meios para cobrar os valores devidos pelo autor, como, por exemplo, a propositura de ações judiciais, não se revelando necessário reter o autor em seus quadros para que obtenha a quantia despendida em sua formação acadêmica.

6. Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1905317 - 0018624-91.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2019)

(grifos nossos)

Assim, entendo legítima a cobrança para devolução ao erário.

Quanto a questão dos valores cobrados não estarem discriminados observo que a questão não se configura pois os documentos de ID 1684442, demonstram origem dos gastos para formação do profissional que sairá graduado da Instituição em questão.

Também não vislumbro ilegalidade na cobrança dos valores discriminados, uma vez que foram realizados obedecendo os critérios legais, vejamos:

Art. 27 da Portaria 6/GC6de 06-01-2012:

“Art. 27. Deverão ser considerados para a obtenção dos custos dos cursos ou estágios, os seguintes itens:

I - Básicos:

- a) remuneração dos professores, instrutores ou monitores;
- b) despesas com diárias e transporte de professores/instrutores (visitantes) e honorários, caso haja, dos palestrantes ou conferencistas;
- c) material didático e de expediente utilizados direta e exclusivamente nos cursos ou estágios;
- d) energia elétrica, água e saneamento; e
- e) material de limpeza ou o seu custo quando a prestação desse serviço for objeto de contrato na OM.

II - Individuais:

Ensino;

- a) ajudas de custo, diárias e passagens concedidas ao militar nos deslocamentos de início e término dos cursos ou estágios, bem como durante o transcorrer dos mesmos, caso as viagens façam parte do Plano de
- b) horas de voo realizadas em aeronaves da FAB na formação de pilotos ou paraquedistas e aquelas disponibilizadas para qualquer atividade prevista no Plano de Ensino dos cursos ou estágios; e
- c) remuneração percebida pelo militar no exterior, observados os critérios estabelecidos na legislação vigente e nesta Portaria.

Parágrafo Único. Os cálculos dos custos dos itens acima citados deverão obedecer às Instruções em anexo a esta Portaria.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

pagamento. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo

Publique-se e intem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021528-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDERALDO LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando sua hipossuficiência mediante documentação idônea, juntando-se aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009559-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem as alegações da impetrante, constante do ID 26063085, mantenho a decisão de reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, proferida após a análise de todo o conjunto probatório dos autos e do exame das ponderações tanto da impetrante quanto da autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015334-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote quaisquer das providências, quais sejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial no sistema de restituição da Receita Federal ou a emissão de guias de pagamento dos créditos descritos na inicial para que seja realizada a compensação dos mesmos. Alternativamente também requer que seja dado seguimento por meio manual na hipótese de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Em síntese, alega a impetrante que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo os mesmos objetos de pedidos de restituição protocolado em 19/05/2015 sob o nº 16692.721132/2016-33, que após regular trâmite, teve seu direito reconhecido pelo CARF em 12/06/2018.

Diz que a autoridade impetrada não procedeu, até o presente momento, a efetiva restituição dos valores ao contribuinte; e menciona que, conforme artigo 89 da IN 1.717/2017, foi intimada a realizar a compensação de ofício com créditos de natureza previdenciária.

Sustenta que os referidos créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa por depósito judicial. Apesar de tal situação, a fim de dar celeridade ao procedimento, a impetrante concordou com a referida compensação, permanecendo a autoridade impetrada inerte até o presente momento.

Argumenta que, *“o contribuinte quer extinguir os créditos tributários, mas não consegue, eis que: apesar de suspensa a exigibilidade, os mesmos aparecem como óbice ao recebimento de seu direito creditório no sistema de restituição da autoridade impetrada; mesmo após autorizada a compensação de ofício, a mesma não é feita pela impetrada sob a alegação de impossibilidade do sistema; como os mesmos se encontram suspensos no sistema de cobrança da receita federal, a impetrante não consegue nem mesmo emitir as guias de pagamento para quitação dos valores”*.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida parcialmente (ID 21009280).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 21502014).

Foram prestadas as informações (ID 21616349).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 22413874).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que adote quaisquer das providências, quais sejam: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial no sistema de restituição da Receita Federal ou a emissão de guias de pagamento dos créditos descritos na inicial para que seja realizada a compensação dos mesmos. Alternativamente também requer que seja dado seguimento por meio manual na hipótese de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Vejam a legislação de referência que se aplica ao caso. Pois bem, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º **A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”. (grifos nossos).

Quando à compensação, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º **No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado**”. (grifos nossos).

Pela leitura dos dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando verificada a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Dessa forma, deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

Note-se que a legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Por sua vez, ao disciplinar a compensação de ofício, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, em seu artigo 89 e seguintes, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º será-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confêssados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confêssado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VII - o débito de natureza não tributária.”

a exigibilidade suspensa.

Cabe notar que analisando o teor do disposto em referida norma infralegal, constata-se que há dispositivos mencionando a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com

A respeito, o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (grifos meus).

Tributário Nacional:

Com efeito, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

A jurisprudência do STJ, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.

Igualmente é pacífica a jurisprudência da E. Corte do TRF3ª Região no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que deu nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou-se a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos “não parcelados ou parcelados sem garantia”, a vedação de compensação de ofício persiste. Colhem-se nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa**. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos “não parcelados ou parcelados sem garantia”, a vedação de compensação de ofício persiste. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(ApCiv 0002061-17.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019.). (grifos nossos).

Entretanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Compulsando os autos, noto que a impetrante informa que os débitos apontados pelo Fisco estariam com a exigibilidade suspensa (ID 20966565). Sendo que o crédito da impetrante já foi reconhecido pelo Fisco no PAF nº 16692-721.132/2016-33, o que se mostra possível por meio do mandado de segurança que é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Colaciono as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21616349):

“Cumpre informar que o processo foi analisado e o contencioso administrativo foi encerrado, restando pendente o pagamento. Assim, a restituição (processo 16692.721.132/2016-33) seguirá o fluxo natural de análise de pagamentos e, no momento anterior à emissão de ordem bancária, será analisada a existência ou não de débitos em aberto perante a Fazenda Nacional, passíveis de compensação de ofício.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a demanda do impetrante tem como fio condutor o processo administrativo 16692-721.132/2016-33, decorrente do pedido de restituição nº 15296.63881.190515.1.6.03-3500.

Tal informação é relevante, pois o contribuinte vem apresentando diversos Mandados de Segurança que orbitam em torno do processo mencionado: ora requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos que originaram a compensação de ofício, ora requerendo o pagamento da restituição.

Não há dúvida que o objetivo final é o pagamento da restituição controlado pelo processo 16692-721.132/2016-33.

Vejam os Mandados de Segurança impetrados:

5031279-97.2018.4.03.6100, distribuído à 12ª Vara Cível, com pedido de restituição do crédito reconhecido no processo 16692-721.132/2016-33, liminar indeferida.

5031385-59.2018.4.03.6100, distribuído à 12ª Vara Cível, com pedido de restituição dos créditos reconhecido no processo 16692-721.132/2016-33 e abstenção de efetuar a compensação de ofício, liminar deferida, para não que não ocorra a compensação de ofício em relação aos débitos nos processos 16692 720 672/2016-08, 16692 721 206/2016, 16692 720 673/2016-44 e 16692 720 207/2016.

5014830-30.2019.4.03.6100, distribuído à 08ª Vara Cível, com pedido de restituição dos créditos no pedido nº 15296.63881.190515.1.6.03-3500, que resultou no processo 16692-721.132/2016-33, liminar indeferida. Pois bem. A despeito das considerações acima, cumpre informar novamente que o pagamento de restituição do processo 16692.721.132/2016-33 seguirá o fluxo natural de análise de pagamentos e que, no momento anterior à emissão de ordem bancária, será analisada a existência ou não de débitos em aberto perante a Fazenda Nacional, passíveis de compensação de ofício.

Em sendo o caso, o interessado será intimado para se manifestar, nos termos previstos no art. 73, da Lei nº 9.430/96, e dos arts. 89 e ss., da IN RFB nº 1.717/17.

Não bastasse isso, verifica-se do teor do pedido aduzido no presente *mandamus* que a impetrante efetivamente busca a liberação de valores em seu favor.

Salvo melhor juízo, a pretensão veiculada esbarra no teor da Súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal.”

Aliás, não se pode valer-se da via do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas. Nesse sentido é o escólio de Hely Lopes Meireles:

“O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Além disso, a respeito da matéria já foi objeto das súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

De igual modo, tem decidido o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011). (grifos nossos).

Com efeito, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova à conclusão da análise do pedido administrativo do PAF nº 16692-721.132/2016-33, objeto do presente *mandamus*, bem como à decisão conclusiva, desde que inexistentes óbices não narrados na presente demanda. Por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019397-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INTERCEMENT BRASIL S.A. (matriz e filiais listadas no anexo 1), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de recolherem contribuições a terceiros (contribuição ao FNDE – Salário Educação, contribuição ao INCRA e ao Sistema “S” – SENAI, SESI e SEBRAE), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas que excedam tal limite. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Alegam as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea “a” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relatam que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Mencionam que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduzem que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Sustentam que, ao contrário do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB) “o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não determinou expressamente a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, nem com ele é integralmente incompatível, ou regulamentou inteiramente a matéria, pois, como se viu, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, ao remover o limite de 20 salários mínimos, fez expressa referência apenas às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, e não às Contribuições destinadas a Terceiros”.

Argumentam que, “que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

A petição inicial veio instruída com documentos de ID 23304953 a 23304981.

O pedido liminar foi indeferido e determinada a exclusão do polo passivo do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI (ID 23330406).

Devidamente notificadas, a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS apresentou suas informações (ID 23738166), por meio das quais sustentou sua ilegitimidade passiva, afirmando a competência da DERAT para prestar as informações requisitadas. A autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT apresentou suas informações (ID 23950826), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e, no mérito, sustentou a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 24072166).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnano pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 24415119).

Intimada acerca da ilegitimidade passiva alegada pela DEFIS (ID 24023533), manifestou-se a impetrante requerendo a manutenção das autoridades impetradas – Defis e Derat – no polo passivo (ID 24481857).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afiaço a preliminar suscitada pela autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: “*a dívida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público*” (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pág. 33).

No tocante à preliminar arguida pela autoridade coatora vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, quanto ao não cabimento do mandado de segurança, tal questão se confunde com o mérito e com este será analisada.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflorado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de recolherem as contribuições a terceiros (contribuição ao FNDE – Salário Educação, contribuição ao INCRA e ao Sistema “S” – SENAI, SESI e SEBRAE), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas que excedam tal limite, sob o argumento de que que, “*que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros*”.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores

contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é **fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”

(grifos nossos)

Sustentam as impetrantes que “que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.”

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.”

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5029814-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA ALVES BATISTA - SP363255
RÉU: BANCO DO BRASIL

S E N T E N Ç A

JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu e a determinação para que este se abstenha de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes ou órgãos de restrição ao crédito.

Por duas vezes o autor foi intimado a esclarecer o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal, tendo em vista a ausência de quaisquer dos entes previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal; bem como o ajuizamento de ação de busca e apreensão, quando, da análise da petição inicial, observou-se tratar de pedido de revisão contratual (ID 12839720 e 19640399). Não houve manifestação.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002582-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATA MARIA MIELE SBARAGLIA
Advogados do(a) RÉU: KAREN CARVALHO - SP200221, FERNANDO CELLA - SP177041

D E C I S ã O

ID 26046088: a ré (Sra. Renata Maria Miele Sbaraglia) peticiona nos seguintes termos: "Considerando que não há qualquer impedimento desta natureza na esfera Estadual, e sem prejuízo do Ofício encaminhado à Polícia Federal informando inexistir qualquer restrição neste autos para a viagem da Requerente e sua filha menor, como medida acautelatória, vem requer seja autorizada expressamente por este R. Juízo, a viagem para a Austrália no dia 15/12/19, conforme comprovamas passagens aéreas acostadas."

Não obstante a informação da Polícia Federal (ID 26018976) de que já houve a efetivação da retirada do impedimento do nosso sistema (STI-Mar) referente às pessoas mencionadas nos autos, por cautela e de modo a não pairar dúvidas quanto ao já decidido, **AUTORIZO** a viagem à Austrália da Sra. RENATA MARIA MIELE SBARAGLIA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 343.000.758-59, juntamente com sua filha OLÍVIA MIELE WITHAM no dia 15 de dezembro de 2019.

Serve a presente autorização como ofício à Polícia Federal.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0088662-32.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADINHO IRMAOS GOMES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) RÉU: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

DESPACHO

Ciência à ré sobre o requerimento e após, expeça-se reinclusão nos termos da Lei 13.463/2017, que cancela precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais depositados há mais de dois anos que não tenham sido sacados.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025339-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Solicite-se ao perito a conclusão do laudo com brevidade tendo em vista se tratar de Meta 02 do CNJ.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO acerca dos embargos interpostos, conforme determinado pelo artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União do pedido da parte autora da execução de honorários para, querendo, apresentar impugnação à execução.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021534-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SEBASTIAO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando sua hipossuficiência mediante documentação idônea, juntando-se aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008104-04.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND TINDS PAPEL CEL PASTA MAD PAPEL PAP CORT CAIEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO - SP121114, MARIANA THEODORO XAVIER SOARES - SP274862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização com os autos sobrestados.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-64.1990.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ROGERIO MARCIO DE SOUZA TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ROTH
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19/02/2020, às 15:00 horas, para a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas por ela arroladas, tendo em vista o desinteresse da ré na produção de provas além das trazidas aos autos, conforme manifestação (ID 9414979). Fica o advogado da autora ciente de que ficará responsável pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Notifique(m)-se as parte(s) por seu(s) advogado(s), salientando que o não comparecimento injustificado à audiência poderá implicar, acaso caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 334 "caput", § 8º do CPC, em aplicação de multa a ser fixada pelo Juiz em audiência.

Cumpra-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027294-57.2017.4.03.6100
AUTOR: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477

RÉU: RUMO MALHA OESTE S.A., FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR MENDES LOBO - PR46828, PATRICIA YAMASAKI - PR34143, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037
Advogado do(a) RÉU: AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632-B

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos (ID 23822688).

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017264-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018564-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RICARDO LONGO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELPHO UBALDO LONGO - SP41091, CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

LUIS RICARDO LONGO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o desbloqueio e liberação de suas contas bancárias, aplicações financeiras, bens imóveis e veículos, processo administrativo nº 33902.022009/2016-32.

Narra, em síntese, que integrou o quadro de médicos cooperados da “Unimed Paulistana Cooperativa de Trabalho Médico”, tendo sido eleito, no ano de 2011, como membro vogal do Conselho de Administração.

Afirma também que renunciou ao cargo de vogal em 29/01/2013, na reunião do Conselho de Administração - ocasião em que apresentou a carta de renúncia ao Conselho e ao seu Presidente (ID 9649049).

Informa, também, ter verbalizado o pedido de renúncia, nos termos do que consta na Ata de Reunião registrada perante a Junta Comercial em 25/10/2016 (9649352 – fl.02).

Diz que, no período anterior à sua eleição para o cargo de Conselheiro Vogal, a “Unimed Paulistana” esteve sob intervenção da Agência Nacional suplementar – ANS, ora ré, em regime de direção fiscal; no entanto, no período em que o autor exerceu seu mandato, já havia sido encerrado o regime especial, nos termos da Resolução Operacional nº 990/2011.

Aduz não ter exercido atividades vinculadas à gestão e informou ter continuado a desenvolver as atividades profissionais como cirurgião pediátrico. A remuneração para as participações das reuniões semanais do Conselho de Administração correspondia ao valor pago por consulta simples de consultório, em igual período.

Sustenta que “na condição de Conselheiro Vogal, o autor não tinha acesso direto a qualquer ato administrativo, não efetuava pagamentos, não negociava e nem assinava contratos, não firmava acordos operacionais, não tinha poder de mando sobre funcionários, não tinha poder de demitir ou contratar qualquer colaborador, não tinha possibilidade real de fixar ou conferir metas administrativas ou gerenciais”.

Entende que por tais motivos, seria ilegal o bloqueio de seus bens, determinado em 18/09/2014, com base no artigo 45, “caput” e §1º da RN nº 316/2012 da ANS (ID .

Em decisões de ID 9666287 e ID 9904386, foi determinado por este Juízo a emenda à inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido.

As decisões supra foram cumpridas, com a apresentação de petição em ID 10039452, comprovando o recolhimento das respectivas custas e alteração do valor da causa para o valor de R\$ 14.555.951,89 (quatorze milhões e quinhentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pedido de tutela de urgência concedido para desbloqueio dos bens em ID 10227006.

Citada, a ré apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (ID 10836786), pela segurança jurídica da indisponibilidade dos bens.

Em ID 10837484, a ré informou a interposição de agravo contra o deferimento da tutela sob o nº 5022472-55.2018.4.03.0000, Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY, Órgão julgador, Colegiado:1ª Turma.

Foi deferido o efeito suspensivo da decisão da tutela no agravo supra em ID 11422674.

Decisão cumprida com expedição de ofícios.

A réplica foi apresentada no ID 11772753.

Houve produção de provas documentais em IDs 10897470, 11146933, 14606935 e 15125183, estes com juntadas de decisões semelhantes ao caso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se na análise da legalidade do bloqueio de bens do autor como resultado de processo administrativo realizado pela ré em atos de administração do autor na gestão que atuou na Unimed Paulista Cooperativa de Trabalho Médico – UNIMED, hoje em liquidação extrajudicial, porque estava listado com eleito para o Conselho de Administração da Unimed Paulista nos 12 meses anteriores à Direção fiscal, como previsto no art. 24-A da Lei nº 9.656/98.

Afirma que “na condição de Conselheiro Vogal, eleito em 2011 o autor não tinha acesso direto a qualquer ato administrativo, não efetuava pagamentos, não negociava e nem assinava contratos, não firmava acordos operacionais, não tinha poder de mando sobre funcionários, não tinha poder de demitir ou contratar qualquer colaborador, não tinha possibilidade real de fixar ou conferir metas administrativas ou gerenciais”.

Sustenta que mesmo assim teve seus bens bloqueados, e que entende que o ato é indevido, porque apresentou defesa administrativa comprovando seu desligamento, mas sem êxito.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a ANS é encarregada da regulação, normatização e fiscalização da comercialização de planos privados de assistência à saúde, podendo decretar regimes especiais em razão das dificuldades que obstaculizam o regular desenvolvimento das atividades de tais operadoras, pondo em risco sua continuidade e bloqueio de bens para garantia de execução futura.

Sustenta que os membros do Conselho Fiscal têm responsabilidade subsidiária pela violação dos direitos contratuais e legais dos consumidores, prestadores de serviços e fornecedores, já que têm a função de fiscalizar as operações e atividades da operadora de saúde, razão pela qual a indisponibilidade recai sobre seus bens e deve ser mantida até a apuração final da responsabilidade dos administradores.

Da análise dos autos, verifico que foi decretada a liquidação extrajudicial nos termos da RO nº 1.986, publicada no DOU em 01/02/2016 da Unimed Paulista à situação de insolvência, resultado do inquérito nº 33902.023958/2016-30.

Apurou-se que o autor pertenceu ao Conselho de Administração no período de 2011 a 2013, quando ocorreu sua renúncia.

Consta, no inquérito administrativo, que os problemas financeiros da Unimed Paulista existiam desde 2005, ano em que iniciou sua regularização junto a ANS.

Foi instaurado, por duas vezes, o Regime de Direção fiscal e, em 2013, foi instaurado o Regime de Direção Técnica e Direção Fiscal para evitar riscos à qualidade e continuidade da prestação de serviços de saúde aos beneficiários.

O relatório final foi apresentado em 11/08/2014, tendo sido rejeitado o Programa de Saneamento apresentado e recomendada a instauração de novo regime de Direção Fiscal, em setembro de 2014.

Novamente, foi apresentado novo programa de Saneamento, que foi rejeitado nos termos do relatório final da Direção Fiscal, por apresentar inconsistências, em agosto de 2015.

Determinou-se, então, a instauração de novo regime de Direção Fiscal.

No entanto, de acordo com os relatórios mensais do Diretor Fiscal, não houve progresso, culminando com a recomendação de decretação de liquidação extrajudicial da cooperativa, que foi instaurada em janeiro de 2016, publicada em 01/02/2016.

Ficou, então, configurada a responsabilidade objetiva dos responsáveis pela administração da operadora nos cinco anos anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, incluindo, assim, o autor.

O artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 determina que “os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades”.

E os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo estabelecem que a indisponibilidade poderá não alcançar bens de administradores ou poderá ser estendida a outros que tenham concorrido para a decretação da direção fiscal ou liquidação extrajudicial, por deliberação da ANS.

De acordo com os autos, o autor foi parte do Conselho Administrativo em 19/03/2011 até 29/01/2013, para cumprir um mandato de 04 anos, estando, portanto enquadrado nos últimos 12 meses anteriores à data de instauração do Regime de Direção Fiscal, com fundamento no §3º, inciso I, do artigo 24-A da Lei nº 9.656, de 1998.

Ocorre que pelos documentos acostados aos autos há indicação que, desde 2005, foi constatada a existência de problemas econômico-financeiros na UNIMED, época em que foi dado início à sua regularização junto à ANS.

Ora, não me parece razoável que os bens do autor continuem indisponíveis, sem ter poder de gestão e de administração.

No documento juntado à fl.3 do ID 9651268, a indisponibilidade foi determinada por ausência de formalismo, pois a renúncia não foi registrada na junta comercial.

Além disso, cumpriu-se a lei, não constando dos autos nenhuma prova de conduta irregular do autor, ainda.

Com efeito, analisando os documentos apresentados pela ré, ou seja o inquérito de apuração dos atos dos gestores da UNIMED, verifico que não ficou demonstrada a prática de atos de gestão capazes de levar o autor a manutenção do bloqueio de bens.

A ré, por sua vez, não apresentou, nestes autos, nenhum outro elemento que indicasse o contrário.

Consigne-se que a apuração ainda prossegue de forma administrativa, e a medida apenas busca garantia de devolução de patrimônio acumulado indevidamente.

Ocorre porém, que cabe à ré apresentar indícios de insegurança jurídica que manutenção da indisponibilidade.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que deve ser determinado o desbloqueio dos bens do autor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL E TÉCNICA. ANORMALIDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. PREEXISTÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS PERÍODOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE DIRETOR EXECUTIVO. DESCABIMENTO PARCIAL. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS EM PARTE.

- Cabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do CPC/73, uma vez que a sentença foi prolatada em 01.07.2011 e a condenação superou o valor de 60 salários mínimos vigentes à época.

- A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê em seus artigos 23 e 24 quais as medidas cabíveis em caso de constatação de desequilíbrio financeiro e anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves, bem como as consequências decorrentes. A priori, decorre de expressa previsão legal a ampla responsabilidade dos administradores de planos privados de assistência à saúde pelas obrigações assumidas em nome da entidade durante a sua gestão.

- No caso concreto, constata-se contraditória a responsabilização do autor em tais termos, uma vez que, de acordo com a Resolução RDC nº 44 da ANS, a situação financeira da Unimed encontrava-se irregular desde antes da sua posse, tanto que foi decretada, em dezembro de 2000, a necessidade de se instituir a direção fiscal e técnica nos moldes da Resolução RDC nº 40/2000. Ao ser eleito, em janeiro de 2001, o autor passou a exercer as funções de diretor executivo, observada a necessidade de se reportar aos diretores nomeados pela ANS.

- A simples leitura da Resolução RDC nº 40 demonstra que as competências dos diretores nomeados pela ANS eram abrangentes e vinculativas, de forma que o autor não detinha o controle dos esforços realizados para a recuperação da cooperativa, razão pela qual descabida a indisponibilidade nos doze meses que antecederam a Direção Fiscal e Técnica.

- Por outro lado, em 18.08.2005, a ANS determinou a extensão da liquidação extrajudicial da operadora Unimed à sua empresa controlada Medicinet Prestação de Serviços e Tecnologia da Informação e Networking LTDA., por meio da Resolução Operacional nº 296 (fl. 211). A gerência e a administração da sociedade eram executadas por delegação dos sócios quotistas a um conselho de administração composto, entre outros, pelo autor, desde 28.05.2002 (fls. 213/220). O autor era, portanto, um dos administradores da referida empresa nos 12 meses anteriores à decretação da liquidação extrajudicial e esta não foi precedida da Direção Fiscal e Técnica, como ocorreria com a controladora, fato que enseja a aplicação da indisponibilidade prevista no artigo 24-A, §1º, da Lei nº 9.656/98.

- Inequívoca, contudo, a mácula ao artigo 24-A, §4º, da Lei nº 9.656/98 que expressamente excetua a indisponibilidade dos bens penhoráveis e inalienáveis, consoante reconhecidos em sentença.

- À luz das explanações tecidas, inegáveis os danos morais sofridos pelo requerente e sua família, consubstanciados na impossibilidade de dispor livremente de seus bens e, assim, do tolhimento da autodeterminação relativa aos direitos de propriedade. Configurou-se o nexo causal, na medida em que o dano moral foi resultado do gravame imposto indevidamente a partir da Resolução Operacional nº 116, de 17.01.2003. Apenas a partir de 2005 é que a indisponibilidade afigurou-se legítima, razão pela qual entendo cabível a revisão do valor da indenização, que deve ser reduzida para R\$ 50.000,00.

- À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21 do CPC/73, aplicável eis que a sentença reformada foi prolatada na vigência do antigo CPC.

- Remessa oficial tida por interposta e apelação da ANS parcialmente providas para manter a indisponibilidade dos bens decretada em decorrência da Resolução Operacional nº 295/05, excluído o bem de família e a conta utilizada para recebimento das verbas salariais, bem como para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 50.000,00. Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1713687 - 0021313-21.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2019)

E ainda;

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL SOBRE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 24-A DA LEI 9.656/1998. DESLIGAMENTO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em 27/01/2014, a ANS, através da Resolução Operacional nº 1.603, de 23/01/2014, determinou Regime de Direção Fiscal na Unimed das Estâncias Paulista Operadora de Planos de Saúde, Sociedade Cooperativa, novamente instaurado através da Resolução Operacional nº 1790, publicada em 25/03/2015.

2. Conforme documentos juntados aos autos, em 14/08/2012 o pedido de demissão do autor foi aceito pela entidade.

3. Ainda que a ANS afirme a necessidade de registro da ata em que assentada a renúncia perante órgão competente, há comprovação suficiente do real afastamento do autor. Ademais, a ata da reunião do Conselho de Administração registrada na JUCESP corrobora que o autor não integrava o colegiado em 21/03/2014.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279048 - 0001252-55.2015.4.03.6123, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

Verifico, assim, que no caso posto em juízo, não há elementos suficientes que indiquem que a indisponibilidade dos bens do autor deve ser mantida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o desbloqueio de todos os bens do autor.

Peças razões expostas na fundamentação acima, constata-se o *periculum in mora* no caso em tela, assim mantenho a **TUTELA DE URGÊNCIA JÁ DEFERIDA**, submetida à apreciação de Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator, em face da decisão do agravo de ID 11422674 que concedeu efeito suspensivo.

Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, V, e § 5º, do artigo do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016770-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA
Advogados do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Acolho a preliminar da ré para determinar à autora a emenda à inicial para correção do valor dado à causa, no prazo de 5 dias.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029116-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARIA CRISTINA GOMES DA ROCHA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito à indenização nos índices requeridos pela autora, tomando por base o valor de mercado das joias roubadas na agência da ré, totalizando o valor de R\$ 489.071,20 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e um reais e vinte centavos) por danos materiais e mais danos morais excluindo o valor de R\$ 10.241,95 (dez mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) relativo ao valor do empréstimo.

Narra que a autora firmou com a ré diversos contratos de mútuo com garantia de penhor e amortização, dando como garantia de penhor joias de sua propriedade, ficando a ré na posse, depósito, guarda e responsabilidade das referidas peças empenhadas, cuja devolução dar-se-ia obrigatoriamente na liquidação da última parcela respectivamente dos empréstimos, como vinha sendo feito regularmente.

Narra que foi comunicada do roubo das joias pela ré e que ao se dirigir à agência recebeu o comunicado de pagamento de sinistro com valor abaixo do valor de mercado, o que não pode concordar.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada a ré apresentou contestação em ID 15696226, requerendo a improcedência da ação alegando execução legal do contrato.

Petição da ré em ID 18011329, justificando os valores das joias.

Réplica em ID 18614379.

Não foi deferida produção de prova requerida pela autora por se tratar de matéria de direito..

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de indenização nos valores que entende devidos.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC, pois tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o conjunto dos documentos dos autos demonstram que a autora preenche o binômio necessidade-adequação, uma vez que precisa do Poder Judiciário para que o seu direito seja satisfeito, comprovada que está a resistência a sua pretensão. Ademais, a adequação está comprovada no procedimento escolhido.

Passo ao mérito.

O contrato de ID 12600555 comprova que a autora realizou com a ré "Contrato de Mútuo com Garantia de penhor e amortização única". Tendo realizado os contratos e recebido as joias em garantia, a ré passou a ser depositária das mesmas, passando a ter as obrigações conforme contratado.

De se ressaltar que todos os contratos relativos à relação de consumo possuem implicitamente "cláusulas de boa-fé", o que impõe aos contratantes, e com maior obrigação àqueles que o fazem com base no contrato de adesão, que disponham de cláusulas que atestem a realidade dos fatos.

Quanto à responsabilidade da ré enquanto fornecedora de serviços, aplicável o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, em razão do roubo ocorrido, verifica-se que a segurança proporcionada pela Caixa com relação aos bens nela depositados foi ineficiente ao que o consumidor poderia esperar.

Assim, a Caixa Econômica Federal deverá responder pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, caracterizando tal dever em responsabilidade objetiva, sempre presente nas relações de consumo.

O afastamento da responsabilidade da ré somente poderia ocorrer caso tivesse provado, segundo o art. 14, § 3.º, do CDC, que, em razão da prestação do indigitado serviço, não houve defeito, ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro, sendo tal presunção de culpa *juris tantum*. E, no caso dos autos, não se constata que tal excludente esteja caracterizada.

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que a segurança fosse suficiente, tratar-se-ia de risco inerente ao negócio realizado pela ré, pelo qual o Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade objetiva.

Além disso, a responsabilidade da Caixa possui previsão também no Código Civil:

Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:

I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;

II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tomarem necessário o exercício de ação possessória;

III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar ([art. 1.433, inciso V](#)) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;

IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;

V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do [inciso IV do art. 1.433](#).

III - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, seja por excussão judicial, ou por venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração especial;

IV - a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

Tal artigo se aplica ao caso em questão, uma vez que os contratos que se discutem neste autos possuem natureza jurídica de penhor-garantia, o que atribui à ré as obrigações decorrentes da legislação civil acima mencionada.

Assim, consubstanciada está a responsabilidade da CEF de indenizar pelo valor real das joias, entendimento também encontrado na jurisprudência:

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597.

II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor.

III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual.

IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor.

V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas.

VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

VII. *In casu*, entendendo que deve ser observada, para a indenização pretendida, a conclusão do perito no que se refere à correspondência das peças ao valor de mercado. Ora, se o laudo pericial trouxe fundamentos suficientes para esclarecer os critérios específicos para a determinação estimada de valores indenizatórios para cada peça, não se pode desprezar o trabalho realizado pelo expert, a fim de que a demandante seja devidamente indenizada, descontando-se os valores já pagos pela CEF a cada um deles, na fase de liquidação.

VIII. No que concerne aos danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

IX. Entendo que, no caso concreto, há a comprovação de valor sentimental das joias roubadas, tendo em vista que algumas delas eram recordações da vida, tendo dentre elas aliança e anéis de formatura, fundamentos trazidos pelas demandantes na exordial, conforme demonstrado na documentação colacionada aos autos.

X. Demonstrado o dano moral sofrido pelos autores como roubo das joias, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

XI. Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

XII. Apelação a que se dá provimento.

Quanto aos danos morais, não se configura pois a autora tinha plena consciência da possibilidade de se extraviarem seus pertences, já que toda empresa bancária corre o risco de ser assaltada, o que não se confunde com indenização material. Entendo como não caracterizada e/ou demonstrada a ocorrência de danos morais nos autos.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré, a pagar indenização correspondente ao valor de mercado daquelas joias, que será apurado por ocasião da liquidação da sentença, descontando-se os valores já pagos por ambas as partes, com atualização monetária. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

A avaliação indireta dos bens se dará em liquidação de sentença na modalidade de liquidação por arbitramento (artigos 509 e seguintes do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009248-47.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANJOS BRASIL TELECOMUNICACOES E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME, BERENICE ALVES DAS CHAGAS, ISILDA ALVES DAS CHAGAS

DESPACHO

Cumpra-se o item 4 do despacho de ID 24515771, desbloqueando os valores da minuta de bacenjud.

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, em 13 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

RÉU: ITAIPU BINACIONAL, FUNDACAO CESP

Advogados do(a) RÉU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES - SP316086, AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599, PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI - SP228919,

STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU - SP301007

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instâncias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022359-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON NUNES BARBOSA DA SILVA, CELSO COSTA BARBOSA, CINTIA AMORIM DE OLIVEIRA, DEISE DE FREITAS SILVA, EDINALDO RIBEIRO NUNES, GLEICE ARAUJO MACHADO, JOSE CARLOS LOPES, JOSE FRANCISCO ALVES MACHADO, LEANDRO VIEIRA BETIM, LUCELIA AMORIM MARANA, RAFAEL PEDROZO DOS SANTOS, RENATA CANDIDO NUNES BARBOSA, RENATA RANALLI DE OLIVEIRA, VALDINEA DE SOUSA MARTINS, VANESSA DE SOUSA MARTINS, WAGNER MARANA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que **lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais**. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é **absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa**. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013204-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS, ALZIRA OLIVEIRA ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Coma juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025830-45.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, RICARDO PALOSCHI CABELLO - SP195253,
MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO PALOSCHI CABELLO

DESPACHO

Ciência à impetrante da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Coma juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026263-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BETILHALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não foi demonstrada a outorga de poderes da impetrante ao subscritor da petição inicial, para propositura da presente ação, nos termos do art. 103 do CPC.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como o direito de devolução dos valores indevidamente recolhidos.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **regularizar a representação processual da impetrante**, juntando aos autos o Contrato Social consolidado da impetrante, procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, com os respectivos poderes dados aos outorgantes, nos termos do art. 105 do CPC, bem como **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026291-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA., TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, SIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DARIEN PARTICIPACOES LTDA., EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA, LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA POTRILLO S/A, ARATU SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA., TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando que:

I) A representação processual/procuração de EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ: 09.815.294/0001-84, assinada por Edson Marinelli e Dionysios Emmanuel Inglesis, não está nos termos da representação administrativa de seu, cláusula 7ª, parágrafo quarto, do Contrato Social.

II) Não foi localizada a representação processual/procuração de

- TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 03.460.918/0001-01 e

- TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A - CNPJ: 43.826.833/0001-19.

III) A petição inicial apresenta a empresa AGROPECUARIA POTRILLO S/A - CNPJ: 01.296.342/0006-78 (IMPETRANTE), mas a procuração juntada é de AGROPECUARIA POTRILLO LTDA. CNPJ 01.296.342/0001-63 - procuração sob o id 26015939 (pág. 14) - divergente da inicial.

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSÉ FERNANDO RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT,

DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - DERAT

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Excepcionalmente, considerando as informações prestadas que noticiam a ilegitimidade passiva da DERAT (doc. id. 16180864) e, ainda, as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Guarulhos no sentido de que a unidade que jurisdiciona a impetrante é a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos (doc. id. 16190544), tendo em vista o princípio da celeridade e economia processual, por ora, intime-se a impetrante a fim de que esclareça e, se o caso, retifique o polo passivo da demanda, posto que, ao que se denota, a autoridade apontada não é a coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015021-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVA DE ASSUNÇÃO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA - SP196332
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021445-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ANNICHINO DIAS PACHECO, SERGIO IVAN HOPPE DIAS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBALOPES - SP270869
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBALOPES - SP270869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição da parte autora (id. 21573008), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da ré, intime-se a parte autora pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016328-28.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento do alvará.

ID 25430873 e seguintes: Manifestem-se os patronos inicialmente constituídos Celcino Calixto dos Reis e Bruno Centeno Suzano, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029570-74.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO TSUGUYO NAKAMURA, ELZA MITIE YAMASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 0265.005.86409111-0 em favor de Banco Santander S.A., fazendo constar o Dr. Fernando Galvão Parada, OAB/SP 161.914, RG 23.894.454-2, CPF 252.789-84 (procuração id's 14294087 - páginas 87/95, 23934988).

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005285-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TATIANA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA BATISTA DA SILVA - SP251865
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência à exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010984-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25955462: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, se o caso, planilha com os valores atualizados para dezembro de 2019, inclusive o saldo da conta 0265.005.86415011-6.

Após, intime-se a parte exequente.

Emrnda sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento, na forma em que requerida.

Intímese.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001474-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA, UAQ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, UABMOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS de todo o valor das referidas contribuições incidente sobre a totalidade das receitas auferidas pelas Impetrantes (e não apenas o PIS/COFINS "líquido").

Subsidiariamente, pretende que seja julgado procedente o pedido com a concessão da ordem, reconhecendo-se o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor efetivamente pago das referidas contribuições pelas Impetrantes.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de direito das Impetrantes ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS (calculado sobre base de cálculo com o cômputo dessas próprias Contribuições) durante os últimos cinco anos, cujo indébito deverá ser devidamente atualizado pela taxa SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-la, para fins de (i) compensação administrativa ou (ii) expedição de precatório; ou, ainda, (iii) recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro – ou houve recolhimento parcial - em razão de uso de créditos, a critério das Impetrantes.

Acrescenta que os pedidos de compensação ou restituição devem ser acolhidos independentemente de o pagamento a maior relativo às contribuições ter sido realizado mediante a entrega de numerário em espécie à União (desembolso financeiro) ou por meio de compensação efetuada com créditos de outros tributos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, o direito líquido e certo de excluir os valores a título de Contribuições ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS) da base de cálculo desses próprios tributos porque, em síntese, referidos valores não representam receita das Impetrantes, mas, sim, da União; que na linha da ratio decidendi do RE 574.706/PR, julgado sob o rito da repercussão geral pela Suprema Corte, o PIS/COFINS não consiste em receita da parte impetrante, mas, sim, do ente público competente para sua cobrança e recolhimento (a União).

Pleiteia o deferimento do pedido liminar *inaudita altera* parte para que seja assegurado às Impetrantes o direito de excluir o montante de PIS/COFINS apurado de sua própria base de cálculo, coma suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo que tal conduta não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome nem dê ensejo a atos de cobrança.

Inicialmente, a parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC, a fim de regularizar a representação processual (id Num. 14235875). Em seguida, novamente a parte impetrante foi intimada a fim de regularizar a procuração sob o id 15241087, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o nº de CNPJ do Contrato Social sob o id 15242085, o que foi devidamente cumprido.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A liminar foi indeferida. Dessa decisão, a parte impetrante agravou (id 17393189), tendo sido negado provimento ao recurso (id 23609088) e transitado em julgado a decisão do J. *Ad Quem* (id 23609089).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Arguiu a ilegitimidade passiva com relação à Impetrante Uab Motors Corretora de Seguros Ltda (CNPJ nº 09.189.857/0001-76). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analisarei a preliminar.

Da preliminar.

A autoridade coatora arguiu a ilegitimidade passiva com relação à Impetrante Uab Motors Corretora de Seguros Ltda (CNPJ nº 09.189.857/0001-76) por ser de competência do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf o exercício das atividades de administração tributária relacionadas às instituições financeiras e congêneres.

Argumenta que a Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010 (com as alterações), determina que as sociedades seguradoras, como é o caso da Impetrante UAB MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ nº 09.189.857/0001-76), que exercem atividades econômicas enquadradas no CNAE PRINCIPAL: 6512-0-00 - Sociedade seguradora de seguros não vida, entre outras instituições financeiras, sujeitam-se à competência da Delegacia Especial das Instituições Financeiras - Deinf na 8ª RF.

Pois bem.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que, especificamente no presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora aproveitaram também a incompetência acima referida.

Isso porque, considerando que o representante judicial da autoridade coatora adentrou o mérito, é aplicável ao caso a teoria da encampação, não merecendo acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Explico.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Nesse sentido, a Min. Laurita Vaz (AgRg no REsp 697.931/MT, j. 28.02.2007 e Dje 07.04.2008) sintetiza os requisitos da referida teoria, expondo que: "[...] a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limita a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defender o mérito do ato impugnado, encampa referido ato, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental".

Em igual sentido já decidiu também o E. Tribunal Regional da Terceira Região. Confira-se a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) A autoridade apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legítima para figurar no polo passivo do writ. Precedentes. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AMS 00192285220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente processo, discute-se a possibilidade de se excluir da base de cálculo do PIS/COFINS todo o valor das referidas contribuições incidente sobre a totalidade das receitas auferidas pelas Impetrantes (e não apenas o PIS/COFINS "líquido").

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

Todavia, a hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaque

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **ACOFINS e a Contribuição ao PIS integram base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte.** 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) - Destaquei.

Arte o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013292-61.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FANTACINI, ELZA EMIKO SHIRAIISHI, KUNIO KURAUCHI, MARIANA INACIADOS REIS FARIAS, MARIO LOJELO, NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO, OMILDE DE LIMA, PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO, SEBASTIAO ELVIO DA SILVA, TOYOKO MASUI KAWAKAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo NUCA, em 10 (dez) dias.

Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016523-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA BEATRIZ DE ALENCAR REIS - SP401114
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005511-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIHE MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Verifique que a exequente requer a intimação da coexecutada Indal Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda para pagamento do valor a que foi condenada, por edital.

Porém, ressalto que existem outros meios mais práticos e eficientes para se obter o cumprimento da obrigação. Assim, requeira a exequente em termos de prosseguimento da execução em relação à coexecutada supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007719-96.1990.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal de 0,35% do valor depositado na conta 0265.635.0002314-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do alvará liquidado e a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser encaminhado por meio eletrônico à agência 0265 da CEF (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011883-69.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC RAPOPORT
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ESTHER RAPOPORT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Núcleo de Cálculos. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024259-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
RÉU: SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024991-47.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIANÇA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI - SC12599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.**

Sem prejuízo, consigno, desde já, que o pedido de realização de depósito judicial, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, **constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.**

Dessa forma, **suprido o vício acima indicado, e com a comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.**

Com a apresentação do depósito judicial, cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014560-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRAFTMULTIMODAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560, PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022575-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTICIANO PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024344-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, intimando-se as partes a cada seis meses.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026333-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIA DE OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito da tutela cautelar em caráter antecedente por **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA** em face de **União Federal – Fazenda Nacional e AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, por meio da qual pretende seja concedida, *inaudita altera pars*, a sustação e posterior cancelamento de protestos contra si lançados.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.622,23, montante relativo ao total protestado.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Oportuno enfatizar que, em que pese a exclusão da competência do JEF para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **tal regra é excepcionada pelo ato de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, hipótese dos autos.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL DE LANÇAMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP que, nos autos da ação anulatória de crédito fiscal nº 0017999-59.2014.4.03.6303, proposta por José Luiz Spagnuolo Sanches Salto ME visando a declaração de inexigibilidade de crédito de FGTS, recusou a competência para o processamento do feito e determinou a devolução dos autos ao Juizado Especial, onde proposta a demanda. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 3. A demanda subjacente, cujo valor da causa é de R\$ 26.272,48 para setembro/2014, foi proposta por microempresa visando a anulação de crédito fiscal de contribuição ao FGTS, com a anulação da notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social – NDFC nº 200.047.973. 4. A exigência da contribuição ao FGTS ocorre mediante inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, constituindo cobrança fiscal não-tributária. O propósito da ação é afastar cobrança fiscal, amparada em lançamento fiscal. 5. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011174-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/06/2018, Intimação via sistema DATA: 28/06/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. O autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir. 2. Considerando que o valor da causa é de R\$ 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214432 - 0004669-09.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. 4. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20151 - 0024371-81.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019258-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERSERVICING - CONSULTORIA ADVERTISING & SERVICING S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26043384: Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que cumpra a decisão sob o id 24992020 ou justifique o seu descumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Oficie-se, com urgência, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YURI FERRAZ DE CAMPOS 34058738863
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação da autuação efetuada e o impedimento de novas autuações, bem como a suspensão da exigibilidade de contratação de médico veterinário responsável e da inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob a fundamentação de que sua atividade não é nenhuma das previstas na legislação que obrigue a tal registro e contratação.

Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determinou-se a exibição do Auto de Infração nº 2278/2012 pelo CRMV (doc. 5709133).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver amparo nas alegações efetuadas na inicial.

O Autor não apresentou réplica.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se o Autor em face da autuação efetuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que tais empresas – que exercem atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais

Diz a lei 5517/68, em seu artigo 5º:

Art 5º **É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:**

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

E o Decreto 5053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem:

Art. 18. **O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.**

§ 1º **Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:**

I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;

II - **tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;**

III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;

IV - **tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;**

V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou

VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial.

§ 2º **Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:**

I - **tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;**

II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou

III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.

E complementa:

Art. 25. **Entende-se por produto de uso veterinário, para os fins deste Regulamento, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais.**

§ 1º **Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais, na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente.**

§ 2º Para cumprimento das questões relativas ao impacto sobre a saúde, de que trata o § 1º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvirá o setor responsável da área de saúde.

Portanto, a fim de se verificar se a autuação foi indevida, há que se comparar o objeto social do Autor com as normas acima transcritas.

De acordo com a ficha cadastral registrada na JUCESP, o objeto social do Autor é comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação – comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para

Restá claro, portanto, que se enquadra na hipótese legal, sendo legítimo o auto de infração imposto pelo CRMV/SP ao autor.

Assim, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados do CRMV/SP.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004144-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SONIA REGINA PARISE

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **SONIA REGINA PARISE** em que se pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor do Contrato de Empréstimo Bancário, no montante de R\$ 45.889,37 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial.

A autora informa que a empresa ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o referido contrato. Aduz, ainda, que o contrato Bancário emitido pela empresa devedora foi extraviado, contudo, juntou documentos que fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em conta corrente.

Informa que diante da inadimplência tentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente citada (id 9765834), a ré informou que efetuou acordo com autora a fim de extinguir o débito, tendo sido o referido acordo devidamente pago, bem como juntou comprovante do pagamento do montante transacionado e requereu a extinção da presente por perda do objeto. (id 9765837).

Devidamente intimada a CEF da petição (id 13638379), bem como para requereu o que entender de direito no prazo de cinco dias.

A parte autora requereu dilação do prazo por vinte dias para cumprimento da determinação (id 13638379)

(id 18794897) Ante lapso de tempo transcorrido, foi deferido prazo para autora de 10 (dez) dias improrrogáveis, independente de manifestação.

Silente a Caixa Econômica Federal.

Os autos vieram conclusos.

A autora deixou de apresentar qualquer manifestação em relação ao acordo informado pela parte ré, apenas requereu dilação de prazo por 20 (vinte) dias, em 24/01/2019, alegando que a área administrativa não havia encaminhado a solicitação a área ao jurídica, contudo, transcorreu mais de 08 (oito) meses sem qualquer manifestação da autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a ré informou que as partes transigiram, juntando o documento de pagamento relativo à transação informada.

Diante disso, torna-se inútil e desnecessário a tutela jurisdicional pretendida no presente feito, por falta de interesse de agir.

Assim, o interesse de agir se caracteriza pela necessidade da prestação jurisdicional para obtenção do bem vinda, bem como pela adequação da via eleita para solução da lide apresentada em Juízo.

Portanto, extingo o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor da parte ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em face do princípio de causalidade, bem levando em conta o trabalho realizado pelo advogado, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005898-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEXANDRE VALVERDE FERRO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **Alexandre Valverde Ferro** em que se pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor do Contrato de Crédito Rotativo – CROT/Credito Direto - CDC, no montante de R\$ 83.798,96 (oitenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial.

A autora informa que o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida o contrato. Aduz, ainda, que o referido contrato emitido foi extraviado, contudo, juntou documentos que fazem prova dos créditos efetuados em conta corrente.

Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente citada (id 14645834), a ré deixou transcorrer *in albis*, o prazo para apresentar contestação id 18796843).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verificada a ausência de contestação, apesar do a réu ter sido validamente citada, decreto a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC.

Assiste razão à autora.

No presente caso mesmo que o Contrato Bancário, a CEF fez prova, bem como comprovou o crédito efetuado na conta corrente da Ré, podendo ser aceito os fatos narrados na inicial.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária.

3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- [...] (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser cumprida na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do que dispõe o “*pacta sunt servanda*”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 83.798,96 (oitenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) atualizados nos termos do contrato juntado aos autos.**

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026283-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por SHIELD SEGURANCA – EIRELI em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS por meio da qual pretende seja declarada a nulidade da cláusula 12.2 dos contratos n°s 040/2019 e 385/2019, firmados entre em partes, mantendo-se como regra de pagamento pelos serviços prestados a norma estabelecida no artigo 40, XIV, “a” da Lei Federal n° 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Em apertada síntese, narra a autora que é empresa atuante no ramo de vigilância patrimonial, sendo que presta serviços de vigilância ostensiva para a ré desde o ano de 2012. Atualmente, existem 02 (dois) contratos de prestação de serviço em vigor, contratos n°s 040/2019 e 385/2019.

Aduz que, “por um equívoco”, “não percebeu” que constou nos contratos atuais que o pagamento seria feito com 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias após as Notas Fiscais emitidas serem atestadas, conforme cláusula 12.2, a qual traz grande desequilíbrio financeiro entre as partes. Além disso, a ré teria retirado de seu sistema a possibilidade de troca das Notas Fiscais (“valor presente”, pagando o devido juro), e notificado a empresa de que não mais será possível efetuar tais trocas.

Alega que, diante de tais fatos, a empresa não conseguiu efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º e nem os salários de seus empregados, em que pese os serviços tenham sido regularmente prestados, razão pela qual impetrou a aplicação do art. 40, XIV, “a”, da Lei 8.666/93, no presente caso, a fim de que os pagamentos relativos aos contratos acima mencionados sejam feitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Requer a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300, § 2º do CPC, para determinar a suspensão da eficácia da cláusula 12.2 dos contratos 040/2019 e 385/2019, bem como que o pagamento da prestação de serviços de vigilância ostensiva, descrito nos citados contratos, seja efetuado conforme estabelecido no artigo 40, XIV, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, até decisão final da presente lide.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Em que pese a alegada urgência do provimento jurisdicional ante a suposta insolvência da autora, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito, ao menos nesse momento processual.

Conforme narrado pela própria autora, a pactuação do contrato sem discussão da cláusula ora impugnada deu-se "por um equívoco", sem que se alegue qualquer vício na manifestação de sua vontade, razão pela qual não é possível, em momento posterior, em sede de tutela provisória de urgência, inpor à administração ônus financeiro não programado, por culpa exclusiva do contratante particular.

De se ver, ainda, que os contratos firmados com a empresa ré são regidos pela Lei 13.303/16, nos termos, inclusive, das cláusulas 19.1 (Num 26011745 - Pág. 11 e Num 26011746 - Pág. 13), e, conforme o que tal diploma prevê:

Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei **regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.**

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Da transcrição acima, se vislumbra claramente que - ao contrário da Lei 8.666/93, que prevê prazo certo para os pagamentos efetuados no âmbito dos contratos administrativos - o legislador deixou ao acordo das partes contratantes tal fixação.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015504-84.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA, CELSO LUIZ BORGES, IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO, JOSUE SILVERIO, JEREMIAS ISALTINO MESSIAS, LUCIANO LEMES, LUCIANO PEREIRADOS SANTOS, MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO, MAURILHO LUIZ QUITERIO, VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024327-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTEQ TELEMÁTICA LTDA., AUTEQ TELEMÁTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 26021930 como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cujo ingresso no feito fica desde já deferido.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024327-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTEQ TELEMÁTICA LTDA., AUTEQ TELEMÁTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 26021930 como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cujo ingresso no feito fica desde já deferido.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023412-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SCHADLICH
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773

DESPACHO

Diante da ausência de conciliação, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. GHELFFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, na medida em que foram devidamente quitados.

Informa a parte impetrante que os débitos apontados deveriam ter sido recolhidos através de uma única DARF no valor total de R\$523.408,50 com vencimento em 20.12.2018, emitida pelo sistema DCTFWeb, mas teve dificuldades para a transmissão dos arquivos por tal sistema e se viu obrigado a formalizar a entrega da declaração através de GFIP, com o pagamento das contribuições apuradas mediante GPS.

Salienta que, não obstante isso, no mesmo dia 20.12.2018, logrou êxito em transmitir os arquivos DCTFWeb e gerou a DARF que consta em aberto, o que gerou uma duplicidade de obrigações acessórias, ocasionando o óbice à emissão de certidão.

Alega que vem intentando na via administrativa a regularização desta situação desde o início de fevereiro de 2019, o que gerou o processo administrativo nº 13804.720408/2019-04 sem previsão para término, todavia, a certidão está vencendo e necessita de comprovar a sua regularidade fiscal para participar de licitação e, ainda, para apresentar junto aos órgãos públicos que mantém contrato.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 151, III e V do CTN.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que, expeça, no prazo de 24 horas, a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice sejam aqueles apresentados pela impetrante na petição inicial em discussão no processo administrativo n.º 13804.720408/2019-04, nos termos da fundamentação supra.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que cumpriu a medida liminar deferida, bem como alegou que a presente ação houve perda superveniente do interesse de agir, requerendo sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC (id 15980728).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 19333674).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasta alegação da autoridade impetrada em relação a falta de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que somente foi alegado o provimento jurisdicional pretendido pelo impetrante, em face do deferimento da liminar.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem direito líquido e certo à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora entendo que assiste razão a impetrante.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que assiste razão ao impetrante no tocante ao alegado equívoco quanto à transmissão de dados via DCTFWeb concomitantemente à declaração através de SEFIP/GFIP, o que teria gerado a duplicidade das obrigações tributárias e pagamento das contribuições previdenciárias em guias GPS ao invés da DARF com valores reunidos num único CNPJ.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada que houve o pagamento das contribuições em guias GPS (id 14843243) a impetrante não pode ser prejudicada em seu direito na obtenção da certidão de regularidade fiscal enquanto aguarda a regularização dos débitos com a realocação dos pagamentos ou, ainda, a conversão dos valores pagos em GPS para as – situação atípica segundo informou a própria Receita Federal, o que pode demandar mais tempo do que o esperado.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Após, transitada em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791
IMPETRADO: CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 6180142-66.

A impetrante relata, em síntese, que a impetrada procedeu ao protesto junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos protocolo nº 2018.12.14.2586-2 para pagamento da CDA nº 80 6180142-66. Informa, todavia, que tal protesto não poderia ter sido efetuado, uma vez que se trata de débito de duas contribuições do exercício de 2012/2013, com vencimento em 31.07.2013 e 31.10.2013 da empresa Bonfiglioli Gestão Empresarial Ltda, incorporada pela impetrante, os quais foram incluídos no parcelamento do PERT.

Sustenta que todo o débito em aberto foi incluído no parcelamento, com consolidação em 18.12.2018, ocasião em que teria optado pela quitação do saldo devedor com prejuízo fiscal e, assim, o débito objeto da inscrição teria sido ilegalmente protestado, posto que está com a exigibilidade suspensa, o que fere seu direito líquido e certo.

O pedido liminar foi deferido em parte determinando à autoridade impetrada a análise da CDA 80 6 18 014266-64, a fim de que verificar se, de fato, estava incluída no parcelamento do PERT e se havia regularidade no parcelamento.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente, alegou a legitimidade da Delegacia da Receita Federal para a análise da questão posta. No mérito, informou que procedeu a consulta junto à Receita Federal do Brasil e constatou a inclusão do débito em parcelamento, ocasião em que noticiou o cancelamento do protesto e requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não aderiu ao mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

A questão preliminar apresentada pela autoridade coatora não merece prosperar, considerando que o ato coator contra o qual foi dirigido o presente *mandamus* foi a remessa da certidão inscrita em dívida ativa para o protesto, o que foi realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ademais, houve a comunicação entre a Procuradoria e a Receita Federal quando se constatou que todas as alegações apresentadas pela parte impetrante em sua petição inicial eram verídicas, na medida em que o ato de protesto teria sido indevido.

Rejeito tal preliminar.

Ainda que se devesse falar em ausência superveniente do interesse processual, o fato é que a impetrante somente obteve o bem jurídico pretendido após o ajuizamento do presente mandado de segurança, razão pela qual a liminar deve ser confirmada e concedida a segurança para o cancelamento do protesto.

As alegações apresentadas pela autoridade impetrada se coadunam com o reconhecimento jurídico do pedido, posto que não só reconheceu a inclusão da dívida no parcelamento, como também procedeu ao cancelamento do débito em dívida ativa e adotou as providências necessárias para o cancelamento do protesto, consoante se infere da documentação acostada aos autos (doc. id. 14121884).

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso entendo caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante na inicial.

Assim, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil e DETERMINO o cancelamento do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos protocolo nº 2018.12.14.2586-2 para pagamento da CDA nº 80 6180142-66.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se ao 8º Tabelião de Protesto situado na Rua Quinze de Novembro, 331 – Centro – SÃO PAULO/SP – CEP 01013-001, dando ciência da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao Eg. TRF3ª Região.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EGLE CEOLIN LAZZARINI, ISIS LAZZARINI, GIULIANO LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que ITAÚ UNIBANCO S.A. comprove a entrega do termo de quitação à parte autora.

Coma juntada dos alvarás liquidados e a comprovação do cumprimento do julgado por Itaú Unibanco S.A., remetam-se os autos à contadoria judicial, em razão da impugnação à execução de honorários apresentada pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009267-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026124-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social de 10% do FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diante da inconstitucionalidade superveniente da exigência.

Pretende, ainda, cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também direito creditório da Impetrante sobre os valores indevidamente exigidos e recolhidos a tal título, desde dezembro/2014 e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, corrigidos e atualizados pela Taxa Selic e, conseqüentemente, seja assegurado o seu direito de reaver tais valores, a sua livre escolha, via compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas ou via restituição mediante precatório.

Em apertada síntese, a Impetrante narra que está sujeita, na qualidade de empregadora, ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 referente à incidência de 10% (dez por cento) sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado ao FGTS nas hipóteses de demissão do empregado sem justa causa.

Aduz, todavia, que não deve se submeter ao pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, pelos seguintes fundamentos:

- (i) a finalidade que justificou a instituição da contribuição foi cumprida e esgotada em janeiro de 2007;
- (ii) o produto de sua arrecadação não é mais destinado ao FGTS desde 2012.

Requer seja concedida medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, independentemente da oitiva das Autoridades Impetradas, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/01, imediatamente e doravante, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como CADIN e o SERASA).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de "contribuição social" imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2007, e somente em dezembro de 2019 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentarem as informações no prazo legal.

Cientifiquem os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO COMUM

0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TERESA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO (SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APPARECIDA IGNACIO X LIZ COLI CABRAL NOGUEIRA X ALEXANDRE COLI NOGUEIRA X MARCIA COLI NOGUEIRA X SILVIA COLI NOGUEIRA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024247-54.2003.403.6100 (2003.61.00.024247-2) - BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP158843 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UMEO ISHIKAWA (SP169806 - YONNE SOUZA VAZ E SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X TAKAKO SUZUKI ISHIKAWA (SP169806 - YONNE SOUZA VAZ E SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Ciência ao Dr. Flávio Abraão Nacle da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se Banco Itaú S/A para que indique o patrono que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 328, na forma em que requerida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009274-26.2005.403.6100 (2005.61.00.009274-4) - HARDFLASH COM/ E MANUTENCAO PARA COMPUTADORES LTDA (SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO E SP326281 - MARCIO COVELLO E P1015222 - EDUARDO SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 277/284-verso: Ciência às partes, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco), ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da

Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E.TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017851-12.2013.403.6100 - PANALPINALTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Coma juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038209-96.1993.403.6100 (93.0038209-8) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007320-32.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP230474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO E SP374724 - BEATRIZ ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência à parte exequente da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Coma juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033175-22.1995.403.6100 (95.0033175-6) - ANTONIO DE PADUA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO DE PADUA RISOLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018163-81.1996.403.6100 - UNIC - UNIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA X PEDRO ESBERARD DE ARAGAO BELTRAO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIC - UNIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência a Pedro Esberard de Aragão Beltrão da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Coma retirada do alvará, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de Ossamu Sawada: MARIA CRISTINA HIDEKO SAWADA, CPF 126.402.218-25, CARLOS FERNANDO SAWADA, CPF 115.596.208-70, MARCOS AUGUSTO SAWADA, CPF 265.051.958-40, JULIO CESAR LARA SAWADA, CPF 052.615.409-84, PAULO CESAR LARA SAWADA, CPF 051.167.369-89, SELENE EGER SAWADA, CPF 078.882.679-47 e GUSTAVO EGER SAWADA, CPF 069.977.799-21. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente de R\$ 6.450,02 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e dois centavos) na conta 4400128363278 (fl. 330), na proporção indicada à fl. 338. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059786-91.1997.403.6100 (97.0059786-5) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI - ESPOLIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X MARCIA APARECIDA NUNES ROCCO X ALCIDES ROCCO FILHO X UBIRAJARA NUNES ROCCO X ROBERTO NUNES ROCCO X STEFANY CRISTINY MARCIANO X MAIRYS CRISTINY MARCIANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA GHISI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA NUNES ROCCO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES ROCCO FILHO X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA NUNES ROCCO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NUNES ROCCO X UNIAO FEDERAL X STEFANY CRISTINY MARCIANO X UNIAO FEDERAL X MAIRYS CRISTINY MARCIANO X UNIAO FEDERAL

Ciência aos sucessores de Aparecida Euclides Nunes Ghisi da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Tendo em vista a informação de fl. 519, intime-se o espólio de Luiza Di Spagna Pitombo para regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027435-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando processo, especificamente, as informações, denota-se a necessidade da inclusão no polo passivo da autoridade do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Assim, determino, de ofício, a inclusão no polo Passivo do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Ofício-se ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo requisitando informações.

Após, com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juza Federal

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021496-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 20131067, integrada pela sentença id 22625795.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença.

Argumenta que a r. Sentença, contrariou o disposto nos incisos IV e VI do artigo 489, incorrendo em omissão, tendo em vista que deixou de se manifestar sobre o entendimento atual do E. STJ que é contrário ao julgado mencionado na r. decisão, o qual ainda não deixa dúvidas de que a possibilidade de creditamento deve ser estendida para empresas que não estejam vinculadas ao Reporto.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada, não estando o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

Trata-se de **execução individual de sentença coletiva**, nominada na inicial como liquidação provisória de sentença, ajuizada por **ALADIM DECORAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

A exequente, na qualidade de filiada ao Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo - SINDILOJAS, narra deter **título executivo ilíquido**, sendo necessária a apresentação de documentos e planilhas de apuração do crédito tributário para liquidação de valores.

O referido crédito foi obtido por intermédio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100 em que se reconheceu o direito dos filiados em recolherem as Contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo de suas respectivas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o direito a compensação dos valores pagos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

Afirma que a sentença de natureza declaratória proferida no referido mandado de segurança é título executivo judicial, podendo optar entre a via da compensação ou restituição do indébito por precatório. Cita julgados e súmulas que orientariam nesse sentido.

Apresenta como valores apurados do crédito compreendendo o período entre 01/2003 a 10/2017, o valor de **RS 828.505,61** (oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos) a título de Contribuição para o PIS, e **RS 3.822.598,54** (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) a título de Contribuição para a COFINS, **totalizando RS 4.651.104,15** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e quatro reais e quinze centavos), **atualizados pela Selic até 04/2018**.

Requer o recebimento da liquidação provisória de sentença, a intimação do executado e a condenação aos valores devidamente liquidados apresentados nos autos.

Pretende, ainda, a retenção do crédito reconhecido em favor do exequente, no percentual de 18% relativo aos honorários contratuais em favor do patrono, de acordo com o contrato de prestação de serviços juntados aos autos, nos termos do art. 22, §4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A exequente comunicou o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo e requereu “a conversão de cumprimento de sentença/liquidação provisória em definitiva”.

No id. 13878583 foi proferido despacho determinando a conversão de cumprimento de sentença/liquidação provisória em definitiva.

Intimada a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em que aduziu:

- 1) **Delimitação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no mandado de segurança** – aduzindo que o SINDILOJAS representa a categoria econômica dos lojistas do Município de São Paulo e a substituição diz respeito apenas aos filiados ao ente sindical, à época da propositura do mandado de segurança (07.12.2006), sendo aplicável o art. 2º - A da Lei nº 9494/1997;
 - 2) **Ilegitimidade ativa** - ausência de demonstração da exequente de que há época da propositura do mandado de segurança coletivo, era filiada ao SINDILOJAS, constando somente uma declaração de filiação;
 - 3) **Inexequibilidade do título por necessidade de prévia liquidação de sentença** – ausência de documentos imprescindíveis para a liquidação do julgado. Aduz que a **sentença é ilíquida** devendo o título ser apurado por arbitramento quando a determinação do título depender de prova técnica (art. 509, I, do CPC) ou pelo procedimento comum quando a apuração do montante da dívida depender de fato novo (art. 509, II, do CPC), sendo que afirma ser essa última a hipótese dos autos, na medida em que será imprescindível demonstrar qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- Requeru a procedência da impugnação com a extinção do cumprimento de sentença sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (art. 485, IV, do CPC), ou subsidiariamente, a **conversão do cumprimento de sentença em liquidação pelo procedimento comum**;
- 4) **Excesso de execução pela indevida pretensão de buscar a repetição do indébito tributário caso seja excluída a base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado da nota fiscal**, quando o correto, pela inteligência que se extrai da decisão transitada em julgado e do próprio RE 574.706, é o ICMS a recolher;
 - 5) **Impossibilidade de reserva/destaque dos honorários advocatícios contratuais** – afirma que apesar de se tratar de verba de natureza alimentar, não poderia se sobrepor ao crédito fiscal, na eventual possibilidade de haver créditos passíveis de perhora no momento de levantamento de valores.

A exequente apresentou manifestação à impugnação da União e, ainda, petição requerendo a tramitação do feito em segredo de justiça.

É a síntese do essencial.

Decido.

Há questões processuais a serem dirimidas antes do prosseguimento da presente execução.

Legitimidade ativa

As alegações apresentadas pela executada no sentido da necessidade de filiação prévia se aplicam em relação à **ação coletiva de rito ordinário**, situação distinta da presente execução individual que se processa pautada no **Mandado de Segurança Coletivo, tendo como substituto processual um Sindicato**.

A Súmula 629 do C. STJ estabelece que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade de classe, em favor de seus filiados, independe de autorização destes.

Desse modo, ao contrário do alegado pela executada, no caso posto, há a comprovação da filiação da exequente e, ainda que tal filiação tenha se dado após a impetração do mandado de segurança coletivo ajuizado por Sindicato, **tenho que não se aplica a exigência do art. 2º A da Lei nº 9.494/97, não se traduzindo como óbice à execução**, haja vista que se há a dispensa da autorização expressa no ingresso, seria incoerente a limitar a execução individual do mandado de segurança coletivo.

Nesse sentido, trago o precedente abaixo do C. STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.330 - DF (2017/0155485-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SILVELY MYRIAM CARRASCO RAGNI

AGRAVADO : SERGIO MARQUES PINTO

AGRAVADO : SERGIO SANTO SERAFINI

ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que não admitiu recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 261/278):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. UNIÃO. REPRESENTANTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. EFICÁCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. INTERESSE COLETIVO. ALCANCE ATODOS OS AFILIADOS DA ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. EFICÁCIA ULTRA PARTES.

1. Possível conferir ao título judicial executado a eficácia em todo o território nacional se a União, real credora dos valores executados e sujeito ativo da relação jurídica tributária, é a pessoa jurídica representante da autoridade impetrada.
2. A associação legalmente constituída tem legitimidade, na condição de substituta processual, para ajuizar ação na defesa dos interesses de seus associados e não depende de autorização expressa ou da apresentação de listas de filiados.
3. Se o entendimento prevalecente é pela dispensa da autorização expressa ou da apresentação de listas de filiados na fase de conhecimento, incoerente utilizar-se de tais documentos como agentes limitadores da legitimidade para executar o título judicial emanado do writ coletivo.
4. A coisa julgada do mandado de segurança coletivo tem eficácia ultra-partes, o que impõe, em razão do próprio interesse coletivo, que a concessão da segurança aproveite a todos os afiliados da associação impetrante, ainda que se tenham filiado após o ajuizamento da ação.
5. Apelação a que se dá provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 282/288 e 291/296).

No especial obstaculizado (e-STJ fls. 304/319), a UNIÃO aponta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pela omissão do Tribunal de origem em examinar que a decisão proferida no mandado de segurança coletivo somente obriga o Delegado da Receita Federal no Distrito Federal e beneficia os substituídos associados à FENACEF ao tempo da impetração e que sejam domiciliados no âmbito de competência da autoridade apontada como coatora, contrariando os arts. 2º-A, I, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997 e 1º, § 1º, 11 e 13, da Lei n. 12.016/2009.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 323/325), ao entendimento de que o acórdão impugnado não padece de omissão e está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ (Súmula 83/STJ): a) no julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, representativo da controvérsia, de que a execução de título judicial, proveniente de mandado de segurança coletivo, não está circunscrita a limites territoriais, assim como, que as limitações contidas no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não se aplicam aos casos em que a ação coletiva foi ajuizada antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo; e b) na jurisprudência dominante, de que os filiados à associação, após o ajuizamento da ação de conhecimento, podem valer-se dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva. Agravo às e-STJ fls. 335/349. Sem contramimuta (e-STJ fl. 375).

É o relatório.

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

A Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal (FENACEF) impetrou o Mandado de Segurança coletivo n. 96.0015299-3, cuja ordem foi parcialmente concedida, para excluir a incidência do imposto de renda sobre o resgate de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economizadores Federais (FUNCEF), relativamente às contribuições realizadas de 01/01/1989 a 31/12/1995.

No julgamento do RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal, para impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe 19/09/2014).

Assim decidiu, porque, naquela hipótese, as associações atuam como substituto processual, e nesta última, como representante dos associados.

Nesse sentido é o teor da Súmula 629 do STF: **A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.**

Desse modo, o fato de algum exequente não constar das relações de filiados apresentadas pela FENACEF ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

Em primeiro lugar, porque, como decidido pelo STF, a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária, quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF).

Em segundo, porque a sentença proferida no mandado de segurança coletivo alcançou todos os associados, aposentados/pensionistas ou não à época, que tenham contribuído para a previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

O Mandado de Segurança Coletivo n. 96.0015299-3 foi impetrado na Seção Judiciária do Distrito Federal contra ato do Delegado da Receita Federal no Distrito Federal. No entanto, essas circunstâncias não limitam a eficácia da sentença à área de atuação administrativa da autoridade apontada como coatora ou ao âmbito de competência territorial do órgão prolator da decisão. Desse modo, não falece legitimidade ativa aos exequentes (associados) não domiciliados no Distrito Federal.

No julgamento do REsp n. 1.243.887/PR (vide abaixo), representativo de controvérsia, a Corte Especial reconheceu que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro no qual haja sido proferida a sentença coletiva ou no do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia do aludido julgado não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Confira-se a ementa desse julgado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART.543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADeco X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Da mesma maneira que no REsp 1.243.887/PR, ao caso sob exame não se aplica o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, com redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, uma vez que o writ foi impetrado em 01/08/1996, antes da entrada em vigor desse dispositivo. Confira-se trecho do voto do ministro relator sobre o tema: [...] Cumpra ressaltar, primeiramente, que o mencionado artigo foi acrescentado à Lei n. 9.494/97 por força da Medida Provisória n.1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, e que, somente depois de inúmeras outras medidas provisórias, o texto foi definitivamente consolidado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001.

A limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, de que a sentença proferida "abranjerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator", evidentemente não pode ser aplicada aos casos em que a ação coletiva foi ajuizada antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo, sob pena de perda retroativa do direito de ação das associações.

No julgamento de questões semelhantes, a Primeira e a Segunda Turmas desta Corte Superior têm decidido nessa mesma direção. Confira-se exemplos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011).

2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal- Fenacef não estão limitados a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, deque são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe14.06.2013.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 471.288/DF, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 7/03/2015, DJe 24/03/2015). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOBRE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO.RESP PARADIGMA 1.243.887/PR. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NÃO FILIADOS.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), **reconheceu que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo"**.

2. Proposta a ação coletiva pela FENACEF - Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, estão legitimados a executar o julgado a totalidade dos integrantes da categoria ou grupo interessado e titular do direito, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do mandamus.

3. Necessidade de retorno dos autos às instâncias ordinárias para verificar os limites objetivos do que foi decidido no writ coletivo, bem como promover a adequada análise dos temas suscitados nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância e violação do princípio da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 322.064/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013). (Grifos acrescidos).

Dessa forma, aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto inclusive com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

No que diz respeito à ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente. Observa-se que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, qualquer ofensa às normas ora invocadas.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, a eb, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, na extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2018.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator(Ministro GURGEL DE FARIA, 04/04/2018) *destaques não são do original*

A exequente, portanto, é parte legítima, está sediada no Município de São Paulo, o que também, segundo o entendimento jurisprudencial é irrelevante, nos termos do citado julgado acima em sede de recursos repetitivos no sentido de que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo".

Da inexecutabilidade do título – necessidade de prévia liquidação da sentença – ausência de documentos para a liquidação do julgado

Tenho que assiste razão à executada em relação à inexecutabilidade do título e a **necessidade de prévia liquidação**, senão vejamos:

A sentença condenatória coletiva é genérica e a execução individual não é uma ação de execução comum, ou seja, tem uma elevada carga cognitiva e nela deverá ser promovida a individualização, exercido o juízo sobre a titularidade do exequente ao direito material e promovida a liquidação do valor devido.

Nesse sentido trago o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indivisível o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n.

9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

[...]

(REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018) **destaquei**.

Com efeito, em sendo o título ilíquido, a **liquidação deverá ser realizada**, antes do início do cumprimento da sentença propriamente, conforme os artigos 509 a 512 do CPC:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no [Livro 1 da Parte Especial deste Código](#).

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

No caso dos autos, de fato, a sentença é líquida e depende de prévia liquidação, a fim de se apurar o crédito exequendo, o qual não demanda simples cálculo aritmético (correção monetária, incidência de juros e multas), mas que deverá demandar, inclusive, perícia técnica contábil.

A liquidação deverá se processar **pelo procedimento comum**, uma modalidade mais complexa que **demand a comprovação de fatos novos**, sempre ligados aos limites da obrigação definida no processo base que, *in casu*, é a sentença coletiva.

Para a doutrina, os fatos novos são aqueles relacionados com o valor do objeto ou com outro elemento da obrigação que não foi objeto de cognição na fase de formação do título judicial, **justamente o que ocorre no caso posto**, na medida em que a parte exequente pretende a **individualização dos valores relativos à exclusão do ICMS do PIS e da COFINS no período de 01/2003 a 10/2017, atualizado até 2018, todavia, há discussão na via administrativa sobre qual seria o valor do ICMS a ser excluído: o destacado na nota fiscal ou o efetivamente pago**.

Ainda a esse respeito e, em relação aos fatos novos, houve manifestação deste Juízo no Mandado de Segurança Coletivo que embasa a presente execução, quando houve requerimento de afastamento do entendimento firmado na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 (ICMS a ser excluído é o destacado), que limitaria o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR na ocasião em que restou consignado o seguinte:

[...] eventual restrição em decorrência do entendimento exarado em solução de consulta pela Receita Federal quanto ao processamento dos pedidos de compensação, refoge da esfera do que restou decidido nesta demanda, se traduzindo em novo ato coator.

Portanto, as discussões ora pretendidas deverão ser deduzidas em ação própria.

Conclui-se, pela necessidade de liquidação prévia da sentença, pelo procedimento comum.

Não merece acolhida o pedido de sigredo de justiça formulado pela executada, na medida em que a regra é a publicidade dos atos processuais, sendo o sigredo a exceção em situações excepcionais, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido, por se tratar de questão tributária em que **não há o alegado interesse público**, razão pela qual **indefiro o requerido**.

Em relação à ausência de documentação não assiste razão à executada, considerando que parte exequente apresentou documentação aos autos.

A questão de destaque dos honorários contratuais dos patronos será apreciada em momento oportuno.

Feitas tais considerações e apreciadas as questões processuais:

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Determino a alteração da classe processual para que conste liquidação de sentença pelo procedimento comum (152).

Prossiga-se nos termos do artigo 511 do CPC, reabrindo-se o prazo para a executada, devendo ser **INTIMAÇÃO CONTESTAR** no prazo legal, observando o procedimento comum, facultando às partes, se o caso, o aproveitamento das peças processuais já apresentadas nos autos, informando este Juízo.

Indefiro o pedido de sigredo ou sigilo, nos termos da fundamentação supra.

Ultimados os atos para o processamento da liquidação do título executivo, será iniciado o cumprimento da sentença (art. 523 do CPC).

São Paulo, data registra em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021233-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIKIVISION DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO**, pugnano pela concessão de medida liminar para autorizar que lhe seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita, mesmo após a edição da Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para que fossem incluídos valores pertencentes a terceiros, no caso, o valor do ICMS devido aos Estados.

Posteriormente, a impetrante adiou a inicial para fazer constar no pedido de medida liminar e, do mesmo modo, no pedido principal, que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores de ICMS destacados em nota fiscal, com o reconhecimento da ilegalidade perpetrada pela D. Autoridade Impetrada por meio da Instrução Normativa nº 1.911/2019 ou ainda através da Solução de Consulta COSIT 13/2018, de que a quantia a ser excluída da base de cálculo das mencionadas exações seria "o valor mensal do ICMS a recolher".

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Intimado para regularização da inicial (id 24406266), a autora protocolou a petição de ID 24610640.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 3863121: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante e quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Saliente-se, neste passo, que o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo** o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Frise-se, ainda, que embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Com efeito, o critério estabelecido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 não reflete a melhor interpretação da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, decidido com repercussão geral.

Desta sorte, para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o ICMS destacado das notas fiscais, afastando-se o critério estabelecido pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e pela Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o ICMS destacado das notas fiscais, afastando-se o critério estabelecido pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e pela Instrução Normativa nº 1.911/2019 até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021233-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIKIVISION DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇALTD**A contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO**, pugnano pela concessão de medida liminar para autorizar que lhe seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita, mesmo após a edição da Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para que fossem incluídos valores pertencentes a terceiros, no caso, o valor do ICMS devido aos Estados.

Posteriormente, a impetrante aditou a inicial para fazer constar no pedido de medida liminar e, do mesmo modo, no pedido principal, que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores de ICMS destacados em nota fiscal, com o reconhecimento da ilegalidade perpetrada pela D. Autoridade Impetrada por meio da Instrução Normativa nº 1.911/2019 ou ainda através da Solução de Consulta COSIT 13/2018, de que a quantia a ser excluída da base de cálculo das mencionadas exações seria “o valor mensal do ICMS a recolher”.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Intimado para regularização da inicial (id 24406266), a autora protocolou a petição de ID 24610640.

É o relatório. Passo a decidir:

Id 3863121: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Saliente-se, neste passo, que o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo** o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Frise-se, ainda, que embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Com efeito, o critério estabelecido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 não reflete a melhor interpretação da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, decidido com repercussão geral.

Desta sorte, para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o ICMS destacado das notas fiscais, afastando-se o critério estabelecido pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e pela Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o ICMS destacado das notas fiscais, afastando-se o critério estabelecido pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e pela Instrução Normativa nº 1.911/2019 até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021233-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIKIVISION DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO**, pugnando pela concessão de medida liminar para autorizar que lhe seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita, mesmo após a edição da Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para que fossem incluídos valores pertencentes a terceiros, no caso, o valor do ICMS devido aos Estados.

Posteriormente, a impetrante adiou a inicial para fazer constar no pedido de medida liminar e, do mesmo modo, no pedido principal, que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores de ICMS destacados em nota fiscal, como o reconhecimento da ilegalidade perpetrada pela D. Autoridade Impetrada por meio da Instrução Normativa nº 1.911/2019 ou ainda através da Solução de Consulta COSIT 13/2018, de que a quantia a ser excluída da base de cálculo das mencionadas exações seria "o valor mensal do ICMS a recolher".

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Intimado para regularização da inicial (id 24406266), a autora protocolou a petição de ID 24610640.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 3863121: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comentário não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Saliente-se, neste passo, que o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo** o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Frise-se, ainda, que embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Com efeito, o critério estabelecido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 não reflete a melhor interpretação da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, decidido com repercussão geral.

Desta sorte, para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o ICMS destacado das notas fiscais, afastando-se o critério estabelecido pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e pela Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o ICMS destacado das notas fiscais, afastando-se o critério estabelecido pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e pela Instrução Normativa nº 1.911/2019 até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035498-21.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente para o fim de que seja expedido nova requisição de pagamento, uma vez que os valores referentes à requisição anterior foram estornados em favor do Tesouro Nacional, nos termos da lei 13.463/2017 (id 14102730).

Dada vista ao INSS, manifestou-se contrariamente ao requerimento do exequente. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o último ato executório do processo deu-se em 29/08/2013 (id 14102730 - fl. 131).

Houve manifestação do exequente (id 14102730 - fl. 133) refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Tratando-se de alegação de prescrição, matéria de ordem pública, cabível o requerimento da Fazenda Pública.

Alega o INSS a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, uma vez que o último ato executório se deu em 29/08/2013, data em que o exequente foi intimado da disponibilização dos valores requisitados.

É sabido que a prescrição intercorrente se aperfeiçoa com o abandono da lide no curso do processo. Terminada a ação de conhecimento, com a condenação da Fazenda Pública, a parte deve promover a execução do julgado no mesmo prazo da ação, nos moldes da Súmula 150 do Excelso STF, aplicando-se, pois, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Colho dos autos que, certificado o trânsito, os autos baixaram em Secretaria e foi dado regular prosseguimento à execução, que culminou com a requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública e seu depósito. Intimado a requerer o que fosse de seu interesse o exequente quedou-se inerte, motivo pelo qual a execução foi extinta.

Da narrativa dos atos verifica-se que a execução estava exaurida, faltando apenas o saque do valor depositado.

Assim, ainda que se esteja diante de efetiva paralisação da execução, não há como reconhecer a existência de prescrição intercorrente.

Neste sentido, confira-se o aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO. ESTORNO. LEI 13.463/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. Prescrição da pretensão executória. Não ocorrência. 3. A Lei n.º 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV federais autoriza a realocação dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos e não resgatados pelos respectivos credores para a conta única do Tesouro Nacional. O art. 3º prevê que a indisponibilidade dos recursos é apenas temporária, havendo previsão expressa de nova requisição mediante mero requerimento da parte, observada a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. 4. Não merece prosperar a tese da Autarquia de que entre a data da disponibilidade do dinheiro e o requerimento para expedição de nova RPV, incide prescrição intercorrente. 5. Os atos executórios foram praticados, de forma que, tendo havido o depósito dos valores executados, a fase de execução se encontra exaurida e, nesta hipótese, a prescrição da pretensão executória não resta configurada, pois faltaria, tão somente, o saque do montante, ou seja, o direito da parte em movimentar os valores depositados a título de pagamento. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008203-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 10/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)

Por tais razões, indefiro o requerimento da INSS. Contudo, antes de deliberar acerca da expedição de nova requisição, oficie-se a instituição bancária para que traga aos autos extrato da conta onde foi disponibilizado o pagamento da requisição de pequeno valor (conta 3500127255781 – BANCO 001).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação

P. e Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005196-28.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ JOAO CORRAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343, HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20649692: Indefiro o requerimento, uma vez que o objeto da demanda são tributos, que são corrigidos pela taxa SELIC, cuja composição contempla correção monetária e juros. Assim, esperam-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes. Não havendo oposição, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000138-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a exequente descurou em proceder como determinado na Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. T.R.F., da 3ª Região, que determina, em seu art. 10, as peças que devem, obrigatoriamente, ser digitalizadas para o cumprimento de sentença seja iniciado. Assim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias, para que a exequente regularize a digitalização.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5026116-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE HELCIO SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001768-28.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: H POINT COMERCIAL LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos atualizados (id 14164034 – fl. 403).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos (id 14164034 – fls. 407/408). A União Federal, de seu turno, limita-se a discordar do índice de correção do crédito, pugnando pela utilização da TR, após julho de 2009.

É o relato. Decido.

Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal discorda da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os cálculos apresentados pela Contadoria utilizaram o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que determina a utilização do IPCAe, como indexador, contra o que a UNIÃO FEDERAL se insurge.

Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco a ementa do julgado:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos:

Tema 905 - STJ

Situação do tema: Acórdão publicado.

Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Tese firmada:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às (id 14164034 – fls. 403), foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA-e, HOMOLOGO-OS.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018267-43.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002127-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 19636360), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063277-82.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REPRESENTACOES COMERCIAIS TIRRENO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIAKI NELSON SUGUIMOTO - SP21342, DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548, GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SP102907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o traslado das peças do A.I. n. 200803000396809, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049615-41.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINVEST PARTICIPACOES LTDA, LINEAR PARTICIPACOES S/A, LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586, VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **ID 15467495:** Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), referente à verba honorária objeto de condenação nos autos dos embargos à execução (id 14907968 - fls. 775/780), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil;

2. Tendo em vista a decisão transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (00052767420104036100 - id 14907968 - fls. 775/780), expeçam-se os precatórios, intimando-se as partes. Na ausência de oposição, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032782-60.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, MARIA CRISTINA OROPALLO - SP47950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve interposição de recurso em face da decisão (id 14147369 - fls. 165/166), que homologou a conta apresentada pela Contadoria judicial (id 14147369 - fls. 154/156), expeçam-se as requisições de pagamento intimando-se as partes. Não havendo oposição transmitam-se. Saliente que, considerando a existência de condenação da exequente em honorários no Cumprimento de Sentença, a requisição do principal deverá ser expedida com anotação de que o depósito seja feito à disposição do Juízo, possibilitando a compensação, como que a parte autora já concordou.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025751-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MSC CRUISES S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para, em sede de tutela de urgência, suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante a realização de depósito judicial, determinando-se o afastamento de quaisquer atos de cobranças fiscais e de retenção do navio MSC Musica em cruzeiros internacionais, até a concessão definitiva da segurança.

A parte autora apresentou comprovantes de depósitos judiciais (Id 25751622).

É o breve relatório. DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despendendo analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora (Id 25751622), nos termos do artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança, no prazo legal (artigo 218 §3º c/c artigo 183 do CPC).

Sempre juízo, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuide-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuide-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETE ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovoa a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETRONICALTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovoa a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETRONICALTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovoa a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021707-82.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GODKS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 26015533). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017076-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 23006155 e 23006156), no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017073-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO VICENTE DA SILVA ASSANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 23006647 e 23006649), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004386-63.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHIK AZO GUSHIKEN, YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES, YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ, YUKIE EBESUI, YOSHIKO NEISHI, YOSHIE SADATSUNE AONO, YARA FERNANDA LOURENCO, VERA LUCIA AYKO TAKARA, VALDETE CARRARA MARTINS DO VALLE, VALDIR SCARDOVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA CARVIDOTTO - SP208928

DESPACHO

Primeiramente, altere-se o polo passivo da execução passando a constar UNIÃO FEDERAL (P.R.U.). Outrossim, defiro o requerimento da parte autora (id 18874613) para o levantamento do depósito realizado pela CEF (id 14160108 - fl. 822). Outrossim, manifeste-se a parte autora indicando os dados bancários para a transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020430-98.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO PEREIRA GIMENES, MARIA JOSE APARECIDA GIMENES, CLEIDE MARIA HELENA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequeute(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 26656926). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECHANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

**Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010,
JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363**
**Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010,
JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363**
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753
Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957
**Advogados do(a) RÉU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO
MEDINA DA ROCHA - SP184310**
**Advogados do(a) RÉU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR
JORGE - SP147921**
**Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON -
SP192064**
**Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES
JUNIOR - SP200488**
**Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO
SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592**
**Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE
CARVALHO AWADA - SP132649**
**Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE
CARVALHO AWADA - SP132649**
Advogado do(a) RÉU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

ID 25879505: Dê-se vista ao MPF da juntada da minuta de apólice de fiança bancária, para manifestação.

ID 25959132: Indefiro, por ora, pois o pleito do MPF restará prejudicado caso concorde com a substituição das restrições pecuniárias pela fiança bancária.

ID 26041842: Ciência ao MPF do mandado de notificação negativo de Pedro Henrique Mellão.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022970-66.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

EXECUTADO: BENJAMIM SAMPAIO SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO MARCOLINO - SP173416

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado (ID 25924817), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo e, após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001985-95.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA
NOGUEIRA BRAZ - SP197777**

EXECUTADO: JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO D AMELIO JUNIOR - SP35245

DESPACHO

ID 25926305: Proceda o Exequente ao recolhimento do valor atinente ao registro da penhora via ARISP, diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca do retorno da Carta Precatória negativa (ID 25642002).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0002814-71.2015.4.03.6100

**AUTOR: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA, ROSEMEIRE
MESQUITA FERRARESI**

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) RÉU: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO
MOTTA SARAIVA - SP234570**

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que, através de sua petição ID 13108775, a Autora requereu a desistência deste feito.

Assim sendo, manifeste-se a Ré se concorda com o pleito da Autora, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021562-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 305 do CPC, visando à antecipação dos efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal a ser proposta pela União Federal, relativa a contribuições previdenciárias do ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014 (objeto do Processo Administrativo nº 19515.721280/2014-25).

Intimada a esclarecer se a finalidade única da presente demanda é o oferecimento da garantia, em antecipação à eventual execução fiscal, ou se pretende deduzir pleito anulatório, a demandante aponta que o **único objetivo presente feito é a antecipação da garantia de execução fiscal**, certo que discutirá em medida judicial própria a legitimidade da cobrança.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência é o primeiro pressuposto processual a ser enfrentado. Tenho que este Juízo Cível não é competente para processar e julgar esta demanda.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo Código de Processo Civil.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do Código de Processo Civil, **“a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”**

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo Código de Processo Civil não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal.

Assim, entendo que este procedimento requerido em caráter antecedente, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao Novo Código de Processo Civil, com a ação para prestação de garantia no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição.

Além do mais verifica-se que o artigo 341 do Provimento Core 64 foi alterado, e, portanto, a competência é realmente das Execuções Fiscais:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, **exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito”. (grifo nosso)

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 4ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais para livre redistribuição.

Int.

Tendo em vista a urgência e a proximidade do recesso judiciário, remetam-se os autos imediatamente ao Distribuidor das Execuções Fiscais, **independentemente do transcurso do prazo recursal**.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP** em face de **WILLIAN CABRERA VIANA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica do Requerido e posterior entrega ao requerente na pessoa de seu procurador jurídico para que sejam cumpridas as providências previstas no Código de Processo Ético-Profissional, ao qual ele está vinculado, culminando na execução e cumprimento da penalidade a que foi condenado.

Narra o autor que foi instaurado em face do réu o Processo Ético-Profissional n. 10397-297/2012, cujo resultado foi a sua condenação à pena de cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal de Medicina.

Relata que após o trânsito em julgado, intimado para entregar sua carteira profissional, o Requerido ficou-se inerte, não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado a atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico esperado (id 20948846), o autor justificou que esta demanda não tem cunho econômico e juntou custas.

Foi proferido despacho, determinando à parte autora que fizesse juntar a integralidade do processo administrativo Ético-Profissional, bem como a demonstração de que o réu foi intimado a restituir os documentos, que ora se objetivam sejam objeto de busca e apreensão.

A ré compareceu aos autos, cumprindo a determinação (id 23746161).

É o relatório.

DECIDO.

Id 23746161: Recebo como aditamento à petição inicial.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica de William Cabrera Viana, em razão de infrações apuradas em processo administrativo Ético-Profissional n. 10.397-297/2012, por meio do qual foi constatada infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica.

O Requerido foi o médico responsável pela cirurgia da paciente no Hospital e Maternidade Santo Expedito.

O processo administrativo Ético-Profissional n. 10.397-297/2012 foi instaurado. Por meio do Acórdão n. 9812/2017, os Conselheiros do CRM-SP decidiram, por unanimidade, aplicar-lhe a penalidade de cassação do Exercício Profissional, ad referendum, nos termos do artigo 22, alínea "e", da Lei 3.268/1957 (id 20699019, p. 29).

Com o trânsito em julgado da decisão, o Requerido foi cientificado a entregar sua carteira profissional e cédula de identidade médica, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, até o momento do ajuizamento da presente demanda, a providência não havia sido cumprida, como de restou comprovado pela juntada do processo administrativo Ético-Profissional (id 23746161).

Destarte, constato a plausibilidade das alegações da parte Requerente, que, corroborada pelas provas acostadas aos autos, faz-se mister a concessão da liminar.

Isto posto, **DEFIRO** o requerido pela parte Requerente e determino a expedição de mandado busca e apreensão de carteira profissional do médico e da cédula de identidade médica de WILLIAN CABRERA VIANA, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar tais documentos ao requerente na pessoa de seu procurador jurídico.

Cite-se o Requerido.

Após a expedição, determino o levantamento do sigilo dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001614-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR
SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS MENESES - ME, CLAUDEMIR DOS SANTOS
MENESES**

DESPACHO

Ante os valores ínfimos em face do valor do débito ora discutido (ID 25924057), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5015972-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: BIGUA SURF STREET LTDA - ME, EDISON LOPES GATI**

**Advogado do(a) RÉU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS - SP171246
Advogado do(a) RÉU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS - SP171246**

DESPACHO

ID 25782740: Anote-se.

Recebo os Embargos Monitórios ID 23362778 para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA. em face da ANP - **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL**, através da qual a autora pleiteia a concessão de tutela de urgência obrigando a requerida a não fazer qualquer ato que enseje a revogação do registro da requerente até o trânsito em julgado deste feito ou que possa embarçar seu funcionamento.

Relata a parte autora que requereu junto à Municipalidade São Paulo o alvará de funcionamento exigido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, mas, embora o protocolo de requerimento tenha ocorrido há meses, até o momento o documento está em processo de renovação.

Não obstante, afirma que a ANP não aceita o protocolo de requerimento como documento comprobatório de sua regularidade e tem revogado a autorização de diversos estabelecimentos.

Desta feita, sustenta a desproporcionalidade da sanção e busca amparo do Poder Judiciário para impedir o fechamento do estabelecimento, uma vez que teria feito o requerimento de renovação do alvará tempestivamente e não pode ser prejudicada pela morosidade da administração pública.

É o relatório. Decido.

O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

No caso em testilha a parte autora alega haver requerido tempestivamente o alvará de funcionamento junto à Municipalidade de São Paulo, mas, ante a morosidade do serviço público, até o momento o documento não fora emitido.

Todavia, dos documentos anexados aos autos depreende-se que a empresa foi intimada, por meio de ofício expedido em 18/07/2019, para apresentar em 10 (dez) dias documentos que atestassem sua regularidade, mas apenas em 27/09/19 apresentou defesa administrativa.

Outrossim, o documento registrado sob o ID 25839232 aponta que o requerimento de licença para funcionamento se encontra em análise desde 03/10/2019, mas não informa quando foi protocolizado.

Diante deste cenário, dos documentos que instruíram a petição inicial não é possível aferir se o requerimento junto à Municipalidade de São Paulo foi feito de fato tempestivamente, tampouco se os demais documentos foram apresentados à ANP, já que o demandante não trouxe aos autos o processo administrativo.

Com efeito, da análise dos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária não restou demonstrada qualquer ilegalidade que justifique a concessão da tutela antes do aperfeiçoamento do contraditório, restando evidente a necessidade de instrução probatória.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada emita decisão administrativa motivada no prazo máximo de 48 horas, no Pedido de Habilitação de Crédito n. 13811.723061/2019-64.

Narra ter apresentado pedido de habilitação de crédito baseado em decisão judicial transitada em julgado, que é regulamentado pelo artigo 98 e seguintes da Instrução Normativa n. 1.717/2017, em 05/11/2019.

Aduz que de acordo com a referida Instrução Normativa, em seu artigo 100, §3º, o prazo de apreciação do pedido de habilitação será de 30 dias, contados da protocolização do pedido.

Afirma que passados mais de 30 dias, não houve movimentação ou prolação de decisão no processo administrativo.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Instrução Normativa 1.717/2017 em seu artigo 100, §3º, determina o prazo de 30 dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir. "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito. 3. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 5026961-71.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019).

No caso em tela, o impetrante juntou aos autos cópia de pedido de habilitação de crédito referente ao Processo Administrativo n. 13811.723061/2019-64, datado de 05.11.2019 (ID 25871129 e 25871131), comprovando a situação "erandamento".

Observa-se que o pedido foi transmitido há mais de 30 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias.

Assim, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual reputo razoável para o atendimento da ordem, proceda a despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito ou a intimação do contribuinte para regularizar as pendências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo, nos termos dos §§2º, 3º do artigo 100 da IN 1.717/17.

Ressalto que a presente decisão se limita ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e não ao pedido de compensação em si.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10650

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0660182-73.1984.403.6100(00.0660182-0) - ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOYSES & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAL VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002746-64.1991.403.6100(91.0002746-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046085-10.1990.403.6100(90.0046085-9)) - TALENT MARCEL COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TALENT MARCEL COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024374-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARANTINO CERVEJARIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEUDE DE JESUS - SP302517, ANTONIO CELSO ZAMBEL - SP270848, MARIANA MACEDO LEME CARISSIO - SP275912

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CERVEJARIA TARANTINO S/A**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a incidência do PIS e da COFINS computa em sua base de cálculo o ICMS de forma inconstitucional e indevida, caracterizando ato coator da Fazenda Pública Federal, através do Delegado da Receita Federal, que reputa que o ICMS integra o conceito de faturamento/receita para fins da determinação da base de cálculo daquelas contribuições, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, capacidade contributiva e ofensa ao art. 110 do CTN.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 25589581 como emenda à inicial.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024830-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CADPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CADPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.**, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a incidência do PIS e da COFINS computa em sua base de cálculo o ICMS de forma inconstitucional e indevida, caracterizando ato coator da Fazenda Pública Federal, através do Delegado da Receita Federal, que reputa que o ICMS integra o conceito de faturamento/receita para fins da determinação da base de cálculo daquelas contribuições, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, capacidade contributiva e ofensa ao art. 110 do CTN.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 25506927 como emenda à inicial.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito do impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024731-22.2019.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JX NIPPON OIL & ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRAICHI DE CARVALHO - MG131849
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JX NIPPON OIL & ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. em face do **DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada a impetrante regularizou a inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo como emenda à inicial a petição de Id 25539404.

Como se sabe, a matéria ora em discussão, referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS, não é nova e é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do aludido RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Na oportunidade prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta) e, sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para melhorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da parte autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021384-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDETE ARAUJO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'u' e 'x', providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048, SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR - SP381337
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 26045404). Outrossim, especifiquemos partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026385-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A9 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026214-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA RAIÓ EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, o qual determinou:

"intime-se a autora a, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, ratificar ou retificar a indicação do polo passivo da demanda, uma vez que indicou o Diretor do TRT da 1ª Região, muito embora da atuação conte o próprio tribunal.", deverá a autora atentar para o fato de que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não possui personalidade jurídica.

Prazo: quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, venham-me conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009314-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONILDO OTAVIO DE SOUSA, RISONEIDE BATISTA ACIOLI SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
Advogado do(a) AUTOR: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020555-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA CRISTINA DAS NEVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO - SP211536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022363-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO POLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE POLI DE OLIVEIRA - SP234940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1) Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos. Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça os critérios observados para a indicação do valor da causa;

2) Traga aos autos cópias das últimas 3 (três) D.I.R.P.F. para que seja possível afêrir se a parte autora faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, em igual prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022379-91.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIA DANIELA GIRALDELO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022366-92.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA CAROLINA MATOS ANDRADE DAL BELLO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020147-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES, SONIA MARIA SIMON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 25646632 e 25646634 - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROCALTA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROCALTA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROCALTA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROCALTA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008449-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CLEBER LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelo executado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025120-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RÚBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega a existência de omissão sobre pontos nodais ao deslinde da demanda, quais sejam: natureza de despesa efetiva incorrida inerente à PCLD, vez que está submetida aos ditames da Lei nº 6.404/76, entre os quais o artigo 1774, que prevê a obrigação de registrar as suas mutações patrimoniais segundo o regime de competência, sendo que para o citado regime as receitas e as despesas de um determinado exercício deverão ser registradas e confrontadas independentemente de contrapartidas imediatas no caixa da entidade.

Acrescenta que na demonstração dos resultados das instituições financeiras (COSIF), a representação do conjunto das receitas ganhas em confronto com as despesas incorridas, ou seja, na contabilidade uma despesa incorrida é aquela que afeta o patrimônio da entidade – redução de um ativo ou incremento de um passivo – momento a partir do qual deve ser reconhecida pelo regime de competência, sendo necessária a confrontação entre receitas e despesas correspondentes para a correta informação sobre o patrimônio de uma pessoa jurídica, importando para tal fim o efeito efetivo no caixa, temos que a despesa surgida com a PCLD como resultante de “caixa frustrado”, e não de “caixa saído”.

Reitera, ainda, diversos argumentos já ventilados na petição inicial

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida pelo MM. em exercício da titularidade restou devidamente fundamentada, concluindo pelo indeferimento do pedido liminar.

Assim, irrisignação do embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006678-93.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BONIN - SP107622, INEMAR RIBEIRO DA COSTA - SP43473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011141-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME, ERIKA ANGELICA DE JESUS, JEFFERSON CAMARGO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

DESPACHO

Petição de ID nº 20123837 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Considerando que há meses o Juízo aguarda a apresentação dos alvarás de levantamento retirados pela Instituição Financeira, havendo fortes indícios de extravio das vias retiradas de cartório, proceda a Secretaria à consulta do saldo da conta judicial vinculada à presente demanda.

Caso haja valores disponíveis, determino o cancelamento do alvará expedido independentemente da apresentação das vias retiradas pela CEF, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por força de desorganização interna da instituição financeira.

Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, diante do pagamento do débito na esfera administrativa, conforme noticiado no ID 19221021..

Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000818-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREZ CABRAL - SP224206, MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011141-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME, ERIKA ANGELICA DE JESUS, JEFFERSON CAMARGO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.J.PAES E CIA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 135/844

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0022813-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DENISE MARTIN CIMONARI
SUCEDIDO: ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO
INVENTARIANTE: DENISE MARTIN CIMONARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767,

DESPACHO

Reconsidero a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho ID 18097475, uma vez que proferido por evidente equívoco, diante das cópias digitalizadas na parte final do documento ID 13351239.

Trata-se de reavaliação realizada em 2014, anexada a fls. 336 do processo.

Dessa forma, ficam prejudicadas as alegações da parte executada referentes à nova avaliação do bem (ID 20357091).

Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciema juntada da certidão de objeto e pé do inventário de Adílio Cimonari Junior, conforme determinado no despacho ID 18097475.

Petição ID 19980712: Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da CEF, **pela quarta vez**.

Em seguida, publique-se esta determinação, tendo em vista que referido alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Saliente que em caso de novo cancelamento do alvará por força de desídia da instituição financeira, o Juízo entenderá pela falta de interesse no levantamento dos valores, com a consequente destinação do montante à executada.

Sobrevinda a via liquidada e nada sendo requerido, sobrestem-se os autos (em Secretaria) até a sobrevinda de decisão definitiva nos autos dos Embargos de Terceiro nº. 0002896-68.2016.403.6100.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007762-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EVERALDO DE ASSIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

DESPACHO

Petição de ID nº 23353141 – Defiro o pedido de expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Após a expedição do referido alvará, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026275-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA NOGUEIRA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA - SP146367
IMPETRADO: 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MONICA NOGUEIRA CONCEIÇÃO** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine a sua imediata inscrição nos quadros de advogados da OAB.

Relata ter ingressado com pedido de inscrição, o qual foi indeferido sob a alegação de não estar preenchido o requisito do artigo 28º, V, do Estatuto da OAB, haja vista a declaração prestada de que ocupa a função de guarda civil metropolitana no município de São Paulo, atividade considerada incompatível com o exercício da advocacia.

Sustenta que o entendimento da OAB-SP está equivocado, restringindo direitos e violando a Constituição Federal, uma vez que a função de guarda municipal não se confunde com atividade policial.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O STJ tem entendimento consolidado de que o exercício do cargo de guarda municipal enquadra-se na hipótese de incompatibilidade descrita no artigo 28 da Lei 8.906/94.

Trago a colação o decidido no Recurso Especial 2017/0220976-5, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/RS. INSCRIÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/1994.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabiano Roberto da Silva Xavier contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul (OAB/RS), por meio do qual o impetrante, no exercício da função pública de Guarda Municipal, postula o reconhecimento do seu direito à inscrição como advogado nos quadros da OAB/RS.
2. Nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994, "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza".
3. Hipótese em que o exercício do cargo de Guarda Municipal – por compreender prerrogativas e atribuições de vigilância, fiscalização e rondas de inspeção, adotando, inclusive, providências – tendentes a evitar roubos, com poder de decisão sobre interesses de terceiros é incompatível com o exercício da advocacia.
4. Recurso Especial provido

Valendo-se dos fundamentos dessa decisão indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAMILO SIMOES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, certifique-se o decurso de prazo do edital e manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026269-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGILINK TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, assegurando-se o direito líquido e certo de excluir o ISS, ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, que os valores relativos ao ISS, ICMS, PIS e COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tais quantias não representam faturamento, tampouco compõem as receitas auferidas, já que são destinadas aos cofres da União, do Estado ou do Município, sob pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal e ao art. 110 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, decidiu recentemente, em sede de repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento este que deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à composição da base de cálculo com a inclusão do ISS, ICMS e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do "fumus boni juris".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Todavia, no tocante ao pleito de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, o pedido merece ser indeferido, pois a decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e certifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018932-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, as quais utilizam a folha de salários como base de cálculo.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à restituição mediante compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos, inclusive, sobre os recolhimentos realizados desde o ajuizamento até o trânsito em julgado do presente *writ*.

Alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), as contribuições ao SEBRAE e ao IN CRA se tornaram inexigíveis. Isso porque, a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração, como base de cálculo. Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela própria Procuradoria Geral da República nos autos do RE nº 603.624 (com repercussão geral reconhecida) e pelo próprio STF, conforme decidido nos RE nº 559.937.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida no ID 23009617, em virtude da ausência de *periculum in mora*.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 24761012.

Informações prestadas no ID 23424774, alegando o impetrado DERAT-SP, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Sobrevieram informações do impetrado DEFIS, no ID 23740833, alegando sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 24693896).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, uma vez que a competência para gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Portaria MF 430/2017 – art. 271).

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese – inadequação da via eleita, eis que o presente writ se direciona ao efetivo recolhimento das contribuições discutidas na inicial, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além desse entendimento é pacífico no TRF desta Região. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a proposta o decidido na AC 0053494220104013400).

Vale destacar, por fim, que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para a CIDE em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) Em relação a autoridade remanescente, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007403-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja a autoridade coatora compelida a concluir todas as etapas da regularização das áreas e emitir o TPRUQ em seu nome à luz da Resolução MAPA 39/2017.

Em sede de liminar, pleiteou por determinação à Ceagesp que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com a sua convocação para pagamento das taxas previstas e emita o ACF (Autorização para Comunicação Fiscal) referente às áreas localizadas no ETSP, Pavilhão MFE-B, módulos 326 e 355, em seu nome.

Alega atuar no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da CEAGESP, em determinadas áreas cujo cadastramento encontra-se desatualizado ou pendente de regularização (MFE-B, módulos 326 e 355), razão pela qual foi editada Resolução MAPA nº 39, de 07/11/2017 concedendo aos administrados prazo de 60 (sessenta) dias para procederem com requerimento de regularização.

Informa ter submetido pedido ao setor DEPEC (Departamento de Entrepasto da Capital) em 28/12/2017 e que, passados 16 (dezesseis) meses ainda não foi convocado para pagar as taxas e retirar a ACF (Documento de Autorização para Comunicação Fiscal emitido pela Ceagesp que atesta para os órgãos competentes a ocupação de área no ETSP) para conclusão da regularização, apesar de preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos.

Sustenta manifesta ilegalidade na inércia da Administração e ofensa ao princípio da eficiência.

Assevera que a não conclusão do processo de emissão do TPRUQ ((Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado) impede a entrada de mercadorias em seu nome no ETSP para as áreas pendentes de regularização, bem como a atualização de endereço junto à JUCESP e à Receita Federal.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 16956425 para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de regularização, na forma como prevista na Resolução nº 39/2017, no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação da decisão.

As informações foram prestadas no ID 17594658 pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 18135295).

Na manifestação ID 18210859 a impetrante noticiou o descumprimento da liminar, alegando que a despeito de o impetrado reconhecer que as áreas objeto do *mandamus* são por ela ocupadas e atestar que a documentação está em ordem, optou por indeferir o requerimento com fundamento em norma sabidamente revogada, a qual vedava a transferência de TPRU's (Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado) ou TPA's formulado por permissionários que possuíam débitos internos, requerendo ao final a declaração de nulidade da decisão administrativa proferida.

Na decisão ID 18303538 os autos foram baixados em diligência para indeferimento do pedido formulado pela impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise de requerimento de regularização, objetivando a constatação de seu direito de obter a emissão do contrato de TPRUQ junto à CEAGESP desde 28.12.2017 (ID 16919522), sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública – direta ou indireta –, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, o artigo 13 e § 1º da Resolução MAPA nº 39 (id 16919519) prevê que o ocupante teria um prazo de 60 (sessenta) dias para regularização de sua atividade, ficando assegurada a emissão de TPRUQ aos que tenham concluído o processo de cadastramento, de modo que se mostra injustificada demora na conclusão do requerimento formalizado pela Impetrante.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Entretanto, consoante bem salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer ID 18135295, "deve-se atentar para o fato de ter a impetrada prosseguido à análise do pedido de regularização e constatado haver condição impeditiva de concessão para o uso dos pavilhões da CEAGESP, no caso em específico os débitos para com terceiros, previsto no Regulamento dos Entrepastos da CEAGESP – NP-OP-001."

Saliente-se que o Judiciário não pode se sobrepor à Administração Pública na análise do mérito administrativo de seus atos, de modo que, a decisão a respeito da efetiva emissão do TPRUQ, somente por esta pode ser avaliada.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de regularização formalizado pela Impetrante, na forma como prevista na Resolução MAPA nº 39/2017.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007403-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja a autoridade coatora compelida a concluir todas as etapas da regularização das áreas e emitir o TPRUQ em seu nome à luz da Resolução MAPA 39/2017.

Em sede de liminar, pleiteou por determinação à Ceagesp que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com à sua convocação para pagamento das taxas previstas e emita o ACF (Autorização para Comunicação Fiscal) referente às áreas localizadas no ETSP, Pavilhão MFE-B, módulos 326 e 355, em seu nome.

Alega atuar no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da CEAGESP, em determinadas áreas cujo cadastramento encontra-se desatualizado ou pendente de regularização (MFE-B, módulos 326 e 355), razão pela qual foi editada Resolução MAPA nº 39, de 07/11/2017 concedendo aos administrados prazo de 60 (sessenta) dias para procederem com requerimento de regularização.

Informa ter submetido pedido ao setor DEPEC (Departamento de Enteposto da Capital) em 28/12/2017 e que, passados 16 (dezesseis) meses ainda não foi convocado para pagar as taxas e retirar a ACF (Documento de Autorização para Comunicação Fiscal emitido pela Ceagesp que atesta para os órgãos competentes a ocupação de área no ETSP) para conclusão da regularização, apesar de preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos.

Sustenta manifesta ilegalidade na inércia da Administração e ofensa ao princípio da eficiência.

Assevera que a não conclusão do processo de emissão do TPRUQ ((Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado) impede a entrada de mercadorias em seu nome no ETSP para as áreas pendentes de regularização, bem como a atualização de endereço junto à JUCESP e à Receita Federal.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 16956425 para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de regularização, na forma como prevista na Resolução nº 39/2017, no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação da decisão.

As informações foram prestadas no ID 17594658 pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 18135295).

Na manifestação ID 18210859 a impetrante noticiou o descumprimento da liminar, alegando que a despeito de o impetrado reconhecer que as áreas objeto do *mandamus* são por ela ocupadas e atestar que a documentação está em ordem, optou por indeferir o requerimento com fundamento em norma sabidamente revogada, a qual vedava a transferência de TPRU's (Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado) ou TPA's formulado por permissionários que possuíam débitos internos, requerendo ao final a declaração de nulidade da decisão administrativa proferida.

Na decisão ID 18303538 os autos foram baixados em diligência para indeferimento do pedido formulado pela impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise de requerimento de regularização, objetivando a constatação de seu direito de obter a emissão do contrato de TPRUQ junto à CEAGESP desde 28.12.2017 (ID 16919522), sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública – direta ou indireta -, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, o artigo 13 e § 1º da Resolução MAPA nº 39 (id 16919519) prevê que o ocupante teria um prazo de 60 (sessenta) dias para regularização de sua atividade, ficando assegurada a emissão de TPRUQ aos que tenham concluído o processo de recadastramento, de modo que se mostra injustificada demora na conclusão do requerimento formalizado pela Impetrante.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Entretanto, consoante bem salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer ID 18135295, "deve-se atentar para o fato de ter a impetrada prosseguido à análise do pedido de regularização e constatado haver condição impeditiva de concessão para o uso dos pavilhões da CEAGESP, no caso em específico os débitos para com terceiros, previsto no Regulamento dos Entrepósitos da CEAGESP - NP-OP-001."

Saliente-se que o Judiciário não pode se sobrepor à Administração Pública na análise do mérito administrativo de seus atos, de modo que, a decisão a respeito da efetiva emissão do TPRUQ, somente por esta pode ser avaliada.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de regularização formalizado pela Impetrante, na forma como prevista na Resolução MAPA nº 39/2017.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018573-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE - PROJETO FIAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende obter ordem judicial determinando ao impetrado que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise dos pedidos de restituição do saldo de valores retidos pelas consorciadas.

Fundamenta seu direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar a análise dos pedidos no prazo máximo de trinta dias.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 24016491.

Sobreveram informações nos ID 23375780 e 23680059, noticiando que em 11/10/19 foi aberto processo administrativo nº 19679-721.673/2019-71 para tratamento do caso e em 18/10/19 foi emitida intimação fiscal ao impetrante para apresentar os documentos necessários à análise do pedido.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 24119948).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 24766168).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise dos pedidos de restituição desde fevereiro de 2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (03.10.2019), decorridos mais de 360 dias do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.*
- 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
- 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*
- 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
- 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*
- 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*
- 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*
- 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*
- 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."*

(Processo EdCl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão nos pedidos de restituição listados na petição inicial.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018573-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE - PROJETO FIAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante obter ordem judicial determinando ao impetrado que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise dos pedidos de restituição do saldo de valores retidos pelas consorciadas.

Fundamenta seu direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar a análise dos pedidos no prazo máximo de trinta dias.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 24016491.

Sobrevieram informações nos ID 23375780 e 23680059, noticiando que em 11/10/19 foi aberto processo administrativo nº 19679-721.673/2019-71 para tratamento do caso e em 18/10/19 foi emitida intimação fiscal ao impetrante para apresentar os documentos necessários à análise do pedido.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 24119948).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 24766168).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise dos pedidos de restituição desde fevereiro de 2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (03.10.2019), decorridos mais de 360 dias do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, emrazão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão nos pedidos de restituição listados na petição inicial.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018573-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE - PROJETO FIAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter ordem judicial determinando ao impetrado que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise dos pedidos de restituição do saldo de valores retidos pelas consorciadas.

Fundamenta seu direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar a análise dos pedidos no prazo máximo de trinta dias.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 24016491.

Sobrevieram informações nos ID 23375780 e 23680059, noticiando que em 11/10/19 foi aberto processo administrativo nº 19679-721.673/2019-71 para tratamento do caso e em 18/10/19 foi emitida intimação fiscal ao impetrante para apresentar os documentos necessários à análise do pedido.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 24119948).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 24766168).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise dos pedidos de restituição desde fevereiro de 2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (03.10.2019), decorridos mais de 360 dias do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão nos pedidos de restituição listados na petição inicial.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019545-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LIZ PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME, THERESINHA DE ABREU BUSO

DESPACHO

Petição de ID nº 23642466 - Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinada no despacho de ID nº 17931943.

Após, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018573-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE - PROJETO FIAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter ordem judicial determinando ao impetrado que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise dos pedidos de restituição do saldo de valores retidos pelas consorciadas.

Fundamenta seu direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar a análise dos pedidos no prazo máximo de trinta dias.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 24016491.

Sobrevieram informações nos ID 23375780 e 23680059, noticiando que em 11/10/19 foi aberto processo administrativo nº 19679-721.673/2019-71 para tratamento do caso e em 18/10/19 foi emitida intimação fiscal ao impetrante para apresentar os documentos necessários à análise do pedido.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 24119948).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 24766168).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise dos pedidos de restituição desde fevereiro de 2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (03.10.2019), decorridos mais de 360 dias do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão nos pedidos de restituição listados na petição inicial.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024354-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOINER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FARES HALABIYAH, MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018573-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE - PROJETO FIAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter ordem judicial determinando ao impetrado que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise dos pedidos de restituição do saldo de valores retidos pelas consorciadas.

Fundamenta seu direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar a análise dos pedidos no prazo máximo de trinta dias.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 24016491.

Sobrevieram informações nos ID 23375780 e 23680059, noticiando que em 11/10/19 foi aberto processo administrativo nº 19679-721.673/2019-71 para tratamento do caso e em 18/10/19 foi emitida intimação fiscal ao impetrante para apresentar os documentos necessários à análise do pedido.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 24119948).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 24766168).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise dos pedidos de restituição desde fevereiro de 2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (03.10.2019), decorridos mais de 360 dias do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgrRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão nos pedidos de restituição listados na petição inicial.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004405-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA - ME, ROBERTA FURUNO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-78.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JANE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011120-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela União Federal, **converto o julgamento em diligência** para que a Impetrante se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º do NCPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022664-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISEU DE ALMEIDA POINT COMESTIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 26030934 a parte impetrante, desiste expressamente da execução judicial do crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 26030934) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, após o trânsito em julgado da presente sentença, mediante o recolhimento de custas pela parte interessada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020204-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, **SUSPENDO** a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VENANCIO NOCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B

DESPACHO

Comprove o ESTADO DE SÃO PAULO o pagamento do ofício requisitório expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (ID nº 20279279).

Petição de ID nº 26009851 - Os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor, da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, estão devidamente juntados aos autos, nos IDs de nºs 22919105 e 23487476 respectivamente, devendo a interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento, notadamente quanto ao valor depositado à disposição deste Juízo.

Frise-se que o montante pago pela União Federal encontra-se depositado à ordem da beneficiária, ou seja, disponível para saque junto à instituição financeira.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022872-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SIDNEY GONCALVES, RAPHAEL MARTINS FERRIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DECISÃO

Através da petição id 25951302 alegamos impetrantes que receberam intimação para apresentação de alegações finais no processo ético nº 132/2018, sinalizando que logo o processo será julgado.

Pedem concessão de nova liminar suspendendo o processo ético até o julgamento final do presente *mandamus*, visto que o pleito final é de anulação do mesmo e não somente de suspensão da audiência de instrução designada para o dia 18/11/2019.

É o relato do essencial.

Decido.

O pedido merece ser indeferido. Independentemente de o processo ético ser decidido antes do presente *mandamus*, em sendo favorável a decisão neste feito, no sentido da nulidade do mesmo, todos os atos neles praticados deixarão de ser válidos. Ademais, tal pleito liminar já poderia ter sido apresentando quando da impetração, o que não foi feito, insurgindo-se os impetrantes tão somente quanto à data da designação da audiência de instrução.

Intimem-se e prossiga-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024231-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26066347: As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o pedido de habilitação objeto do presente *mandamus* foi analisado e deferido em 04/12/2019.

Diante do exposto, **julgo prejudicada a apreciação do pedido liminar.**

Manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em havendo manifestação positiva, intime-se o MPF para parecer, tomando, após, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EMPÓRIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022120-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO LESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5007764-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO, ERICO RODRIGUES BACELAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre "a prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas", conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886, determino o sobrestamento dos presentes embargos, bem como da Execução de Título Extrajudicial nº 5002280-03.2019.403.6100, em Secretaria, até que sobrevenha julgamento definitivo do referido recurso.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5011246-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TORRES E PICOLOMINI EMPREENDIMENTOS IMIBILIARIOS LTDA - EPP, DEBORAH TORRES PICOLOMINI, IVAN PICOLOMINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26023255 - Nada a ser deliberado, por se tratar de Embargos à Execução com decisão transitada em julgado, devendo eventuais pedidos serem formulados nos autos do processo principal.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5012605-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PETSHOP LTDA - EPP, ALCIDO JACOB BINSFELD
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a embargante, embora devidamente intimada, não apresentou os documentos solicitados pelo Juízo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARLI JACOB - SP83322
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial em que objetiva a CEF a extinção da execução ajuizada pelo condomínio. Requer a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Sustenta a incompetência do Juízo e a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação executiva.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Suspensão do curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito.

O embargado apresentou impugnação aos embargos (ID 25019157).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que houve falha na intimação da decisão que abriu o prazo para impugnação aos embargos, razão pela qual reconheço a tempestividade da manifestação do Condomínio.

Afasto a arguição de incompetência desta Vara Cível Federal para conhecimento da presente já que a competência do Juizado Especial Federal se restringe, na fase de execução, ao cumprimento das sentenças nele próprias proferidas (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01).

Também não há como reconhecer a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação.

A execução foi instruída com o relatório de débitos em aberto da unidade em comento, convenção de condomínio, ata da assembleia geral ordinária realizada em 08.06.2018, além da certidão de matrícula do imóvel que comprova a responsabilidade da CEF pelo pagamento dos valores, os quais possibilitam o direito à ampla defesa da instituição financeira.

No mérito, os presentes embargos à execução impedem, senão vejamos:

O pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 – CORE/TRF 3ª Região.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

"Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017575-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução em que pretendem os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira, com limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano, declarando-se a ilegalidade da aplicação de capitalização composta dos juros, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, afastando-se todos os excessos e abusos praticados.

Pleiteiam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a justiça gratuita tão somente aos embargantes pessoas físicas (ID 23717912).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo, pugnano pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de produção de provas, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação.

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido." – grifei

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor; a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada, não tendo acostado aos autos nenhuma planilha de cálculo.

Os embargantes afirmaram que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 1,89% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSS TJ VOL.:00034 PG: 00216 RSS TJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Quanto à comissão de permanência, esta não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF, de forma que resta prejudicado o pedido formulado neste aspecto.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, espeitadas as disposições da Justiça Gratuita em relação às embargantes pessoas físicas.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008140-51.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO PEREIRA DALUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR BEDINOTTI FILHO - SP125613
Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual intenciona a autora (I) seja declarado o direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT no ano calendário de 2019 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2018, em razão da flagrante violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa.

Subsidiariamente, pleiteia pela (II) declaração de ilegalidade do índice de 1,0176 a ela atribuído, relativo ao FAP 2018 (vigente em 2019), recalculando-o mediante a exclusão dos registros indevidamente incluídos pelo Ministério da Previdência Social, que não guardam qualquer relação com as suas condições de segurança do trabalho e (III) seja condenada a ré a ressarcir/restituir os valores recolhidos a título de contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, com a inclusão do índice FAP 2018 (vigente em 2019), cujo montante deverá ser atualizado pela Taxa Selic, até a data do efetivo ressarcimento/restituição ou, ainda, pelo índice que vier a substituí-la à época do trânsito em julgado, apurando-se tal montante no momento da liquidação da sentença.

Sustenta **ilegalidade** do FAP em razão de a metodologia do cálculo do índice encontrar-se fixada em norma infralegal (Decreto) e que os dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social para a apuração do FAP são insuficientes para as empresas verificarem se as informações que compuseram o cálculo estão corretas, impossibilitando, assim, a conferência do índice apurado e de seu desempenho dentro de sua classe econômica, o que viola claramente os princípios da **segurança jurídica, publicidade e da ampla defesa**.

Alega haver constatado a inclusão de uma série de dados incorretos no cálculo do FAP questionado, tais como: (i) acidentes ocorridos fora do local e horário de trabalho (percurso residência-trabalho e dias de folga de alguns funcionários); (ii) acidentes e doenças sem relação com a atividade laboral, que deveriam ser enquadrados como auxílio-doença comum; (iii) benefício concedido a segurado, mas sem custo algum para a Previdência Social (afastamento inferior a 15 dias); (iv) dados relativos a benefício concedido a segurado que jamais foi afastado da empresa.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela **improcedência** da ação, com julgamento antecipado da lide. Subsidiariamente, requereu dilação probatória, a fim de que fosse produzido pela SPREV do Ministério da Fazenda – MF parecer técnico específico sobre o cálculo do FAP, com a juntada de formulários próprios pela parte autora (ID 17959587 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 18055228), a União Federal reiterou os termos da contestação (ID 18318169).

Réplica – ID 19109294, oportunidade em que afirmou não haver interesse na produção de demais provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco a inexistência de violação aos princípios da legalidade; segurança jurídica; publicidade e ampla defesa, em relação aos fundamentos levantados pela parte autora, no que tange à fixação dos critérios para a aferição do FAP e à divulgação dos elementos/dados componentes do respectivo cálculo.

O Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. Não há qualquer violação ao princípio da legalidade.

A jurisprudência do E. TRF 3ª Região, inclusive, já se posicionou em relação à constitucionalidade/legalidade do FAP, valendo citar as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

(...)

4 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

5 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. (...)

7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. (...)

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. (...)"

(AC 00050089020104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas.

III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.

IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VII - Inexistência de violação aos princípios da legalidade ou separação dos poderes.

VIII - Apelação do impetrante desprovida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362707 - 0003125-23.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Sobre a alegação de **difículdade na conferência dos dados** e aferição da correta posição da autora no "ranking" das empresas da mesma subclasse da CNAE – em razão da não divulgação de dados individuais de terceiros pelo Ministério da Previdência Social – vale destacar que, até mesmo por questões de sigilo de informações, a apresentação de tais dados encontra óbice no artigo 198, do CTN, tal como se verifica na jurisprudência ora colacionada:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). (...) 6. **Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgada anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).** 7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 9. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018. 10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3.ª Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 326169 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 28/11/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017). **Grifos Nossos.**

Quanto ao cômputo dos dados ditos incorretos, o pedido de recálculo formulado é **parcialmente procedente**, pois, a partir do conteúdo documental colacionado aos autos, é possível, de fato, detectar algumas irregularidades/ilegalidades no cálculo Fator Acidentário de Prevenção-FAP 2018 (vigente em 2019).

Tal como se extrai da inicial, o índice é questionado em relação a três aspectos:

- Contabilização de acidentes de trajeto ou fora do ambiente laboral (ocorridos em dias de folga);
- Contabilização de CATs que não geraram benefícios previdenciários (afastamento inferior a 15 dias);
- Contabilização de auxílio doença comum (B31) computados como acidente de trabalho (B91).

Em relação ao **primeiro aspecto**, contabilização de acidentes de trajeto ou ocorridos em dia de folga, assiste razão à parte autora.

Apesar de ter conhecimento da existência de posicionamento jurisprudencial diverso, o qual admite a inclusão de tais ocorrências no cálculo do FAP em atenção à equiparação contida no artigo 21, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 8.213/1991, entendo-a descabida.

Isto porque, o cálculo do FAP visa estabelecer alíquota ajustada para contribuição previdenciária (SAT/RAT), calculada a partir dos acidentes decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, considerado tal ambiente de modo individual/específico, a partir de suas ocorrências e também medidas de prevenção e saúde adotadas.

Sendo assim, os acidentes de trajeto – aqueles que ocorrem no percurso do local de trabalho, "in itinere" – bem como os ocorridos fora do ambiente laboral, em dias de folga, devem ser excluídos do cálculo do FAP, pois não há como exigir do empregador a adoção de medidas de prevenção e segurança fora do perímetro de abrangência do local em que seus empregados desempenham as respectivas funções laborais e a consequente responsabilização pelos acidentes ocorridos em ambiente externo.

Tanto é assim que a Resolução nº 1.329/2017, aplicável ao presente caso, reviu a metodologia de cálculo do FAP excluindo expressamente de seu cômputo os acidentes de trajeto, uma vez que o empregador não possui ingerência sobre os mesmos.

Nesse mesmo sentido, vale citar o recente precedente da E. Primeira Turma do TRF 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA COM BASE NO ART. 557 DO CPC/73. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.021 DO CPC/15. LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP POR DECRETO. LEGALIDADE DA COBRANÇA INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI Nº 10.666/03. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO FAP ADEQUADAMENTE FIXADOS. INCLUSÃO DE ACIDENTES IN ITINERE NO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTES ALHEIOS AO CONTROLE DO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Diante do resultado não unânime (em 06 de novembro de 2018), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no art. 942 do CPC/15, realizando-se nova sessão em 07 de março de 2019.
 2. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto nº 6.957/09. Tal decreto não inovou em relação à matéria da Lei regulamentada, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP, não violando o princípio da legalidade, da razoabilidade ou proporcionalidade.
 3. Os critérios usados para fixação do índice FAP estão adequados, eis que definidos utilizando-se os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (art. 202-A, §5º do Decreto nº 3.048/99), não prosperando a alegação da parte autora de que referido critério é estático.
 4. Pela dicção legal (art. 21 da Lei nº 8.213/91), tem-se que a princípio o acidente de trajeto ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho e deste para aquela são equiparados aos acidentes de trabalho. Tal equiparação, no entanto, não pode ter o condão de entrar no rol de estatística de acidente de trabalho, como posto pelos atos infralégais do INSS.
 5. O propósito que serviu à instituição de alíquotas diferenciadas para as sociedades empresárias era o de promover a adoção de medidas protetivas aos segurados, de modo que, do ponto de vista acidentário, para aquelas empresas que contassem com um número menor de ocorrências seriam fixadas alíquotas menores, ao passo que, para aquelas empresas que contassem com um número maior de acidentes de trabalho, onerando mais a Previdência Social com os custos daí decorrentes, seriam fixadas alíquotas mais elevadas, em clara aplicação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, V, CF/88).
 6. Sendo esta a finalidade que esteve presente no momento da instituição do FAP, não haveria sentido em se cogitar da inclusão de acidentes de trajeto no cálculo da respectiva contribuição, tendo em vista que ditos acidentes não podem sequer ser evitados pelas empresas empregadoras. Os acidentes de trajeto estão fora do controle das empresas contribuintes, não se afigurando justo que estas venham a arcar com acréscimo nas alíquotas a que estão sujeitas por fatores alheios à sua atuação na prevenção de acidentes do trabalho.
 7. Agravo interno parcialmente provido para o fim de negar provimento às apelações da parte autora e da União para o efeito de julgar parcialmente procedente o pedido posto nos autos de modo a afastar do cômputo do FAP os acidentes ocorridos in itinere, restabelecendo a sentença recorrida.
- (TRF da 3ª Região, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0016063-65.2010.4.03.6100/SP, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, julgamento em 07/03/2019, e-DJF3: 30/04/2019).

Já em relação ao **segundo aspecto**, contabilização de casos de afastamentos inferior a 15 dias ou benefício concedido a segurado jamais afastado da empresa, entendendo que a argumentação da autora relativa à ausência de custo para a Previdência Social não prospera.

O evento com afastamento inferior a 15 dias, de fato é custeado pela própria empresa, mas serve para detectar se o ambiente de trabalho é seguro ou não, se há fatores de risco, e a necessidade de incluí-lo no cálculo do FAP não decorre do custo para a previdência, mas sim dos riscos que representa, os quais a empresa deve sanar, bem como da obrigação constitucional e legal dos empregadores em manter ambientes seguros, sadios, e de qualidade para os trabalhadores, conforme preceitua o art. 7º dos direitos sociais constitucionais.

O FAP não é um mero reparador econômico dos custos que a Previdência Social tem, mas é um indicador que as empresas deverão atentar-se para efetivar a cultura da prevenção acidentária, inclusive em relação a simples acidentes.

Em relação ao **terceiro aspecto**, relativo à consideração de acidentes e doenças sem relação com atividade laboral (auxílio doença comum) no cálculo do FAP, também assiste razão à autora.

Tais benefícios não devem integrar o cálculo do FAP, pois não revestem o caráter de acidentalidade, devendo ser considerados, para tanto, os indicados pela autora no doc. 14 (ID 15984975 - Pág. 2), sobretudo diante da falta de impugnação específica da ré.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição das quantias recolhidas indevidamente título de SAT/RAT em razão da irregular majoração do FAP 2018, conforme requerido, nos termos do artigo 168, I, CTN.

Em face do exposto e, nos exatos termos da fundamentação acima, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, com base no artigo 487, I, CPC, nos seguintes termos:

I) Acolho o pedido autoral relativo à exclusão no cálculo do FAP 2018 (vigente em 2019) dos acidentes de trajeto e daqueles ocorridos em dia de folga, bem como dos acidentes e doenças sem relação com atividade laboral;

II) Deixo de acolher o pedido autoral relativo à exclusão de ocorrências geradoras de afastamentos inferior a 15 dias ou benefício (acidentário) concedido a segurado jamais afastado da empresa.

Determino, com base em tais exclusões, o recálculo do FAP atribuído à autora em 2018 (vigente em 2019) e declaro o seu direito à restituição dos valores recolhidos a título de SAT/RAT em razão de indevida majoração dos FAP atribuído, valores estes atualizados pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo com base no valor dado à causa (R\$ 200.000,00), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I e II, conforme regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

P.R.I

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021690-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Tratam-se de cumprimento de sentença em que pretende o autor a intimação da CEF para pagamento do montante de R\$ 3.882,28 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios.

A CEF apresentou impugnação, afirmando excesso de execução, afirmando ser devido o valor de R\$ 1.156,75 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Devidamente intimado, o autor pleiteou a rejeição da impugnação, com a consequente intimação da CEF para fornecer o termo de quitação para as providências necessárias junto ao cartório de registro de imóveis (ID 25792013).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Procedemas alegações da instituição financeira.

Conforme sentença proferida no ID 17069886, o pedido formulado foi julgado procedente, com condenação da ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais equivalentes a 110% do valor atribuído à causa.

Consta na petição inicial que o autor deu à causa o valor de R\$ 10.170,83 (dez mil, cento e setenta reais e oitenta e três centavos), razão pela qual não se pode aceitar o montante pleiteado pelo autor.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CEF**, e fixo como valor devido a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 1.156,75 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Condene o exequente (causidico) ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela instituição financeira, a teor do que dispõe o artigo 85, §2º do CPC, montante que deverá ser descontado do valor a ser levantado pelo credor.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do subscritor da petição ID 25792013, com incidência de Imposto de Renda.

O saldo remanescente deverá ser levantado pela instituição financeira, juntamente como valor depositado na conta 0265.005.86403095-1.

Por fim, descabido o pedido de emissão de termo de quitação da dívida, posto que a sentença assegurou a purgação da mora, com a continuidade do contrato de financiamento.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009098-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VALDECI FEITOSA

DESPACHO

Considerando que as partes, embora devidamente intimadas, não impugnaram os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, ficam estes homologados por este Juízo, devendo o cumprimento de sentença prosseguir pelo montante de R\$ 95.743,15 (noventa e cinco mil setecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), calculado para setembro de 2019.

Condene a instituição financeira ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da DPU, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do Artigo 85, §2º, do CPC.

Requiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018429-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
EXECUTADO: COMPANHIA COMERCIAL OMB
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício de transferência pela CEF

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741010-22.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEO ARIAS RODRIGUES, CLARISTON PEREIRA DE JESUS, DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO, ELPIDIO CAETANO DE LIMA, JOAO BEZERRA LIMA, JOAQUIM PEDRO CURVELO, JONAS TRINDADE, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE VIANA, JUAREZ MOTTA VINHEIRO, LAINOR VENANCIO RODRIGUES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA, MANOEL DIAS VELOSO, MANOEL NASCIMENTO, MARICELI CARVALHO, RODRIGO CARVALHO GOMES, RAFAEL CARVALHO GOMES, ORLANDO DE FREITAS, CANDIDA MARINA PERICH, ALICE FERNANDES ROMANO, SONIA FERNANDES ROMANO DE PONTE, SUELI FERNANDES ROMANO, MARINA DONNARUMMA CARDOSO, SANDRA REGINA CARDOSO, ACACIO ROMANO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024544-75.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ABIMAEL VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade de ID nº 25975112.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015537-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GILMAR DA SILVA THOME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022136-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MERCENARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RICARDO MITIO MINAMI

DESPACHO

Indefiro as providências requerida pela CEF na petição de ID nº , porquê já realizadas no feito, às fls. 113, 118/121 e 132/174 dos autos físicos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, indicando bens dos executados à penhora.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015999-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MFC AVALIACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA - EPP, MARCELO FERNANDES CARMO, ANA PAULA XAVIER

DESPACHO

Petição de ID nº 25972186 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de pagamento do débito pelos executados.

O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção.

Prejudicado, por ora, o pedido formulado na petição de ID nº 24064790, em relação à executada ANA PAULA XAVIER.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FOCO 5 ILUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação à penhora de ID nº 25980495.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015540-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certidão de ID nº 25996247 - Dê-se ciência às partes, acerca da suspensão da presente execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução nº 5025789-60.2019.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020338-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela ECT pretende a embargante a extinção da ação, nos termos do artigo 485, IV do CPC, tendo em vista a inexistência de documento hábil à sua propositura, ante a inexistência de prova da prestação de serviço em data posterior ao cancelamento do contrato que possa dar ensejo à constituição de título executivo.

Alega, em apertada síntese, que todas as faturas cobradas são posteriores ao cancelamento do contrato nº 9912274226 ocorrido em 31/03/2016.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (id 13350709 – pág. 159).

Devidamente intimada, a ECT não apresentou impugnação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Assiste razão à embargante em suas argumentações.

A autora ajuizou a ação monitória objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento no montante de R\$ 9.776,00 (nove mil, setecentos e setenta e seis reais), relativo a três faturas, com vencimento em 11/04/2016, 13/05/16 e 13/06/16.

Todavia, consta do documento id 20918673 – pág. 5 o dia 31/03/16 como data de vencimento do contrato.

Ademais, não há nos autos prova comprovação da efetiva prestação de serviços, ônus que competia à autora, a qual sequer impugnou os embargos opostos.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não obstante o contrato de prestação de serviço esteja acompanhado de faturas, a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não juntou aos autos certificados de postagens, listas de coleta ou recibos das mercadorias entregues. Na verdade, toda documentação colacionada aos autos está relacionada ao sistema utilizado pela própria ECT. 2. In casu, o particular indica a suspensão do contato, fato incontroverso nos autos, caberia, portanto, à ECT a prova da efetiva prestação do serviço posteriormente à suspensão, de modo a não deixar dívidas quanto à retomada dos serviços, o que não ocorreu. 3. Ora, não cabe ao réu, ora apelado, produzir prova contra si mesmo, "prova diabólica" (ou "prova negativa"), pois o seu dever de provar limita-se à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou seja, seria impossível impor ao particular o ônus de provar a inexistência dos serviços prestados. É da ECT, portanto, o ônus de fazê-lo. Resta incabível, portanto, expedir o mandado de pagamento em sede de ação monitória. 4. Apelação improvida.

(TRF – 5ª Região – Apelação/Reexame Necessário 30431 - Segunda Turma – relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Junior – julgado em 05/04/2016 e publicado no DJe em 08/04/2016)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e improcedente a ação monitória, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029565-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIA FAZZINGA OPORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FAZZINGA OPORTO - SP85716

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 24080974, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013270-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 20423961) a indicar novos endereços para tentativa de citação do réu, apenas pleiteou pelo sobrestamento do feito, pedido este indeferido no despacho ID 22052706, quedando-se, posteriormente, inerte.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026212-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA - SP160533
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinada a suspensão do processo disciplinar ou, alternativamente, que não haja o impedimento do exercício profissional.

Alega que sua inscrição está prestes a ser suspensa em virtude de estar com anuidades em atraso.

Sustenta que parte do débito encontra-se prescrito.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Instada, emendou a inicial indicando o pedido final e o valor da causa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Id : Recebo como emenda à inicial a indicação do pedido final. Todavia, quanto ao valor da causa, o mesmo deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, que no presente caso corresponde ao montante de R\$ 11.702,57 (anuidades de 2009 a 2014), conforme documento id 25973754. Assim, arbitro este como sendo o valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º do CPC. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O documento id 25972940 comprova que já foi instaurado processo disciplinar a fim de apurar infração disciplinar pelo não pagamento de anuidades.

Em que pese o permissivo legal de suspensão do exercício profissional de advogados inadimplentes, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado majoritariamente contra a aplicação da penalidade, posto que a norma do Estatuto da OAB contrasta com o previsto no Artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como levando-se em consideração que a entidade possui meios próprios para realizar a cobrança da dívida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.”
(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA no pedido alternativo**, para o fim de autorizar a impetrante a exercer sua profissão de advogado independentemente da quitação dos débitos junto à OAB, até ulterior manifestação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026212-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA - SP160533
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB.SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinada a suspensão do processo disciplinar ou, alternativamente, que não haja o impedimento do exercício profissional.

Alega que sua inscrição está prestes a ser suspensa em virtude de estar com anuidades em atraso.

Sustenta que parte do débito encontra-se prescrito.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Instada, emendou a inicial indicando o pedido final e o valor da causa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Id: Recebo como emenda à inicial a indicação do pedido final. Todavia, quanto ao valor da causa, o mesmo deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, que no presente caso corresponde ao montante de R\$ 11.702,57 (anuidades de 2009 a 2014), conforme documento id 25973754. Assim, arbitro este como sendo o valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º do CPC. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O documento id 25972940 comprova que já foi instaurado processo disciplinar a fim de apurar infração disciplinar pelo não pagamento de anuidades.

Em que pese o permissivo legal de suspensão do exercício profissional de advogados inadimplentes, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado majoritariamente contra a aplicação da penalidade, posto que a norma do Estatuto da OAB contrasta com o previsto no Artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como levando-se em consideração que a entidade possui meios próprios para realizar a cobrança da dívida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.”
(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA no pedido alternativo**, para o fim de autorizar a impetrante a exercer sua profissão de advogado independentemente da quitação dos débitos junto à OAB, até ulterior manifestação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026242-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante provimento liminar que reconheça a natureza de insumos das taxas de cartão de crédito decorrentes dos pagamentos efetuados em suas plataformas eletrônicas- compras “on line”, não devendo constar na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Entende que a possibilidade de pagamento via cartão de crédito no comércio eletrônico é requisito para realização da venda.

Aponta dados estatísticos nesse sentido.

É o relato. Decido.

Afasto as prevenções apontadas na aba do PJE

Não verifico a plausibilidade do direito invocado

A taxa de administração de cartão de crédito integra os custos operacionais da atividade da empresa, sendo, portanto, incluída nos preços de seus bens e/ou serviços cobrados dos consumidores, mesmo que seja posteriormente repassada a terceiros, motivo pelo qual dito valor integra o conceito de faturamento/receita bruta para fins de incidência da PIS/COFINS

Saliente-se que os valores repassados às operadoras de cartão de crédito, correspondentes às taxas de administração do serviço, não estão incluídos nas hipóteses das receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da PIS/COFINS, de acordo com a determinação expressa dos art. 1º, parágrafo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03

Sobre o tema destaco trecho da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no ARE 783.067/PB

“Discute-se, nos autos, a incidência de PIS e COFINS sobre valores pagos a título de taxa de administração de cartões de crédito e débito exigida pelas administradoras, ao argumento de que tais importâncias não se compreendem nos conceitos constitucionais de faturamento, nem de receita bruta, visto que consistiriam mero ingresso no universo contábil do contribuinte.

A orientação acolhida pelo acórdão recorrido não divergiu do entendimento acolhido na jurisprudência deste Tribunal, segundo o qual a receita bruta e o faturamento, para fins de incidência do PIS e da COFINS, consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Ademais, de acordo com a orientação acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, a alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento do art. 195, I, da Constituição Federal.”

Assim, ausente o *fumus boni iuris* indefiro a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026238-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WENCESLAO FRERS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES DA SILVA - SP257808, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020641-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MENDES BATISTA - SP261500
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 25900885 em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe judicial para procedimento comum.

Regularize a autora sua representação processual, fornecendo ainda declaração de pobreza, bem assim como comprove a hipossuficiência financeira alegada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022223-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ALEXANDRE SCUDELER
Advogado do(a) AUTOR: FABIANY SILVA GONTIJO - SP272071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020199-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALMIR JOSE PATTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021839-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON SORIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARIA SORIA - SP74899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022814-63.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMARGO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA - SP184455

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065425-66.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SFD S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MURRAY - SP14505
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, vez que nos moldes do art. 534 do NCPC a apresentação do demonstrativo de cálculo é providência que compete ao exequente.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa exequente requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000411-03.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: AUZENI PEDRINA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053155-97.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANETE MARIA PIZZIMENTI - SP110336, JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, CPC.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-19.2019.4.03.6141 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KACIA BERTELI SODRE, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
IMPETRADO: DIRETOR JURIDICO

DESPACHO

ID 25896326: Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, que declarou a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar DIRETOR JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, oficie-se à autoridade impetrada dando ciência da decisão - ID 16518544, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013087-51.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA ESTORIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012960-89.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPTECH-COOP DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLDA INFORMACAO TELEMARKETING, ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RALF MAYEDA MULLER - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: VANESSA MENDONCA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES - SP286593
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347635,

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EXECUTADA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009153-90.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WEST FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012027-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TERRALEAO - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020194-40.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à ausência de impugnação, transmita-se o ofício requisitório expedido no ID nº 23399458.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALADIM DECORACOES LTDA, ALADIM DECORACOES LTDA, ALADIM DECORACOES LTDA

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da sentença exarada (ID 24809283).

Requer sejam sanadas supostas omissões consistentes na manifestação a respeito: i) da violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF; ii) do exaurimento de finalidade da contribuição em questão; iii) das violações aos arts. 150, inciso IV e 145, §1º da Constituição Federal.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença ID 24809283 não podem ser infirmados por qualquer dos dispositivos constitucionais indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve aborçagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados." (g.n.).

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ele formulado ("para que sejam sanadas as omissões apontadas, e, conseqüentemente, julgada totalmente procedente a presente ação").

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030464-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES
Advogado do(a)AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais referentes ao processo nº 0032142-27.2007.4.03.6100, face à omissão do título judicial.

Argumenta que obteve êxito na ação proposta, e que não houve fixação de verba honorária, não lhe restando outra alternativa a não ser a propositura da presente, conforme lhe autoriza o disposto no Artigo 85, §18 do CPC.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial, pugrando no mérito pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que há disposição expressa do Código de Processo Civil que autoriza a propositura de ação autônoma para obter o pagamento de verba sucumbencial em caso de omissão da sentença judicial, nos termos do Artigo 85, §18 do CPC, *in verbis*:

“§18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.”

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é improcedente.

Não se trata de omissão quanto aos honorários advocatícios.

Pelo contrário, há expressa determinação de não incidência dos honorários na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região..

Em consulta aos autos 0032142-27.2007.4.03.6100 junto ao PJe, verifica-se que na sentença proferida em 24 de janeiro de 2008, não houve condenação em honorários advocatícios com base no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 45/52).

Não houve recurso das partes e a decisão transitou em julgado em 04.03.2008.

Aos 26 de março de 2009 foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela instituição financeira, homologando os cálculos apresentados por esta.

O autor manejou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, para rejeitar os valores apresentados pela instituição financeira.

Também restou expressamente estabelecido no voto do E. Desembargador Relator serem “descabidos honorários advocatícios em favor da apelante, decorrentes da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”, em conformidade com o entendimento pacificado do E. STJ à época (ID 12972445).

Assim, não se trata supressão de omissão do julgado, mas sim de tentativa de alteração da coisa julgada, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017265-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEISER DE CASTRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GARCIA PIRES - SP319369, PEDRO GABRIEL LOPES - SP372347, WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272, JULIANA WERNEK DE C AMARGO - SP128234, LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

DECISÃO

Através da petição id 26016474 requer o autor aos menos seja determinado seu afastamento das suas funções até que a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada seja efetivamente cumprida.

Argumenta que o prazo para o IFBA prestar esclarecimentos acerca do cumprimento da tutela deferida esgota-se tão somente no próximo dia 19, já às vésperas do recesso judiciário.

É breve relato.

Decido.

Não vislumbro, neste momento, razão para o deferimento do ora pleiteado, pois conforme afirmado pelo próprio autor, o prazo para o IFBA prestar os devidos esclarecimento finda-se no próximo dia 19.

Assim, ao menos por ora, reputo desnecessária qualquer outra providência.

Isto posto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação ID 25883843 – Defiro o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora promova a juntada aos autos do instrumento de mandato, conforme já determinado na decisão ID 23545825 e no despacho ID 24842795.

No silêncio ou na mera reiteração de pedido de prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-19.2019.4.03.6141 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KACIA BERTELI SODRE, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
IMPETRADO: DIRETOR JURIDICO

DESPACHO

ID 25896326: Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, que declarou a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar DIRETOR JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, oficie-se à autoridade impetrada dando ciência da decisão - ID 16518544, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026238-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WENCESLAO FRERS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES DA SILVA - SP257808, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026242-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante provimento liminar que reconheça a natureza de insumos das taxas de cartão de crédito decorrentes dos pagamentos efetuados em suas plataformas eletrônicas- compras "on line", não devendo constar na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Entende que a possibilidade de pagamento via cartão de crédito no comércio eletrônico é requisito para realização da venda.

Aponta dados estatísticos nesse sentido.

É o relato. Decido.

Afasto as prevenções apontadas na aba do PJE

Não verifico a plausibilidade do direito invocado

A taxa de administração de cartão de crédito integra os custos operacionais da atividade da empresa, sendo, portanto, incluída nos preços de seus bens e/ou serviços cobrados dos consumidores, mesmo que seja posteriormente repassada a terceiros, motivo pelo qual dito valor integra o conceito de faturamento/receita bruta para fins de incidência da PIS/COFINS

Saliente-se que os valores repassados às operadoras de cartão de crédito, correspondentes às taxas de administração do serviço, não estão incluídos nas hipóteses das receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da PIS/COFINS, de acordo com a determinação expressa dos art. 1º, parágrafo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03

Sobre o tema destaco trecho da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no ARE 783.067/PB

"Discute-se, nos autos, a incidência de PIS e COFINS sobre valores pagos a título de taxa de administração de cartões de crédito e débito exigida pelas administradoras, ao argumento de que tais importâncias não se compreendem nos conceitos constitucionais de faturamento, nem de receita bruta, visto que consistiriam mero ingresso no universo contábil do contribuinte.

A orientação acolhida pelo acórdão recorrido não divergiu do entendimento acolhido na jurisprudência deste Tribunal, segundo o qual a receita bruta e o faturamento, para fins de incidência do PIS e da COFINS, consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Ademais, de acordo com a orientação acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, a alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento do art. 195, I, da Constituição Federal.

Assim, ausente o *fumus boni iuris* indefiro a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026212-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA - SP160533
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB.SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinada a suspensão do processo disciplinar ou, alternativamente, que não haja o impedimento do exercício profissional.

Alega que sua inscrição está prestes a ser suspensa em virtude de estar com anuidades em atraso.

Sustenta que parte do débito encontra-se prescrito.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Instada, emendou a inicial indicando o pedido final e o valor da causa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Id: Recebo como emenda à inicial a indicação do pedido final. Todavia, quanto ao valor da causa, o mesmo deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, que no presente caso corresponde ao montante de R\$ 11.702,57 (anuidades de 2009 a 2014), conforme documento id 25973754. Assim, arbitro este como sendo o valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º do CPC. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O documento id 25972940 comprova que já foi instaurado processo disciplinar a fim de apurar infração disciplinar pelo não pagamento de anuidades.

Em que pese o permissivo legal de suspensão do exercício profissional de advogados inadimplentes, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado majoritariamente contra a aplicação da penalidade, posto que a norma do Estatuto da OAB contrasta com o previsto no Artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como levando-se em consideração que a entidade possui meios próprios para realizar a cobrança da dívida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.”
(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA no pedido alternativo**, para o fim de autorizar a impetrante a exercer sua profissão de advogado independentemente da quitação dos débitos junto à OAB, até ulterior manifestação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014257-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução nos quais pretendem os embargantes o reconhecimento da falta de interesse processual da exequente sob a alegação de nulidade da execução fundada em abertura de crédito rotativo, a inércia da inicial por inexistência de demonstrativo de débito hábil a amparar a execução, e a nulidade da cédula de crédito bancário por inobservância ao art. 7º da LC95/98, pugrando pela extinção da execução.

Pleiteiam o reconhecimento da existência de abusividade das cláusulas contratuais que geram onerosidade excessiva à avença, tais como, a capitalização de juros, cobrança de tarifa de abertura de crédito, e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de mora.

Protestam pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial a prova pericial contábil.

Requeremos benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a gratuidade de justiça e o efeito suspensivo aos embargos (ID 21425937).

Os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (ID 21050625), tendo o Juízo mantido a referida decisão por seus próprios fundamentos (ID 22514222).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 23444250).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa, emitidas nos termos da Lei nº 10.931/04, que, por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e podem legitimamente serem cobradas pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI RÉGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Outrossim, a arguição de inobservância da LC 95/98 na elaboração da Lei 10.931/04 também não prospera, posto que se funda em desrespeito formal por abranger assuntos diversos, ao contrário da objetividade uma prevista na Lei Complementar 95/98, contudo, esta mesma lei complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexistência formal da norma não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO I- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir simulação dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar; para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1 - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido."

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. “Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido” (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”.

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.”.

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252).

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No entanto, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (ID 18014464 dos autos da ação principal), sendo desnecessária maiores digressões acerca do tema.

Por fim, não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação (TAC), posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido.”

(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5009932-71.2019.4.03.6100.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EXEQUENTE intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014257-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução nos quais pretendem os embargantes o reconhecimento da falta de interesse processual da exequente sob a alegação de nulidade da execução fundada em abertura de crédito rotativo, a inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo de débito hábil a amparar a execução, e a nulidade da cédula de crédito bancário por inobservância ao art. 7º da LC95/98, pugnano pela extinção da execução.

Plêiteiam o reconhecimento da existência de abusividade das cláusulas contratuais que geram onerosidade excessiva à avença, tais como, a capitalização de juros, cobrança de tarifa de abertura de crédito, e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de mora.

Protestam pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial a prova pericial contábil.

Requeremos benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a gratuidade de justiça e o efeito suspensivo aos embargos (ID 21425937).

Os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (ID 21050625), tendo o Juízo mantido a referida decisão por seus próprios fundamentos (ID 22514222).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 23444250).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa, emitidas nos termos da Lei nº 10.931/04, que, por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e podem legitimamente serem cobradas pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Outrossim, a arguição de inobservância da LC 95/98 na elaboração da Lei 10.931/04 também não prospera, posto que se funda em desrespeito formal por abranger assuntos diversos, ao contrário da objetividade uma prevista na Lei Complementar 95/98, contudo, esta mesma lei complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexistência formal da norma não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem devidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de ‘amortização negativa’, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogada pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”, tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.”

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. “Quanto à nulidade do subestabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado subestabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido” (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao subestabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o subestabelecido responsável pelos atos praticados pelo subestabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP nº 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.”.

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252).

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No entanto, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (ID 18014464 dos autos da ação principal), sendo desnecessária maiores digressões acerca do tema.

Por fim, não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação (TAC), posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. Desequilíbrio contratual. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média de mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido.”

(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5009932-71.2019.4.03.6100.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0506097-03.1982.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SALDANHA ROHENK OHL - SP269098-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o patrono da PARTE EXPROPRIADA intimado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014246-92.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LUCINEIDE GERALDO MACARIO

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Sempre juízo, solicite-se, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da via liquidada do alvará nº 5049175.

Sobrevinda a via do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014849-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, ALIANCADO BRASIL SEGUROS S/A.

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Ativado da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a concessão da segurança para ver reconhecido seu direito líquido e certo de calcular o IRPJ com base na metodologia de cálculo expressa na lei 6.321/76, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade instituída pelo Decreto 05/91 e pela Instrução Normativa nº 1700/2017, autorizando a restituição ou a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos

A parte impetrante relata fruir do benefício fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), de modo que, nos termos da Lei nº 6.321/76, é autorizada a deduzir do lucro real, para fins de cálculo do imposto de renda, as despesas efetuadas no referido programa.

Aduz que, em desacordo com a lei instituidora, o Decreto nº 05/91 que a regulamentou, dando nova redação ao Decreto nº 78.676/76, possibilita a dedução apenas sobre o valor do Imposto de Renda devido, bem como, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível ao referido imposto.

Menciona que a IN 1700/2017 estabeleceu, entre outras disposições, que a pessoa jurídica deduzirá, do IRPJ devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível de IRPJ sobre a soma das despesas de custeio realizadas, em cada período-base, em PAT previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo o seu adicional.

Sustenta que as limitações instituídas pelo Decreto nº 05/1991 e Instrução Normativa nº 1.700/2017 são manifestamente ilegais, pois afrontam o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, razão pela qual devem ser afastadas.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida através de decisão ID 20823742, para garantir às Impetrantes o direito de recolherem o Imposto de Renda devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, sem as limitações estabelecidas pelo Decreto nº 5/1991 e pela Instrução Normativa nº 1.700/2017, ou outros normativos que veiculam tais limitações, afastando todo e qualquer ato tendente à exigí-los, notadamente os de inscrição em dívida ativa da União, no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento de execução fiscal.

A União requereu seu ingresso na lide, opondo embargos de declaração em face da medida liminar deferida (ID 22166643), embargos estes que restaram rejeitados por meio da decisão ID 22351346.

Informações prestadas sob o ID 22320714 pugnam pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da impetração, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (ID 22416729).

A União Federal manifestou-se no ID 24532378 informando que não recorrerá da decisão que deferiu a liminar e reiterando o pleito de ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 24738538.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 1º da Lei 6.321/76 dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento da referida Lei.

Já o decreto regulamentador aqui discutido 05/91 determina:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MT/PS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

O benefício legal permite a dedução em dobro do custo de fornecimento de alimentação aos trabalhadores (gastos totais menos o que é descontado do empregado).

A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda.

A segunda dedução incide diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido.

Assim, a norma infralegal extrapolara os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando aumento no valor final do imposto de renda.

Nesse passo são inúmeros os precedentes do TRF da 3ª. Região

Cito a título ilustrativo recente decisão proferida na AC 371156, publicada em 03/05/2019, cuja ementa ficou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 e 349/91, à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76. 2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76. 3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes. 4. São aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT (Lei n.º 6.321/76). 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 6. Conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 9. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 10. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas."

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa ou restituição dos valores comprovadamente recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados / restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de recolherem o Imposto de Renda devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, sem as restrições estabelecidas pelo Decreto nº 5/1991 e pela Instrução Normativa nº 1.700/2017, ou outros normativos que veiculam tais limitações.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa ou restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020016-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIDDLEBY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 23776539 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providenciasse a juntada aos autos da inicial do mandado de segurança n. 0014946-10.2008.403.6100, a fim de possibilitar a verificação de eventual identidade dos pedidos.

Sobreveio, então, manifestação ID 24998530 informando que o mandado de segurança n. 0014946-10.2008.403.6100 possuía no polo ativo a empresa Cozzini do Brasil Ltda., que muito embora possua o mesmo CNPJ da Impetrante, é empresa que se dedica a operações distintas.

Na decisão ID 25099272 o pedido liminar foi deferido suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Informações prestadas sob o ID 25512006, alegando preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, bem como, no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito no ID 25514747, o que foi deferido no despacho ID 25823135.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 25957129).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito em relação à autoridade remanescente.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sunulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro despesa a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA".

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, viria adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à restituição mediante compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (coma inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS em inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a restituição mediante compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A C L P CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, LUCIANO MACEDO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, solicite-se, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da via liquidada do alvará nº 4912548.

Sobrevinda a via do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021520-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009326-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME, CARLOS ALBERTO SODERA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PR G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017841-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUREF REFORMAS E ACABAMENTOS LTDA - ME, OSCAR LIMA DA SILVA FILHO, DOUGLAS GOMES DA SILVA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando a satisfação do débito (ID 25160172), a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida sob o ID 22661760, atualmente redistribuída à Comarca de Arujá – SP (ID 23676232), independentemente de cumprimento.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017841-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUREF REFORMAS E ACABAMENTOS LTDA - ME, OSCAR LIMA DA SILVA FILHO, DOUGLAS GOMES DA SILVA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando a satisfação do débito (ID 25160172), a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida sob o ID 22661760, atualmente redistribuída à Comarca de Arujá – SP (ID 23676232), independentemente de cumprimento.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026211-35.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA BUENO OLIVOTTI, AMANDA ROBERTO RODRIGUES, ANA KELLY YOSHITAKE, ANA SOFIA ARRADI CAMPOS, ANANDA MONTEL SEABRA, BARBARA MENDES THOMAZ, CAROLINA GAYER BONUCCI RIBEIRO, ELISANGELA MONTAGNER TEIXEIRA, FABIO MIELE ABATE, GABRIELA BOM COLAS, KAMILA DIAS FAGUNDES, KAREN KEYKO KAZITANI DA SILVA, LARISSA BONVICINI ALVES, LETICIA SINATORA HIAR, LETICIA TUROLLA DA SILVA PIRES LEAL, LUCAS HENRIQUE DE MOURA ROGERIO GARCIA, LUIS GUSTAVO OLIVEIRA ABREU, MARIAH VICTORIA GOMES GONCALVES, PATRICIA SILVA JACOB, TAIS NATSUMI SEKI, TARSILA OLIVE DOMINGOS, THAYS LAINO ALBIERO, VICTOR EUGENIO NUNES BIZZOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por AMANDA BUENO OLIVOTTI, AMANDA ROBERTO RODRIGUES, ANA KELLY YOSHITAKE, ANA SOFIA ARRADI CAMPOS, ANANDA MONTEL SEABRA, BARBARA MENDES THOMAZ, CAROLINA GAYER BONUCCI RIBEIRO, ELISANGELA MONTAGNER TEIXEIRA, FABIO MIELE ABATE, GABRIELA BOM COLAS, KAMILA DIAS FAGUNDES, KAREN KEYKO KAZITANI DA SILVA, LARISSA BONVICINI ALVES, LETICIA SINATORA HIAR, LETICIA TUROLLA DA SILVA PIRES LEAL, LUCAS HENRIQUE DE MOURA ROGERIO GARCIA, LUIS GUSTAVO OLIVEIRA ABREU, MARIAH VICTORIA GOMES GONCALVES, PATRICIA SILVA JACOB, TAIS NATSUMI SEKI, TARSILA OLIVE DOMINGOS, THAYS LAINO ALBIERO e VICTOR EUGENIO NUNES BIZZOTO em face de ato da Gestora do Curso de Medicina da Universidade Nove de Julho - Campus Vergueiro objetivando provimento jurisdicional para garantir o direito de obterem certificado de conclusão de curso e colarem grau no prazo de 72 horas, independentemente da divulgação da lista do INEP ou de comprovação de sua participação no ENADE/2019.

Relatamos impetrantes serem alunos do curso de medicina da Universidade Nove de Julho – Campus Vergueiro, cujo ano letivo findou neste semestre de 2019.

Alegam que a autoridade impetrada vinculou a colação de grau à divulgação da lista do INEP dos alunos que realizaram a prova do ENADE, que será somente a partir do dia 02/01/2020.

Afirmam que todos realizaram a prova do ENADE, conforme Caderno de Provas e preencheram todos os requisitos do curso, e não há motivos legais para postergar o início da vida profissional, “por causa de um requisito e interesse alheio ao seu, sem qualquer relação com o cumprimento de suas obrigações acadêmicas”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o REITOR do Curso de Medicina da Universidade Nove de Julho - Campus Vergueiro.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Os impetrantes alegam que a autoridade coatora somente disponibilizará os certificados de colação de grau após o dia 02/01/2020, data a partir da qual o INEP fornecerá a lista dos estudantes em situação regular.

No presente caso, entendo que a liminar deve ser deferida.

O ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, foi introduzido pela lei n. 10.861/2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, que prevê, em seu art. 5º, § 5º, o seguinte:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Não obstante o ENADE ser considerado componente obrigatório dos cursos de graduação, não há previsão legal expressa que condicione a prévia participação do aluno para a obtenção do certificado de conclusão do curso. Da mesma forma, a Portaria do INEP nº 01/2009, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do exame.

Ademais, o ENADE é um instrumento de avaliação da política educacional, não possuindo o condão de impedir a emissão de certificado de conclusão de curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho. Há sanção somente em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação do exame.

Neste sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal. 2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluiu regularmente o curso de Educação Física - Licenciatura e obteve aprovação em concurso público. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv 5000389-75.2018.4.03.6004, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002147-92.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: IGOR DE OLIVEIRA RABELLO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: LETICIA SERRAO SANTOS - SP358765-A PARTE RÉ: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL Advogado do(a) PARTE RÉ: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744-A

E M E N T A PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO PELO ESTUDANTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. NEGATIVA. ILEGALIDADE. 1. Igor de Oliveira Rabello impetrou o presente mandamus objetivando, em suma, sua participação na colação realizada em 29 de janeiro de 2018 para a obtenção do certificado de conclusão do curso e do diploma. 2. Apreciando a questão, o Juízo a quo entendeu que a instituição do ENADE não teria por finalidade avaliar individualmente o aluno, de modo que quando da divulgação dos resultados é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, de modo que concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito do impetrante à realização da colação de grau e expedição de seu diploma, independentemente da participação no referido exame. 3. O provimento ora analisado encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, considerando que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, deixa claro que este tem por objetivo primordial avaliar as instituições de ensino, os cursos e o desempenho dos estudantes. 4. Nesse contexto, em que a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, a negativa de participação na colação de grau, bem como de expedição de diploma e/ou de certificado de conclusão de curso mostra-se ilegítima, devendo, portanto, ser rechaçada. 5. Reexame necessário improvido.

(ReeNec 5002147-92.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

Por fim, inexistindo previsão legal, é ilegítima toda e qualquer forma de restrição à efetivação de direitos provenientes da vida acadêmica, tais como emissão de certificado de conclusão de curso, em razão de supostas pendências quanto ao exame ENADE.

Isto posto, presentes os requisitos *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada não crie óbice à colação de grau e expeça o certificado de conclusão de curso aos impetrantes, no prazo de 72 horas, desde que não haja outro óbice, não relatado aos autos.

Notifique-se com urgência a autoridade coatora, para que cumpra a presente decisão no prazo de 72 horas, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025593-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRAHAO ELIAS NETO, AFONSO CELSO BALIEGO DA SILVEIRA, AKRAM TAYSER FATTASH, ALAN FRANGIOSI CAMARGO, ALINE BRUNO FIGUEIREDO, ANDRE HIROSHI BANDO, ANDRE HIROSHI TANIZAKA, ANDRE LUIS NAVARRO PERES, ANDRE MOREIRA NICOLAU, ANNA BEATRIZ SANCHEZ BARBOSA, HENRIQUE PEREIRA PRADO, ARTUR NADDEO JUNIOR, BEATRIZ DE LIMA BARBOSA, BEATRIZ SILVA MARTINS, BRUNO CHIARAMONTI WOLFF, CAIO AUGUSTO DE SOUZA, CAROLINA AZZE FRANCO, CAROLINA FERREIRA HUANG, CAROLINA PRINA REZENDE, CAROLINE SANFLORIAN PRETYMAN, CAROLINE LIMA SANTOS, DANIEL DAMASCENO BERNARDO, DANIEL VELOSO PIRES DE MENDONÇA, DANILO TADDONI PETTER, DAYANE FELIX SILVA NUNES, EDIVANDO DE MOURA BARROS, ELI HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, FABIO AUGUSTO DO PRADO MARMIROLI, FABIO BONET SIMPLICIO, FABIO DARIENZO, FERNANDA PARCIASEPE DITTMER, FERNANDO MONICCI NAVAS, FERNANDO SANTACATHARINA DA SILVA, FLAVIO DE AVILA FOWLER, GABRIEL ALENCAR DE OLIVEIRA, GABRIEL MASSARICO GONCALVES, GABRIEL KLEDEGLAU JAHCHAN ALVES, GABRIELA IRENE GARCIA BRANDES, GUILHERME ISHIKAWA MIGUEIS, GUNNAR WILLY PEREIRA CREPALDI, GUSTAVO TAKEKAZU HATIZUKA TOKUTSUNE, HEITOR JOSE DA SILVA LOPES, HELOISA YUMI FUJIYA SUGAILA, HENRIQUE CESAR MONTEIRO CUNHA, IGOR MARTINS DE VASCONCELLOS, ISABELA CESAR CORAZZA, ISABELLA FERRARI, ISADORA TOKESHI MULLER, JACKELINE NEVES PEREIRA, JEAN CARLOS CLEMENTE JORGE, JENNIFER DA SILVA FRAGA DE SOUZA, JESSICA DE ALMEIDA RIBEIRO, JESSICA CHIU HSU, JULIANA PAGOTTO TREVIZO, KOITI UCHIDA HAMADA, LAURA KAWAMURA DEMANGE, LETICIA DE FREITAS LEONEL, LETICIA SANTOS BERBERT FARIA EVARISTO, LETICIA DE SOUZA XAVIER, LETICIA TIEMI MOROOKA, LETICIA YUKIE JOJIMA, LUANA POMPEU DOS SANTOS ROCHA, LUIZA DORNELLES PENTEADO PACHECO E SILVA, MARTA NAOMI NAKAMAE, MATEUS LEME DE MARCHI, MICHELLE DE OLIVEIRA CHAGAS, MATHEUS DE OLIVEIRA BARROS, MICHELLE GIOIA COIADO MAJEWSKI, MONICA TAMMY YONAMINE, NATHALIE TOWNSEND ADELANTADO, NATHAN LYRIO DE OLIVEIRA, NAYARA TAMIREZ MARQUES DE FREITAS, OLIVIA MAYUMI TOKUNAGA, ORLANDO COPETTI FRACAO, PATRICIA ZAIDEMAN CHARF, PLACIDO XAVIER PEREIRA JUNIOR, RAFAEL SANCHES DIAS, RAFAEL VIANA DOS SANTOS, RAPHAEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA, RAUL MUFFATO DAOLIO, REBECCA GOMES TRAVERSIM MARQUES, RENATO FERNANDES LORDELLO, ROBERTO SOBOCINSKI CASTRO, RODRIGO HIDEAKI HAYASHI, SAMUEL PUGLIERO, STELLA DE AGUIAR TRIGUEIRINHO FERREIRA, STEFANE CATIB FROIO, STHEFANI RODRIGUES NASCIMENTO, TAINA DE OLIVEIRA ROCHA, TAINA SARAUVA, TAIS GUIMARAES, TARLISON RENEY MARINHO, TATIANA GUIMARAES E SANTOS, THAMIRES HAICK MARTINS DA SILVEIRA, THATIANE DAL PICCOLO CADURIN, THIAGO FERREIRA DE ANDRADE NAGASSAKI, THIAGO TOSHIYUKI MATSUMURA HONDO, TIAGO CABREDO DANTAS, TULIO LOYOLA FIGUEIREDO, VERONICA FERNANDES DE CAMPOS, VICTOR KOJI NAKAMURA, WILLIAM VAZ DE SOUSA, YAHSMIM DE LIMA, YE RAM KANG, BRUNO NOGUEIRASAKAYA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 25968456), opostos pela parte impetrante ABRAHÃO ELIAS NETO e outros, em face da decisão proferida no ID nº 25718478, que deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora procedesse à colação de grau na data anteriormente marcada ou, na impossibilidade, em outra próxima.

Alega ser necessário sanar o vício de obscuridade quanto ao prazo para cumprimento da decisão, haja vista que, “em conversas” com a Universidade, entendeu-se que o cumprimento da liminar deveria se dar no prazo de 10 dias constante ao final do dispositivo.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em tela, a decisão liminar foi deferida para determinar que a colação de grau seja realizada na data anteriormente agendada, qual seja, 12/12/2019, ou em data próxima, na impossibilidade, considerando a data em que foi proferida a decisão.

Ante ao risco de perecimento de direito, alegado pela parte autora, vislumbro como “data próxima” o dia 16/12/2019.

O prazo de 10 dias se refere ao prazo da Lei nº 12.016/09 para a apresentação das informações.

Desse modo, **acolho os embargos de declaração** para aditar o dispositivo e determinar que o cumprimento da medida liminar seja até o dia 16/12/2019, restando a questão do prazo devidamente aclarada.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.

Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024859-42.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRAGSTORE COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade, proposta por **DRAGSTORE COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA ME**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando, em caráter excepcional e provisório, seja determinado que a ré retire o apontamento junto ao SERASA existente em nome da autora, oriundo do auto de infração nº 3206907 – Processo Administrativo nº 50505.024441/2017-41, e no Cartório de Protestos, até final decisão da presente ação.

Ao final, objetiva a decretação da nulidade da multa aplicada, ou, não sendo este o entendimento do Juízo, que a referida multa seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, ou que se utilize a norma da lei mais benéfica ao autor, reduzindo a multa para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta Reais), confirmando-se a tutela antecipada.

Relata a parte autora que é empresa de transporte, e que na data de 30 de março de 2017, às 9:06 horas, no município de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, BR-040, km 104, teve lavrado contra si o auto de infração nº 3206907, Processo nº 50505.024441/2017-41, com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, sob o fundamento de, supostamente “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contesta a autora, todavia, referida autuação, com base em mera anotação do agente, eis que esta não inibe o registro automatizado da eventual infração, ao revés, este apontamento tecnológico se sobrepõe àquele anotado pelo fiscalizador.

Pontua que seu cadastro junto à ré está em dia, não existindo motivos para evasão, sendo certo que, logo adiante ao suposto local indicado na infração, existe posto da Polícia Rodoviária Federal, que, teria condições, de abordar o autor.

Aduz que os fatos relatados no auto de infração não são verídicos, e, por isso, interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado de forma um tanto quanto genérica, aduzindo que compete ao autor a prova dos fatos.

Pontua que, se seu veículo passou pela balança, cujo progresso é filmado, fato é que deve haver registro eletrônico, e se houver excesso de peso, deve haver o registro da infração.

Informa a ocorrência de fato superveniente, que é a publicação da Resolução nº 5847/2019, que alterou o artigo 36, inciso I, da Resolução nº 4799/2015, base legal que fundamentava o valor da infração, de modo que a infração por suposta “obstrução, ou dificultação da fiscalização” durante o transporte rodoviário passou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), requerendo a revogação do auto de infração com base nos princípios da isonomia e da retroatividade da lei mais benéfica.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (id nº 25514814), tendo a parte autora juntado comprovante de custas processuais (id nº 25702335).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

No caso em exame, não se vislumbra a noticiada ocorrência de lançamento do nome da parte autora na SERASA ou a protesto, não obstante o autor tenha alegado tal ocorrência, por conta do auto de infração questionado.

Cabe asseverar que não se aplicam à presente demanda eventuais disposições referentes ao Código de Trânsito Brasileiro, à medida em que a autuação aqui debatida se deu no âmbito da atividade regulamentar da ANTT, na esfera de sua atribuição administrativa específica de fiscalização do transporte rodoviário de cargas, afastando-se da infração de trânsito comum.

Com efeito, os atos dos agentes fiscalizadores da ré gozam de fé pública, e as eventuais multas e autos de infração, presumem-se verdadeiros e legítimos, até prova em contrário.

Somente é possível suspender-se o ato administrativo de autuação, se houver prova inequívoca nesse sentido, o que, no caso em tela, da análise dos documentos juntados, ainda em sede de cognição provisória, não se encontra demonstrado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020580-13.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECCOES FREDY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CONFECCOES FREDY LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão dos valores do ICMS/ICMS-ST da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária Receita Bruta. Ao final, pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão dos valores de ICMS/ICMS-ST na base de cálculo da CPRB, por não configurarem receita, bem como seja assegurado o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Alega que, com a edição da Lei nº 12.546/2011, o FISCO entende que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CPRB, e sustenta que tal inclusão é manifestamente ilegal e inconstitucional afrontando o conceito constitucional de “receita” incorporado pela alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 606.107/RS e 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral.

Destaca que, no dia 10/04/2019, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”, porquanto este imposto estadual não pode ser considerado receita bruta ou faturamento do contribuinte.

Entende que o mesmo tratamento dispensado ao IPI, no §7º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 deve ser dado ao ICMS/ICMS-ST, por ter a mesma natureza de receita derivada, pertencente aos cofres públicos

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.300,00.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir o ICMS/ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Com efeito, em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixou de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre que a nova lei não definiu em seus artigos o conceito e a amplitude da expressão “receita bruta”.

Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim conclui:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Da leitura dos fundamentos do aludido parecer normativo, depreende-se que a Administração Tributária utilizou os conceitos atribuídos às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS:

(...)

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

-Lei nº 9.715, de 1998.

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta:

“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012:

“Inciso VI do caput e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão “VI – a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.”

“II – as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;”

Conforme salientado no parecer normativo, em relação às deduções da base de cálculo da contribuição, a lei é expressa, dispondo o que pode ser excluído da receita bruta:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012);

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012);

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).

Logo, dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o parecer normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, entendo que se aplica ao caso em tela, o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito, o julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, “deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento” (Informativo nº 437, do STF).

Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte.

Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.

Esse posicionamento foi ratificado, como julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, julgado em 16/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento suffragado na Suprema Corte. Assim, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

Necessário ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que afetou 3 recursos especiais: REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 994), determinou o sobrestamento de todas as ações que tratem da presente questão, no entanto, vislumbro o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento do Recurso Repetitivo, ante o fato de a parte impetrante ter efetivo ônus financeiro em suas atividades, o que, efetivamente causa prejuízo contínuo, com a previsão do pagamento da carga tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS/ICMS-ST na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se a decisão a ser proferida, pelo STJ, no Tema 994 (“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11).

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014932-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THEPZ SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **THEPZ SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME** em face do **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à multa por entrega de Guia de Recolhimento de FGTS fora do prazo, nos termos do art. 151, IV do CTN com a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narra a impetrante que foi autuada pela União no dia 09/10/2015 por entregar fora do prazo a Guia de Recolhimento do FGTS Informações à Previdência Social – GFIP, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal do AIIM - MODELO I - Número 0818000-2015- 4084898, no valor de R\$ 3.500,00 (atualizado - R\$ 5.020,78).

Alega que, com a finalidade de discutir a legalidade da aplicação da multa, em 11/12/2015, ajuizou uma ação sob o nº 002505057-09.2015.403.6100 - inicialmente na 11ª Vara Cível Federal e, posteriormente, redistribuída para a 6ª Vara Gabinete do JEF -, e realizou depósito judicial em garantia do valor referente à multa (com redução de 50%, por ter sido pago em juízo dentro dos 30 dias após a notificação). Não obstante o depósito judicial se encontrar a disposição do Juízo da 11ª Vara Cível, o débito continua constando em sua conta fiscal.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora alega que o impetrante não informou, nos autos do Processo Administrativo nº 13807-72.0463/2016-23, o ajuizamento da Ação Anulatória, nem tampouco a existência de depósito judicial, motivo pelo qual não restou outra alternativa senão encaminhar o processo para a cobrança na Procuradoria. Pugna, por fim, pela denegação da ordem por ausência de ato coator.

No id 24175005, determinou-se que a autoridade coatora complementasse as informações em relação à suficiência do depósito judicial e, em sendo o caso, sobre a suspensão da exigibilidade do débito em questão.

A autoridade coatora, por sua vez, informou que o depósito judicial no valor de R\$ 1.750,00 não alcança a integralidade do débito, e que o desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto no art. 6º da Lei nº 8.218/91, é conferido ao sujeito passivo que, no prazo de 30 dias da sua notificação, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento, não o depósito judicial.

É o relatório.

Decido.

De início, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade da inscrição da dívida ativa referente ao auto de infração nº 0818000.2015.4073306, por entrega extemporânea de GFIPs.

Verifica-se que a parte impetrante foi notificada a pagar o valor de R\$ 3.500,00 ou R\$1.750,00, que corresponde à 50%, se o pagamento for realizado no prazo de 30 dias, conforme dispõe o inciso I do art.6º da Lei nº 8.218/91.

No entanto, pretendendo discutir o auto de infração, o impetrante ajuizou ação anulatória, sob o nº 0025057-09.2015.403.6100 e realizou o depósito judicial do correspondente a 50% do débito, entendido como devido, por ter sido realizado dentro dos 30 dias da notificação.

Ocorre que a ação foi julgada improcedente pelo Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, sido determinada a expedição de ofício para a 11ª Vara Cível Federal para que o depósito judicial ficasse disponível para futura conversão em renda.

A questão dos autos se refere ao fato de o depósito judicial, no valor de 50% da multa, ter sido suficiente para suspender a exigibilidade do débito.

A lei nº 8218/91, dispõe em seu art. 6º:

“Art. 6º. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)”

No caso dos autos, entendo que não pode ser aplicado ao crédito tributário as reduções para pagamento, disposto no art. 6º da Lei nº 8.218/91, em caso de depósito judicial, ainda que realizado antes dos 30 dias da notificação.

Trata-se de um benefício concedido ao sujeito passivo que opta pelo pagamento ou compensação, e não àquele que pretende discutir o débito fiscal. Neste caso, para se valer da suspensão da exigibilidade do art. 151, II do CTN, o depósito judicial deveria corresponder ao montante integral do débito, cuja atuação se pretendia anular.

Alega a parte impetrante que a própria Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, parágrafo 8º, alínea “q”, afastou expressamente a incidência de contribuições previdenciárias sobre a concessão de serviços médicos, próprios das empresas ou a ela conveniados (planos de saúde), inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Com isso, dúvida remanesce sobre a parcela de **coparticipação** e sobre a parcela relativa aos dependentes suportada pelo próprio empregado e descontada da folha de salários.

Entende ser ilegítimo o recolhimento da contribuição previdenciária – cota patronal – sobre as parcelas relativas à coparticipação nas despesas médicas e dos dependentes, suportadas pelo trabalhador e descontadas da folha de salários, por não possuir natureza retributiva, nem constituir salário; trata-se de uma despesa médica.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 24500368).

Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança por ausência de ato coator, por discutir lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade das contribuições previdenciárias.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita aduzida pela autoridade coatora, porquanto, *in casu*, a parte impetrante não se insurge contra lei em tese, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de atos de efeitos individuais e concretos, os quais estabelecem cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial, cuja inexigibilidade se requer na presente demanda.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais escuipidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se os valores pagos pelos **funcionários** decorrentes da parcela de **coparticipação ao plano de saúde** e a relativa à **adesão de seus dependentes** ao plano de saúde integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição Federal que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Da parcela de coparticipação ao plano de saúde e a relativa à adesão de dependentes pagas pelo empregado

-

Consoante interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, as parcelas referentes ao plano de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nas verbas de natureza remuneratória. Confira-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#)) (...).”

O legislador, expressamente, excluiu os valores pagos sob estas rubricas da incidência das contribuições previdenciárias, por entender que não possuem natureza salarial.

Por fim, confira-se o que dispõe o art. 458, §2º, inciso IV da CLT:

“Art. 458 (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;”

Desse modo, entendo que os valores custeados pelo próprio empregado referentes à coparticipação em plano de saúde (empresa e empregados têm participação no custeio) e à adesão dos seus dependentes, igualmente, não caracterizam verba de natureza remuneratória, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, **DEFIRO a MEDIDA LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas sobre (i) as despesas médicas decorrentes da parcela de **coparticipação ao plano de saúde** suportada pelo empregado e descontada da folha de salários e (ii) a parcela suportada pelo empregado relativa à **adesão de seus dependentes** ao plano de saúde, suspendendo-se os respectivos pagamentos, com base no inciso V do artigo 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025814-73.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CETENCO ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CETENCO ENGENHARIA S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que assegure o direito da impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas sobre valores do ISS incidentes em suas atividades sociais, mediante a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se à impetrada que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submeterá à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos.

Ao final, objetiva seja confirmada a liminar, e seja afastada, definitivamente, a exigência do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à recuperação dos valores que indevidamente incidiram sobre o referido imposto municipal, identificado nas notas fiscais emitidas pela impetrante, seja por meio de restituição, compensação ou creditamento, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la

Relata a parte impetrante que é pessoa jurídica, de direito privado, que, em decorrência de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, com a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta, com fulcro na Lei nº 9718/98, com a redação da Lei nº 12.973/14.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo, mesmo após a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, sendo o sujeito passivo mero arrecadador e repassador destes valores ao Estado.

Afirma que o ISS configura despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Certidão de provável prevenção (Id nº 25718616), e informações do setor de Distribuição, informando a impossibilidade de verificar a prevenção em 1º grau, problema que vem ocorrendo desde a implantação da versão 2.1 do PJE, havendo realização de “callcenter” (n.10249895) para correção dessa falha (id nº 25718616).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a impossibilidade do setor de distribuição de informar os eventuais feitos preventivos, havendo a abertura de chamado (callcenter) para resolução do problema, eventual existência de prevenção deverá ser noticiado pelas partes (impetrante/autoridade coatora), caso existente, até o final da demanda.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar:

Inicialmente, observo que, de acordo com entendimento pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas (Respe nº 1.355.812/RS).

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025802-59.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA E FILIAL**, CNPJ nº 11.873.448/0002-17 (SERRA/ES), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do ISS, incidente nos serviços por ela prestados, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS.

Ao final, objetiva seja reconhecida a inconstitucionalidade da exação, declarando-se, também, o direito de a impetrante realizar a compensação das parcelas a maior, recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidas monetariamente, pela aplicação da Taxa SELIC.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades está sujeita à tributação de PIS e COFINS, com a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo, mesmo após a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, sendo o sujeito passivo mero arrecadador e repassador destes valores ao Estado.

Afirma que o ISS configura despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 160.000,00.

Certidão de inexistência de prevenção (Id nº 25734445).

A parte impetrante requereu a juntada de mais alguns comprovantes de pagamento dos impostos em discussão (Id nº 25768518).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba "associados", conforme certidão constante do Id nº 25734445).

Inicialmente, observo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante, seja da matriz, seja da filial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL EM RELAÇÃO À OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUANDO A PARTE NÃO APONTA, DE FORMA CLARA, O VÍCIO EM QUE TERIA INCORRIDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. 2. A DISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, PAGO GLOBALMENTE, SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO DO ICMS, NÃO PODE SER FEITA, JUDICIALMENTE PELO ESTABELECIMENTO FILIAL, POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA. 3. O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É O DE QUE A AUTORIDADE COATORA É AQUELA DO LOCAL DA SEDE DA MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA, QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS PELA IMPETRANTE. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO RESP 1495447/PR, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 07/05/2015, DJE 22/05/2015) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 255, § 4º, III, DO RI/STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (FLS. 390-392, VOL. 2).

Assim, de se reconhecer a legitimidade da impetrante para proceder a discussão da exação, tanto da matriz, quanto da filial, que, no caso, figura, igualmente, no polo ativo da ação.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que, de acordo com entendimento pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas (Respe nº 1.355.812/RS).

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022031-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 46.087,69 (quarenta e seis mil, oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), decorrente da quitação de saldo residual de contrato de financiamento imobiliário, com cobertura do FCVS.

O autor relata, em sua petição inicial que, na qualidade de agente habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro da Habitação, pactuou contrato de compromisso de venda e compra celebrado com Níza Alves de Castro, em 10/06/1986, com garantia de cobertura de saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, nos termos da legislação própria.

Sustenta que, ao término do contrato, como pagamento da totalidade das obrigações, mesmo havendo saldo devedor remanescente, procedeu à liquidação do contrato com o mutuário e requereu junto à ré a cobertura do saldo devedor remanescente de tal contrato, de acordo com a sistemática estabelecida pelo FCVS. No entanto, a CEF negou a cobertura.

Aduz que a negativa da ré viola o regramento jurídico pertinente ao FCVS e, ainda, a orientação trilhada no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia sob o regime do art. 543-C (do antigo CPC), acerca dos direitos e obrigações das instituições constantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação, a ser realizada na CECON, ocasião em que se determinou a citação da ré (ID nº 10760818).

Citada, a ré apresentou contestação (ID nº 11500246), com documentos, em que aduziu, preliminarmente, a observância dos limites do pedido e, no mérito, requereu o julgamento improcedente do pedido, em razão de suposta multiplicidade em relação ao mutuário.

Certificou-se que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes na CECON (ID nº 11620580).

Houve a apresentação de réplica (ID nº 11906756).

As partes não requereram produção de outras provas.

Após intimação, o autor manifestou seu interesse de agir (ID nº 18958372), ao argumento de ajuizar a ação por ser o agente financiador do imóvel, por meio das regras do SFH.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, registro que a parte autora tem legitimidade e interesse de agir na presente demanda, na qualidade de agente financiador do imóvel adquirido e financiado por meio das regras atinentes ao SFH-Sistema Financeiro da Habitação. Logo, pleiteia, no presente caso, direito próprio em nome próprio.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Informa o autor, em sua petição inicial, que, na qualidade de agente financeiro, efetuou a quitação de contrato de financiamento habitacional destacado na petição inicial e, desse modo, por ter tal contrato a cobertura do FCVS, afirma que faz jus ao ressarcimento do valor do saldo devedor remanescente.

Por sua vez, a ré insurge-se contra as pretensões autorais, sob alegação de não cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando verificada a existência de duplo financiamento.

Vejamos.

Vigia, à época da contratação objeto da presente lide, a regra do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei n. 4.380, de 21/08/1964, que dispunha:

Art. 9º- (...)

Parágrafo primeiro – As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

Dando cumprimento ao disposto pelas Medidas Provisórias nº 196, de 30/06/1990, e nº 1.520, de 24.09.1996, foi criado, a partir de janeiro de 1997, o CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários.

A controvérsia consiste, portanto, na possibilidade ou não de o financiamento referente aos imóveis serem quitados por meio do FCVS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 1990, pois que, segundo as alegações do réu, a quitação do saldo devedor, mediante a utilização desse critério, estaria completamente inviabilizada por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05/12/1990.

Vejamos.

A redação original do artigo 5º, da Lei nº 8.004, de 1990, dispunha que:

Art. 5º. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 20 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.100, de 05/12/1990, estabelecendo de forma restritiva que:

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Ora, ressalte-se que os diplomas legais referidos alteraram o ordenamento jurídico nacional tão somente após a assinatura do contrato.

Não havia óbice para que os mutuários celebrassem contratos de financiamento diversos do primeiro e, em todos os casos, houve o pagamento de contribuição ao FCVS, de modo que referidos mutuários faziam jus ao benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 8.004/90.

Além disso, há que ser observada a regra do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

O direito adquirido pressupõe a existência do fato aquisitivo correspondente, configurado por completo.

No momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.004/90, o direito do mutuário ao benefício previsto no parágrafo 1º do seu artigo 5º incorporou-se ao seu patrimônio.

Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. A disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, não poderia retroagir para alcançar os contratos em curso, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O referido dispositivo legal somente pode ser aplicado aos contratos celebrados a partir da data de sua vigência.

De outro lado, tratando-se de obrigação consistente em comprovar a não-existência de outro financiamento na mesma cidade, o ônus do réu na conferência e verificação da existência ou não de financiamento anterior não pode ser afastado. Desde aquela data, bastava uma breve checagem nos sistemas bancários informatizados, os quais ganharam notoriedade internacional por absorverem os números inacreditáveis da economia de então, poderia ser suficiente para evitar a contratação de financiamento.

Ademais, há de se aplicar o direito superveniente, na forma preconizada pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito à cobertura pelo FCVS foi reconhecido pelo próprio legislador, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, alterando, por meio do artigo 4º da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, a redação do *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, abaixo transcrito:

*Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, **exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.** (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)*

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

Verifica-se, portanto, que o mutuário tinha o direito de ver quitado o contrato firmado por meio da aplicação do FCVS.

Nesse sentido, aliás, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor; que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls.13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 80.4.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. (...)

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). (...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. (...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Assim também vem se manifestando o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA CEF E AO RECURSO DA PARTE AUTORA, E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SAFRAS/A, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que rejeitou a preliminar, negou seguimento ao recurso da CEF e ao recurso da parte autora, e deu parcial provimento ao recurso do BANCO SAFRAS/A, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal nas causas oriundas de contratos celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação com cláusula referente ao Fundo de Compensação de Variação Salarial, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC Nº 27.491/CE, PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO GARCIA VIEIRA, J. 29/02/2000, DJ 03/04/2000); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que a correção das prestações deve pautar-se pela variação da UPC; entretanto, se essa for superior ao PES, este último constituirá o limite da correção das parcelas do mútuo, e, ainda, se a variação da UPC for menor que o percentual obtido pelo mutuário na correção de seu salário, o índice que deve ser utilizado para correção das prestações do mútuo é a própria UPC, observando-se que, em qualquer das hipóteses, o reajuste somente poderá ser anual (TURMA SUPLEMENTAR DA 1ª SEÇÃO, REATOR JUIZ JOÃO CONSOLIM, AC Nº 90.03.046420-0, J. 22.11.2007, DJU 05.12.2007; TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELATORA JUÍZA CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT, AC Nº 94.03.076182-2, J. 17/12/2008, DJF3 08/10/2008; QUINTA TURMA, REOMS 2001.03.99.004302-4, RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, j. 27/08/2007, DJU 13/11/2007 PÁG. 446; SEGUNDA TURMA, AMS Nº 91.03.005117-0, RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, j. 03/10/2006, DJU 15/12/2006 PÁG. 272; PRIMEIRA TURMA, AMS Nº 89.03.029354-L, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, J. 28/08/2001, DJU 17/01/2002 PÁG. 426); c) o entendimento pacificado Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (RESP Nº 467.440/SC, 3ª TURMA, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, J. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, PÁG. 214; RESP Nº 919693/PR, 2ª TURMA, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, J. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, PÁG. 213; AGRG NO RESP 816724/DF, 4ª TURMA, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, J. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, PÁG. 379); d) o entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (ERESP Nº 218426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU DE 19/04/2004; AGRG NOS ERES Nº 684466/DF, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007, PÁG. 111); e) o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito (TRF 1ª REGIÃO, AC Nº 2002.38.00.008354-8/MG, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, DJ 21/01/2008, PÁG. 187; TRF 1ª REGIÃO, AC Nº 2001.38.00.011668-0/MG, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DJ 26/11/2007, PÁG. 108; TRF 4ª REGIÃO, AC Nº 2005.72.00.010174-0/SC, RELATOR JUIZ LORACI FLORES DE LIMA, DE 18/02/2008; TRF 2ª REGIÃO, AC Nº 2003.51.01.029285-7/RJ, RELATOR JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJ 25/01/2008, PÁG. 494; TRF 2ª REGIÃO, AC Nº 1998.51.04.505307-9/RJ RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, DJU 24/01/2008, PÁG. 269); e f) o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser mantida a cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quanto a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, até porque a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente (RESP 857415, SEGUNDA TURMA, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, J. 13/02/2007, DJ 02/03/2007, P. 285). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

(AC 00279632620024036100, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 DATA:11/03/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. Quanto a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. Preliminar acolhida.

2. O imóvel objeto da presente ação foi transferido aos autores, ora apelados, Yuri Ide e seu marido Heichiro Ide por intermédio de cessão de direitos e obrigações, na data de 22/04/93, sem a participação da Caixa Econômica Federal. A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

3. In casu, é possível o reconhecimento da transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pois foi realizada em data anterior a 25/10/1996. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. No caso dos autos o contrato de financiamento de imóvel foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que proíbe a duplicidade da utilização dos recursos do FCVS, uma vez que a redação original também era omissa quanto a imposição dessa penalidade. Se na época em que o contrato foi pactuado a legislação vigente não previa a aplicação de qualquer penalidade atinente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode penalizar a cessionária que se sub-rogou legitimamente nos direitos e deveres dos mutuários originários.

5. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura do contrato de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação.

6. Foi somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.

7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravos legais improvidos.

(AC 00080875120034036100, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012)

Do exposto, é possível concluir com segurança que, conforme jurisprudência dominante, há que se manter a cobertura pelo FCVS, mesmo se o mutuário adquiriu mais de um imóvel na mesma localidade, quando a contratação se efetivou antes da vigência da Lei nº 8.100/90. Apenas com as alterações constantes da referida lei (mais evidentes com a edição da Lei nº 10.150/2000) é que ficou estabelecida a vedação do duplo financiamento, ensejador da perda da cobertura do saldo residual do FCVS.

Dessa forma, a tese da peça defensiva no sentido de que a negativa da cobertura do saldo residual teria se dado em razão de duplo financiamento não pode ser acatada, à luz do supramencionado.

No caso concreto, a parte autora comprova ser o agente financeiro no Contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado com Nilza Alves de Castro, casada em comunhão universal com José Raymundo de Castro, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, com parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (ID n. 10574508).

Além disso, também comprova através das planilhas juntadas aos autos o saldo residual no valor de R\$ 46.087,69 (quarenta e seis mil, oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) (ID nº 10574522 - Pág. 1), que o contrato foi firmado antes de 05 de dezembro de 1990, com recursos do SFH, pelo que deve ser julgado procedente o pedido inicial da presente ação de cobrança.

Ademais, cabe registrar que a Caixa Econômica Federal não impugnou o valor dos cálculos, tampouco comprovou a inexistência do referido saldo residual.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 46.087,69 (quarenta e seis mil, oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em 16 de julho de 2018, atualizado monetariamente, desde referida data, e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos termos do Manual da Justiça Federal.

Condeno a ré, ainda, em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal e remetam-se os autos ao E. TRF3.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024383-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRASELINO JUNIOR - SP282618

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL, COORDENADOR DO SETOR DE DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES-COMPRAS-EQUIPAMENTOS

LITISCONORTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

DECISÃO

Recebo a petição Id 25387859 como emenda à inicial. Proceda a Secretária à anotação do novo valor da causa (R\$86.050.000,00).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DVMAX TECNOLOGIA EIRELI, em face do Coordenador do setor DICEC/CESUP Compras e Contratações – Compras – Equipamentos e do Diretor de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio do Banco do Brasil S.A., objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão que a desclassificou da licitação eletrônica nº 2018/04434 (7421) e convocou a empresa ADTK COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., e todos os atos subsequentes.

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que o Banco do Brasil S/A., por meio da Cesup – Compras e Contratações, lançou o Edital da Licitação Eletrônica nº 2018/03576 (7421), visando ao “Registro de Preços, pelo prazo de 24 meses, para fornecimento, transporte e instalação de sistema de circuito fechado de TV (CFTV), incluindo, quando for o caso, a desinstalação e retirada dos equipamentos existentes, para a instalação dos novos, onde houver substituição, nas dependências do Banco do Brasil, localizadas em todas as Unidades da Federação, dividido em 03 lotes.”

Sustenta que se interessou em participar da licitação, venceu a fase de lance e teve sua documentação técnica aprovada. Foi, contudo, desclassificada na fase de avaliação de equipamentos, tendo o impetrado, então, convocado a empresa ADTK COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.

A impetrante se insurge, especificamente, contra sua desclassificação sem que fosse oportunizada a apresentação de outra amostra para homologação em “laboratório”, no que aduz ser descumprimento dos termos do item 2.2.35, III do Roteiro de Homologação, o qual contém previsão oportunizando apresentação de uma nova amostra em caso de reprovação em laboratório.

Neste particular, assevera a impetrante: “Conforme demonstrado do tópico I desta inicial, em momento algum o Roteiro de Homologação faz distinção entre as regras que serão utilizadas no ‘laboratório do banco’ e no ‘laboratório independente’, ao passo que todo o contexto trata-se das regras do ‘laboratório’.”

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A questão principal diz respeito à Licitação Eletrônica nº 2018/03576 (7421), visando ao “Registro de Preços, pelo prazo de 24 meses, para fornecimento, transporte e instalação de sistema de circuito fechado de TV (CFTV), incluindo, quando for o caso, a desinstalação e retirada dos equipamentos existentes, para a instalação dos novos, onde houver substituição, nas dependências do Banco do Brasil, localizadas em todas as Unidades da Federação, dividido em 03 lotes”.

Inicialmente, verifica-se que o edital ora impugnado se submete ao disposto na Lei nº 13.303/2016, que “dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, e na Lei nº 8.666/1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Pois bem

A impetrante se insurgiu contra sua desclassificação na fase de avaliação de amostras, alegando haver previsão editalícia que lhe oportunizaria o fornecimento de novas amostras para a realização de uma segunda avaliação.

No entanto, uma análise atenta das normas do edital e, em particular, do Roteiro de Homologação de Circuito Fechado de Televisão – CFTV (id 24849015) afasta a verossimilhança das alegações autorais.

Com efeito, ao contrário do que alega o impetrante, da análise dos termos dos instrumentos indicados não se extrai, ao menos em juízo de cognição sumária, característico deste momento processual, a conclusão de que haveria oportunidade de apresentação de outra amostra para testes em laboratório no caso específico que ensejou sua desclassificação.

O Roteiro de Homologação de Circuito Fechado de Televisão – CFTV (id 24849015), no item 2.2.10 esclarece que a empresa aprovada será convocada para fornecer dois conjuntos completos de equipamentos para duas avaliações distintas: um deles para testes a serem realizados no próprio Banco e outra para a avaliação técnica em laboratório independente.

O item 2.2.35, apontado como fundamento do pleito do impetrante, que de fato prevê a possibilidade de realização de testes em uma segunda amostra em caso de reprovação, se encontra sob a disciplina específica referente aos testes em laboratório independente (item III), não havendo previsão semelhante para a reprovação nos testes realizados pelo próprio banco (item II).

Assim, de uma análise não exauriente dos documentos aportados pelo impetrante, o que se conclui é que o edital apontado apenas garante a possibilidade de nova análise em caso de reprovação pelo laboratório independente, caso em que se procederá à análise de uma nova amostra tanto por parte do laboratório do banco quanto, novamente, por este laboratório independente.

No caso do impetrante, a reprovação ocorreu, conforme se verifica da própria inicial, na análise levada a efeito pelo laboratório do banco, pelo se afastar a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, não há como deixar de observar que o objeto da licitação que ora se questiona é o registro de preços pelo prazo de validade de 24 meses para eventual contratação pela Sociedade de Economia Mista em questão, não se configurando, portanto, perspectiva de dano irreversível em consequência da não concessão da medida liminar que ora se pleiteia.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretária à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009462-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO STEIN MARIANO - SP279484, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

DESPACHO

ID nº 20065242 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da ANS do saldo total da conta nº 0265-635-719107-6 (ID nº 1854508), na forma requerida.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

Após, nada sendo requerido, arquivar-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-69.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. S. D. S., JOSELI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por SAMUEL SOARES DOS SANTOS, INCAPAZ, representado nos autos por sua mãe, JOSELI ALVES DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requereu o deferimento de TUTELA DE URGÊNCIA (NCPC, art. 300), para determinar a ré que providenciase e custeasse, integralmente, tudo o que for necessário para que o Autor seja submetido a cirurgia de transplante intestinal/multivisceral, bem como aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical situado em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de *home care* que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar. Requer, ainda, que no período de internação na América, seja a União compelida a fornecer (providenciar/custear) todo acompanhamento/tratamento médico oftalmológico que se fizer necessário em razão do sério problema de visão do autor.

Consta da inicial que o Autor, menor de idade, contava na data do ingresso da ação com 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de idade, sendo portador de uma síndrome de MMHIS (Síndrome de Megabexiga Microcólon e Hipoperistaltismo Intestinal), a qual é congênita e se caracteriza por uma presença de uma bexiga distendida, intestino fino e curto e sem o peristaltismo. Em acordo firmado nos autos do processo nº 0010402-95.2016.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo, foi determinado o encaminhamento do paciente ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre para a realização de reabilitação intestinal, segundo cronograma a ser definido pela Dra. Helena Goldani, cabendo à UNIÃO custear, via SUS, todo o tratamento bem como o suporte logístico deste. Consta nos autos daquele processo que o acordo foi cumprido, inclusive, com a inscrição do paciente no cadastro técnico único de fígado, sob o Registro Geral da Central de Transplantes – RGCT nº 220230-5, pela equipe do Hospital Sírio Libanês.

Argumenta, contudo, que o tratamento ofertado no HC de Porto Alegre não tem trazido evolução no quadro clínico do menor, restando como única alternativa de vida o transplante multivisceral - Esta informação foi firmada no relatório médico (doc. Eletrônico ID Num. 1022332), emitido em 10/10/2016, pelos médicos Dra. Helena Goldani, do HC de Porto Alegre, e pelo Dr. João Seda Neto, cirurgião hepático do Hospital Sírio-Libanês.

Ocorre que, após informações buscadas pelos próprios genitores do autor, estes entenderam que o transplante multivisceral em pacientes com menos de 10kg somente é realizado no exterior, mais especificamente, no hospital JACKSON MEMORIAL MEDICAL com sede em Miami- Flórida Estados Unidos.

Destacam que já entraram em contato direto com o Dr. Rodrigo Vianna, chefe do setor de transplante no JACKSON MEMORIAL, o qual teria informado “*estar muito feliz em poder ajudar o autor; ou seja, aceita o paciente no JACKSON MEMORIAL MEDICAL para seu tratamento, conforme (sic) faz prova carta de aceite anexa [nos autos], cuja tradução oportunamente será carreada aos autos*”.

Relata, ainda, em sua inicial:

“*Por meio da análise das provas ora apresentadas, conclui-se que não há chances de sobrevida para Samuel caso a mesmo aguarde no Brasil a realização do transplante, haja vista que até o presente momento procedimento realizado no Brasil nenhum obteve sucesso na sobrevida do paciente transplantado.*”

De outro modo, o índice de sobrevida nos procedimentos realizados nos Estados Unidos, em especial, no JACKSON MEMORIAL MEDICAL, é de 55% a 75%, tendo o Dr. Rodrigo Vianna realizado mais de 100 (cem) transplantes multiviscerais nos últimos 05 (cinco) anos. Logo, os fatos indicam que a experiência americana é mais sucedida e eficaz do que a trajetória vivenciada pela medicina brasileira”.

Contudo, ao final, pontua que o tratamento em testilha tem um custo estimado de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), podendo até exceder este valor. Devido ao alto custo do tratamento realizado naquele centro médico estrangeiro específico, os autores entendem que o tratamento deverá ser garantido pela UNIÃO FEDERAL, nos exatos termos em que se propõe.

Diante da situação extrema em que o autor paciente se encontra, requer, em caráter de urgência, o deferimento da tutela de urgência em caráter antecipatório (CPC, art. 300) para determinar o seguinte:

“*(...) que a União providencie e custeie, integralmente, tudo o que for necessário para que o pequeno Samuel seja submetido a uma cirurgia de transplante intestinal/multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical situado em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar, respeitando-se a fila norte-americana e seus critérios de espera pelo transplante. Nesse particular, requer, ainda, que no período de internação na América, seja a União compelida a fornecer(providenciar/custear) todo acompanhamento/tratamento médico oftalmológico que se fizer necessário em razão do sério problema de visão do autor*”.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi proferida decisão em 17.04.2017, a qual determinou a intimação dos representantes dos hospitais envolvidos a fim de que prestassem informações, bem como a manifestação da União Federal e do Ministério Público Federal no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Devidamente intimadas, sobrevieram informações por parte do Hospital das Clínicas de Porto Alegre (Doc. 1084647), pelo Hospital Sírio-Libanês (Docs. 1084834 e 1085123), pela Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (Doc. 1087632) e pela Central de Transplantes do Estado de São Paulo (Doc. 1089616).

A União Federal apresentou sua manifestação (Doc. 1106342), devidamente instruída com documentos. Em síntese, alega a impropriedade jurídica do pedido do Autor visto que embasado em presunção de ausência de qualidade médico-técnica da equipe médica do Hospital Sírio Libanês para realizar o tratamento postulado na exordial. Assevera, outrossim, que a autorização para efetivação do transplante passou por rigorosa análise do Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 9.434/97, Decreto nº 2.268/97 e Portaria Ministerial nº 2.600/09.

Informou a ré que o corpo clínico do Hospital Sírio Libanês possui experiência em transplantes pediátricos de órgãos, o que afasta quaisquer dúvidas acerca da capacitação de referida equipe médica.

Asseverou que, assim como nos casos de transplantes realizados no Brasil, os procedimentos efetuados em Miami também estão longe de se verificarem como 100% (cem por cento) eficazes, de tal sorte que 03(três) dentre os 05(cinco) brasileiros que foram para Miami faleceram

Por outro giro, postula pela verificação de eventual litigância de má-fé por parte do Autor em razão de alegações constantes da peça inaugural.

No mérito, defende que o procedimento postulado é e pode ser realizado no País, somando-se ao fato de que os gastos para efetivação da cirurgia no exterior são muito altos.

Tempestivamente, apresentou a União Federal Embargos de Declaração (Doc. 1106377) e manifestação em face da decisão supramencionada na qual alega, em sede preliminar, a existência de contradição na decisão que afastou a prevenção, visto que haveria coisa julgada relativa ao pedido objeto da presente demanda, o qual já fora objeto de ação idêntica perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Capital, distribuída sob o nº 0010402-95.2016.403.6100, razão pela qual referido Juízo estaria prevenido para discutir eventuais questões incidentais inerentes à saúde do Autor.

Alega, ademais, falta de interesse de agir da parte Autora, ante a existência de opções de tratamento aqui no Brasil para a enfermidade que acomete o Autor, inclusive com a realização de transplante multivisceral, o que reverbera na total desnecessidade de o Demandante vir a Juízo postular por algo que lhe pode ser ofertado pelas vias administrativas ordinárias do Sistema Único de Saúde.

Oportunamente, alega a Ré que, ao contrário do explanado pelo Demandante, o tratamento decorrente do acordo judicial celebrado nos autos do Processo nº 0010402-95.2016.403.6100 é eficaz, tendo este, inclusive, resultado em decisão que concluiu pela necessidade de encaminhamento do Autor para transplante, fatos estes que já seriam de conhecimento da parte Autora quando da celebração do acordo na ação mencionada alhures, razão pela qual reitera a ré ser invável revolver os mesmos argumentos em nova e idêntica ação.

Aberta oportunidade ao Autor para se manifestar acerca dos Embargos, bem como sobre as informações prestadas pelas demais entidades, alegou revelar por parte da União, bem como rechaçou as preliminares da Ré, pugnano, ao final, pelo deferimento da liminar.

Em seguida, foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito ante a existência de coisa julgada, nos termos do Art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (ID. 1133548).

Irresignada, a parte Autora apresentou recurso de Apelação (ID. 1164707).

Houve contrarrazões da União Federal (ID. 1268047).

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença prolatada (ID. 1283854).

Sobreveio v. acórdão (ID. 15077516) proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual apreciou e afastou todas as preliminares arguidas, anulando a sentença anteriormente proferida, bem como, na mesma oportunidade, concedeu a tutela para determinar que “*a UNIÃO providencie e custeie todo o tratamento do autor no exterior, conforme consignado alhures, adotando as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão no prazo de dez dias a contar da ciência do presente julgamento, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso*”.

Irresignada, a União Federal interpôs Recurso Especial e Extraordinário em face do v. acórdão (ID. 15077546, 15077545).

Houve manifestação do Ministério Público Federal (ID. 15077563) pugnano pelo indeferimento do efeito suspensivo pleiteado nos recursos interpostos, bem como a formação de autos suplementares para fins de imediata fiscalização da execução da tutela de urgência deferida.

Sobrevieram aos autos informações prestadas pelo Hospital Sírio Libanês (ID. 15077573).

Encaminhados os autos pelo E. TRF da 3ª Região ao setor de Conciliação (ID. 15077579), restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID. 15077585).

Admitido o Recurso Especial interposto (ID. 15077596). Por seu turno, foi inadmitido o Recurso Extraordinário (ID. 15077602).

Foi noticiada a interposição de Agravo em face da r. decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário (ID. 15077610). Houve contraminuta (ID. 15077616).

Foram fornecidas informações acerca do estado de saúde do Autor pelo Hospital das Clínicas em Porto Alegre/RS, onde se encontrava o menor em tratamento (ID. 15077621 – Pág. 37/38).

No v. acórdão ID. 15077621 – Pág. 87/105, o E. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Recurso Especial interposto pela União Federal.

Interposto Agravo Interno em face do v. acórdão supramencionado, também não foi conhecido o mesmo pelo E. STJ (ID. 15077621 - Pág. 159/169).

No que tange ao Recurso Extraordinário, foi negado seguimento pelo E. Supremo Tribunal Federal (ID. 15077621 - Pág. 190).

Como retorno dos presentes autos a este Juízo, sobreveio petição da União Federal (ID. 23113309), a qual solicita meios para acompanhamento da evolução do estado de saúde do paciente, ora autor.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Ademais, no que pertine às preliminares suscitadas em sede defensiva, verifico que foram enfrentadas e afastadas, em sua totalidade, quando do julgamento da Apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual descabida sua reapreciação.

O pedido inicial objetiva a condenação da União a providenciar e custear tudo o que for necessário (inclusive vistos, remoção aérea em aeronave equipada com UTI, remoção rodoviária até o aeroporto, fornecimento de residência próxima, gastos com manutenção do menor e seus genitores) para que o menor seja submetido à cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao em Miami, Jackson Memorial Medical, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe daquele hospital recomendar, respeitando-se a fila norte-americana e seus critérios de espera para transplante, além de providenciar todo o acompanhamento/tratamento médico oftalmológico que se fizer necessário em razão do problema de visão do menor.

Sustenta a parte Autora que “nosso país não tem fila de espera, campanha de incentivo, inscrição, nada relativo a transplante”, que “órgãos praticamente inexistentes”, que “não há relato de transplante multivisceral de criança no nosso país” e que a “expectativa de vida de uma criança com é de 1 ano a 6 meses”. Diz ainda que está há quase Síndrome de Berdon em Porto Alegre, vivendo de doações, que o acordado foi uma reabilitação intestinal que não existe no caso de Síndrome de Berdon e que o acordo, infelizmente, apenas o leva para o hospital por força de infecções.

Em que pese este Juízo tenha, inicialmente, julgado extinto o feito sem resolução do mérito em razão da suposta ocorrência do fenômeno da coisa julgada, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a preliminar e, na mesma oportunidade, concedeu a tutela antecipada “para determinar que a UNIAO providencie e custeie todo o tratamento do autor no exterior, conforme consignado allures, adotando as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão no prazo de dez dias a contar da ciência do presente julgamento, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso”. (ID. 15077516).

Conforme fundamentado pelo i. Relator:

“(…) Embora o Brasil conte com programa de transplante multivisceral, sendo o Hospital Sírio Libanês credenciado para o transplante pediátrico, desde a implantação do programa em 2011 foram realizados sete transplantes multiviscerais em pacientes adultos, sendo que o único hospital credenciado para realizar transplante multivisceral pediátrico ainda não realizou nenhum transplante desta natureza, conforme informação do Ministério da Saúde (Ofício CGSNT/DAET/SAS/MS nº 164, de 17.04.2017 – ID nº 646016).

Por outro lado, há nos autos informação prestada pelo Dr. Rodrigo Vianna, Diretor dos Serviços de Transplante do hospital de excelência Jackson Memorial Medical, e referência mundial na realização da cirurgia de transplante de intestino ou multivisceral, mormente em crianças de terra idade e baixo peso corporal, segundo a qual “atualmente, a sobrevida de transplantes multiviscerais em crianças é de 75% para um ano e 55% para cinco anos” (ID nº 645945). (…)

Por fim, a informação ID nº 646003 do Hospital das Clínicas de Porto Alegre ainda dá conta de que o paciente “apresenta-se no momento com uma condição clínica estável que permite viagem para o transplante multivisceral em outro estado no Brasil, assim como no exterior”.

Sustenta o v. acórdão caber ao Poder Público, obrigatoriamente, a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

Desta sorte, explana que a responsabilidade pelo fornecimento do tratamento cirúrgico de que necessita o menor decorre do direito fundamental dele à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

Trago à baila excerto do v. acórdão proferido pelo i. Relator:

“Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.

O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

O artigo 2º, § 1º, da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS), dispõe: “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Em decorrência da tutela deferida em sede recursal, bem como em virtude da interposição de Recurso Especial e Extraordinário por parte da União Federal, foi iniciado o cumprimento provisório da tutela no âmbito dos autos nº 5015091-63.2017.4.03.6100, em curso perante este Juízo.

Devidamente intimada nos autos supracitados do cumprimento provisório, foi rejeitada a impugnação ofertada pela União Federal, sendo determinado que a ré apresentasse um cronograma detalhado de todas as etapas necessárias à concretização do direito garantido, dando início aos procedimentos para a efetivação da tutela recursal concedida.

Posteriormente, houve o depósito dos valores, em favor do Jackson Memorial Hospital, por parte da União Federal, com a consequente comprovação do envio do menor Autor e seus pais para os Estados Unidos, em cumprimento ao v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta sorte, considerando que já houve a efetivação da tutela recursal deferida por parte da União Federal, bem como diante somente da necessidade de acompanhamento do cumprimento de trato sucessivo, pelas partes, da referida tutela satisfativa, o que pode ser feito nos presentes autos, cabe tão somente a este Juízo corroborar a r. decisão do i. Relator da Apelação, diante dos fundamentos expostos.

Ante todo o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à União Federal a providenciar e custear tudo o que for necessário (inclusive passaportes, vistos, transporte aéreo, moradia próxima ao local de tratamento para instalação dos genitores do autor, etc.) para que o autor seja submetido a cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao, em Miami, Jackson Memorial Medical Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive o tratamento de *home care* que a equipe médica daquele hospital recomendar, respeitando-se a fila norte-americana e critérios de espera para transplante, cabendo à ré providenciar e custear, ainda, todo acompanhamento/tratamento médico oftalmológico que se fizer necessário em razão do problema de visão que acomete o menor.

Desde logo ficam identificados os genitores do Exequente, através de sua patrona, que constatada a inviabilidade do transplante após a realização dos exames pelos médicos norte-americanos, deverão o autor requerente e seus pais retomar imediatamente para o Brasil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil, sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela outrora deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022334-87.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO DA CRUZ BARRONCAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SOBRE A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com a aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(…)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024186-83.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP**, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 200.752,62 (Duzentos mil e setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), decorrente de Contratos de Cartão de Crédito referentes aos cartões nº 5405.77XX.XXXX.8516 e 4219.62XX.XXXX.9188.

Inicial instruída com documentos.

Devidamente citada e intimada, a ré compareceu em audiência de conciliação realizada na CECON, que restou infrutífera, conforme termo de audiência de Id. 14915813.

A parte ré apresentou contestação (Id. 15223200), pugnando, em sede preliminar, pelo indeferimento da inicial por ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento regular do processo, ante a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, alegando que o contrato juntado não está assinado pelas partes e nem possui dados identificadores, bem como que a inicial não foi instruída com planilha de débito com a evolução e a origem da dívida cobrada.

No mérito, defende a aplicabilidade do CDC à relação existente entre as partes e alega que: a) a autora agiu em desacordo com os postulados da boa-fé objetiva e da função social do contrato e desrespeitou as obrigações de demonstração de modo claro, preciso e fácil dos valores e cálculos, previstas no art. 28 da Lei nº 10.913/2004; b) é inviável a liquidação da obrigação, exceto por meio de perito experiente; c) os juros remuneratórios devem ser limitados à Taxa Média expedida pelo Banco Central, sendo evidente a abusividade da taxa aqui cobrada, de 17% ao mês.

Requer, ao fim, sucessivamente: a) o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem resolução de mérito; b) o julgamento de improcedência do pedido em razão da ausência de documentos indispensáveis à cobrança; c) a revisão do valor cobrado, a fim de afastar as abusividades e decotando-se do valor cobrado valores em desacordo com determinação legal e jurisprudencial. Pugna pela realização de perícia contábil para esclarecer os fatos expostos, especialmente quanto à cobrança de juros abusivos.

Intimados o autor para se manifestar sobre a contestação e as partes para especificar provas (Id. 15990874), a ré reiterou o pedido de realização de perícia contábil para apuração do valor efetivamente devido (Id. 16775401), enquanto a Caixa apresentou réplica, impugnando os termos da contestação e informando não ter outras provas a produzir (Id. 16993916).

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

DA CONTROVÉRSIA

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à exigibilidade do débito formado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em especial no tocante ao montante devido e aos juros e demais encargos incidentes.

DAS PRELIMINARES

No tocante aos documentos indispensáveis à propositura da ação, alega a ré que o contrato juntado não está assinado pelas partes e nem possui dados identificadores, bem como que a inicial não foi instruída com planilha de débito com a evolução e a origem da dívida cobrada.

Quanto ao contrato, observa-se que foi, de fato, juntado contrato padrão, sem assinaturas (Id. 11143372), mas esse foi acompanhado de Termo de Adesão devidamente firmado pela ré (Id. 11143373), que, ademais, não nega ter efetuado a contratação, mas a admite.

Assim, a existência da contratação está suficientemente comprovada pelas provas juntadas, não havendo insuficiência documental nesse ponto.

De outro lado, observa-se que a Caixa não apresentou demonstrativo de débito atualizado e suficientemente detalhado, destacando-se que os "Relatórios de Evolução de Cartão de Crédito para Enquadramento" apresentados (Id. 11143370 e 11143371) não indicam a taxa de juros remuneratórios aplicada, os percentuais dos encargos incidentes e o período de incidência, e tampouco discriminam as parcelas de principal, juros e correção que compõem o valor total, prejudicando o exercício da defesa pela ré.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junte nos autos planilha de débito atualizado e detalhada de todos os Contratos Bancários objeto da presente ação de cobrança.

DA PROVA CONTÁBIL

Requer a ré a realização de prova pericial contábil para esclarecer a cobrança abusiva de juros nos contratos objeto da lide. Entretanto, a alegação de abusividade da taxa de juros aplicada é questão eminentemente de direito, não havendo fundamentos que justifiquem a designação de perícia contábil neste momento processual, sem prejuízo da possibilidade de se recorrer ao contador em sede de execução, caso eventualmente constatada a necessidade de revisão contratual.

Registre-se que, conforme a disciplina dos arts. 369 e 370 do CPC/2015, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos provar a verdade dos fatos alegados, mas cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, como já exposto, não vislumbro, nesta fase de conhecimento, necessidade ou utilidade no deferimento de perícia contábil, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido.

Por fim, as preliminares de inépcia da inicial serão reapreciadas quando da sentença.

Decorrido o prazo para cumprimento da diligência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022301-97.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS MARCELINO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS MARCELINO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

IMV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020386-47.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do processo 0000658-42.2017.4.03.6100, promovido por ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a execução do montante de R\$ 5.600,26 (cinco mil e seiscientos reais e vinte e seis centavos).

Devidamente intimada, a CEF pugnou pela intimação da exequente para regularização de documentos processuais (ID 10290077).

Em outra petição, a CEF afirma que cumpriu espontaneamente a decisão condenatória, juntando guia comprobatória do depósito do valor executado, atualizado até setembro de 2018 (ID's 10892150 e 10892905).

Intimado, o exequente reconheceu o pagamento e pediu a expedição do mandado de levantamento (ID 13083398).

É o relato do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que a executada pagou espontaneamente o montante exequendo, tendo comprovado o depósito judicial e, bem assim, que houve o reconhecimento por parte do executado, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos na forma do que dispõe o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o respectivo alvará para levantamento dos valores depositados, como requerido em ID 13083398.

Como o levantamento dos valores pelo credor, fica desde já determinado o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025074-52.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em que se objetiva a execução de valores relativos a honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado.

Intimada, a executada concordou como valor apresentado pelo exequente, no importe de R\$ 23.088,23 (vinte e três mil e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizados até outubro de 2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a executada concordou como valor apontado pela executada (ID 15714342), sem, contudo, ter efetuado o depósito do valor devido.

HOMOLOGO O CÁLCULO realizado e determino a intimação da executada para que efetue o depósito do valor.

Após, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente.

Com a vinda do alvará devidamente liquidado, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008184-32.1995.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS, REBECA FARIA ALMONACID
Advogados do(a) AUTOR: IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX - RS94261, ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO - SP19328, HIPOLITO GADELHA REMIGIO - DF16264
Advogados do(a) AUTOR: IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX - RS94261, ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO - SP19328, HIPOLITO GADELHA REMIGIO - DF16264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a execução de valores fixados em sentença transitada em julgado.

Intimada, a executada concordou como valor apresentado pelo exequente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a executada concordou como valor apontado pela executada (ID 18356199), sem, contudo, ter efetuado o depósito do valor devido.

HOMOLOGO O CÁLCULO realizado e determino a intimação da executada para que efetue o depósito do valor.

Após, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente.

Coma vinda do alvará devidamente liquidado, retomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026136-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: ARICLENES MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CABARITI - SP30896, GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA - SP37923, SERGIO FAMA DANTINO - SP12714

DESPACHO

1. Intím-se o executado ARICLENES MARTINS (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

2. DECORRIDO O PRAZO SUPRA, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ARICLENES MARTINS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-90.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO JOSE CARLOS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA - SP222616, SERGIO ROBERTO MONELLO - SP46515, MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI REIS - SP155197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por FUNDAÇÃO JOSÉ CARLOS DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o direito da Autora à não incidência quanto ao Imposto de Renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável relativos aos Exercícios de 2014 a 2018, com a consequente anulação dos débitos de IRRF sobre os rendimentos das aplicações financeiras da Autora que foram indevidamente lançados e constituídos durante o período de 2014 a 2018, e, indevidamente pagos por meio de retenção na fonte - de suas Aplicações junto ao BANCO ITAÚ - UNIBANCO - Agência: 8206 - Contas: 08728-3 e 11098-6, conforme argumentos apresentados.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citada, a União informou que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2112/2011, seguido pelo Ato Declaratório Nº 17/2011, dispensou a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a imunidade dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras pelas entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista no art. 12, §1º, da lei n.º 9.532/97. Na mesma oportunidade, requereu a isenção de sua condenação em honorários advocatícios, na forma do Art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002 (ID. 15300453).

Houve Réplica (ID. 16785072).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que as questões preliminares apresentadas pela União Federal foram superadas através do reconhecimento superveniente da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido principal deduzido, ante a dispensa de apresentação de contestação, por parte da União Federal, nas ações judiciais que discutam a imunidade dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras pelas entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista no art. 12, §1º, da lei n.º 9.532/97, diante do disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2112/2011, seguido pelo Ato Declaratório Nº 17/2011.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

"Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição. solução negociada do conflito." (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação do ré ao pagamento de honorários advocatícios, citando novamente Fredie Didier Jr.:

"A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na "jurisprudência pacífica" de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios." (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.
3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.
4. Apelação desprovida." (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora à não incidência quanto ao Imposto de Renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável relativos aos Exercícios de 2014 a 2018, com a consequente anulação dos débitos de IRRF sobre os rendimentos das aplicações financeiras da Autora que foram indevidamente lançados e constituídos durante o período de 2014 a 2018, e, indevidamente pagos por meio de retenção na fonte - de suas Aplicações junto ao BANCO ITAÚ- UNIBANCO – Agência: 8206 - Contas: 08728-3 e 11098-6, condenando a UNIAO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, ficando autorizada a opção, pela parte Autora, de proceder à compensação dos créditos ora existentes com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021586-19.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: ESTEVAN MALDONADO BOMFIM, ESTER MALDONADO BOMFIM
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA LUZIA DIAS DA SILVA - SP351011, JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA LUZIA DIAS DA SILVA - SP351011, JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação demolitória proposta por AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. em face de ELI BONFIM, sucedido no processo por seus herdeiros ESTEVAN MALDONADO BONFIM e ESTER MALDONADO BONFIM, em que pede a condenação dos réus a proceder à demolição de imóvel situado em zona marginal de rodovia federal.

Narra, em síntese, que é concessionária do Poder Público federal para exploração dos serviços relativos à Rodovia Federal BR-116, no trecho compreendido entre os Estados de São Paulo e a cidade de Curitiba/PR, tendo entre as obrigações impostas no contrato de concessão a preservação da faixa de domínio, incluindo os acessos e áreas *non aedificandi*. Afirma que foi constatada a utilização de área *non aedificandi* em ocupação tida como irregular por parte dos réus, no km 271 + 930m da Pista Norte da BR-116, em Taboão da Serra/SP, o que caracteriza esbulho possessório. Assevera que endereçou notificação extrajudicial ao réu original, com determinação de desocupação da área mencionada, e que aquele teria se mantido inerte, motivo pelo qual vem em juízo demandar a pretensão demolitória.

Com a inicial vieram procuração e documentos, dos quais se destaca o parecer técnico de ID 13403383 (fs. 132/150).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT manifestou seu interesse no feito (ID 13403383, fs. 182/183).

Informado o falecimento do réu original, a autora requereu a citação de sua esposa, ESTER MALDONADO BONFIM, e de seu filho, ESTEVAN MALDONADO BONFIM (ID 13403383, fs. 222/223).

Independentemente da citação, a ré ESTER oferece contestação, em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, a inexistência de irregularidade no imóvel, eis que edificado regularmente, bem como que a situação fática de ocupação está consolidada há décadas (ID 15402309).

O réu ESTEVAN, devidamente citado, deixou de oferecer contestação tempestivamente (ID 16931603).

Réplica da autora (ID 17935613).

Petição do réu ESTEVAN (ID 18944536) em que suscita preliminar de interesse de agir, e pugna pela produção de prova pericial, juntando documentos (ID 18945006).

É o relato do necessário.

Ematendimento ao disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de extinção do processo nem de julgamento antecipado do mérito, passo a **sanear o feito**, iniciando pelo exame das preliminares arguidas.

Em sua contestação, a ré ESTER MALDONADO BONFIM, sucessora processual do réu original, ELI BONFIM, suscita a falta de interesse de agir da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. na demolição do imóvel, ao argumento de que este está edificado às margens da Rodovia por mais de setenta anos e que o próprio Poder Público concedente nunca impugnou, administrativa ou judicialmente, a propriedade ou regularidade do bem. Tal questão vem ser deduzida, com argumentação idêntica, por ESTEVAN MALDONADO BONFIM, em petição intitulada de "pedido de produção de prova", mas que é, a rigor, constitui uma resposta do réu juntada a destempe.

Inicialmente, consignar-se que, embora o réu ESTEVAN não tenha apresentado contestação tempestivamente, diferentemente da corré, a legislação processual permite que se adentre no processo posteriormente, suportando os ônus respectivos, sem prejuízo da possibilidade de postular pela produção de prova (artigo 349 do Código de Processo Civil).

Quanto à preliminar suscitada, relativa à ausência de condição da ação, tem-se que a apreciação de tal questão suscitada passa, necessariamente, pela análise da regularidade da edificação, o que, por sua vez, é pertinente ao próprio mérito da causa, de modo que será apreciada oportunamente, quando do julgamento. Deixo, portanto, de apreciá-la neste momento processual.

Superadas tais questões, observa-se que o principal ponto controvertido diz respeito exatamente à verificação da regularidade da edificação que se pretende demolir, alegadamente situada em zona marginal de Rodovia federal, bem como o tempo de ocupação do imóvel. Entendo ser necessária para o pleno esclarecimento dos fatos a realização de **prova pericial** a fim de verificar as condições atuais da edificação, bem como sua localização e relação com a estrada rodoviária, sem prejuízo da posterior análise dos documentos já juntados, tanto pela parte autora quanto pelos réus, quando da sentença.

Nomeio o Dr. NELSON MITSUNORI OYAFUSO, perito de engenharia civil, telefones (11) 2651-7536 e (11) 97132-3030, e-mail: mcin.consultoria@gmail.com, com endereço indicado na Rua Amaro Bezerra Cavalcanti, nº 74, CEP 03513-010, nesta Cidade, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários periciais definitivos.

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e, se quiserem, apresentem assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito.

A seguir, determine que o réu ESTEVAN efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025399-90.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: TATIANA ALEIXO SIQUEIRA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA ALEIXO SIQUEIRA SILVA, visando a desocupação do imóvel pela parte ré ou por quem esteja na posse.

Consta da inicial que as partes firmaram "Contrato de Arrendamento Residencial", referente a imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR - Lei nº 10.188/01.

Relata a autora que as obrigações estipuladas no contrato não estão sendo cumpridas pela parte requerida e que, apesar de notificada extrajudicialmente (notificação datada de 11/07/2019 - docs. Id. 25463990 e 25463994), ela não promoveu os pagamentos atrasados e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas da taxa de arrendamento, conforme planilhas anexas, restando configurado o esbulho possessório.

Requer, em liminar, ordem de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, com expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

A presente ação tem por escopo a reintegração da posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, sob a alegação de que a ocupante do imóvel não está adimplindo o contrato satisfatoriamente.

A proteção possessória é garantida pelo artigo 561 do Código de Processo Civil de 2015, mediante a comprovação do cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) a sua posse;
- b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;
- c) a data da turbacão ou do esbulho; e
- d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Ocorre que, no caso dos autos, em que está em jogo o direito à moradia da parte requerida, faz-se necessária uma análise mais cautelosa da questão, sob o prisma constitucional.

A Constituição garante como direito social, em seu art. 6º, o direito à moradia, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não corresponde necessariamente ao direito à casa própria, mas à garantia de um teto onde todos possam se abrigar como família de modo permanente. O direito à moradia também está associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao direito à intimidade e à privacidade.

Apesar de não constituir um direito absoluto, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais frágeis, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia, podendo-se citar, a título de exemplo, os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.

E o Programa de Arrendamento Residencial é um dos mecanismos de promoção dos direitos à moradia, tendo como escopo o "atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda" (art. 1º da Lei nº 10.188/2001), devendo ser as disposições que o regem aplicadas de maneira finalística, ou seja, da forma que melhor atenda ao escopo do programa, de cunho eminentemente social.

Não obstante reconheça a importância de se garantir a pronta recuperação do crédito pela Caixa, inclusive para garantir a sustentabilidade do Programa de Arrendamento Residencial, é certo que a reintegração de posse tem consequências extremamente gravosas para a parte ré, devendo ser vista com cautela a possibilidade de determinação liminar da reintegração.

Destaque-se que, muito embora tenha a Caixa juntado aos autos a Notificação da ré para regularização dos débitos (Id. 25463990) e o Aviso de Recebimento – AR da correspondência (Id. 25463994), tem-se que esse não foi recebido pessoalmente pela ré, sendo mais prudente proceder à sua oitiva prévia para garantir que de fato foi oportunizada a regularização do débito.

Sendo assim, ponderando os interesses das partes envolvidas e as finalidades do Programa de Arrendamento Residencial, considero que, no caso, determinar a reintegração na posse em sede liminar, antes de facultada a oitiva da requerida e possibilitada eventual conciliação entre as partes, seria medida precipitada que não se coaduna com as finalidades do programa.

Nesse contexto, revela-se mais razoável e prudente postergar eventual determinação de reintegração para após a formação do contraditório.

Nesse sentido, confira-se precedente do TRF da 3ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. RECURSOS DO PAR. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA BENEFICIÁRIA. NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. INCABÍVEL A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PROVIDO.

1. De início, observa-se que a demanda originária, com pedido liminar, foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da ora agravante, visando à reintegração de posse do imóvel situado na Rua Morada Nova, 390, Apto 03, Bloco R, São Miguel, Guarulhos/SP, objeto de Contrato de Arrendamento com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.
2. Narra a CEF que o contrato de arrendamento foi firmado com o ex-esposo da agravante e que esta passou a ocupar o imóvel. Alega, ainda, que as obrigações contratuais deixaram de ser cumpridas e que, mesmo notificada para regularizar sua situação, a agravante quedou-se inerte, restando configurado o esbulho.
3. O D. Juízo a quo deferiu a liminar, sem a oitiva da ré, sob o fundamento de que, a partir da expiração do prazo previsto na notificação judicial para purgação da mora, restou caracterizado o esbulho possessório. Diante disso, a ré interpôs o presente recurso.
4. Neste contexto, assevera-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei n. 10.188/2001, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (artigo 1º, caput), sendo gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 1º, §1º).
5. Trata-se de programa de cunho eminentemente social, cuja finalidade precípua é a efetivação do direito fundamental à moradia, consignado no artigo 6º da CF.
6. Ademais, o artigo 9º da referida lei autoriza o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos casos de inadimplemento do arrendamento.
7. No caso dos autos, a agravante alega que o atraso no pagamento das parcelas ocorreu em razão de situação de desemprego involuntário e problemas de saúde.
8. De fato, tratando-se de programa destinado a pessoas de baixa renda, os beneficiários estão mais expostos à inadimplência por dificuldades financeiras. Nesse cenário, caberia à CEF oferecer possibilidades factíveis de pagamento da dívida, tais como parcelamento. Ocorre que, conforme assinalado pela agravante, "a CEF se recusa a receber os valores atrasados de forma parcelada! E, para dificultar ainda mais a situação, insere no débito valores relativos a custas e honorários advocatícios, tornando a dívida difícil de ser paga a vista".
9. Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento a agravante busca se esquivar do pagamento de sua dívida. Ao contrário, pleiteia expressamente a possibilidade de renegociá-la junto à CEF, a fim de regularizar sua situação e permanecer no imóvel.
10. Desta feita, a concessão de liminar de reintegração de posse, nessa fase processual, antes de possibilitar eventual conciliação entre as partes, com o pagamento da dívida pela agravante, vai de encontro aos próprios princípios do PAR.
11. Alie-se a isso o fato de que a espera do provimento final do pedido não acarretará nenhum prejuízo à CEF, uma vez que não restou demonstrado nenhum elemento hábil a justificar a suposta urgência na reintegração de posse.
12. Sendo assim, ante a relevância social do tema e o risco de irreversibilidade da medida, vislumbra-se os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado.
13. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019878-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** nos termos requeridos, sem prejuízo de nova apreciação após a instauração do contraditório.

Cite-se a parte querida para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014640-67.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. KOVACS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818, ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por J KOVACS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, notadamente o destacado em nota fiscal.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima como inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 20717846).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 20908129).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou a necessidade de suspensão do feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 21384946 e 23284420).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 23101357).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.
5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.
6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.
8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.
9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.
10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).
11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se. (bfn)

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-49.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H.A. COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HA COMÉRCIO E SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.768.632/0001-65, propõe ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa, com a restituição/compensação de todos os valores recolhidos a título dessa contribuição social nos 5 (cinco anos) anteriores à propositura da presente demanda (id. 15261848).

Alega a autora, em síntese, que a contribuição em questão foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos “Verão” e “Collor I”, defendendo que, em janeiro de 2007, teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda da finalidade da contribuição.

Aponta que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União.

Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente, pleiteando, por fim, o reconhecimento da não aplicabilidade de tal contribuição sobre sua atividade (medida a ser tomada linearmente pelo juízo), bem assim a restituição de tudo quanto já recolhido em razão de tal incidência tributária.

Instrui a inicial com documentos.

Após regularização da exordial (id. 16247303, 16247308, 16247310 e 16247310), o juízo nega a antecipação de tutela (id. 16624836), dando-se a citação por oficial de justiça de ambas as acionadas (id.16732093 e 16733846).

A CEF oferta contestação alegando: preliminarmente: (A) carência de ação por ilegitimidade passiva; (B) inépcia da inicial; prejudicialmente (C) a perda da pretensão de compensação de parte dos pagamentos já realizados mencionados pela vestibular; e no mérito propriamente dito (D) exigibilidade da contribuição social prevista pela Lei Complementar nº 110/2001; (E) Impossibilidade *in casu* da compensação e da repetição do indébito, e, subsidiariamente, no caso de procedência do pedido inicial (F) a não incidência da taxa SELIC.

A seu turno, também em contestação, a União, já no mérito da *questio*, sustenta: (A) regularidade e permanência da vinculação das receitas da contribuição do art. 1º da LC 110/2001; (B) a constitucionalidade/recepção da base econômica da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 pela EC 33/2001; e, subsidiariamente, no caso de procedência do pedido (C) a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do *decisum* para o fim de concretizar-se a compensação perseguida.

Réplica apresentada (19269056), as partes, instadas a indicar os meios de prova a produzir (id. 18331706), vêm aos autos: todas elas --- autora e ambas as rés --- requerem o julgamento antecipado da lide.

Então, os autos seguem conclusos a este magistrado para o fim de ato compositivo da lide.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

DA PRELIMINAR

A) carência de ação por ilegitimidade passiva da CEF

De pronto, registro a ilegitimidade da CEF para figurar em ação que discuta a cobrança de contribuições ao FGTS, mormente as instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

É que, como lembrado pela ré, a CEF figura apenas como gestora dos valores implicados como aplicação do FGTS, a qual fica a cargo de órgão do Executivo Federal.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

1) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

A representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança da contribuição, multa e demais encargos foi deferida à CEF apenas mediante celebração de convênio, faltando-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Preliminar rejeitada. [...] (TRF 3, APELREEX 00093298320014036110, 1ª Turma, Rel.: Des. Luiz Stefanini, Data do Julg.: 18.01.2005, Data da Publ.: 20.10.2008)

2) FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DALC 110/01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PROCESSO EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELO ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO. 1. Da leitura dos arts. 3º e 4º da LC 110/2001 e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8844/94, deduz-se que à CEF coube a função de creditar a complementação da correção monetária nas contas vinculadas, à Fazenda Nacional coube o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao Ministério do Trabalho coube a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento. [...] (TRF 3, AC 00230272620004036100, 5ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Helio Nogueira, Data do Julg.: 15.12.2008, Data da Publ.: 17.02.2009)

Nem se diga que a CEF deveria figurar em razão de receber os recursos advindos das contribuições ora impugnadas, pois está, neste caso, apenas a cumprir função delegada pela União, que é a real responsável pela cobrança dos valores controvertidos nestes autos.

Sendo assim, acolho a preliminar de carência de ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil – CPC) no que tange à Caixa Econômica Federal.

Quanto ao mais, entendo presentes os pressupostos de existência e de validade da relação processual, como ainda as condições da ação, razão por que passo a apreciar o *meritum causae*.

DO MÉRITO

O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º; LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo a perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei)

(TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014).

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei)

(TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presumitivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim sendo, é caso mesmo de julgar improcedente o pedido manejado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

a) acolho a preliminar suscitada pela CEF, extinguindo o processo, em relação a ela, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC);

b) quanto ao mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face da UNIÃO FEDERAL,

Presente o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais - custas e honorários advocatícios sucumbenciais em favor das réus, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º), para cada uma das acionadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026963-41.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 69.371,17 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e dezessete centavos), referente a quitação realizada pelo agente financeiro do saldo residual dos contratos firmados no âmbito do SFH.

Relata que na condição de agente financeiro habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), firmou contrato de financiamento habitacional com Antonio Aparecido Portella, Edson Portella e Vera Lúcia Portella em 11/08/1986, com cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Sustenta que, ao final dos prazos de amortização da dívida, procedeu à liquidação do contrato com a adoção das obrigações que lhe cabiam junto à sua cliente e, posteriormente, requereu junto à Caixa Econômica Federal as coberturas dos saldos devedores remanescentes do referido contrato, de acordo com a sistemática própria estabelecida pelo Fundo.

Aduz que foi surpreendido pela negativa da ré quanto ao direito à cobertura pelo Fundo do saldo devedor remanescente, sob o argumento de que os mutuários encontravam-se em situação de duplo financiamento imobiliário, no mesmo município, no âmbito do SFH.

Afirma ser o procedimento da ré indevido e ilegal, uma vez que os pagamentos foram integralmente cumpridos bem como as demais condições estabelecidas pelo próprio Fundo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada, a CEF contestou. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF e a necessidade de intervenção da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência da ação (doc. 12485482).

Réplica em 21/02/2019 (doc. 14682294).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Análise as preliminares.

Da legitimidade passiva da CEF

A Caixa Econômica Federal sucedeu legalmente o Banco Nacional da Habitação em todos os seus direitos e obrigações, conforme disposto no Decreto-Lei nº 2.291/1986. Dessa maneira, é sua a responsabilidade de quitação do saldo devedor residual dos mutuários por ocasião do pagamento da última prestação através da utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais.

A legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.

2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

3 - Mostra-se proporcional o valor da multa e o prazo para cancelamento da hipoteca, vez que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4 - Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2017);

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...)

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1133769/RN, relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Além disso, a participação da União Federal no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente, é **facultativa**. Nesse sentido, a jurisprudência:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO: INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS: POSSIBILIDADE. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: VARIAÇÃO DA UPC. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda. Precedente obrigatório.

2. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedente obrigatório.

(...)

10. Preliminares afastadas. Apelação do Banco Safra S/A não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, AC 00368099520034036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 18/11/2016);

“PROCESSO CIVIL. QUITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- No tocante à intervenção da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, no sentido de ser viável a inclusão da União na lide como assistente simples, nas causas e quem figurem como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas federais (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97), mediante simples petição nos autos.

- O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompasso entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.

- É pacífico o entendimento do STJ no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990.

- Recurso desprovido.” (AC 00019862820144036127, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

(...)

3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (...)” (TRF 3ª Região, AC 200361000265125, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009)

Tendo em vista que a União não requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, entendo que o polo passivo da demanda está regular. Rejeito a preliminar suscitada.

Prejudicial de mérito – Decadência

Relativamente à alegada decadência do direito da parte autora, uma vez que não teria procedido à novação da dívida no prazo legalmente estabelecido, destaco que a Lei nº 10.150/00 não obrigou as instituições financeiras a realizarem a referida novação do débito com a União Federal.

Nesse passo, verifico que a parte autora nunca pretendeu realizar a novação da dívida para que fosse assumida pela União Federal, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de mérito.

Mérito

A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, ao mutuário que já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, tendo em vista que a recusa por parte do órgão gestor do Fundo na cobertura do saldo residual verificado no segundo contrato decorreu dessa multiplicidade de financiamentos.

Sobre a questão, sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS.

A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido, após sua extinção, ao BACEN e, posteriormente, a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do Fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS.

A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, §1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (11/08/1986), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Não tardou para que os Tribunais sedimentassem o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor”.

Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos:

“O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.”.

No caso dos autos, o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra”, teve por objeto a aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante financiamento sob as regras do SFH, contando com cláusula que estabelece a cobrança de contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS (Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro).

Contudo, apesar de as parcelas inicialmente pactuadas estarem quitadas, a Caixa, na condição de gestora do Fundo, se recusa a autorizar a cobertura do saldo residual apurado com recursos do FCVS, em razão da constatação da existência de indicio de multiplicidade de financiamento habitacional no mesmo município.

Dito isso, note-se que a **limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança o contrato firmado pela parte autora.** Conforme visto, a redação do art. 3º, da Lei nº 8.100/90, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990.

Tratando-se, no caso sob análise, de ambos os contratos anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, deve ser reconhecido o direito à quitação do segundo financiamento com recursos do FCVS, tendo em vista que a Lei nº. 4.380/1964 vedava a aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação por pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, sem, contudo, inopor penalidade de perda de cobertura do FCVS àqueles que contratassem sem a observância de tal vedação. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR A 05/12/90. FCVS. COBERTURA. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. DIREITO.

1. A instituição financeira responsável pela liberação da hipoteca de imóvel quitado pelo FCVS deve, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, integrar o polo passivo de demanda que visa ao levantamento daquele gravame. Preliminar de ilegitimidade passiva do BRADESCO rejeitada.

2. Descabe falar em afronta ao primado do devido processo legal quando a parte autora, na emenda da peça inicial ofertada após a contestação do banco privado, formula pedidos dirigidos à empresa pública federal que passou a integrar a lide depois de o feito ter sido remetido à Justiça Federal. Rejeitada a preambular de nulidade.

3. O dispositivo da Lei nº 8.100/90 que prevê a quitação de apenas um imóvel com cobertura do FCVS não pode atingir situações jurídicas anteriormente firmadas.

4. A Lei nº 10.150/90 expressamente dispõe, em seu art. 4º, que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.

5. Hipótese em que o contrato foi celebrado em 1982, não sendo alcançado pela vedação imposta pelos mencionados diplomas legais.

6. Entendimento consolidado no REsp nº 1.133.769 (DJE 18/12/09), examinado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

7. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.” (TRF 5ª Região, AC 00062681520124058200, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJE 22/08/2014).

“PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.

2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

3 - Mostra-se proporcional o valor da multa e o prazo para cancelamento da hipoteca, vez que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4 - Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 21/03/2017).

Assim, em razão da ausência de controvérsia acerca do pagamento integral das parcelas inicialmente acordadas e diante da impossibilidade de se imputar à parte autora a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, há que se reconhecer o direito à cobertura pelo FCVS, conforme previsão contratual da respectiva contribuição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a CEF a quitar o saldo residual do contrato de financiamento objeto da ação no valor de R\$ 69.371,17 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e dezessete centavos), devidamente atualizados.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018793-46.2019.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, GUATEMOZIN RODRIGUES MESQUITA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018943-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO CESAR GOMES

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019247-26.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

xrd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028842-83.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA - SP210367, JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando que seja declarado o direito da autora de gozar da imunidade tributária recíproca prevista pelo artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal, relativamente ao IPTU do imóvel descrito na inicial, bem como que a ré não inscreva seu nome no CADIN e demais cadastros.

A parte narra que possui um imóvel objeto de permuta e que, muito embora já houvesse obtido o reconhecimento de imunidade tributária referente ao imóvel originário que foi permutado, até o presente momento vem sendo cobrado o IPTU relativo ao bem.

Aduz que é autarquia federal que não explora atividade econômica, motivo pelo qual goza da imunidade constitucional do artigo 150 da CF/88.

Pleiteia a concessão de provimento jurisdicional no sentido de declarar a imunidade recíproca, assim como a inexigibilidade do débito em comento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória foi deferida em 26/11/2018 para “*determinar à ré que se abstenha de efetivar a inscrição do autor junto ao CADIN, ou praticar outras medidas tendentes à cobrança do IPTU de bens de propriedade da parte autora*” (doc. 12572090).

O Município de São Paulo apresentou sua contestação em 11/02/2019. Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade ativa quanto ao pedido do imóvel identificado pelo SQL 009.064.0824-5, e ausência de interesse de agir do autor. No mérito, afirma que a parte não apresentou a Declaração de Imunidade referente ao ano de 2018.

O réu não requereu a produção de outras provas (doc. 15457000).

Réplica em 27/03/2019 (doc. 15756965).

O despacho de 29/03/2019 determinou a juntada, pela ré, do processo administrativo, bem como eventuais cobranças realizadas (doc. 15860378).

Os documentos foram juntados em 24/04/2019 (doc. 16614260).

Vista ao autor, que requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (doc. 18258313).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC.

Análise as preliminares.

Ilegitimidade ativa quanto ao pedido relativamente ao SQL 009.064.0824-5

O Município de São Paulo suscita a ilegitimidade da parte autora no pedido relativo ao imóvel identificado pelo SQL 009.064.0824-5, uma vez que “*não se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária que busca impugnar quanto ao citado imóvel*”.

Muito embora o imóvel mencionado acima não seja mais de propriedade do Conselho autor, uma vez que foi permutado com o imóvel cuja imunidade se pretende reconhecer através da presente ação, a alegação do Município réu não prospera. Isso pois, de acordo com a leitura da petição inicial, notadamente o pedido, verifico que a pretensão autoral diz respeito ao imóvel identificado pelo SQL 009.064.1055-1:

“*Diante do exposto requer a Vossa Excelência:*

I) que seja reconhecida a natureza autárquica e assim, seja deferida a isenção de custas;

II) que seja concedida a Tutela de urgência de natureza cautelar, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, nos moldes apresentados, compelindo à Ré a não apontamento de registro em cadastros negativos, e, em especial, o CADIN;

III) que a ré seja citada para, querendo, apresente sua defesa, no prazo legal sob pena de revelia e confissão;

IV) não se opõe a designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos previstos no Codex instrumental;

V) que seja declarada a inexigibilidade do débito, bem como, determinado a eventual restituição pela Ré à Autora em razão da repetição de indébito, com posterior apuração de valores;

VI) que a presente demanda seja TOTALMENTE PROCEDENTE para declarar a imunidade e a repetição de indébito;

(...)”.

Tendo em vista que o imóvel identificado pelo SQL 009.064.0824-5 foi o que se manteve cadastrado como acobertado pela imunidade pleiteada pelo Conselho, e que a parte requer a transferência e reconhecimento da imunidade a imóvel de sua atual propriedade, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Rejeito, assim, a preliminar da parte.

Falta de interesse de agir

O Município de São Paulo pleiteia, ainda, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor uma vez que não efetuou o requerimento junto ao SDI – Sistema de Declaração de Imunidade regido pelo Decreto nº 56.141/15 e Instrução Normativa SF/Surem nº 07/2015.

Ocorre que parte da narrativa da parte autora é exatamente a impossibilidade de realizar as retificações/requerimentos necessários perante o SDI por motivo de falha técnica. Consta, ainda, da captura de tela da página do SDI perante a Prefeitura de São Paulo, no campo “Códigos de Serviço que considere imune”, não foram localizados códigos de serviço para o CNPJ da entidade (doc. 12415451 – pág. 15).

Além disso, a matéria se confunde com as alegações de mérito, razão pela qual entendo que deve ser analisada juntamente com as demais arguições de mérito das partes. Entendo presente, portanto, o interesse de agir da parte autora. Passo ao mérito.

Mérito

A controvérsia se cinge à verificação da aplicação à autora do disposto no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – (...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

(...)"

Conforme o citado dispositivo constitucional, a imunidade tributária recíproca alcança somente os entes políticos (União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios) e suas autarquias e fundações.

Nos presentes autos, observo que a autora é uma autarquia federal instituída pela Lei nº 4.324/64 que “tem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente”.

Não há dúvidas, na jurisprudência, que os Conselhos fazem jus à referida imunidade:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, 'A', § 2. CF. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO/CRECI. ENTIDADE AUTÁRQUICA. IPTU. FATOS GERADORES ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL.

1. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de 2ª Região/CRECI-SP, tem natureza jurídica de entidade autárquica, razão pela qual faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, VI, "a" da CF).

2. Constitui o fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, considerando-se ocorrido referido fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício.

3. O fato gerador em relação ao IPTU do exercício de 2006 ocorreu antes da aquisição da propriedade do imóvel adquirido pelo Conselho Regional de Corretores/CRECI-SP, em 06.06.2006, tendo a referida entidade direito à imunidade constitucional a partir do exercício de 2007. Precedente.

4. Apelação do Município provida.” (TRF 3, AC 00110190420114036109, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 20/03/2019).

Da análise dos documentos anexados aos autos extrai-se que o Conselho autor realizou permuta com Fábio Luiz Rosa Tatit relativo aos imóveis identificados pelo SQL nºs 009.064.0824-5 e 009.064.1055-1 em 14/11/2017, cujo registro nas matrículas dos imóveis se efetuou em 21/11/2017.

Além disso, a parte autora acostou aos autos eletrônicos a tentativa de acesso eletrônico perante o sítio eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo para efetuar os registros necessários no SDI e, diante da impossibilidade, a apresentação de requerimento administrativo para o reconhecimento da imunidade relativamente ao imóvel objeto da ação. O requerimento foi indeferido, o que motivou o ajuizamento da ação.

A respeito do assunto, muito embora o Decreto nº 56.141/15 e a Instrução Normativa SF/Surem nº 07/2015 prevejam a necessidade de utilização do Sistema de Declaração de Imunidades – SDI, a impossibilidade eletrônica de cadastro no referido sistema não pode ser impeditiva para a concretização do direito garantido constitucionalmente ao autor.

Fato é que a parte autora logrou êxito em comprovar a propriedade do imóvel cuja imunidade tributária se pretende o reconhecimento na data de 1º.01.2008, data do fato gerador do IPTU daquele mesmo ano, razão pela qual sua pretensão deve ser acolhida, sob pena de ferir o artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, entendo que a autora faz jus à imunidade recíproca, nos termos no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Diante do exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

- (i) declarar a imunidade recíproca do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, em razão da sua natureza autárquica;
- (ii) declarar a inexistência de crédito tributário referente ao IPTU do ano de 2018 do imóvel cadastrado sob o SQL.009.064.1055-1; e
- (iii) determinar a repetição do valor indevidamente cobrado.

Custas na forma da lei. Condono o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico debatido, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003279-87.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: STRAVAGANZZA PIZZAS E PANQUECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS KURUNEZI, NELISE BIGHETTI MARIANO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009599-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE GEOVANE DE FREITAS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerida o que dê direito para regular prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019376-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030767-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARY LORENA GUREVICH

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

xrd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027751-55.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDUARDO AUGUSTO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu "a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção da Autora, procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.466/80, todavia com observância a data de ingresso da Autora no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12.269/2010".

A parte alega que a partir da edição da Lei nº 11.501/07 passou a ser exigido dos servidores o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses para obter o direito a progressão funcional, sendo certo que, a redação originária da Lei nº 10.855/2004 previa o interstício de 12 (doze) meses.

Ressalta, ainda, que até a presente data não houve a edição do regulamento pelo Poder Executivo previsto naquela lei, tornando ilegal a exigência imediata do cumprimento do interstício maior para obtenção do direito à progressão.

Juntou documentos e procuração.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação requerendo, preliminarmente, a impugnação à Justiça Gratuita, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir e a limitação da condenação a dezembro/2016. Em prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição. Por fim, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A decisão doc. 12156842 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a questão, remetendo o processo à uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Réplica do autor em 06/12/2018 (doc. 12889726).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminar – Ausência de interesse de agir e limitação da condenação

O INSS suscita que a parte não possui interesse de agir, uma vez que foi publicada a Lei Federal nº 13.324/2016, que altera a remuneração de servidores e empregados públicos e dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho e dá outras providências, estabeleceu que nas promoções e progressões dos servidores, serão repositivos a partir de 1º de janeiro de 2017, este equivalendo a um padrão para cada interstício de doze meses, contada da 11, de julho de 2007, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.501, sem, no entanto, efeitos financeiros retroativos.

Ocorre que o autor tomou posse na função pública em momento anterior à edição da mencionada lei, assim como não recebeu qualquer pagamento retroativo do valor eventualmente devido.

Dessa maneira, não prospera a preliminar do INSS, que deve ser rejeitada.

Prejudicial de mérito

No que tange à arguição de prescrição formulada, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região vem aplicando, em casos similares, o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"

Reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32. Sobre o tema, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regimento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

(...)" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Passo ao mérito da demanda.

Mérito

O autor pleiteia seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, contados da data de seu ingresso no serviço público, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão.

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º.

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo novos requisitos. Entretanto, o artigo 8º desta mesma Lei condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. Assim, diante da omissão do poder executivo em regulamentar a legislação atacada, não pode a parte autora ser prejudicada no seu direito de progressão funcional, observadas as disposições dos planos e classificação de cargos da Lei 5.645/70, regulamentadas pelo Decreto 8.466/80.

A jurisprudência majoritária, à qual me alinho, já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004 (cf. STJ, REsp 1.595.675, 2016.01.04732-5, DJE 14/09/2016):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nº 10.855/04 E N. 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de servidor público federal de reenquadramento funcional respeitado o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, até edição de regulamento, observada a prescrição quinquenal.

2. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. Precedentes.

3. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

4. Apelação desprovida." (ApRecNec 5000249-55.2017.4.03.6140, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Helio Egdio de Matos Nogueira, e-DJF3 22/07/2019).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a realizar as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoções oriundas de seu correto reenquadramento, inclusive com os devidos reflexos, no 13o. salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenham como base o vencimento básico, e assim mantidos até a regulamentação da lei que alterou o período de interstício, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes da propositura da ação.

A atualização do valor devido será realizada em consonância com este julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010239-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LACERDINHA LTDA - ME, LUCIENE RAIMUNDA DA CRUZ GAMA, QUELBI ALEX DA GAMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002873-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIANA APARECIDA DE MELO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21/11/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020930-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, AIRTON BENVENUTO, MARIA JOSE VILELA BENVENUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010642-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME, ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007532-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SIMONE ALVES FERREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado em despachos anteriormente proferidos e dê andamento ao feito.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015224-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017831-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: R & F TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP, RONALDO TERUYA, FABIANA MARTINEZ MOYA TERUYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYANAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYANAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYANAKASHIMA - SP286651

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002621-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, EDISON LOURENCO, DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO, JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO, SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

DESPACHO

Manifêste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: TADEU OZEAS FRANCISCO DASILVA

DESPACHO

Concedeu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020592-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 21/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016616-83.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

xrd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIRIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por VALMIRIA MARTINS em face da UNIFESP - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, com pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento do direito ao restabelecimento do percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de insalubridade e que foi reduzido para 10% (dez por cento), bem como seja suspensa determinação ressarcimento ao erário dos valores já pagos à autora a título de adicional no patamar de 20%. Ao final, requer a devolução dos valores já descontados pela UNIFESP.

Consta dos autos que a autora é técnica de laboratório do Departamento de Patologia da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, exercendo sua atividade principal em laboratório de pesquisa. Nessa atividade submete-se a agentes químicos e biológicos de maneira permanente, o que lhe assegura o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.270/91.

A fixação do percentual fundamentou-se em Laudo Técnico emitido em 08/10/2009 por Médico do Trabalho e Presidente da Comissão de Insalubridade, Periculosidade, Radiação Ionizante e Gratificação por Trabalho com Raio-X ou Substância Radioativas da UNIFESP (ID Num. 1663041).

Ocorre que, em janeiro/2016, a autora foi notificada da redução do percentual de insalubridade e, conseqüentemente, a redução da gratificação recebida a título de adicional. Foi determinado, ainda, o ressarcimento ao erário do valor já recebido pela autora até 01/2016.

Argumenta que tal decisão foi tomada sem a realização de prévio procedimento administrativo e que recebeu a gratificação em grau máximo de boa-fé, por determinação da própria ré, de maneira que não pode ser obrigada à sua devolução.

Em decisão ID Num. 1690775, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para “determinar à ré que cesse imediatamente os descontos realizados na folha de pagamento da autora a título de restituição pelo pagamento indevido do adicional de insalubridade no período indicado na inicial”.

Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de justiça gratuita, do que a autora impetrou agravo de instrumento, deferido o efeito suspensivo (ID Num. 2177004).

Citada, a UNIFESP apresentou contestação (ID Num. 2169401). Defende que “a redução do percentual para cálculo do adicional de insalubridade decorreu de perícia que apurou exatamente a qual grau de risco a autora esteve exposta, tudo feito em processo administrativo regular, como comprovam os documentos anexados”.

Acrescenta que, embora toda a legislação trabalhista ou estatutária que trate dos adicionais de insalubridade e periculosidade condicione tal pagamento à exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente ao agente insalubre, não há qualquer definição do que se possa considerar por exposição habitual e permanente tanto na legislação trabalhista. Por fim, defende que a portaria de redução do percentual deu-se com base em Instrução Normativa nº 02/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Réplica já apresentada nos autos.

Sobre a produção de provas, a ré informou não haver outras provas além daquelas já anexadas nos autos eletrônicos. A autora, por sua vez, requer a produção de prova pericial por Médico ou Engenheiro do Trabalho, para avaliação do ambiente de trabalho da autora. Pretende, ainda, a oitiva de testemunhas.

A decisão de 19/01/2018 (ID. 4201960) indeferiu a produção de prova pericial e oral, determinando a juntada dos seguintes documentos pela UNIFESP nos autos: 1) cópia de ficha funcional da autora; 2) informe sobre a carga horária mensal e o horário de expediente da autora; 3) cópia integral do Laudo de Avaliação Ambiental cadastrado em 08/10/2009, que fundamentou a Portaria 00286/2016; 4) cópia integral, datada e devidamente assinada, do Formulário para Avaliação de Insalubridade e Periculosidade expedido pela Comissão de Insalubridade, Periculosidade, Radiação Ionizante e Gratificação por Trabalho com Raio-X ou Substância Radioativas da UNIFESP (ID Num. 1663041) e 5) cópia de Orientação Normativa nº 6, de 18/03/2013 citada na Portaria 00286/2016.

Os documentos foram juntados em 07/02/2018 (doc. 4486553).

Concedida vista à parte contrária dos documentos (ID. 5265812).

Decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a produção de provas, pelo não conhecimento do recurso (doc. 13783338).

Petição da autora requerendo a produção de prova oral e pericial (doc. 15596528).

O pleito foi indeferido (doc. 15627281).

Acórdão em agravo de instrumento dando provimento ao recurso para garantir à autora os benefícios da Justiça Gratuita (doc. 16700417).

Decisão em agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que deferiu a tutela provisória indeferindo o pedido de efeito suspensivo (doc. 19617884).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Nada a decidir relativamente à impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o mesmo foi deferido em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a instrução processual foi encerrada e não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à análise da legalidade do ato administrativo que reequadrrou a autora, servidora perante a UNIFESP, no que toca ao adicional de insalubridade, diminuindo-o de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento).

De acordo com as alegações da parte autora, não houve procedimento administrativo que tenha efetivamente aferido a diminuição ou situação fática que justificasse o seu reenquadramento ao um patamar de exposição a agentes tóxicos/químicos/biológicos inferior.

De seu turno, a ré afirma que realizou perícia técnica para apurar o nível de exposição da autora aos agentes mencionados, e que comprovou nos autos a existência de procedimento administrativo regular nesse sentido.

Em respeito ao princípio da separação de poderes, e observando a discricionariedade de que goza a autoridade administrativa em sua atuação regular, não cabe ao Judiciário rever os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos. Em outras palavras, é defeso ao Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito administrativo destes atos, sob pena de ingerência na esfera do Executivo.

Dito isso, fica reservada ao magistrado apenas a análise da legalidade dos atos administrativos, incluindo-se no seu campo de revisão tão somente as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos referidos atos.

O adicional de insalubridade do servidor público federal é disciplinado pelo artigo 68 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

(...)”

Analisando os autos, verifico que a Portaria nº 00286 do Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP, de 02 de fevereiro de 2016, decidiu alterar o adicional de insalubridade recebido pela autora para o grau médio com base no Laudo de Avaliação Ambiental cadastrado em 08.10.2009 (doc. 1663068), ou seja, ao que tudo indica houve uma mera readequação teórica do grau de periculosidade a que a autora se submete, sem que tenhamse alterado as circunstâncias fáticas que envolvem a sua atividade laborativa.

A ré anexou ao processo, também, o Laudo Técnico elaborado pela UNIFESP na unidade de Patologia-Patologia Cirúrgica- Lab. Técn. Histológ. E Citológic, local em que a autora exerce suas atividades. No campo ‘Descrição da Atividade’, consta a seguinte informação: “manipula material biológico (tecidos e fragmentos) em recipientes e/ou sacos plásticos em soluções químicas, provenientes de pacientes internados, sejam do centro cirúrgico ou enfermarias e eventualmente de cadáveres oriundos do serviço de autópsia para execução de biópsias e/ou citologias” (doc. 15172120 – pág. 111).

Relativamente à autora, Valmiria Martins, o referido Laudo Técnico entendeu que a insalubridade da autora, muito embora tenha exposição permanente pelo motivo de agente nocivo “todos”, estabeleceu o percentual em 10% em 08/10/2009.

No campo ‘Medidas Corretivas’, ainda do Laudo Técnico, consta o seguinte: “Medidas de Ordem Geral (MOG) que conservam o ambiente de trabalho dentro dos Limites de Tolerância e uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI e EPC – Equipamento de Proteção Coletiva quando necessário”.

Dessa maneira, entendo que, muito embora tenha havido Laudo Técnico elaborado em 2009 fixando o percentual de insalubridade em 10 pontos, a autora vinha recebendo regularmente seu adicional no percentual de 20 pontos, tendo em vista a situação fática da natureza da atividade exercida em seu ambiente de trabalho.

A UNIFESP, nesse passo, não logrou êxito em comprovar que realizou nova apuração *in loco* a respeito das funções exercidas pelos técnicos em laboratório que justificassem a nova interpretação a respeito do adicional de insalubridade percebido.

A ré não pode, com base no mesmo Laudo de Avaliação Ambiental cadastrado em 2009, e que antes fundamentava o pagamento do adicional no patamar de 20% (dez por cento), simplesmente alterar sua interpretação a respeito da insalubridade no ambiente de trabalho da autora e diminuir-la para 10% (dez por cento) sem uma análise específica da alteração das condições que norteiam o pagamento do mencionado adicional.

Noto, ainda, da leitura da Portaria nº 00286/2016, que o Departamento de Recursos Humanos sequer justificou a alteração do adicional de insalubridade ou das condições fáticas que a embasaram (doc. 2169424 – pág. 2).

Sendo assim, entendo que o ato combatido neste processo padece da devida motivação, tanto pela ausência de substrato probatório quanto de justificativa na Portaria que lhe conferiu publicidade, ensejando o reconhecimento da sua ilegalidade.

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela de evidência e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para

- (i) determinar que a ré se abstenha de realizar os descontos indevidos sobre os vencimentos da autora;
- (ii) declarar a ilegalidade da Portaria nº 000286/2016 da UNIFESP, determinando a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade da autora no patamar de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos; e
- (iii) condenar a ré ao pagamento dos valores indevidamente descontados em via administrativa dos vencimentos da autora.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela União Federal ainda pendente de julgamento, comunique-se ao relator do recurso a prolação desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024822-08.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, objetivando o pagamento de diferenças de reajuste e repactuação não aplicados pela ré, bem como da cobrança indevida de multas pelo descumprimento de contrato e, ainda, pelo oferecimento de garantia em atraso.

A autora narrou que é pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados, consultoria e estratégia em recursos humanos e agente de integração de estágios, conforme seu contrato social anexado à inicial.

No cumprimento de seus objetivos sociais, sagrou-se vencedora em licitação pelo critério menor preço, celebrou com a ré contrato de prestação de serviços com prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 01/11/2014, no valor global de R\$ 1.364.500,00. Em garantia da avença, ofereceu apólice de seguro emitida pela “Potencial Seguradora S.A.” em 28/10/2014, no valor de R\$ 68.225,00.

Os serviços contratados com a ré consistiam, basicamente, no controle de acesso interno e externo às dependências da ré, disponibilização de crachás e outros encargos.

Alegou, contudo, que passados 4 (quatro) meses de vigência do contrato, a ré começou a impor multas à autora, sob alegação de descumprimento do contrato ocasionados por atrasos ou faltas dos seus prepostos em seus postos de trabalho. Ainda, aduziu que a ré está cobrando multa pelo atraso no oferecimento da complementação da garantia por ocasião do 6º aditivo, quando houve o aumento do valor global do contrato. Por fim, alegou que a ré não pagou os valores resultantes da repactuação e do reajuste formalizado em 02/11/2015.

A despeito disto, o contrato foi prorrogado pelas partes e de 02/11/2015 a 02/11/2016, através do 5º aditivo contratual (fls. 73-76).

Alegou, ainda, que foi obrigada a arcar com os novos valores retroativamente 01/01/2016 a 09/03/2016 e continuar com os pagamentos atualizados de 09/03/2016 até novembro/2016, mês de encerramento do contrato.

Requeru a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 142.973,95 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, bem como requereu seja declarada inexistente multa de R\$ 33.403,66 (trinta e três mil, quatrocentos e três reais e sessenta e seis centavos) ou, subsidiariamente, que seja executada a garantia contratual ao invés de efetuado o desconto em seus créditos.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 02-260.

A autora juntou documentos às fls. 264-266.

Houve emenda da inicial às fls. 268-269, em atendimento ao despacho de fls. 267.

Designada audiência de conciliação, a tentativa restou infrutífera, (fls. 274-276).

Citada (fls. 272 e verso - vol. 2), a ré ofereceu contestação (fls. 279-319). Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial, alegando que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido, pois desconhecida a origem do débito. No mérito, alegou que assinou termos de confissão de dívida, reconhecendo o direito da autora em receber os valores decorrentes da repactuação e reajuste. Contudo, em valor menor que o esperado por ela, tendo em vista o descumprimento do prazo para requerer a repactuação e o reajuste nos termos do Edital. Alegou que as multas foram aplicadas regularmente, tendo em vista reiterado descumprimento de cláusulas contratuais pelos prepostos da autora, e que o valor aplicado foi razoável e proporcional à infração cometida. Afirmou que foi oportunizada defesa à autora em relação a todas as autuações e que o atraso ou o não comparecimento dos prepostos aos seus postos de trabalho, bem como a baixa de funcionários, não podem ser tidos como caso fortuito a excluir sua responsabilidade no cumprimento do contrato. Que a multa pelo atraso na complementação da garantia decorrente do aditamento do contrato ocorreu porque a autora descumpriu o prazo de 10 dias, contados a partir da intimação em 07/11/2015, pois apresentada somente em 24/11/2015. Sustentou a regularidade da retenção do valor dos prejuízos sobre o valor da remuneração mensal antes da execução da garantia.

Houve réplica às fls. 325-350.

Os autos foram encaminhados para digitalização (fls. 354).

Intimadas acerca da regularidade da digitalização, manifestando-se o autor conforme ID 17021599.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide, posto que desnecessária prova contábil (fls. 333).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Preliminarmente

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Inépcia da Petição inicial

O réu alegou que a inicial é inepta, tendo em vista que a demandante deixou de apontar a origem dos débitos que pretende receber.

Afasto a alegação trazida aos autos.

Petição inicial inepta é aquela considerada inapta a produzir efeitos jurídicos, em decorrência de vícios que a tornam confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou seja, quando a peça não estiver fundada em direito expresso ou não se aplicar à espécie o fundamento invocado.

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Veja-se que a inicial não incorre em nenhuma das hipóteses vinculadas pelo Código de Processo Civil, pois consta dos autos o contrato celebrado entre as partes, cujo alegado descumprimento deu origem ao suposto débito.

Do reconhecimento jurídico parcial da dívida

Após a propositura desta ação, a ré reconheceu juridicamente parte do pedido através do “Termo de Confissão de Dívida” juntado às fls. 334-335 (id 13490514 – fls. 136-137), no qual confessa dever à credora o valor de R\$ 44.298,34 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), referente à concessão da repactuação de data base em 9,082964% sobre o valor global, com efeito financeiro a partir de 12/07/2016, bem como o reequilíbrio econômico financeiro em 0,239472% sobre o valor global, com efeito financeiro a partir de 17/08/2016 (referente ao reajuste da tarifa de transporte coletivo nos municípios de São Paulo, Santo André, Cajamar e Guarulhos), em decorrência dos serviços prestados.

A autora enviou resposta discordando da fixação do termo inicial dos efeitos do reequilíbrio econômico e financeiro a partir de 17/08/2016, aduzindo que devem ser a partir de 03/11/2015, pois o primeiro reajuste do contrato foi concedido em 02/11/2015 e, com fundamento no item 6.2.1 do contrato, o próximo reajuste deveria ter sido realizado após um ano, ou seja, a partir de 02/11/2016.

Quanto à repactuação também manifestou discordância quanto à fixação do termo inicial dos efeitos em 12/07/2016, entendendo que devem ser a partir de 01/01/2016, data-base da categoria.

Assim, por força da confissão realizada pela ré ECT, bem como a resposta da autora, restaram incontroversos, não havendo mais que se discutir em relação aos efeitos da repactuação incidente no período de 12/07/2016 a 02/11/2016 (término do contrato), bem como do reequilíbrio econômico financeiro, no tocante ao período de 17/08/2016 a 02/11/2016.

Assim, a controvérsia cinge-se a três pontos:

1) valores referentes ao período de 01/01/2016 a 12/07/2016 a título de repactuação e de 03/11/2015 a 17/08/2016 a título de Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

2) atraso no fornecimento da garantia por ocasião do aumento global do contrato operado pelo 6º aditivo e, por fim

3) ilegalidade da imposição de multas por atraso ou ausência nos postos de trabalho dos seus prepostos, pois decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Mérito

Como demonstrado acima, resta para análise do mérito da ação os pontos acima.

Efeitos financeiros da repactuação.

Quanto à data do termo inicial dos efeitos financeiros a título de repactuação, se a partir de 01/01/2016 ou de 12/07/2016, data do pedido de repactuação e, ainda, dos efeitos do reequilíbrio econômico e financeiro devem ser de 03/11/2015 (data a partir da qual facultado o direito ao pleito de reajustamento), ou a partir de 17/08/2016 (data do pedido de reajustamento).

Segundo o disposto no artigo 55, III, da Lei nº 8.666/1993, as cláusulas de reajuste são necessárias em todos os contratos administrativos estipulando a revisão dos preços em função das alterações que possam vir a ocorrer durante o seu cumprimento, garantindo-se, assim, a efetividade do equilíbrio econômico-financeiro do acordo.

O direito à repactuação do contrato não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro.

No momento da celebração do contrato administrativo são estabelecidas todas as condições às quais ficam subordinadas as partes.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas contratações pelos entes públicos o qual deve existir durante toda a execução do contrato.

Sobre o assunto, trago o conceito elaborado pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles[2]:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d", e § 6º)."

As hipóteses de alteração do contrato com intuito de resguardar o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, assegurando ao contratado e contratante que a condição inicialmente proposta de encargos e retribuição será mantida durante toda a execução do contrato podem ser classificadas da seguinte forma:

1) REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, que abrange duas espécies:

Do reajuste

O reajuste em sentido estrito está previsto no art. 40, XI, da Lei de Licitações e Contratos. É uma mera atualização do poder aquisitivo da moeda. Assim, o reajuste de preços é destinado exclusivamente ao restabelecimento da equação econômico-financeira, rompida pelas variações inflacionárias.

É necessário o prazo de 12 (doze) meses para que seja realizado o reajustamento dos contratos, contado a partir da apresentação da proposta vencedora (JUSTEN FILHO, 2002, p. 462).

As características do reajuste são:

- a) Cláusula contratual;
- b) Incide sobre cláusulas econômicas do contrato;
- c) É relacionado aos fatos previsíveis;
- d) Objetiva preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- e) Periodicidade mínima de 12 (doze) meses a partir da apresentação da proposta.

Da Revisão

Para os fatos considerados imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que possam desequilibrar o equilíbrio dos contratos, a Administração Pública se utiliza da revisão ("d" do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93). Trata-se de um dever do estado e, ao mesmo tempo, direito do contratado.

A revisão pode incidir tanto nas cláusulas econômicas quanto nas de execução do contrato, podendo comprometer qualquer cláusula contratual no intuito de reequilibrá-lo (MOREIRA NETO, 2009, p. 192). São características da revisão contratual:

1. É decorrente de Lei, não dependendo de previsão contratual;
2. Incide sobre qualquer cláusula contratual;
3. Refere-se aos fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis;
4. Objetiva devolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
5. Não possui periodicidade mínima.

Cabe transcrição de José dos Santos Carvalho Filho: "Enquanto o reajuste já é prefixado pelas partes para neutralizar fato certo, a inflação, a revisão deriva da ocorrência de um fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelos contratantes quando firmam o ajuste" (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 217).

DA REPACTUAÇÃO

Já a repactuação se caracteriza como uma espécie de reajuste contratual aplicável aos contratos de prestação de serviço de execução continuada, com dedicação exclusiva de mão-de-obra. Representa um mecanismo autônomo que visa à manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

Em outras palavras, tempor objetivo a recomposição dos preços decorrente de uma análise efetiva da variação dos diversos custos presentes em uma planilha. Essa recomposição pode ser para mais ou para menos.

Na lição de Lucas Rocha Furtado, a repactuação "é modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão-somente aos contratos de serviços contínuos, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas às variações do custo do contrato". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 606-619).

Tanto o reajuste em sentido estrito quanto a repactuação têm por objetivo recompor a corrosão do valor contratado pelo efeito inflacionário, com a finalidade de compensar a deterioração da moeda.

Haverá repactuação nos contratos que possuam terceirização de serviços contínuos (art. 5º do Decreto 2.271/1997). A repactuação somente pode ser efetuada após o período de 12 meses e deve considerar o aumento ou variação dos componentes e demais custos do contrato, devidamente comprovados pela contratada, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados. Para tanto, é necessária existência de cláusula admitindo a repactuação de preços, que pode ser para aumentar ou diminuir o valor do contrato. Na repactuação de preços, o marco inicial conta-se da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir. Para repactuação, deve ser apresentada demonstração analítica de variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. Deve a Administração indicar claramente no edital, em condição específica, além da data base e da periodicidade, demais critérios para a repactuação dos contratos.

Compreendidas as diferenças entre os institutos, passo à análise do caso concreto.

A questão controversa nos autos diz respeito à data inicial para a contagem dos efeitos das do contrato administrativo firmado entre as partes referente à prestação de serviços de recepção para atendimento ao público.

DO TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA REPACTUAÇÃO

Com efeito, no curso do contrato houve a necessidade de repactuação a fim de manter o seu equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de alterações salariais promovidas nas categorias dos empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros, através da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016, juntada às fls. 219-245 registrada no Ministério do Trabalho em 09/03/2016, na qual foi fixada a data-base da categoria em 01/01/2016.

Nesse prisma, defende a autora que os efeitos da repactuação devem ser a partir de 01/01/2016, data base da categoria, alegando que, apesar de a CCT ter sido homologada pelo CTE em 09/03/2016, foi obrigada a pagar retroativamente as atualizações dos salários para seus funcionários até 01/01/2016, data base da categoria, e de março de 2016 em diante, os valores atualizados.

A ré alega que a consideração do termo a quo dos efeitos da repactuação em 12/07/2016 decorreu da perda de prazo pelo autor para apresentação do pedido de repactuação, razão pela qual considerou a data do pedido de repactuação.

Vejam os que estabelece o contrato acerca do prazo para o pedido de repactuação:

CLÁUSULA SEXTA – DA ATUALIZAÇÃO DO PREÇO

6.1. Poderá haver repactuação de data base, calculada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, contemplando apenas a parcela referente aos itens constantes do instrumento coletivo da categoria e seus reflexos, mantidos os percentuais de tributos, os valores nominais relativos ao lucro, taxa de administração e demais insumos.

6.1.1. Deverá ser observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da concessão, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.

6.1.2. Nova repactuação relativa à data base da categoria poderá ocorrer 12 (doze) meses após a última data base.

6.1.3. A solicitação, pela CONTRATADA, deverá ser formalizada, durante a vigência contratual, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do fato gerador – homologação do acordo, convenção ou dissídio coletivo, retroagindo a concessão, se for cabível, à última data base da categoria.

6.1.3.1. A formalização deve ser acompanhada de cálculo e demonstração analítica de aumento ou redução dos custos, de acordo com a Planilha de Custos vigente, bem como do instrumento coletivo devidamente homologado.

6.1.4. Quando a solicitação for formalizada após 30 (trinta) dias do fato gerador – homologação do acordo, convenção ou dissídio coletivo, se for cabível, a concessão dar-se-á a partir da data do pleito.

Da leitura do dispositivo, vejo que a repactuação deve ser requerida no prazo de 30 dias contados do fato gerador, no caso, da data do registro da Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, com retroação de seus efeitos à data da última data base, ou seja, 01/01/2016.

No caso dos autos, considerando que o registro da Convenção Coletiva junto ao MTE foi feito em 09/03/2016, o prazo para requerer a repactuação, garantindo que os efeitos retroagissem a 01/01/2016, data base da categoria, seria 09/04/2016. No entanto, a autora apresentou seu pedido de repactuação somente em 12/07/2016, o que implica na aplicação do item 6.1.4, que estabelece que no caso de perda do prazo, a concessão dar-se-á a partir da data do pleito.

Concluo, portanto, que a data considerada pela ré como termo inicial dos efeitos da repactuação, ou seja, 12/07/2016 está correta.

DO TERMO INICIAL DOS EFEITOS DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

O contrato entre as partes estabelece quanto ao reajustamento que:

“6.2 As demais parcelas que tenham sofrido variação e não contempladas na repactuação de data base, se pleiteadas pela CONTRATADA poderão ser reajustadas à época da prorrogação contratual, 12 (doze) meses após a assinatura do contrato, tendo por base o INPC/IBGE, salvo vale-transporte que dependerá de comprovação do aumento por ato do poder público competente.

6.2.1. O primeiro reajuste será calculado pela variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário anual do Contrato. Os próximos reajustes ocorrerão sempre que decorridos 12 (doze) meses do último reajuste concedido, aplicando a variação do índice pactuado.

6.2.2. Para efeito da definição do índice a ser aplicado nos reajustes adotar-se-á a variação de custos definida pelo INPC/IBGE, que será aplicada no período do reajuste, observada a seguinte fórmula.”

A ECT concedeu o reajuste anual das parcelas do contrato para o período de 02/11/15 a 02/11/16, conforme carta CT/SEGC/SUGEC/GERAD/DR/SPM — 11.370/2015, de 05/11/2015, excetuando-se desse reajuste, a parcela de Vale transporte que depende de comprovação do aumento pelo poder público competente.

Assim, remanesce a controvérsia quanto ao termo inicial dos efeitos do reajustamento quando ao vale transporte.

No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 21 de outubro de 2014.

O segundo reajustamento ocorreu em 02/11/2015, quando prorrogado o prazo contratual de 02/11/2015 a 02/11/2016.

Entendo que incide no caso a mesma regra estabelecida para repactuação, no tocante ao prazo de 30 dias para o seu requerimento.

A contagem dos 30 dias, contudo, iniciou-se no momento em que facultado ao autor o direito de pedir o reequilíbrio econômico, ou seja, a partir de 02/11/2015, e terminou em 02/12/2015.

Contudo, o autor somente requereu o reajustamento em 17.08.2016, razão pela qual concluo que o pedido foi feito temporaneamente, não fazendo jus a autora à retroação dos efeitos do reajustamento a partir de 03.11.2015.

Assim, agiu corretamente a ré ao considerar como termo a quo dos efeitos do reequilíbrio econômico na data do requerimento, ou seja, 17.08.2016.

Acrescento que, embora a autora sustente a aplicabilidade da regra determinada no artigo 41, inciso III da IN SLTI/MPOG n 2 02/2008, que dispõe que a vigência retroativa da CCT serve de termo inicial para a contagem do interregno mínimo anual necessário para postular pedido de repactuação, observo que referida Instrução Normativa é voltada especificamente para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, sendo que os órgãos que integram o referido Sistema estão definidos no Decreto 1.094/1994, conforme abaixo:

“Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo. (grifado nosso)

§ 2º Os Ministérios Militares e o Estado-Maior das Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, as normas pertinentes ao SISG.”

Como se extrai do texto legal mencionado, as empresas públicas não integram o Sistema de Serviços Gerais, não estando, portanto, sujeitas ao seu regimento.

Ademais, não se perquire se os efeitos da repactuação ou reequilíbrio econômico, mas se houve a perda de prazo para seu requerimento, o que, no caso, ocorreu.

Multa pelo atraso no fornecimento da garantia

A autora alega que a ré cobra multa pelo atraso no oferecimento da complementação da garantia ao contrato quando do aumento do valor global operado pelo 6º aditivo.

Acerca do prazo para oferecimento de garantia, estabelece o contrato que:

11.6. No caso de haver acréscimo no valor deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial da União.

No caso dos autos, o acréscimo do valor do contrato foi acordado através do 6º aditivo, assinado em 13/11/2015, quando o valor global foi aumentado para R\$ 1.580.736,36, conforme fls. 80-83.

A garantia através da apólice de seguro nº 53-0775-02-1009091 (endossando a apólice 53-0775-02.0107876), endossada pela “Potencial Seguradora S/A”, foi apresentada em 24/11/2015 (fls. 197-198).

Portanto, considerando que a autora tinha o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de 13/11/2015, uma sexta-feira, verifico que o prazo de 10 dias terminou em 25/11/2015, restando atendido o prazo estabelecido no item 11.6 do contrato e, portanto, indevida a multa imposta no valor de R\$ 764,00, consoante telegrama de fls. 196.

Da ilegalidade da imposição de multas por falhas na prestação dos serviços

A autora sustenta que a ré lhe impôs multa por atraso ou ausência de seus prepostos aos seus postos de trabalho, que totalizam o valor de R\$ 33.403,66, impugnando o procedimento de autuação. Sustentou que a mera abertura de vistas para manifestação, sem qualquer análise fática e jurídica de suas alegações, não configura respeito aos princípios defensórios. Que não é razoável a imposição de 15 multas no prazo de apenas 2 anos de vigência contratual.

Alegou que sempre prestou os serviços da maneira contratada, sem nunca ter recebido reclamação da ré, tanto que esta renovou o contrato com a autora e que a ré descontou indevidamente o valor total das multas dos valores mensais a serem recebidos pela Requerente, mesmo sendo inferior à garantia ofertada.

Que o procedimento de imposição das multas não respeitou os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, sendo nulos.

Acerca das penalidades pelo descumprimento, o contrato prevê o seguinte:

CLÁUSULA OITAVA — DAS PENALIDADES

8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sempre prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório:

8.1.1. Advertência: aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo à CONTRATANTE, podendo ser cumulada com a penalidade de multa.

8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos:

8.1.2.1. Multa de mora:

a) atraso injustificado na execução dos serviços contratados em relação aos prazos fixados neste Instrumento: 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor mensal do posto, por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, quando poderá ensejar a rescisão contratual;

b) ocorrência de atraso em qualquer outro prazo previsto neste Instrumento não abrangidos pela alínea anterior: 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor global atualizado deste Instrumento, por ocorrência;

Cinge-se a controvérsia acerca da comprovação ou não de falha na execução dos serviços objeto do contrato, por ausência ou atrasos dos empregados no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários.

Não verifico ilegalidade no procedimento de imposição das multas.

A autora foi regularmente intimada através de telegramas acerca da imputação de cada uma das multas através de telegrama, e do prazo para o oferecimento de defesa, cujas cópias foram juntadas aos autos.

Por exemplo, no telegrama juntado às fls. 88-90, a ré comunica ao autor e que foi constatado que a recepcionista se ausentou de seu posto de trabalho por tempo excessivo, deixando de zelar pelo bom desempenho do serviço, concedendo prazo para apresentação de defesa.

Oportunizada a defesa, constatou a ré que as alegações foram insuficientes, impondo a multa ao autor. Esse mesmo procedimento ocorreu com as outras multas impostas. E, embora não tenha tido sucesso em suas defesas, o fato é que não houve cerceamento de defesa como alegado pela autora.

Inclusive, uma de suas alegações consiste em atribuir aos próprios prepostos a culpa pelas falhas no serviço.

Ora, a responsabilidade do empregador pelos atos dos seus prepostos é objetiva, nos termos do art. 932 do Código Civil.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão deles.”

Assim, a alegação de que as faltas ou atrasos ocorreram por culpa dos próprios prepostos, configurando caso fortuito ou força maior, não socorre ao autor.

Nos termos do que dispõe o art. 58, III e IV, art. 66, caput e art. 87, II da Lei n.º 8.666/93, a Administração tem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, nos moldes dos contratos por ela firmados com particulares, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se das “cláusulas exorbitantes” inerentes aos contratos administrativos.

No caso concreto, de uma análise dos documentos é possível denotar que houve sim negligência e culpa in eligendo por parte da empresa.

A jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Como efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento entendido ao arpejo da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Como efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injusta.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedam a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Quanto aos descontos realizados sobre a garantia oferecida, não comprovando a autora a ilegalidade dos descontos realizados sobre os seus pagamentos, resta prejudicado o pedido de condenação da ré no ressarcimento do valor das multas impostas.

Ademais, a cláusula oitava, item 8.1.2 prevê, nas referidas hipóteses, a imposição de multa de mora no caso de atraso injustificado na execução dos serviços sobre o valor mensal do posto.

Assim, a autora não produziu provas suficientes a amparar suas alegações, não fazendo jus à devolução dos valores das multas impostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré à devolução do montante correspondente à multa imposta por atraso no oferecimento da garantia complementar, estabelecida no 6º termo aditivo, atualizado monetariamente pela taxa SELIC, conforme estipulado contratualmente (Cláusula 8.1.4.), extinguindo o processo nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, abatido o valor do provimento obtido. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em razão do despacho ID 22539910, fundados no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que há omissão na decisão que determinou a sua intimação para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença movido pela exequente, sem determinar a prévia conferência dos documentos anexados pelo exequente, consoante determina a Res. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

O art. 12, inciso I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, assim determina:

“Art. 12. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I- Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.”

O despacho ID 22539910 recebeu o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo credor, sem antes conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada conferisse os documentos digitalizados.

Assim sendo, assiste razão à UNIÃO FEDERAL, eis que a Resolução PRES 142/2017 determina a abertura de prazo para conferência dos documentos digitalizados, antes do recebimento do cumprimento de sentença.

Dessa forma, com o fito de aclarar a decisão embargada, a teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, para tornar sem efeito a decisão ID 22539910, e determinar que a União Federal se manifeste quanto ao alegado pelo exequente na petição ID 23926558, em relação aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou concordância, retomem conclusos para início da execução.

Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021969-78.2019.4.03.6182
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do silêncio da parte autora na regularização da petição inicial, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho ID nº 24535070.

Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027218-75.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto as minutas dos RPVs expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos para transmissão das solicitações de pagamentos expedidas.

Após, aguarde-se a notícia de pagamento.

I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013733-92.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATANAEL DONG WAN YOO-MODAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RODRIGO FUNCHAL MARTINS - SP325549, ALINE THOMAZINE LO VIZUTTO - SP387220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NATANAEL DONG WAN YOO-MODAS, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, até o julgamento final desta demanda, impedir a inclusão do seu nome no CADIN.

A impetrante afirma que é sociedade empresária optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de PIS, COFINS e ISS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria “bis in idem”, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda, pretendendo a declaração de inexigibilidade do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos a título de ICMS, PIS e COFINS, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 20168939).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 20950792). No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (ID. 23894465).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a desnecessidade da produção de novas provas.

O art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens na operação de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Passo, assim, à análise da natureza de cada tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

1) ICMS

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo pela necessidade da exclusão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

2) PIS e COFINS

Relativamente à exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da CPRB, igualmente entendo que o pedido prospera.

Observa-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre o assunto, excluindo o PIS e a COFINS da base de cálculo da referida contribuição por não se enquadrarem no conceito de receita bruta. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao icms, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00055945420154036109, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação provido.” (TRF 3, AC 00164718020154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 17/05/2018).

Ante todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, ao PIS e à COFINS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018966-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA - SP304471-A, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluam em sua base de cálculo o ICMS, notadamente o destacado em nota fiscal.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 23143702).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 23270159).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 23841134).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 24558408).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. *Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.* (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 03 de dezembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010278-49.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se o advogado Dr. JONATHAS MONTEIRO GUIMARÃES, OAB/SP - 262.243, a comparecer em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 24996940, com a juntada dos alvarás liquidados, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025257-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 51.083,77 (cinquenta e um mil, oitenta e três reais e setenta e sete centavos), referente a quitação realizada pelo agente financeiro do saldo residual dos contratos firmados no âmbito do SFH.

Relata que na condição de agente financeiro habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), firmou contrato de financiamento habitacional com Adalgisa dos Santos Silva Souza em 27/02/1987, com cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Sustenta que, ao final dos prazos de amortização da dívida, procedeu à liquidação do contrato com a adoção das obrigações que lhe cabiam junto à sua cliente e, posteriormente, requereu junto à Caixa Econômica Federal as coberturas dos saldos devedores remanescentes do referido contrato, de acordo com a sistemática própria estabelecida pelo Fundo.

Aduz que foi surpreendido pela negativa da ré quanto ao direito à cobertura pelo Fundo do saldo devedores remanescentes, sob o argumento de que a mutuária se encontrava em situação de duplo financiamento imobiliário, no mesmo município, no âmbito do SFH.

Afirma ser o procedimento da ré indevido e ilegal, uma vez que os pagamentos foram integralmente cumpridos bem como as demais condições estabelecidas pelo próprio Fundo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada, a CEF contestou. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF e a necessidade de intervenção da União Federal. Em prejudicial de mérito, suscita a decadência do direito da parte. No mérito, pugna pela improcedência da ação (doc. 11723446).

Réplica apresentada em 17/04/2019 (doc. 16481284).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC.

Analisando as preliminares.

Da legitimidade passiva da CEF

A Caixa Econômica Federal sucedeu legalmente o Banco Nacional da Habitação em todos os seus direitos e obrigações, conforme disposto no Decreto-Lei nº 2.291/1986. Dessa maneira, é sua a responsabilidade de quitação do saldo devedor residual dos mutuários por ocasião do pagamento da última prestação através da utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais.

A legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.

2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

3 - Mostra-se proporcional o valor da multa e o prazo para cancelamento da hipoteca, vez que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4 - Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 21/03/2017);

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...)

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1133769/RN, relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Além disso, a participação da União Federal no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente, é **facultativa**. Nesse sentido, a jurisprudência:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO: INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS: POSSIBILIDADE. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: VARIAÇÃO DA UPC. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda. Precedente obrigatório.

2. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedente obrigatório.

(...)

10. Preliminares afastadas. Apelação do Banco Safra S/A não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, AC 00368099520034036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 18/11/2016);

“PROCESSO CIVIL. QUITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- No tocante à intervenção da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, no sentido de ser viável a inclusão da União na lide como assistente simples, nas causas e quem figurem como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas federais (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97), mediante simples petição nos autos.

- O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.

- É pacífico o entendimento do STJ no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990.

- Recurso desprovido.” (AC 00019862820144036127, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

(...)

3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. **Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma.** A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (...)” (TRF 3ª Região, AC 200361000265125, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009)

Tendo em vista que a União não requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, entendo que o polo passivo da demanda está regular. Rejeito a preliminar suscitada.

Prejudicial de mérito – Decadência

Relativamente à alegada decadência do direito da parte autora, uma vez que não teria procedido à novação da dívida no prazo legalmente estabelecido, destaco que a Lei nº 10.150/00 não obrigou as instituições financeiras a realizarem referida novação do débito com a União Federal.

Nesse passo, verifico que a parte autora nunca pretendeu realizar a novação da dívida para que fosse assumida pela União Federal, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de mérito.

Mérito

A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, ao mutuário que já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, tendo em vista que a recusa por parte do órgão gestor do Fundo na cobertura do saldo residual verificado no segundo contrato decorreu dessa multiplicidade de financiamentos.

Sobre a questão, sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS.

A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido, após sua extinção, ao BACEN e, posteriormente, a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do Fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS.

A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, §1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (05/08/1986), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Não tardou para que os Tribunais sedimentassem o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caninha, DJU de 17/01/2001:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor”.

Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos:

“O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.”.

No caso dos autos, o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra”, teve por objeto a aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante financiamento sob as regras do SFH, contando com cláusula que estabelece a cobrança de contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Contudo, apesar de as parcelas inicialmente pactuadas estarem quitadas, a Caixa, na condição de gestora do Fundo, se recusa a autorizar a cobertura do saldo residual apurado com recursos do FCVS, em razão da constatação da existência de indício de multiplicidade de financiamento habitacional no mesmo município.

Dito isso, note-se que a **limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança o contrato firmado pela parte autora.** Conforme visto, a redação do art. 3º, da Lei nº 8.100/90, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990.

Tratando-se, no caso sob análise, de ambos os contratos anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, deve ser reconhecido o direito à quitação do segundo financiamento com recursos do FCVS, tendo em vista que a Lei nº. 4.380/1964 vedava a aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação por pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, sem, contudo, impor penalidade de perda de cobertura do FCVS àqueles que contratassem sem a observância de tal vedação. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR A 05/12/90. FCVS. COBERTURA. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. DIREITO.

1. A instituição financeira responsável pela liberação da hipoteca de imóvel quitado pelo FCVS deve, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, integrar o polo passivo de demanda que visa ao levantamento daquele gravame. Preliminar de ilegitimidade passiva do BRADESCO rejeitada.

2. Descabe falar em afronta ao primado do devido processo legal quando a parte autora, na emenda da peça inicial ofertada após a contestação do banco privado, formula pedidos dirigidos à empresa pública federal que passou a integrar a lide depois de o feito ter sido remetido à Justiça Federal. Rejeitada a preambular de nulidade.

3. O dispositivo da Lei nº 8.100/90 que prevê a quitação de apenas um imóvel com cobertura do FCVS não pode atingir situações jurídicas anteriormente firmadas.

4. A Lei nº 10.150/90 expressamente dispõe, em seu art. 4º, que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.

5. Hipótese em que o contrato foi celebrado em 1982, não sendo alcançado pela vedação imposta pelos mencionados diplomas legais.

6. Entendimento consolidado no REsp nº 1.133.769 (DJE 18/12/09), examinado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

7. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida." (TRF 5ª Região, AC 00062681520124058200, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJE 22/08/2014).

"PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.

2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

3 - Mostra-se proporcional o valor da multa e o prazo para cancelamento da hipoteca, vez que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4 - Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2017).

Assim, em razão da ausência de controvérsia acerca do pagamento integral das parcelas inicialmente acordadas e diante da impossibilidade de se imputar à parte autora a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, há que se reconhecer o direito à cobertura pelo FCVS, conforme previsão contratual da respectiva contribuição, como consequente quitação das obrigações assumidas e liberação da hipoteca que recai sobre o bem dado em garantia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a CEF a quitar o saldo residual do contrato de financiamento objeto da ação no valor de R\$ 51.083,77 (cinquenta e um mil, oitenta e três reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022897-50.2011.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, LUIZ FREDERICO BARBOSA BATTENDIERI - SP156834, TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao SAT/RAT de acordo com o grau de risco ambiental, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, na forma da redação dada ao dispositivo pelo Decreto nº 6.042/2007 e pelo Decreto nº 6.042/2007 e pelo Decreto nº 6.957/2009, e das Resoluções 1308/2009 e 1316/2010 do Conselho Nacional de Seguridade Social, mantendo-se a exigência nos moldes do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como o direito de proceder à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos. Alternativamente, requereu sejam excluídas da composição do FAP dos anos de 2010 e 2012 os eventos constantes da inicial que, em seu entender, não poderiam ser levados em consideração para o cálculo do índice, determinando-se ainda ao Ministério da Previdência Social que refaça os cálculos do FAP da Autora para os anos de 2010 e 2012 sem levar em consideração tais eventos.

A requerente narrou que, em razão do exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento de contribuição Seguro Acidente de Trabalho – SAT, destinada à cobertura dos benefícios concedidos a seus empregados, cuja alíquota é definida através da atividade preponderante de cada estabelecimento.

Aduziram que permitir que a alíquota da contribuição SAT/RAT seja definida com base no "desempenho acidentário" da empresa, apurado em um determinado lapso de tempo (como é o "FAP"), significa estabelecer critério distintivo não previsto na Constituição Federal, em ofensa ao princípio da legalidade e aos artigos 195, §9º, e 150, inciso II, da Constituição Federal, ao princípio financeiro e atuarial e da solidariedade do sistema de previdência social, bem como ao conceito de tributo, ante a falta de publicação dos dados e percentuais necessários à conferência da fórmula utilizada para sua composição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02-56).

Ante a hipótese de prevenção, foi determinada a redistribuição do feito à 15ª Vara Cível por decisão de fs. 62-63.

A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fs. 145).

Citada (fs. 148), a ré ofereceu contestação às fs. 150-191.

A tutela foi indeferida às fs. 192-193.

Houve réplica às fs. 198-209.

Foi requerida pela autora a realização de prova pericial contábil (fs. 210-212).

A autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0035438-48.2012.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu a tutela (fs. 213-247).

Por decisão do E. TRF da 3ª Região foi negado seguimento ao agravo, conforme fs. 250-261.

Às fs. 262 foi deferida a produção de prova pericial contábil.

A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fs. 263-264 e a ré às fs. 267-273 (vol. 2).

O perito nomeado arbitrou seus honorários às fs. 279-281.

A autora concordou como valor arbitrado (fs. 283); porém, a ré deles discordou (fs. 286-287 verso).

Por decisão de fs. 293-294, foi acolhida em parte, a discordância da ré, arbitrando o juízo os honorários periciais.

A União interpôs Agravo Retido às fs. 296-298, intimando-se a autora, que apresentou contraminuta às fs. 300-304.

Os honorários periciais foram depositados conforme guia de fs. 306-307.

O laudo pericial foi juntado aos autos às fs. 320-340.

Dada ciência às partes para manifestação, a autora requereu esclarecimentos às fs. 344-350 verso. A União concordou como o laudo apresentado (fs. 351).

O perito apresentou esclarecimentos às fs. 382-387.

As partes foram intimadas a prestarem esclarecimentos.

A autora impugnou o laudo complementar, afirmando que se mostrou inconclusivo, "principalmente em relação aos efeitos numéricos decorrentes da exclusão da composição do FAP, de critérios tidos pela autora como ilegais, o que certamente demonstraria com maior propriedade aquilo que pretendo com a presente ação".

A União Federal manifestou concordância como o laudo às fs. 399 e verso.

Os autos foram remetidos à digitalização para inclusão no sistema PJe (fs. 403), sendo as partes intimadas.

Na mais foi requerido pelas partes.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame das questões de mérito.

Do pedido de declaração de inconstitucionalidade

Cinge-se a controvérsia à análise dos critérios de legalidade e constitucionalidade do Fator de Acidentário de Prevenção para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, especificamente sob o argumento de que a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal, a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, afrontou os princípios da Legalidade e da Estrita Legalidade.

Trata-se o SAT de contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, in verbis:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave".

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade laborativa em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas, visando o custeio de aposentadorias especiais e demais benefícios de natureza acidentária.

Ademais, dispõe o Art. 10 da Lei nº 10.666/2003 acerca da possibilidade de redução e/ou majoração das referidas alíquotas para as empresas, conforme registrem, respectivamente, queda ou aumento no índice de acidentalidade e doenças em virtude do desempenho da pessoa jurídica em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Transcrevo-o:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".

Desta sorte, fixados legalmente os principais elementos da obrigação tributária inerentes à referida contribuição previdenciária devida pelo empregador na Lei nº 8.212/91, sobreveio expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que pertine especificamente à alteração de alíquotas, instrumento este que gerou uma flexibilização das alíquotas a fim de gerar incentivo fiscal a contribuintes que consigam reduzir a infelicitosa laboral.

Verifico, portanto, que enquanto as Leis nº 8.212/1991 e 10.666/2003 encerram os elementos capazes de fazer surgir uma obrigação tributária, coube ao Decreto o múnus de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco presumitivo, explicitando a lei de modo a viabilizar sua execução.

Dessa feita, foi instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), constante do Decreto nº 3.048/1999, por meio do Decreto nº 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 202-A.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

.....

§ 4º

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

- a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;
- b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

- a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e
- b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP."(NR)

Isso posto, a regulamentação da metodologia do FAP mediante os atos infra legais apontados alhures não configura qualquer afronta aos Princípios da Legalidade (Art. 150, inciso I, da Constituição Federal) ou da Estrita Legalidade (Art. 97 do CTN).

Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, entendo que a disposição acerca da flexibilização das alíquotas não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária.

Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto.

Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,0000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003.

Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91.

Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria.

O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo.

Convém ressaltar que milita em favor dos atos públicos a presunção de legitimidade, incumbindo à parte autora comprovar a inobservância à legislação ou que o enquadramento no grau de risco médio não corresponde aos eventuais riscos existentes nas atividades e locais de trabalhos.

Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal.

Do pedido alternativo de exclusão de eventos

Alternativamente, a autora requereu a exclusão da composição do FAP dos anos de 2010 e 2012 de eventos que, em seu entender, não poderiam ser levados em consideração para o cálculo do índice.

Passo à análise de cada um deles de acordo com a perícia judicial.

i) eventos transformados em acidentários pela aplicação automática do NTEP aos eventos de 2007 e 2008, nos termos da IN 31/2008

ii) casos em que houve aplicação do NTEP questionados administrativamente e que não foram decididos até o momento da composição do FAP

De fato, no item 1.3 o perito apurou que na composição do FAP dos anos de 2010 e 2012 da autora foram incluídos eventos que ainda aguardam julgamento de recursos apresentados quando da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico NTEP e que, caso haja provimento dos recursos, os eventos podem vir a deixar de ser considerados como acidentes de trabalho.

Contudo, não há previsão legal para a exclusão desses eventos enquanto durar a contestação administrativa.

iii) eventos informados em CATs que não geraram afastamentos ou com afastamentos de até 15 dias;

Segundo documentos de fls. 46-47, foram inclusos 2.166 acidentes ocorridos na empresa nesse período, e não há informações sobre a gravidade dos acidentes e quanto aos benefícios pagos pelo INSS.

iv) CATs abertas por outras pessoas e que não representam afastamentos com causa acidentária

Conforme resposta ao quesito 1.8, o perito constatou que somente foram incluídos nos cálculos da FAP, CAT's abertas pela autora.

v) eventos considerados em duplicidade

Não foi possível ao perito verificar tal ocorrência, uma vez que não foram acostados aos autos documentos contendo a relação de casos inclusos nos cálculos, conforme resposta ao quesito 1.6.

vi) eventos ocorridos após o desligamento dos empregados

Em resposta ao quesito 1.9, o perito afirmou que não foram incluídos no cálculo da FAP de 2010 e 2012, eventos ocorridos após o desligamento do empregado da empresa autora, pois, para que haja a inclusão de eventos é necessário que o empregado acidentado esteja vinculado à empresa Autora.

vii) acidentes de trajeto

De acordo com o perito judicial, em resposta ao quesito 2.4 "o índice de gravidade indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa: Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para -invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus (IC > 1,0).

Conclui-se, assim, que não cabe ao judiciário substituir a autoridade fiscal no reequadramento da parte autora no grau de periculosidade pretendido.

Neste sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EQUÍVOCOS NO CÁLCULO.

1. Conforme informado em sede de contestação (Id. 5931447), a administração tributária, apesar de a autora não ter impugnado o FAP 2010 tempestivamente, procedeu a revisão de alguns pontos indicados pela autora. Depreende-se dos autos que essas revisões somente foram realizadas em decorrência do ajuizamento da presente ação, razão pela qual não é possível manter-se a extinção sem resolução do mérito. Isso porque a revisão administrativa deu-se em 08/04/2016, data posterior à citação da ré ocorrida em 17/03/2016, conforme informação disponível nos expedientes do processo no PJe de 1º grau. Assim, esses pedidos devem ser julgados procedentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, em razão da ausência de contestação e existência de concordância da ré.

2. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.

3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).

4. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.

5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.

6. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).

7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.

8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

9. Os acidentes de trajeto e as ocorrências que não resultaram em benefícios devem ser computados no cálculo do FAP. A lei 10.666/2003 prevê o cômputo dos acidentes do trabalho com afastamentos inferiores a quinze dias, como acidentes de menor gravidade, computados na variável frequência, que terá seu peso ponderado no cálculo do FAP. Quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, acrescente-se que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

10. Por fim, no tocante aos nexos acidentários que foram contestados na via administrativa e ainda não foram respondidos pela Previdência Social, consigne-se que não há previsão legal para a exclusão desses eventos enquanto durar a contestação administrativa.

11. A autora formulou pedido de exclusão de oito situações do cálculo do FAP 2010 (itens 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.7, 4.3.8, 4.3.9 e 4.3.10 do pedido formulado na petição inicial), além de condenar a União à apresentação de documentos supostamente necessários para o cálculo do FAP (itens 4.3.1, 4.3.6, 4.3.11 e 4.3.12 do pedido formulado na petição inicial). Desses doze pedidos, apenas três foram reconhecidos pela ré e julgados procedentes. Assim, a União sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo ser mantida a condenação, imposta na sentença, da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015.

12. Apelação da autora parcialmente provida apenas para julgar procedentes os pedidos reconhecidos pela ré e retificados na esfera administrativa consoante itens 4, 6 e 14 da contestação (Id. 5931447).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000001-14.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2019)

Ademais, muito embora alegue a existência de ilegalidades e eventuais nulidades capazes de macular os critérios adotados pela ré quando da aplicação do FAP, a Autora não se desincumbiu do ônus probatório da existência de reflexos negativos em seu desfavor de tal monta a gerarem reconhecimento, por este Juízo, do seu direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014119-57.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO BAIMA SOBRINHO
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO BAIMA SOBRINHO, em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução nos cálculos da embargada, referentes à restituição do IR retido sobre complementos de aposentadoria, na exata proporção do IR retido sobre as contribuições ao fundo de previdência privada — FUNCEF, de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Inicial e aditamento vieram acompanhadas de documentos (ID 13345592 – fls. 2-13).

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (fls. 15), o embargado apresentou impugnação, pugnano pela sua rejeição (ID 13345592 – fls. 17-30 fax e 32-45).

A União reiterou os termos da inicial e requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (ID 13345592 – fls. 51).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculo (ID 13345592 – fls. 53-58).

Dada vistas às partes para manifestação, ambas discordaram dos cálculos apresentados, manifestando-se às fls. 62-66, a ré e 68-69, o autor do ID 13345592.

Diante das impugnações das partes, os autos foram novamente enviados à Contadoria para esclarecimentos (ID 13345592 – fls. 70).

A Contadoria judicial apresentou novo parecer (ID 13345592 – fls. 71-76).

Intimadas acerca do novo cálculo judicial, às fls. 78-92, o autor e, às fls. 83-89, a ré, ratificaram suas manifestações anteriores (ID 13345592).

Por despacho de fls. 90, as partes foram intimadas a indicarem expressamente as razões da discordância.

Dada ciência acerca do despacho, o autor reiterou as manifestações anteriores, conforme fls. 91-95, e a ré nada requereu (fls. 99).

Por despacho de fls. 98, foi determinado o aguardo da apresentação de cálculos nos embargos à execução nº 0008466-11.2011.4.03.6100, em apenso.

Apresentado o cálculo naqueles embargos, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

Do cálculo da embargante

A Contadoria judicial apurou que “a Receita Federal adotou critério de cálculo inédito, nada tendo a ver com os critérios dela própria nos demais embargos, nos quais ela concordou com as contas desta contadoria.”

Em sua impugnação aos cálculos da Contadoria às fls. 62-63, limitou-se a afirmar que “os cálculos superam os valores apresentados pela autoridade administrativa”, não apontando especificamente qual o ponto de divergência em relação ao cálculo judicial, não sendo possível maiores considerações capazes de infirmar os cálculos da contadoria judicial.

Ademais, a alegação de que os cálculos por ela apresentados são dotados de fé pública e presunção de veracidade por terem sido realizados pela Receita Federal, não constitui motivo suficiente para o não acolhimento dos cálculos da Contadoria do juízo.

Do cálculo do embargado

De acordo com a Contadoria Judicial às fls. 53-58, “a conta da autora embargada, às fls. 1.810/1.815 (autos principais), está superestimada em razão da mesma ter deduzido mês a mês dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria complementar, o valor teto isento de IR de R\$ 900,00, para quem recebe mensalmente até tal valor. Tal metodologia é incorreta, uma vez que a exclusão do IR incidente sobre a faixa isenta da renda, já é contemplada nas tabelas progressivas oficiais de apuração do IR devido (...)”

A Contadoria judicial motivou seu parecer ao constatar que a metodologia utilizada pelos embargados estava incorreta em razão de ter sido deduzido mês a mês dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria complementar, o valor teto isento de IR de R\$ 900,00, para quem recebe mensalmente até tal valor, ao invés de considerar que a exclusão do IR incidente sobre a faixa isenta da renda, já é contemplada nas tabelas progressivas oficiais de apuração do IR devido.

Acerca da metodologia aplicável, esclareceu a Contadoria judicial às fls. 71-76, reiterando seu laudo anterior de fls. 58-61, que deve ser considerada a declaração de ajuste anual, em razão de ser ANUAL O REGIME DO IR e de serem as parcelas de IR mensalmente retidas, meras antecipações e, ainda, que “nas ações tipo a presente, a metodologia de cálculo consiste em que as contribuições vertidas exclusivamente pela parte autora a fundos de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sejam corrigidas para o ano de aposentadoria da mesma, resultando daí um montante atualizado denominado de “Crédito de Contribuições”.

Segundo cálculo da Contadoria de fls. 58-61 e 71-76, o cálculo do valor foi devidamente corrigido com aplicação da SELIC a partir da extinção da UFIR, conforme o v. acórdão às fls. 178 e ementa às fls. 179, aplicada a tabela para condenatórias em geral no âmbito da Justiça Federal, homologada pela Resolução/CJF-134/2010, atualmente substituída pela Resolução/CJF- 267/2013. A partir de 11/2000 (extinção da UFIR), aplicada a taxa SELIC em cumprimento à determinação contida no v. acórdão às fls. 178, ementa às fls. 179.

Assim, considerando a utilização do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do E. CJF, reputo correto o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 71-76 (ID 13345592), pois refletem o título executivo contrânsito em julgado.

Tendo em vista que os valores resultantes divergem dos cálculos elaborados por ambas as partes, os embargos merecem parcial acolhimento.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pela União Federal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação ao exequente JOÃO BAIMA SOBRINHO, pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 71-76 do ID 13345592, quais sejam, R\$ 8.761,45 (oito mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2014.

Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do cumprimento de sentença, processo nº 0051253-46.1997.4.03.6100.

Como o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso, com as devidas formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-22.2017.4.03.6100
AUTOR: IGLESIAS, PIMENTA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857, PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194, FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP368582
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivado.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014518-47.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO ALVES DE MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668, MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de comum de 5(cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016500-40.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de comum de 5(cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011609-57.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Diante do pagamento realizado pelo executado, indique o credor o nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF.

Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor.

Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento.

Após a retirada do alvará e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002797-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: OSCAR TERUO NISHIMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 23005621 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento final do agravo interposto pela parte AUTORA.

I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025018-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Tendo em vista que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (ID Num. 20405708) deixou de impugnar o cumprimento de sentença, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do ofício requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

c) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

d) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3.1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, proceda a Secretária a inclusão dos dados no PRECWEB, e, após a expedição, intinem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Considerando o pagamento voluntário do valor devido pela Eletrobrás (ID nº 23932772), indique o nome do advogado com poderes que figurará no alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários.

Fornecidos os dados, expeça-se o alvará.

I. C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018678-25.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES DODI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (Confecções Dodi Ltda - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

I. C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012180-71.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JADIEL RIBEIRO FREITAS

DESPACHO

Id nº 24256148 – Defiro a CEF o prazo requerido (15 dias).

Como cumprimento do despacho ID nº 23266396, expeça-se a Carta Precatória.

I. C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002984-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

13ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0025045-29.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMERSON NAPOLITANO

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA DE CLARES - SP196955

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO**, em 18 de dezembro de 2014, ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **EMERSON NAPOLITANO**, respectivamente, proprietária fiduciária e devedor fiduciário do imóvel situado na Rua Mário de Castro, n. 115 (casa n. 7), São Paulo-SP, CEP 03605-050, contribuinte n. 060.133.0136-0, matrícula n. 58.253 do 17º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 60.272, de 20 de março de 2014. Requeira a nomeação de perito judicial para elaboração de laudo para fins de inissão na posse. Ao final, requeira a expropriação do imóvel, oferecendo a quantia de R\$ 79.105,00. Juntou documentos (fs. 02/25).

Em 19 de dezembro de 2014, foi determinado o depósito da oferta inicial e posterior intimação dos expropriados para manifestação (Documento Id n. 29/30).

A expropriante, em 20 de janeiro de 2015, noticiou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 79.105,00, para 19.01.2015 (fs. 32/33).

A Caixa Econômica Federal, em 4 de fevereiro de 2015, ofereceu manifestação na linha de que o valor do imóvel seria de R\$ 228.000,00 (fs. 35/59).

Em 27 de março de 2016, foram ordenadas as citações dos réus (fs. 60).

Citada em 13 de abril de 2015 (fs. 65v), a Caixa Econômica Federal, em 08 de maio de 2015, ofereceu contestação reiterando manifestação anterior na linha de que o imóvel valeria R\$ 228.000,00. Requeira que o depósito judicial fosse destinado a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário. Indicou assistente técnico (fs. 66/67).

Citado em 13 de maio de 2015 (fs. 88), Emerson Napolitano, em 18 de maio de 2015, ofereceu manifestação na linha de que obteve avaliações da ordem de R\$ 375.000,00 e R\$ 362.000,00, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 68/79).

Em 25 de maio de 2015, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária ao devedor fiduciário expropriado, foi determinada a realização de perícia sobre o imóvel (fs. 80) e, em 2 de junho de 2015, determinada a intimação do perito judicial para estimativa dos honorários (fs. 83).

Em 24 de agosto de 2015, ante a ausência de oposição das partes, os honorários periciais foram fixados em R\$ 7.200,00 (fs. 104), conforme solicitado pelo perito judicial (fs. 90/92) e depositado pela Caixa Econômica Federal (fs. 103).

O perito judicial, em 2 de dezembro de 2015, depositou laudo de avaliação provisória na linha de que o imóvel valeria R\$ 287.430,00, para novembro/2015 (fs. 104/132).

Emerson Napolitano, em 28 de agosto de 2015, informou que não iria impugnar o laudo (fs. 143).

A Caixa Econômica Federal, em 8 de janeiro de 2016, concordou como o laudo pericial (fs. 144).

A Companhia do Metropolitano de São Paulo, em 11 de janeiro de 2016, requereu a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias (fs. 145).

Emerson Napolitano, em 12 de fevereiro de 2016, impugnou o laudo provisório sustentando que o valor do imóvel seria de R\$ 350.000,00 (fs. 147/148).

Em 13 de julho de 2016, foi determinada a elaboração de laudo definitivo (fs. 149).

O Perito Judicial, em 18 de novembro de 2016, depositou laudo de avaliação definitiva no sentido de que o imóvel valeria R\$ 287.430,00, para novembro/2015, requerendo o complemento dos honorários periciais (fs. 159/200).

Em 5 de dezembro de 2016, as partes foram intimadas para falar sobre o laudo definitivo (fs. 201).

A Caixa Econômica Federal, em 13 de dezembro de 2016, concordou como o laudo pericial (fs. 202).

A Companhia do Metropolitano de São Paulo, em 19 de dezembro de 2016, concordou como o laudo pericial (fs. 204/212).

Não houve manifestação do devedor fiduciário expropriante (fs. 213v).

Em 12 de maio de 2017, ante a ausência de oposição, os honorários periciais definitivos foram arbitrados em R\$ 12.240,00 (fs. 214).

A Companhia do Metropolitano de São Paulo, em 8 de fevereiro de 2018, depositou o complemento dos honorários periciais (fs. 224/226).

O processo foi virtualizado entre 4 e 27 de dezembro de 2018 (Documentos Ids n. 12811963, n. 13598385 e n. 13598386).

As partes foram cientificadas a respeito da virtualização por ato ordinatório elaborado em 21 de março de 2019 (Documento Id n. 15537956).

Não houve oposição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que a expropriante, ao ajuizar a ação em 18 de dezembro de 2014, requereu a elaboração de laudo para fins de inissão provisória na posse; em 11 de janeiro de 2016, diante do laudo de avaliação provisória, solicitou apenas a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias; em 19 de dezembro de 2016, concordou com o laudo definitivo na linha de que o imóvel valeria R\$ 287.430,00, para novembro/2015; mas, até a presente data, não efetuou o depósito da quantia indicada pelo perito judicial (foi realizado apenas o depósito da oferta inicial no valor de R\$ 79.105,00, para 19.01.2015).

Assim sendo, intime-se a expropriante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se ainda tem interesse na inissão provisória na posse, depositando, se o caso, o valor apontado pelo perito judicial com atualização monetária.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022764-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no evento ID 26070761, proceda a impetrante à devida comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016361-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JV TUBOS E ACABAMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS13600
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 26041915, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010571-89.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 25944674 e 26038250: Intimem-se, respectivamente, a impetrante e a União Federal, a fim de se manifestarem, caso entendam necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021377-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25613098: Recebo como aditamento à inicial.

Proceda a impetrante ao cumprimento do determinado pelos itens I e II do despacho ID 24417331, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, observando-se que o conteúdo econômico consubstancia-se, além dos valores demonstrados na planilha ID 25613804, no pedido de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Proceda, ainda, ao integral cumprimento ao determinado pelo item III do referido despacho, em idêntico prazo, com o aditamento à inicial no sentido de limitar o pedido às contribuições destinadas ao SEBRAE- SENAI-SESI-SENAC-SEST-SENAT, em face das restrições apontadas no instrumento de procuração ID 24392889 (APEX-ABDI-FNDE/salário-educação), ou substituindo-o, se o caso.

Intime-se.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026215-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N. A. D.
REPRESENTANTE: GILDEVANIO ILSO DOS SANTOS DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALEM SANTINHO - SP343004,
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N. A. D., neste ato representado por seu genitor, GILDEVANIO ILSO DOS SANTOS DINIZ, em face de ato emanado do **COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE SÃO PAULO**, Coronel de Cavalaria, Richard Wallace Scott Murray, por meio do qual objetiva a obtenção, em sede de liminar, a imediata matrícula do menor em vaga "excedente" (sem reclassificação), até o julgamento final deste *mandamus*.

Relata o subscritor do impetrante que o menor Natan Alves Diniz se inscreveu (inscrição nº 072) no concurso de admissão à 6ª série no Colégio Militar de São Paulo, abrangendo uma prova objetiva de matemática, uma prova de língua portuguesa com questões objetivas e uma avaliação de produção textual (redação), para fins de admissão 2020 aos colégios militares.

Sustenta ter alcançado altas notas na prova de matemática e de língua portuguesa no que se refere às questões objetivas, aduzindo que Natan estaria aprovado pela média aritmética das duas avaliações, no entanto, surpreendentemente, a sua redação foi dada como a pior, tendo alcançado o grau 0,0 de 3,0 pontos possíveis, arremessando-o para fora da lista dos candidatos aprovados, eliminando-o do concurso.

Assevera que, além de sonhegação ao acesso as informações questionadas em recurso administrativo, a ausência da análise da produção textual nos termos do art. 56, § 2º, do Manual do Candidato.

Assim, alega não ser possível considerar hígido o concurso comtal, tendo sido impedido de ter acesso à grade de correção detalhada da avaliação de produção textual (redação).

Afirma ter apresentado uma petição para que fosse disponibilizada a prova corrigida e com a grade de correção detalhada as penalizações, além de suplicar a reconsideração dos escores, tendo obtido a negativa às suas questões, razão pela qual, aduz que não lhe resta outra alternativa senão pedir socorro ao Poder Judiciário.

Pretende a imediata matrícula do menor como excedente enquanto se discutem nulidades narradas na petição inicial, alegando dano irreparável no aguardo pelo trâmite normal deste processo, que ultrapassaria o prazo de matrícula (a iniciar em 13/01/2020) e dificultaria a adaptação da criança, ou a perda do ano letivo, fazendo perecer o próprio objeto buscado nesta lide.

Por meio do despacho exarado no Id 25997041 foi concedido o prazo de 15 dias para que o impetrante providencie o aditamento de sua inicial mediante o recolhimento das custas iniciais em conformidade com o art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É a síntese do necessário.

Depreende-se dos autos que o impetrante junta no Id 25974629 o requerimento para solicitar vista da redação e da grade de correção detalhada, com base no art. 49, II, do manual do candidato, em duas oportunidades.

Na primeira análise ao pleito do impetrante, a autoridade coatora exarou a seguinte resposta (RECURSO Nº0027- RESPOSTA):

"De acordo com o artigo 55 do Edital nº 1, de 18 de julho de 2019- Processo Seletivo de Admissão 2019/2020 aos Colégios Militares, transcrição segue abaixo: "Será atribuído grau 0,00 (zero) à redação que apresentar texto com uma ou mais de uma das seguintes características: (...) modalidade textual diferente da pedida."

A proposta de redação constante no corpo da PROVA de LÍNGUA PORTUGUESA orientava os candidatos a. escreverem uma carta, inclusive orientava-os a assinarem como SEU AMIGO. b. A estrutura do texto/gênero- CARTA é composta pela presença de data/local, vocativo, estrutura do texto, despedida e assinatura, aliada à organização espacial. c. O texto redigido pelo candidato não se configura em uma CARTA, mas em uma narrativa (diário) que tangencia o tema águia e não atende às orientações constantes da proposta. d. Como o texto escrito não atende à modalidade textual solicitada, foi atribuído o grau 0,00 (zero) à produção textual. A Banca seguiu ao previsto no EDITAL do concurso de admissão aos Colégios Militares. Nesse sentido, o pedido do responsável pelo candidato foi indeferido pela Banca por contrariar o exposto no Edital."

Na segunda oportunidade, observa-se a seguinte fundamentação (RECURSO N20032-RESPOSTA – Id 25974632):

"(...) d. Não foi cerceada a defesa, tampouco omitidos os critérios de atribuição de grau zero. A leitura do texto do aluno já aponta para a não atenção à modalidade textual solicitada na proposta de prova e alguns atendimentos obrigatórios, principalmente referentes à forma do texto, que lá constavam. Nesse sentido, a Banca atribuiu o grau zero, motivo pelo qual não há detalhamentos de correção a serem apresentados aos responsáveis. e. Considerando que todos os critérios de concessão de nota zero e a grade de correção já constavam do EDITAL, publicado em Diário Oficial da União, esta Banca entende que o princípio da publicidade e transparência foram garantidos a todos os candidatos. f. No que concerne o acesso à grade de correção detalhada, este detalhamento reveste-se de caráter discricionário da Banca(...)"

Observa-se que no caso em tela, em que pese tenha a autoridade impetrada atribuído nota zero ao impetrante e que, em razão disso, não haveria "detalhamentos de correção a serem apresentados", fato é que ainda persiste o esclarecimento no que concerne à obediência do disposto no art. 56, §2º e seguintes, *in verbis*:

*56. Os critérios a serem utilizados na correção da Produção Textual (Redação), e os valores de cada item que compõe a tabela de correção obedecerão os critérios definidos neste artigo. § 1º A Produção Textual (Redação) do Concurso de Admissão (CA) terá o total de 30 (trinta) escores (ideias), equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total da prova de Língua Portuguesa, perfazendo, pois o somatório de 3,0 (três vírgula zero) pontos. § 2º **Todas as produções textuais (Redações) serão corrigidas por duplas de docentes, e a nota final será calculada, a partir da média aritmética do somatório das duas notas. Havendo discrepância igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero) ponto, as correções da dupla de docentes, a redação será corrigida por um terceiro docente (corretor) e a nova nota constará de média aritmética com a mais próxima obtida.** § 3º A grade de penalização da Produção Textual (Redação) será detalhada em descritores pelas bancas de Língua Portuguesa dos Colégios Militares (CM) do Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB) em face das propostas de Produção Textual (Redação) a serem consideradas em seus respectivos excertos. § 4º As bancas deverão estar em condições de apresentar a grade de correção detalhada em descritores com as respectivas penalizações da Produção Textual (Redação), quando da solicitação de vista à Redação."*

Deste modo, considerando que referidos esclarecimentos não constam das fundamentações apresentadas pela autoridade coatora, reconheço a plausibilidade do alegado pelo impetrante, nesta parte.

Neste aspecto, entendo que o conteúdo do ato administrativo, ainda que o ato seja classificado como discricionário, está, sim, sujeito a controle judicial, sob o critério de razoabilidade. Entretanto, frise-se que a análise pelo magistrado está adstrita a verificar se referido ato foi praticado dentro dos limites aceitáveis e previstos no edital.

Não se vislumbra, ainda, direito líquido e certo de ver a prova cotejada com as demais. Além de não ser prevista no edital, a providência ainda dependeria de operacionalização que não se sabe se realmente seria viável.

Por outro lado, não visualizo que, por ora, seja o caso de permitir-se a imediata matrícula do menor como excedente, eis que se trata de providência que depende da verificação da correta fundamentação que dá suporte à nota atribuída ao impetrante. Mais do que a apresentação das informações e circunstâncias a respeito da correção da prova, a providência postulada exige um juízo sobre o próprio teor da mesma para que se diga, ainda que provisoriamente, se há ou não verossimilhança de um direito à aprovação - que desborda da via eleita.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar requerida** para o fim de determinar à autoridade coatora a apresentação da fundamentação da nota atribuída ao impetrante, obedecidas as formalidades constantes do art. 56 e parágrafos, especialmente no que se refere à avaliação da redação por um terceiro docente.

Frise-se que a continuidade da demanda está condicionada ao devido pagamento das custas nos termos do despacho do Id 25997041, eis que o documento constante do Id 25974955 não preenche o requisito para tal.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026297-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão dessas mesmas contribuições na sua própria base de cálculo para os fatos geradores futuros, resguardando-se, ainda, o direito da Impetrante expedir a sua certidão de regularidade fiscal (CND) e afastando-se o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial, diante da exclusão do valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo violaria os artigos 195, I, “b” e 239 da Constituição Federal, matrizes constitucionais das contribuições questionadas, e os artigos 3º da Lei nº 9.718/98 e 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que esses valores não constituiriam receita própria da pessoa jurídica que o paga, mas uma “receita de terceiros”. Fundamentam seu pedido no RE 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004904-52.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BERTOLANI
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos, dos itens 7 e 8 do despacho ID Num 16250178, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, aparte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008710-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELIA GOMES FERREIRA GIRELI

DESPACHO

Considerando a petição da CEF id 25477052 informando sobre o acordo entabulado entre as partes e que o montante bloqueado via sistema BACENJUD será utilizado para liquidação do débito, providencie a Secretaria a transferência do montante que ainda se encontra bloqueado - R\$ 15.725,90 depositado no Banco Bradesco (id 24972103) para conta judicial a ser aberta e vinculada a estes autos junto à agência da CEF 0265.

Efetuada a transferência, fica autorizada pela CEF a apropriação deste valor diretamente, servindo o presente despacho como ofício.

Confirmada pela CEF a apropriação e requerido por ela a extinção da execução tal como indicado no item "2" de sua petição id 25484013, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003593-88.2018.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234

DESPACHO

1. ID 22688665: dê-se vista à Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste quanto à Exceção de Pré-executividade ora formulada pelos Executados.
2. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022467-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROBERTO PERES DE QUEIROZ E SILVA EDITORA - ME, ROBERTO PERES DE QUEIROZ E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BECKER DE QUEIROZ E SILVA - SP241583, VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BECKER DE QUEIROZ E SILVA - SP241583, VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921

DESPACHO

1. ID. 16698378: anote-se.
2. ID. 16698375: defiro a penhora "on line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intemem-se os Executados, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Restando infrutífera ou insuficiente a utilização do sistema BACENJUD, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se concretamente em termos de prosseguimento do feito.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
7. Oportunamente tomemos autos conclusos.
8. Intemem.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023107-96.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AUTO MECANICA QUALITY CAR LTDA - ME, MAURINO APARECIDO DE LIMA, LIGIADOS SANTOS SILVEIRA

DESPACHO

1. Primeiramente dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência do r.despacho proferido à fs.168/168v dos autos físicos (documento digitalizado incluído no ID.14245870 – págs.181/182)
2. No mais, ante a apresentação de planilha atualizada de débito pela Exequerente às fs. 170/177v dos autos físicos (documento digitalizado incluído no ID. 14245870 – págs. 184/199), cumpra-se o r.despacho de fs.168/168v dos autos físicos.
3. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a Exequerente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual nos autos em relação ao advogado subscritor da petição de ID.20124595, uma vez que constato que o advogado que o substabeleceu (ID. 20124596) não consta do instrumento de procuração juntado aos autos às fs.07/09 dos autos físicos (documento inserido no ID.14245870 - págs.09/11) e tampouco dos demais substabelecimentos.

4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003648-79.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737
EXECUTADO: EVANIR ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007024-73.2012.4.03.6100 (ID 17151582), intime-se a parte Exequerente para manifestar-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
2. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
3. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-45.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMADURAS UNIVERSAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Solicite-se ao Banco do Brasil informação sobre o estorno da conta judicial nº 3200101232444. Caso confirmado o estorno, providencie a Secretaria a reexpedição do precatório (fls. 559) com anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

2. Expedido o precatório, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

3. Confirmado o pagamento, e considerando a comunicação eletrônica do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais que informa o valor remanescente da dívida da Execução Fiscal nº 0089677-03.2000.403.6182 (R\$ 145,88 em 11/12/2019), inobstante a transferência efetuada (fls. 578/581), oficie-se para a transferência nos termos em que requerido (id 25958646).

4. Guarde-se eventual deferimento do pedido de arresto no rosto dos autos solicitado perante o Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Isabel/SP (0006358-21.2011.8.26.0543).

5. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024694-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: AFAM CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CINTIA RIBEIRO MARINHO - RJ159969, JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 22 de novembro de 2017, ajuizou ação regressiva em face da AFAM CONSTRUÇÕES LTDA., afirmando que o acidente de trabalho de Fábio da Silva Cruz de Lima ocorreu em 29 de janeiro de 2014, o qual importou nas concessões de benefícios previdenciários, decorreu de negligência da ré que não manteve o canteiro de obras civis com vias de passagens limpas, conforme norma regulamentar. Acrescentou, ainda, que a ré não mantém profissional de segurança do trabalho na obra, e que não organizou Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), os quais teriam finalidades preventivas. Requeceu a condenação da ré no pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas referentes aos benefícios previdenciários concedidos a Fábio da Silva Cruz de Lima em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 29 de janeiro de 2014. Pleiteou, ainda, a inversão do ônus da prova.

A instrução já foi encerrada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Pende de decisão a questão da inversão do ônus da prova, cuja apreciação deveria ter precedido a coleta de provas em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.

A autora postulou - e a ré contestou - a inversão do ônus da prova.

Aduz o INSS que a jurisprudência vem reconhecendo ser ônus do empregador comprovar que o ambiente era seguro e que foi diligente, tomando as providências necessárias para evitar acidentes e minorar as consequências de ocorrências lesivas ao obreiro.

Como bem pontificou Larissa Soldate Correia sobre a questão, antes do advento do atual CPC, é inaplicável nas ações regressivas acidentárias a previsão legal de inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC. Por isso, a análise do assunto impõe que a questão seja dirimida à luz do CPC que, diferentemente do seu predecessor, prevê a distribuição dinâmica do ônus da prova.

O art. 373, § 1º, do CPC, consagrou a distribuição dinâmica do encargo probatório, autorizando sua inversão quando as peculiaridades da causa apresentarem impossibilidade ou excessiva dificuldade para a parte em tese incumbida da carga.

Reconheço que no caso em tela a prova da negligência do nexo de causalidade entre a infringência do dever de cuidado e o acidente do qual resultou o acidente de trabalho não é simples, nem fácil. Todavia, as circunstâncias do acontecimento mostram que a dificuldade probatória reveste-se de caráter bilateral, pois tanto a comprovação da negligência quanto às normas padrão de segurança do trabalho, quanto à ausência de infringência do cuidado exigido, revelam-se difíceis para os litigantes interessados na comprovação de suas alegações, de modo a caracterizar-se a situação na qual o art. 373, § 2º, do CPC determina que não se inverta o ônus da prova, mantendo-se a atribuição estática padrão no sentido de que a cada um incumbe provar o que alegar.

Tem-se no caso aquilo que a doutrina vem chamando de prova bilateralmente diabólica.

Desse modo, cumpre à autora a prova do quanto exigido pelo art. 120 da Lei Federal 8.213/91, ou seja, de que foi houve conduta, ativa ou omissiva, relativa às normas de segurança do trabalho aplicáveis, das quais resultou o acidente de trabalho, ou seja, de que o cuidado exigível impunha postura diversa da praticada. É preciso restar evidenciado, ainda que por indícios, desde que seguros e convergentes, que a infringência de um dever juslaboral por parte do empregador contribuiu causalmente de forma decisiva para o acidente do obreiro.

Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova.

2. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o conjunto probatório produzido até aqui deixa dúvidas acerca do ocorrido (na medida em que parte dos documentos indica que o obreiro teria tropeçado em entulhos e outra parte parece indicar que o tropeço teria ocorrido em elemento estrutural da obra), aliado ao fato de que a ausência de profissional de segurança na obra e a ausência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) também colaboraram para que os fatos não fossem apurados corretamente, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para a oitiva de Fábio da Silva Cruz de Lima como testemunha do Juízo.

Assim sendo, designo nova audiência de instrução para o dia 3 de março de 2020, às 14h00.

Indique o Instituto Nacional do Seguro Social o endereço atualizado do beneficiário Fábio da Silva Cruz de Lima constante em seu banco de dados.

Com a indicação do endereço atualizado pela autarquia federal, intime-se a testemunha do Juízo para comparecimento à audiência.

3. Sem prejuízo, ante as ponderações da ré na linha de que o benefício previdenciário concedido não corresponde à lesão do obreiro, aliado ao fato de que esta não foi parte no processo que tramitou na esfera estadual, **DEFIRO** a produção de prova pericial médica.

Para tanto, nomeio para o encargo a Perita Judicial Marta Cândido, CRM n. 50.389, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC.

Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

Com a proposta, intime-se o réu para falar nos termos do artigo 465, § 3º, do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.

Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico.

Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual se iniciará a partir de sua efetiva intimação, que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio do acesso a este sistema processual (PJe).

Após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes a fim de manifestarem de acordo como disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se a perita (CPC, art. 477, § 2º).

Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, oportunamente expeça-se alvará de levantamento ou, ainda, caso seja indicado os dados bancários, providencie a Secretaria a expedição de ofício à instituição financeira depositária para efetivas a transferência dos valores a título de honorários em favor do perito.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009592-23.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Proceda a Secretaria à juntada do arquivo audiovisual referente à audiência realizada na Carta Precatória nº 0000842-96.2018.8.27.2725.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022342-64.2019.4.03.6100
AUTOR: OLGA KINUKO MATSUMOTO SUNAKOZAWA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP340250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022344-34.2019.4.03.6100
AUTOR: RUBENS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010551-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ODETE SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o art. 513, parágrafo terceiro, CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada conforme Id 10778054, sendo que a intimação para pagamento no endereço declarado pela Ré na certidão do Oficial de Justiça resultou negativa, de acordo com a certidão Id 23520148.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimada a ré Odete Santana De Oliveira para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060565-22.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXITO CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO ABRAHAO - SP28954, MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI - SP161732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que os cálculos devem ser efetuados pelo Exequente (art. 523 e 524 do CPC).

Cumpra-se o despacho id 22360139, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-68,2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA, GAMA SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prosseguindo na decisão ID 18672696, inclui-se no polo ativo dos autos a empresa GAMA SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ nº 05.867.976/0001-80, conforme requerido.

Manifestem-se as autoras em réplica e após, nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022339-12,2019.4.03.6100
AUTOR: BARBARA BARCELLOS, MIKA TATSUNO, IGOR ESDRAS DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029796-32,2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA VIEIRA MARTINS, ENIVALDO VIEIRA SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

SUZANA VIEIRA MARTINS e ENIVALDO VIEIRA SANTOS SOBRINHO, em 4 de dezembro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando que, em 27 de novembro de 2015, celebraram compromisso de compra e venda de bem imóvel para entrega futura com a Construtora Baze S/A, para aquisição do apartamento n. 72, do Edifício Híbis, do Reserva do Bosque Condomínio Club, que seria construído em São Paulo-SP no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, comprometendo-se a pagar R\$ 190.000,00 por meio de recursos próprios, financiamento com a ré e subsídio do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Acrescentaram que, em 15 de março de 2016, celebraram com a ré contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV) e Recursos do FGTS, por meio do qual esta se obrigou a fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e, caso constatado atraso, acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias ao término da obra.

Aduzaram, entretanto, que cumpriram com suas obrigações, mas o imóvel não lhes foi entregue no prazo acordado, estando a obra paralisada desde junho de 2017. Alegaram, ainda, que juntamente com os demais mutuários formalizaram a solicitação de acionamento do seguro pela ré, o que importou na destituição da Construtora Baze em 22 de março de 2018, mas ainda não houve a substituição da construtora porque a indenização securitária acordada não é suficiente para o término das obras. Informaram que já foi eleita a nova construtora, estando apenas pendentes trâmites burocráticos.

Ponderaram que, como a obra foi financiada no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", a ré não é mera agente financiadora, sendo responsável pela conclusão das obras. Argumentaram que o prazo de 30 (trinta) dias seria suficiente para a substituição da construtora, e que o prazo de 90 (noventa) dias seria suficiente para o término das obras, dado que há menos de 10% para serem executados. Requereram a tutela de urgência para que a ré seja obrigada a substituir a construtora no prazo de 30 (trinta) dias e a concluir as obras no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com confirmação ao final. Requereram indenização por danos materiais correspondente a 0,5% a.m. do valor do imóvel desde junho/2018 até a efetiva entrega das chaves. Requereram, também, indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, dado que o sonho da casa própria não foi realizado até a presente data. Deram à causa o valor de R\$ 60.000,00. Informaram que não tinham interesse na realização de audiência de conciliação. Pleitearam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (Documento Id n. 12798747).

Em 10 de dezembro de 2018, a tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada a citação da ré com prévia designação de audiência de conciliação. Foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 12976304).

Em 14 de dezembro de 2018, foi designada audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 16h00 (Documento Id n. 13148507).

Em 22 de fevereiro de 2019, foi certificado que a conciliação não foi alcançada (Documento Id n. 14714525).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 11 de março de 2019, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, destacando que o empreendimento, muito embora se enquadrasse na faixa de preço do Programa "Minha Casa, Minha Vida", foi contratado como operação de mercado. De forma alternativa à preliminar, sustentou que a Construtora Bazze seria litisconsorte passiva necessária. No mérito, sustentou que o término da obra estava previsto para 15.03.2018, e que apenas em 23 de novembro de 2017 constatou que a obra - que já contavam com 95,19% concluído - estava paralisada. Acrescentou que, a partir daí, além de acionar a seguradora Berkley, começou tratativas com a Construtora Bazze para retomada das obras, sendo realizada reunião em 27 de dezembro de 2017, apresentado plano de ação em 24 de janeiro de 2018 e acordado a retomada das obras para o dia 29 de janeiro de 2018, o que posteriormente foi adiado para o dia 12 de fevereiro de 2018, mas não cumprido conforme constatado em 23 de fevereiro de 2018. Ponderou que, por exigência contratual da seguradora, teve que notificar a construtora outras duas vezes em 16 de fevereiro de 2018 e 6 de março de 2018, para que esta retirasse materiais e empregados da obra, instalando vigilância no local em 16 de abril de 2018. Informou que, em 22 de abril de 2018, a seguradora informou que retomaria seu processo, tendo enviado convites a 3 (três) empresas no dia 1 de junho de 2018, mas apenas a Construtora Predial Suzanense apresentou orçamento que lhe foi enviado em 1 de agosto de 2018, o qual precisou ser revisado em diversos pontos, mas, ao final, não atendeu aos requisitos exigidos pela legislação (não especificou). Esclareceu que, entre 7 e 13 de novembro de 2018, foram convidadas 5 (cinco) empresas para apresentarem propostas, mas até o momento apenas uma havia manifestado interesse e outra declinado. Por fim, esclareceu que a seguradora, em 13 de novembro de 2018, encaminhou-lhe notificação para aprovação do orçamento para retomada da obra, sob pena de pagamento em espécie, e que, no processo n. 5028891-27.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, foi deferida a tutela de urgência para que fossem retomadas as obras em 60 (sessenta) dias. Requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido (Documento Id n. 15150839).

Em 11 de março de 2019, além de abertura de vista para réplica, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 15152846).

Houve réplica em 24 de abril de 2019, informando que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 16628593).

A Caixa Econômica Federal, em 12 de abril de 2019, requereu o julgamento antecipado da lide (Documento Id n. 17062386).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Na contestação, a Caixa Econômica Federal reconhece que, pelo menos, é responsável pela escolha da nova construtora, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo do feito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

3. Na contestação, a Caixa Econômica Federal informa que a Construtora Bazze S/A já foi afastada das execuções da obra, e os pedidos indenizatórios não ensejam a figura do litisconsorte passivo necessário, ainda que haja solidariedade.

Rejeito, portanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

4. Na contestação, a Caixa Econômica Federal informa que, no processo n. 5028891-27.2018.403.6100, ajuizado por outro mutuário, foi deferida a tutela de urgência para que fossem retomadas as obras, e que a seguradora Berkley notificou-a extrajudicialmente com possibilidade do pagamento da cobertura em espécie.

Assim sendo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se outros mutuários ajuizaram ação pleiteando a imediata retomada das obras, se já houve substituição da construtora e se já houve o pagamento da cobertura securitária.

Desde já, fica facultada manifestação sobre eventual conexão com outros eventuais processos ajuizados por outros mutuários.

6. Caso seja noticiado que o pagamento da cobertura securitária ainda não foi realizado e que a construtora ainda não foi escolhida, dê-se vista aos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aditem a petição inicial no sentido de incluir a Seguradora Berkley no pólo passivo, como litisconsorte passiva necessária, em relação ao pedido de substituição da construtora, ficando facultada manifestação sobre eventual conexão com outros eventuais processos ajuizados por outros mutuários.

7. Os autores sustentam na petição inicial que as obras foram paralisadas em junho/2017, e a ré informa que constatou tal paralisação apenas em medição efetuada em 23 de novembro de 2017.

Determino, pois, à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba relatório com as datas de todas as medições efetuadas e quais os percentuais de execução nelas verificados.

8. Com a juntada de tal documento, dê-se vista aos autores.

9. Ante a evidente conexão, inclusive com mesmo pedido de designação de nova construtora, associe-se ao processo n. 5030582-76.2018.403.6100, trasladando cópia da presente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017444-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI, em 18 de julho de 2018, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP**, afirmando que não cometeu as infrações contidas no auto de infração e imposição de multa n. 141.000.2017.34.504688, vez que promoveu a regularização de seus dados cadastrais dentro do prazo legal, e que a multa de R\$ 15.000,00 é excessiva. Ponderou que corre o risco de cessarem suas atividades. Requeveu a anulação do auto de infração e, subsidiariamente, a redução da multa para R\$ 10.000,00, bem como que a ré não cesse suas atividades (Documento Id n. 9445125).

Em 24 de julho de 2018, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação da ré (Documento Id n. 9580114).

Citada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em 17 de agosto de 2018, ofereceu contestação com preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse processual. No mérito, defendeu a autuação ponderando que não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se na discricionariedade da Administração Pública. Requeveu o julgamento antecipado da lide (Documento id n. 10217448).

Em 4 de setembro de 2018, além da abertura de vista para réplica, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 10606973).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em 17 de setembro de 2018, reiterou seu pedido de julgamento antecipado da lide (Documento Id n. 10904239).

Houve réplica em 26 de setembro de 2018, ocasião em que foi requerida a produção de prova pericial (Documento Id n. 11158539).

Em 8 de outubro de 2018, foi determinada a abertura de vista à autora para juntada de documentos (Documento Id n. 11431820).

A autora, em 18 de outubro de 2018, informou que não tinha outros documentos para serem juntados, insistindo no seu pedido de prova pericial (Documento Id n. 11695606).

Em 14 de novembro de 2018, foram solicitados esclarecimentos acerca do pedido de prova pericial (Documento Id n. 12289974).

Houve manifestação da autora em 06 de dezembro de 2018 (Documento Id n. 12880242).

Em 25 de março de 2019, foi indeferida a prova pericial requerida (Documento Id n. 15619397).

A autora opôs embargos de declaração em 3 de abril de 2019 (Documento Id n. 16022406).

Em 25 de abril de 2019, os embargos de declaração foram rejeitados (Documento Id n. 16685823).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial descreve de forma suficiente os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos anulatórios, conforme relatório da presente sentença.

Noutro ponto, observo que, juntamente com a petição inicial, a autora juntou decisão administrativa que importou na aplicação de 2 (duas) multas nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, por infrações previstas no artigo 3º, XII e XV, da Lei n. 9.847/99.

Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial, vez que esta contém narrativa suficiente para o exercício do contraditório e da ampla defesa bem como foi instruída com o documento indispensável ao ajuizamento da ação.

Rejeito, portanto, tal preliminar.

Acolho, entretanto, a preliminar de falta de interesse processual na modalidade utilidade deduzida em relação ao pedido de cessação das atividades, sobretudo porque a Administração Pública não impôs tal penalidade à autora.

Nesta parte, portanto, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.

No mais, os pedidos são improcedentes.

A análise dos autos revela que a autora foi autuada com base no artigo 3º, inciso XII, da Lei n. 9.847/99, no valor de R\$ 5.000,00, porque possuía bandeira branca cadastrada desde 9 de dezembro de 2015, mas ostentava a bandeira da BR Distribuidora em 30 de maio de 2017, e com base no artigo 3º, inciso XV, da Lei n. 9.847/99, no valor de R\$ 10.000,00, porque ostentava a bandeira da BR Distribuidora em 30 de maio de 2017, mas comercializava produtos de outras distribuidoras.

Portanto, corretas as duas autuações, vez que tais fatos amoldam-se às condutas de “deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas” (art. 3º, XII, da Lei n. 9.847/99) e “deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação” (art. 3º, XV, da Lei n. 9.847/99).

Ou melhor, não há que se falar em infração única, como dá a entender a petição inicial, isto porque a autora, além de atuar com informação diversa do seu cadastro, comercializava combustível em desacordo com a bandeira ostentada.

Registro, inclusive, que a autora não demonstrou que estaria dentro do prazo para a alteração dos dados cadastrais, mesmo após ampla oportunidade para produção probatória.

O agravamento da pena pela gravidade da infração também se justifica, vez que a informação passada aos consumidores de forma equivocada dizia respeito ao próprio combustível comercializado.

De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos principal e subsidiários.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) Com relação ao pedido de não fazer a cassação do registro do estabelecimento, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela autora.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à AGU para requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência consistente na imediata suspensão da exigibilidade das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS destacado na Nota Fiscal, determinando-se que à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, na COFINS e a Contribuição ao PIS não podem ser exigidas sobre o montante correspondente ao ICMS devido em razão das receitas auferidas pela autora, eis que o destaque do valor na nota fiscal decorre de mero controle para os fins do artigo 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, não servindo para fins de faturamento ou receita da pessoa jurídica, cujos conceitos não admitem inclusão de valores relativos a impostos.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a discussão relativa à base de cálculo do PIS/COFINS, assentando que o conceito constitucional de receita não contemplaria o valor de impostos sobre ela incidentes, entendendo este exarado no RE nº 574.706/RS, concluindo que ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Alega, entretanto, que a Receita Federal do Brasil, em flagrante afronta ao definido pelo Poder Judiciário, publicou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que prevê que será excluído da base das contribuições apenas o valor de ICMS efetivamente recolhido aos cofres públicos, razão pela qual vema Juízo objetivando a declaração de inexistência da referida exação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio do Id 25818322 foi concedido o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a regularização de sua representação processual, providência esta cumprida consoante se observa do documento juntado no Id 25934147.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

Id 25934147: Recebo em aditamento à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Vejamos o disposto na Solução de Consulta Interna nº 13/2018 – COSIT:

“Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos” – grifei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte do voto da Ministra Carmem Lúcia, relatora do RE nº 574.706/PR:

(...)

Podem-se aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

(...)

9. *Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. *Com esses fundamentos, concludo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

11. *Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. *Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” – grifei.

No que tange ao afastamento da COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária por meio dessa Solução de Consulta Interna fixou a orientação no sentido de deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, apenas ICMS efetivamente recolhido, eis que a base de cálculo dessas contribuições considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, não sendo excluído o valor de ICMS a recolher em razão da sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, ao menos neste juízo perfunctório, entendo que o raciocínio fazendário não merece prosperar, pois tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, aparentemente pode ter havido uma indevida restrição ao direito reconhecido pelo STF, extrapolando os critérios definidos na respeitosa decisão.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS destacado na Nota Fiscal, de forma a afastar as restrições contidas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016073-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULA SANTOS DE PINO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA SANTOS DA SILVA - SP410938
REQUERIDO: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA., ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DES PACHO

Em complemento à decisão id 25936973, inclui-se a União Federal (AGU) no polo passivo, citando-a, juntamente com as demais rés.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033017-12.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP, GEADAS DOCEIRA E LANCHONETE LTDA - ME, ALTEZA PAES E DOCES LTDA - EPP, HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - EPP, EMPORIO BELLA VISTA LTDA - EPP, DOCEIRA GEMEL LIMITADA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25919416: Tendo em vista a comunicação eletrônica da Divisão de Análise de Precatórios id 26026607, que informa sobre a impossibilidade da alteração solicitada por meio do despacho id 25722037, uma vez que já disponibilizado o montante devido na requisição, solicite-se à referida Divisão, servindo o presente despacho como ofício, o cancelamento do RPV 20190213572 e o estorno do valor depositado aos cofres do Tribunal (artigos 36, parágrafo único e 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF).

Confirmados o cancelamento e o estorno, expeça-se novo requisitório pelo sistema PRECWEB constando o real beneficiário, José Roberto Marcondes, permanecendo os demais dados anteriormente lançados.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017625-09.2019.4.03.6100
AUTOR: CHRISTIANE MARTINS FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MESTRE LOPES - SP255247, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030713-51.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULINA CALLE NUNEZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em 5 dias, dê a CEF cumprimento à determinação final de id 17423024 - Pág. 3, trazendo aos autos a documentação e informações pertinentes.

Após, vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004991-08.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CRISTIANE DE FREITAS CARVALHO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013367-80.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODELA, SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA - SP173202

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos Embargos nº 0010345-77.2016.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019746-18.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768, MARIO PAULELLI - SP17643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJE, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da resolução nº 142, de 20/07/2017, as seguintes peças processuais, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - petição inicial; (...)

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003638-11.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621,
MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 65.837,60, posicionada para 11/04/2019, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 635.00245622-5, para a conta mantida no Banco 745, Banco Citibank S/A, Agência 0001, Conta Corrente 000.17.167, de titularidade de UNILEVER BRASIL LTDA, CNPJ 61.068.276/0001-04, sem dedução da alíquota.

A instituição financeira depositária deverá ser notificada por e-mail desta decisão para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (civel-se0-vara14@trf3.jus.br) no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013834-59.2015.4.03.6100
AUTOR: MAXFREEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JV - INDUSTRIA, SERVICIO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP212337-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 13969961, que denegou a ordem requerida, julgando improcedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença contém erro material, contradição e omissão, dado que se pautou em documento que não guarda relação com os fatos que envolveram o Processo nº 16143.720.294/2015-90, cujo débito, impeditivo da emissão de certidão de regularidade fiscal, está com a exigibilidade suspensa.

Manifestação da embargada.

Decisão ID 19608540, determinando que o impetrado se manifeste sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo nº 16143.720.294/2015-90.

O impetrado informa que o referido crédito está com a exigibilidade suspensa por força da interposição de Recurso Voluntário ainda sem julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Diante da informação prestada pela autoridade coatora, ID 20948217, o crédito tributário objeto do Processo nº 16143.720.294/2015-90 está com a exigibilidade suspensa, razão pela qual inexistirá óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que tal débito seja o seu único impeditivo.

Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes, com efeitos infringentes, provimento, para determinar que a sentença fique assim redigida:

“...Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando procedente o pedido para autorizar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa desde que o único óbice seja o crédito objeto do Processo nº 16143.720.294/2015-90.”

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011619-72.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: TUPY S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006172-10.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIAN BALAN, DANIEL DE CASTRO CALDAS, FERNANDO LUIZ PEREIRA, JOSE CARLOS ALVIM, MARCIANO GUEIRA SALEM DA SILVA, MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU, ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0032745-67.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: JOSEPH MENEZES DE MORAES, CASSIO DE MORAES, AECIO AROUCHE DE TOLEDO, DILMA PANZA PRADO, IEDA PANZA PRADO, INGRID CECILIA AARDITI, MARIA DE LOURDES AARDITI HECKEL, ELSA WECHSELBERGER AARDITI, LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE, CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE, MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA, PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA

RÉU: MARIA FIGUEIREDO AROUCHE, AIDA PANZA PRADO, NIRA GLORIA PANZA PRADO, TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO

Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO DARIO DE MORAES - SP14245, ANTONIO ARY AVANCINI MENDES - SP35542

Advogado do(a) ASSISTENTE: CELSO DARIO DE MORAES - SP14245

Advogado do(a) ASSISTENTE: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIS ANTONIO MIGLIORI - SP23073, ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501

Advogados do(a) ASSISTENTE: FIORAVANTE CANNONI - SP15213, FERNANDO MARADEI - SP13426

Advogados do(a) ASSISTENTE: FIORAVANTE CANNONI - SP15213, FERNANDO MARADEI - SP13426

Advogados do(a) ASSISTENTE: LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR - SP26553, FERNANDO MARADEI - SP13426

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO GONCALEZ - SP48267

TERCEIRO INTERESSADO: TULIO MENEZES FRANCA, DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA, VANDA AARDITI, INGRID CECILIA AARDITI, JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DARIO DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ARY AVANCINI MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GONCALEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARIO CORREA VALLILO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DARIO DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ARY AVANCINI MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FIORAVANTE CANNONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MARADEI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MARADEI

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas rés INGRID DE LOURDES AARDITI e MARIA DE LOURDES AARDITI HECKEL contra a sentença ID 14101122-p. 177, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença padece de obscuridade quanto à preliminar de legitimidade passiva e à prescrição.

Manifestação dos embargados.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão às embargantes, posto que a sentença não contém nenhuma obscuridade. Esta consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi malfeita (sem perfeição), com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação.

As questões levantadas pelas embargantes foram minuciosamente apreciadas na sentença, com análise profunda dos memoriais descritivos dos lotes e de todos os fatos que envolveram a demanda.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais as embargantes divergem da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de exclusão de ICMS e de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, o embargante alega que a sentença deve ser aclarada para reconhecer o direito à recuperação de supostos indébitos nos últimos 5 anos da propositura da ação.

A parte-ré aguarda o julgamento dos embargos de declaração.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A sentença foi suficientemente motivada nas razões pelas quais conclui pelo efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706 pelo E. STF.

Por isso, o pedido foi julgado parcialmente procedente o pedido para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive), observado o disposto no artigo 170-A, CTN.

Logo, não há omissão ao não conferir o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos anteriores à distribuição do presente feito.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I..

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025235-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (id 26021053), e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

1. Assim, em sendo suficiente o valor depositado, deverá a parte ré adotar as providências necessárias à sustação dos protestos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se a parte ré, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-37.2019.4.03.6100
AUTOR: BITAL RESTAURANTES LTDA.
PROCURADOR: LUIZ COELHO PAMPLONA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Int. e Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020281-36.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARGILLAGRÍCOLAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARGILLAGRÍCOLAS S.A.** por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do débito exigido na Carta-Cobrança de fls. 13 do Processo Administrativo de Cobrança n. 10880.738320/2019-40, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, bem como nos demais fundamentos jurídicos expostos.

A Impetrante pretende, através da presente ação mandamental, assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento de R\$ 29.307.644,50 exigidos pela autoridade impetrada a título de devolução de 70% dos créditos presumidos de COFINS, que lhe foram antecipados por meio de pedido de ressarcimento controlado pelos Processos Administrativos nº 13811.720618/2017- 43 (doc. 2) e nº 10880.738320/2019-40.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de ressarcimento em razão da existência de judicial não transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 0007660-15.2007.4.03.6100), proposta em 16/04/2007, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento judicial para promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, considerando que a impetrante pleiteia em juízo a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a autoridade impetrada concluiu que o desfecho da ação poderia impactar a composição dos créditos consubstanciados nos pedidos de ressarcimento ora em questão.

Em razão de tal decisão, a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento dos pedidos de compensação, que se encontram, assim, com a exigibilidade suspensa. A Impetrante entende que, em virtude da apresentação de manifestação de inconformidade nos autos do processo n. 13811.720618/2017-43, ainda pendente de julgamento, também deve ser suspensa a exigibilidade do montante relativo ao ressarcimento antecipado de 70%, pois, caso a manifestação de inconformidade seja julgada procedente, a totalidade do direito creditório da Impetrante será restabelecida, isto é, o Fisco não poderá exigir da Impetrante os débitos compensados com o crédito residual (30%) e, tampouco, será devida a devolução do crédito de 70% que lhe foi antecipado. Assim, a Impetrante ressalta que não faz qualquer sentido, lógico ou jurídico, o entendimento de que a manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante: (i) tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos compensados como o crédito residual de 30%, como reconhece a própria autoridade coatora; e (ii) possibilite a cobrança, de imediato, do valor que foi antecipado à Impetrante, correspondente a 70% do crédito inicialmente postulado.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

A Impetrante apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

No presente caso, entendo que está demonstrada a probabilidade do direito da Impetrante, tendo em vista que há evidente relação de causalidade e prejudicialidade entre o contencioso administrativo fiscal instaurado por conta da manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante e a exigência de ressarcimento imediato do valor antecipado, tendo em vista que eventual acolhimento da manifestação implicará também na impossibilidade de cobrança de tal montante.

Assim, em razão da manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante, que se insurgiu quanto ao indeferimento da restituição, deve ser suspensa a exigibilidade da integralidade dos valores pleiteados no pedido de ressarcimento.

Reconheço, ainda o requisito da urgência, já que o ato impugnado pode sujeitar a ora impetrante ao risco de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade do débito exigido na Carta-Cobrança de fls. 13 do Processo Administrativo de Cobrança n. 10880.738320/2019-40.

Intime-se a autoridade impetrada dar imediato cumprimento à presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025614-66.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO JUTA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 25917583). À Secretária, para retificar o valor da causa.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.
4. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int. e Cite-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015865-18.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

Vista às rés da petição do MPF de id 25474163 e 25474192 para manifestação no prazo comum de 15 dias. Após, intime-se o perito das referidas manifestações.

Petição id 25004495: Tendo em vista o prazo já decorrido desde a primeira intimação da União, defiro o prazo adicional de 5 dias. Em caso de a União necessitar de dados do perito, estes encontram-se nos autos (nome, CPF, RG - petição id 19734910). Deve ser feito depósito judicial em conta à disposição desse Juízo na agência 0265 da Caixa Econômica Federal (em caso de TED, apenas nas modalidades "PAG 0121" ou "STR0025"), devendo ser comprovado nestes autos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032065-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos fatos apontados pela embargante em seu recurso ID 20360979, entendo necessária a manifestação do impetrado acerca da existência de procedimento administrativo pendente de julgamento por ocasião da exclusão do contribuinte do PERT/RFB, mais precisamente, durante o prazo da consolidação do parcelamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010723-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída inicialmente à Justiça Estadual, objetivando a anulação da venda dos direitos do instrumento particular com força de escritura pública de compra e venda e financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, firmado em 04 de fevereiro de 2013, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como que lhe seja assegurado o direito de purgar a mora. Em tutela, requer a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente até decisão final.

Alega o Autor que pactuou com BRAZILIAN MORTGAGES, em 04/02/2013, o “instrumento particular com força de escritura pública de compra e venda e financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças”, para aquisição do imóvel situado na Alameda dos Jurupis, nº 1173, ap. 51, Moema, São Paulo, matrícula nº 97.925, do 14º Cartório de Registro de Imóveis. Relata que efetuou o pagamento até a 27ª parcela, num total de R\$270.389,95, mantendo-se inadimplente a partir de então. Informa que o crédito foi cedido à CEF, sem seu conhecimento, devendo a cessão ser anulada, além disso, alega que não foi intimado pessoalmente do leilão, em desacordo com a Lei nº 9.514/97.

Decisão ID 18417190, reconhecendo a competência da Justiça Federal para apreciar a lide.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, reconhecimento do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito.

No tocante à cessão de crédito, conforme a cláusula 10.1 do contrato de financiamento imobiliário (ID18417186-p. 26), devidamente subscrito pelo autor, “a credora poderá ceder ou caucionar a terceiros, no todo ou em parte, os direitos creditórios decorrentes deste instrumento, independente de aviso ou concordância do(s) devedor(es), subsistindo todas as cláusulas deste instrumento em favor do cessionário”. Logo, consoante acordado entre a credora (BRAZILIAN MORGAGES) e o autor, aquela poderia ceder seus créditos sem a necessidade de autorização ou anuência dos devedores.

Assim, a cessão dos créditos à CEF não contém irregularidades, já que a transmissão de crédito depende do consentimento do devedor, ressaltando que inexistiu qualquer alteração na substância da relação jurídica nem prejuízo aos mutuários.

A relação obrigacional é passível de alteração na composição de seu elemento pessoal, sem que esse fato atinja sua individualidade, de modo que o vínculo subsistirá na sua identidade, apesar das modificações operadas pela sucessão singular ativa. Na cessão de crédito, o credor de uma obrigação (cedente) transfere sua posição na relação obrigacional, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), com todos os acessórios e garantias, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional. Logo, o cedido (devedor) não intervém no negócio jurídico, pois sua anuência é dispensável e, como não houve alteração da forma do pagamento, sequer havia necessidade da ciência do autor acerca da cessão do crédito à CEF.

Prosseguindo, a parte autora firmou contrato de financiamento com a primeira Ré em 04/12/2013, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, sendo o imóvel dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

A nova redação dada aos artigos 26-A e 27 da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (grifei)

Examinando a certidão atualizada da matrícula do imóvel, consta que o autor e MARIANA CORREA PERALTA DE OLIVEIRA foram intimados para purgar a mora, nos termos do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, porém, não quitaram o débito. Tal anotação tem presunção de veracidade, razão pela qual não há, por ora, elementos que indiquem que não houve a intimação das autoras para purgar a mora. Por isso, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF em 17/01/2018, em data posterior à alteração do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, restando apenas ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Destarte, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Por fim, não há como verificar se houve ou não intimação da parte autora em relação aos leilões designados, razão pela qual, neste aspecto, é imprescindível a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se e intimem-se as Rés para que manifestem se possuem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso as Rés manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fomeça o autor o endereço atual de MARIANA CORREA PERALTA DE OLIVEIRA, considerando que também constou como outorgante compradora do imóvel alienado fiduciariamente, para que tome ciência da existência desta ação, a fim de que, se quiser, integre o polo ativo da demanda (precedentes do TRF3).

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT, visando à concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR e sistema "S") incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados sobre férias gozadas, férias pagas no mês anterior, férias pagas no mês e diferença de férias; 1/3 constitucional de férias gozadas, pagas no mês anterior e pagas no mês; 13º salário integral (2ª parcela) e proporcional; horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; adicional de periculosidade; salário maternidade; devolução de desconto indevido, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não ser recolhidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estão parcialmente presentes os elementos que autorizam a concessão tutela pleiteada.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, às importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. “A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: “A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. “O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957.

Do décimo terceiro salário

-

Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. **A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.** 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.” (Grifê)
(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014)

Do adicional de horas extras

Em relação ao adicional de horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é **ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.**

(...)

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

-

Do descanso semanal remunerado

No tocante ao descanso semanal remunerado, trago à colação o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência da contribuição previdenciária, por sua natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:
(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1380226 2018.02.73074-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/04/2019)

Do adicional de periculosidade

Diante da natureza remuneratória do **adicional de periculosidade**, incide a contribuição previdenciária sobre referida verba, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo,

v.u.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

Do salário maternidade

-

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

-

Da devolução de desconto indevido (reembolso)

-

Considerando que houve a incidência da contribuição previdenciária por ocasião do pagamento do valor na folha salarial do empregado, a sua devolução, pelo pagamento indevido, não deve sofrer tributação, sob pena de *bis in idem*.

-

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: i) terço constitucional, ii) horas extras, iii) salário maternidade e iv) devolução de desconto indevido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0026568-52.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ARLETE BISTOCCHI, ANTONIO ALEXANDRE GOMES, ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-88.2016.4.03.6100
AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme §1º, do art. 477, do CPC.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016143-87.2014.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ANTONIO IZIPON, IZILDA FERNANDES ISIPON
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS30264-A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Transcorrido o prazo para a CEF efetuar o pagamento do débito, embora intimado do despacho proferido no id 20581680, não existe notícia nos autos acerca de eventual depósito judicial efetuado.

Antes de determinar o bloqueio da verba executada, na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, entendo por bem intimar a instituição financeira para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do valor do débito exequendo.

Mantendo-se inerte o Executado, determino desde já o bloqueio, mediante Bacenjud, da verba necessária à quitação do valor do débito.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020844-64.2018.4.03.6100
REQUERENTE: EDMUNDO NEJM JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: BASSIL HANNA NYM - SP60427, PAULO BASSIL HANNA NEJM - SP257085, MARIE ROSE HANNA NEJM - SP320569, BASSIL HANNA NEJM FILHO - SP260922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de id 23003312: Manifeste-se a CEF sobre interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias.

Havendo interesse, remetam-se os autos à CECON, caso contrário, retomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017536-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.D.S. TRANSPORTE E SERVICOS LTDA, JOAO CARLOS PEREIRA CESAR JUNIOR, LEONARDO DOMINGOS SILVA

DESPACHO

Citado o devedor João Carlos, promova a credora no prazo de 10 dias a citação dos demais devedores, sob pena de extinção parcial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017774-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PATRICIA NUNES DAVIDSOHN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DESPACHO

1. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste quanto ao requerido pela parte impetrante (petição id 25777486), notadamente quanto a falta de intimação acerca do resultado da análise e do inteiro teor do Despacho decisório proferido, assim como em relação ao cumprimento das demais etapas previstas na IN RFB 1.717/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, coma manifestação da autoridade impetrada, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001818-78.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: OSCAR ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID nº 20778931.

Quanto aos valores de fls. 148/149-v, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trfb.jus.br.

Após, intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-32.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para produção de prova documental.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 19715841, que denegou a ordem, julgando improcedente o pedido.

Alega a embargante que a sentença desconsiderou o recente posicionamento do STJ, externado no Agravo em Resp 1.038.346-CE, que reconheceu que o valor do ICMS, por não fazer parte do patrimônio do contribuinte, não integra a base de cálculo da CPRB, razão pela qual, dada a identidade de fundamento jurídico, é aplicável ao presente caso.

Manifestação dos embargados.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório.

Pois bem, este juízo não desconhece os recentes posicionamentos do STF e do STJ acerca da questão que envolve a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, também, da CPRB. Contudo, entendendo que a exclusão da taxa de embarque e pedágio da base de cálculo do PIS e da COFINS ainda não é possível por ausência de previsão legal, inexistindo, portanto, a similaridade almejada pela impetrante.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023250-92.2017.4.03.6100
AUTOR: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZA MALUCELLI HARGER - SC55273, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reduzir a multa aplicada à parte-autora aos limites previstos no art. 33 da Lei 11.488/2007 (sem prejuízo de sanções aplicáveis aos importadores ocultos), e, por consequência, anulando a autuação vinculada ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10314.013716/2006-91 nessa exata proporção, tornando inexigíveis quaisquer cobranças na extensão do decidido.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não teria apreciado o pedido de tutela antecipada.

Foi dada vista à parte contrária, tendo esta exarado ciência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 20232382.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho ao dispositivo da sentença:

"Nos termos do art. 497 do CPC, concedo a tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário na extensão do decidido nesta sentença".

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

Esta decisão passa a integrar a sentença de id 20232382.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-34.2017.4.03.6100
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que homologou o reconhecimento do pedido inicial.

Em síntese, o embargante requer reforma da sentença, alegando que a matéria dos autos não se encontra no rol do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, e que portanto não haveria dispensa da condenação em honorários advocatícios da União.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

A embargante, genericamente, alega que a matéria dos autos não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a não condenação da União em honorários. Ocorre que a matéria dos autos enquadra-se no inciso IV do art. 19 da referida lei, conforme indicado pela União em sua manifestação de id 13367198.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FREZZA SGARIONI - RS46628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 22377036), contradição.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 24237127).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ademais, como apontado pela União Federal, ora embargada, não procede a alegação da parte autora, ora embargante, de que não foi intimada acerca do recálculo do débito e da retificação da Certidão de Dívida Ativa. Os documentos juntados pela própria embargante (ids nºs 22588193 e 22588200), comprovam efetivamente, a realização do recálculo e, principalmente, a devida intimação da autora.

O documento id 22588193, datado de 08 de agosto de 2019, comprova que foi homologada a retificação determinada, constando ainda determinação para notificar o contribuinte.

Por sua vez, o documento id 22588200, comprova que houve a efetiva notificação do contribuinte, autor/embargante, na data de 26.08.2019, quando teve ciência dos documentos por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021400-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON GIMENEZ DI CELIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 24763055), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 25562126)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Comparcial razão a embargante, pois, no relatório da decisão, não constou o pleito formulado, a título de tutela de urgência, para suspender os efeitos do ato que declara a inidoneidade profissional do autor, para o exercício de sua profissão. Todavia, os fundamentos lançados na decisão embargada também são os mesmos que levam ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela pertinente à declaração de idoneidade profissional do autor.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, corrigindo o relatório da decisão liminar, que passa a ter a seguinte redação:

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANDERSON GIMENEZ DI CELIO em face de UNIÃO FEDERAL buscando, em sede de tutela provisória, o cancelamento de arrolamento de bens, bem como afastar a declaração de inidoneidade profissional do autor.”

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, tão somente, para ampliar o relatório da decisão embargada, conforme acima exposto, mas mantenho, na íntegra, a parte da fundamentação e dispositiva da decisão.

Enfim, mantenho a decisão embargada no ponto em que indeferiu o pedido de Justiça gratuita. Assim, no prazo final de 15 (quinze) dias úteis, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da inicial (art. 290, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012776-21.2015.4.03.6100
AUTOR: SERGIO SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre prévio, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016293-34.2015.4.03.6100
ESPOLIO: VALDEMAR PERES
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de alvará fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015441-98.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDA MARIA DONATO GOMES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE BRITTO PEREIRA - SP19531, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, SORAYA MARTINS - SP240459

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE BRITTO PEREIRA, FERNANDA MARIA DONATO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE BRITTO PEREIRA - SP19531, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, SORAYA MARTINS - SP240459

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE BRITTO PEREIRA - SP19531, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, SORAYA MARTINS - SP240459

DESPACHO

Id 20921956. Nada a decidir, tendo em vista a reiteração de questões já superadas no feito, razão pela qual não conheço da exceção de pré-executividade.

Advirto que a provocação de incidente manifestamente infundado, com inequívoco objetivo procrastinatório, pode gerar litigante de má-fé, nos moldes do art. 80, VI, do CPC.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado (fls. 1014/1015) para uma conta à disposição do Juízo.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto para posterior conversão em renda dos valores bloqueados.

Sem prejuízo, requeira a parte credora o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025686-87.2018.4.03.6100

AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Graciane Nunes da Silva em face da União Federal por meio da qual a autora pretende obter o fornecimento do medicamento Agalsidase Alfa (Replagal) para tratamento da Doença de Fabry.

Após manifestação das partes, a liminar foi deferida (id 12620590).

A União pretende a produção de perícia médica por médico nefrologista especializado em doenças raras (id 25246736) e a autora por médico especializado em nefrologia ou genética (id 25523701).

Considerando o preconizado na Recomendação n. 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica, com urgência.

Após, a apresentação da resposta, dê-se vista às partes para que informem se ainda entendem necessária a realização da perícia médica.

Defiro a tramitação prioritária requerida em razão da doença grave. Anote-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028666-07.2018.4.03.6100

AUTOR: BRUNA SANTOS DE REZENDE, CRISTIANO DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A fim de se evitar tumulto processual proceda-se a exclusão do id 21788641.

Id 25319676. Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do cumprimento da decisão proferida no id 20891226.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007794-76.2006.4.03.6100

AUTOR: RENATA CHINARELLI

Advogado do(a) AUTOR: PERIVAL MENON MARICATO - SP42143

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência a parte contrária sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, os autos irão conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017917-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 25921468: Autorizo a habilitação de um dos advogados da OAB indicados na petição, para visualização dos presentes autos que tramitam em segredo de justiça, ante a peculiaridade dos fatos narrados.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-90.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO - CESUSC COMPRA E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO - DO BANCO DO BRASIL S.A..

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à impugnação de decisões do Sr. Presidente da Comissão de Licitação da DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO – CESUSC COMPRA E CONTRATAÇÕES – SÃO PAULO – DO BANCO DO BRASIL.

Foram prestadas informações.

A parte Impetrante apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar o presente mandado de segurança. Com efeito, a competência da Justiça Federal, no que toca às ações mandamentais, encontra-se delimitada no art. 109, VIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”

No caso em apreço, entretanto, discute-se ato de gestão relacionado ao Banco do Brasil, razão pela qual a Justiça Federal não é competente para a análise da questão.

A propósito, vale citar a seguinte decisão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.294 - CE (2019/0216896-3)
RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 278/844

DISTRITO FEDERAL
INTERES.: ALEX HASHIMURA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO: ALEX SHINJI HASHIMURA - DF052833
INTERES.: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Fortaleza - CE e o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de Mandado de Segurança ajuizado por Alex Hashimura - Sociedade Individual de Advocacia contra atos do Presidente da Comissão Especial de Licitação do Banco do Nordeste e do Presidente do Banco do Nordeste.

O Juízo Estadual, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, ao argumento de que:

O MM. Juízo Federal (fls. 388/390) declinou da competência sustentando que o ato impugnado no mandamus seria de gestão administrativa e não de delegação do poder público e, além disso, a entidade possuiria natureza jurídica de direito privado.

Entendo seja o caso de instauração de incidente de conflito de competência uma vez que a autoridade apontada como coatora exerce atividade federal delegada.

O STJ firmou o entendimento de que para a fixação da competência para o julgamento de mandado de segurança, mostra-se despiciente a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante, porquanto o critério para fixação da competência é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis).

No caso, apontado como coator o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. sociedade de economia mista, tenho que firmada está a competência da Justiça Federal para o deslinde da causa por se tratar de ato praticado por autoridade federal (fl. 401, e-STJ).

Por sua vez, a Justiça Federal, declarou-se incompetente, afirmando,

"que o ato atacado configura-se simples ato de gestão, inserido nas próprias atribuições da sociedade, e não de delegação do poder público federal, o que, somente assim, atrairia a competência para a justiça federal." (fl. 392, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Fortaleza - CE, ora suscitante.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.10.2019.

A jurisprudência da Primeira Seção pacificou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal é vista em razão da pessoa, na forma do art. 109, I, da CF, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra atos de gestão, máxime quando o ato foi externado no âmbito de sociedade de economia mista, que não integra o rol do art. 109, I, da CF.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRADO INTERNO - PETROBRÁS - ATO DE GESTÃO - FIXAÇÃO DE FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA - SEDE DA AUTORIDADE COATORA E SUA CATEGORIA FUNCIONAL - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Compete à justiça comum estadual julgar mandado de segurança contra ato da comissão de licitação de sociedade de economia mista, inserido em ato de gestão.

2. "Invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta corte superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que não faça parte do conflito." (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DF 19.12.2005). não se trata da hipótese, na espécie.

3. Existindo representação da empresa em que o objeto da licitação há de ser cumprido, ali a competência poderá ser definida.

4. A competência funcional, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de Ofício, mesmo quando a matéria não é devolvida ao tribunal no recurso. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no CC 33399/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27.9.2006, DJ 12.3.2007, p. 187)

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. -

Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 26.401/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 19/08/2002).

Isto posto, conheço do Conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Fortaleza - CE, ora suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos à **Justiça Estadual de São Paulo/SP**, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO - CESUSC COMPRA E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO - DO BANCO DO BRASIL S.A..

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte impetrada ciente da decisão proferida no ID 26084593. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025590-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUCIA LIMA** em face de ato do **GERENTE INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL) - AGÊNCIA VILAMARIA**, visando à concessão de medida liminar que determine que a autoridade apontada como coatora profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do processo administrativo de pedido de realização de prova de vida (situações excepcionais) para manutenção do benefício de prestação continuada, protocolizado sob o nº. 1447745167.

Sustenta a impetrante que protocolizou, em 14/08/2019, o pedido para comprovação da prova de vida, visando à manutenção do benefício de prestação continuada. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise, bem como o cumprimento de exigência formulada pelo INSS (protocolo nº 610713954 – id 25560370, em 02.09.2019), o pedido não foi examinado.

Desta forma, considerando que o benefício almejado tem caráter exclusivamente alimentar, entende estarem preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 14/08/2019 (Id 25560368) e, de acordo com o *print* do Extrato Previdenciário (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais), expedido em 03.12.2019, anexado sob o ID 25560369, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido, pois o benefício encontra-se na situação “cessado”.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de requerimento de realização de prova de vida (situações excepcionais), visando à manutenção do benefício de prestação continuada, protocolizado sob o nº 1447745167, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022047-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão exarada no ID sob o nº 24753612 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora (ID nº 25517737).

Com o integral cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo "in albis", tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025919-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE XAVIER TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SOUZADOS SANTOS - SP387796
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito e determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017073-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA FATIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 20946750, 20947271 e 20947272: Ciência às partes acerca da decisão da Instância Superior que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5021224-54.2018.4.03.0000 interposto pela União Federal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal nos ID's nºs 12672128 e 12672135, informando, inclusive, se a tutela parcialmente concedida, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 9624044, já foi integralmente cumprida.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo acima assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013971-12.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL VILLAR DE MELLO, ADEMIR BOLOGNIESE, ADEVAIR CORREA, AGEU PEREIRA DA SILVA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Ante a inércia das partes quanto à decisão exarada no ID sob o nº 15225933 - página 18, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA CLOTILDE AVANZI PINTO BROWN
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FELTRIN ALVES - SP195387
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (ID's nºs 24822933 e 24822943).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009418-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INEZ MARIA JANTALIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 25642091, 25642097 e 25642098, promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 45.660,11 (quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta reais e onze centavos) ao invés de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse diapasão, faça a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares (Id nº 25642098), dê-se prosseguimento ao feito, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, dado o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, nos termos dos Ids nºs 25020535 e 25643007.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA TARREGA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513

DESPACHO

Id(s) nº(s) 25434940, 25434941 e 25434942: Ciência à parte autora.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025369-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B S ALVES DE TORRES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SANTOS MOREIRA - SP204202
RÉU: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ante a certidão constante do ID nº 25637511, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021969-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE FREIRE BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por ANDRE FREIRE BITTENCOURT em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a obter provimento jurisdicional que determine qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

É o relatório do essencial. Decido.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Encaminhe-se o presente feito via comunicação eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021968-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN SIMONE FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 24572073), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022078-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA REGINA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Vania Regina de Freitas em face de Caixa Econômica Federal, com o objetivo de serem pagos os valores correspondentes à diferença do FGTS, apurada com base na aplicação do INPC, em substituição da TR, desde janeiro de 1999.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora nos Ids nº 24549574 e seguintes, somado ao fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025821-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEIDE DA FRANCA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENATO BIANCHINI - SP325424
RÉU: ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES

DESPACHO

Vistos, etc.

Atribua a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corretamente o valor à causa, observados o proveito econômica pretendido nessa ação, em consonância com os parâmetros expostos no artigo 292 do Código de Processo Civil, recolhendo, se necessário, as custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do aludido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Restando integralmente cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Suplantado o prazo acima exposto sem a manifestação conclusiva da parte autora ou decorrido “in albis” o referido prazo, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022125-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FRASSON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por DANIEL FRASSON em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças de FGTS em razão da aplicação de correção monetária pelo INPC ou IPCA desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025935-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais.

Como cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009678-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANS-ZOIAO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 24275030, 24275036, 24275043 e 24275669), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intímese.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025118-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE CAMPOS VIANA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 25344532 - página 2) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Intím(m)se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015856-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MINISTERIO DA SAUDE, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela corrê (SPDM), em sede de embargos de declaração (Ids nºs 23641873 e 23641876).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos para, inclusive, apreciação do recurso de apelação interposto pela corrê Fazenda do Estado de SP constante do Id nº 24786848.

Intímese.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011830-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI - SP195571, GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 25286225, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), no tocante à corrê Belle Café Ltda – ME.

Intíme-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026100-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ATILIO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 25882062 não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Com a vinda da contestação, maniféste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021790-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição e os documentos constantes dos ID's nºs 25963256, 25963259, 25963263, 25963264, 25963268 e 25963269 como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos supracitados não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como integral cumprimento, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Silente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021790-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição e os documentos constantes dos ID's nºs 25963256, 25963259, 25963263, 25963264, 25963268 e 25963269 como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos supracitados não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024722-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEA ESTEVAM DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração (ID nº 25086357) não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013249-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOUVEIA RABELLO, MARLEY MARIA PINHEIRO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove as alegações deduzidas no ID sob o nº 25736275.

Comprovadas as alegações, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 23171857.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022201-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BOTTARO CAMPOS CUNHA - SP241319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por MARCELO BENTO SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o INPC ou o IPCA como índice de correção dos depósitos fundiários em substituição à TR, bem como o pagamento das respectivas diferenças.

É o relatório do essencial. Decido.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3o** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024046-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC FER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 19044263), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022219-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022190-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO SHIGUETO HARA
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 24594588 não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022196-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por ANGELICA SILVA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o INPC ou o IPCA como índice de correção dos depósitos fundiários em substituição à TR, bem como o pagamento das respectivas diferenças.

É o relatório do essencial. Decido.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 2.529,09 - dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelas partes (Ids nº 24966761, 25411657 e 25411694), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022176-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA ARAUJO MELO GOIS PINTO, EDUARDO ROLON GOIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que as meras declarações constantes dos ID's nºs 24594061 e 24594063 não são hábeis a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012158-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RUBENS NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID n. 25929258: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no id n. 17548658, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020598-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN GOMES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID's nºs 25696822 e 25696823).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando planilha justificativa do valor da causa, que deve corresponder ao valor das diferenças pretendidas sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, para fins de apreciação da competência do Juízo.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. FGTS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. Considerando que o valor da causa não pode ser atribuído de forma aleatória ou arbitrária (art. 259 e art. 260, ambos do CPC) sendo critério necessário para fixação da competência e um dos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, a determinação de emenda à inicial oportunizando à parte o preenchimento destes quesitos, se não cumprida, importará no indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).
2. O valor da causa poderia ter sido aferido com base na remuneração anotada na CTPS e/ou informada em contracheques.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5022285-02.2014.404.7100, Data da Decisão 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'azevedo Aurvalle).

“PROCESSO CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2008).
2. E os extratos da conta de FGTS, ainda que a parte agravante alegue ser prescindíveis à propositura da ação, são necessários à verificação iníto litis da competência do órgão jurisdicional, matéria essa de ordem pública que cabe ser aferida de ofício, além de necessários para o eventual cumprimento de sentença.
3. A CEF disponibiliza a consulta aos extratos da conta de FGTS dos últimos 25 anos pela internet; podendo o autor, sozinho ou com a ajuda de seu procurador, obter uma senha de acesso, informando as informações necessárias (número do PIS, nome, nome da mãe, data de nascimento e CPF), cadastrar uma senha e, a partir deste cadastramento via internet, poderá emitir os extratos que deseja ou mesmo recebê-los através de e-mail.
4. No caso dos autos, a parte agravante sequer demonstrou ter diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, através da internet ou mesmo diretamente, a exibição dos extratos do período requerido, muito menos que a ré tenha negado a disponibilização dos referidos documentos.
5. Agravo improvido.”

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Proc. 5047168-13-2014.404.7100, Data da Decisão 27/05/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

No mais, esclareça a parte autora, no prazo acima assinalado, se houve ou não pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial, especificando-o pormenorizadamente, para fins de ser oportunamente apreciado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020583-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA FERREIRA PAIVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID's nºs 25619479, 25619481 e 25619482).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando planilha justificativa do valor da causa, que deve corresponder ao valor das diferenças pretendidas sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, para fins de apreciação da competência do Juízo.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. FGTS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. Considerando que o valor da causa não pode ser atribuído de forma aleatória ou arbitrária (art. 259 e art. 260, ambos do CPC) sendo critério necessário para fixação da competência e um dos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, a determinação de emenda à inicial oportunizando à parte o preenchimento destes quesitos, se não cumprida, importará no indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).
2. O valor da causa poderia ter sido aferido com base na remuneração anotada na CTPS e/ou informada em contracheques.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5022285-02.2014.404.7100, Data da Decisão 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'azevedo Aurvalle).

“PROCESSO CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2008).
2. E os extratos da conta de FGTS, ainda que a parte agravante alegue ser prescindíveis à propositura da ação, são necessários à verificação iníto litis da competência do órgão jurisdicional, matéria essa de ordem pública que cabe ser aferida de ofício, além de necessários para o eventual cumprimento de sentença.
3. A CEF disponibiliza a consulta aos extratos da conta do FGTS dos últimos 25 anos pela internet; podendo o autor, sozinho ou com a ajuda de seu procurador, obter uma senha de acesso, informando as informações necessárias (número do PIS, nome, nome da mãe, data de nascimento e CPF), cadastrar uma senha e, a partir deste cadastramento via internet, poderá emitir os extratos que deseja ou mesmo recebê-los através de e-mail.
4. No caso dos autos, a parte agravante sequer demonstrou ter diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, através da internet ou mesmo diretamente, a exibição dos extratos do período requerido, muito menos que a ré tenha negado a disponibilização dos referidos documentos.
5. Agravo improvido.”

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Proc. 5047168-13-2014.404.7100, Data da Decisão 27/05/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

No mais, esclareça a parte autora, no prazo acima assinalado, se houve ou não pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial, especificando-o pormenorizadamente, para fins de ser oportunamente apreciado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020613-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID's nºs 25836317, 25836319 e 25836320: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Como cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 24370359, parágrafo segundo, alínea "a", venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022308-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO TEIXEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por LUIS FERNANDO TEIXEIRA SILVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças do FGTS em razão de aplicação monetária pelo INPC ou IPCA em substituição à TR.

É o relatório do essencial. Decido.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020561-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID's nºs 25619466, 25619468 e 25619469).

Intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando planilha justificativa do valor da causa, que deve corresponder ao valor das diferenças pretendidas sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, para fins de apreciação da competência do Juízo.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. FGTS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. Considerando que o valor da causa não pode ser atribuído de forma aleatória ou arbitrária (art. 259 e art. 260, ambos do CPC) sendo critério necessário para fixação da competência e um dos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, a determinação de emenda à inicial oportunizando à parte o preenchimento destes quesitos, se não cumprida, importará no indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).
2. O valor da causa poderia ter sido aferido com base na remuneração anotada na CTPS e/ou informada em contracheques.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5022285-02.2014.404.7100, Data da Decisão 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'azevedo Aurvalle).

“PROCESSO CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2008).
2. E os extratos da conta de FGTS, ainda que a parte agravante alegue ser prescindíveis à propositura da ação, são necessários à verificação iníto litis da competência do órgão jurisdicional, matéria essa de ordem pública que cabe ser aferida de ofício, além de necessários para o eventual cumprimento de sentença.
3. A CEF disponibiliza a consulta aos extratos da conta do FGTS dos últimos 25 anos pela internet; podendo o autor, sozinho ou com a ajuda de seu procurador, obter uma senha de acesso, informando as informações necessárias (número do PIS, nome, nome da mãe, data de nascimento e CPF), cadastrar uma senha e, a partir deste cadastramento via internet, poderá emitir os extratos que deseja ou mesmo recebê-los através de e-mail.
4. No caso dos autos, a parte agravante sequer demonstrou ter diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, através da internet ou mesmo diretamente, a exibição dos extratos do período requerido, muito menos que a ré tenha negado a disponibilização dos referidos documentos.
5. Agravo improvido.”

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Proc. 5047168-13-2014.404.7100, Data da Decisão 27/05/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

No mais, esclareça a parte autora, no prazo acima assinalado, se houve ou não pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial, especificando-o pormenorizadamente, para fins de ser oportunamente apreciado.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024313-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AIOLFE - SP180208
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição constante do Id nº 25768574, como aditamento a inicial. Providencie a Secretaria as medidas cabíveis para retificação do polo passivo deste feito, devendo constar UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ao invés de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (SP).

Inobstante as alegações deduzidas no Id nº 25768574, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 24960733, juntando-se os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de comprovar sua condição de necessitada ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Como o integral cumprimento da determinação supra, cite-se o réu, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Não havendo manifestação conclusiva da parte autora ou decorrido “in albis” o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024263-51.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291, IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Promova a Secretaria as providências cabíveis a fim de que os autos sob nsº 0024251-372016.403.6100, 0024256-59.2016.403.6100 e 0024254-89.2016.403.6100 sejam associados aos presentes autos no sistema PJE.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito e determino que se aguarde o processado nos autos sob nº 0024254-89.2016.403.6100.

Intím-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026200-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA VIVIANE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Indeferido** o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista o documento constante do Id nº 25966080 não ser hábil a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
3. Com o integral cumprimento do item "2", venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
4. Silente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026244-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDECI BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 25986369 – página 02, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022333-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do Id nº 24603593 e os documentos anexados aos autos (Ids nºs 24603572, 24603573 e 24603570), não são hábeis a demonstrarem a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como o integral cumprimento do item "1" deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026169-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, ANDREA BIAGGIONI - SP118009
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a exclusão da "Advocacia Geral da União" do polo passivo do presente feito, haja vista não ter sido requerido pela parte autora na inicial (Id nº 25942828).

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo dos presentes autos, pois o Departamento da Polícia Rodoviária Federal, indicado pela parte autora na inicial (Id nº 25942828 – página 2) não possui personalidade jurídica para compor o polo das ações de procedimentos comuns, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização do polo passivo, tornem os autos conclusos para deliberação concernente à citação da parte ré.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022319-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR BRUNO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do Id nº 24601417 e os documentos anexados aos autos (Ids nºs 24601431, 24601434 e 24601435), não são hábeis a demonstrarem a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento do item “1” deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011259-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ - SP424923, RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464, JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423
RÉU: BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) RÉU: FABIANO CARVALHO - SP168878, RODRIGO OTAVIO BARIONI - SP163666

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Ricardo Antunes Silva (OAB/SP nº 425.464) e Caroline Quaresma Piccinato da Cruz (OAB/SP nº 424.923) da parte autora, constem do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 23052345, devendo ser excluídos do aludido sistema os advogados Drs. Otoniel de Melo Guimarães e Jose Carlos de Alvarenga Mattos.

Trata de procedimento comum, em fase de conhecimento, em que houve decreto de autofalência da parte autora, nos termos da sentença exarada pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de SP, nos autos do processo sob nº 1074292-66.2019.8.26.0100, na qual restou nomeado como Administrador Judicial a empresa VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 28.905.680/0001-01, cujo representante legal é o Dr. José Moretzsohn de Castro, nos termos dos Ids nºs 23052345, 23052347, 23052348 e 23052350.

Nesse prisma, diante das alegações deduzidas pela empresa autora falida nos Ids nºs 23052345, 23052347, 23052348 e 23052350, **acolho** os embargos declaratórios opostos nos Ids nºs 21727756 e 21727767 e determino o regular prosseguimento do presente feito para conferir novo prazo de 15 (quinze) dias para as partes requererem o que dê direito, bem como esclarecerem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0634683-24.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL SA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na ação ordinária autos n.º 0639519-06.1984.403.6100.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007165-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE SAES MORENO VALVERDE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelas partes (Ids nº 19436940, 19436941, 25017360, 25017362 e 25017365), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016848-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DA COSTA HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA CIRELLO DE SALUIS - SP396001
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DESPACHO

Ante o noticiado pela ré (ID's nºs 19204687 e 19204688), promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização dos documentos inseridos nestes autos eletrônicos - PJe.

Como o cumprimento, intime-se a parte ré para que, no prazo acima assinalado, promova a conferência dos documentos digitalizados, independentemente de nova intimação.

Como a regularização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027678-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR CLEBER DANTAS DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 23811889), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011071-96.2016.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RACHELA JAMI HOLCMAN - SP305882, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25493869: Razão assiste à União Federal.

Desta forma, tomo sem efeito o decurso de prazo lançado pelo sistema em 04/12/2019.

No mais, aguarde-se a apresentação das contrarrazões pela parte ré, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 23957872, observando-se o trintídio legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0661297-32.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (Ids nº 24990791 e 24990800).

Ids nº 25512043 e 25512049: No mesmo prazo acima assinalado, cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada no Id nº 24215695.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012228-02.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISA LEONOR TOME ZABISKY, SILVIO BRICARELLO, JORGE VIYUELA PEREZ, CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE, NEIDE NOBUKO KITAGAWA, JOZIMAS GERALDO LUCAS, MARCOS REOLO DA SILVA, IOSHISABURO HIRAKAWA, CELSO JOSE MARTINS GALINA, AKIRA HAKAMADA, MARIA TEREZA PIAI, MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI, DANTE FILENTI, ROBERTO JOSE IANNICELLI, JOZEF ENGELBERG, JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO, DENISE FERREIRA DE LIMA, LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA, MARA LUIZA VIEIRA CERONI, CLEYBE HIOLE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE SOARES PONTES LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FERREIRA PACINI

DESPACHO

ID n. 25458291: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Tendo em vista a concordância da União Federal (id n. 20632423) habilito os herdeiros de Danti Filenti: Angela Filenti (CPF n. 111.143.768-84) e Eliana Filenti (CPF n. 106.688.088-37) no id 14661212. Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório (id n. 13530684 – fls. 531/561 dos autos físicos), em relação as duas herdeiras, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025243-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA SISINNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 18380166: Ante o fato da União Federal (parte executada) ter concordado expressamente (Ids nºs 12096968) com os cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) n(s)º 3625256 (R\$ 1.655,14 – atualizado até 06/06/2017) expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014944-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO JOSE HUNGARO, ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO, ARNALDO JUBELINI JUNIOR, CLEMENS BRUNO LUDWIG, CRISTINA MARY HONDA TAKEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 19303433: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021279-02.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ROSANA ANTUNES SANTIAGO, NARA RUBIA DIAS, FATIMA APARECIDA SANTIAGO, JOAO RICARDO SANTIAGO
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

ID n. 13256116 – fs. 369/372 dos autos físicos: Manifeste-se o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008874-65.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5025353-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA, FLORINDA MARQUES DO AMARAL, DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA - SP82229, ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494
Advogados do(a) AUTOR: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA - SP82229, ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a classe processual para procedimento comum

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025925-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SERGIO DI GRAZIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAMEIRA CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado por MARIO SERGIO DI GRAZIA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento judicial que assegure ao Impetrante o resgate antecipado dos valores depositados em fundos de previdência privada, sem incidência de imposto de renda, por ser portador de moléstia grave.

A inicial vem acompanhada de documentos e de laudo médico especializado.

É o relatório. Decido.

Verifico que se afiguram presentes os requisitos que permitem deferir a antecipação da tutela requerida.

A probabilidade do direito decorre do laudo especializado juntado aos autos, dando conta de que o autor é portador de tumor renal (CID 64), considerando que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da natureza previdenciária da reserva acumulada pelas contribuições efetuadas a planos de previdência privada, bem como já se manifestou quanto à possibilidade de se reconhecer a isenção do imposto de renda nos resgates efetuados por portador de moléstia grave, como se denota dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma.
3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (REsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar.
4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria.

Recurso especial improvido.

(REsp nº 1.507.320, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/15)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA RECOLHIMENTOS E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DO DECRETO N. 3.000/99.

1. O precedente julgado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.012.903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008) reconhece a isenção do imposto de renda em relação ao resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada cujo ônus foi da participante-contribuinte, efetuados no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.
2. A lógica do repetitivo deve ser aplicada aqui também, pois ali se partiu da isenção sobre os valores resgatados das referidas entidades de previdência privada (art. 7º, da Medida Provisória nº 2.159-70/2001) para se chegar à isenção sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada (até então vedada pelo art. 33, da Lei n. 9.250/95, que revogou o art. 6º, VII, da Lei n. 7.713/88), aqui, de modo inverso, parte-se da isenção dos proventos de complementação de aposentadoria, reforma ou pensão para os portadores de moléstia grave (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99) para se chegar também à isenção sobre os valores por eles resgatados das entidades. O que há de comum nos dois casos é que o destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições.
3. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez.
4. O art. 926, do CPC/2015 impõe que os tribunais devam manter sua jurisprudência coerente.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp. nº 1.662.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/17)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO.

1. Por força do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, § 6º, do Decreto n. 3.000/1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda. Precedentes da Segunda Turma.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, ao reconhecer a isenção do imposto de renda ao autor, aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna).

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp nº 1.554.683, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/06/18)

Por sua vez, o perigo na demora decorre diretamente da gravidade da doença de que o requerente é portador e da sua idade avançada, que justificam a urgência no saque dos valores para fazer face às despesas que, por óbvio, decorrem do tratamento.

Em atenção ao pedido alternativo no sentido de que a tutela provisória seja concedida com base na evidência, ressalvo que não verifico a presença dos requisitos elencados em quaisquer dos incisos do art. 311 do CPC/2015. Cabível, entretanto, a concessão da tutela fundada na urgência.

Presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, DEFIRO a antecipação de tutela para assegurar ao requerente o resgate antecipado dos valores depositados em fundos de previdência privada, sem que sobre eles seja cobrado imposto de renda.

Expeçam-se os ofícios às instituições financeiras detentoras dos fundos de previdência privada a serem resgatados, para que se abstenham de reter na fonte o valor do imposto de renda sobre os resgates referidos.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de dez dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para a prolação e sentença.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029473-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY MARTINS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID's nºs 19352206 e 19352241).

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016956-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA - SP350447

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Trata-se de execução do julgado, em face da Caixa Econômica Federal (parte executada), na qual houve juntada no id n. 16111918, de extrato comprobatório de pagamento da condenação a título de principal e honorários advocatícios (conta n. 0265.005.86413252-5 e 4042.005.86402044-0).

À conta n. 4042.005.86402044-0 (id n. 16111918) foi depositada na agência 4042 da CEF. Assim sendo oficie-se à agência 4042, para transferir o depósito para à agência 0265 – PAB – Justiça Federal à disposição do Juízo.

ID n. 19084838: Após, preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado na conta n. 0265.005.86413252-5, a título de principal, com os dados da petição, com procuração e substabelecimento nos ids. N. 11617043 e 11617512, bem como da conta a título de honorários advocatícios.

Após a expedição, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-25.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SAFRASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para cumprimento integral do determinado no id n. 24399330 oficie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, para que informe o saldo atual bem como junte o extrato integral da conta n. 265.280.228693-1. Informe ainda a Caixa Econômica Federal, considerando que conforme extrato id n. 26034541, a conta n. 0265.005.00230629-0 encontra-se com saldo zerado, qual o número da nova conta judicial e o seu saldo.

Após, cumpra-se o determinado no id n. 24399330.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026216-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso, a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ, CSLL, CPRB, PIS e COFINS, bem a exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo.

No entanto, em vista das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais ns.º 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intime(m)s-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025839-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025483-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN CAVALCANTE PIRES, ALMIR SANTANA FERREIRA JUNIOR, ANTONIO RAMON MACEDO, ARINOS ALVES DA FONSECA, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO CHAVES, DANIEL REIS DE TEIVE E ARGOLLO, ERICK FIALHO DE QUEIROZ, FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA, GILBERTO DE ARAUJO LIMA JUNIOR, HELIO MESSIAS DE SOUZA LIMA, HUGO CARDOSO RODRIGUES, JENOVA SAMPAIO ABREU, JHONATAS JOSE VIEIRA DA COSTA, JOSE ANGELO BORGES DE BARROS, LAURA FERREIRA, LIVIA FRANCO LOBO DA FONSECA, MARIA DE FATIMA GAMA DA SILVA, MARYANNA MOURA CABRAL, NATHALIA MATOS GARRIDO, PATRICIA CALDAS MARCAL GATTI, RODOLFO ELIAS MADUREIRA FILHO, RODRIGO QUARESMA PINHEIRO MASCARENHAS, SERGIO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA, THAYS GABRIELLY DE LIMA BASTOS, VÍCTOR D SAMPAIO MASCARENHAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755

DESPACHO

Tendo em vista que a ausência de documentação hábil a demonstrar a condição de necessitado e a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promovam as partes impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019383-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 305/844

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de habilitação de créditos por ela formulados.

Relata que, em razão da obrigatoriedade prevista no parágrafo 1º, artigo 100, da IN RFB nº 1.717/2017, protocolizou na Delegacia Especial de Administração Tributária DERAT – SP pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado conforme modelo V desta Instrução Normativa.

Afirma que, decorridos 55 (cinquenta e cinco) dias do protocolo de pedido de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Autoridade Impetrada não apresentou qualquer resposta.

Assinala que a autoridade tem o prazo de 30 (trinta) dias para analisar o pedido administrativo, consoante previsão do parágrafo 3º, artigo 100 da IN RFB nº 1.717/2017, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que é impossível dar pronto atendimento a todos os contribuintes, bem como que se esforça para buscar eficiência. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a IN 1717/2017 da Receita Federal dispõe que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Como se vê, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o pedido de habilitação do crédito deverá ser analisado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Por conseguinte, na medida em que o pedido foi protocolado pela impetrante em 19/08/2019, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de habilitação de créditos realizado pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026245-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPO SERVICOS MEDICOS BARUERI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MENON NOSE - SP306364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, descritos na inicial.

Sustenta a impetrante que tempor objeto social "atividade médica ambulatorial e clínica geral e irrestrita; ii) atividades médicas hospitalar, ambulatorial e clínica, prestada dentro e fora de ambiente hospitalar; iii) atividade médica ambulatorial e clínica com recursos para realização de exames complementares, prestadas dentro e fora de ambiente hospitalar; iv) atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; e, v) atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares".

Alega que, em virtude de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

Os serviços prestados pela impetrante enquadram-se nessa situação, porquanto dentre as atividades hospitalares por ela desenvolvidas está "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos", na forma da Lei nº 11.727/2008, que alterou a redação da alínea a do inciso III do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

Por conseguinte, deve ser aplicado o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95 à impetrante, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de consultas médicas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026111-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROHMANN HAAS QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARAFECCHI - SP247465

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a “suspender a exigibilidade da CDA nº 80.4.99.000382-99, assegurando à Impetrante o direito à CPD-EM relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 206 do CTN, caso não existam outros débitos que impeçam a sua emissão”, bem como para que a autoridade impetrada não inclua seu nome no CADIN.

Ao final, requer ver “reconhecida a inclusão da CDA nº 80.4.99.000382-99 no REFIS DA COPA instituído pela Lei nº 12.996/14, nos termos da opção por ela formalizada; (ii) uma vez consolidado o débito e processado o pagamento nos termos da opção formalizada pela Impetrante, ter reconhecida a extinção da CDA nº 80.4.99.000382-99 pelo pagamento nos termos do art. 156, I do CTN”.

Narra que teve contra si ajuizada Execução Fiscal, distribuída sob nº 0016881-4. 55.2000.8.26.0292, exigindo suposto débito de Imposto de Importação (II), consubstanciado na CDA nº 80 4 99 000382-99, referente ao período de abril de 1994.

Afirma que “devidamente garantida a Execução Fiscal, foram opostos Embargos à Execução autuados sob o nº 0000966-82.2008.8.26.0292 (Doc. 05) e, durante o trâmite da ação, em 18/06/2014, a Impetrante teve ciência da reabertura do programa de parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, instituída pela Lei nº 12.996/14 (REFIS DA COPA)”.

Relata que julgou conveniente incluir o débito em discussão na Execução Fiscal no programa de incentivo fiscal, indicando a modalidade “pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e juros- Lei 12.996, de 18 de junho de 2014”, bem como que, observando as condições impostas para adesão ao REFIS, em 25.08.2014 pagou à vista o valor total principal da CDA, no montante de R\$ 69.310,14, sob o código 4772.

Assevera que, “além do pagamento, atendendo à exigência do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, [DF1] a Impetrante protocolou em 30/09/2014 pedido de desistência e renúncia da Execução Fiscal nº 0016881-55.2000.8.26.0292 e dos Embargos à execução nº 0000966-82.2008.8.26.0292”.

Assinala que, no momento da consolidação dos débitos, a CDA nº 80 4 99 000382-99 não foi localizada dentre os débitos disponíveis no sistema para consolidação, razão pela qual foi protocolada petição solicitando a consolidação manual, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 16592.722625/2015-38.

Afirma que, antes que esse pedido fosse analisado pela D. Autoridade Coatora, foi intimada nos autos do Processo Administrativo nº 16592.722625/2015-38 a apresentar a petição de renúncia e desistência protocolada nos embargos à execução, nos termos da exigência prevista no art. 8º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, de modo que, em cumprimento a essa intimação, em fevereiro de 2017, protocolou a petição comprovando o pedido de renúncia e desistência.

Sustenta que a Autoridade impetrada proferiu despacho informando que a CDA nº 80 4 99 000382-99 não estaria vinculada ao CNPJ da Impetrante, motivo pelo qual o referido débito não teria sido disponibilizado para consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e que, por tais razões, não teriam sido cumpridos os requisitos legais do programa, resultando na rescisão do acordo, com a consequente exclusão da Impetrante do parcelamento.

Argui que interpôs recurso demonstrando que solicitou a adesão ao programa na qualidade de empresa incorporadora da Rohmand Haas Cone Sul Participações Ltda. (CNPJ 00.280.940/0001-81), que por sua vez, em 1995, já tinha incorporado a empresa Rohmand Haas Brasil Ltda. (CNPJ nº 61.017.752/0001-50), sociedade originalmente devedora do débito ora em discussão.

Narra ter sido proferida decisão pela PGFN determinando a retificação do nome da empresa devedora do débito para que passasse a constar a Impetrante, na qualidade de incorporadora e responsável por sucessão; que, contudo, embora superada a questão da incorporação, especificamente no que tange à desistência da ação judicial na qual o débito estava em discussão, a D. Autoridade Coatora apontou que teria ocorrido a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução, com apreciação do mérito, motivo excludente da adesão ao parcelamento, excluindo a impetrante do REFIS sob o fundamento de que a ação judicial na qual o débito estava em discussão não teria extinguido o processo sem julgamento de mérito, que seria condição para adesão ao benefício fiscal.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030143-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A liminar foi indeferida no ID 13024151.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 15153516).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 15525222, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 16421532, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026490-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DAZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A liminar foi indeferida no ID 11873948.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 12134400).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 12212431/12230224, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14095019, opinando pelo prosseguimento do feito.

Houve réplica (ID 16553786).

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICOLDO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A liminar foi indeferida no ID 5431053.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID: 5498403), ao qual foi negado provimento (ID 11722479).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 6077604).

A autoridade impetrada deixou de prestar informações (ID 10622347).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 11020655, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008871-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON BENFIELD BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA, BENFIELD DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, AON AFFINITY SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, HEWITT ASSOCIATES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA, INSTITUTO AON, ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., ADMIX - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA, PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., FARMASEG SOLUCOES ASSISTENCIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A liminar foi indeferida no ID 17856857.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 17993184).

A autoridade prestou informações no ID, 18669165, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 20597303, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTO ANDRÉ - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida (ID 14715495).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugando pela denegação da segurança (ID 15203119).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no ID 16454845.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011357-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDANACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o pedido de homologação dos créditos fiscais mediante o pedido de quitação antecipada nos autos do processo administrativo nº 18186.732744/2014-35.

Alega ter apresentado o pedido de quitação antecipada em 2014, os qual ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

O pedido liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos administrativos de quitação antecipada formulado no processo nº 18186.732744/2014-35, no prazo de 30 (trinta dias)” (ID 19133799).

O Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, sustentando que a “respeito aos parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se acerca das alegações formuladas na inicial” (ID 19574080).

A impetrante sustentou a legitimidade da autoridade impetrada (ID 20142508).

Foi proferida decisão (ID 20436407) determinando à impetrante o aditamento da inicial para a inclusão do Sr. Procurador-Chefe Da Procuradoria Da Fazenda Nacional em São Paulo.

Após o aditamento da inicial, o Sr. Procurador-Chefe Da Procuradoria Da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações afirmando ser “parte ilegítima quanto ao pedido relativo à análise imediata do montante de prejuízo fiscal e/ou de base de cálculo negativa da CSLL apresentados pela empresa para quitação antecipada nos autos do processo nº 18186.732744/2014-35”. Sustenta a ocorrência da perda superveniente do objeto afirmando que houve a análise do pleito da impetrante, assinalando que “a efetiva liquidação do RQA (que, contudo, não é objeto do presente writ) ainda depende de apurações especiais a serem realizadas pelos sistemas informatizados desta PGFN” (ID 20967764).

A impetrante requereu que as autoridades impetradas fossem novamente intimadas a cumprir a medida liminar (IDs 24518082 e 21518092).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida (ID 22080384).

Intimada, a Sra. Procuradora afirmou que “conforme manifestação da DIORT/DERAT/SP de fl. 507, os valores de PF e BCN da CSLL das empresas cedentes constantes do sistema da RFB são suficientes para liquidação do saldo do parcelamento da L12996-PGFN- PREV. Porém, como já ressaltado pela procuradora subscritora do despacho de fls. 505/506, ainda não há ferramenta disponível para reativação da modalidade de parcelamento citada (L12996-PGFN-PREV), devendo o interessado aguardar a apuração especial do caso, impondo-se salientar que não lhe advirá nenhum prejuízo, porquanto o DEBCAD de nº 35.374.525-1, objeto do parcelamento, está com a exigibilidade suspensa - fase 782 - consoante demonstra a tela retro. Assim sendo, ao SERCD para guarda em pasta própria, até que sobrevenha apuração especial para tratamento do caso e liquidação efetiva do parcelamento”.

A União afirmou que “resta, no entanto, garantido à impetrante a devida utilização dos créditos de PF e BCN de CSLL reconhecidos pela Autoridade da Receita Federal do Brasil para o abatimento das dívidas consolidadas na Lei nº 12.996/2014, esclarecendo-se apenas que, conforme acima destacado, não existem, no momento, ferramentas que permitam a formalização de tal providência”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva do pedido administrativo indicado na inicial, pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, “a”.

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido de quitação antecipada foi protocolado pelo impetrante em 2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne imediato abatimento das dívidas com os créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento/compensação de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, o que já ocorreu, não abrangendo o pagamento/compensação de valores.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

Ademais, há de se salientar as alegações das autoridades impetradas no sentido de que: “conforme manifestação da DIORT/DERAT/SP de fl. 507, os valores de PF e BCN da CSLL das empresas cedentes constantes do sistema da RFB são suficientes para liquidação do saldo do parcelamento da L12996-PGFN- PREV. Porém, como já ressaltado pela procuradora subscritora do despacho de fls. 505/506, ainda não há ferramenta disponível para reativação da modalidade de parcelamento citada (L12996-PGFN-PREV), devendo o interessado aguardar a apuração especial do caso, impondo-se salientar que não lhe advirá nenhum prejuízo, porquanto o DEBCAD de nº 35.374.525-1, objeto do parcelamento, está com a exigibilidade suspensa - fase 782 - consoante demonstra a tela retro. Assim sendo, ao SERCD para guarda em pasta própria, até que sobrevenha apuração especial para tratamento do caso e liquidação efetiva do parcelamento”.

A despeito de não haver a ferramenta para a reativação da modalidade de parcelamento, não há prejuízo ao contribuinte, uma vez que o “DEBCAD de nº 35.374.525-1, objeto do parcelamento, está com a exigibilidade suspensa”, bem como já houve reconhecimento de que “os valores de PF e BCN da CSLL das empresas cedentes constantes do sistema da RFB são suficientes para liquidação do saldo do parcelamento da L12996-PGFN- PREV”.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos administrativos de quitação antecipada formulado no processo nº 18186.732744/2014-35, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011271-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a afastar os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 para o exercício de 2017, assegurando à impetrante a permanência no regime da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, até o término do exercício de 2017. Requer, ainda, o direito à compensação de valores eventualmente recolhidos indevidamente.

Objetiva o direito ao recolhimento da CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017, por entender que a opção realizada nos termos do artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/2011 seria irretroatável para todo o ano.

Narra a impetrante, em suma, haver optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroatável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei nº 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios, a exemplo da segurança jurídica.

O pedido liminar foi indeferido no ID 2125380.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 9847873, afirmando a legalidade do ato impugnado, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14322639, opinando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, entendo ter havido perda superveniente do objeto da ação, ante a revogação da Medida Provisória nº 774/2017, operada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017.

Contudo, a MP nº 794/2017 apenas revogou a MP 774/2017, não regulando os efeitos durante o período de sua vigência (01/07/2017 a 08/08/2017). O artigo 2º da MP 794/2017 apenas dispôs:

“Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

No tocante à competência de julho de 2017, entendo que deve prevalecer o recolhimento nos moldes do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando os efeitos da MP 774/2017.

Cumprido salientar que, em face da situação superveniente verificada com a edição da MP 794/2017, deve ser afastada a incidência da MP 774/2017, inclusive para o breve período de produção de seus efeitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da MP 774/2017 no período de sua vigência (01/07/2017 a 08/08/2017), bem como garantir à impetrante o direito à compensação de valores recolhidos a esse título.

No tocante aos demais períodos, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente do interesse processual, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

A compensação observará o artigo 170-A do CTN e poderá ser realizada com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

Incidência da Taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS dos valores relativos ao ICMS, ISS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que os tributos destacados não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 11351467 apenas para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS e do ISS.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 11872262, pugrando pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que reconheça o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS dos valores relativos ao ICMS, ISS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão à impetrante.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate.

De outra parte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise, que trata da tributação interna do PIS e da COFINS, cuja base de cálculo é diversa daquela prevista na importação de mercadorias.

Tampouco é o caso de se aplicar o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, são incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que determina a composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos artigos 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995, não havendo qualquer previsão legal ou decisão de Tribunal Superior com efeito vinculante excluindo a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da autora à compensação dos recolhimentos realizados a maior, relativamente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-12.2019.4.03.6135 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX SANDRO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA DA SILVA - SP156906
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que “*seja julgada procedente a pretensão ora deduzida, confirmando-se, em definitivo, todos os pedidos requeridos em sede de tutela antecipada, condenando-se o CRC/SP nas obrigações ali descritas*”.

Em sede liminar, requer que a autoridade impetrada “*proceda ao julgamento do recurso administrativo*” interposto contra o indeferimento de seu pedido de inscrição.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em 2005, não logrou êxito em se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que a autoridade impetrada impediu a sua inscrição profissional em razão da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei n.º 12.249/10.

Afirma que está pendente de julgamento o recurso que interpôs em sede administrativa contra o indeferimento de sua inscrição junto ao conselho impetrado.

O feito foi inicialmente distribuído junto à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, a qual declinou da competência.

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Primeiramente, promova a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, determino o aditamento da inicial para que o impetrante esclareça eventual contradição entre os pedidos liminar e final, uma vez que não restou claro se o impetrante objetiva tão somente que a autoridade analise o seu recurso administrativo ou se pleiteia o próprio direito de obter sua inscrição junto ao Conselho impetrado, o que, por sua vez, prejudicaria a lide administrativa, não se justificando, neste caso, o pedido liminar.

Neste sentido, deve esclarecer, também, seu pedido final, uma vez que está redigido de maneira genérica, da seguinte forma, “*seja julgada procedente a pretensão ora deduzida, confirmando-se, em definitivo, todos os pedidos requeridos em sede de tutela antecipada, condenando-se o CRC/SP nas obrigações ali descritas*”.

Cumpridas as determinações acima, voltemos os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026220-94.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDER AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Examinado o feito, verifico a, aparente, natureza fiscal da presente demanda.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia a parte autora, aparentemente, provimento judicial que acolha a caução oferecida para garantia valores em cobrança.

Redigiu seu pedido final de maneira genérica da seguinte forma: “*requer a procedência do pedido concedendo-lhe a antecipação da tutela de urgência com efeito suspensivo até ulterior decisão, suspendendo as restrições impostas pela requerida*”.

Assim, não restou claro a este Juízo qual é o provimento final requerido pela parte autora.

Neste sentido, o Provimento C.J.F.3R, nº 25, de 12/09/2017, resolveu:

“*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º *Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.*

§ 2º *Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.*

Art. 2º *Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.*

Art. 3º *Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.*

Art. 4º *Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.*”

Por conseguinte:

- (i) Esclareça se pretende discutir a exigibilidade do débito no presente feito ou, apenas, garantir futura execução fiscal mediante caução, inclusive para fins de verificação de competência imposta pelo Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017;
- (ii) Promova o autor o recolhimento das custas judiciais devidas;
- (iii) Esclareça o motivo de ter atribuído sigilo ao processo.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018872-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETH BARBOSA FURIATI TINTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PF EM SÃO PAULO - DERPF

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que *“foram refeitos os cálculos do PERT (...) considerando a compensação nos termos da Declaração de Compensação (...) chegou-se à conclusão de que a impetrante não possui pendência com relação ao processo 15983.720141/2017-50, cuja exigibilidade foi suspensa no sistema. Além disso, tendo em vista a homologação parcial da DCOMP e respectiva Manifestação de Inconformidade, o crédito tributário decorrente do processo 16163.720031/2019-76 encontra-se com a exigibilidade suspensa”*.

Assim, tenho que restou prejudicado o pedido liminar.

Diante das alegações da autoridade impetrada (ID 26057532), esclareça a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025294-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apresente a parte impetrante o documento (ID 26077234) integralmente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Por fim, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014061-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS DE ARAUJO CHAVES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP401344
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, cumpra o despacho (ID 24228173), apresentando a declaração de hipossuficiência devidamente preenchida ou recolla as custas processuais devidas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e posterior cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014601-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN CARLOS KIYOHARALONDONO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019095-68.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE FIDALGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017707-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO HIDEAKI AKAMINE FERRAGENS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 21399047 e 24686470), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025724-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012112-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ORTEGA VARGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021552-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919, JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008691-60.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARCEL PANTOJA YANDEL

DESPACHO

Fls. 151. Preliminarmente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da consulta junto ao sistema Webservice noticiando o falecimento do réu (ID 26074812).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028006-84.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ABILIO DE LUCA MARTINS

DESPACHO

ID 26085378. Preliminarmente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da consulta junto ao Sistema Webservice noticiando o falecimento do réu.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DANIEL LIPPELT RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a parte final do r. despacho ID 17140509.

Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré na **Alameda Nicolau João Tebecherani, 1 - Nova Gardena - Atibaia/SP - CEP: 12946-060**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitórios, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se o réu de que, como pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011316-38.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA SIMONE ARAUJO

DESPACHO

(ID 26087597) Preliminarmente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, diante da consulta junto ao Sistema Webservice noticiando o falecimento da executada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025891-82.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019416-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra suposto ato coator praticado pelo **IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Observo que no presente pedido de *writ of mandamus* não há pedido de liminar.

Assim sendo, processe-se.

Requisite(m)-se da(s) autoridade(s) impetrada(s), informações para serem prestadas em juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, sendo a hipótese, intime-se o representante judicial, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer como guarda da Lei e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025996-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CGO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **CGO PARTICIPAÇÕES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo fiscal de compensação nº. 10880.009603/99-94.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 25817315).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega que o PAF nº. 10880.009603/99-94, que veicula pedido de compensação, teve seu recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais provido a fim de que a DRJ responsável proferisse novo julgamento. O referido processo foi direcionado à Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em 30/12/2013, padecendo, até o momento da distribuição da presente demanda mandamental, de análise e conclusão da Autoridade impetrada.

Claro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que “[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

A demora da Administração na análise contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

Presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*”, contudo, não resta presente, tendo em vista que há muito surgiu o direito de a Impetrante pleitear em juízo ordem judicial no sentido de compelir a autoridade a se manifestar de forma conclusiva no PAF em discussão. Contudo, aplicando-se a fungibilidade entre as medidas de urgência previstas pelo no Código de Processo Civil, recebo o pedido enquanto requerimento de tutela de evidência.

Nesse sentido, confira-se, “*in verbis*”:

“*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/D/COMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.*

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 04/12/2014 a 19/06/2015 (fl. 36/240), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 07/07/2016. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos (exceto quanto ao pedido de fls. 86/90). Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.

VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).”

(TRF – 3ª Região – Segunda Turma – ApRecNec n. 369883 – Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 12/7/2018 – in DJe em 19/07/2018)

Isso posto, **DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise e decida os PAF nº. 10880.009603/99-94, por força do decidido no Acórdão nº. 1804-00.007, no prazo último de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão.

Intime-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019012-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORAH STOLIAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 7047.010442221, no valor de R\$ 14.419,30 (quatorze mil e quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos).

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que a autoridade impetrada, inicialmente, apontou o valor como inexigível, mas, posteriormente, mudou seu posicionamento e voltou a cobrar a referida receita patrimonial.

Fundamenta seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007 da SPU, sustentando que entre a ciência da Secretaria do Patrimônio da União e o contrato preliminar de cessão transcorreram mais de 05 anos, ocorrendo a inexigibilidade (ID 3002045, fls. 04/05).

Subsidiariamente, sustenta ser o período de apuração 22/09/2007, não podendo a impetrada proceder à cobrança em agosto de 2017, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

A liminar foi indeferida (ID 3032216, fl. 08).

Devidamente notificada em 20.10.2017, a autoridade impetrada não apresentou informações (ID 3107303, fl. 01).

O Ministério Público Federal, em manifestação datada de 07.12.2018, informou que se manifestaria após a apresentação das informações pela autoridade coatora.

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito não se encontra inscrito em dívida ativa, motivo por que não possui atribuição para atuar no feito (ID 3405012).

O impetrante peticionou informando que a Secretaria do Patrimônio da União reconheceu novamente a inexigibilidade do débito e cancelou a dívida em seu sistema de Consulta de Dados Financeiros. Juntou a tela do referido sistema, bem como documento emitido pela SPU, datado de 21.01.2019, declarando que o lançamento ocorreu no dia 24 de setembro de 2013 (ID14194038 – fls. 01/03).

Após, a União informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (ID 14655168).

Prolatou-se despacho determinando que as partes se manifestassem sobre a aplicabilidade, *in casu*, da Súmula 269 do STF (ID 18311864).

O Autor informou que não pretende a cobrança de qualquer valor na presente demanda, mas tão somente a declaração de ilegalidade do laudêmio cobrado (ID 21144324). A União, por sua vez, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, sustentando que o mandado de segurança não é a via adequada para impugnar a cobrança de laudêmio (ID 21456716).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de inadequação da via eleita aventada pela União, quando intimada para se manifestar sobre a Súmula 269 do STF, não há que ser acolhida. Com efeito, a impetrante pretende apenas que se declare a ilegalidade do laudêmio cobrado, o que é amplamente aceito pela jurisprudência deste Tribunal, que enfrenta esta matéria com frequência. Assim, não se pretende a cobrança de qualquer quantia, não incidindo o óbice do mencionado verbete da Suprema Corte.

Observo, outrossim, que embora o MPF não tenha exarado parecer, foi devidamente intimado e apresentou a manifestação do ID 12968314, em 07.12.2018. Assim, não há qualquer vício em decorrência da ausência de parecer ministerial.

Em não havendo outras preliminares e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.

De início, observo que não se discute nesses autos o laudêmio devido em decorrência da escritura pública definitiva lavrada em 20.05.2013, que fora levada a registro. Este laudêmio fora pago em 03.05.2013, conforme consta da própria escritura e do sistema da SPU (ID 3002049 – fl. 04).

A questão controversa consiste em se verificar a legalidade da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio da RIP nº 7047 0104422-21, no valor de R\$ 14.419,30, em decorrência do instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de 22.09.2007 (ID 3002049 – fl. 04).

Pois bem. A cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, como advento da Lei nº 9.821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se também a um prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante o lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim estabelece o art. 47 da Lei n. 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Nesse sentido, a Instrução Normativa n. 01, de 23 de Julho de 2007, da SPU, em seu art. 20, dispõe sobre a **inexigibilidade** dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É **inexigível** o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a minguada de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, destaco que a SPU, em momento anterior, considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança, conforme se extrai da tela “Consulta de Dados Financeiros” anexa aos autos (ID 3002060, fl. 01)

Posteriormente, reativou a cobrança do referido laudêmio, emitindo DARF para pagamento (IDs 3002061 e 3002062).

Porém, no presente caso ocorreu a inexigibilidade prevista na IN/SPU nº 01/2007. Além disso, ainda que não houvesse ocorrido a inexigibilidade, ocorreu a prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

No que tange à inexigibilidade, verifica-se que o instrumento particular de compromisso de compra e venda é datado de 22.09.2007 (conforme período de apuração constante na DARF – ID 3002062 – e informação constante da escritura definitiva, que faz menção expressa ao contrato preliminar anteriormente realizado – ID 3002049, fl. 03) e a ciência da União ocorreu em 03 de maio de 2013 (ID 3002049, fl. 4), data do pagamento da DARF referente ao laudêmio devido por ocasião da outorga da escritura definitiva, já em 20.05.2013.

Assim, entre 22 de setembro de 2007 e 03 de maio de 2013 transcorreram mais de cinco anos, operando-se a inexigibilidade, nos termos do art. 20, III, da IN/SPU n. 01/2007.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECEITA DECORRENTE DE LAUDÊMIO. **COBRANÇA LIMITADA A CINCO ANOS ANTERIORES AO CONHECIMENTO**. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE **COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FATO GERADOR. LAUDÊMIO. FATO GERADOR: REGISTRO DO IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Reexame necessário e apelação interposta pela União contra sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas na RIP nº 7047.0102817-08 pela autoridade impetrada com vencimento em 31 de agosto de 2017, no valor de R\$ 30.991,13, bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

2. Considerado que os valores devidos em razão do domínio útil podem ser exigidos tanto do alienante quanto do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem, os impetrantes devem ser considerados parte legítima para figurar no polo ativo da ação mandamental.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47), que passou a ser de dez anos após a vigência da lei 11.852/2004, ao passo que o prazo prescricional é de 5 anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal do artigo 47 da Lei 9.636/98, e os anteriores à vigência da citada lei, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei. 20.910/1932.

4. **O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade.** Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas.

5. O fato gerador do laudêmio não consiste na celebração do contrato de compra e venda nem na sua quitação, mas sim no registro do imóvel em cartório. Assim, no caso dos autos, **somente estão alcançadas pela inexigibilidade as receitas de laudêmio anteriores a cinco anos contados do registro do imóvel.** Precedentes.

6. A mera celebração de compromisso de compra e venda não se trata de negócio jurídico hábil a ensejar a transferência do direito real de ocupação do imóvel, não constituindo, portanto, fato gerador da incidência de laudêmio (art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987).

7. **A efetiva transferência do domínio útil do imóvel - fato gerador da exação - realizou-se, tão somente, por meio de negócio jurídico celebrado entre "Tamboré S/A" e os impetrantes, havendo o respectivo título translativo foi devidamente levado a registro,** consoante registro nº 3, de 19.10.2016, constante da certidão de matrícula do bem objeto da transação.

8. **Somente é exigível o laudêmio em face da efetiva transferência do domínio útil do imóvel, consubstanciada pelo registro do respectivo título translativo no Cartório Registro de Imóveis** (artigo 1.227, do Código Civil de 2002). Precedentes.

9. Negado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela União Federal.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019015-82.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/05/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECEITA DECORRENTE DE LAUDÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela União contra sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada para afastar a cobrança de laudêmio referente às cessões ocorridas no ano de 2006 e 2007, relativas ao imóvel RIP 7047.0101508-75.

2. Considerado que os valores devidos em razão do domínio útil podem ser exigidos tanto do alienante quanto do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem, os impetrantes devem ser considerados parte legítima para figurar no polo ativo da ação mandamental.

3. (...)

4. **O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade.** Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas.

5. A Secretaria do Patrimônio da União expediu despacho 7740509, datado de 07.01.2019, reconhecendo a ocorrência da prescrição para a cobrança dos laudêmos questionados no presente mandamus, procedendo o cancelamento por erro, por não constar no sistema a opção de cancelamento por prescrição.

6. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016834-11.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, **a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.**

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2017)

Impende salientar, *in casu*, que embora não conste dos autos a data do registro imobiliário, é certo que a escritura definitiva foi registrada (ID 3002049, fl. 01). De toda forma, o registro, por razões lógicas, é posterior à data da escritura (20.05.2013) e do pagamento do laudêmio dela decorrente (03.05.2013 - ID 3002049 - fl. 4).

Por essa razão, é certo que o registro ocorreu após mais de cinco anos da data do compromisso de compra e venda, datado de 22.09.2007.

Por derradeiro, ainda que não houvesse ocorrido a inexigibilidade, posteriormente **ocorreu a prescrição quinquenal, reconhecida pela própria SPU**, que informou no ID 14194040, que o lançamento do débito ocorreu em 24 de setembro de 2013 e o "prazo prescricional para a cobrança era até 23 de setembro de 2018" (ID 14194040).

Ainda conforme exposto pela SPU, **o cancelamento foi registrado com o motivo "por erro", pois "o SIAPA ainda não apresenta a opção de cancelamento por prescrição"**.

Em suma, seja em razão da inexigibilidade, seja em razão da prescrição, de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado no RIP 7047.010442221 e descrito na DARF n. 07.10.17268.8891896-4 como Débito n. 11488254, apurado em 22.09.2007 (ID 3002062), devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Condeno o réu ao reembolso das custas pagas pela impetrante (ID 3002063), nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

1 Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029968-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ematenação ao despacho proferido pelo relator do recurso de apelação, cite-se a executada para responder ao recurso, na forma do art. 331, §1º, do CPC.

Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

São Paulo, data registrada no sistema.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022477-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por *Multilaser Industrial S/A*, em face de ato supostamente coator perpetrado pelo *Ilmo. Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo/SP*, com vistas ao reconhecimento de direito líquido e certo de não se submeter à incidência de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre juros de mora e correção monetária acrescidos de depósitos judiciais levantados ou a levantar e indébitos tributários repetidos ou a repetir.

Sucessivamente, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo: (a) à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos àquele título; (b) de compensar os valores vertidos ao Fisco, referentes a IRPJ e CSLL incidentes sobre juros de mora e correção monetária acrescidos de depósitos judiciais e indébitos tributários.

Concedida parcialmente a medida liminar (id. 3354569) para suspender a exigibilidade das mencionadas exações incidentes sobre os juros moratórios e correção monetária apenas sobre indébitos tributários.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3652912), ocasião em que se advoga, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, bem como o não cabimento da via mandamental, em vista da necessidade de dilação probatória.

No mérito, lança descrédito sobre as teses autorais, afirmando a incidência dos referidos tributos sobre as rubricas acima indicadas.

Manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (id. 4062655), na qual foi comprovada a interposição de agravo de instrumento (id. 4062656) contra a decisão concessiva da medida liminar. Recurso este que pende de julgamento.

O Ministério Público Federal, a seu turno, não vislumbra no presente feito a existência de interesse público que desafie sua intervenção (id. 13546779).

Instadas (id. 18343484), as partes expressamente debatema aplicabilidade do art. 23 da L. 12.016/09, bem como da Súmula 231 do STJ e da Súmula 269 do STF (id. 20517359, id. 21396357 e id. 21396273).

É o relatório do necessário. **Decido.**

2. Fundamentação

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF) voltado à defesa de direito líquido e certo, em face de ato coator perpetrado por autoridade pública, nos termos da L. 12.1016/09.

Assentada esta premissa, passo à análise das preliminares

2.1 Das Preliminares

2.1.1. Da adequação da via mandamental

- *Da desnecessidade de dilação probatória*

A preliminar aventada de inadequação da via mandamental, em razão de necessidade de dilação probatória, não merece prosperar.

Argumenta a autoridade impetrada que se faz necessária perícia contábil, com a finalidade de averiguar a natureza indenizatória dos juros moratórios. Contudo, em verdade, o caráter indenizatório dos juros de mora é tese jurídica erigida pela parte autora, cujo acolhimento ou rejeição dispensa produção de ulteriores provas.

Igualmente, por ora, não há necessidade de se discriminar, na composição da taxa Selic (índice que, hodiernamente, atualiza créditos tributários federais), parcelas referentes a correção monetária e a juros moratórios. Tal expediente somente teria lugar posteriormente e, sob condição de procedência parcial da pretensão autoral, em relação a apenas uma das citadas rubricas.

Nesse sentido, o pleito autoral se encontra a maduro para julgamento, dispensando dilação probatória.

- *Do cabimento do mandado de segurança para declarar direito líquido e certo à compensação de indébitos tributários*

Conforme debatido pelas partes, é sabido que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, sendo-lhe vedada a produção de efeitos patrimoniais anteriores ao respectivo ajuizamento, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.

Todavia, o que se pretende na presente demanda é o reconhecimento de direito líquido e certo de não se sujeitar a exações fiscais, bem como de compensar valores supostamente indevidos outrora vertidos ao Fisco.

Embora o reconhecimento do direito vindicado passe pela análise de fatos anteriores ao ajuizamento, é certo que o pleito se projeta para o futuro, sobretudo porque não há indicativo, nos autos, de pretensão a restituição de valores pagos.

Desse modo, é plenamente aplicável ao caso a Súmula 213 do STJ, que permite a impetração de mandado de segurança para o reconhecimento do direito de compensar indébitos tributários.

No caso dos autos, o impetrante, além do direito à compensação, requer a concessão de medidas executivas que têm como pressuposto a efetiva realização da compensação, como é o caso do requerimento de suspensão da exigibilidade de créditos tributários.

Entretanto, não se trata de suspensão da exigibilidade de créditos tributários específicos (em face dos quais se operaria a compensação), mas sim de um mero consectário do reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária, a se projetar para eventuais e incertos fatos geradores futuros. Ou seja, versa a demanda apenas sobre direito a compensabilidade.

Desta sorte, o caso dos autos recai sob a regra geral delineada pelo STJ, no julgamento do REsp 1715256/SP, (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019), bastando, portanto a comprovação de que o impetrante verteu valores, que afirma indevidos, ao Fisco.

E tal requisito foi satisfatoriamente cumprido, em vista da documentação que acompanha a exordial mandamental.

- *Do prazo decadencial*

De outro giro, não se pode olvidar de que o art. 23 da L. 12.016/09 prescreve o prazo decadencial de 120 dias para impetração do *mandamus*, contados a partir da ciência do ato impugnado, sob pena de trancamento deste vetor processual.

No caso em apreço, o impetrante afirma tratar-se de mandado de segurança preventivo, que visa a impugnar o futuro ato administrativo de glosar a compensação pleiteada. Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que o referido ato é iminente ou mesmo provável. Aliás, o autor sequer requereu administrativamente a compensação.

Em verdade, o direito vindicado no *writ* passa pela análise da existência de relação jurídica tributária, seguido pelo exame da regularidade das exações tributárias para, então, reconhecer a subsistência de indébito tributário compensável, o que afasta o caráter preventivo da ação mandamental, atraindo a incidência do prazo decadencial do art. 23 da Lei do Mandado de Segurança, à medida que o ato impugnado é, de fato, a cobrança do tributo.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5022252-90.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.

A fim de afastar a incidência do mencionado prazo decadencial, o demandante também alega cuidar-se de relação jurídica de trato sucessivo, de modo que, a cada cobrança supostamente indevida, o mencionado prazo renova-se. Contudo, no caso em exame, não há que se falar em relação jurídica continuada.

A repetição de indébito é um evento isolado e eventual, que não necessariamente se repete na atividade empresarial do impetrante. Assim, a tributação dos respectivos acréscimos de correção monetária e juros moratórios não detém caráter continuado.

Igualmente, a tributação da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre depósitos judiciais somente ocorre quando do respectivo levantamento. É esta, inclusive, a conclusão externada na Solução de Consulta nº 157/Cosit/RFB. Nessa toada, a mencionada tributação ocorre de modo isolado, e não continuativo, sendo que tampouco guarda pertinência obrigatória com a atividade empresarial do demandante.

Ante o exposto, não se pode dizer que a incidência de IRPJ e CSLL sobre acréscimos de juros de mora e correção monetária de indébitos tributários e depósitos judiciais levantados constitua uma cadeia de fatos jurídicos interligados entre si, que se protraia no tempo, e necessariamente conexa a atividade empresarial.

Ao revés, qualifica-se como um conjunto de fatos isolados, que apenas ocasionalmente tangenciam a atividade empresarial da impetrante, os quais guardam entre si a única semelhança de sujeitarem-se à mesma fundamentação jurídica abstrata – mas não à mesma relação jurídica de trato sucessivo.

Afastada, portanto, a natureza continuativa da relação jurídica subjacente ao direito vindicado, é de rigor a observância ao prazo decadencial legal.

Nesse sentido, rejeito parcialmente o cabimento do presente *mandamus*, para restringir seu objeto à análise das exações tributárias incidentes no lapso temporal de 120 dias anteriores ao ajuizamento do feito.

Quanto aos atos de cobrança perpetrados anteriormente ao referido prazo, o feito fica extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.

2.1.2. Da aptidão da petição inicial

A tese da inépcia da petição inicial sustenta-se em suposta ausência de causa de pedir próxima, no que tange a não incidência de IRPJ e CSLL sobre a correção monetária acrescida a depósitos judiciais e indébitos tributários. Segundo a autoridade impetrada, haveria fundamentação apenas em relação aos juros de mora acrescido sobre tais quantias.

Conquanto a peça exordial não ostente um tópico específico para abordar a questão da correção monetária – ao contrário do que ocorre com os juros de mora (vide item II.A) –, é certo que, sobre ambas as rubricas a inicial discorre quase que conjuntamente, e de modo suficiente.

Nesse sentido, vislumbro a presença de fundamentação que satisfaz as exigências do contraditório, não prejudicando a dialética processual. Preliminar rejeitada.

2.1.3. Da legitimidade passiva

A petição inicial indica como autoridade coatora o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo/SP, o qual, por sua vez, afirma não possuir qualquer ingerência sobre o ato apontado como coator, informando que tal atribuição – e, por conseguinte, a legitimidade passiva – recairia sobre o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis) em São Paulo/SP.

Pois bem. As competências administrativas da Derat e da Defis estão previstas nos arts. 271 e 272 da Portaria MF 430/17, arts. 1º, 3º e 4º da Portaria SRRF08 61/16 e art. 3º-A da Portaria RFB 2466/10.

Em linhas gerais, sobre a Defis recai a atribuição de fiscalizar tributos administrados pela RFB (art. 272 da Portaria MF 430/17 c/c art. 4º da Portaria SRRF08 61/16).

Por outro lado, sucintamente, compete à Derat a arrecadação e a cobrança de créditos tributários (art. 271 da Portaria MF 430/17), relativos a pessoas jurídicas (art. 3º da Portaria SRRF08 61/16).

Ainda nessa seara, vale mencionar que a Derat dispõe de uma Divisão de Orientação e Análise Tributária (Dior), responsável por gerir e executar atividades relativas a compensação e suspensão de créditos tributários. E, nesse ponto, convém recordar que o pleito autoral tangencia tais questões.

Em vista do exposto, adotando-se a teoria da encampação, estou convencido de que o Delegado da Derat, dotado de ascendência funcional sobre a respectiva Dior, é, de fato, a autoridade legitimada para figurar no polo passivo da demanda.

E ainda que assim não fosse, vale lembrar que o art. 3º-A, p. u. da Portaria RFB 2466/10 dispõe sobre a “jurisdição concorrente” da Derat e da Defis quanto aos tributos administrados pela RFB no Município de São Paulo. O que conduz à existência de uma legitimação passiva igualmente concorrente.

De todo modo, este TRF da 3ª Região assentou o entendimento de que a desconcentração administrativa da RFB, que implica uma intrincada distribuição de atribuições entre os diversos órgãos da entidade, não pode obstar o acesso à jurisdição pela via mandamental.

“[...] Preliminar de ilegitimidade passiva. A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular não demandar contra a fazenda na pessoa do delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, entretanto, em vez disso, apontar de forma mais genérica como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de administração tributária em São Paulo, impende reconhecer a legitimidade do impetrado, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa, qual seja, a divisão interna de competências dentro da Secretaria da Receita Federal” [...]” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002350-88.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/12/2018) (Grifamos)

Razão pela qual, rejeito a preliminar.

Acolhida parcialmente a preliminar de inadequação via eleita, com a consequente extinção do feito em relação aos atos administrativos praticados antes do prazo decadencial de 120 dias, bem como afastadas as demais questões prévias e estando o feito em ordem, procedo ao exame do mérito.

2.2. Do Mérito

A controvérsia cinge-se à discussão de incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora e correção monetária acrescidos de indébitos tributários repetidos ou a repetir e depósitos judiciais levantados ou a levantar.

O imposto de renda tem por hipótese tributária a aquisição da disponibilidade, econômica ou jurídica, de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do CTN. Pressupõe, pois, a existência de acréscimo patrimonial, seja por meio de obtenção de renda – assim entendido o produto do trabalho ou da combinação de ambos – seja de demais proventos.

Conquanto a definição de renda esteja prevista em lei, é certo que o não é a dados ao parâmetro legal desbordar do arquétipo constitucional previsto no art. 153, III e § 2º da Lei Maior. Por outros termos, a incidência do imposto de renda reclama o efetivo acréscimo patrimonial.

Tais considerações, em vista do imperativo do art. 28 da L. 9.430/96, são válidas, *mutatis mutandi*, para a CSLL (art. 2º da L. 7.689/88).

Resta discutir, então, se o acréscimo de juros de mora e correção monetária incidente sobre indébitos tributários e depósitos judiciais constitui acréscimo patrimonial, implicando a incidência de IRPJ e CSLL.

Nesse ponto, insta rememorar que, no âmbito do STF, há repercussão geral reconhecida sobre tal discussão (Tema 962), ainda pendente de julgamento.

No entanto, não havendo notícias de determinação de suspensão dos processos em curso, que versam sobre referida temática, pela Suprema Corte, o prosseguimento do presente feito é medida que se impõe. Isso porque, que do reconhecimento de repercussão geral não decorre, automática e necessariamente, o sobrestamento de demandas de versem sobre idêntica questão.

Nesse sentido: STF, RE 565089 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018; e, STJ, REsp 1202071/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 03/06/2019.

2.2.1. Da incidência de IRPJ e CSLL sobre **juros de mora** acrescidos a depósitos judiciais levantados ou a levantar e a indébitos tributários repetidos ou a repetir

Os juros de mora, ao se agregarem ao montante principal – seja dos depósitos judiciais, seja dos indébitos tributários –, acrescem ao patrimônio daquele que levanta o depósito ou é titular do indébito repetido. Fixada tal premissa, não é de se estranhar a previsão contida no art. 8º da L. 8.541/92.

Nessa toada, é de se concluir que os juros moratórios incidentes sobre os depósitos judiciais efetivamente denotam aquisição de disponibilidade patrimonial, e não mera recomposição. Por isso, estou convencido de que detêm natureza remuneratória, reclamando a incidência de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, quando incidentes sobre os indébitos tributários, apesar de ostentarem caráter indenizatório, os juros moratórios qualificam-se como verdadeiros lucros cessantes e, por conseguinte, evidenciam acréscimo patrimonial. Razão pela qual tampouco escapam à hipótese tributária tanto de IRPJ quanto de CSLL.

Importa mencionar que as conclusões acima expostas estão assentadas na jurisprudência tanto deste TRF3 quanto do STJ. Senão, vejamos:

“[...] 2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...]”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019) (Grifamos)

“[...] 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...] 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]”. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Destarte, não há direito líquido e certo à não incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora acrescidos de depósitos judiciais e indébitos tributários, restando hígida a tributação empreendida, a este título. Por conseguinte, tampouco há direito líquido e certo de compensação dos respectivos valores vertidos ao Fisco ou de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos.

2.2.2. Da incidência de IRPJ e CSLL sobre **correção monetária** acrescidos a depósitos judiciais levantados ou a levantar e a indébitos tributários repetidos ou a repetir

A correção monetária é expediente voltado à manutenção do valor real de determinado montante, resguardando-o contra os efeitos corrosivos da desvalorização da moeda ao longo do tempo. Como bem apontado na petição inicial, não se trata de *plus* que se acrescenta, mas de um *minus* que se evita.

Contudo, ao agregar os valores auferidos a título de correção monetária à base de cálculo de IRPJ ou CSLL, em verdade, não se altera a carga tributária, mas se fielmente a preserva. Isso porque, a atualização do valor real de determinada quantia deve implicar a respectiva atualização da tributação incidente sobre ela.

Do contrário, se estaria a oportunizar ao contribuinte que auferisse rendimentos conforme valor atual, mas que fosse tributado sobre o valor histórico destes proventos. Assim, as referidas exações tributárias projetam-se sobre a correção monetária acrescida sobre depósitos judiciais e indébitos tributários.

É de se notar que a jurisprudência do TRF3 também é pela referida incidência.

“[...] 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS [...]”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

"[...] 2. Ainda que se trate de depósito judicial não regido pela Lei n. 9.703/98, a correção monetária resultante do depósito judicial sempre compõe a esfera patrimonial do contribuinte e não escapa à tributação do IRPJ e da CSLL (art. 8º, Lei n.º 8.541/92). Precedentes do STJ [...]". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349277 - 0013527-95.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

"[...] 5. Por fim, quanto à correção monetária, também não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL [...]". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898772 - 0018224-77.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

"[...] Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL [...]". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973133 - 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

À luz do caso concreto, então, não vislumbro vícios de inconstitucionalidade no art. 8º da L. 8.541/92.

Nessa toada, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante à não incidência de IRPJ e CSLL sobre a correção monetária que se agrega a depósitos judiciais ou indébitos tributários. Igualmente, não vislumbro direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos a este título ou à compensação dos valores vertidos ao Fisco sob esta rubrica.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, IV do CPC, em relação aos atos de cobrança perpetrados antes do prazo decadencial para impetração do mandamus.

Quanto aos atos de cobrança praticados dentro do interregno legal de 120 dias, afasto as preliminares para conhecer da pretensão mandamental e, no mérito, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, por força do art. 25 da L. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026007-88.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada profira decisão de mérito referente aos pedidos de restituições listados no presente *mandamus*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega que os pedidos de restituição nº 12552.84554.290118.1.2.02-0485, 22524.77828.290118.1.2.02-8122 e 38958.02921.290118.1.2.03-4599 encontram-se aguardando análise e conclusão da Autoridade impetrada desde 29/01/2018, bem como afirma que o pedido de restituição nº 12131.60769.180918.1.2.03-3897 aguarda análise conclusiva desde 18/09/2018.

Claro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que "[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

A demora da Administração na análise contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* não se verifica. Contudo, aplicando-se as disposições relativas à tutela de evidência ao caso em análise, com fundamento na possibilidade de fungibilidade das medidas antecipatórias do pedido previstas no Código de Processo Civil, concluo pela necessidade de concessão da medida. Nesse sentido, confira-se, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/D/COMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 04/12/2014 a 19/06/2015 (fl. 36/240), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 07/07/2016. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos (exceto quanto ao pedido de fls. 86/90). Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.

VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos)."

(TRF – 3ª Região – Segunda Turma – ApReeNec n. 369883 – Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 12/7/2018 – in DJe em 19/07/2018).

Isso posto, **DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise e decida os Processos Administrativos nº 12552.84554.290118.1.2.02-0485, 22524.77828.290118.1.2.02-8122, 38958.02921.290118.1.2.03-4599 e 12131.60769.180918.1.2.03-3897 no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente decisão.

Intime-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-29.2019.4.03.6103 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLY CARAMELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PERRONI ELSAMAN - SP290977

IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE GONÇALVES

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5005044-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PAN-CLEAN INTELIGENCIA PARA SERVICOS DE MANUTENCAO EM CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREAAKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de *Habeas Data*.

Nos termos do art. 9 da Lei n. 9.507/1997, notifique-se o coator do conteúdo descrito na exordial pela impetrante, com as cópias dos documentos nele colecionados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Após, nos termos do art. 12 da mesma Lei, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Adotadas tais providências, voltemos autos à conclusão.

Notifique-se, intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio Cezar Maia de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-89.2018.4.03.6143 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO FILHAS DE SAO CAMILO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIVIA BENATTI CALEFFI - SP348496, LUCIANO CARNEVALI - SP106226
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por *Associação Filhas de São Camilo*, em face de ato supostamente coator perpetrado pelo *Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP (CRF/SP)*, com vistas ao reconhecimento de direito líquido e certo de não se submeter à penalidade materializada no Auto de Infração nº TI316054/CRF/SP.

Em sede de petição inicial, (id. 4894978), a associação autoral, em linhas gerais, afirma que é mantenedora do Hospital e Maternidade Madre Vainini, onde mantém dispensário de medicamentos.

Alega que, em 07.11.2017, foi lavrado auto de infração, pela autoridade impetrada, aplicando-lhe sanção pecuniária pelo descumprimento do dever de manter farmacêutico no mencionado estabelecimento distribuidor de medicamentos, nos termos da L. 13.021/14.

Aduz não se sujeitar a tal exigência, uma vez que o estabelecimento autuado se qualifica como dispensário de medicamentos – nos termos do art. 4º, XIV da L. 5.991/73 – cujo funcionamento não reclama a presença contínua de farmacêutico (art. 15 do referido diploma legal). Em vista do exposto, advoga a ilegalidade do mencionado auto de infração.

Declinada a competência para a Subseção Judiciária de São Paulo (id. 8845452), foram recebidos os autos nesta 21ª Vara Federal, que concedeu a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da multa imposta.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10621427), que lança descrédito sobre as teses autorais. Preliminarmente, vislumbra a inadequação da via mandamental, por conta do decurso do prazo decadencial para o manejo do writ.

No mérito, aponta que, como advento da L. 13.021/14, deixou de existir a figura do dispensário de medicamentos, de sorte que o citado estabelecimento distribuidor de medicamentos ostenta natureza de farmácia e, por isso, sujeita-se ao dever de manter farmacêutico durante seu funcionamento (art. 8º da mencionada lei).

Regularmente cientificado o Ministério Público Federal (id. 11149661).

Comprovada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar (id. 23261647).

Em sede de tutela provisória recursal, foi negada a suspensão da medida liminar outrora concedida pela decisão recorrida. O mérito recursal pendente de julgamento.

É o relatório do necessário. **Decido.**

2. Fundamentação

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF) voltado à defesa de direito líquido e certo, em face de ato coator perpetrado por autoridade pública, nos termos da L. 12.1016/09.

Assentada esta premissa, passo à análise da preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

2. Da Preliminar de inadequação da via mandamental

O art. 23 da L. 12.1016/09 prescreve o prazo decadencial de 120 dias para impetração do *mandamus*, contados a partir da ciência do ato guerreado, sob pena de trancamento deste vetor processual.

No caso em apreço, a decisão administrativa que definitivamente constituiu a multa impugnada data de 07.11.2017. No entanto, não é este o termo *a quo* do prazo decadencial, haja vista que este inicia-se com a ciência do administrado, e não com a efetiva prática do ato supostamente coator.

Ainda que assim não fossem, isto é, mesmo que se tome a data de 07.11.2017 como termo inicial do prazo decadencial, a utilização da via mandamental é tempestiva. Isso porque, neste caso, o lapso temporal permissivo do manejo do writ teria por termo *ad quem* a data de 07.03.2018.

Considerando que a ação mandamental foi ajuizada em 06.03.2018, não há que se falar em inadequação da via eleita por excesso de prazo para a impetração do mandado de segurança. Razão pela qual, rejeito a preliminar.

2. Do mérito

A controvérsia cinge-se à discussão a respeito da compatibilidade entre o regime jurídico do dispensário de medicamentos, previsto na L. 5.991/73 e o novo regramento das atividades farmacêuticas, instituído pela L. 13.021/14.

Empomenor, tomando-se em conta que a L. 13.021/14 não revogou expressamente a L. 5.991/73, resta examinar se o art. 4º, XIV deste diploma legal foi tacitamente revogado pela lei posterior.

Pois bem. Segundo a L. 5.991/73, o dispensário de medicamentos – a saber, a unidade de dispensação de fármacos consistente no setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV c/c art. 6º, “d”) –, foi excluído do dever de manter profissional inscrito no CRF, durante o respectivo período de funcionamento. Isso porque, que tal obrigação restou adstrita a farmácias e drogarias, por força do art. 15 do referido diploma legal.

De outro giro, a L. 13.021/14 não menciona o dispensário de medicamentos, tampouco traz disposições específicas a respeito de pequenas unidades hospitalares. Limitando-se a tratar de unidades hospitalares em geral, cujo setor de dispensação de medicamentos é classificado como farmácia (art. 3º, II). E, como tal, sujeita ao dever de manter assistência técnica de farmacêutico durante todo o período de funcionamento (art. 6º, I).

Em vista do narrado, percebe-se que a L. 13.021/14, apesar de ser *lex posterior*, é lei geral, que silencia sobre o regramento especial (concernente aos dispensários de medicamentos) previsto na L. 5.991/73. Por conseguinte, à luz do art. 2º, § 2º da LINDB, não há razões que alicercem a tese da revogação tácita, subsistindo, portanto, até os dias atuais, a figura do dispensário de medicamentos, a qual, inclusive, não se sujeita ao dever legal de manter farmacêutico *in loco*, durante o período de funcionamento.

Ademais, insta esclarecer que o entendimento contrário, não raro, terminaria por inviabilizar o funcionamento de setor de fornecimento de medicamentos, em pequenas unidades hospitalares, causando embaraços à concretização do direito constitucional à saúde (art. 6º c/c art. 196 da CF).

As conclusões apontadas alhures estão consonância com a jurisprudência majoritária deste TRF3 e do STJ. Serão, vejamos:

"[...] 3. A Lei nº 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei nº 5.991/1973. Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da instituição [...]". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5013660-57.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 17/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019) (grifamos)

"[...] 7. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 8. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados. 9. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da Súmula nº 140 do TRF e do REsp nº 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento [...]". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030088-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019) (grifamos)

"[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Lei n. 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, aplicando tese firmada no REsp 1.110.906/SP (Tema 483) de que não é obrigatória a presença de farmacêutico responsável no local de dispensação mantido por pequena unidade hospitalar ou equivalente, mesmo se o auto de infração tiver sido lavrado após a edição da referida norma [...]". (AgInt no REsp 1708289/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 12/06/2019) (grifamos)

"[...] 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente [...]". (AgInt no REsp 1697211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018) (grifamos)

Assentadas estas premissas, é de se notar que, desde a revogação da Portaria GM/MS 316/77, pela Portaria MS 4.283/10, não há definição normativa de pequena unidade hospitalar.

Desse modo, deve-se lançar mão, analogicamente, do Glossário do Ministério da Saúde, que veicula o conceito de hospital de pequeno porte. Este, por sua vez, perfaz-se na instituição de atenção à saúde cuja capacidade atendimento seja de até 50 (cinquenta) leitos.

Nesse sentido, é considerada pequena unidade hospitalar o hospital que conte com até 50 (cinquenta) leitos. Limite este, diga-se, não ultrapassado pela instituição mantida pela associação impetrante, a qual conta com exatamente 50 (cinquenta) leitos – vide documento de fls. 02, id. 4895232.

À luz de todo o narrado, estou convencido de que o setor de dispensação de medicamentos do Hospital e Maternidade Madre Vaninni, mantido pela associação impetrante, ostenta natureza de dispensário de medicamentos, nos termos do art. 4º, XIV da L. 5.991/73. Nessa esteira, está excluído do dever legal de manter farmacêutico, *in loco*, durante o respectivo horário de funcionamento.

Nessa toada, o ato administrativo materializado no Auto de Infração nº TI316054/CRF/SP queda-se eivado de ilegalidade, de sorte que a concessão da segurança, tanto para sua desconstituição quanto para impedir que a autoridade impetrada volte a lhe sancionar pelo mesmo motivo, é medida que, de rigor, se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: (a) anular o Auto de Infração nº TI316054/CRF/SP, e; (b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a presença de farmacêutico no setor de dispensação de medicamentos do Hospital e Maternidade Madre Vaninni, mantido pela associação impetrante.

Condeno o CRF/SP a ressarcir a impetrante pelas custas judiciais adiantadas.

Sem condenação em honorários de advogado, por força do art. 25 da L. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em 29/03/2019 pela sociedade empresária **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** consistente na exclusão da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017 (petição inicial registrada com documento nº 15867187, páginas 1-18), identificado como PERT nº 0091000120012559881809.

Almeja, com a impetração, a concessão de ordem para que seja obstada a sua exclusão de referido programa de regularização. Subsidiariamente, requereu que os pagamentos já realizados no âmbito do programa de regularização tributária fossem levados em conta para fim de cálculo do saldo remanescente a ser pago à União.

Para tanto, alegou, em síntese, ter manifestado adesão em 1º.11.2017 à modalidade de regularização de débitos tributários prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017 e, após a adesão, ter decidido retificar a manifestação de escolha para aderir à modalidade regulada no artigo 2º, inciso III, alínea b, da Lei nº 13.496/2017.

Tal retificação da manifestação de adesão estaria prevista, segundo a parte impetrante, em Roteiro para Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) disponibilizado no site da Secretaria da Receita Federal. Apesar de, segundo alega, ter adotado todas as providências necessárias à retificação da opção, previstas em dito Roteiro e ter indicado conta bancária para pagamento da última parcela do programa de regularização via débito automático, tal pagamento deixou de ocorrer por razões alheias à sua vontade.

O atraso no pagamento dessa parcela teria ocasionado sua exclusão do programa de regularização, comunicada via mensagem recebida pela impetrante no portal e-CAC.

Requereu a concessão de medida liminar sem oitiva prévia da parte impetrada para o fim de suspender a exigibilidade do saldo devedor e para que fosse a impetrante mantida no programa de regularização até julgamento definitivo do mandado de segurança.

Juntou documentos identificados como doc. nº 15867191, doc. nº 15867195, páginas 1-16, doc. nº 15867197, páginas 1-6, doc. nº 15867199, páginas 1-7, doc. nº 15867525, páginas 1-15, doc. nº 15867996, páginas 1-4, doc. nº 15867548, doc. nº 15867954, páginas 1-3, doc. nº 15867960, doc. nº 15867961, páginas 1-17, doc. nº 15867962, páginas 1-20, doc. nº 15867964, páginas 1-46, doc. nº 15867966, páginas 1-3, doc. nº 15867967, páginas 1-3, doc. nº 15867970, doc. nº 15867972, páginas 1-36, doc. nº 15867974, páginas 1-2, doc. nº 15867975, doc. nº 15867977, páginas 1-6, doc. nº 15867978, páginas 1-3, e doc. nº 15867980, páginas 1-17.

Complementou a petição inicial com a petição de 1º de abril de 2019, em cujos termos requereu a juntada de comprovante de realização de depósito judicial da quantia que entendia devida para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (documento nº 15954492, páginas 1-2).

A medida liminar foi concedida (documento nº 16070061, páginas 1-4).

A autoridade impetrada prestou informações (documento nº 16681102, páginas 1-14). Na ocasião, aduziu a regularidade da exclusão da parte impetrante do programa de regularização tributária, em razão de inadimplemento reiterado das prestações devidas, e requereu a denegação da segurança, com revogação da medida liminar concedida.

A União informou ter interposto agravo de instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar (documento nº 17417879).

Intimado a se manifestar na forma do artigo 12, caput, da Lei nº 12.016/2009, o Ministério Público Federal afirmou entender incabível a sua manifestação no presente caso (documento nº 17675155, páginas 1-2).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo a abranger os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse a extinção dos seus débitos.

Deveras, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Outrossim, a tese da impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. - O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09. - **Como é cediço o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.** - A Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 regulamentam a matéria. - A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade. - **A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.** - Não se vislumbra qualquer nulidade no ato administrativo que, consoante as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a exclusão da apelada do programa de parcelamento. - Tratando-se de débitos que foram objetos de parcelamento anterior rescindido, se aplica o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei 11.941/2009, razão pela qual as alegações da Agravante não merecem prosperar. - Cabe ressaltar que foi facultado à Agravante a oportunidade de regularizar a situação de inadimplência, tendo sido concedido prazo razoável para quitação das diferenças das parcelas, com a cominação de rescisão da modalidade de parcelamento. - Negado provimento ao agravo.”*

(Ap 00000016520114036115, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo: "Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

III - Consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29 que assim disciplina: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02. Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. V - Apelação e Remessa Oficial não providas.”

(ApReeNec 00251000920164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ADESÃO.

1. O art. 3º da Lei nº 11.940/2009 prevê requisitos específicos para os débitos que tivessem sido objeto de parcelamento anterior, inclusive avenças realizadas no âmbito do INSS, anteriormente ao advento da "Super Receita".

2. O art. 1º, §3º, do diploma dispõe que os requisitos e as condições para adesão seriam estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22 de julho de 2009 estabeleceu em seu art. 4º que os requisitos específicos se aplicavam "mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos".

4. A recorrida, não obstante, inseriu o débito nº 60.126.482-7, já objeto de parcelamento anterior, na modalidade comum.

5. Ressalte-se desmazelo da impetrante, porquanto a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 3 de fevereiro de 2011, permitiu que, no prazo de 1º a 31 de março de 2011, os contribuintes retificassem as modalidades de parcelamento (art. 1º, I, "b").

6. O direito não tutela a desídia (dormientibus non succurrit jus), estando a adesão a parcelamento fiscal adstrita à legislação de regência (art. 150, §6º, da CF; art. III, I e art. 155-A do CTN), não podendo o Poder Judiciário conceder benefício tributário em dissonância com as normas aplicáveis, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da reserva legal, e da separação dos poderes.

7. Apelação provida.”

(Ap 00179764820114036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No presente caso, em contraste com as alegações da parte impetrante, que alegou ter adimplido todas as parcelas devidas em no âmbito do Programa de Regularização, a autoridade impetrada logrou provar, por meio do demonstrativo contido no doc. nº 16681102, página 4, a existência de seis prestações inadimplidas do parcelamento, no período de junho a novembro de 2018.

Não se coaduna com o rito sumariíssimo do Mandado de Segurança a abertura de prazo para réplica em favor da parte impetrante para provar que efetuou o pagamento das seis parcelas inadimplidas. E nem cabe exigir da autoridade impetrada a produção de prova adicional.

Do inadimplemento dessas prestações, resultou a situação irregular da parte impetrante em relação ao Programa de Regularização, a qual deixou de ser sanada em tempo hábil, ou seja, até 28 de dezembro de 2018, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.855/2019 da SRF.

O ato administrativo de exclusão da parte impetrante do Programa de Regularização encontra amparo no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017. Não pode, por conseguinte, ser considerado ato ilegal de autoridade pública.

O depósito realizado nestes autos é, ademais, consideravelmente inferior ao valor devido pela parte impetrante, que somava R\$ 635.929,54 já em abril de 2019 (doc. nº 16681102, página 5).

Pelas razões acima, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **REVOGO A MEDIDA LIMINAR** identificada como documento nº 16070061.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, promova-se em favor da Fazenda Nacional o levantamento do depósito judicial realizado (documento nº 15954494, página 1).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016027-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA RITA BONILHA DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ematenação ao despacho proferido pelo relator do recurso de apelação, cite-se a executada para responder ao recurso, na forma do art. 331, §1º, do CPC.

Fim do prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014556-98.2012.4.03.6100
AUTOR: SILVIA SANTOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026209-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CLEUSA ALVES LEITAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
RECÔNVIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026217-42.2019.4.03.6100

AUTOR: DIMAS GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GABRIEL - SP276978

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025042-13.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Observando-se o disposto no art. 513, §2º, CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia indicada devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ficando advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário:

a) inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação prevista no art. 525, CPC;

b) o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024162-55.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SETA CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, VIVIAN MARIA MURAKAWA BERNARDO

Vistos.

A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PETIÇÃO (241) Nº 0004345-61.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO VITOR POY, VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA POY
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

DESPACHO

Vistos.

Prejudicado o pedido formulado pela parte autora à vista que os autos foram integralmente digitalizados, bem como, teve ciência do processado conforme ciência registrada pelo sistema PJE em 12/02/2019.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024455-88.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIAGO AMPARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO LEME DOS SANTOS - SP82977
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Observando-se o disposto no art. 513, §2º, CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia indicada devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ficando advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário:

- a) inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação prevista no art. 525, CPC;
- b) o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio Cezar Maia de Oliveira
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021775-91.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n.5022969-69.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Matheus Rodrigues Marques
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0014380-61.2008.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL, LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, CLEIDE GONCALVES OTAROLA, RAMIRO TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

Advogado do(a) RÉU: EMERSON SCAPATICIO - SP162270

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5009358-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ADERLENE MARIS BENTO

Advogado do(a) ESPOLIO: SORAYA CIRELLO DE SA LUIS - SP396001

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0044009-37.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMBARGADO: AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EMBARGADO: EID GEBARA - SP8222, CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771

DESPACHO

Sobrestem-se nos termos da Res. 237/CJF, aguardando-se julgamento definitivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011069-88.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 343/844

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

RÉU: CELIA BARBIERATO REGINA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021412-45.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

- a) informar qual é o advogado do requerente nesta fase processual se o mesmo da fase do conhecimento. Na hipótese de indicação de novo causídico, apresentar notificação válida do advogado anteriormente constituído;
- b) apresentar nova conta, nos termos estabelecidos pelo fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região discriminada (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033351-51.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO - SP19328, DANILLO PILLON - SP101420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059124-59.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871, ISABEL CUNHA - SP29491
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA - SP45685, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com valores depositados nos autos.

Em que pese a petição da parte exequente ID20594019, informado levantamento de todos os depósitos judiciais, notória a existência de valores pendentes de soergimento, consoante documento ID20594019, referente ao pagamento do precatório n.20170119719, conforme ID:16805327.

Desta forma, determino a parte exequente que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados do advogado (RG, CPF e OAB), que efetuará o soergimento do numerário.

No silêncio, proceda-se à devolução dos valores depositados, em razão do manifesto desinteresse da exequente.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016437-78.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS, MAURICIO PERES ORTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005042-63.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIALTA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005712-73.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GARRIGADA SILVA - SP176757

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROTESTO (191) Nº 5021667-04.2019.4.03.6100

REQUERENTE: TELMA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, defiro o protesto interruptivo de prescrição na forma requerida, nos termos do art. 726, § 2º do Código de Processo Civil e do art. 202, II do Código Civil.

Notifique-se conforme requerido.

Defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 240, § 2º e 3º do Código de Processo Civil para notificação do requerido.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a matéria tratada, reputo desnecessário o cumprimento na forma prevista do art. 728 do referido código.

Realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis para consulta e extração digital pelo prazo de 30 (trinta) dias e após, serão arquivados (art. 729 do CPC).

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio Cezar Maia de Oliveira

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026043-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DESCONHECIDO

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) esclarecer objetivamente quais os imóveis ou é todo o empreendimento cuja reintegração é pretendida;
- b) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio Cezar Maia de Oliveira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021972-85.2019.4.03.6100
AUTOR: DARIO BALESDENT FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória, não visualizo elementos bastantes ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio Cezar Maia de Oliveira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022254-26.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ROBIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

Primeiramente, insta salientar que os extratos da conta fundiária trazidos pela parte autora demonstram que o valor histórico, cuja a revisão da taxa de juros se pretende, não ultrapassa os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com efeito, mesmo na hipótese de procedência total dos pedidos, o valor atualizado, com a aplicação do índice pretendido pela autora, não daria ensejo a quantia superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor mínimo para fixação da competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tendo em vista o valor econômico da ação não ultrapassar os 60 salários mínimos, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015282-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRIFRUT - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada sob o rito sumariíssimo do Juizado Especial Federal com pedido de tutela provisória de urgência, em 26/06/2018, pela sociedade unipessoal **AGRIFRUT - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI** em face da **UNIÃO** a fim de obter a anulação de ato administrativo pelo qual foi indeferida a sua inclusão no regime tributário diferenciado conhecido como Simples Nacional e a anulação do próprio ato de exclusão desse regime (petição inicial registrada como documento nº 9010249, páginas 1-4).

Aduziu ser optante pelo Simples Nacional e constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada cujo objeto é o comércio, a importação e a exportação de frutas nas dependências da CEAGESP. Sua inclusão no regime tributário diferenciado teria sido, contudo, indeferida pela autoridade fazendária a partir do exercício de 2013 em razão da existência de débitos tributários pretéritos. Débitos cuja exigibilidade estava, contudo, segundo sua narrativa, suspensa na ocasião do pedido de inclusão no Simples Nacional, por força de adesão a programa de parcelamento tributário.

Juntou documentos societários (doc. nº 9010250), comprovante de inscrição no CNPJ (doc. nº 9010501), instrumento de mandato (doc. nº 9010503), Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (doc. nº 9010504, páginas 1-3), impugnação administrativa ao indeferimento (doc. nº 9010504, páginas 4-6), Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (doc. nº 9010504, páginas 8-11), acórdão da Delegacia Regional de Julgamento da SRF, mantenedor do indeferimento de inclusão da parte autora no Simples Nacional (doc. nº 9010504, páginas 12-15), Extrato de Malha Fiscal da Pessoa Jurídica (doc. nº 9010504, páginas 18-22), Termo de Ciência do Valor da Prestação emitida em 2012 (doc. nº 9010504, página 23), guias de recolhimento de contribuição previdenciária (doc. nº 9010504, páginas 24-132), Relatório de Situação Fiscal (doc. nº 9010504, páginas 133-134), Comprovantes de Arrecadação de Receitas Federais (doc. nº 9010504, páginas 135-145).

A tutela provisória de urgência foi indeferida (doc. nº 9010506).

O Exmo. Juízo do Juizado Especial Federal determinou à **UNIÃO** a juntada de cópia de todos os processos administrativos referentes os lançamentos questionados na petição inicial, sob pena de multa diária (doc. nº 9010509).

A **UNIÃO** promoveu a juntada de cópia do processo administrativo nº 13804.720826/2013-16, em cujos autos fora indeferido o pedido formulado pela parte autora de inclusão no Simples Nacional (doc. nº 9010510, páginas 2-167). E apresentou contestação (doc. nº 9010511, páginas 1-5). Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento do feito, em razão da matéria (anulação de ato administrativo). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado, sob o argumento da legalidade do ato impugnado.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação da **UNIÃO**, oportunidade na qual reiterou os pedidos formulados (doc. nº 9010511, página 6).

O Exmo. Juízo do Juizado Especial Federal acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção de São Paulo (doc. nº 9010512, páginas 1-2).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos processuais praticados perante o Exmo. Juízo do Juizado Especial Federal e abriu oportunidade às partes para especificação de provas que pretendiam ver produzidas (doc. nº 9032259).

Nessa oportunidade, a parte autora afirmou que os parcelamentos e os pagamentos das parcelas relativas aos débitos que deram causa ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, bem como sua habilitação ao regime, encontram-se comprovados nos autos, motivo pelo qual tomou claro seu desinteresse na produção de outras provas. Reiterou, ainda, o pedido de tutela provisória de urgência (doc. nº 9811949).

A **UNIÃO** manifestou desinteresse na produção de outras provas (doc. nº 9937331).

Este Juízo deu o processo por saneado e o chamou à conclusão para prolação de sentença (doc. nº 17829122).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Há questão preliminar a ser apreciada.

A parte propôs a ação inicialmente perante o Exmo. Juízo do Juizado Especial Federal. Em razão do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 54 da Lei nº 9.099/1995, deixou de recolher custas iniciais e corretamente deixou de ser intimada a fazê-lo por aquele Juízo. Não requereu e nem afirmou fazer jus, outrossim, à gratuidade.

Desde que remetidos os autos a este Juízo, passou a parte autora a sujeitar-se ao pagamento das custas judiciais, na forma da Lei nº 9.289/1996. E não as recolheu até o presente momento. Tal questão não impedirá a apreciação do mérito da demanda. Ficará a parte autora, contudo, sujeita ao recolhimento das custas em até quinze dias, sob pena de inscrição do débito respectivo em dívida ativa, na forma do disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Superada essa questão, passa-se a analisar o mérito da demanda.

A parte autora pretende obter a anulação de um ato administrativo, qual seja, o ato praticado por agente da Secretaria da Receita Federal que a excluiu do regime tributário diferenciado conhecido como Simples Nacional.

Tal ato administrativo, motivado por supostos débitos tributários anteriores cuja exigibilidade não estaria suspensa, **aperfeiçoou-se em 15/02/2013** (vide doc. nº 9010510, página 3). Desse ato, a representante legal da parte autora **teve ciência em 18/02/2013** ou nos dias anteriores, pois que subscreveu em 18/02/2013 Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, protocolada perante a **Delegacia da Receita Federal** em 07/03/2013 (doc. nº 9010510, páginas 3-5).

O direito à anulação de atos jurídicos é objeto de ações constitutivas (ou, mais propriamente, desconstitutivas) e sujeita-se a prazo decadencial, conforme o critério consagrado pelo Professor Agnelo Amorim Filho.

Com os atos administrativos, não poderia ser diferente, pois que não há razão plausível para torná-los eternamente sujeitos à desconstituição, judicial ou administrativa. O artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, estabelece prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública anule seus próprios atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos respectivos destinatários. Silencia, contudo, a respeito de prazo para que o próprio administrado promova em Juízo ou na esfera administrativa a anulação de ato administrativo.

Na esfera previdenciária, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, *caput*, estabelece prazo decadencial de dez anos, contra o segurado ou beneficiário, para o pleito de "revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício". Tal prazo preserva a isonomia entre o INSS e os segurados e demais beneficiários da Previdência Social, dado que a autarquia previdenciária tem contra si idêntico prazo para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários da Previdência Social, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Fora da área previdenciária, o prazo decadencial a que se submete o direito à anulação de ato administrativo, titularizado pelo sujeito atingido pelo ato pretensamente ilegal, deve ser extraído do Decreto nº 20.910/1932, cujo artigo primeiro assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Apesar de conter exclusivamente o verbo "prescrever", o certo é que tal dispositivo legal disciplina prazo decadencial e prazo prescricional ao determinar a aplicação desse prazo de cinco anos a "todo e qualquer direito ou ação" contra a Fazenda Pública nas suas diversas esferas.

No presente caso, tem-se ato administrativo praticado em 15/02/2013 e conhecido pela parte atingida pelo menos desde 18/02/2013 cuja anulação foi pleiteada em Juízo apenas em 26/06/2018, quando já esgotado, sem dívida alguma, o prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Irrelevante, para a contagem desse prazo, a existência de impugnação administrativa decidida definitivamente apenas em 13 de novembro de 2014 (doc. nº 9010510, páginas 160-163), com comunicação da decisão à parte requerente em 28 de novembro de 2014 (doc. nº 9010510, página 166). Nenhuma dessas datas pode ser tomada como termo inicial do prazo decadencial.

Desde a prática do ato, estava ele sujeito a impugnação judicial, dada a desvinculação entre as esferas judicial e administrativa e a inexistência de norma que exija o esgotamento da segunda antes de se ingressar com ação na primeira. Norma nesse sentido seria incompatível, por sinal, com o previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Nesse sentido, embora ao tratar de caso atinente à área previdenciária, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAN. 85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

II - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que "embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a *actio nata* com a suspensão, no caso, do auxílio-doença" (REsp 1725293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018). Outro precedente: REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.

III - No caso dos autos, a parte ora recorrida objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, inscrito sob o registro NB 520.026.305-7, com data inicial em 26.3.2007, cessado administrativamente pelo INSS em 25.6.2007. Todavia, a ação previdenciária somente foi ajuizada após cinco anos da data da cessação do benefício, em 14.8.2014, o que impõe o reconhecimento da prescrição.

IV - Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.

V - Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1756827/PB, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 11/12/2018)

Tampouco é possível afirmar que a impugnação administrativa seja causa de interrupção ou suspensão do prazo para anulação do ato. O prazo tem natureza decadencial e, por isso, não se sujeita a interrupção e nem a suspensão. Não por outro motivo, dispõe o artigo enunciado sumular nº 430 do Supremo Tribunal que "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança". A razão de ser do enunciado está na natureza do prazo a que se sujeita a impetração de mandato de segurança: decadencial.

Ante o exposto, **extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e declaro a decadência do direito** da parte autora à anulação do ato administrativo pelo qual foi indeferida a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas em até quinze dias, sob pena de inscrição do débito respectivo em dívida ativa, na forma do disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a parte autora, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, fixados à razão de 10% do valor da causa, com fulcro no disposto no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025370-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POWER CABOS SUDESTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS AREAS ADORNI - SP256764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Constato que a inicial veio desacompanhada de guia de recolhimento de custas processuais, tendo a parte Requerente alegado ser hipossuficiente, pleiteando os benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, sendo a Autora pessoa jurídica, a concessão da gratuidade da justiça demanda comprovação, à medida que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos restringe-se a pessoas físicas, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.

Destaco, por oportuno, que os documentos de ID nº. 25440744 e 25436820 em nada contribuem para o esclarecimento da situação econômico-financeira da Requerente. Isso porque, dizem respeito ao sócio, e não à pessoa jurídica Postulante.

Destarte, estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Demandante recolha as custas processuais ou traga aos autos documentos que efetivamente comprovem sua insuficiência de recursos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Advirto a Postulante que documentos e declarações concernentes a seus sócios não são aptos a comprovar eventual direito a gratuidade de justiça. A documentação deve referir-se à própria pessoa jurídica.

Apenas se cumprida a providência. retornemos autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025127-96.2019.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO DE CARVALHO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022171-10.2019.4.03.6100

AUTOR: VAGNER VALDOMIRO BLANCO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000060-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal ante a decisão proferida no conflito de competência.

No mais, ante as considerações tecidas pelo ANS, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023082-67.2019.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

RÉU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico, por ora, os autos praticados pela 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Ré no prazo legal.

Uma vez apresentada o aditamento à garantia originalmente ofertada, manifeste-se a Ré quanto a sua integralidade.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022166-85.2019.4.03.6100

AUTOR: TEREZINHA SHIZUE ISOBE HARA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5021686-10.2019.4.03.6100

REQUERENTE: VANIA MARIA LARA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, recolha as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do processo.

Após, se em termos, defiro o protesto interruptivo de prescrição na forma requerida, nos termos do art. 726, § 2º do Código de Processo Civil e do art. 202, II do Código Civil.

Notifique-se conforme requerido.

Defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 240, § 2º e 3º do Código de Processo Civil para notificação do requerido.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a matéria tratada, reputo desnecessário o cumprimento na forma prevista do art. 728 do referido código.

Realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis para consulta e extração digital pelo prazo de 30 (trinta) dias e após, serão arquivados (art. 729 do CPC).

São Paulo, data registrada no sistema.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021962-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AL DE AZEVEDO COMERCIO - ME, ADRIANO LAINES DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada (AL DE AZEVEDO COMERCIO - ME e ADRIANO LAINES DE AZEVEDO) autuada sob n. 5012068-41.20198.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Por fim, determino à executada que traslade cópia da(s) procuração(ões) inserida(s) nos autos dos embargos à execução autuado sob número 5012068-41.2019.4.03.6100, anotando-se os patronos indicados (MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - OAB SP 261394 (ADVOGADO)), no prazo de 15 (quinze) dias.

Como julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025692-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se o apelante para que proceda à inserção dos arquivos referentes ao processo autuado sob n. 0021341-37.2016.4.03.6100, diretamente no PJe, nos autos de mesmo número, cujos metadados já se encontram convertidos pela assessoria deste Juízo.

Os autos deverão ser inseridos integralmente, atentando-se para a existência de cotas ou manifestações no verso, de forma completa (capa a capa).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009317-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA, MARIA SELMA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011285-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BAPTISTA, SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023123-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANDERSON CAMARGO MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021589-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C S S A SERVICOS GASTRONOMICOS E RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Petição ID 16583298: Tendo em vista a sentença prolatada, o requerimento deverá ser apreciado na Instância Superior.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017995-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI, THIAGO FERNANDES BRASSOLATTI

DESPACHO

Vistos.

Observo a interposição de embargos à execução pela parte executada CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME autuada sob n. 5018991-83.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Por fim, determino à executada que junte nestes autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. (DR. RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - OAB SP383814)

Com o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017910-44.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON FERNANDES DA SILVA, PEDRO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA FALCIONI - SP174104, AMANDA CRISTINA LEITE PRADO - SP252727

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021532-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA A C F LTDA, CREUZA DOMINGAS DE SANTANA RADO, AMAURI RADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025763-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino ao impetrante, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008411-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAIELI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ELIANI APARECIDA DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429

DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, nos termos do art. 914, §1º, do Código de Processos Civil.

Assim sendo, encaminhem-se os embargos à execução opostos (petições IDs 22886082, 22825237 e 22825224) ao Setor de Distribuição para que sejam autuados e distribuídos por dependência a estes, bem como para verificação de prevenção.

Após a distribuição, a Secretaria deste Juízo deverá certificar a data de sua apresentação.

Em seguida, como propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Como julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007582-13.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 19420013)** em face da decisão de ID nº. 18584501, por meio do qual requer, "in verbis": "(i) manifeste-se sobre o argumento da ora Embargante de que inexistente vínculo direto entre os Pedidos de Ressarcimento e o Mandado de Segurança nº 5002936-28.2017.4.03.6100, de modo que é inaplicável ao caso o artigo 32, § 3º, da IN RFB nº 1.300/2012 (correspondente ao artigo 59 da IN RFB nº 1.717/2017), conforme entendimento do C. STJ e do E. TRF3, (ii) manifeste-se sobre o deferimento da medida liminar para determinar que a D. Autoridade Impetrada também analise o mérito das Declarações de Compensação apresentadas pela ora Embargante, e (iii) corrija o dispositivo da r. decisão para constar expressamente o PER nº "35304.71721.200416.1.5.19-6120".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso dos autos, o pedido de liminar foi apreciado tendo este Magistrado concluído pela existência de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, pelo que foi concedida medida excepcional a fim de compelir a Autoridade impetrada a analisar e proferir decisão nos processos administrativos fiscais em debate, a par da ampla questão e profundos argumentos apresentados pela Impetrante na inicial, consoante dispositivo que se reproduz a seguir, “*in litteris*”:

“*Ante o exposto CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a D. Autoridade Impetrada analise o mérito dos Pedidos de Ressarcimento n.ºs 39883.61828.270515.1.1.18-5831, 19420.71912.270515.1.1.19-0176, 41248.73491.200416.1.5.18-7432 e 35304.71721.200416.1.5.19-612[0], excetuando apenas os créditos discutidos na ação n.º 5002936-28.2017.403.6100*”.

Destarte, o presente recurso veicula o descontentamento e irrisignação da parte Impetrante que não concorda com os termos da ordem concedida, em razão do que se conclui que a decisão em debate deverá ser revista por meio de recurso próprio, a saber, agravo de instrumento, a fim de conduzir a segunda instância a possibilidade de manifestação acerca dos pedidos que não obtiveram guarda da decisão proferida neste grau de jurisdição e em exercício de cognição sumária.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0013761-63.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GISELE CORREIA LEMOS

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização promovida pelo TRF3.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5008442-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: COMP EDITORA DE CATALOGO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

DESPACHO

Petições IDs 21969890/23192127/24630743: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N.º 5010370-97.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA MARIA PESTANA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016980-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LITEC COMERCIAL ELETRICA EIRELI, PAULO JOONG CHUL CHOO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos contra a execução promovida nos autos a ação de execução de título extrajudicial, autuada sob nº. 5014109-78.2019.403.6100, com pedido de efeito suspensivo deduzido nos termos do § 1º, do artigo 919 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que a regularidade e suficiência da garantia prestada nos autos da ação principal não foram objeto de contraditório e deliberação judicial, **AGUARDE-SE o trâmite nos autos daquele processo**, após o que retorne este processo à conclusão para decisão referida no inciso II, do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-65.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: MENEZES BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017917-94.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização promovida pelo TRF3.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007523-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO DO NASCIMENTO COSME

DESPACHO

Aguarde-se a devolução do mandado expedido, após conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017913-57.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização promovida pelo TRF3.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009959-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022772-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NUTRA G.A - GENEROS ALIMENTICIOS E DISTRIBUIDORA - EIRELI, CRISTIANO DE LA NOCE FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL CAETANO LEONE - SP295731, EMANUELLE DE LA NOCE FERNANDES - SP297005
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL CAETANO LEONE - SP295731, EMANUELLE DE LA NOCE FERNANDES - SP297005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados nos termos do art. 919 e seguintes do Código de Processo Civil.

Uma vez que, a parte embargante não garantiu a execução, por penhora, depósito ou caução, inviabiliza-se a atribuição de efeito suspensivo.

No mais, os elementos trazidos na peça de embargos não constituem elementos jurígenos para atribuir-lhe a suspensiva ora pretendida.

À guisa de maiores digressões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Prossiga-se, nos termos do inciso I, art. 920 do CPC, intimando-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015419-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO MATOS DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019541-23.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA, FABIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RAMOS DA SILVA - SP221799

DESPACHO

Tendo em vista as intimações de fls. 303/304 (ID 13772273) e de ID 19382576, manifestem-se as partes, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021654-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE ALMEIDA RODRIGUES FAGO - SP136082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que esclareça a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a decisão da 21ª Vara Federal de São Paulo (ID 25867781) que vislumbrou a ocorrência de eventual litispendência com os autos do MS 0014553-46.2012.4.03.6100, que tramitou neste juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022843-16.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163

DESPACHO

Fls. 01/09 do ID nº 14483626: Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017738-53.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YURI RIBEIRO SUCUPIRA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22945161: Considerando-se o iterativo silêncio do perito Ricardo Wagner de Castro Sardeliche (IDs nº 20199122 e 26036556), nomeado no despacho de fl. 208 do ID nº 13411199, o destituiu do encargo e nomeio, em substituição, para a função, o perito Wilson Baccarini, devidamente cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, na especialidade engenheiro de segurança do trabalho.

Intime-se mencionado *expert* sobre sua nomeação, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários, intimando-se, ainda, o perito destituído, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004499-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUIZ OTAVIO OTERO GARCIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 833, IV do CPC, em que as quantias destinadas ao sustento do devedor, bem como os documentos comprovando o estado de saúde do executado, defiro parcialmente o pedido para determinar o desbloqueio no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado ao pagamento de parcela com vencimento nesta data, devida à Clínica Luz da Vida (id. 26016763), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos em cinco dias.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição ID 26015685.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUGRES COMERCIO DE FRUTAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua todas as etapas da regularização da área localizada no ETSP (Entreposto da Capital), Pavilhão HFF, Box 27 e, ao cabo, emita o TPRUQ em nome da impetrante à luz da Resolução MAPA 39/2017.

Aduz, em síntese, que atua no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da Ceagesp (Companhia de Entrepósitos e Armazéns Geas de São Paulo), na área localizada no ETSP (Entreposto da Capital), Pavilhão HFF, Box 27, sendo que para sanar problemas de cadastro, a Ceagesp editou a Resolução MAPA nº 39, de 07/11/2017, na qual foi concedido aos administrados o prazo de 60 (sessenta dias) após a publicação para procederem o requerimento de regularização de seus cadastramentos, sendo que posteriormente foi editada a Resolução n.º 1/2019, que trouxe critérios mais objetivos para a regularização da área. Afirma que o referido requerimento de regularização deve ser feito junto ao setor do Departamento de Entrepósito da Capital que, por seu turno, caso não haja qualquer impedimento para recebê-lo (art. 13, I da Resolução 39/2017), acolhe o protocolo e inaugura-se o processo interno e, posteriormente, a Ceagesp notifica o administrado para apresentar a documentação necessária. Alega, por sua vez, que, em 24/01/2019, submeteu o seu pedido de regularização da área no Pavilhão HFF – Boxe 27 ao setor DEPEC, que atestou não haver qualquer impedimento para regularização e acolheu o protocolo do requerimento inaugurando-se o processo administrativo, entretanto, até a presente data, ou seja, passados mais de 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não procedeu com a convocação do impetrante para apresentar a relação de documentos do art. 2º, da Resolução n.º 1/2019 e pagar as taxas para emissão da autorização, o que pode lhe trazer inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 16269396.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16816287.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 18138975.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a inércia da autoridade impetrada em proceder à convocação para apresentar a relação de documentos previstos no art. 2º, da Resolução n.º 1/2019 e pagar as taxas para emissão de sua autorização, coma conclusão do processo de regularização de área localizada no ETSP, Pavilhão HFF, Box 27.

Com efeito, a Resolução n.º 39/2017, da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo determina:

Art. 13 Fica assegurada a emissão de TPRUQ aos ocupantes das áreas permanentes da CEAGESP que tenham concluído o processo de recadastramento promovido pela Companhia e que comprovem

I - inexistência de débito junto à CEAGESP, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa.

§ 1º O ocupante de que trata este artigo deve requerer a regularização da sua atividade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução. O não comparecimento dentro deste prazo, implicará no cancelamento do Contrato anteriormente existente.

§ 2º Ocorrendo à necessidade de diligências, a CEAGESP deve abrir prazo de 60 (sessenta) dias para serem cumpridas pelo requerente de que trata o § 1º.

Por sua vez, posteriormente foi editada a Resolução n.º 1/2019:

Art. 1º. Fica prorrogado e definido o prazo para regularização das Permissões e Autorizações de Usos descritas nas Resoluções nºs. 39/17 e 39/17-B, em 90 (noventa dias), contados da publicação da presente Resolução.

Art. 2º. Ficam criados, além dos critérios já estabelecidos nas Resoluções nºs. 39/17 e 39/17-B, para fins de análise documental dos interessados, a apresentação de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, além de regularidade fiscal e trabalhista.

§1º. Entende-se por habilitação jurídica:

- a) cédula de identidade;
- b) Registro comercial;
- c) Estatuto ou contrato social em vigor e decreto de autorização, no caso de empresa estrangeira, acompanhado de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente

§2º. Entende-se por qualificação técnica:

- a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) Cartão ou registro de Produtor Rural

§3º. Entende-se por qualificação econômico-financeira:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- b) certidão negativa de falência ou de Recuperação Judicial.

§4º. Entende-se por regularidade fiscal e trabalhista:

- a) Documentos comprobatórios de inscrição em cadastros como CPF (Cadastro de Pessoas Físicas);
- b) CGC (Cadastro Geral de Contribuintes)/CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- c) Cadastro de contribuintes estadual ou municipal;
- d) Certidão de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- e) Certidão de Seguridade Social e FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).
- f) Prova de inexistência de débitos com a Justiça do Trabalho.

Art. 3º. O Departamento de Entrepósito da Capital (DEPEC) notificará os empresários em regime de Permissão e Autorização de Uso, passíveis de regularização nos termos do V. Acórdão 2050/15, para no prazo de até 30 (trinta) dias apresentarem os documentos exigidos na presente Resolução e nas Resoluções nºs. 39/17 e 39/17-B.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 24/01/2019, o impetrante formalizou junto Departamento de Entrepósito da Capital o seu pedido de regularização da área utilizada no Pavilhão HFF – Boxe 27, sendo que o referido departamento realizou o protocolo do requerimento, coma inauguração do processo administrativo (Id. 16093040).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não havia convocado o impetrante, à época da propositura desta ação, para apresentação da documentação pertinente, em contrariedade ao disposto no art. 3º, da Resolução n.º 1/2019.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolado em 24/01/2019, entendo que o impetrante faz jus à sua convocação para as demais etapas do processo de regularização, sob pena de sofrer prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades (o que já ocorreu).

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba a documentação do impetrante, coma sua convocação para pagamento das taxas previstas (que já foi cumprido), bem como emita a Autorização para Comunicação Fiscal – ACF e o TPRUQ (Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado), referente à área localizada no ETSP, Pavilhão HFF, Box 27, em nome da impetrante, concluindo todas as etapas da regularização da área.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:BUGRES COMERCIO DE FRUTAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua todas as etapas da regularização da área localizada na ETSP (Entreposto da Capital), Pavilhão HFF, Box 27 e, ao cabo, emita o TPRUQ em nome da impetrante à luz da Resolução MAPA 39/2017.

Aduz, em síntese, que atua no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da Ceagesp (Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo), na área localizada na ETSP (Entreposto da Capital), Pavilhão HFF, Box 27, sendo que para sanar problemas de cadastro, a Ceagesp editou a Resolução MAPA nº 39, de 07/11/2017, na qual foi concedido aos administrados o prazo de 60 (sessenta dias) após a publicação para procederem o requerimento de regularização de seus cadastramentos, sendo que posteriormente foi editada a Resolução nº 1/2019, que trouxe critérios mais objetivos para a regularização da área. Afirma que o referido requerimento de regularização deve ser feito junto ao setor do Departamento de Entrepósito da Capital que, por seu turno, caso não haja qualquer impedimento para recebê-lo (art.13, I da Resolução 39/2017), acolhe o protocolo e inaugura-se o processo interno e, posteriormente, a Ceagesp notifica o administrado para apresentar a documentação necessária. Alega, por sua vez, que, em 24/01/2019, submeteu o seu pedido de regularização da área no Pavilhão HFF – Boxe 27 ao setor DEPEC, que atestou não haver qualquer impedimento para regularização e acolheu o protocolo do requerimento inaugurando-se o processo administrativo, entretanto, até a presente data, ou seja, passados mais de 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não procedeu com a convocação do impetrante para apresentar a relação de documentos do art. 2º, da Resolução nº 1/2019 e pagar as taxas para emissão da autorização, o que pode lhe trazer inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 16269396.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16816287.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 18138975.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a inércia da autoridade impetrada em proceder à convocação para apresentar a relação de documentos previstos no art. 2º, da Resolução nº 1/2019 e pagar as taxas para emissão de sua autorização, coma conclusão do processo de regularização de área localizada na ETSP, Pavilhão HFF, Box 27.

Com efeito, a Resolução nº 39/2017, da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo determina:

Art. 13 Fica assegurada a emissão de TPRUQ aos ocupantes das áreas permanentes da CEAGESP que tenham concluído o processo de recadastramento promovido pela Companhia e que comprovem:

I - inexistência de débito junto à CEAGESP, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa.

§ 1º O ocupante de que trata este artigo deve requerer a regularização da sua atividade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução. O não comparecimento dentro deste prazo, implicará no cancelamento do Contrato anteriormente existente.

§ 2º Ocorrendo à necessidade de diligências, a CEAGESP deve abrir prazo de 60 (sessenta) dias para serem cumpridas pelo requerente de que trata o § 1º.

Por sua vez, posteriormente foi editada a Resolução nº 1/2019:

Art. 1º. Fica prorrogado e definido o prazo para regularização das Permissões e Autorizações de Usos descritas nas Resoluções nºs. 39/17 e 39/17-B, em 90 (noventa dias), contados da publicação da presente Resolução.

Art. 2º. Ficam criados, além dos critérios já estabelecidos nas Resoluções nºs. 39/17 e 39/17-B, para fins de análise documental dos interessados, a apresentação de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, além de regularidade fiscal e trabalhista.

§1º. Entende-se por habilitação jurídica:

- a) cédula de identidade;
- b) Registro comercial;
- c) Estatuto ou contrato social em vigor e decreto de autorização, no caso de empresa estrangeira, acompanhado de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente

§2º. Entende-se por qualificação técnica:

- a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) Cartão ou registro de Produtor Rural

§3º. Entende-se por qualificação econômico-financeira:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- b) certidão negativa de falência ou de Recuperação Judicial.

§4º. Entende-se por regularidade fiscal e trabalhista:

- a) Documentos comprobatórios de inscrição em cadastros como CPF (Cadastro de Pessoas Físicas);
- b) CGC (Cadastro Geral de Contribuintes)/CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- c) Cadastro de contribuintes estadual ou municipal;
- d) Certidão de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- e) Certidão de Seguridade Social e FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).
- f) Prova de inexistência de débitos com a Justiça do Trabalho.

Art. 3º. O Departamento de Entrepósito da Capital (DEPEC) notificará os empresários em regime de Permissão e Autorização de Uso, passíveis de regularização nos termos do V. Acórdão 2050/15, para no prazo de até 30 (trinta) dias apresentarem os documentos exigidos na presente Resolução e nas Resoluções nºs. 39/17 e 39/17-B.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 24/01/2019, o impetrante formulou junto Departamento de Entrepósito da Capital o seu pedido de regularização da área utilizada no Pavilhão HFF – Boxe 27, sendo que o referido departamento realizou o protocolo do requerimento, coma inauguração do processo administrativo (Id. 16093040).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não havia convocado o impetrante, à época da propositura desta ação, para apresentação da documentação pertinente, em contrariedade ao disposto no art. 3º, da Resolução nº 1/2019.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 24/01/2019, entendo que o impetrante faz jus à sua convocação para as demais etapas do processo de regularização, sob pena de sofrer prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades (o que já ocorreu).

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba a documentação do impetrante, com a sua convocação para pagamento das taxas previstas (que já foi cumprido), bem como emita a Autorização para Comunicação Fiscal – ACF e o TPRUQ (Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado), referente à área localizada no ETSP, Pavilhão HFF, Box 27, em nome da impetrante, concluindo todas as etapas da regularização da área.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-15.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare o direito líquido do impetrante de excluir os valores lançados em PCLD da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidas da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, que dedica-se às atividades de corretagem e agenciamento de seguros, dentre outras, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 2º da Lei 9.718/1998 ou Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º, calculadas sobre seu faturamento.

Alega que ao efetuar o cálculo do PIS e COFINS obedece ao regime de competência, sempre considerando as receitas registradas em função das notas fiscais emitidas no exercício da sua atividade, o que implica na tributação de valores provenientes de serviços prestados e não recebidos lançados, por essa razão, na Provisão de Perda para Crédito de Liquidação Duvidosa (“PCLD”), nova denominação para a Provisão para Devedores Duvidosos.

Afirma que a PCLD existe para reconhecer os valores que a empresa não receberá de seus clientes e que, por essa razão, não poderão compor o seu resultado, representam “despesas” que reduzem o resultado da empresa e afetam negativamente o seu Patrimônio Líquido.

Conclui afirmando que como o PCLD não constitui uma riqueza da empresa, mas uma perda do resultado, não configurando receita ou faturamento passível de tributação por ausência de acréscimo patrimonial, razão pela qual o cálculo das contribuições sobre esses valores fere diversos princípios constitucionais.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 15346284.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16804924.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18089639.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei nº 12.016/2009 prevê, em seu art. 1º, o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998 dispõem:

“(. . .)

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(. . .)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

~~V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)~~

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Não há, portanto, qualquer disposição que autorize a impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores lançados pela impetrante na conta de Provisão de Perda para Crédito de Liquidação Duvidosa (“PCLD”).

No que tange aos valores faturados não efetivamente recebidos pelo contribuinte, a opção do legislador foi excluir da tributação apenas os correspondentes às vendas canceladas e aos descontos incondicionais, conforme inciso I supra, inexistindo previsão legal para a exclusão da PCLD, a qual, diga-se de passagem, sequer representa uma perda efetiva de receitas e sim uma mera provisão contábil.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026266-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição protocolados sob os n.ºs 20107.71582.120917.1.2.02-4450 e 04807.25208.180515.1.2.02-6021.

Aduz, em síntese, que, em 18/05/2015 e 12/09/2017, formulou pedidos administrativos de restituição de indébitos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 18/05/2015 e 12/09/2017, os pedidos de restituição de indébitos sob os n.ºs 20107.71582.120917.1.2.02-4450 e 04807.25208.180515.1.2.02-6021, conforme se constata dos documentos de Id.'s 25983621 e 25983622.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há bem mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 20107.71582.120917.1.2.02-4450 e 04807.25208.180515.1.2.02-6021, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025036-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO VILLARINHO - SP246687

DESPACHO

CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS interpôs Pedido de Reconsideração em relação ao conteúdo da decisão (ID 25412044) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoa física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 25412044 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 25412044 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015497-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA NOVA LAQUEACAO DE MOVEIS LTDA - ME, CLAUDIO MOSCARDE, CLAUDIA REGINA DOS ANJOS MOSCARDE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequite noticiou que a parte executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito (ID. 20824136).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação da dívida pelos executados.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004499-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO OTERO GARCIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 833, IV do CPC, em que as quantias destinadas ao sustento do devedor, bem como os documentos comprovando o estado de saúde do executado, defiro parcialmente o pedido para determinar o desbloqueio no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado ao pagamento de parcela com vencimento nesta data, devida à Clínica Luz da Vida (id. 26016763), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos em cinco dias.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição ID 26015685.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011528-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

A embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho ID 18888917.

Alega contradição por não ter sido apreciado o pedido de efeito suspensivo, considerando que efetuou o depósito integral da execução (ID 18843748).

O embargado não se manifestou acerca dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimento para deferir o pedido de efeito suspensivo, considerando que o débito encontra-se devidamente garantido, nos termos do art. 919, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030624-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON BUGANZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BUGANZA JUNIOR - SP128870

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023205-18.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 19762877).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021616-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANNA PAULA BELLI DE AQUINO MERQUIDES

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 23116907).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023746-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024439-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA - MG62475

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018582-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERIKA DA CUNHA PLUM CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente apresentou termo do acordo celebrado entre as partes, requerendo a homologação e a extinção do feito (ID. 24224357).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Contudo, o acordo será homologado pelo Juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do CPC.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a executada, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b" c/c o art. 924, inciso II ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021371-14.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CRISTIANE DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ANEZIO LOURENCO JUNIOR - SP162969

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005499-85.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: BRANDILI TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MURITIBA DIAS RUAS - SP162782-A

DESPACHO

ID nº 19965823: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de fls. 3/4 do ID nº 19965832, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025169-12.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com as manifestações das partes às fls. 03/09 do ID nº 13417536 e fls. 113/115 do ID nº 13417536 (autora) e ID nº 21054411/21802553 (União Federal) sobre o laudo pericial (fls. 178/215 do ID nº 13417522) e o laudo pericial complementar (fls. 95/110 do ID nº 13417536), dou por encerrada a instrução probatória.

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores indicados na guia de depósito judicial de fl. 134 do ID nº 13417522, referente aos honorários periciais do sr. Perito João Carlos Dias da Costa, devendo este ser notificado via *e-mail* para comparecer na Secretária e retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpridas a determinação supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025666-41.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020294-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SANTIAGO DA SILVA FILHO, ROSELY SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante da certidão de ID nº 19010571, manifeste-se o perito Gonçalo Lopes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos solicitados pela parte ré às fls. 16/20 do ID nº 13435991, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016083-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 269/270 do ID nº 14495571: Manifeste-se a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, devendo a mencionada *expert* ser intimada do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016341-27.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO FERNANDO ROCHA MORATO, JANDIRA DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a perita Sandra Rodrigues Pestana, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho de ID nº 16457095, relativo aos esclarecimentos solicitados pela parte ré às fls. 106/114 do ID nº 14475162, devendo a mencionada *expert* ser intimada do presente despacho via *e-mail*.

Após, apresentados os esclarecimentos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liberação do pagamento de honorários periciais constante no ID nº 24446792.

Int.

TIPO A

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024203-22.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EURICO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

RÉU: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CEAGESP, JOHNNI HUNTER NOGUEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular, com pedido liminar, para que este Juízo determine o imediato afastamento do Diretor Presidente do CEAGESP. Ao final requer a procedência da ação que seja declarada a nulidade; dos atos de indicação e eleição do Réu Johnni para ocupar o cargo de Diretor Presidente da Ré CEAGESP, por não cumprir os requisitos legais do artigo 28, incisos II e IV, alínea "a" e "c", do Decreto nº 8.945/16, determinando-se ainda que a Ré CEAGESP o exonere imediatamente; e dos atos de nomeação de funcionários para ocupar cargos comissionados e de confiança em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição, determinando-se ainda que a Ré CEAGESP exonere imediatamente os funcionários irregularmente contratados. Por fim, requer sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por perdas e danos, nos termos do artigo 11, da Lei 4.717/65.

Aduz, em síntese, que o réu, Sr. Johnni Hunter Nogueira, não reúne os requisitos legais necessários para ocupar o cargo de Diretor Presidente do CEAGESP, em especial pelo fato de não ter comprovado: (i) o notório conhecimento compatível para o cargo para o qual foi indicado, em desconformidade com o quanto disposto no artigo 28, inciso II, do Decreto 8.945/16; e (ii) experiência profissional de 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual foi indicado, em desconformidade com o quanto disposto no artigo 28, inciso IV, alínea a, do Decreto 8.945/16; ou (iii) experiência profissional de 4 (quatro) anos ocupando cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público.

Alega, contudo, que à revelia do determinado pelo Comitê de Elegibilidade do CEAGESP, sem constar em ata a quantidade de votos e sem a participação de um dos conselheiros, em reunião extraordinária, o réu foi eleito diretor presidente do CEAGESP, sendo que os demais corréus, mesmo cientes das irregularidades da indicação do réu Johnni Hunter Nogueira, inclusive com o relatório do n.º 201701599, elaborado pela Controladoria Geral da União, não tomaram nenhuma providência para destituí-lo do cargo de diretor.

Afirma, ainda, que o corréu CEAGESP possui funcionários que ocupam cargos de livre provimento em desacordo com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Acrescenta que tal situação pode trazer prejuízos ao erário, motivo pelo qual requer o afastamento desse corréu, do cargo de Diretor Presidente.

Coma inicial vieram documentos.

Em 18.10.2019 foi proferida decisão, documento id n.º 11718381, indeferindo a medida liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se em 23.01.2019, declarando sua ciência, documentos id n.º 13781244 e 13789552

A CEAGESP contestou o feito em 20.03.2019, documento id n.º 15481669. Preliminarmente alega a inadequação da via eleita, diante da ausência de lesividade ao patrimônio da União e, no mérito, pugna pela improcedência.

JOHNNI HUNTER NOGUEIRA contestou o feito em 21.03.2019, documento id n.º 15520596. Preliminarmente alega a inadequação da via eleita, diante da ausência de lesividade ao patrimônio da União e, no mérito, pugna pela improcedência.

Em 07.06.2019 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 18168464.

A União e a CEAGESP esclareceram não ter provas a produzir em 17.06.2019, documento id n.º 18475252 e 18504597.

A parte autora requereu a produção de prova documental, em 19.06.2019, documento id n.º 18634331, deferida em 11.07.2019, documento id n.º 13900464.

Em 27.06.2019 o Ministério Público Federal informou o arquivamento de inquérito civil de mesmo objeto, optando por assumir a titularidade da presente em caso de desistência pela parte autora, documento id n.º 18841620.

A parte autora apresentou réplica em 04.07.2019, documento id n.º 19110328, e juntou aos autos documentos em 06.08.2018, id n.º 20315128.

Os réus manifestaram sua ciência aos documentos juntados aos autos em 07.08.2018, documentos id n.º 20387104 e 20387123.

A União acostou aos autos manifestação em 12.08.2019, documento id n.º 20573884, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da inadequação da via eleita e da perda de objeto, diante da exoneração do presidente e de toda a diretoria.

O Ministério Público Federal manifestou-se em 13.08.2019, documento id n.º 20653481, requerendo a procedência da ação quanto à eleição do réu Johnni Hunter Nogueira para o cargo de Diretor Presidente da CEAGESP, coma consequente indenização, e a improcedência da ação quanto aos atos de nomeação dos cargos comissionado se função de confiança.

Os réus manifestaram-se em 28.08.2019, documentos id n.º 21175111 e 21232833.

O Ministério Público Federal ratificou sua manifestação anterior em 30.08.2019, documento id n.º 21387065.

A parte autora apresentou réplica em 17.09.2019, documento id n.º 22101461.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente indefiro o requerimento de 10/12/2019, do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, - SINDIBAST, para atuar com "Amicus Curiae", uma vez que o feito encontra-se concluso para sentença desde 19.09.2019.

Passo a analisar a matéria preliminar arguida pelos réus.

Considerando que a ação popular é o meio constitucional para qualquer cidadão anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, (artigo 5º, LXXIII da Constituição da República e da Lei 4.717/65), os réus e a União Federal sustentam a inadequação da via eleita, uma vez que os autores não demonstraram lesividade ao patrimônio da União.

O argumento não se sustenta.

A nomeação para o exercício de cargo público (Diretor Presidente da CEAGESP), em desconformidade com os requisitos legalmente estabelecidos, tem o potencial de, em tese, lesar o patrimônio público, na medida em que se temporaria "não habilitada nos termos da lei" e, portanto, inadequada, exercendo todas as atividades pertinentes aos cargos (sem a qualificação adequada), mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Observo, ainda, que a manutenção de cargos em comissão para o exercício de funções que não sejam de direção, chefia e assessoramento, também pode, em tese, lesar o patrimônio público, tanto em razão dos valores pagos inadequadamente a título de remuneração, quanto pela burla ao sistema de concurso público, constitucionalmente estabelecido para provimento de cargos e empregos públicos.

Portanto, como estas questões podem, ao menos em tese causar lesão aos cofres públicos, há que se considerar adequada a propositura de ação popular para casos como o dos autos. Por outro lado, a alegação de ausência de comprovação dos danos ao erário é matéria pertinente ao mérito, que pode ensejar a procedência ou a improcedência do pedido, que, todavia, não impede a propositura da ação.

Assim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida.

Mérito

Em sua contestação, juntada aos autos em 12.08.2018, documento id n.º 20573884 a União afirma que a Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão técnico responsável, atestou que:

“(. . .) a despeito do MAPA ainda estar em fase de implantação de nova estrutura organizacional, com a recém posse dos novos gestores, já houve a materialização de encaminhamento à Casa Civil de pedido de exoneração dos atuais dirigentes e a indicação da nova Diretoria, nos estritos termos do Decreto nº 8.945/2016 e na Lei nº 13.303/2016, consoante reproduzido no Despacho s/n, constante do seq. Sapiens 36, *in verbis*:

Despacho

(...)

4. De início, cumpre registrar que esta Pasta encontra-se em período de implantação da nova estrutura organizacional, para adequar-se às disposições da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019.

5. Os novos gestores, recentemente empossados, estão adotando todos os procedimentos necessários à observância dos princípios da governança pública instituídos pelo Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, notadamente o da integridade.

6. No que diz respeito aos alegados vícios na nomeação dos dirigentes da CEAGESP, entende-se que a ação judicial perdeu o seu objeto, uma vez que já foi encaminhado à Casa Civil o pedido de exoneração dos atuais dirigentes e a indicação da nova Diretoria, nos estritos termos do Decreto nº 8.945/2016 e na Lei nº 13.303/2016.

7. Por fim, com relação aos demais ocupantes de cargos em comissão no âmbito da CEAGESP, a nova Diretoria da CEAGESP adotará as medidas de sua competência para o saneamento ou a eliminação de quaisquer irregularidades porventura constatadas.

(...)

Nesse ponto, observo que muito embora a União alegue que foi encaminhado pedido de exoneração da Diretoria da CEAGESP, não trouxe aos autos qualquer prova da concretização deste ato.

Ademais, ainda que o réu JOHNNI HUNTER NOGUEIRA tenha sido exonerado do cargo de Diretor-Presidente da CEAGESP, juntamente com toda a diretoria, a exoneração não convalida a nomeação efetuada de forma irregular para o cargo, nem o exime da responsabilidade pelos danos causados durante o período em que esteve no cargo.

Resta claro, portanto, o interesse da parte autora no prosseguimento do feito.

O Estatuto Social da CEAGESP, documento id n.º 15481682, elenca em seu artigo 16 como órgãos estatutários além da Assembleia Geral: o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal, o Comitê de Auditoria Estatutário e o Comitê de Elegibilidade.

O Capítulo VI do referido estatuto cuida da Diretoria Executiva, órgão executivo de administração e representação, composta por três membros, um Diretor Presidente e dois Diretores Executivos, artigos 47 e 48.

A Lei 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece em seu artigo 17:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

O Decreto n.º 8.945 de 2016, que regulamentou, no âmbito da União, a Lei 13.303/2016, traz em seu artigo 28 disposições semelhantes:

Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador de empresas estatais.

§ 5º Os Diretores deverão residir no País.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários, e também às indicações da União ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

O parágrafo único do artigo 17 do Estatuto da CEAGESP, documento id n.º 15481682, considera como administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, estabelecendo, em seu artigo 18, os mesmos requisitos obrigatórios trazidos pela Lei 13.303/2016 e pelo Decreto n.º 8.945 de 2016, a serem atendidos pelos administradores.

Conforme Ata de Reunião Extraordinária n.º 06/2017 do Conselho de Administração realizada em 17.02.2017, documento id n.º 15481699, o réu Johnni Hunter Nogueira foi indicado e eleito para o cargo de Diretor Presidente da CEAGESP, conforme artigo 12º do Estatuto da CEAGESP.

O Estatuto Social da CEAGESP, documento id n.º 15481682, estabelece:

Art. 12 - As deliberações serão tomadas pela maioria do capital votante e serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas na forma de sumário os fatos ocorridos. Em caso de decisão não-unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo acionista.

Parágrafo único – O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral de Acionistas, nos termos da Lei n.º 6.404, de 1976, exceto a União, que será representada nos termos do Decreto-Lei n.º 147, de 1969.

Muito embora as deliberações da CEAGESP sejam tomadas pela maioria do capital votante, a indicação e eleição de administradores, incluindo Diretor Presidente, está condicionada ao atendimento aos requisitos estabelecidos nas normas legais e administrativas supramencionadas.

Assim cumpre verificar se o réu Johnni Hunter Nogueira, indicado e eleito como Diretor Presidente da CEAGESP, atende a tais requisitos.

O Relatório n.º 201701599 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, documento id 11146546, apresentou, em sua fl. 41, resultado após a análise da nomeação do réu Johnni Hunter Nogueira para o cargo de Diretor Presidente:

“(..)

- Diretor Presidente

Neste caso, a opinião desta equipe também está alinhada com o entendimento do Comitê de Elegibilidade no sentido de que não restou comprovado documentalmente o atendimento dos requisitos fixados na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016 no que se refere aos seguintes requisitos:

- Notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

- Experiência profissional de 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; e

- Experiência profissional de 4 (quatro) anos ocupando cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público.

(..).”

Em sua contestação, os réus afirmam que após a elaboração de parecer opinativo pela comissão de elegibilidade, (o qual entendeu ausentes documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos), o assunto foi tratado pelo Conselho de Administração da CEAGESP – CONSAD, o qual deliberou conceder prazo para complementação da referida documentação, conforme consta da ATA da Reunião Extraordinária n.º 03/2017 do Conselho de Administração, realizada em 27 de janeiro de 2.017, documento id n.º 15519695.

De fato, no referido documento consta que: “apresentada a manifestação do indicado, o Secretário do Conselho de Administração encaminhará a documentação ao Colegiado, via e-mail, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis os Conselheiros se manifestem sobre a indicação do Senhor Johnni Hunter Nogueira ao cargo de Diretor Presidente da CEAGESP”.

Na Ata de Reunião Extraordinária n.º 06/2017 do Conselho de Administração realizada em 17.02.2017, documento id n.º 1551967 e 15481699, assim consta:

“(..)

Conforme deliberação na reunião extraordinária n.º 03, realizada em 27 de janeiro de 2017, o Colegiado acusou o recebimento da manifestação do Senhor Johnni Hunter Nogueira, todavia para atendimento do fluxo processual, segundo detalhado no material emitido pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (questão 32 – indicação para a Diretoria), a matéria foi encaminhada à autoridade responsável, para a devida avaliação. Em seguida, o Presidente do Conselho, Senhor Francisco de Assis, deu ciência ao Colegiado do Ofício nº 109/2017/GM-MAPA, datado de 06 de fevereiro de 2017, através do qual o Ministro do Estado da Agricultura Pecuária a Abastecimento ratificou a indicação do Senhor Johnni Hunter Nogueira para o cargo de Diretor Presidente da CEAGESP. Na sequência, o Colegiado abriu as devidas discussões para votação quanto à eleição do presente indicado. (...) Deliberação: Cumpridos os trâmites legais, o Colegiado, de acordo com o inciso II, § 7º, do artigo 11º, deliberou eleger para Diretor Presidente da CEAGESP com a remuneração e condições estabelecidas na Assembleia Geral de Acionistas, realizada em 29 de abril de 2016, com mandado complementar até a data de realização de Assembleia Geral de Acionistas em 2019 o Senhor Johnni Hunter Nogueira

(..).”

Inferir-se, portanto, que os documentos enviados pelo réu não foram submetidos à apreciação da Comissão de Elegibilidade, mas sim ao próprio Conselho de Administração que, considerando atendidos os requisitos legais e administrativos, o elegeu.

O Capítulo IX do Estatuto da CEAGESP cuida especificamente do Comitê de Elegibilidade, que tem por objetivo auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais, (artigo 74), e por competência, artigo 76:

I – Opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e conselheiros fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e

II – Verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais

Desta forma, o Comitê de Elegibilidade é órgão auxiliar, que tem por função unicamente verificar a conformidade dos indicados aos requisitos legais e administrativos. Muito embora o resultado de sua avaliação não vincule o Conselho de Administração, deve ser considerado na tomada de qualquer decisão.

Fato é que o Conselho de Administração considerou preencher o réu JOHNNI HUNTER NOGUEIRA os requisitos legais e administrativos para ocupação do cargo de Diretor-Presidente da CEAGESP, mas em momento algum consignou expressamente na Ata de Reunião Extraordinária n.º 06/2017 realizada em 17.02.2017, documento id n.º 1551967 e 15481699, as razões e documentos que fundamentassem sua decisão, demonstrando ter realizado uma avaliação efetiva dos documentos apresentados pelo réu e o cotejo destes com o resultado negativo apresentado pelo Comitê de Elegibilidade.

Observe, também, que em sua contestação, o réu apresentou defesa formal acerca da regularidade do procedimento adotado em sua eleição e da decisão tomada pelo Conselho de Administração, mas em momento algum demonstrou clara e objetivamente atender aos requisitos apontados como faltantes pelo Comitê de Elegibilidade e pelo Relatório n.º 201701599 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, documento id 11146546, fl. 41.

Compulsando os autos, notadamente os documentos que instruíram a contestação do réu Johnni Hunter Nogueira, este juízo não encontrou nenhum que demonstrasse ter ele notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado, Diretor Presidente da CEAGESP; experiência profissional de 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; e ou experiência profissional de 4 (quatro) anos ocupando cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público.

Nesse ponto valho-me da análise efetuada no Relatório n.º 201701599 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, documento id 11146546, fl. 12:

“(..)

Com relação aos documentos comprobatórios do indicado ao cargo de Diretor Presidente, consta do Processo nº 10/2017 do Comitê de Elegibilidade, às fls. 58, uma “carta” (Ofício Especial) do indicado para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão solicitando a retificação do formulário “Cadastro de Administrador – Diretor ou Conselho de Administração (a)”, referente à experiência profissional (item 16), de tal forma que foi assinalado também o item “04 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno”:

Assim, o indicado informou no formulário retificado que possui a seguinte experiência profissional (item 16):

– “10 anos na área de atuação da estatal ou em área conexa ao cargo para o qual foi indicado” (alínea “a” do inciso IV do artigo 28 do Decreto nº 8.945/2016); e

– “04 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno” (alínea “c” do inciso IV do artigo 28 do Decreto nº 8.945/2016).

Cabe observar que o Decreto nº 8.945/2016 estabelece que as experiências enquadradas em alíneas distintas não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, entretanto, basta comprovar uma delas. Porém, além de o indicado ter assinalado duas opções, não apontou quais das experiências profissionais apresentadas comprovariam cada uma das opções, nem informou o tempo total de experiência referente a cada uma delas.

No item seguinte (item 17), descreve a experiência mais aderente ao cargo de administrador:

“Mais de 10 anos na administração pública como diretor, coordenador e empregado público.” Com relação ao notório conhecimento compatível com o cargo de administrador para o qual foi indicado (item 19), aponta como elemento mais aderente:

“Experiência acumulada em mais de 10 anos na administração pública, retificando o subitem 3 do item 16, conforme anexo.”

Nessa comunicação, descreve os documentos que está anexando para comprovar os requisitos, além do diploma de bacharel em direito:

“b) Item 17: Ato Administrativo de nomeação ao cargo de Diretor da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, devidamente publicado no DOE em 12.8.06 – Ato do Governo (doc. 02), bem como, documento probatório de concessão de adicional por tempo de serviço público, para fins de comprovação do exercício contínuo de mais de 10 (dez) anos de efetiva prestação do serviço público, publicado no DOE em 24.11.06 – Ato Administrativos (doc. 03), ambos anexos; e,

c) Atestados de Capacidade Técnica emitidos por autoridades públicas (docs. 04/05), para fins de comprovação de notório conhecimento compatível com o cargo indicado, conforme artigos 13, inciso III, e 30, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, atendendo as exigências da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e do Decreto 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Por derradeiro, retifica parcialmente as informações anteriormente prestadas, para o fim de consignar em relação ao subitem 3, do Item 16 – “04 anos em cargos equivalente a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno”, a publicação no DOE de 23 de maio de 2009 (doc. 06), como material probatório suficiente a demonstrar que eu representava o Secretário Estadual de Segurança Pública, em atos oficiais, o que prova experiência profissional equivalente ao cargo de hierarquia superior junto ao Governo do Estado de São Paulo.”

Nesse sentido, cabe transcrever o artigo 28 do Decreto nº 8.945/16:

(...)

“Cargo de Diretor Técnico de Serviços: o indicado permaneceu no referido cargo, segundo os documentos entregues, de agosto de 2006 a agosto de 2008, conforme consta da declaração apresentada pelo gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa, portanto ocupou por 2 anos o cargo de Diretor. Entendemos que a declaração apresentada não é suficiente para atestar o notório conhecimento do indicado ao cargo tendo em vista que a mesma foi elaborada pela Assembleia Legislativa, enquanto que o cargo foi ocupado junto à Secretaria da Segurança Pública. Ainda, considerando que o Formulário Padronizado (Cadastro de Administrador) encaminhado a esta Comissão relaciona como indicadores de notório conhecimento ter o indicado: a) qualquer Mestrado ou Doutorado; b) publicações acadêmicas; c) experiência acumulada em Conselhos, não nos parece razoável para a comprovação do notório conhecimento compatível com o cargo de Diretor Presidente, a Diretoria Técnica de Serviços, sem que ao menos seja apresentada as atividades que foram desenvolvidas.” (grifei)

Continua a diligente análise do Comitê:

“Destaca-se que o item “b” da declaração firmada pelo indicado em 23 de janeiro de 2017 apresentada para a comprovação do item 17 que faz referência ao assinalado no item 16 do Formulário Padronizado (10 anos na área de atuação da estatal ou em área conexa para o cargo para o qual foi indicado), pode levar a uma compreensão inicial equivocada, na medida em que o indicado permaneceu no cargo de Diretor apenas por 2 anos. Ao anexar cópia do Diário Oficial de 24/11/2016 que comprova o seu direito ao recebimento do segundo quinquênio, não restou explicitado que este período computou todo o lapso temporal de prestação de serviço público, mas não foi durante todo este período que o indicado permaneceu no cargo de Direção, conforme se demonstrará abaixo. (grifei).

Assistente Técnico de Gabinete II: o indicado permaneceu no referido cargo [...] de agosto de 2008 a outubro de 2013, conforme consta da declaração apresentada pelo gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa, portanto ocupou por 5 anos e 2 meses aproximadamente o referido cargo. Entendemos que a declaração apresentada não é suficiente para atestar o notório conhecimento do indicado ao cargo tendo em vista que a mesma foi elaborada pela Assembleia Legislativa, enquanto que o cargo foi ocupado junto à Secretaria da Segurança Pública. Ainda, considerando que o Formulário Padronizado (Cadastro de Administrador) encaminhado a esta Comissão relaciona como indicadores de notório conhecimento ter o indicado: a) qualquer Mestrado ou Doutorado; b) publicações acadêmicas; c) experiência acumulada em Conselhos, não nos parece razoável para a comprovação do notório conhecimento compatível com o cargo de Diretor Presidente, a Assistência Técnica de Gabinete, sem que ao menos sejam apresentadas as atividades que foram desenvolvidas. Acresça-se também que, não há comprovação de que o cargo em questão seja equivalente a DAS-4 ou superior, de modo a comprovar o quanto assinalado no item 16 do Formulário Padronizado. (grifei)

Ademais, o penúltimo parágrafo da declaração firmada pelo indicado em 23 de janeiro de 2017 atesta que: “Por derradeiro, retifica parcialmente as informações anteriores prestadas, para o fim de consignar em relação ao subitem 3, do item 16 – “04 anos em cargos equivalentes a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno”, a publicação no DOE de 23 de maio de 2009 (doc. 06), como material probatório suficiente a demonstrar que eu representava o Secretário Estadual de Segurança Pública, em atos oficiais, o que prova experiência profissional equivalente ao cargo de hierarquia superior junto ao Governo do Estado de São Paulo.”

Conforme se verifica da Lei nº 13.303/16 e do Decreto nº 8.945/16 o requisito em questão prevê: 4 (quatro) anos ocupando cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público. Portanto, pela declaração apresentada a interpretação desta Comissão foi no sentido de que o cargo ocupado (assistente técnico de gabinete) não seria equivalente ou superior a DAS-4 e o fato de representar o Secretário em determinado evento, não corresponde a “ocupar” o cargo, razão pela qual entendemos que não está comprovado o requisito em questão. (grifei)

Assistente Parlamentar VI: o indicado informa que permaneceu no referido cargo de 02/10/2013 a 25/05/2015, portanto, 1 ano, 7 meses e 23 dias. Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.136, de 25 de abril de 2011 (artigo 3º, §2º), as atribuições básicas do referido cargo são: “atribuições básicas de prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes das deputadas ou dos deputados para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada mandato parlamentar, tais como: redação de correspondência, discurso e pareceres do parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do parlamentar; execução de serviços de secretaria, datilográficos e de digitação; condução de veículo de propriedade da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo utilizado pelo parlamentar; recebimento e entrega de correspondência; outras atividades afins inerentes ao respectivo mandato parlamentar.” Considerando a descrição das atividades do referido cargo, conclui-se que as mesmas não são suficientes para comprovar o Notório Conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado. Ademais, não há comprovação de que o cargo em questão seja equivalente a DAS-4 ou superior. (grifei)

Assessor Especial Parlamentar: o indicado informa que permaneceu no referido cargo de 25/05/2015 até esta data (considerando que não há informação de exoneração do referido cargo), portanto, 1 ano e 8 meses. Aplicando-se por analogia o quanto disposto no Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 72/1997, as atribuições do cargo de assessor parlamentar podem ser elencadas como: “coordenar atividades administrativas; dirigir equipe de servidores, de acordo com a orientação do parlamentar; tratar de assuntos relacionados à contratação, exoneração, frequência, férias e outros assuntos dessa natureza; redigir ofícios e correspondências; cuidar das emissões e reservar de passagens aéreas; elaborar minutas de matérias legislativas, tais como proposições, pareceres, votos requerimentos, recursos, emendas, projetos de lei e outros; elaborar pronunciamentos; prestar assistência a autoridades em compromissos oficiais; assessorar o parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e outros eventos; acompanhar matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse do parlamentar; cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar”. Considerando a descrição das atividades do referido cargo, conclui-se que as mesmas não são suficientes para comprovar o Notório Conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado. Ademais, não há comprovação de que o cargo em questão seja equivalente a DAS-4 ou superior.

Por derradeiro, esta Comissão entende que a declaração firmada pelo indicado em 23 de janeiro de 2017 para fins de comprovação do notório conhecimento utilizando-se do quanto disposto no artigo 13, III e 30, II, ambos da Lei nº 8.666/93 que trata de serviços técnicos especializados e de documentação relativa a qualificação técnica dos licitantes/contratantes, não atende o exigido pelo artigo 28 do Decreto nº 8.945/16, por não haver conexão entre os objetivos estabelecidos por cada uma das legislações.

(...)

Do exposto, conclui-se que além de não ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado, (sua ocupação na esfera pública foi para cargo de assessoria do legislativo e executivo), não demonstrou ter experiência profissional de 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual foram indicados em função de direção superior; ou 4 (quatro) anos ocupando cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público, conforme alegou.

Resta demonstrada, portanto, que o réu JOHNNI HUNTER NOGUEIRA não atendeu aos requisitos legais e administrativos para ocupar o cargo de Diretor Presidente da CEAGESP, razão pela qual sua eleição foi irregular, não sendo convalidada por sua exoneração.

No que tange aos danos causados ao erário, não há indicação nos autos de ter o referido réu cometido, no exercício de seu mandato como Diretor Presidente da CEAGESP, qualquer ato lesivo ao patrimônio da empresa pública CEAGESP ou da União, razão pela qual não há o que ser deferido pelo juízo nesse ponto.

Não restou demonstrado ter o referido réu agido com má-fé ou induzido qualquer pessoa a erro. Muito ao contrário, apresentou os documentos que lhe foram solicitados em duas oportunidades, primeiro ao Comitê de Elegibilidade que o considerou inapto, e, posteriormente, ao Conselho de Administração que o intimou para tanto.

Assim, não pode o réu JOHNNI HUNTER NOGUEIRA ser compelido a devolver os valores percebidos a título de remuneração durante o período em que exerceu o cargo de Diretor Presidente da CEAGESP, seja porque tais verbas tem natureza alimentar, seja porque não agiu com má-fé, nem deu causa à sua eleição, bem como pelo fato de ter efetivamente trabalhado durante o período em que exerceu esse cargo. Em caso semelhante, colaciono o seguinte precedente, que bem se amolda ao caso dos autos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CARGO COMISSIONADO. NOMEAÇÃO DE PARENTE DE MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou nulo o ato de nomeação de parente de membro do TRT para cargo comissionado, em face da vedação prevista na Lei 9.421/1996, e enquadrada a conduta dos réus no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

2. A despeito da nomeação irregular, a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado. Precedentes do STJ.

3. A devolução do correspondente valor implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, desde que não se trate de empregado fantasma e ressalvada a possibilidade de o autor da Ação Civil Pública voltar-se, no plano ressarcitório, contra os responsáveis pela nomeação irregular.

4. Recurso Especial não provido.

(Tipo Acórdão; Número 2007.01.47046-4, 200701470464; Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 963578; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Data 17/03/2009; Data da publicação 15/12/2009; Fonte da publicação DJE DATA:15/12/2009)

Foi o Conselho de Administração quem o elegeu, sem qualquer consideração às ponderações consignadas em relatório pelo Comitê de Elegibilidade, posteriormente referendadas pela Controladoria da União.

A União, na qualidade de acionista da empresa pública CEAGESP, não sofreu qualquer prejuízo direto pela nomeação inadequada do réu JOHNNI HUNTER NOGUEIRA, nem pode ser responsabilizada por ato do Conselho de Administração da CEAGESP.

O mesmo raciocínio se aplica ao MAPA, órgão integrante da União.

Quanto à CEAGESP, não faria qualquer sentido responsabilizá-la, em sede de Ação Popular, por ato praticado por membros de seu Conselho de Administração, os quais devem responder pessoalmente por eventuais atos lesivos ao patrimônio público que tenham praticado.

Neste contexto, os responsáveis pela irregularidade administrativa são justamente os integrantes do Conselho de Administração que elegeram o réu JOHNNI HUNTER NOGUEIRA, sem que este atendesse aos requisitos legais e administrativos para ocupar o cargo de Diretor-Presidente da CEAGESP.

Ocorre, contudo, que a presente ação tem como réus apenas o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, o CEAGESP, JOHNNI HUNTER NOGUEIRA e a UNIÃO FEDERAL MAPA, não responsáveis pelo ato lesivo, sendo que as pessoas que consideraram atender o réu JOHNNI HUNTER NOGUEIRA aos requisitos legais e administrativos para o cargo de Diretor-Presidente da CEAGESP (integrantes do Conselho de Administração que desconsideraram o parecer do Comitê de Elegibilidade diante dos documentos que lhes foram apresentados), não compõem o polo passivo da presente ação, o que obsta a condenação de tais pessoas.

Quanto ao segundo ato lesivo ao patrimônio público apontado na inicial, concernente ao excessivo número de cargos em comissão existente no âmbito da CEAGESP, passo a tecer as seguintes considerações.

A parte autora alega possuir a CEAGESP 588 empregados, dos quais 91 exercem cargos públicos, conforme relação de servidores contida no documento id n.º 11146550.

O Plano Gerencial de Empregos Comissionados e Funções, documento id n.º 05482291, estabelece em seu capítulo IV Dos Empregos Comissionados, item 1, a relação dos empregos comissionados e, em seu item 11, a quantidade de cada um deles. São 56 cargos comissionados assim distribuídos: Assessor Técnico I e II, (5 e 5); Assessor da Presidência, (1); Assistente Executivo I, II e III, (5, 6 e 5), Coordenador de Assessoria I e II, (2 e 2); Gerente de Departamento, (10); Gerente de Entrepósito I e II, (6 e 7); Secretário Executivo, (1); e Ouvidor (1), totalizando 56.

O item 2 é expresso ao prever que os empregos comissionados são de livre nomeação e exoneração do Diretor Presidente.

No capítulo seguinte, V Das Funções de Confiança, são previstas as funções de confiança a serem exercidas por empregados permanentes do quadro de pessoal da CEAGESP. São elas: Chefe de Seção, 35 e Chefe Regional, 3, totalizando 38.

O documento id n.º 15520568, traz a relação dos empregados concursados que exercem funções de chefia, sendo 3 chefes regionais e 34 chefes de seção.

O documento id n.º 15520570, traz, sob a denominação cargos em confiança, a relação dos empregados comissionados sendo: 5 Assistentes Executivos I, 6 Assistentes Executivos II e 4 Assistentes Executivos III; 5 Assessores Técnicos I e 4 Assessores Técnicos II; 1 Secretário Executivo; 1 Assessor da Presidência; (1); 1 Ouvidor; 10 Gerentes de Departamento; 2 Coordenadores de Assessoria I e 2 Coordenadores de Assessoria II; 6 Gerentes de Entrepósito I e 7 Gerentes de Entrepósito II.

Destes 54 cargos comissionados, cinquenta e dois foram livremente providos e dois foram ocupados por servidores concursados, são eles: Coordenador de Assessoria I e Gerente de Entrepósito II.

Ao contrário do alegado pela parte autora, não há 91 cargos em comissão, mas apenas 54, dos quais 52 foram livremente providos, o que, ao meu ver, é razoável e proporcional diante de um quadro de 588 empregados, o que, em razão disso, afasta a possibilidade de controle judicial dessas nomeações, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, afastadas as alegações da parte autora neste ponto, não vislumbro a ilegalidade apontada para os cargos comissionados.

Isto posto, **julgo parcialmente procedente o pedido** apenas para declarar a nulidade dos atos de indicação e eleição do corréu JOHNNI HUNTER NOGUEIRA para ocupar o cargo de Diretor Presidente da Ré CEAGESP, por não cumprir os requisitos legais do artigo 28, incisos II e IV, alínea "a" e "c", do Decreto nº 8.945/16, determinando-se ainda que a Ré CEAGESP exonere imediatamente esse corréu caso ainda não o tenha feito. **Julgo improcedentes os demais pedidos** (declaração de nulidade dos atos de nomeação de funcionários para ocupar cargos comissionados e de confiança em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição e indenização por perdas e danos, nos termos do artigo 11, da Lei 4.717/65).

Custas "ex lege".

Em relação à sucumbência dos réus, fixo os honorários advocatícios devidos ao Autor em 10% sobre 50% do valor atualizado atribuído à causa, a ser dividido entre os mesmos.

O Autor fica isento do pagamento das custas processuais e da verba honorária em relação ao que sucumbiu (ou seja, sobre 50% do valor atualizado atribuído à causa), nos termos do artigo LXXIII da Constituição Federal.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

TIPO A

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004777-58.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, pela qual se objetiva o reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa, condenando a Ré as cominações previstas no art. 12, incisos I e III da Lei 8.429/1992, ou seja, ao ressarcimento integral do dano, devidamente corrigido e com incidência dos juros de mora; a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; o pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano; o pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pela agente público; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Aduz o autor, em síntese, que a Ré, ex-servidora pública federal, exercendo o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, faltou injustificadamente ao trabalho entre fevereiro/2011 e abril/2012, somando mais de 60 (sessenta) faltas injustificadas, e que as folhas de ponto foram adulteradas mediante a inserção de digitalização da assinatura de Maria Tavares da Costa, Diretora Técnica da Divisão de Enfermagem e chefe imediata da ré, induzindo a erro a administração do hospital. Afirma que foi aberto procedimento administrativo para apuração dos fatos, sendo produzida perícia grafotécnica que atestou a adulteração dos documentos e, ao final, imposta sanção de demissão por violação ao artigo 116, incisos II, III, IX e do artigo 117, inciso IX da Lei nº 8.112/90.

Instaurado Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal, que não teve homologada a promoção de arquivamento pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerou-se, ante a falsificação da folha de ponto, a manifestação má-fé da ré, o que impôs a propositura da presente ação de improbidade.

Como inicial, vieram documentos.

Devidamente notificada (certidão de ID. 2736594), a ré apresentou defesa prévia, alegando inconsistências no procedimento administrativo, problemas psiquiátricos que a acometeram no período das faltas ocorridas, decorrentes de depressão grave, e falta de organização do hospital, motivo pelo qual requereu o não recebimento desta ação (ID. 2850823).

O Ministério Público Federal manifestou-se na petição de ID. 14496965 acerca dos documentos acostados como defesa prévia.

Em seguida, procedeu-se ao Juízo de Admissibilidade positivo, determinando-se o prosseguimento do feito (ID. 14834399).

A parte ré apresentou contestação, reiterando as alegações apresentadas como defesa prévia (ID. 16285836).

Réplica – ID. 17289281.

Instada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal (ID. 17289281), tendo ambas as partes apresentado rol de testemunhas (IDs. 18567825 e 18889794).

As testemunhas foram ouvidas em audiência (Termos de IDs. 21812577 e 21874768).

A parte ré apresentou alegações finais (ID. 22961510), deixando o MPF transcorrer o prazo *in albis*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O primeiro ponto que entendo por bem salientar diz respeito ao próprio ato de improbidade, cuja natureza penal não pode ser ignorada.

O ato de improbidade, muito embora não possa ser considerado, por si só, como crime (salvo se o ato efetivamente praticado pelo agente estiver assim tipificado), é uma infração aos princípios que regem a administração pública e, como tal, traz consequências diversas da aplicação das penas privativas da liberdade, as quais podem culminar com a perda do cargo público, dos direitos políticos, a aplicação de multa, proibição de contratar como poder público, bem como a obrigação de indenizar o erário pelos danos causados, dentre outras penas administrativas.

Portanto, as “penas” previstas na Lei de Improbidade Administrativa se lhe aplicam (tomando a palavra pena no sentido de uma consequência punitiva), como de natureza civil.

Ocorre, contudo, que o ato de improbidade não pode ser narrado simplesmente como “a prática de um ato de improbidade”, é preciso que seja descrito, delimitado e comprovado. É exatamente por esta razão que a Lei 8.429/92 cuida, a partir do capítulo II, dos atos de improbidade administrativa, trazendo rol exemplificativo dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, art. 9º, que trazem prejuízo ao erário, art. 10, e que atentam contra os princípios da administração pública, art. 11.

Anoto ainda, que dada a gravidade das penas previstas nessa lei, há que se aplicar no julgamento do acusado, os mesmos princípios inerentes ao direito penal, tais como, principalmente, a necessidade de se perquirir sobre o dolo ou ao menos a culpa grave do agente, o princípio “in dubio pro réu”.

No caso dos autos, afirma-se que a ré teria praticado ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito, nos termos do *caput* do art. 9º da Lei 8.429/90, e que, em tese, atenta contra os princípios da administração pública, com fulcro no *caput* do art. 11 do mesmo diploma legal.

A Ré teve várias ausências ao trabalho no período de fevereiro/2011 a abril/2012, totalizando mais 60 (sessenta) faltas. É narrado que as folhas de ponto foram adulteradas com a inserção, nesses documentos, da assinatura da Diretora Técnica da Divisão de Enfermagem do Hospital, após o preenchimento pela ex-servidora de presença nas datas que teria efetivamente faltado ao serviço.

Instaurado procedimento administrativo, a ré teve contra si aplicada a pena de demissão por infração aos artigos 116, incisos II, III, IX e 117, inciso IX da Lei nº 8.112/90.

Os atos de improbidade administrativos que são imputados à ré exigem o elemento “dolo”, ou seja, a vontade livre e consciente voltadas para a realização de uma conduta ímproba. Dos elementos apresentados nos autos não se pode afirmar com certeza e exatidão que a requerida tenha participado a adulteração das suas folhas de ponto, conclusão essa, inclusive, a que se chegou a comissão processante na esfera administrativa. Veja-se: Item 9, do relatório (fls. 26/27 do ID. 1035584): “...tendo registrado faltas injustificadas nos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/2011 e março/2012, assinou as folhas de ponto dos referidos meses como frequência normal, folhas essas comprovadamente irregulares, já que as assinaturas da chefia imediata foram digitalizadas, conforme consta da laudo pericial e, **muito embora não tenha ficado comprovado que a servidora foi a autora da adulteração, a mesma beneficiou-se financeiramente...**”

No depoimento prestado em juízo, a Sra. Maria Tavares da Costa afirma “...que ao final do mês a secretária levava a folha mensal de pontos que foram assinadas pelos servidores, para que fossem também assinadas pelo depoente, a qual depois de assinadas eram devolvidas à secretária e de lá encaminhadas ao RH e de lá ao Ministério da Saúde; que a depoente não tem conhecimento de que algum servidor pudesse inserir alteração nas folhas por ela assinadas”.

O Sr. Antônio Ubiratã Prado, servidor do RH do hospital, também ouvido por este Juízo, afirmou “que depois que o servidor assinava o ponto, a folha de ponto ficava guardada na mesa da chefia do Departamento até o final do mês, quando então era encaminhada para o RH, que em 5 dias úteis deveria enviá-la ao Ministério da Saúde; que o servidor não tem acesso à folha de ponto após chegar no RH; que não sabe dizer se o servidor tem acesso à folha de ponto quando esta se encontra com a Chefia de Departamento onde trabalha”.

Assim sendo, não se pode afirmar que a ré tenha participado da adulteração das folhas de ponto, o que afasta, em parte, a imputação da prática de ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública. Caberia ao autor comprovar tais fatos, não se mostrando cabível presumir tal participação, principalmente, diante da sistemática adotada pelo Hospital para guarda e envio das folhas de ponto aos órgãos superiores, conforme narrado nos depoimentos descritos acima. Dois itens fundamentais para o deslinde da questão permanecem em aberto: como a servidora teve acesso às folhas de ponto? Que servidor/chefe permitiu tal acesso?

Emissão de improbidade administrativa não se pode simplesmente presumir que o agente público tenha cometido o ato que lhe é imputado, deve-se comprovar a sua prática, notadamente porquanto as sanções aplicadas, embora fora da esfera penal, são demasiadamente graves, o que afasta a possibilidade de presunção objetiva de culpa pelo simples fato do acusado ser o beneficiário do ato, ou seja, neste tipo de ação é preciso, também, que a autoria esteja comprovada, o que no caso dos autos não está.

Alega, ainda, o autor que, embora não seja possível apurar quem inseriu a assinatura digitalizada da Diretora de Enfermagem, a ré se beneficiou indevidamente, experimentando um enriquecimento ilícito e contribuiu para a fraude com as anotações de entrada e saída.

Ora, entendo que esse fato pode ser resolvido administrativamente com a cobrança da parte do salário supostamente recebida indevidamente pela ré, com juros e correção, podendo-se lançar mão de uma eventual ação de cobrança e, uma vez devolvidos os valores, nenhum prejuízo terá sofrido a Administração Pública. No tocante ao cargo público, observo que a Ré já foi demitida em razão dos fatos objeto desta ação.

O que se quer dizer é que as ações de improbidade administrativa visam punir o agente público ou terceiros que praticaram os atos descritos na lei e que, por sua gravidade, afetam o patrimônio e os princípios capitais que orientam a Administração Pública, isso porque o legislador determinou a aplicação de sanções graves, o que aproxima tais ações do sistema principiológico desenvolvido na esfera penal, podendo-se afirmar que o referido modelo se caracteriza pela subsidiariedade.

No mais, conforme laudo médico juntado aos autos (ID. 2850881), a ré, a época dos fatos, preenchia critérios de diagnóstico para Depressão Grave, o que poderia até justificar as ausências ao serviço. Embora esse fato, por si só, não seja capaz de afastar a responsabilidade da ré, observo que, conforme prescreve o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, assim é preciso ter consciência que na atualidade problemas psiquiátricos tem atingido um número cada vez maior de pessoas e, simplesmente, não se pode fechar os olhos para essa questão, ao contrário, impõe-se um mudança de mentalidade atenta aos novos desafios impostos pela sociedade. Essa nova realidade impõe ao Judiciário maior responsabilidade no exercício do seu mister; a fim de não produzir ou agravar situações injustas. Em razão disso, é preciso considerar que a Ré, à época dos fatos, sequer possuía saúde mental plena que lhe permitisse agir de forma livre e consciente para que praticar o ato ilícito que lhe está sendo imputado nesta ação, o qual pode até mesmo ter sido praticado por um outro servidor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Processo isento das custas judiciais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da LACP.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014323-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: POTY DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

DESPACHO

ID 18524823: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do valor transferido via bacenjud (ID 17920312), devendo o interessado entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara Federal Cível, a fim de agendar a retirada do referido alvará.

ID 22521670: Indefero a pesquisa Infôjud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029414-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CELIA MORESI

DESPACHO

ID 25666833: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016188-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO SILVIO VAZZOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA - SP180796

DESPACHO

Para análise do pedido de desbloqueio de ativos financeiros, deverá a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada do extrato de conta poupança, comprovando o alegado.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003661-06.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Proceda-se à transferência dos valores bloqueados via BACEN JUD à fl. 264 dos autos físicos para a CEF e expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal.
- 2- Dê-se vista à União Federal, da expedição do requisitório de fl. 240 dos autos físicos.
- 3- Em nada sendo requerido, venhamos autos para a transmissão do requisitório ao E. TRF-3.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022313-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA TEIXIDO SOLANS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA ARAUJO PORTES - SP398035
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PARQUE SÃO JORGE/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021188-53.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SATELITE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, SONIA APARECIDA MOREIRA FERNANDES DOS SANTOS, SUELEN MARIA MOREIRA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA - SP109778
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA - SP109778
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA - SP109778

DESPACHO

Defiro o pedido da União. Proceda-se à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos executados.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-60.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGUYAMA - SP189819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de consignação em pagamento, ajuizada por **EDSON ZAMPIERI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando declaração de sucessão, posse e futura propriedade, após quitação, da unidade habitacional de nº 14, do Edifício Madri, no Residencial Vila de Espanha, situado na Avenida Venceslau de Queirós, 470, nesta Capital, bem como o deferimento da consignação do valor mensal das parcelas vincendas e das anteriores mediante depósito judicial.

Relata o autor, em síntese, que em 25/04/2014 firmou "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações sobre Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra" com os mutuários da unidade habitacional 14 do Edifício Madri, figurando como anuente a Vila de Espanha Incorporadora SPE Ltda, tendo por objeto a cessão dos direitos e obrigações do contrato de financiamento celebrado entre estes e a Credora Caixa Econômica Federal em 26/08/2011.

Aduz que realizou o pagamento de R\$ 46.000,00 ao vendedor Fabrício Ikeda, que lhe transferiu a posse do bem, no qual reside atualmente.

Afirma que por dificuldades financeiras, atrasou o pagamento de algumas parcelas, e, em contato com a instituição financeira ora ré, esta recusou-se a reconhecê-lo como proprietário, cessionário e possuidor do bem, recusando-se a negociar ou emitir boletos.

Instruiu a ação com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Custas iniciais recolhidas em ID n. 447405.

Citada, a ré contestou o feito, arguindo em preliminar a inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. Arguiu ainda a ilegitimidade ativa "ad causam", uma vez que não existe qualquer relação jurídico-material entre ela e o autor, que não é mutuário do contrato. Sustenta ainda a inadequação da via eleita.

No mérito, defende a impossibilidade de ser reconhecida alienação do imóvel sem anuência do agente financeiro conessor do empréstimo e credor hipotecário, tratando-se o caso de contrato de gaveta sem seu consentimento, em descumprimento à cláusula trigésima, I, "b" do contrato de financiamento celebrado com os legítimos mutuários. Defende ainda seu direito de justa recusa frente ao requerimento de consignação em pagamento.

Réplica em ID n. 1108581.

Remetidos os autos à CEFON, foram devolvidos ante o desinteresse da ré na designação de audiência de conciliação (ID n. 1896867).

A CEF manifestou-se em ID n. 2788652, requerendo a juntada dos documentos relativos à consolidação da propriedade do imóvel objeto do financiamento habitacional nº 155551373134.

Intimadas, as partes não manifestaram desejo na produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual objetiva o autor declaração de sucessão, posse e futura propriedade, após quitação, da unidade habitacional de nº 14, do Edifício Madri, no Residencial Vila de Espanha, situado na Avenida Venceslau de Queirós, 470, nesta Capital, bem como o deferimento da consignação do valor mensal das parcelas vincendas e das anteriores mediante depósito judicial.

Assiste razão à CEF no que se refere à ilegitimidade da parte autora para discutir em juízo questões pertinentes ao mútuo.

Isso porque a transferência de direitos e obrigações relativas ao imóvel financiado pelo FSH não é automática, requerendo a aquiescência do agente financeiro, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.004/1990, com redação dada pela Lei n. 10.150/2000:

Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os prazos de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

No caso dos autos, o autor figura como terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000, sendo que a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para discutir o contrato, seja em relação ao seu cumprimento ou até mesmo com relação à sua quitação.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Tribunal Regional Federal dessa 3ª Região, *in verbis*:

IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.171.845/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 18/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25/10/1996. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À CEF. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O TERMO DE QUITAÇÃO E LEVANTAMENTO DA GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a parte autora alega que em 09/01/2004 celebrou contrato de compra e venda (contrato de gaveta) com Eduardo Afonso Teixeira, com o intuito de transferir a propriedade de imóvel financiado pela CEF, cujo mutuário original era Nelson Martins. No entanto, após o pagamento de todo o empréstimo, não foi possível a regularização da documentação, uma vez que a CEF apenas considera como legitimado a obter o termo de quitação e a requerer o levantamento da garantia o mutuário original. 2. A prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo. A despeito de ser, num primeiro momento, uma prática irregular, diante de sua frequência e do grande número de "gaveteiros" impedidos de defender seus interesses no Judiciário, além dos grandes riscos e prejuízos a que estão sujeitos quando se trata de direito à moradia e direitos imobiliários, notadamente em financiamentos contratados em contexto de hiperinflação, foi aprovada a Lei 10.150/00 que regularizou a situação. 3. Deste modo são considerados regulares os contratos "de gaveta" firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data. Pela hipótese de incidência do artigo 20, o adquirente substitui o mutuário na relação obrigacional e pode desfrutar das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, havendo disposição expressa para tanto no artigo 22 da Lei 10.150/00. 4. No caso dos autos o contrato de gaveta foi assinado em 09/01/2004, após 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a ilegitimidade ativa do adquirente "gaveteiro" como se fosse o próprio mutuário original. Ademais, instada a apresentar provas de que o vendedor do imóvel tinha poderes para tanto, por meio da análise da cadeia dominial, a parte autora permaneceu silente. Sendo assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito é de rigor. 5. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível 0004240-29.2012.4.03.6002 – Des. Fedl Valdeci dos Santos – TRF3 – 1ª Turma – e-DJF3 03/07/2019).

meritória. Desta forma, não possuindo o autor qualquer relação jurídica ou contratual com a CEF, imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa *ad causam*, para o fim de extinguir o feito sem apreciação

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, § 2º, e §10, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001483-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: THALITA SUHER HERLING RADESCA

DESPACHO

Cite-se a ré no endereço fornecido pela própria ré por telefone ao Oficial de Justiça na diligência de ID 25636664, devendo o Oficial de Justiça atentar-se aos horários em que pode ser encontrada (após às 19h ou aos sábados).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011997-66.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CASTILHO DE GODOY MODAS - ME, ALEXANDRE CASTILHO DE GODOY

DESPACHO

Suspensão, por ora, o despacho de fl.86 dos autos físicos (fl.103 do documento digitalizado ID nº 13665347).

Fls.89/90 dos autos físicos (fls.107/108 do documento digitalizado ID nº 13665347) - Defiro o requerido quando a pesquisa e eventual penhora online de bens imóveis.

a) Proceda-se pesquisa e penhora online de bens imóveis em nome dos Executados junto ao sistema ARISP.

b) Havendo penhora(s), intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005741-15.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZPM EVENTOS LTDA - ME, MARCELO CURI DE SOUZA, JOSE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Fl.166 dos autos físicos (fl.183 do documento digitalizado ID nº 13663832) - Defiro o requerido quando a pesquisa e eventual penhora online de bens imóveis.

- a) Proceda-se pesquisa e penhora online de bens imóveis em nome dos Executados junto ao sistema ARISP.
- b) Havendo penhora(s), intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

Na negativa de penhora, cumpra-se o despacho de fl.160 dos autos físicos (fl.175 do documento digitalizado ID nº 13663832), remetendo os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007770-04.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO & ROTISSERIA OMEGA LTDA - ME, JOSE CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA, ELZA BAUSCHERT NORONHA

DESPACHO

Fl.141 dos autos físicos (fl.155 do documento digitalizado ID nº 13672420) - Defiro o requerido quando a pesquisa e eventual penhora online de bens imóveis.

- a) Proceda-se pesquisa e penhora online de bens imóveis em nome dos Executados junto ao sistema ARISP.
- b) Havendo penhora(s), intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

Oportunamente, dê-se ciência à EXEQUENTE, deferindo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012102-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MÃES DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: NANCI MARIA ROWLANDS BERHALDO DO AMARAL - SP211518, WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que assiste razão a União Federal no que se refere a alegação de ausência da juntada de documentos indispensáveis a instrução do feito por parte da autora, cuja presença se faz necessária para fins de garantir, inclusive, o pleno exercício do seu direito de defesa, notoriamente daqueles aos quais se refere o artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Deste modo, se afigura indispensável a juntada de tais documentos, ou qualquer outro de semelhante natureza, desde que: 1 - sejam contemporâneos aos fatos *sub judice*, ou seja, não posteriores a agosto de 2000, data, segundo as informações trazidas pela autora em sua inicial, do indeferimento do pedido de isenção de contribuição previdenciária pelo INSS; e 2 - aptos para aferir se esta efetivamente atendida, à época dos fatos, os requisitos previstos no artigo 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional.

É de se salientar, por fim, que a União Federal deixou precluir o prazo para apresentação de defesa em relação a quase totalidade das alegações apresentadas pela parte autora em sua inicial, e, em relação às quais, a ausência dos documentos retro mencionados não obstava, de forma alguma, as respectivas refutações, sobretudo no que se refere aos tópicos I, II, III e V da exordial; razão pela qual deve ser concedido prazo a União Federal para se manifestar, após o cumprimento da presente diligência, tão somente em relação aos documentos que por ora se solicita a juntada, sem, contudo, admitir-se que o réu pretenda, nesta oportunidade, declinar a defesa que deveria ter sido apresentada em tempo oportuno já esgotado.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para juntada dos documentos indispensáveis à instrução do feito, no prazo de 15 dias.

Uma vez cumprida a diligência, intime-se a parte ré para se manifestar, especificamente, a respeito do(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 12 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024703-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA., JOSE JACOBSON NETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.** e **JOSÉ JACOBSON NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10830.723962/2016-97 e 10880.726.844/2016-45 ou, sucessivamente, o recebimento dos direitos decorrentes de medida judicial em face da Prefeitura de Guarujá-SP ou parcela de seu faturamento mensal (0,5%) e de seu lucro após tributos apurado anualmente (20%) como garantia dos créditos a fim de que não obste a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ao final, requerem a anulação dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10830.723962/2016-97 e 10880.726.844/2016-45, ou, subsidiariamente, o afastamento da responsabilidade de seu sócio.

Os autores relatam que são, respectivamente, sociedade prestadora de serviços de segurança e vigilância com cessão de mão de obra e seu sócio-administrador.

Informam que, na condição de empregadora, a autora **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.** está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários destinadas à previdência social, incluindo o seguro acidente do trabalho e às entidades terceiras.

Afirmam que, ao revisar em 2011 seus procedimentos de apuração da base de cálculo das referidas contribuições, a autora **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.** concluiu que estava incluindo valores que não deveriam compô-la, por consubstanciar verbas sem caráter remuneratório ou habitual, e, por conseguinte, de que estava pagando mais tributo do que o efetivamente devido e que tinha créditos previdenciários a recuperar, motivo pelo qual conforme os valores desses créditos eram calculados, passou a promover a sua compensação em GFIP com débitos vincendos relativos às mesmas contribuições.

Ao analisar as compensações efetivadas, no entanto, os autores informam que a Receita Federal do Brasil não concordou com os créditos apurados pela autora, homologando apenas parcialmente as compensações e passando a cobrar o débito decorrente da parcela não homologada, acrescido de multa moratória de 20%, por meio do processo administrativo nº 10830.723962/2016-97.

Relatam que, além disso, a Receita Federal do Brasil lavrou o auto de infração objeto do processo nº 10880.726.844/2016-45, para imposição de multa isolada de 150% em face de ambos os autores (sociedade empresária e sócio-administrador), sob o argumento de que as compensações configurariam declaração falsa de informações em GFIP e, em relação à responsabilização do sócio, de que houve infração à legislação tributária e, em tese, à legislação penal.

Sustentam, entretanto, que os créditos não reconhecidos pela autora decorrem do recolhimento de contribuições sobre a folha de salários **com a inclusão de valores que não têm caráter remuneratório**, a saber: o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, afastamentos por motivo de saúde ou acidente e as parcelas pagas pelo empregado a título de vale-transporte e de vale-refeição.

Calculam que tais créditos de indébito referentes às folhas de **outubro de 2006 a julho de 2013**, somam a quantia de R\$ 26.573.237,35, isto é, suficiente para a extinção do débito indicado pela União, de R\$ 26,1 milhões.

Discorrem, no mais, sobre a multa isolada aplicada no processo administrativo nº 10880.726.844/2016-45, sustentando sua ilegalidade e inconstitucionalidade, por não ter ocorrido o fato gerador, consubstanciado na suposta prestação de informações falsas em GFIP, e pelo caráter confiscatório da multa de 150%.

Deu-se à causa o valor de R\$ 113.485.620,44. Procuções e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 25078226.

A autora apresentou a petição ID 25501726, informando que os créditos tributários questionados foram inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.4.19.201876-42 e 80.4.19.208482-15. Reitera o pedido de apreciação de tutela provisória, diante da proximidade de vencimento de sua certidão de regularidade fiscal.

O sistema PJe apresentou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 06107744419974036105, 01137705019994030399, 00011661819994036100, 00212141220104036100, 00216974220104036100, 00086274320104036104, 00149107920104036105, 00153314520144036100, 00165786120144036100, 00165803120144036100 e 00072794820144036104.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto hipótese de modificação de competência em relação aos processos listados pelo PJe, pois ainda que se vislumbre conexão em relação aos processos nºs 00086274320104036104 e 00149107920104036105, diante de potencial prejudicialidade entre a questão ali travada acerca da exibibilidade das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e a matéria discutida nestes autos, tais demandas se encontram em sede recursal, não ensejando a reunião de processos (art. 55, §1º, parte final, CPC).

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, cumpre consignar que, à míngua da apresentação das principais peças dos processos administrativos que ensejaram os débitos questionados na presente demanda, apresenta-se de difícil o contraste entre as alegações da autora e a conclusão administrativa.

Com efeito, no que tange aos processos administrativos, a autora se limitou a instruir a petição inicial com cópia do despacho decisório proferido **que homologou parcialmente compensações em GFIP (PAF nº 10830.723.962/2016-97 – ID 25077770)**, o auto de infração para imposição de multa punitiva e demonstrativo de responsáveis tributários (PAF nº 10880-726.844/2016-45 – ID 25077773) e o **Termo de Verificação Fiscal (PAF nº 10880-726.844/2016-45 – ID 25078208)**, que **trazem limitados elementos quanto à suposta origem dos créditos declarados.**

Em todo o caso, esses poucos elementos já dão indicativos de que a versão da autora ora trazida não se amolda ao que teria sido verificado à época.

Depreende-se da inicial que a parte autora alega ter apurado crédito de indébito de contribuição previdenciária, de contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições a terceiros **do período de 10/2006 a 06/2013** e utilizado para promover sua compensação em GFIP para extinção de débitos vincendos das mesmas contribuições.

Sustenta que tal crédito decorre do recolhimento das contribuições sobre o **terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, as importâncias relativas a afastamentos por motivo de saúde ou acidente e as parcelas pagas pelo empregado a título de vale-transporte e de vale-refeição, sendo a exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo desses tributos, inclusive, amparado por liminar no mandado de segurança nº 0014910-79.2010.4.03.6105.**

Ocorre que, dos elementos informativos que instruem a petição inicial não é possível confirmar tal versão dos fatos.

Ao contrário, observa-se do despacho decisório proferido no processo administrativo fiscal nº 10830.723.962/2016-97 que homologou parcialmente as compensações, que os créditos declarados nas compensações se referem ao **período de 09/2006 a 06/2008** e objetivaram a extinção de débitos compreendidos no período de 09/2011 a 05/2013. Isto é, a autora apresenta na presente ação crédito com base em período muito superior ao das compensações administrativas, o que indicia que, mesmo acaso reconhecido o indébito, o respectivo montante não seria suficiente para fazer frente aos débitos que visava quitar nas compensações em GFIP de 09/2011 a 05/2013.

Ressalte-se que no referido despacho decisório, a autoridade fiscal faz referência a um "Anexo I" no qual constaria a análise do crédito declarado, com a conclusão de que apenas estaria confirmado saldo credor no montante de R\$ 223.120,09, em vez dos R\$ 26.376.115,75 declarados. Tal Anexo I não foi, porém, juntado aos autos.

O Termo de Verificação Fiscal do processo administrativo nº 10880-726.844/2016-45 (ID 25078208), que ensejou a lavratura do auto de infração com imposição de multa por declaração falsa, traz relatório com mais detalhes do que o despacho decisório do processo que analisou as compensações.

Nele, consta que um representante da autora compareceu a reunião na Delegacia da Receita Federal de Campinas, onde esclareceu que havia a discussão da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de horas extras e de terço constitucional de férias nos processos nºs 2010.61.04.008627-1, 2010.61.05.014910-1 e 2010.61.00.021214-9, informou que não dispunha de memorial de cálculo, **que o crédito se refere a pagamentos de 2005**, sem contudo, apresentar decisão judicial amparando as compensações, nem exibir o controle financeiro de apuração e aproveitamento do suposto crédito:

"2.4. À vista dos esclarecimentos prestados por seu procurador, constatamos que o sujeito passivo discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de HORAS EXTRAS e de ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – processos: 2010.61.04.008627-1 (2a Vara), 2010.61.05.014910-1 (4a Vara), e 2010.61.00.021214-9 (11a Vara). Informou, ainda, não dispor do memorial do cálculo, mas afirma que o crédito apurado tem origem nos pagamentos efetuados no ano de 2005. Contudo, não apresentou nenhuma decisão judicial para amparar as compensações realizadas, nem exibir o controle financeiro de apuração e aproveitamento do suposto crédito. Disse mais que, apesar de ter conhecimento da prescrição dos créditos solicitados, esse instituto não os afetou, haja vista estarem amparados pelo questionamento judicial."

Portanto, não há nenhum elemento ou indício, nesta sede de cognição sumária, a confirmar que os créditos decorram da incidência das contribuições sobre as verbas arroladas na inicial conforme alegado pela autora, já que ela mesma teria outrora sustentado que também incluíam Horas Extras.

Não bastassem as insubsistências e inconsistências entre a versão autoral e os elementos informativos acima aludidas quanto aos aspectos fáticos, verifica-se que mesmo a questão jurídica sustentada na inicial não a ampara integralmente no caso.

Deveras, como primeiro ponto a se destacar está que a autora admite ter efetivado compensação de créditos em discussão judicial.

Ocorre que o **ordenamento jurídico não admite a compensação de créditos tributários postulados judicialmente antes do trânsito em julgado da sentença que os reconheça.**

Quanto a isso, vale lembrar que a compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "quantum debeatur": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja **certo, líquido e exigível**. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

E o crédito de indébito tributário cuja existência se discute em ação judicial não satisfaz o requisito da certeza até que transite em julgado a sentença que o declare.

Por tal relevante motivo, há expressa vedação para a compensação com utilização de créditos *sub judice*, conforme disposto artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 8.437/1992:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

"Art. 7º"

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

"Art. 1º"

§ 5º Não será cabível medida liminar que defraque compensação de créditos tributários ou previdenciários."

Como a própria autora informa, não há título judicial transitado em julgado reconhecendo o direito de excluir o **terço constitucional de férias** da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário.

No que toca à incidência sobre os **descontos de vale-transporte e vale-alimentação, não se observa a alegada natureza não-remuneratória.**

Deve-se distinguir, no caso, o montante que é pago diretamente pelo empregador da participação que é descontada da remuneração do trabalhador para fazer frente aos benefícios.

Nesse passo, nada obstante as verbas pagas pelo empregador a título de vale-transporte (nos termos da Lei nº 7.418/85), vale-alimentação (nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – Lei nº 6.321/76 e Decreto nº 5/91) e plano de saúde ou odontológico não integrem o salário-de-contribuição, os **descontos efetuados em folha a título de participação do empregado nesses custos integram a sua remuneração, sendo dela descontados tal como qualquer débito consignado em folha.**

Não se vislumbra irregularidade, portanto, na incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, sequer, por conseguinte, na eventual glosa que tenha havido de créditos de indébito declarados a tal título nas compensações questionadas.

Observe-se que, **pelos próprios cálculos da autora, os indébitos a esse título consubstanciaríamos mais de 73% do crédito a que teria direito** (R\$ 13.307.176,23 e R\$ 6.280.924,68 do total de R\$ 26.573.237,35).

Sobram os supostos indébitos decorrentes da incidência sobre o aviso prévio indenizado e os afastamentos por motivo de doença ou acidente que, de fato, tem sua natureza indenizatória reconhecida pela jurisprudência e inclusive pacificada em âmbito de recursos especiais repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Temas nºs 478 e 738).

Entretanto, diante das inconsistências de fato apontadas acima, sequer é possível aferir que os créditos declarados de fato tenham envolvido recolhimentos a tal título. Ademais disso, o valor, apesar de expressivo em termos absolutos, é irrisório frente ao montante total do crédito a que a autora entende fazer jus (R\$ 1.839.853,53 de R\$ 26.573.237,35).

Diante de tais constatações, não há como se afastar neste momento a conclusão da Administração Tributária, que pode ser resumido a partir da transcrição do seguinte item do Termo de Verificação Fiscal do processo administrativo nº 10880-726.844/2016-45:

"2.8. Intimada, mediante procedimento eletrônico, a indicar a origem dos créditos, a requerente indicou o período de 09/2006 a 06/2008. Todavia, no período de aquisição dos créditos, verifica-se relevante diferença entre o montante dos créditos disponíveis nos meses indicados e os valores compensados em desfavor da declarante. A partir da consulta às GFIP de origem, de 09/2006 a 06/2008, foram localizados saldos credores, os quais relacionamos no doc. Anexo I, entretanto, constata-se a insuficiência desses créditos para a extinguir os débitos fiscais. No período, consultando-se as declarações enviadas apurou-se, nas GFIP exportadas, saldo credor total de R\$ 223.120,09, mas injustificadamente, o contribuinte compensou o débito total de R\$ 26.376.115,75. Portanto, compensou, em excesso, o valor de R\$ 26.152.995,66."

2.9. Trata-se de utilização de saldo de crédito inexistente, portanto, incapaz de extinguir o crédito tributário regularmente constituído nas formas admitidas em lei. Destarte, restou comprovada a má-fé da conduta do sujeito passivo ao arriscar-se a lançar mão de créditos, por ele sabido inexistentes, talvez apostando na inércia do poder fiscalizador do Estado."

Não se vislumbra, por sua vez, irregularidade na multa punitiva aplicada no patamar de 150%, por estar fundamentada em lei e nos fatos, esses últimos, ao menos da forma como constantes dos documentos dos processos administrativos.

Por sua vez, dado seu caráter punitivo, a multa aplicada não há de se caracterizar como confiscatória por não se tratar de tributo, porém, de sanção pelo descumprimento de obrigações pelo contribuinte.

A questão de não ser razoável o percentual da multa aplicada adentra em seara que extrapola o princípio da legalidade, o seja, envolve aspectos exclusivos de estabelecimento pelo Poder Legislativo - que não são passíveis de apreciação pelo Judiciário com base em critérios exclusivos de conveniência ou não.

No mais, a multa aplicada toma por base de cálculo o valor que teria sido indevidamente compensado com créditos inexistentes, havendo proporcionalidade em relação ao proveito (ao declarante) / prejuízo (ao erário) potencialmente oriundo da infração.

Por fim, as cauções ofertadas não estão inseridas na ordem legal prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.”

Ora, o crédito em face da Prefeitura de Guarujá-SP e um percentual do faturamento da empresa não se enquadram, seja nas garantias previstas no *supra* transcrito artigo 9º, seja, ainda, nos incisos II e VIII, do artigo 11, posto que, ainda que a penhora possa excepcionalmente recair sobre estabelecimento industrial, o pedido do requerente, nos moldes postulados, afronta aos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional. Ademais, as garantias ofertadas não se mostram aptas a garantir, efetivamente, eventual execução fiscal, dado que confesadamente insuficientes para fazer frente ao crédito tributário em aberto. Logo, incabível a pretendida suspensão da exigibilidade dos débitos tributários para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO APENAS EM DINHEIRO. PRECEDENTES. I. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). 3. Sobre a garantia do juízo, vinha entendendo pela possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Porém, tendo em vista novos pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ, revejo minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro é possível a caução pretendida. 4. Precedentes: REsp nº 716260/RS, DJ de 19.12.2005; REsp nº 572157/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 633805/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 650701/DF, DJ de 24.10.2005; REsp nº 710153/RS, DJ de 03.10.2005; REsp nº 575002/SC, DJ de 26.09.2005; REsp nº 545871/PR, DJ de 28.03.2005. 5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, dá-se provimento ao recurso especial.”

(AGA 200502033122 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 727219 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:31/08/2006 PG:00218 ..DTPB).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União Federal, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024703-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA., JOSE JACOBSON NETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.** e **JOSÉ JACOBSON NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10830.723962/2016-97 e 10880.726.844/2016-45 ou, sucessivamente, o recebimento dos direitos decorrentes de medida judicial em face da Prefeitura de Guarujá-SP ou parcela de seu faturamento mensal (0,5%) e de seu lucro após tributos apurado anualmente (20%) como garantia dos créditos a fim de que não obstema emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alto final, requerem a anulação dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10830.723962/2016-97 e 10880.726.844/2016-45, ou, subsidiariamente, o afastamento da responsabilidade de seu sócio.

Os autores relatam que são, respectivamente, sociedade prestadora de serviços de segurança e vigilância com concessão de mão de obra e seu sócio-administrador.

Informam que, na condição de empregadora, a autora **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.** está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários destinadas à previdência social, incluindo o seguro acidente do trabalho e às entidades terceiras.

Afirmam que, ao revisar em 2011 seus procedimentos de apuração da base de cálculo das referidas contribuições, a autora **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.** concluiu que estava incluindo valores que não deveriam compô-la, por consubstanciarem verbas sem caráter remuneratório ou habitual, e, por conseguinte, de que estava pagando mais tributo do que o efetivamente devido e que tinha créditos previdenciários a recuperar, motivo pelo qual conforme os valores desses créditos eram calculados, passou a promover a sua compensação em GFIP com débitos vincendos relativos às mesmas contribuições.

Alto analisar as compensações efetivadas, no entanto, os autores informam que a Receita Federal do Brasil não concordou com os créditos apurados pela autora, homologando apenas parcialmente as compensações e passando a cobrar o débito decorrente da parcela não homologada, acrescido de multa moratória de 20%, por meio do processo administrativo nº 10830.723962/2016-97.

Relatam que, além disso, a Receita Federal do Brasil lavrou o auto de infração objeto do processo nº 10880.726.844/2016-45, para imposição de multa isolada de 150% em face de ambos os autores (sociedade empresária e sócio-administrador), sob o argumento de que as compensações configurariam declaração falsa de informações em GFIP e, em relação à responsabilização do sócio, de que houve infração à legislação tributária e, em tese, à legislação penal.

Sustentam, entretanto, que os créditos não reconhecidos pela autora decorrem do recolhimento de contribuições sobre a folha de salários **com a inclusão de valores que não têm caráter remuneratório**, a saber: o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, afastamentos por motivo de saúde ou acidente e as parcelas pagas pelo empregado a título de vale-transporte e de vale-refeição.

Calculam que tais créditos de indébito referentes às folhas de **outubro de 2006 a julho de 2013**, somam a quantia de R\$ 26.573.237,35, isto é, suficiente para a extinção do débito indicado pela União, de R\$ 26,1 milhões.

Discorrem, no mais, sobre a multa isolada aplicada no processo administrativo nº 10880.726.844/2016-45, sustentando sua ilegalidade e inconstitucionalidade, por não ter ocorrido o fato gerador, consubstanciado na suposta prestação de informações falsas em GFIP, e pelo caráter confiscatório da multa de 150%.

Deu-se à causa o valor de R\$ 113.485.620,44. Procuções e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 25078226.

A autora apresentou a petição ID 25501726, informando que os créditos tributários questionados foram inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.4.19.201876-42 e 80.4.19.208482-15. Reitera o pedido de apreciação de tutela provisória, diante da proximidade de vencimento de sua certidão de regularidade fiscal.

O sistema PJe apresentou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 06107744419974036105, 01137705019994030399, 00011661819994036100, 00212141220104036100, 00216974220104036100, 00086274320104036104, 00149107920104036105, 00153314520144036100, 00165786120144036100, 00165803120144036100 e 00072794820144036104.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto hipótese de modificação de competência em relação aos processos listados pelo PJe, pois ainda que se vislumbre conexão em relação aos processos nºs 00086274320104036104 e 00149107920104036105, diante de potencial prejudicialidade entre a questão ali travada acerca da exibibilidade das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e a matéria discutida nestes autos, tais demandas se encontram em sede recursal, não ensejando a reunião de processos (art. 55, §1º, parte final, CPC).

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, cumpre consignar que, à míngua da apresentação das principais peças dos processos administrativos que ensejaram os débitos questionados na presente demanda, apresenta-se de difícil o contraste entre as alegações da autora e a conclusão administrativa.

Com efeito, no que tange aos processos administrativos, a autora se limitou a instruir a petição inicial com cópia do despacho decisório proferido **que homologou parcialmente compensações em GFIP (PAF nº 10830.723.962/2016-97 – ID 25077770)**, o auto de infração para imposição de multa punitiva e demonstrativo de responsáveis tributários (PAF nº 10880-726.844/2016-45 – ID 25077773) e o **Termo de Verificação Fiscal (PAF nº 10880-726.844/2016-45 – ID 25078208)**, **que trazem limitados elementos quanto à suposta origem dos créditos declarados.**

Em todo o caso, esses poucos elementos já dão indicativos de que a versão da autora ora trazida não se amolda ao que teria sido verificado à época.

Depreende-se da inicial que a parte autora alega ter apurado crédito de indébito de contribuição previdenciária, de contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições a terceiros **do período de 10/2006 a 06/2013** e utilizado para promover sua compensação em GFIP para extinção de débitos vincendos das mesmas contribuições.

Sustenta que tal crédito decorre do recolhimento das contribuições sobre o **terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, as importâncias relativas a afastamentos por motivo de saúde ou acidente e as parcelas pagas pelo empregado a título de vale-transporte e de vale-refeição, sendo a exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo desses tributos, inclusive, amparado por liminar no mandado de segurança nº 0014910-79.2010.4.03.6105.**

Ocorre que, dos elementos informativos que instruem a petição inicial não é possível confirmar tal versão dos fatos.

Alto contrário, observa-se do despacho decisório proferido no processo administrativo fiscal nº 10830.723.962/2016-97 que homologou parcialmente as compensações, que os créditos declarados nas compensações se referem ao **período de 09/2006 a 06/2008** e objetivaram a extinção de débitos compreendidos no período de 09/2011 a 05/2013. Isto é, a autora apresenta na presente ação crédito com base em período muito superior ao das compensações administrativas, o que indicia que, mesmo acaso reconhecido o indébito, o respectivo montante não seria suficiente para fazer frente aos débitos que visava quitar nas compensações em GFIP de 09/2011 a 05/2013.

Ressalte-se que no referido despacho decisório, a autoridade fiscal faz referência a um "Anexo I" no qual constaria a análise do crédito declarado, com a conclusão de que apenas estaria confirmado saldo credor no montante de R\$ 223.120,09, em vez dos R\$ 26.376.115,75 declarados. Tal Anexo I não foi, porém, juntado aos autos.

O Termo de Verificação Fiscal do processo administrativo nº 10880-726.844/2016-45 (ID 25078208), que ensejou a lavratura do auto de infração com imposição de multa por declaração falsa, traz relatório com mais detalhes do que o despacho decisório do processo que analisou as compensações.

Nele, consta que um representante da autora compareceu a reunião na Delegacia da Receita Federal de Campinas, onde esclareceu que havia a discussão da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de horas extras e de terço constitucional de férias nos processos nºs 2010.61.04.008627-1, 2010.61.05.014910-1 e 2010.61.00.021214-9, informou que não dispunha de memorial de cálculo, **que o crédito se refere a pagamentos de 2005**, sem contudo, apresentar decisão judicial amparando as compensações, nem exibir o controle financeiro de apuração e aproveitamento do suposto crédito:

"2.4. À vista dos esclarecimentos prestados por seu procurador, constatamos que o sujeito passivo discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de HORAS EXTRAS e de ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – processos: 2010.61.04.008627-1 (2a Vara), 2010.61.05.014910-1 (4a Vara), e 2010.61.00.021214-9 (11a Vara). Informou, ainda, não dispor do memorial do cálculo, mas afirma que o crédito apurado tem origem nos pagamentos efetuados no ano de 2005. Contudo, não apresentou nenhuma decisão judicial para amparar as compensações realizadas, nem exibiu o controle financeiro de apuração e aproveitamento do suposto crédito. Disse mais que, apesar de ter conhecimento da prescrição dos créditos solicitados, esse instituto não os afetou, haja vista estarem amparados pelo questionamento judicial."

Portanto, não há nenhum elemento ou indício, nesta sede de cognição sumária, a confirmar que os créditos decorram da incidência das contribuições sobre as verbas aroladas na inicial conforme alegado pela autora, já que ela mesma teria outrora sustentado que também incluiriam Horas Extras.

Não bastassem as insubsistências e inconsistências entre a versão autoral e os elementos informativos acima aludidas quanto aos aspectos fáticos, verifica-se que mesmo a questão jurídica sustentada na inicial não a ampara integralmente no caso.

Deveras, como primeiro ponto a se destacar está que a autora admite ter efetivado compensação de créditos em discussão judicial.

Ocorre que o **ordenamento jurídico não admite a compensação de créditos tributários postulados judicialmente antes do trânsito em julgado da sentença que os reconheça.**

Quanto a isso, vale lembrar que a compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "quantum debeatur": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja **certo, líquido e exigível**. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

E o crédito de indébito tributário cuja existência se discute em ação judicial não satisfaz o requisito da certeza até que transite em julgado a sentença que o declare.

Por tal relevante motivo, há expressa vedação para a compensação com utilização de créditos *sub judice*, conforme disposto artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 8.437/1992:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

“Art. 7º

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“Art. 1º

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Como a própria autora informa, não há título judicial transitado em julgado reconhecendo o direito de excluir o **terço constitucional de férias** da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário.

No que toca à incidência sobre os **descontos de vale-transporte e vale-alimentação, não se observa a alegada natureza não-remuneratória.**

Deve-se distinguir, no caso, o montante que é pago diretamente pelo empregador da participação que é descontada da remuneração do trabalhador para fazer frente aos benefícios.

Nesse passo, nada obstante as verbas pagas pelo empregador a título de vale-transporte (nos termos da Lei nº 7.418/85), vale-alimentação (nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – Lei nº 6.321/76 e Decreto nº 5/91) e plano de saúde ou odontológico não integrem o salário-de-contribuição, **os descontos efetuados em folha a título de participação do empregado nesses custos integram a sua remuneração, sendo dela descontados tal como qualquer débito consignado em folha.**

Não se vislumbra irregularidade, portanto, na incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, sequer, por conseguinte, na eventual glosa que tenha havido de créditos de indébito declarados a tal título nas compensações questionadas.

Observe-se que, **pelos próprios cálculos da autora, os indébitos a esse título consubstanciarão mais de 73% do crédito a que teria direito** (R\$ 13.307.176,23 e R\$ 6.280.924,68 do total de R\$ 26.573.237,35).

Sobram os supostos indébitos decorrentes da incidência sobre o aviso prévio indenizado e os afastamentos por motivo de doença ou acidente que, de fato, tem sua natureza indenizatória reconhecida pela jurisprudência e inclusive pacificada em âmbito de recursos especiais repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Terras nºs 478 e 738).

Entretanto, diante das inconsistências de fato apontadas acima, sequer é possível aferir que os créditos declarados de fato tenham envolvido recolhimentos a tal título. Ademais disso, o valor, apesar de expressivo em termos absolutos, é irrisório frente ao montante total do crédito a que a autora entende fazer jus (R\$ 1.839.853,53 de R\$ 26.573.237,35).

Diante de tais constatações, não há como se afastar neste momento a conclusão da Administração Tributária, que pode ser resumido a partir da transcrição do seguinte item do Termo de Verificação Fiscal do processo administrativo nº 10880-726.8442016-45:

“2.8. Intimada, mediante procedimento eletrônico, a indicar a origem dos créditos, a requerente indicou o período de 09/2006 a 06/2008. Todavia, no período de aquisição dos créditos, verifica-se relevante diferença entre o montante dos créditos disponíveis nos meses indicados e os valores compensados em desfavor da declarante. A partir da consulta às GFIP de origem, de 09/2006 a 06/2008, foram localizados saldos credores, os quais relacionamos no doc. Anexo I, entretanto, constata-se a insuficiência desses créditos para a extinguir os débitos fiscais. No período, consultando-se as declarações enviadas apurou-se, nas GFIP exportadas, saldo credor total de R\$ 223.120,09, mas injustificadamente, o contribuinte compensou o débito total de R\$ 26.376.115,75. Portanto, compensou, em excesso, o valor de R\$ 26.152.995,66.

2.9. Trata-se de utilização de saldo de crédito inexistente, portanto, incapaz de extinguir o crédito tributário regularmente constituído nas formas admitidas em lei. Destarte, restou comprovada a má-fé da conduta do sujeito passivo ao arriscar-se a lançar mão de créditos, por ele sabido inexistentes, talvez apostando na inércia do poder fiscalizatório do Estado.”

Não se vislumbra, por sua vez, irregularidade na multa punitiva aplicada no patamar de 150%, por estar fundamentada em lei e nos fatos, esses últimos, ao menos da forma como constantes dos documentos dos processos administrativos.

Por sua vez, dado seu caráter punitivo, a multa aplicada não há de se caracterizar como confiscatória por não se tratar de tributo, porém, de sanção pelo descumprimento de obrigações pelo contribuinte.

A questão de não ser razoável o percentual da multa aplicada adentra em seara que extrapola o princípio da legalidade, o seja, envolve aspectos exclusivos de estabelecimento pelo Poder Legislativo - que não são passíveis de apreciação pelo Judiciário com base em critérios exclusivos de conveniência ou não.

No mais, a multa aplicada toma por base de cálculo o valor que teria sido indevidamente compensado com créditos inexistentes, havendo proporcionalidade em relação ao proveito (ao declarante) / prejuízo (ao erário) potencialmente oriundo da infração.

Por fim, as cauções ofertadas não estão inserida na ordem legal prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.”

Ora, o crédito em face da Prefeitura de Guarujá-SP e um percentual do faturamento da empresa não se enquadram, seja nas garantias previstas no *supra* transcrito artigo 9º, seja, ainda, nos incisos II e VIII, do artigo 11, posto que, ainda que a penhora possa excepcionalmente recair sobre estabelecimento industrial, o pedido do requerente, nos moldes postulados, afronta aos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional. Ademais, as garantias ofertadas não se mostram aptas a garantir, efetivamente, eventual execução fiscal, dado que confusadamente insuficientes para fazer frente ao crédito tributário em aberto. Logo, incabível a pretendida suspensão da exigibilidade dos débitos tributários para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO APENAS EM DINHEIRO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp n° 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). 3. Sobre a garantia do juízo, vinha entendendo pela possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Porém, tendo em vista novos pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ, revejo minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro é possível a caução pretendida. 4. Precedentes: REsp n° 716260/RS, DJ de 19.12.2005; REsp n° 572157/RS, DJ de 14.11.2005; REsp n° 633805/RS, DJ de 14.11.2005; REsp n° 650701/DF, DJ de 24.10.2005; REsp n° 710153/RS, DJ de 03.10.2005; REsp n° 575002/SC, DJ de 26.09.2005; REsp n° 545871/PR, DJ de 28.03.2005. 5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, dá-se provimento ao recurso especial.”

(AGA 200502033122 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 727219 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:31/08/2006 PG:00218...DTPB).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União Federal, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5026295-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA**, advogando em causa própria, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para determinar que a requerida exclua ou abstenha-se de incluir o nome do autor no Cadin em razão do lançamento n° 2016/721544104025744 controlado no processo administrativo n° 181186.72841/2019-69, garantindo-lhe a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, diante do depósito judicial da integralidade do débito que pretende efetuar.

O autor informa, em suma, que o referido lançamento se refere a suposto crédito tributário de importo de renda da pessoa física (IRPF) referente ao ano-calendário de 2015/exercício 2016, e decorre da **glosa do montante de R\$ 28.215,49 que teriam sido compensados a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF)** sem a respectiva documentação, apurando o valor histórico devido de R\$ 14.131,49, que perfaz o montante atualizado até 16.07.2019 de R\$ 21.016,34.

Argumenta que a intimação fiscal em seu antigo endereço que ensejou a desconsideração de sua manifestação conforme Termo de Atendimento n° 2016/010300743464, de 28.06.2019, por suposta intempetividade, é irregular, haja vista que já teria informado seu endereço atualizado ao Fisco na declaração de IRPF entregue em abril de 2019, motivo pelo qual o lançamento seria nulo diante da necessidade de devolução do prazo para apresentação de documentos.

Ademais, sustenta que o crédito glosado efetivamente existiu, sendo oriundo de retenção na fonte de IRRF sobre verba sucumbencial em ação de desapropriação, que teria sido efetivado pelo Município de Santo André-SP.

Relata que apresentou impugnação contra o lançamento em 31.07.2019, porém antes mesmo da análise de sua irresignação administrativa, foi surpreendido com carta de cobrança do débito, sob pena de inscrição no Cadin, cujo prazo se encerrará em 20.12.2019.

Deu-se à causa o valor de R\$ 21.354,08. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26024214.

Pela petição ID 26066348, o autor juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 21.354,08.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

Para a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente devem concorrer dois pressupostos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Acerca da suspensão do registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), dispõe o artigo 7º da Lei n° 10.522/2002:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) (art. 206, CTN) pode ser expedida se, a despeito de existirem créditos tributários vencidos e não pagos, estejam eles garantidos por penhora ou coma exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral do crédito tributário discutido em processo administrativo ou judicial enseja, *ex vi lege*, a suspensão de sua exigibilidade.

Dos elementos informativos dos autos e, em especial do cotejo do Documento de Arrecadação de Receitas Federais de 12.12.2019 (ID 26024207) e do Documento de Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e a Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente de 13.12.2019 (ID 26067158), juntamente com os comprovantes de transferência ID 26067161 e ID 26067172, **verifica-se que o autor depositou em juízo valor equivalente ao débito atualizado do processo administrativo nº 181186.72841/2019-69 (R\$ 21.354,08).**

Assim, ressalvado o direito do Fisco de verificar a suficiência e a regularidade do depósito, o débito questionado pelo requerente se afigura suspenso, não podendo ser objeto de inscrição no Cadin ou óbice à emissão de CPD-EN.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para, diante da suspensão advinda do depósito judicial, determinar que a União se abstenha de, com base no crédito tributário do processo administrativo nº 181186.72841/2019-69, incluir o nome do autor no Cadin ou em outro cadastro de inadimplentes, ou de recusar a emissão da sua certidão de regularidade fiscal.

Intime-se a ré, cientificando-a da presente decisão, bem como comunicando-a acerca do depósito efetuado (ID 26067158, ID 26067161, ID 26067172), ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo que fixo em **30 (trinta) dias**, adite a petição inicial, com a complementação da argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, §1º, do Código de Processo Civil.

Com o aditamento, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação da classe processual para "**Procedimento Comum**" e, então, cite-se a ré para oferecimento de contestação.

Decorrido o prazo consignado ao autor e silente a parte, retomemos autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015521-44.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USIVED - INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLACAO E VEDACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS - SP195072, CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS - SP210167, LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO - SP139860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da reativação do processo neste Juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **USIVED – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLAÇÃO E VEDAÇÃO LTDA. (EPP)** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 42.674,29 objeto do processo nº 10880.487.701/2004-79.

A autora sustenta, em suma, que o referido débito foi extinto no âmbito do Parcelamento Especial (Paes) da Lei nº 10.684/2003.

Subsidiariamente, entende que o débito foi extinto pela prescrição.

Atribuído à causa o valor de R\$ 42.674,29. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21085337.

Os autos foram originariamente distribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que foi proferida a decisão ID 21252794, declinando da competência ao Juizado Especial Federal (JEF) diante do porte da autora e do valor atribuído à causa.

Redistribuídos os autos ao JEF, foi proferida a decisão de 30.08.2019 (ID 25792783, pp. 66-67), indeferindo o pedido de tutela provisória sem prejuízo de eventual reapreciação após a contestação.

Citada, a União apresentou contestação (ID 25792783, pp. 73-83), arguindo, em preliminar, a incompetência do JEF, porquanto o débito em discussão somaria o importe de R\$ 138.834,22.

No mérito, esclarece que a dívida decorre de saldo remanescente de Paes.

Em síntese, informa que a autora recolheu ao longo de 15 anos valores inferiores a 1/180 (um cento e oitenta avos) do débito parcelado devidamente atualizado, de forma a não amortizar integralmente o saldo devedor, porém deixou de promover recolhimentos a partir de 08/2018, ensejando a exclusão do Paes em 31.10.2018, por deixar de pagar prestações de 3 meses consecutivos.

Refuta a tese de prescrição diante do fato de o débito ter sido objeto de confissão em 2003 e, em concomitância, de parcelamento que só foi rescindido apenas em 31.10.2018, ensejando, respectivamente, a interrupção e a suspensão do decurso do prazo prescricional.

A autora juntou documentos de arrecadação do Paes, conforme petição ID 25792783, p. 95.

Pela decisão de 15.10.2019 (ID 25792784, pp. 181-182), o JEF declarou sua ausência de competência em razão de o débito discutido exceder o valor de alçada à época do ajuizamento, determinando a devolução dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo para regular processamento.

Reativados os autos, a autora apresentou a petição ID 25857098, pleiteando a reanálise de seu pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Diante das informações prestadas pela União em sua contestação, depreende-se que os pagamentos realizados pela autora no âmbito do Paes não foram suficientes à quitação do débito parcelado no prazo originalmente estipulado de 180 meses. Ainda assim, admitir-se-ia a continuidade do parcelamento nos meses subsequentes (em vez do pagamento do saldo devedor à vista).

A possibilidade de continuidade do parcelamento após 180 meses, apesar de aparentemente contradizer o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 10.684/2003, que dispõe sobre ser esse o prazo do Paes, afigura-se em consonância com a interpretação global da lei.

Com efeito, o diploma é silente quanto à hipótese de existir saldo devedor ao final do período inicialmente previsto – o que existe diante da possibilidade outorgada às microempresas e empresas de pequeno porte pela mesma lei em seu artigo 1º, § 4º, de que as parcelas sejam inferiores a 1/180 (um cento e oitenta avos) do montante parcelado.

Entretanto, sem a quitação do saldo devedor, não se afigura possível a extinção do débito parcelado pelo decurso do prazo inicialmente previsto com o pagamento das parcelas mínimas, como parece entender a autora.

De sua parte, não se vislumbra a extinção do débito pela prescrição, diante da interrupção da prescrição e da **suspensão da exigibilidade do débito e consequentemente da prescrição pela confissão e pelo parcelamento, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, e 151, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Para prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em réplica à contestação da União, assim como manifeste-se a União acerca dos documentos juntados pela autora, ambas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025657-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para, em suma, mediante o recebimento da apólice de seguro-garantia nº 059912019005107750014914000000, emitida por *Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.*, no valor de R\$ 889.451,80 e início de vigência em 04.12.2019 (ID 25606794), determinar que os débitos dos processos administrativos nºs 10880.910.906/2019-48 e 10880.910.907/2019-92 não sejam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A autora relata que é fabricante de embalagens tipo “longa vida” para o setor de alimentos, atividade na qual é contribuinte de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fazendo uso de desconto de créditos quando da apuração da referida obrigação tributária.

Esclarece que como é fornecedora de material de embalagem ao setor alimentício, que goza de benefícios na redução do IPI na aquisição de matérias-primas e material de embalagem, a autora é geradora de créditos de IPI passíveis de ressarcimento ao final de cada trimestre.

Narra que, nos 3º e 4º trimestres do exercício de 2004, apurou saldo credor de IPI e apresentou os pedidos de ressarcimento nºs 37001.42828.231214.1.1.01-5930 e 12302.91626.210115.1.1.01-7152 e os utilizou em declarações de compensação.

Informa que, ao analisar as declarações de compensação, a Receita Federal proferiu os despachos decisórios nºs 2603269 e 2603270, homologando apenas parcialmente a compensação e exigindo os débitos que não foram liquidados (IRRF e Cofins) nos valores principais de R\$ 259.675,02 e R\$ 272.962,75, com vencimento em janeiro de 2015, acrescidos de multa e juros.

Afirma que, por motivos alheios à sua vontade, não apresentou manifestação de inconformidade na via administrativa e, como consequência, os débitos decorrentes da homologação parcial se encontram em aberto, aparecendo em seu relatório de situação fiscal, no Cadin e impedindo a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, entretanto, que a integralidade das compensações deveria ser homologada, porquanto os despachos decisórios proferidos não encontram suportes na escrituração contábil e fiscal, sequer nos documentos fiscais da autora.

Explica que os despachos decisórios se fundaram em três **supostas falhas na apuração do saldo credor de IPI da autora:**

→ Aproveitamento de crédito de IPI **sobre material de uso e consumo indevidamente qualificado como produto intermediário** nas escriturações dos 3º e 4º trimestres de 2014;

→ Aproveitamento indevido de crédito de IPI decorrente da **importação de equipamento importado sob o Regime Especial Aduaneiro de Importação Temporária no 3º trimestre de 2014;**

→ Não oferecimento à tributação pelo IPI das **tampas revendidas pela autora nos 3º e 4º trimestres de 2014.**

A autora argumenta, entretanto, em relação à primeira glosa, que o material denominado *lâmina Doctor Blade* é **produto intermediário** que se desgasta no processo de industrialização e portanto dá ensejo ao crédito de IPI, em relação à segunda glosa, **que o IPI indevidamente creditado em decorrência da importação temporária foi estornado no mesmo mês de escrituração indevida e antes do ressarcimento**, não compo o valor pleiteado pela contribuinte e, em relação à terceira glosa, **que as tampas revendidas pela autora foram adquiridas de fabricante nacional e não sofreram processo de industrialização pela autora**, motivo pelo qual não se sujeitam à tributação de IPI.

Atribuído à causa o valor de R\$ 889.451,80. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 25607571.

Distribuídos os autos foi proferida a decisão ID 25720969, determinando a prévia intimação da União para que se manifestasse acerca da apólice de seguro oferecida, assim como a regularização da representação processual da autora.

A autora apresentou petição (ID 25807976), emendando a inicial para incluir em seu pedido de tutela provisória o não apontamento dos débitos no Cadin.

Juntos, outrossim, procuração.

A União apresentou manifestação (ID 26018598), informando que a apólice de seguro-garantia cumpre os requisitos da Portaria nº 164/2014, porém não aceitando a garantia por não incluir no valor segurado o montante referente ao encargo legal de 20%.

A autora se manifestou em seguida (ID 26050504), discordando da necessidade de inclusão do encargo legal, diante do fato de os débitos não estarem inscritos em dívida ativa.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de decido.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13.05.2009, rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, incluindo-se, em caráter excepcional, a carta de fiança e o seguro-garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o seguro-garantia, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

No caso, a União atestou que a apólice de seguro-garantia apresentada pela autora cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e é suficiente para garantir o crédito em discussão, recusando-se a aceitá-la tão somente por não incluir o montante do encargo legal, calculado no percentil de 20%.

Ocorre que, diante das informações colacionadas nos autos, os débitos tributários discutidos ainda não foram inscritos em dívida ativa, mostrando-se excessiva e prematura a exigência de que a respectiva garantia englobe o encargo legal.

O encargo legal é previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, e é acrescido, no percentual de 20% sobre o valor do crédito tributário, **para formação do débito inscrito em Dívida Ativa**, sendo recolhido aos cofres públicos e convertido em renda da União, substituindo os honorários advocatícios **em caso de condenação judicial do devedor em sede de execução fiscal ou embargos à execução** (Súmula TFR 168; STJ, 1ª Seção, REsp 1.143.320/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010, rito do artigo 543-C do antigo CPC).

É certo, porém, que uma vez inscrito em dívida ativa, a garantia oferecida precisará ser reforçada para abranger o encargo legal.

Porém, até que haja a inscrição do débito afigura-se ela suficiente para que obste a inclusão de apontamento no Cadin (art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002) e para que não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, diante da apresentação de apólice de seguro-garantia nº 05991201900510775001491400000, emitida por *Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.*, no valor de R\$ 889.451,80 e início de vigência em 04.12.2019 (ID 25606794), para permitir até a inscrição dos débitos em dívida ativa da União que não seja obstado à parte autora o fornecimento de certidão de regularidade fiscal se por outros débitos, além daqueles controlados nos processos administrativos nºs 10880.910.906/2019-48 e 10880.910.907/2019-92, não houver legitimidade para recusa, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir a autora no Cadin por conta dos referidos débitos.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

De sua parte, considerando a urgência e a proximidade da suspensão processual do artigo 220 do Código de Processo Civil, verifica-se inadequada a intimação da parte ré via sistema processual diante do prazo de 10 (dez) dias para ciência automática que condiciona o início da contagem do prazo processual conforme dispõe o artigo 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006.

Assim, **expeça-se mandado de citação ao órgão de representação judicial da ré, por oficial de justiça**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022271-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO LAMBAIS - SP170849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALEXANDRE CORREA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Atribuído à causa o valor de R\$ 106.808,08. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Cabe observar que a tutela antecipada prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da probabilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.

No presente caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

Isso porque, sem adentrar no mérito da probabilidade do direito alegado pelo autor, não se vislumbra a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o deferimento de um impedimento de tutela provisória de urgência exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, não há mínima probabilidade de o autor vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Tendo a demanda por objeto, basicamente, a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, tendo em vista que, ainda que haja a movimentação da conta fundiária pelo autor, será possível, em caso de procedência do pedido, a condenação ao pagamento de diferença decorrente da utilização do índice.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação, com a posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Ressalte-se, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Diante disto, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5090/DF, a ser comunicada pela parte interessada.

Antes, porém, considerando que os elementos informativos dos autos indicam que o autor possui padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência, conforme se depreende da remuneração que recebia (CTPS e extrato de FGTS) e do próprio endereço da residência e do consumo de energia elétrica (comprovante de residência), com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor esclarecer documentalmente a insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017476-84.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO WALLACE BUJATTO

DECISÃO

Trata-se de **Exceção de Pré-Executividade** oposta por **LEANDRO WALLACE BUJATTO**, assistido pela Defensoria Pública da União objetivando a nulidade da citação por edital, a decretação da prescrição e, no mérito, a improcedência da execução.

Alega que, muito embora, diversas diligências tenham sido realizadas, não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte executada, haja vista a inexistência de diligências junto ao Ministério do Trabalho, INSS, concessionárias de serviços públicos e DETRAN, caracterizando-se **ausência dos requisitos ensejadores da citação por edital**.

Sustenta a ocorrência de **prescrição quinquenal** nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, uma vez que os inadimplementos contratuais ocorreram entre 31/07/2005 ("data de início do inadimplemento") e mesmo tendo ajuizado a presente ação em 21/07/2008 não ocorreu a interrupção da execução operada pelo despacho que ordena a citação.

Além do mais, contesta por **negativa geral** nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se ID 21702412 alegando ausência de nulidade de citação por edital, inadequação da via eleita.

Afastou a alegação de prescrição, sustentando que o contrato foi celebrado em 22/04/2005 para ser pago em 24 parcelas, com seu término previsto para 22/04/2007 para pagamento das prestações devidas. O prazo prescricional para ajuizamento da presente ação Executiva é de 3 anos a contar do término do contrato, a ação fora ajuizada em 21/07/2008, portanto não estando prescrita a pretensão executória.

O despacho determinando a citação do devedor foi proferido em 22/07/2008, nos termos do artigo 202, parágrafo único do Código Civil, sendo o marco interruptivo da prescrição.

No mérito, sustentou a legalidade da incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos nos termos das Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ.

Discorreu sobre o princípio do "*pacta sunt servanda*" e requereu, por fim, improcedência da exceção de pré-executividade.

Designada audiência de conciliação, o excipiente não compareceu (ID 23609464).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.

Afasto a alegação de **inadequação da via eleita**.

A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória, como por exemplo, a prescrição.

A Exceção de Pré-Executividade, portanto, é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que poderiam e deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que devem ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária a percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002, p. 344.).

Dai conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

Prescrição:

O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados ficou pacificado diante do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, **o dia do vencimento da última parcela**.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

O prazo prescricional das ações pessoais é de 10 anos (art. 205).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 22/04/2005 no prazo de 24 meses. O vencimento da última parcela deu-se em 22/04/2007 e tendo a execução sido proposta em 21/07/2008 não há que se falar em prescrição por ocasião do ajuizamento. Tampouco se há de atribuir à CEF comportamento de inércia em perseguir o seu crédito e sob o que se funda o instituto da prescrição.

No que se refere à **contestação por negativa geral** temos que o fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas.

Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Execução, qual seja, o contrato firmado entre as partes.

Além do mais, o despacho ordenando a citação deu-se em 22/07/2008 e desde então verifica-se que a CEF não poupou esforços para realizar a citação do executado fornecendo endereços, requerendo pesquisas ao BACENJUD, etc. culminando com a citação editalícia.

Ante o exposto julgo improcedente a presente exceção de Pré-Executividade.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009570-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMIVITA CONCEITO EM ILUMINACAO EIRELI - EPP, LUIS ANTONIO CHRISPIANO, MAGDA ALVES DE LIMA CHRISPIANO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 06/12/2019 (ID nº 25734919) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004042-81.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M H G TECHIO MOVEIS - EPP, MARIA HELENA GENTIL TECHIO

DESPACHO

1- Petição ID nº 20692951 - Defiro o prazo suplementar e inprorrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados momento em que, apresentada, será apreciado o requerido à fl.86 dos autos físicos (fl.96 do documento digitalizado ID nº 13347032).

2- Cumpra-se o item 1 do despacho ID nº 17938362.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO DELLA ROSAL TDA, RICARDO JOSE CORA, RUI CORANETO

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifêste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020993-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSO ESTEVAO DE SOUSA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026038-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA PEDROSO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRISCILA PEDROSO DO ESPIRITO SANTO** contra ato do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a impetrada proceda ao pagamento de valor que lhe é devido, requerendo ainda, no mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que um imóvel de sua propriedade foi alienado em leilão, do qual sobreveio um valor remanescente de R\$ 102.447,14 a ser devolvido, conforme prestação de contas apresentada pelo banco réu.

Afirma que ficou acordado em termo de partilha de bens a divisão desse valor entre ela e seu ex-companheiro, cuja cópia foi apresentada a gerência do banco, que mesmo ciente do acordo, possibilitou o levantamento total do valor por terceira pessoa, sem prestar-lhe maiores esclarecimentos sobre o ocorrido.

Atribui à causa o valor de R\$ 152.000,00. Instrui a inicial com procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se a presente ação de mandado de segurança, ajuizada contra ato praticado pela Caixa Econômica Federal, em que se requer pagamento de valores eventualmente devidos, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Inicialmente, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da apontada autoridade coatora, uma vez que a Caixa Econômica Federal, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, enquanto não praticar ato de delegação do Poder Público, não pode ser considerada autoridade ou agente público para fins de mandado de segurança, tratando-se o caso de ato de gestão, e não de delegação.

A isso se soma a inadequação da via eleita para os fins pretendidos.

Isso porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, e sua concessão não visa a produção de efeitos patrimoniais, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ademais, a ação mandamental exige direito líquido e certo, não admitindo maiores provas a serem produzidas durante o processo, logo, totalmente incompatível com o pedido de indenização por danos morais, que deve ser provado e quantificado durante o processo.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, por impossível não reconhecer diante da pretensão formulada, tanto a **ilegitimidade passiva**, quanto a **impropriedade da via eleita**, **JULGO EXTINTA** a presente demanda, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas súmulas n. 105 do STJ e 512 do STF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015702-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RENO VACIL-TESTING REQUALIFICACOES LTDA - ME, ANTONIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR, EDMILSON GUARDAALVES

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017779-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: A.E.R. VIANA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO EVANDRO RIBEIRO VIANA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019761-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DROGARIA NOVA PONTE LTDA - ME, GRIMALDO JOSE GIACON, CICERA APARECIDA BARRETO TABOZA GIACON

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017787-38.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: R & A SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ALEX DA SILVA, WITOR LINS DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 395/844

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024745-74.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO EMIDIO LOUZADA, EDUARDO EMIDIO LOUZADA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021147-71.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: J. I. DA SILVA EMPREITEIRA, JOSE IZIDIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018406-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ATAÍDES CARVALHO DOS REIS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002707-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: CESAR SOUZA ROMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020181-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003250-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

DESPACHO

Da análise das planilhas ID 24412741, verifica-se que não consta em nome dos executados nenhum veículo modelo TIIDA ZERO KM 2012/2013 e todos os veículos encontrados estão gravados com restrição.

Dessa forma, **determino a suspensão da presente execução** a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020914-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELETRONICA CATODI LTDA - ME, JOSE LUIZ PERES, NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEU
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem, ilegível e com páginas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018179-68.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: F. L. DA SILVA COLCHOARIA - ME, FRANCISCO LEITE DA SILVA

DESPACHO

Regularmente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação ID 18810027, dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca da carta precatória distribuída à Comarca de Carapicuíba que retornou sem cumprimento por falta de recolhimento de custas pela exequente.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013018-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ERCIO CARVALHO MOREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026649-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MURILO CELSO DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente a qualificação e endereço dos herdeiros do executado falecido, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023553-31.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a parte interessada memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se.

Após, considerando-se esgotadas as providências BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022488-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DK SEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALI KADDOURAH, CALILAHMED KADDOURAH
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008708-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENOQUE CESAR ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12079) Nº 5013995-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EAB PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1- Considerando-se a devolução da requisição de pagamento sem cumprimento, por irregularidade no CNPJ (empresa baixada), intime-se a exequente para que promova a regularização trazendo aos autos o contrato social da empresa.

2- Cumprido, providencie a Secretaria a retificação da autuação e expeça-se novo ofício de precatório/requisitório.

3- ID 23566729: Quanto à condenação em honorários:

Intime-se a ECT, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4- Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA(63) Nº 0011627-58.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO - DF11869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265, ZORAYONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILHAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

1- Proceda o Sindicato à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2-Nada sendo requerido, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de **R\$140,86** (cento e quarenta reais e oitenta e seis centavos) atualizado para setembro/2019, corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC. Transcorrido tal prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (CPC, art. 525, caput).

3-Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

4-Oferada impugnação, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como o julgado.

5-Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie a CEF a juntada dos cálculos atualizados do crédito, acrescido de outros encargos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008928-26.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDETE ROSARIBEIRO DE SOUZA, FRULLANI LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25988829: Dê-se ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 24742771: Nos termos do art. 14, inciso II, da Lei n. 9.289/1996, "*aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil*".

Assim, não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição da apelação, providencie a Autora o recolhimento em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

ID 24742771 e ID 25855382: Manifestem-se as partes em contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MENDES ARRIVABENE - SP192271
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 22919792, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, providencie o autor o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Em caso de descumprimento, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021189-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EDISON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 12/12/2019.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012281-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 24389929: Intime-se a ANS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

DESPACHO

ID 23382901: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025604-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a)AUTOR: ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 23580270: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a)AUTOR:PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 24495447: Intime-se a ANS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022727-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 23577315/23579895: Intime-se a ANS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022715-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DES PACHO

ID 23417709/23417713: Intime-se a ANS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006969-20.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON MARFIL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NETTO BOITEUX - SP95711-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 23218363: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028199-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA OLIVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR - SP296803
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

ID 22357133, ID 22894253 e ID 23590531: Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022982-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL FONTES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024460-40.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024582-53.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO LANZONI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018923-63.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA GOMES, LUCILENE SANTANA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

ID 22740132/22740878: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MARTINS DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: PADUIRI COLARES DE BORBA - CE5678
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25631701/25631704: Ciência à União acerca do pagamento dos honorários efetuado pelo autor sucumbente.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024393-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNADETE RIZZATO VELOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BERNADETE RIZZATO VELOSO** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **sustação dos efeitos do protesto** do título protocolado sob n. 2019.11.12.1613-0, lavrado perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de **R\$ 35.239,01** (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e um centavo).

Narra a impetrante, em suma, ter sido surpreendida com o aviso de protesto do título referente à **CDA n. 80.1.05.00682-08**. Afirma que o débito é objeto da **Execução Fiscal n. 0051562.34-2005.403.6182**, a qual se encontra **arquivada** desde 05/05/2008.

Alega que o arquivamento se deu em razão do parcelamento do débito, “*mas que a impetrante deixou de adimplir as parcelas ajustadas em 30/04/2010*”.

Sustenta que a “*autoridade impetrada pretende constranger a impetrante a efetuar o pagamento da dívida através do protesto do título, quando deveria requerer o desarquivamento da Execução Fiscal e prosseguir naquele feito, todavia, não o faz em razão da eminente (sic) declaração de prescrição intercorrente naqueles autos, tão logo ele seja desarquivado. Desta feita, não há outro meio de resolver*”.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização quanto à autoridade coatora, bem como o recolhimento das custas processuais (ID 24879290).

Houve emenda à inicial (ID 25013443).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25117775). Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 25757924), os quais foram rejeitados (ID 25799601).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25924507). Alega, como **preliminar**, inadequação da via eleita, uma vez que a matéria alegada somente poderia ser decidida nos autos da execução fiscal n. 0051562-34.2005.403.6182. No mérito, sustenta que a impetrante não traz qualquer elemento apto a corroborar suas afirmações, em especial cópia integral do processo executivo correlato. Além disso, alega a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em foco, que poderia dar ensejo à pleiteada sustação do protesto.

É o relatório, decidido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante não se insurge em face da execução fiscal propriamente dita, mas sim do protesto do débito consubstanciado na **CDA n. 801050068-26**, objeto daquela execução fiscal.

Pois bem

Para a concessão do pedido de liminar é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” (**verossimilhança do direito**) e o “*periculum in mora*” (**perigo da demora**).

Ao que se verifica, a **CDA n. 801050068-26**, no valor de R\$ 33.662,06, foi apresentada para protesto na data de 11/11/2019, conforme aviso de protesto de ID 24858762.

Alega a impetrante que o débito em questão é objeto da Ação de Execução Fiscal n. 0051562-34.2005.403.6182, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, cujo andamento processual encontra-se sobrestado desde 05/05/2008.

Afirma a impetrante que o débito estaria prescrito, ou melhor, que estaria na “*iminência*” de ter a sua prescrição intercorrente reconhecida nos autos da execução fiscal.

Contudo, para provar o seu alegado direito líquido e certo, a impetrante se limita a juntar aos autos o aviso de protesto (ID 24858762), o extrato de parcelamento (ID 24858763), cuja inadimplência é confirmada pela própria impetrante e o link do andamento processual da execução fiscal em epígrafe (ID 24858764).

Não houve sequer a juntada de cópia integral dos autos da execução fiscal a fim de aferir a ocorrência de eventual prescrição do crédito tributário. Não foi juntada nenhuma decisão proferida naqueles autos nesse sentido.

Há apenas um documento que comprova estar a **ação de execução sobrestada** e arquivada desde **05/05/2008**, prova insuficiente para demonstrar a ocorrência de prescrição do débito.

Além disso, a alegação da impetrante no sentido de estar o débito na “*iminência de ter a sua prescrição reconhecida nos autos da execução fiscal*” não pode servir de fundamentação para a sustação do protesto, pois a impetrante se refere a evento futuro e incerto. Em outras palavras, a prescrição alegada ainda não foi reconhecida judicialmente para servir de fundamento para a sustação do protesto.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória, o que **não se faz possível em sede de Mandado de Segurança**.

Assim, diante da não comprovação da alegada prescrição do débito objeto da **CDA n. 801050068-26**, não vislumbro ilegalidade no protesto do título levado a efeito pela União Federal.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024756-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: YCFM SERVICOS LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMA TANZILLI - SP208288, ESTEVAO GROSS NETO - SP196659
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Vistos.

ID 26010222: tendo em vista a informação da PFN no sentido de que “*os débitos consubstanciados na CDA 80.6.14.002701-75, objeto da presente ação, estão extintos pelo pagamento*”, **INTIME-SE** a impetrante para que manifeste interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019094-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA TURBILHÃO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AGROPECUÁRIA TURBILHÃO EIRELI** (CNPJ n. 14.020.186/0001-55) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o imediato cancelamento do registro do arrolamento fiscal sobre as matrículas imobiliárias n. 15.092 (antiga matrícula n. 211), 15.084 (antigas matrículas 6262 e 8029) e 9110 (sem alteração de número da matrícula), haja vista que os ativos já não mais pertenciam ao patrimônio do fiscalizado, que regularmente e previamente noticiou sua transferência a terceiro, com a consequente e devida baixa em sua Declaração de Ajuste do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Narra a empresa impetrante, em suma, que em **27/08/2018**, no intuito de fomentar suas atividades, deliberou o **aumento do capital social** mediante a subscrição de novas quotas sociais, as quais foram integralizadas através da aquisição dos bens imóveis registrados sob as matrículas ns. 6.262, 9.109, 9.110, 211 e 8.029 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela D'Oeste, São Paulo. Afirma que referido ato societário foi registrado na Junta Comercial em **19/10/2018**.

Alega que, “para a surpresa e inconformismo da impetrante, consta nas matrículas imobiliárias dos aludidos imóveis, registro protocolizado aos **18/06/2019**, a requerimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, noticiando arrolamento em nome do Sr. **Etivaldo Gomes Filho** e, portanto, antigo proprietário das referidas áreas rurais”.

Sustenta que a impetrada, “além de arrolar imóvel de terceiro adquirente de boa-fé, também desconsiderou o fato de que os imóveis rurais arrolados já não compunham o patrimônio da pessoa física em sua declaração de renda, o que evidencia uma vez mais a arbitrariedade do ato administrativo, praticada ao arrepio dos ditames da Lei n. 9.532/1997”.

Alega que o requisito do “**periculum in mora**” revela-se presente, uma vez que “a ausência de registro imobiliário da conferência dos bens imóveis integralizados em aumento de capital social, deixará sem lastro as quotas sociais da pessoa jurídica, implicando na responsabilização solidária do seu titular, o que não se pode admitir, sob pena de dupla penalização de terceiro de boa-fé”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23314430).

Notificada, a autoridade impetrada alega, em suma, que a DERAT-SP não tem competência e nem possibilidade material para analisar direito creditório de contribuintes subordinados à outra Delegacia da Receita Federal do Brasil (ID 24215613).

A **preliminar de ilegitimidade passiva** restou acolhida (ID 24810081), ocasião em que foi determinada a regularização do polo passivo (ID 24810081).

A impetrante requereu a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas de São Paulo/SP – DERPF/SP (ID 24988416), tendo sido deferido seu pedido.

Notificada, a autoridade impetrada **não prestou informações**, no prazo legal.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decido.

Embora tenha sido devidamente notificada, a autoridade impetrada **deixou** de prestar informações. Contudo, não há que se falar em **efeitos da revelia**, uma vez que cumpre ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, os fatos que embasam o mandado de segurança e a ocorrência de direito líquido e certo.

Além do mais, diante do **interesse público envolvido** na demanda, não se permite a aplicação do instituto da confissão a eventual omissão da autoridade coatora quanto aos fatos trazidos pela impetrante.

Dito isso, passo ao exame do mérito do pedido de liminar.

Importante destacar, em primeiro lugar, que o arrolamento fiscal **não veda a oneração ou a alienação dos bens**, mas exige simplesmente que elas sejam comunicadas à Administração Tributária (art. 64, §3º e §4º, da Lei n. 9.532/1997).

Pois bem

A empresa impetrante alega, em suma, que não pode ser prejudicada pelo arrolamento fiscal realizado pela autoridade coatora em imóveis de sua propriedade por ser “**terceiro adquirente de boa-fé**”. Afirma que, quando do arrolamento fiscal, os aludidos imóveis “**não mais pertenciam ao patrimônio do fiscalizado**”, o Sr. **ETIVALDO GOMES FILHO**.

De fato, os imóveis rurais, objetos do arrolamento fiscal, pertenciam ao Sr. **ETIVALDO GOMES FILHO (CPF n. 386.286.168-61)**, pessoa física, e foram alienados à empresa **AGROPECUÁRIA TURBILHÃO – EIRELI**, ora impetrante, em **27/08/2018**.

Contudo, ao que verifica dos documentos juntados autos, o mesmo Sr. **ETIVALDO GOMES FILHO (CPF n. 386.286.168-61)** figura como **titular e administrador** da empresa denominada **AGROPECUÁRIA TURBILHÃO – EIRELI**, ora impetrante, nos termos do contrato social da empresa impetrante (ID 23065238).

Tal fato, aliás não mencionado na petição inicial, torna, por si só, **inverossímil** a alegação de que a empresa impetrante atuou como “**terceiro adquirente de boa-fé**” na compra de tais imóveis, posteriormente arrolados.

Referida transferência de bens revela **fortes indícios de confusão patrimonial** entre a pessoa física do Sr. Etivaldo Gomes Filho e a pessoa jurídica Agropecuária Turbilhão EIRELI, da qual o Sr. Etivaldo Gomes Filho é titular e administrador.

Indícios, inclusive, que justificam a manutenção do arrolamento administrativo fiscal dos imóveis em questão.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020316-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 25948387: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] As custas foram recolhidas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

ID 2591655: não há que se falar em descumprimento da decisão de ID 25471549, porquanto o prazo para a SUSEP manifestar ciência expressa, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06, encerrará em 13/12/2019.

Int.

6102

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015835-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Vistos.

ID 25967391: mantenho a decisão de ID 22540290 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a informação de que o depósito judicial é insuficiente, conforme petição do INMETRO de ID 25967391, INTIME-SE A AUTORA para complementá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida, nos termos da decisão de ID 22540290.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026121-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SEIJI ABE, REGINA KIYOMI HATUDA ABE, MARCIO YUTAKA ABE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por **ROGÉRIO SEIJI ABE, REGINA KIYOMI HATUDA ABE e MÁRCIO YUTAKA ABE** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (Processo Administrativo n. 10882.724046/2013-16), já inscritos em dívida ativa (CDA's n. 80.2.18.017966-40, 80.6.18.116732-81, 80.6.18.116733-81 e 80.7.18.019568-73), "para que não corram o risco de ter os seus bens particulares penhorados/constritos injustamente, até a apreciação do mérito da presente demanda".

Objetivamos autores, em suma, ver afastada a sua **responsabilidade tributária** quanto aos débitos da pessoa jurídica "MIRALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS EIRELI", CNPJ n. 05.692.186/0001-00, "a qual sempre foi de propriedade e administrada pelo Sr. Kyozo Abe".

Alegam que as decisões acerca dos atos e práticas negociais, financeiras e administrativas da referida empresa sempre foi do Sr. Kyozo Abe, independentemente de quem constava formalmente como sócios administradores no contrato social da empresa. Afirmam que, na condição de filhos e noras do Sr. Kyozo Abe, foram "obrigados a figurarem como sócios da Miralux".

Destacam que, a despeito de constarem como sócios administradores no contrato social averbado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, Rogério e Regina não coordenavam operações administrativas e financeiras da Miralux no ano de 2009 – ano das autuações fiscais.

Sustentam que, para efeito de responsabilidade tributária, será administrador quem exerce efetivamente a gestão da pessoa jurídica (artigo 135 do CTN), pouco importando a nomeação específica ou a averbação da designação – formalidades do direito privado, restritas às relações civis e comerciais. O Direito Tributário abstrai a forma do ato e lhe fornece um significado pela realidade fenomênica, pela verificação funcional.

Assim, alegam que a ausência da averbação do efetivo administrador da "Miralux" perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não exime o dirigente de fato da sujeição passiva tributária, sendo o Sr. Kyozo Abe o único que poderia ter sido considerado responsável pelo pagamento dos tributos lançados contra a "Miralux".

Além disso, asseveram que não há nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10882.724046/2013-16 qualquer documento que comprove que os autores tenham exercido efetivamente a função de gestores da empresa "Miralux".

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004863-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DIAS FERREIRA, FRANCINEIDE DE ARAUJO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILLO BIOLCATTI - SP292932
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILLO BIOLCATTI - SP292932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação revisional, em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **DANIEL DIAS FERREIRA e FRANCINEIDE DE ARAUJO SANTOS FERREIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s) n. 15553090890* (ID 15961415).

Narramos **autores** que, em 06 de abril de 2014, celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição de imóvel.

Em decorrência de alegadas irregularidades na contratação (tais como, a adoção de taxas de juros superiores a 12% a.a., com capitalização mensal; a utilização de correção monetária sem amparo em índices oficiais, a cobrança de tarifas e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos), a **parte autora** pleiteia a revisão do contrato e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 16576408). Na oportunidade, foi concedido aos **autores** o benefício de gratuidade da justiça.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 17401359), aduzindo, em preliminar, **carência da ação**, diante da livre celebração do contrato e seu regular adimplemento, e **inépcia da inicial**, ante a inobservância do artigo 330, § 2º, do CPC. No mérito, requer a improcedência da ação, considerando a legalidade das disposições contratuais. De acordo com a **instituição financeira**, "**NÃO HÁ PROVAS que comprovem cabalmente que o cálculo das prestações, tal como contratado, gerem o malfadado anatocismo**".

Houve **réplica** (ID 19452046).

Instadas as partes à especificação de provas, a **autora** pleiteou a inversão do ônus da prova (ID 19452046), enquanto a **CEF** informou que as provas já constam nos autos (ID 19648441).

É o breve relato, decidido.

Afasto as preliminares aduzidas pela **CEF**.

Ainda que a **parte autora** tenha celebrado o contrato de financiamento de forma livre e esteja adimplindo com suas obrigações, inequivocamente **há interesse processual** para o ajuizamento de ação destinada a sanar supostas irregularidades da contratação.

Além disso, a exordial permite identificar as irregularidades aduzidas pela **parte autora** (adoção de taxas de juros superiores a 12% a.a., com capitalização mensal; utilização de correção monetária sem amparo em índices oficiais, cobrança de tarifas e cumulação da comissão de permanência com outros encargos), de modo que não vislumbro **inépcia da inicial**.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a CEF, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*”.^[1]

Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverte o ônus da prova**.

Pois bem

Tenho que a **prova depende de conhecimento técnico**.

Ao analisar o contrato objeto da presente demanda (ID 15961415), não é possível identificar qualquer previsão de capitalização de juros. Consta-se, apenas, referência à utilização do Sistema de Amortização Constante Novo (SAC), no item “C5”.

Como é cediço, o **Sistema de Amortização Constante (SAC)** se caracteriza pela previsão de parcelas **variáveis e decrescentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

É **equivocado**, todavia, alegar que a utilização do método de amortização SAC resulta **necessariamente** na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros.

Por essa razão, considero necessária a realização de **perícia contábil**, através da qual se poderá aferir eventual ocorrência de capitalização.

Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria e cadastrado no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Int.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019898-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 26020260: mantenho a decisão de ID 25120647 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: RODRIGO RODRIGUES LIMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

ID 19243157 e ID 20563732: Diante da notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, **a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022341-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO, OSMIR DA CUNHA FILHO, CLAUDIO ROGERIO PONTES, CELSO HENRIQUE SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS RIBEIRO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus.

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, seguemos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525790 0004032-38.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2016.. FONTE_ REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008)

No caso concreto, o valor da pretensão por coautor não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005783-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROMA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA, MARCOS VIESTI ESPINOS, SABRINA ALVES MARTINHO ESPINOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005611-25.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, TOPI ASSESSORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 23388658 e ID 25268961: Em relação à pretensão de compensação, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e **JULGO PARCIALMENTE extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lein. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando o retorno dos Ofícios Precatórios n. 20190107151 e n. 20190107156 (ID 26020597 e ID 26020598).

P.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017050-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 3D EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME, VERA LUCIA CREPALDI DANTAS, LETICIA CREPALDI DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento dos honorários sucumbenciais, mediante depósito judicial (ID 17020672) e a liquidação do ofício de transferência (ID 25259200), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em relação à cobrança dos honorários sucumbenciais fixados em sentença.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

8136

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025004-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANE ZANNINI WAGNER
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 25978449: A **parte embargante** notícia que "*diante da liberação já efetuada [...], NÃO TEM MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS*".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a **parte embargante**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual ou a **juntada de declaração de hipossuficiência econômica**, sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002193-36.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINHO TELLES DE SOUZA - SP31623, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, FABIANA DE CAMARGO PENTEADO - SP206699, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20140683: A União pleiteia a extinção da fase de cumprimento de sentença, sob a alegação de que *“em razão do disposto no art. 20, § 2º da Lei 10.522/2002, [...] ‘Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)’.*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008451-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 25942716: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 25323770) padece de **contradição**, na medida em que *“também houve decaimento dos pedidos do exequente, razão pela qual os honorários deveriam ter sido fixados de forma recíproca”.*

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos **embargos de declaração** é **distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

Conforme exposto na sentença embargada (ID 25323770), somente a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, *“em virtude da sucumbência infima da parte exequente”.*

Diante disso, a irresignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via **embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-80.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARINA DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A, RAQUEL LOURENCO DE CASTRO - SP189062

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em resposta ao despacho de ID 25794515, a **parte executada** efetuou a juntada do comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 25920617), deixando de atender ao solicitado.

Diante disso, intimo-se a **parte executada** para que cumpra corretamente referido despacho, providenciando a juntada do comprovante de pagamento da multa aplicada na decisão de fls. 291/295.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012488-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, HOTZ PLOTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 25021054 e ID 25319735: Ciência à parte autora acerca das manifestações do IPEM/SP e do INMETRO.

ID 22070574 e ID 22438612: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se IPEM/SP e INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016876-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. S. C.
REPRESENTANTE: MARCELO CORDONE, PAULINA SOLLAZZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO - SP199062,
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela menor impúbere AMANDA SOLLAZINI CORDONE, representada pelos seus genitores, MARCELO CORDONE e PAULINA SOLLAZINI CORDONE, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) – Coordenação de Controle e Comércio Internacional de Produtos Controlados GOCIC, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a ANÁLISE IMEDIATA do seu pedido de renovação para importação do medicamento PURIDIOL.

Narra a impetrante, em suma, ser portadora de **Autismo Infantil** (CID F84.0), Retardo Mental Moderado (CID F71) e Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas (CID G40.2).

Relata que "após muito sofrimento, para tentar descobrir qual medicamento responderia melhor ao controle das enfermidades da impetrante, eis que diversos apresentavam importantes e severos efeitos colaterais, além de não apresentarem efeito terapêutico desejado, o médico psiquiatra passou a tratá-la com o medicamento denominado **PURIDIOL 500,3 ml**, prescrevendo-o em três doses diárias, manhã/tarde/noite, continuamente".

Esclarece a impetrante que o nome científico da medicação acima citada é o **CANABIDIOL**, medicamento utilizado para o tratamento de epilepsia, esquizofrenia, Mal de Parkinson, esquizofrenia, **autismo**, dor neuropática, ansiedade e insônia, possuindo um amplo leque de ações, que provoca alguns efeitos benéficos. Contudo, afirma que o **CANABIDIOL** é um composto químico encontrado na planta *Cannabis sativa* popularmente chamada "Maconha", não fabricado no Brasil, e que necessita de liberação da ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA para que o produto entre no país.

Alega que, assim que o médico prescreveu o medicamento, a impetrante solicitou junto à ANVISA autorização excepcional para importação do produto à base de CANABIDIOL e para tanto juntou todos os documentos exigidos. Houve a autorização para a comercialização de 13 (treze) unidades do produto, pelo período de 1 (um) ano.

Todavia, alega que, após a utilização do medicamento pelo período de 12 (doze) meses, fora realizado **pedido de RENOVAÇÃO** da licença de importação perante a Impetrada em **16/05/2019**, contudo, passados aproximadamente 115 dias, a autarquia federal quedou-se inerte.

A decisão de ID 21992055 **deferiu o pedido liminar**.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 22373673). Aduziu a incompetência do juízo e afirmou que "a concessão do pleito de importação dependia única e exclusivamente do atendimento das Exigências a cargo da própria impetrante).

Parecer do Ministério Público (ID 23035381).

Intimada, a impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento no feito (ID 25940916).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não prospera a alegação de incompetência deste Juízo.

O E. STF, no RE nº 627.709/DF, da relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, assentou ser aplicável ao Mandado de Segurança a regra de competência esculpida no art. 109 da Constituição Federal:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido" (DJe de 30/10/14).

Todavia, a presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No presente caso, a impetrante afirma não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, “*pelo fato da menor impetrante ter conseguido a obtenção do medicamento por meios ilícitos*” (ID 25940916).

Ao que se constata, portanto, não mais subsiste **necessidade** do provimento final, que objetivava justamente a inscrição e registro profissional da impetrante.

Isso posto, reconheço a **perda superveniente do objeto da ação e JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

Custas *ex lege* II.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. Oficie-se.

II A impetrante recolheu é beneficiária da Justiça Gratuita.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024632-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIDIANA DA SILVA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **VERIDIANA DA SILVA PRADO** em face do **PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSTAÇÃO do protesto** do débito tributário consubstanciado na **CDA n. 8060405060456**, no valor de **R\$ 45.371,71** (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), com data de vencimento em **21/11/2019**.

Narra o impetrante, em suma, que o débito tributário consubstanciado na **CDA n. 80185001063-19**, e apontado para protesto, é objeto da Execução Fiscal nº. 0053363-19.2004.403.6182 (antigo nº. 2004.61.82.053363-0).

Alega que, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0038809-06.2009.403.6182, distribuído por dependência à referida execução, foi proferida sentença de procedência que reconheceu a **falta de certeza do título executivo** e, por conseguinte, julgou extinta a Execução Fiscal.

Sustenta, nesse sentido, ser ilegal o protesto “*pois a dívida já foi declarada inexistente pelo Poder Judiciário*”.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25119424 **postergou** a análise do pedido liminar.

Da decisão de posterga, a autora opôs embargos de declaração (ID 25334670), que foram rejeitados (ID 25440903).

Notificada, a autoridade **prestou informações** e esclarecimentos (ID 25906904). Como preliminar, sustentou a **decadência** do direito para impetração de Mandado de Segurança, pois “*ao menos desde o mês de março de 2018, a contribuinte já tinha ciência do ato que deu ensejo à presente impetração*”.

É o breve relato, decidido.

Não prospera a alegação de decadência.

Conquanto a decisão proferida nos Embargos à Execução n.º 0038809-06.2009.403.6182 tenha transitado em julgado em 28/02/2018, o ato coator, ao contrário do alegado pela d. Autoridade, não é a manutenção da “*exigibilidade das inscrições objeto da respectiva execução fiscal*” (ID 25906904), **mas sim o protesto** da CDA n.º 80604050807 efetuado em **14/11/2019**.

Nesses termos, tendo o presente *mandamus* sido impetrado em 22/11/2019, não há que se falar em decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Aprecio, assim, o **pedido liminar**.

Deveras, a extinção da execução fiscal por **ausência de certeza** do título executivo extrajudicial não expressa, necessariamente, a extinção do crédito tributário a ela referente.

Todavia, pelo reconhecimento, naqueles autos, de que “*a cobrança foi prematura, tendo em vista a pendência de impugnação administrativa*”, em que se discute a *questão*” (ID 25032065) e não constando, na documentação acostada pela d. Autoridade (ID 25906904), informação acerca da **efetiva conclusão** das impugnações apresentadas pela impetrante na esfera administrativa (que, inclusive, poderá resultar no cancelamento do débito), tenho por **presentes os requisitos** para a concessão da medida liminar requerida.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **SUSTAR** os efeitos do protesto da **CDA n. 8060405060456** (protocolo n.º 2019.11.18.0562-2), no valor de **R\$ 45.371,71** (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), com data de vencimento em **21/11/2019**, até posterior decisão deste juízo.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

EXPEÇA-SE OFÍCIO, COM URGÊNCIA, ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo II, instruindo-o com cópia desta decisão.

P. I. Oficie-se com urgência.

II Rua Quinze de Novembro, 331, Centro, São Paulo/SP. CEP: 01013-001.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020497-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

ID 25917020: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 25598562 padece de omissão, pois não constou, de maneira expressa, que o valor do ICMS que deverá ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Afasto a preliminar aduzida pela Autoridade Coatora. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo da base de cálculo da CPRB (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “o *Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

No tocante aos embargos, assiste razão à embargante.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Nesse sentido, também a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) deve ser considerado o ICMS destacado.

Assim, ficam acrescidas à decisão liminar as considerações supra e a parte dispositiva a seguinte redação:

“Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para declarar que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), o valor do **ICMS e do ICMS-ST**, destacado na nota fiscal, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se”.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025965-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
IMPETRADO: SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, em face do **DIRETOR DO DECEX – DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR** objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação de certidão negativa de débitos para a apreciação do pedido de ato concessório de *drawback* n.º 20190043393, apresentado em 08/10/2019.

Sustenta a impetrante, em síntese, haver sido surpreendida com a exigência, pela autoridade impetrada, de apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federal e à Dívida da União, para o prosseguimento de seu pedido de “Ato concessório de *Drawback* Integrado Suspensão”.

Afirma que a referida exigência não encontra amparo legal e se mostra descabida, pois “se a *CND fosse condição essencial para o deferimento do ato concessório, a Impetrante não teria logrado êxito em obter os atos deferidos de 2015 em diante, já tendo inclusive obtido a concessão do ato neste ano de 2019*” (ID25788945 – página 03).

Por fim, salienta que somente possui um débito.

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à impetrante.

O C. Superior de Justiça, no REsp n.º 1.041.237/SP, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou não ser lícita a exigência de **nova certidão negativa de débito** no momento de **desembaraço aduaneiro**, se já tiver havido a prévia comprovação de quitação de tributos federais quando da concessão do benefício do regime de *drawback*.

E, nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula 569:

Súmula 569 do STJ. *Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback.*

No presente caso, todavia, a situação é distinta: para o **prosseguimento da análise** do pedido de ato concessório de *drawback*, a autoridade coatora solicitou à impetrante a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Além de a referida exigência encontrar-se amparada no art. 60 da Lei 9.069/95^[1], consta no documento de ID 25790260 que, ao contrário do sustentado pela impetrante, a exigência foi de apresentação de **certidão negativa ou certidão positiva, com efeitos de negativa**, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em conjunto com a Receita Federal do Brasil. Isto é, não houve a exigência exclusiva de Certidão Negativa de Débito – CND.

Nesses termos, considerando que a regularidade fiscal abrange também as situações em que o débito se encontra suspenso e se, como sustenta a impetrante, “a única dívida fiscal existente em nome da Impetrante encontra-se em discussão judicial e é oriunda de equivocado auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil” (ID 25788945 – página 03), a exigência de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, por si, não obstará a concessão do regime especial de *drawback* suspenso.

Isso posto, ausente a ilegalidade apontada pela impetrante, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

[1] Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026201-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ISS destacado da nota fiscal** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito relativo.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Outrossim, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS, destacado na nota fiscal**, incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019566-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: TICKET SERVIÇOS S/A
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TICKET SERVIÇOS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise da manifestação de inconformidade (PA n. 13896.906768/2015-98), protocolada em **11/02/2016**.

Narra o impetrante, em suma, que referida manifestação de inconformidade até o presente momento não foi concluída, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

A decisão de ID 23536566 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o DERAT prestou **informações** (ID 23682805). Alegou, tão somente, a sua **ilegitimidade passiva**, pois as questões atinentes à aplicação da legislação tributária são de competência do DEINF, bem assim que *“a manifestação de inconformidade objeto do presente feito encontra-se pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto”*.

A União Federal requereu a sua inclusão no feito (ID 23747931).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 23896402).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** (ID 25450018) e a impetrante reiterou a legitimidade da autoridade indicada (ID 25941024).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo. Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, correção, ou o desfazimento – **deve estar no âmbito das atribuições** legais da autoridade impetrada.

No caso em concreto, todavia, isso não se verifica.

Conforme consta das informações (ID 23682805), nos termos da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, a autoridade competente é o **Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF)** e a manifestação de inconformidade se encontra pendente de julgamento na *Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto*;

Assim, tendo em vista que a d. autoridade sequer adentrou no mérito - o que, em tese, possibilitaria a aplicação da teoria da encampação -, porque não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte (que, repise-se fora intimada para tanto), o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a **ilegitimidade passiva *ad causam*** do impetrado.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital foi extinto sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impetrada. - O impetrante tem domicílio fiscal na cidade de Itatiba/SP, de forma que não se trata de simples erro de endereçamento, mas sim de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que a autoridade impetrada não detém atribuições para o desfazimento do ato questionado. Não há, pois, como ser sanado o vício, de forma que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito deve ser integralmente mantida. Precedentes STJ e STF. - Apelação desprovida”. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0022522-49.2011.403.6100, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 07/12/2017, e-DJF3 27/02/2018).

Diante do exposto, extingue o processo, **sem** resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Revogo a medida liminar concedida.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025109-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: INFOA2 EVOLUTION ASSESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **INFOA2 EVOLUTION ASSESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGADO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça: (i) a inconstitucionalidade e revogação, pela EC 33/2001, da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001; (ii) o direito à compensação do indébito, observado o prazo prescricional quinquenal.

Alega a parte impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, continua sendo cobrada pela autoridade impetrada, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Coma inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 25781063). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 25940430).

Após manifestação de ciência da União Federal (ID 26035734), vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

ALC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, coma afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “**a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar**”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto nº 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi **confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é **gritante**.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Tendo a impetrante pedido a declaração do direito à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1] e observado o art. 170-A do CTN.

Em outras palavras, nesta ação, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Com as considerações supra, a impetrante tem direito também à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Reconheço o **direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017721-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - DF34069, DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE - DF10010
IMPETRADO: GERENTE SETOR DA DISEC- CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SP, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DLF ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** em face do **GERENTE DO SETOR DA DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que *“torne sem efeito os atos que desclassificou a impetrante e que revogou a Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421), determinando-se à autoridade impetrada que assinie contrato com a impetrante, tendo em vista o início da prestação de serviços para o dia 02/11/2019”*.

Narra a impetrante, em suma, que, em **17/06/2019**, consagrou-se vencedora da Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421), promovida pelo Banco do Brasil, cujo objeto consistia na *“contratação de serviços de brigada de inocência e socorristas para dependências do Banco do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, ou em local a ser indicado pelo CONTRATANTE”*.

Afirma que, em **24/07/2019**, foi convocada para assinar o contrato, tendo pedido prorrogação, em virtude de haver pendência para entrega do credenciamento junto ao CBMERJ, que já estava em tramitação. Em **07/08/2019**, a impetrante requereu nova dilação de prazo para a entrega do Certificado de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) e entregou documentos relacionados ao seu processo de credenciamento junto órgão.

Contudo, alega que seu pedido de dilação de prazo restou indeferido, sob o argumento de que *“a Impetrante teria se negado a assinar o contrato, tendo em vista não ter apresentado o credenciamento perante o CBMERJ quando convocada a assinar o termo contratual”*.

Afirma que houve a convocação dos licitantes remanescentes, mas que *“nenhum licitante aceitou assumir os valores ofertados pela impetrante”*, de modo que a licitação restou revogada.

Assevera, ainda, que sua impugnação administrativa foi indeferida.

Sustenta que sua desclassificação e posterior revogação do certame se mostraram **precipitadas e desarrazoadas**, uma vez que *“não havia prejuízo ao licitante na concessão de prazo para apresentação do credenciamento, ante o início da prestação de serviços prevista somente para 02/11/2019”*. Ademais, destaca que a empresa comprovou a solicitação do credenciamento perante o CBMERJ e *“a inexistência de credenciamento prévio se dava pela inexistência de prestação de serviços no Estado do RJ anteriormente, mas a empresa era idônea e atua em outros três Estados do país”*.

Assevera que o requisito do **periculum in mora** encontra-se presente, pois *“pode vir a sofrer as penalidades pela não assinatura do contrato”*.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 22482470), houve emenda à inicial (ID 22512555).

A decisão de ID 22539484 **postergou** a análise do pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 23199056).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 23245128). Aduziu a falta de interesse, por tratar-se de ato de gestão. No mérito, relata que a impetrante sagrou-se vencedora da licitação, sendo que, no momento da assinatura do contrato, **deixou de entregar documento previsto no edital**, qual seja, um certificado de credenciamento junto ao CBMERJ (Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro). Afirma que a impetrante requereu a concessão de prazo para providenciar o documento, o que lhe foi concedido. Contudo, alega *“que o prazo se esvaiu e a impetrante requereu a concessão de novo prazo, o que, desta vez, lhe foi negado”*.

Sustenta que *“os participantes registraram o aceite integral às condições estabelecidas no instrumento convocatório quando registro de suas propostas”* e a empresa impetrante **não cumpriu requisito** necessário à assinatura do contrato.

Aduz que, após tal fato, o Banco do Brasil procedeu à convocação dos licitantes remanescentes, contudo, nenhum deles aceitou assumir os valores ofertados pela impetrante, razão pela qual referida licitação foi revogada.

Assevera, ainda, que a impetrante interps recurso administrativo **intempestivamente**, mas que “foi devidamente respondido, embora não acolhido/acatado como recurso”.

A decisão de ID 23360162 **indeferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela **denegação** da segurança (ID 23619426).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 23910017), que foram **rejeitados** (ID 23966791).

Manifestação do Banco do Brasil acerca da realização de nova licitação (ID 23933087).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afastadas as preliminares, observo que o mérito da demanda já fora apreciado, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, a saber: (a) existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (b) se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da decisão que a desclassificou da Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421) e, posteriormente, revogou o certame, sob a alegação de que tais atos (de desclassificação e revogação) se mostraram **precipitados e desarrazoados**.

Pois bem

Como se sabe, a licitação é o procedimento administrativo instituído por lei que tem por objetivo garantir o atendimento do interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas a Administração e licitantes ao instrumento convocatório (edital).

No presente caso, ao que se verifica, a Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421) tinha por objeto “a contratação de serviços de Brigada de Incêndio e Socorrista para dependências do Banco do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, ou em local a ser indicado pelo Contratante” (cláusula 1.1 do edital).

No dia 17/06/2019, a empresa impetrante DLF ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA foi declarada vencedora na disputa do lote, tendo sido o objeto adjudicado e homologada a licitação em 19/07/2019.

Em 24/07/2019 a impetrante foi convocada para assinar o contrato. Em 29/07/2019, porém, requereu concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a assinatura do contrato, nos termos do art. 13.2 do edital, *in verbis*:

“13.2 O INTERESSADO VENCEDOR terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para assinar o contrato específico, sob pena de sofrer as penalidades previstas neste Edital. O prazo para assinar o contrato poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo INTERESSADO VENCEDOR durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo BANCO”.

Em 31/07/2019, a prorrogação foi concedida pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do item acima transcrito. Na ocasião, foi ressaltado pela autoridade responsável que “conforme previsto no item 13.2 do edital, e em respeito ao princípio da isonomia, não haverá nova prorrogação”.

Isto é, passado o prazo estipulado no edital, a impetrante (vencedora do certame) pediu e obteve a prorrogação do prazo, oportunidade em que foi alertada de que **não haveria nova prorrogação**.

Inobstante, em 07/08/2019, data do término do prazo outrora concedido, a impetrante requereu nova prorrogação, sob a justificativa de que o Certificado de Credenciamento junto ao CBMERJ ainda se encontrava em fase de análise por aquele órgão.

No dia seguinte, isto é, em 08/08/2019, em resposta ao requerimento da ora impetrante, a autoridade responsável pelo certame, “em atendimento à vinculação dos atos aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, ratificado pela área técnica demandante”, **INDEFERIU o pedido de prorrogação do prazo**, tendo sido a impetrante DESCLASSIFICADA do certame. Em 16/08/2019 referida licitação foi revogada.

A impetrante apresentou recurso administrativo, informando que o certificado havia sido deferido na data de 03/09/2019. Aludido recurso restou indeferido, sob o seguinte fundamento: “não há que se falar em ação contraproducente ou desproporcional e tão pouco em continuidade/retorno do processo com alteração de regras em benefício de um interessado que cumpriu a exigência do edital somente 43 (quarenta e três) dias após o prazo”.

Com razão a autoridade impetrada.

Como dito anteriormente, o princípio da vinculação ao edital é dirigido não somente à Administração, mas também aos licitantes, tendo em vista que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, **sob pena de serem considerados inabilitados ou desclassificados**. Assim, estabelecidas e aceitas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado pela comissão do certame. Assim, se havia prazo para a apresentação de documentos e estes não foram apresentados tempestivamente, não pode a desclassificação ser reputada de indevida.

Assim, não é possível convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante (apresentação intempestiva de documento), sob pena de se atentar contra o **princípio da isonomia**, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.

Além do mais, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, “o edital foi publicado em 15/05/2019, ocasião em que todos os interessados tiveram ciência de todas as exigências/condicionantes contidas no instrumento e a empresa foi convocada formalmente para assinar o contrato em 24/07/2019, tendo 5 (cinco) dias úteis para assinatura do contrato (ou seja, 77 dias aproximadamente, após a publicação do edital) porém lhe foi concedida prorrogação do prazo por mesmo período que lhe permitia assinar o contrato até 07/08/2019 (84 dias contados a partir da publicação do edital)”. No entanto, embora ciente da necessidade do referido documento desde a publicação do edital, a impetrante não o apresentou dentro do prazo previsto para a assinatura do contrato.

Nesses termos, além de o procedimento licitatório ter se mostrado **regular**, verifico das informações prestadas pela d. Autoridade, a já realização de **nova licitação**, em que fora dada a oportunidade de a impetrante participar, o que corrobora o afastamento de suas alegações de ilegalidade e, por conseguinte, de direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] A impetrante recolheu 1% do valor atribuído à causa (ID 22406387).

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006431-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a instituição financeira** ao pagamento, em favor do IPESP, do **saldo residual** de contrato de financiamento imobiliário com previsão de cobertura pelo FCVS, no valor de **RS 61.297,58** (sessenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Narra o **autor** que atuou como **agente financeiro** do *Compromisso de Venda e Compra* (ID 16533346), celebrado em **03 de setembro de 1986**, mediante o qual os Srs. Benedito Carlos Vicente e Devaltina de Souza Júlio Vicente adquiriram imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do **Fundo de Compensação de Variações Salariais**.

Ao solicitar a quitação do saldo residual, pela via administrativa, houve negativa por parte da CEF (na qualidade de administradora do Fundo), sob a alegação da existência de mais de um contrato de financiamento em nome dos mutuários relativos a imóveis localizados no mesmo município.

De acordo com o IPESP, no entanto, a legislação e a jurisprudência determinam a responsabilidade do FCVS pela cobertura do **saldo residual**, *“mesmo se a(o) mutuária(o) houver contraído outro financiamento imobiliário no âmbito do SFH, para os casos ocorridos antes de 05 de dezembro de 1990”*.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 17743288), aduzindo, preliminarmente, sua **ilegitimidade** e a necessidade de inclusão da **União** no polo passivo da demanda. A **ré** defende, ainda, a decadência do pedido da **parte autora**, diante da perda do prazo para exercer a novação do da dívida, nos termos do artigo 1º, § 7º, da Lei 10.150/00. No mérito, pleiteia a improcedência da ação, em decorrência da impossibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente, em conformidade como artigo 9º, § 1º, da Lei 4.380/64 e artigo 3º, § 1º, da Lei 8.100/90.

Houve **réplica** (ID 19559217).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte autora** informou que não pretende produzir outras (ID 19559237), enquanto a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado de mérito**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Afasto as preliminares aduzidas pela CEF.

A CEF detém legitimidade para figurar no polo passivo deste processo por ser **administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais** (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 8.100/90) e deter interesse nas demandas em que haja possibilidade de comprometimento do FCVS.

Considero, todavia, **desnecessária a intervenção da União**, pois, a partir do julgamento do REsp 1.133.769, apreciado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, encontra-se sedimentado o entendimento de que o interesse demonstrado pelo ente federativo é apenas econômico (contribuição para o custeio do FCVS), e não jurídico.

Passo à análise do **mérito**.

Não vislumbro a decadência aduzida pela CEF, uma vez que a novação regulada pela Lei 10.150/00 era facultativa.

No mais, tenho que o pedido é **improcedente**.

O IPESP pretende que a CEF seja condenada a efetuar o pagamento, em favor do **autor**, do **saldo residual** de contrato de financiamento imobiliário com previsão de cobertura pelo **Fundo de Compensação de Variações Salariais**.

Todavia, tenho que a CEF (na qualidade de administradora do FCVS) não tem o dever de cobrir o dano do **agente financeiro**, correspondente ao saldo residual apurado ao final do prazo do contrato de financiamento.

Como é sabido, o **Fundo de Compensação de Variações Salariais** foi criado para os contratos de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com a finalidade de **cobrir o eventual saldo residual** que porventura existisse após o pagamento da última prestação estipulada.

O FCVS foi instituído nos contratos **mais antigos do SFH**, com o intuito de corrigir as **distorções** decorrentes dos critérios adotados para correção dos valores das parcelas do financiamento (pelo índice de reajuste do salário da categoria profissional do mutuário) e do saldo devedor (pelo índice da poupança e com acréscimo de juros).

Dispunha o artigo 9º da Lei 4.380/64:

“Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação” (revogado pela Medida Provisória nº 2.197-73, de 2001).

Por sua vez, o artigo 3º da Lei 8.100/90 estabelecia que:

“Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH”.

Após alguns anos, esse dispositivo foi **alterado** pela Lei 10.150/01, passando ao seguinte teor:

“Art. 3º O **Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS** quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, **exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990**, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

§1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990” (destaques inseridos).

Pois bem

Pela análise da legislação pertinente ao caso, depreende-se que a **norma restritiva**, que pretendia limitar a utilização do FCVS para quitação do saldo residual de um único financiamento por mutuário e por localidade, **estava direcionada ao agente financeiro a quem o pedido de financiamento fosse dirigido**.

Afinal, era o agente financeiro que **não poderia conceder financiamento**, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia.

Para cumprir a norma em questão, o **agente** deveria apurar se o pretendente realmente atendia ao requisito exigido. Assim como não poderia conceder o financiamento a quem não demonstrasse capacidade de pagamento das parcelas (porque correria o risco da inadimplência), o agente financeiro também não poderia conceder crédito a quem já tivesse obtido anterior financiamento imobiliário para aquisição de imóvel numa mesma localidade, ante o risco de não receber a cobertura do FCVS.

O **mecanismo de verificação da satisfação desse requisito** (assim como dos demais) **era de responsabilidade exclusiva do agente financeiro**, que poderia solicitar certidões aos Cartórios de Registro de Imóveis, acessar os cadastros relativos ao IPTU ou, até mesmo, requisitar informações ao próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos observavam as regras do SFH.

Do mesmo modo que o agente financeiro não poderia conceder o financiamento, também não poderia o FCVS cobrar dos mutuários parcelas do seguro relativas a um segundo financiamento, que não lhe poderia ter sido concedido.

Todavia, conquanto obrigue o FCVS perante o **mutuário** (no sentido de exonerar o segurado do pagamento do saldo residual), o fato de haver cobrado indevidamente parcelas do seguro não o torna responsável perante o agente financeiro desidioso.

Em outras palavras, o agente financeiro **não poderia conceder o financiamento** a quem já era proprietário ou titular de anterior financiamento relativo a imóvel na mesma localidade. **Se concedeu sem que o pudesse fazer, não pode pretender que o FCVS faça a cobertura do saldo residual só porque este cobrou seguro do mutuário.** O FCVS, por sua vez, não poderia cobrar seguro relativo a um segundo financiamento, mas nem mesmo o fato de o haver feito indevidamente o obriga perante o agente financeiro desidioso.

É verdade que o FCVS tinha o dever de informar o **agente financeiro** sobre a existência de um duplo financiamento, mas também o agente financeiro tinha o dever de procurar essa informação, não só junto ao FCVS como perante outros órgãos.

Assim, tendo ambos (agente financeiro e CEF, na qualidade de gestora do FCVS) descumprido de seus deveres legais, tenho que cada qual responde pelas consequências de sua conduta omissiva, sem que qualquer deles possa reclamar do outro a lesão ao seu direito.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **autor** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026066-76.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pagou, em 20/05/19, 24/05/19 e 19/06/19, em GPS, os códigos 2100 e 2631, que deveriam ter sido pagos por meio de Darf's.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de conversão de valores pagos em GPS para Darf's, que foi deferido.

Acrescenta que o deferimento foi encaminhado para a DIORT/DERAT/SP para os procedimentos finais de conversão.

Alega que, em razão desse equívoco no recolhimento, os valores ficaram em aberto, mas serão devidamente regularizados.

No entanto, prossegue, recebeu uma intimação da autoridade impetrada determinando o pagamento dos supostos débitos até 30/12/2019, sem levar em consideração a conversão de GPS para Darf já deferida.

Sustenta que tais valores não podem impedir a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa já requerida à autoridade impetrada, em 09/11/2019, e não expedida.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a emissão de certidão negativa de débitos, suspendendo-se os efeitos da intimação recebida.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante afirma que recolheu os valores apontados como devidos, mas os fez por meio de GPS, quando o correto era por meio de DARF. Afirma, ainda, que apresentou pedido de conversão, já deferido pela autoridade impetrada.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante comprovou ter sido deferida conversão das GPS, sob os códigos 2631 e 2100, para Darf código 5041, datadas de 20/05/19, 24/05/19 e 19/06/19 (Id 25839261).

No entanto, a impetrante foi intimada a realizar o pagamento dos valores supostamente não recolhidos.

Ora, a impetrante faz jus à certidão pretendida, caso o único impedimento sejam os valores que foram objeto da retificação aqui comprovada.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de exercer suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, certidão negativa de débitos, desde que o único impedimento sejam os valores que foram objeto de retificação deferida pela autoridade impetrada.

Comunique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026030-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que responde a processo disciplinar perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP nº 02R000583 de 2016, por suposta ausência de prestação de contas.

Afirma, ainda, que ajuizou ação declaratória em face de seu cliente, perante a 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, no qual foi homologado o acordo realizado entre as partes, em que constou ser o mesmo extensivo ao processo disciplinar.

No entanto, em contato com a autoridade impetrada, foi orientado a ingressar com a presente medida para que a decisão judicial fosse aplicada.

Sustenta ter direito de exercer sua atividade profissional.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata suspensão do ato coator, possibilitando, ao impetrante, voltar ao exercício da advocacia.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O impetrante emendou a inicial para apresentar a decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 25921166 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a suspensão da decisão administrativa que suspendeu o exercício da advocacia.

Consta que o processo disciplinar, que teve início em razão da ausência de prestação de contas ao cliente, foi julgado procedente para condenar o impetrante “à pena de suspensão do exercício profissional (art. 37, I E/OAB) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até 12 (doze) meses, com correção monetária ex vi do disposto no § 2º do art. 37 do E/OAB (ou até que seja feita a devida prestação de contas)” (Id 25921175).

Verifico que o impetrante comprovou que, na ação por ele ajuizada, perante a Justiça Estadual, na qual visava ao reconhecimento de inexistência de débito e/ou crédito entre as partes (Id 25831356 – p. 1/8), houve a homologação de acordo entre as partes.

Na petição de acordo, as partes afirmam que com o recebimento dos valores acordados, “dão quitação recíproca para mais nada reclamar seja a que título for” (Id 25831356 – p. 49), tendo o mesmo sido homologado por decisão judicial acostada pelo Id 25831356 – p. 51.

Consta, ainda, que o Juiz de Direito daquele feito determinou que uma via da decisão serviria de ofício à OAB, certificando-se em seguida o trânsito em julgado da decisão (Id 25831356 – p. 54).

Ora, assiste razão ao impetrante ao afirmar que a suspensão do seu exercício profissional deve ser suspensa, já que houve a devida prestação de contas, como determinado na decisão administrativa.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, o impetrante continuará impedido de exercer sua profissão.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata suspensão do ato coator, consistente na suspensão do exercício profissional do impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026152-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a impetrante, em síntese, que precisa da certidão de regularidade fiscal para participar de uma licitação, mas que ao requerer sua emissão, verificou a existência de alguns apontamentos nos CNPJs de suas filiais nºs 52.845.203/0003-44, 52.845.203/0012-35 e 52.845.203/0020-45, decorrente de suposta ausência de entrega de declarações Gfips.

Alega, ainda, que tais pendências foram sanadas com o envio de arquivo indicando a ausência de fato gerador, já que não houve recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, por ausência de Sustenta ter direito à expedição da certidão requerida.

A impetrante regularizou sua representação processual, bem como aditou seu pedido para indicar a existência de novos débitos a impedir a emissão da certidão pretendida, com relação ao CNPJ 10.460.567/0001-02, consistente na ausência de declaração DIRF nos anos de 2014 a 2019 e declaração de GFIP de outubro de 2017.

Aduz que tais declarações foram entregues.

É o breve relato.

Decido.

Recebo as petições Id 25977766 e 26004899 como aditamento a inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

De acordo com o parágrafo único do artigo 205 do CTN, a certidão será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

E, nos termos do artigo 206 do CTN, temos mesmos efeitos da CND a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Da análise dos autos, entendo não ser possível afirmar, neste juízo sumário, que assiste razão à impetrante.

Ora, não é possível afirmar que não havia a necessidade da entrega da Gfip reclamada ou de cumprimento de outra obrigação acessória, já que não há elementos suficientes para tanto.

Poderia, então, ser deferida em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse as alegações da impetrante, em prazo exíguo, e emitisse a certidão adequada à situação apresentada.

No entanto, no presente caso, a impetrante demonstrou ter requerido a certidão de regularidade fiscal, pela internet, em 11/12/2019, tendo constatado que as informações disponíveis eram insuficientes para emissão de certidão por tal meio (Id 25928430).

Não consta que a impetrante tenha solicitado a emissão da certidão de forma presencial e que esta não foi atendida no prazo de 10 dias, fixado no parágrafo único do artigo 205 do CTN, nem que tenha sido emitida certidão positiva de débitos.

Assim, não vislumbro ato coator a ser afastado na presente ação.

Diante do exposto, não estando presente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026247-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAKELOG LOGÍSTICA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por TAKELOG LOGÍSTICA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados a título de ICMS destacado na nota fiscal, de ISS, de Pis e de Cofins das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

O mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal, ao ISS, ao PIS e à Cofins, até decisão final.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057706-28.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878, BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO DE BARROS RIBEIRO - SP61532-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

ID 24215958. Determino, por ora, que sejam realizadas as pesquisas junto aos sistemas BancenJud, RenaJud e Siel para localização do autor.

Em havendo endereços não diligenciados, expeça-se.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024445-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 25279205).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005623-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CURY BATISTA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA - SP91891

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 25330278).

Visto que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: K & K ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

DESPACHO

A penhora online foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foram penhorados valores de propriedade da empresa executada (ID 23998111).

ID 25902448 – Os executados manifestaram-se, alegando que a conta do Banco Itaú, que teve valores bloqueados, é vinculada a benefício previdenciário, de forma que os valores lá depositados são impenhoráveis. Alega, também, que os valores bloqueados são provenientes de comissões recebidas por serviços prestados, revestidos de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC. Junta extratos da conta bancária. Pede os benefícios da justiça gratuita e o desbloqueio dos valores.

Intimem-se os executados para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelas pessoas físicas ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Da análise dos documentos juntados, não se pode constatar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis.

Assim, preliminarmente, intime-se a parte executada para que comprove suas alegações, por meio de outros documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034996-57.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO

DESPACHO

ID 25480767 - Dê-se ciência à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017319-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: GABRIEL COSTA KAMIKADO DA SILVA - ME, GABRIEL COSTA KAMIKADO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial, em relação ao contrato n. 4990.003.00000111-1.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018705-11.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

DESPACHO

Na petição de Id. 26044289/26045402, os advogados requerem a exclusão do patrocínio da causa. Verifico que o AR de Id. 26045401/26045402, além de não ter sido recebido, possui endereço diferente do endereço constante às fls. 254 (Id. 13203622).

Assim, intimem-se os advogados para que comprovem, no prazo de 15 dias, a devida intimação da renúncia do mandato, sob pena de permanecer no patrocínio da causa.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025510-04.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA, KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, IVAN KENEDY DA COSTA e KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 199.214,31, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB a seu favor.

Os executados, citados por hora certa (Id 13316076 - p. 93), opuseram embargos à execução (Id 13316076 - p. 100), posteriormente julgados improcedentes (Id 13316076 - p. 178/185).

Realizada audiência de conciliação junto à Cecon, não houve acordo entre as partes (Id 13316076 - p. 114/116).

Deferida a pesquisa de bens por intermédio dos sistemas conveniados Bacenjud e Renajud, foram bloqueados valores em conta bancária dos executados, em montante inferior à totalidade do débito (Id 13316076 – p. 127/130). Foi realizada penhora de veículo (Id 13316076 – p. 131). Os executados apresentaram manifestação impugnando a penhora on-line realizada (Id 13316076 – p. 135/152).

Intimada, a exequente se manifestou acerca da impugnação dos executados (Id 13316076 – p. 158/161).

Determinado o desbloqueio das contas bancárias dos executados no Id 13316076 – p. 165.

Termo de penhora do veículo no Id 13316076 – p. 176. Auto de constatação no Id 13316076 – p. 192/196.

Por meio da petição de Id 19946056, a parte executada informou a realização de acordo, bem como a realização de pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. A exequente se manifestou acerca do pagamento realizado, requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato de nº 214134550000092-69.

Houve extinção parcial do feito no Id 20853293.

Juntados os resultados negativos das hastas públicas no Id 21663733. No despacho de Id 22749371, foi determinado o levantamento da penhora do veículo e deferido o pedido de nova busca de bens penhoráveis via sistema Bacenjud.

A exequente se manifestou no Id 25946955, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a CEF requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016112-06.2019.4.03.6100
AUTOR: NUNO ACIOLI PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CATHARINA PELIZARI PINTO - SP135273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25943070 - Dê-se ciência à autora do reconhecimento parcial do pedido e documento juntado pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026221-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RUTH MACHADO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1976, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a pensão civil, desde 1976.

Alega que, em setembro de 2018, foi instaurada uma sindicância pelo Comandante da 2ª Região Militar, para apurar a dependência econômica entre ela e o instituidor da pensão civil, com base na decisão do acórdão nº 2.780-TCU.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Alega, ainda, que sua pensão foi cancelada indevidamente.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja restabelecida a pensão civil por morte do ex-servidor Pedro Machado, em favor da autora. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida em sede administrativa e comunicada pelo ofício nº EB 64287.021723/2019-84.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1976, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N. 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei n.º 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026232-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

AUTO POSTO VIP2 LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, um auto de infração, objeto do processo administrativo nº 48620.200076/2018-08, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 616.000,00.

Afirma, ainda, que a multa foi aplicada sem qualquer garantia ou acesso aos meios de defesa legais, violando o contraditório e à ampla defesa.

Alega que, no auto de infração, foram apresentadas as seguintes irregularidades: Infração 1: não manter nas dependências do posto revendedor o registro de análise de qualidade; infração 2: comercializar combustível em quantidade ao indicado na bomba medidora; infração 3: não manter nas dependências do posto revendedor o boletim de conformidade; infração 4: não manter em suas instalações planta simplificada; infração 5: não atualizar dados cadastrais; infração 6: romper/ ocultar/ retirar lacres; infração 7: remover ou comercializar produto depositado em instalações interditas; infração 8: não possuir equipamentos para teste de combustíveis e Infração 9: não possuir régua medidora.

Alega, ainda, que não foi apresentado nenhum outro tipo de elemento fático, detalhado ou informativo, sendo que o auto de infração ficou desprovido de conjunto probatório regular.

Acrescenta que não foram indicados fatos jurídicos a sustentar a manutenção do auto de infração e as alegações contidas no mesmo.

Sustenta que o auto de infração deve ser anulado ou, então, a multa deve ser reduzida, por ser abusiva e confiscatória.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do auto de infração, obrigando a ré a não realizar a cassação do seu registro. Pede, ainda, que a ré apresente cópia integral do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, suspender o auto de infração lavrado contra ela, por supostas irregularidades na comercialização de combustível.

Para tanto, apresenta o resultado do processo administrativo, afirmando que não teve acesso à cópia integral do mesmo. E afirma que deve ser realizada prova pericial para comprovar a qualidade e conformidade dos combustíveis comercializados.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, já que não há elementos suficientes que indiquem que houve irregularidade na autuação feita pela ré.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor

No entanto, deve ser acolhido o pedido incidental de apresentação de cópia integral do processo administrativo em discussão, pela ré, já que se trata de documento comum entre as partes.

Diante do exposto, NEGOU TUTELA DE URGÊNCIA. Determino, no entanto, que a ré apresente cópia integral do processo administrativo em discussão, no prazo da contestação.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026286-74.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela:

a) **intime-se a autora** para que junte Declaração de Pobreza (para apreciação do pedido de justiça gratuita), bem como o Contrato de Financiamento discutido nos autos e informe, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação da Audiência de Conciliação;

b) **intime-se a ré** para que se manifeste sobre a alegada falta de intimação do leilão, **no prazo de 72 horas**.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026286-74.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela:

a) **intime-se a autora** para que junte Declaração de Pobreza (para apreciação do pedido de justiça gratuita), bem como o Contrato de Financiamento discutido nos autos e informe, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação da Audiência de Conciliação;

b) **intime-se a ré** para que se manifeste sobre a alegada falta de intimação do leilão, **no prazo de 72 horas**.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022351-26.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO BEGARANOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FERNANDO BEGARANOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026241-70.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por AUTO POSTO ITAMARACÁ LTDA-EPP em face do IPEM e do INMETRO para a anulação dos Autos de Infração: 3030183, 3030184 e 3030185.

Verifico que este mesmo pedido já foi feito pela autora na ação de procedimento comum de nº 5015732-80.2019.403.6100, distribuída em agosto de 2019 e em trâmite perante à 11ª Vara Cível Federal. Há, portanto, conexão entre os feitos.

Por esta razão, determino a devolução dos autos ao SEDI para redistribuição à 11ª Vara, por dependência ao autos 5015732-80.2019.403.6100, nos termos do artigo 55 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020265-82.2019.4.03.6100

AUTOR: TELMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA - ME, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida por TELMA DA SILVA em face da UNIG - Universidade Iguazu, I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA-ME e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba para a revalidação do seu diploma, cancelado pela primeira ré em cumprimento às Portarias 738/2016 e 910/2018 da SERES/MEC.

A ação veio redistribuída da Justiça Estadual, em cumprimento da decisão de fls. 22/23 do Id 23901713, que entendeu não ter o Juízo Estadual competência para analisar pedido sobre a validade de diploma.

Em manifestação juntada no Id 25187427, a União alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

É o relatório, decido.

Entendo que assiste razão à União, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma que foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré UNIG, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC. Não há portanto, qualquer interesse na União no presente feito.

Não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento da presente demanda e determino a devolução dos autos ao juízo de origem da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Francisco Morato, nesta capital.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIUSEPPE JEFFREY ARIPPOL

Advogados do(a) AUTOR: SÉRGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

GIUSEPPE JEFFREY ARIPPOL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, visando a nulidade da decisão de indeferimento de patente de modelo de utilidade, proferida no processo administrativo nº 20 2015 004271 5 U2.

O autor juntou guia complementar das custas iniciais no Id 16453068.

Citado, o réu não apresentou contestação.

O autor foi intimado para regularização dos documentos que instruíram a petição inicial (Id 20600590).

O INPI se manifestou pela manutenção do ato administrativo no Id 24567199. Juntou documentos.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (Id 24642255).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que, embora citado, o réu não apresentou contestação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

PAULO CESAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-71.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES, MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25966754 - Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela ré sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030608-87.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO ITAUBANK S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, tomemo arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por REVITA ENGENHARIA S/A, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais, tratadas nesta ação, destinadas ao custeio do SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI/SENAI, SESC/SENAC e SENRAE, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi indeferida.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual alega, preliminarmente, inadequação da via eleita por não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, defende a regularidade das contribuições e pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos combatidos.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Com efeito, a utilização da expressão "poderão", no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Além disso, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funnrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Da mesma forma, melhor sorte não assiste à parte autora com relação às demais contribuições combatidas nestes autos.

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635/682/RJ-RG, com repercussão geral reconhecida, emanou posicionamento pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE, inclusive por caracterizar contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por outro lado, em relação à constitucionalidade da exigência combatida nos autos, a mesma lógica é aplicada às contribuições destinadas ao salário-educação, SESI/SENAI e SESC/SENAC (contribuições ao sistema S).

Acerca do acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unanime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida.

(TRF 1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00498149820144013500 APELAÇÃO CIVEL, Rel. Des. Fed. Hércules Fajoses, DJF 1 30/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o polo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200, DJF 27/04/2016, Rel. Des. Fed. Cláudia Maria Dadico)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. A contribuição para o salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, DJF 4 09/07/2015, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique)

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar proferida. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.C.

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, tomemo arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008278-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WM COMERCIAL REPRESENTAÇÃO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASSISTENCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016688-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

DESPACHO

ID 25995818. A autora afirma que recolheu o valor devido em guia DARF, em razão de não ter sido efetivada a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil. Pede, ainda, o desbloqueio do valor junto ao Banco Bradesco.

No entanto, da análise do extrato de ID 25993264, foi transferido, por um lapso, o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco.

Assim, intime-se, a autora, para que indique os dados necessários para a transferência do valor, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal, acerca do valor recolhido.

Por fim, com a efetivação da transferência, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009937-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AGRESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 25009430.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme petição de ID 25814485.

Coma liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025772-24.2019.4.03.6100
AUTOR: COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25959432 - Dê-se ciência à ré. Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela autora, **processe-se o feito em segredo de justiça**. Anote-se.

Id 25979652 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022707-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 25139129).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020954-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES ALVES VIRNO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022247-61.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: DAY E KABELLUS COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030376-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BARANJ

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON DA SILVA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X EDJANE MARIA DA SILVA(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré EDJANE MARIA DA SILVA à fl. 355.2. Intime-se a Defesa constituída para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Expediente Nº 8160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA AVANI LAURENTINO X CHAMBERLINE IKENNA MBAMARA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK E SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE)

Fl. 644: Intime-se o Dr. Itamar Reis Duarte, OAB/SP 379.963, para que apresente a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação que comprova a comunicação da renúncia ao mandato outorgado pela ré GLAUCIA AVANI LAURENTINO, conforme dispõe o artigo 112, caput do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007154-63.2002.403.6181 (2002.61.81.007154-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELISABETH DA SILVA SANTOS X MILTON VIEIRA DE CARVALHO X RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEIÇÃO(SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA) X SERGIO BRITO FREIRE

Autos nº. 0007154-63.2002.4.03.6181 FLS. 535/539: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ELISABETH DA SILVA SANTOS, MILTON VIEIRA DE CARVALHO e RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEIÇÃO, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 29 e artigo 14, II e artigo 288, caput, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, valendo-se de documentos contrafeitos, induziram erro nos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, obtendo benefício previdenciário (104.235.526-3) à Aurea Bezerra Lopes, pago indevidamente no período compreendido entre 27 de setembro de 1996 a 10 de junho de 2003. A denúncia foi recebida aos 01 de setembro de 2008, com as determinações de praxe (fls. 541/542). Não encontrados nos endereços constantes dos autos, os denunciados foram citados por edital (fl. 583 - Milton; fl. 594 - Ronaldo e fl. 614 - Elisabeth), mas não compareceram ou constituíram defensores, razão pela qual o curso processual e o prazo prescricional foram suspensos, por força do artigo 366, do Código de Processo Penal, no dia 22 de outubro de 2013 (fl. 690). Diante de novos endereços ofertados pelo Parquet Federal, os denunciados foram regularmente citados e apresentaram respostas à acusação. Milton Vieira de Carvalho, em sua defesa escrita, sustentou a improcedência desta ação penal, arrolando 01 (uma) testemunha de defesa. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos coacusados Elisabeth da Silva Santos e Ronaldo Caetano Severino da Conceição, em resposta à acusação, reservou o direito de se manifestar sobre o mérito em oportuno momento, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É o necessário. DECIDO. Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado aos denunciados e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 29 e artigo 14, II e artigo 288, caput, todos do Código Penal, não estando extintas as punibilidades dos agentes. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca dos crimes que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, fôrnea a qualificação e endereço completo das testemunhas arroladas na denúncia, inclusive com informação de seus números de CPF, a fim de se evitar eventual morosidade no processamento do feito. Sem prejuízo, designo o dia 10 de JUNHO de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as duas testemunhas comuns, a testemunha de defesa e os acusados serão interrogados. Com as informações provenientes do órgão ministerial, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, a fim de intimar o corréu RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEIÇÃO, para que compareça, na data acima, no Juízo Deprecado, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Na hipótese de a subseção judiciária não realizar sobredita diligência, expeça-se carta precatória à comarca de Penápolis para o mesmo fim. Cência ao MPF e a DPU. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-29.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP227805E - JOANES SOUZA COSTA)

Considerando-se a decisão de fls. 125/126 que determinou fosse aguardada a citação da ré em outros feitos, em respeito ao princípio da economia processual, e tendo em vista que Irani Filomena Teodoro já foi encontrada na maioria dos feitos que tramitam neste Juízo, designo para os dias a seguir indicados, as audiências de oitivas de testemunhas e interrogatório: 19/05/2020 às 15h00: Oitiva das testemunhas de acusação arroladas. 23/06/2020 às 14h40: Interrogatórios da ré. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005713-51.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X SEVERINO RUFINO DA SILVA(SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

Considerando-se a decisão de fls. 172/174 que determinou fosse aguardada a citação da ré em outros feitos, em respeito ao princípio da economia processual, e tendo em vista que Irani Filomena Teodoro já foi encontrada na maioria dos feitos que tramitam neste Juízo, designo para os dias a seguir indicados, as audiências de oitivas de testemunhas e interrogatórios: 19/05/2020 às 14h00: Oitiva das testemunhas comuns arroladas. 09/06/2020 às 14h00: Oitiva das testemunhas de defesa arroladas. 23/06/2020 às 14h00: Interrogatórios dos réus. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 8163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005519-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CORREA PARRA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA)

Autos nº. 0005519-49.2015.403.6181 FLS. 278/280 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ FERNANDO CORREA PARRA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 337-A, I e III, do Código Penal, combinado com o artigo 1º, I e artigo 12, ambos da Lei nº. 8.137/90, em concurso formal próprio entre si. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa CONVERGENTE PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ 28.340.032/0001-55, reduziu contribuição previdenciária, mediante omissão, em folha de pagamento de segurados empregados e mediante omissão em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) de informações sobre as remunerações pagas aos seus empregados, contribuintes individuais e sócios da referida pessoa jurídica, no período compreendido entre as competências de 01/2008 a 12/2008. No mesmo período, reduziu, ainda, contribuições sociais destinadas a terceiros (outras entidades), ao omitir informações relativas a fatos geradores da obrigação tributária que deveriam constar das declarações fiscais apresentadas à Administração Tributária. Fls. 282/283 - A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 306/321 - A defesa constituída do denunciado, em resposta à acusação, aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial. Afirmando inexistir nos autos quaisquer informações acerca do lançamento definitivo do crédito tributário, condição de procedibilidade da ação penal, impondo-se o reconhecimento de ausência de justa causa. Sustenta a inexistência de provas a corroborar as afirmações contidas na exordial acusatória, ressaltando a inexistência de dolo. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as

circunstâncias do delito imputado ao acusado, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se. Nesse passo, depreende-se do Relatório Fiscal de fls. 157/211, que a empresa fiscalizada efetuava os pagamentos de alguns empregados com a chamada cota utilidade, de natureza salarial, a qual deveria compor a base de incidência da contribuição previdenciária. No entanto, referida pessoa jurídica não observou tal exigência legal, omitindo informações das GFIP's. Logo, tal sociedade comercial deixou de recolher valores devidos à Seguridade Social, incorrendo em infração pelo descumprimento das obrigações acessórias, razão pela qual foram lavrados dois autos de infração (DEBCAD 37.361.552-3 e 37.361.553-1). O primeiro, refere-se a parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de aposentadoria especial e do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e o segundo, contribuições para outras entidades e fundos - terceiros. Tais créditos foram definitivamente na esfera administrativa no dia 03 de fevereiro de 2015, consoante se depreende da informação constante de fl. 94, do Apenso I. Como efeito, o acórdão 2803003155 proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, após julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, determinou a intimação do contribuinte para pagamento deste, no prazo de 30 (trinta) dias. E, diante da devolução do aviso de recebimento negativo, foi expedido edital de intimação 366/2014, afixado em 18 de dezembro de 2014 e desafiado em 02 de janeiro de 2015. Com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário, foi definitivamente constituído. Elucide-se que a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade em nosso Ordenamento Jurídico. Havendo a constituição administrativa em definitivo do crédito tributário, goza este de tal presunção. Não consta dos autos notícia de sua desconstituição, razão pela qual prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo. Nesse passo, elucido que aspectos de fato concernentes a ausência ou não de dolo dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, combinado com o artigo 1º, I e artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/90, em concurso formal próprio entre si, não estando extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 18 de MARÇO de 2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização dos autos, numerando-se integralmente o Apenso I. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3977

PETICAO CRIMINAL

0015860-10.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ()) - JONESLEY MENDONÇA BATISTA X WESLEY MENDONÇA BATISTA (SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA (MG180972 - LIVIA VILELA BERNARDES)

Vistos. 1. Nada obstante a regular intimação da defesa constituída nestes autos, verifico que transcorreu integralmente o prazo legal sem manifestação quanto à forma de cumprimento da decisão que deu parcial provimento à apelação de JONESLEY MENDONÇA BATISTA para adequar o valor da constrição cautelar ao limite do prejuízo econômico descrito na denúncia, nos termos da decisão de fl. 251. Assim, intime-se novamente a defesa de JONESLEY MENDONÇA BATISTA para manifestação, no prazo de cinco dias. 2. Intime-se a defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA, constituída nos autos principais nº 0006243-26.2017.403.6181, para que regularize a representação processual nestes autos, bem como para que apresente manifestação sobre todo o processado, caso queira, no prazo de 10 dias. São Paulo, 13 de Dezembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3978

EMBARGOS DE TERCEIRO

000202-72.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - BANCO RODOBENS (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Acólho o parecer ministerial de fls. 217/220 e determino que o embargante informe quais providências vem adotando no sentido de levantar o gravame que impede a alienação judicial do bem imóvel, com a apresentação de documentos necessários análise do pedido ou requerimento de prazo suplementar, com justificativa plausível. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 3979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012418-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR RODRIGUES LOBO (SP161685 - CLAUDINEI FERNANDO DE PAULA RIBEIRO) X TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI (SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X GILBERTO CUNHA (SP168225 - NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO E SP367310 - SABRINA MORAES CUNHA) X SANDRA REGINA DE CAMARGO (SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP265190 - FELIPE DE ARAUJO RIBEIRO)

Vistos. Fls. 1086/1092: A defesa de Gilberto Cunha apresentou manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal para justificar as medidas pleiteadas às fls. 553/563, além de requerer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos todos os cheques emitidos na conta do Auto Posto Votorantim. Às fls. 1095/1096 o Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento dos pedidos da defesa de Gilberto Cunha, considerando que os esclarecimentos prestados pela defesa do acusado são insuficientes e não alteram a situação fática exposta pela denúncia. A defesa reitera pedidos anteriores, alegando que diz em respeito a autoria da administração do Auto Posto Votorantim e que estariam devidamente justificados em petição dos autos (fl. 1087). Em relação ao pedido de quebra de sigilo de Sérgio Pinto, de seu filho e da esposa Sônia, a defesa apenas informa que tem como objetivo excluir a autoria do acusado e comprovar quem seriam os verdadeiros administradores do Posto Votorantim na época dos fatos tratados pela denúncia. A questão foi tratada pela decisão de fls. 1060/1061, tendo sido determinado que a defesa apresentasse manifestação indicando, com precisão, em relação às medidas requeridas às fls. 553/563, o período para o requerimento de documentos e a realização de perícias. Nada obstante, a defesa continua a solicitar genericamente o afastamento de sigilo de pessoas que não foram denunciadas nos autos, sequer informando o período necessário para o afastamento, a instituição financeira que teria o registro das informações buscadas e contas bancárias das pessoas mencionadas. Conforme já esclarecido nos autos, não cabe ao Juízo apontar datas e documentos relacionados a medida de afastamento de sigilo bancário requerida pela defesa, ausente demonstração da pertinência para o esclarecimento dos fatos denunciados nos autos. A mais recente manifestação da defesa não demonstra nos autos qual seria a utilidade/hipótese fática buscada por meio do afastamento de sigilo de terceiros, bem como a sua aptidão para afastar as imputações que pesam sobre Gilberto Cunha. Como sabido, Sérgio Pinto não é denunciado nos autos. A questão disposta nos autos diz respeito a eventual atuação dolosa de Gilberto. As informações bancárias de terceiros, não esclarecida qual a relação com suposta conduta de Gilberto Cunha, não seriam capazes de afastar o recebimento de vantagens ilícitas pelo acusado. Ademais, a ação penal não cabe ser utilizada para que a defesa empreenda investigação pessoal contra terceiros, cabendo ao titular da ação penal promover a investigação e eventual oferecimento de denúncia em face de outros possíveis envolvidos com os fatos tratados pela acusação. A defesa pode produzir provas de que Gilberto não teria recebido qualquer valor relacionado ao suposto prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal, independentemente do afastamento de sigilo de Sérgio Pinto e de seus familiares. Portanto, não se verifica em que medida as informações bancárias de Sérgio Pinto e de seus familiares poderiam afastar, por si só, a autoria de Gilberto Cunha. Em relação ao pedido de pericia das assinaturas de Sérgio Pinto em cheques e duplicatas, não se verifica a necessidade de realização do exame, uma vez que não consta da denúncia dos autos qualquer acusação de que Gilberto Cunha poderia ser o autor das referidas subscrições. Assim, não há questionamento razoável sobre a veracidade das assinaturas que justifique a realização do exame pericial requerido, sobretudo na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa alega como justificativa para a pericia de assinaturas a necessidade de provar que Sérgio Pinto endossou fraudulentamente as duplicatas e que teria sacado os valores depositados na conta do Auto Posto Votorantim. No entanto, Sérgio Pinto não é acusado nos autos, não sendo cabível a utilização da ação penal para que a defesa empreenda investigação contra terceiro, em razão de suposta convicção sobre a autoria delitiva, que cabe ser manifestada pelo titular da ação penal. Outrossim, ausente o interesse/utilidade da realização de pericia das assinaturas de Sérgio Pinto, não subsiste a razão alegada pela defesa para o requerimento que juntada aos autos das duplicatas originais que estariam em posse da Caixa Econômica Federal. Quanto ao pedido de intimação de Sandra A. Venâncio para saber se é parente de Josiele Poliano Venâncio e se realmente assinou as duplicatas em nome do sacado Indústria Mecânica Bormam, a defesa informa que o requerimento já está justificado no seu texto inicial. Nada obstante, as manifestações da defesa de Gilberto Cunha não deixam clara a finalidade pretendida com a intimação de Sandra Venâncio e não fornece endereço para a efetivação da medida. Ademais, não há menção pela defesa a questionamento nos autos sobre a autenticidade da referida assinatura, e qual seria o interesse na diligência, posto que Gilberto não é acusado de ter produzido a subscrição na mencionada duplicata. Conforme observado às fls. 1060/1061 verso, a defesa de Gilberto Cunha poderia ter arrolado como testemunha Sandra A. Venâncio, em momento oportuno, não sendo cabível, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a realização de diligência que não apresenta relação com a acusação posta nos autos. No mesmo sentido, em relação ao requerimento de confrontação de assinatura com a letra da corré Sandra, a defesa de Gilberto Cunha não esclarece qual a finalidade/utilidade da diligência para afastar a acusação posta nos autos, posto que Gilberto não é acusado de ter assinado o referido documento com nome de outra pessoa. Por fim, quanto ao requerimento de inclusão de Sérgio Pinto, de seu filho e de sua esposa nos autos, para que sejam indicados e processados na forma, cabe à defesa dirigir ao titular da ação penal os elementos de informação que dispõe sobre o referido grupo familiar, a fim de que seja avaliada a instauração de investigação e eventual oferecimento de denúncia. Assim, não se verificando esclarecimentos adequados e justificativas razoáveis para a solicitação de medidas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, indefiro os pedidos formulados pela defesa de Gilberto Cunha nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 das fls. 562/563 e fls. 1087/1089. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia da denúncia dos autos, para que informe no prazo de dez dias, em relação à empresa Posto Votorantim Ltda. (CNPJ nº 71.469.209/0001-47), quantas duplicatas foram quitadas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para encaminhar, no prazo de dez dias, documentação que demonstre retiradas e saques realizados por meio de contas bancárias ligadas à pessoa jurídica Posto Votorantim Ltda. (CNPJ nº 71.469.209/0001-47), incluindo a utilização de cheques, cartões bancários e internet banking, no período entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008, encaminhando cópia dos cheques emitidos e apresentados no período mencionado. Conforme despacho de fl. 1077, encontra-se disponível em Secretaria cópia integral dos autos, em mídia digital, para eventual retirada. Com a juntada dos documentos requeridos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, seguida por vista à defesa dos acusados. Fl. 1097/1098: A defesa de Talita Helena Luvizotto Jardim apresentou requerimento para expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a juntada de cópia dos documentos relacionados a relatório conclusivo de procedimento disciplinar e

cópia da avaliação da empresa Posto Votorantim Ltda. realizada em 25/01/2007. Em manifestação de fl. 1110/1112 o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos da defesa de Thalita Helena Luvizotto, entendendo que os documentos requerimentos integram os autos do referido processo administrativo, constante do Apenso I, Volume VI. De fato, o documento Relatório de Visita, com assinatura de Gilmar Rodrigues e de Cecília A. Rodrigues (item 7.1.2.2) consta das fls. 54/55 (fls. 1162/1163 do Apenso I, volume VI), embora tenha ocorrido aparente erro material quanto ao nome do relatório, que na verdade se refere a Empresas com Faturamento até 7 Milhões. Além disso, os itens 7.1.3 e 7.1.3.1 se referem a avaliações sob os números 70359469-9 e 70359591-1, que constam das fls. 1074/1075. Nada obstante, a defesa ainda se refere a avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal em 25/01/2007, que não teria sido juntada aos autos. Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe cópia de relatório de avaliação de risco de operação de crédito do Posto Votorantim Ltda. (CNPJ nº 71.469.209/0001-47) realizada na data de 25/01/2007. Com a juntada dos documentos requeridos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, seguida por vista à defesa dos acusados. Fiquem indeferidos os demais requerimentos da defesa de Thalita Luvizotto às fls. 1097/1098, tendo em vista que os documentos solicitados constam dos autos. Intimem-se. Curitiba, São Paulo, 29 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente N° 3980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUDI (SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU E SP099455 - DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR E SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO) X JULIO CESAR COSTA GOMES (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Vistos. 1. Fls. 638: Diante da certidão de diligência negativa para intimação da testemunha GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BORGES, e considerando que é dever das partes indicar o endereço correto para a efetivação da intimação das testemunhas arroladas, faculto à defesa de JULIO CESAR COSTA GOMES a apresentação da referida testemunha à audiência designada, independentemente de intimação. 2. Tendo em vista que decorreu o prazo sem que o réu JULIO CESAR COSTA GOMES indicasse seu endereço atualizado nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. 3. Fls. 635/636: Intime-se o réu THIAGO AUDI a respeito da audiência designada para o dia 21/01/2020, às 14h30.4. Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006020-73.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS DOS SANTOS (SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP306117 - RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO) X IVAN BARBETTO

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 14.06.2019 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE, vulgo Luiz ou Luis, MICHELE ANTONIA DA SILVA, ERINEIA NUNES e SILENE ALENCAR SANTANA, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 35 da mesma Lei. A denúncia, juntada às fls. 133/140, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado e no cumprimento do seu dever poder constitucional estabelecido pelo Artigo 129, incisos I e VIII, da Constituição da República de 1988, combinado com o Artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE, vulgo Luiz ou Luis, nigeriano, solteiro, filho de Regina Eze Ayotanze, nascido aos 20/12/1971, RNE V 862281 N, CPF nº 235.503.568-70, residente na Rua Salinas de Mossoró, nº 294, Casa 02, São Paulo/SP; MICHELE ANTONIA DA SILVA, brasileira, casada, filha de Francisco José da Silva e de Antonia Maria Vieira da Silva, nascida aos 05/12/1984, RG nº 29.075.403-3 SSP/SP, CPF nº 315.839.968-77, residente na Rua Valdomiro Gonzaga Silva, 450, Itaim Paulista, São Paulo/SP; ERINEIA NUNES, brasileira, solteira, filha de Milton Nunes e de Helena dos Santos Dias Nunes, nascida aos 23/04/1986, RG nº 33.526.017-2 SSP/SP, CPF nº 335.669.598-39, residente na rua Dona Arnelinda Lorenzetti da Silva, nº 155 Jardim Margarida, São Paulo/SP; SILENE ALENCAR SANTANA, brasileira, solteira, estudante, filha de Feliciano Leite Santana e de Cleonina Alencar de Carvalho Santana, nascida aos 22/06/1994, RG nº 42.815.146-2, CPF nº 394.153.788-16, residente na Rua Manuel Vieira Dantas, nº 49, Jardim Elza, São Paulo/SP, pelos motivos fáticos e jurídicos que ora expõe. DOS FATOS: I - Da Associação para o tráfico: Pelo menos no período compreendido entre junho de 2016 e março de 2017, os denunciados MICHELE ANTONIA DA SILVA, SONNY AYOTANZE, ERINEIA NUNES e SILENE ALENCAR, em concurso de vontades e repartição de tarefas, associaram-se, nesta capital, para, de forma habitual, estável e organizada, encaminhar drogas ao exterior. Com efeito, no mencionado período, os denunciados se agruparam e se uniram para efetuar diversas remessas de cocaína ao exterior, camufladas em encomendas postais despachadas por meio dos Correios e da empresa de transporte expresso internacional FEDEX. A droga era postada junto com artigos de origem lícita, tais como vestuário, produtos infantis, cosméticos e artigos para a casa, como fim de conferir aparência de normalidade às remessas. A associação era capitaneada pelo nigeriano SONNY AYOTANZE, que detinha os nomes e respectivos endereços dos destinatários da droga no exterior. SONNY AYOTANZE tinha a função de também preparar as encomendas contendo droga, camuflando a cocaína entre diversos artigos lícitos que mantinha em sua residência, tais como os mencionados acima. Além disso, SONNY AYOTANZE auxiliava MICHELE ANTONIA no alicenciamento de pessoas para o tráfico, oferecendo recompensa em dinheiro. Por seu turno, MICHELE ANTONIA efetuava, de forma reiterada, as remessas diretamente nas agências postais ou por meio do serviço de courier FEDEX, que coletava a encomenda na residência de sua genitora. Emalgumas postagens MICHELE ANTONIA utilizava-se indevidamente de dados de terceiros pessoas, como o escopo de ocultar a sua identidade. Outrossim, acompanhava outras pessoas contratadas pelo grupo até os Correios, de forma a garantir que a remessa fosse efetuada. Era também responsável por preencher os dados de destinatário e/ou remetente nas encomendas. SILENE ALENCAR SANTANA, por sua vez, foi convidada por MICHELE ANTONIA e SONNY AYOTANZE em outubro de 2016, para efetuar remessas ao exterior e assim o fez em, pelo menos, 03 (três) oportunidades, sempre em unidade de designios com MICHELE ANTONIA e SONNY AYOTANZE. Ouvida em sede policial, SILENE ALENCAR admitiu que recebia R\$ 50,00 por trabalho (remessas efetuadas ao exterior). Em contatos efetuados por meio do aplicativo whatsapp, durante o mês de novembro de 2016, por exemplo, MICHELE ANTONIA trata com SILENE ALENCAR, de forma cifrada, sobre remessas de droga ao exterior, sempre mencionando LUIZ, apelido utilizado pelo acusado SONNY AYOTANZE. Assim, após receber a informação, por SILENE ALENCAR, dos endereços de SONNY AYOTANZE e de MICHELE ANTONIA, no dia 09 de março de 2017 policiais federais dirigiram-se à residência de SONNY AYOTANZE, localizada na Rua Salinas do Mossoró, nº 292, onde não obtiveram êxito em encontrá-lo (fls. 35/36 - autos 0006930-03.2017.403.6181). Entretanto, Chigozie Obiekwe, que ali residia com SONNY AYOTANZE, franqueou a entrada ao local aos policiais e consentiu minuciosa busca no local (fls. 28/30 - autos 0006930-03.2017.403.6181). Foram, então, localizados e apreendidos, conforme auto de apreensão de fls. 31/34 (autos 0006930-03.2017.403.6181): uma sacola com acessórios para costuras e enfeites contendo 50 g de cocaína (Laudo nº 1444/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP - fls. 169/173), uma conta de energia elétrica em nome do denunciado SONNY AYOTANZE, uma fotografia que o identifica, diversos artigos utilizados para mascarar a droga, tais como roupas e calçados femininos novos, uma cédula de RG falsa, nº 48.124.226-0, em nome de Tainá Gomes de Freitas (Laudo nº 519/2017 - SETEWC/SR/PF/ES - fls. 130/134), além de 07 (sete) formulários FEDEX Internacional Airway Bill em branco, a indicar a constância e reiteração da atividade criminosa (fl. 50), o que é corroborado pelas apreensões de entorpecente efetuadas em, pelo menos, quatro ocasiões distintas, como se verá a seguir. Nesse mesmo dia e nos dias subsequentes, SONNY AYOTANZE, por meio do telefone de nº 14-98155-3135, envia mensagens com SILENE ALENCAR, acreditando tratar-se de MICHELE ANTONIA, afirmou que SILENE ALENCAR indicou-o para os policiais federais, bem como afirmou ter colocado 150 g de cocaína em uma das caixas que SILENE ALENCAR postou pelos correios. Por sua vez, ERINEIA NUNES ouvida em sede policial no âmbito dos autos 3000.2017.001448-9, declarou, ao se associar a MICHELE ANTONIA e SONNY AYOTANZE (conhecido como LUIZ), que efetuou postagens de encomendas ao exterior, reiteradamente, a pedido deles, no período de novembro e dezembro de 2016 e que manteve contato com MICHELE ANTONIA até março de 2017. Destarte, os acusados MICHELE ANTONIA DA SILVA, SONNY AYOTANZE, ERINEIA NUNES e SILENE ALENCAR associaram-se, com vontade livre e consciente, de forma estável, habitual e organizada, no período mencionado, para enviar drogas ao exterior, por meio de remessas postais. II - Dos delitos de Tráfico de Drogas: I. 1. IPL 0440/2017-2 - Autos nº 0022687-08.2016.403.6105 No dia 29 de junho de 2016, MICHELE ANTONIA remeteu, por meio da empresa de transporte expresso internacional FEDEX, com vontade livre e consciente, a destinatário em Lisboa/Portugal, droga em desacordo com determinação legal/regulamentar, a pedido de SONNY AYOTANZE. Com efeito, na data dos fatos, MICHELE ANTONIA DA SILVA, utilizando-se indevidamente dos dados de Jefferson Toledo Cedro, solicitou à empresa FEDEX a coleta de encomenda postal identificada pelo Conhecimento Aéreo HAWB 8082 8858 1611, contendo droga entregue por SONNY AYOTANZE, na Rua Valdomiro Gonzaga Silva, nº 450, para remessa a destinatário no exterior. Apesar de se utilizar de dados de terceiro, o Conhecimento Aéreo HAWB 8082 8858 1611 está assinado, no campo 9 - required signature, pela própria MICHELE ANTONIA DA SILVA (fls. 05/05v, 10/11). Ato contínuo, servidores da Receita Federal do Brasil apreenderam referida encomenda e encontraram resíduos de substância que aparentava ser cocaína, camuflada em uma toalha (fls. 05/08, 18/19). Conforme identificado nos autos, o endereço declarado pelo emissário da encomenda contendo droga, qual seja, Rua Valdomiro Gonzaga Silva, nº 450, pertence à genitora da imputada MICHELE ANTONIA DA SILVA. O Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) n. 634/2017 (fls. 48/50) atestou que os exames resultaram positivos para cocaína, com massa aproximada de 37,9g, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica (fl. 50). A autoria e a materialidade delitivas estão demonstradas pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fls. 05), documentos de fls. 06/26, Auto de Apreensão de fl. 28, Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 48/50 e cópia de depoimentos de fls. 81/85. II. 2. IPL 0044/2017-2 - Autos nº 0006930-03.2017.403.6181 No dia 03 de novembro de 2016, os denunciados SILENE ALENCAR e MICHELE ANTONIA remeteram a pedido de SONNY AYOTANZE, por meio da agência dos Correios Itaim Paulista, com vontade livre e consciente, a destinatário em Dublin/Irlanda, droga em desacordo com determinação legal/regulamentar. Com efeito, na data dos fatos, SILENE ALENCAR e MICHELE ANTONIA encontraram-se e seguiram em direção à residência de SONNY AYOTANZE. SILENE ALENCAR, porém, aguardou nas proximidades, enquanto MICHELE ANTONIA adentrou na casa do mencionado acusado para buscar a encomenda com a droga. Após a entrega da droga a MICHELE ANTONIA por SONNY AYOTANZE, ambas se dirigiram a agência dos Correios Itaim Paulista. Já na agência, SILENE ALENCAR escreveu seus dados de remetente na embalagem da encomenda, assinou o formulário Airway Bill e efetuou a postagem contendo entorpecente (fls. 05/07 e 10). Enquanto isso, MICHELE ANTONIA, que havia preenchido os dados do destinatário, a aguardava do lado externo à agência (fls. 20/21). Ato contínuo, servidores da Receita Federal do Brasil apreenderam referida encomenda e encontraram resíduos de substância que aparentava ser cocaína, camuflada entre pedaços de tecidos (fls. 04/07). O Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) n. 358/2017 (fls. 60/64) atestou que os exames resultaram positivos para cocaína, com massa aproximada de 502,3g, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica (fl. 63). A autoria e a materialidade delitivas estão demonstradas pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fl. 04), documentos de fls. 05/07, Auto de Apreensão de fls. 09/10, Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 60/64 e declarações de fls. 20/21. III. 3. IPL 0142/2017-2 - Autos nº 3000.2017.001448-9 No dia 07 de dezembro de 2016, ERINEIA NUNES e MICHELE ANTONIA remeteram a pedido de SONNY AYOTANZE, por meio da Agência Siva Teles dos Correios, com vontade livre e consciente, droga em desacordo com determinação legal/regulamentar a destinatário na Índia. Com efeito, na data dos fatos ERINEIA NUNES compareceu a agência dos Correios Siva Teles, acompanhada de MICHELE ANTONIA, após esta receber a droga de SONNY AYOTANZE. Ato contínuo, MICHELE ANTONIA preencheu os dados do destinatário e remetente, enquanto ERINEIA NUNES assinou o formulário Airway Bill e efetuou a postagem da encomenda contendo cocaína, a pedido de MICHELE ANTONIA e de SONNY AYOTANZE. Posteriormente, servidores da Receita Federal do Brasil apreenderam referida encomenda e encontraram resíduos de substância que aparentava ser cocaína, camuflada no interior de uma imagem religiosa (fls. 04/05). O Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) n. 1035/2017 (fls. 44/47) atestou que os exames resultaram positivos para cocaína, com massa aproximada de 91,4g, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil..., capaz de causar dependência física e/ou psíquica aos seus usuários (fl. 47). A autoria e a materialidade delitivas estão demonstradas pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fl. 05), documentos de fls. 06/08, Auto de Apreensão de fl. 04, Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 44/47, auto de qualificação e interrogatório de fls. 21/23 e auto de reconhecimento por fotografia de fls. 27/32. II. 4. IPL

0169/2017 - Autos 0004141-94.2018.403.6181 No dia 22 de dezembro de 2016, MICHELE ANTONIA remeteu, a pedido de SONNY AYOTANZE, por meio da agência dos Correios Suzano, com vontade livre e consciente, a destinatário em West Ryde/Austrália, droga em desacordo com determinação legal/regulamentar. Com efeito, na data dos fatos MICHELE ANTONIA compareceu na agência dos Correios, preencheu os dados de remetente e destinatário da encomenda, assinou o formulário Airway Bill - AWB e demais documentos apresentados pelos Correios no campo assinatura e despachou uma encomenda contendo cocaína. Ao contrário, servidores da Receita Federal do Brasil apreenderam referida encomenda e encontraram resíduos de substância que aparentava ser cocaína, camuflada entre 04 (quatro) panos brancos (fls. 04/07). O Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) n. 516/2017 (fls. 28/32) atestou que os exames resultaram positivos para cocaína, com massa aproximada de 119,2g, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil..., capaz de causar dependência física e/ou psíquica aos seus usuários. (fl. 31). A autoria e a materialidade delitivas estão demonstradas pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fl. 04), documentos de fls. 05/09, Auto de Apreensão de fls. 11/12 e Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 28/32.III. Conclusão Destarte, MICHELE ANTONIA DA SILVA, SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE, ERINEIA NUNES e SILENE ALENCAR SANTANA ao se associarem para o tráfico de drogas, com vontade livre e consciente, cometeram o delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006. Outrossim, ao remeterem os imputados MICHELE ANTONIA DA SILVA, SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE, com vontade livre e consciente, substância entorpecente ao exterior, em quatro ocasiões distintas, em desacordo com determinação legal/regulamentar, cometeram o delito previsto no artigo 33 caput c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006, por quatro vezes. Por seu turno, ao aderir à conduta de MICHELE ANTONIA DA SILVA e SONNY AYOTANZE, auxiliando no envio de drogas ao exterior, com vontade livre e consciente, em uma oportunidade, SILENE ALENCAR SANTANA cometeu o delito previsto no artigo 33 caput c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006, por uma vez. Da mesma forma, ao aderir à conduta de MICHELE ANTONIA DA SILVA e SONNY AYOTANZE, auxiliando no envio de drogas ao exterior, com vontade livre e consciente, em uma oportunidade, EREIDA NUNES cometeu o delito previsto no artigo 33 caput c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006, por uma vez. Posto isso, em sendo objetiva e subjetivamente típica e reprovável as condutas dos denunciados, não havendo nenhuma discriminante a justificá-las, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja recebida e autuada a presente DENÚNCIA, instaurando-se a competente ação penal, devendo os acusados ser instados a comparecerem aos demais atos do processo até a sentença final condenatória que ora se solicita. Requer, ainda, o Ministério Público Federal, a intimação das testemunhas a seguir arroladas para virem depor sobre a imputação supra. São Paulo, 14 de junho de 2019. ROL DE TESTEMUNHAS: 1. Jefferson Toledo Cordero, qualificado à fl. 69 - Autos 0022687-08.2016.4503.61051. Lucas Vilaça Galdino, EPF qualificado à fl. 35 - Autos 0006930-03.2017.403.61811) Com a denúncia o MPF apresentou os seguintes pedidos a fls. 86-verso/MM Juiz. Nesta data, o Ministério Público Federal oferece, em separado, denúncia em 08 (oito) laudas em desfavor de MICHELE ANTONIA DA SILVA, SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE, ERINEIA NUNES e SILENE ALENCAR SANTANA requerendo seu recebimento e regular processamento. Postula, ademais, pela conversão da prisão temporária decretada em desfavor de MICHELE ANTONIA DA SILVA e de SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE em prisão preventiva. Com efeito, estão demonstrados, concretamente, prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme denúncia ora ofertada. Outrossim, os mandados de prisão expedidos em 14 de junho de 2017 por esse Juiz ainda não foram cumpridos em razão de os denunciados encontrarem-se em local incerto e não sabido, sendo considerados foragidos, o que justifica a custódia cautelar para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido, anote-se o seguinte precedente emanado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE AGRADO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante delito no ato judicial impugnado. 2. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a prisão cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, haja vista a condição de foragido do réu desde a decretação da prisão temporária, bem como diante da gravidade concreta da conduta delitiva apurada nos autos e da intensa movimentação do grupo criminoso, a quem foi atribuída a apreensão de grande quantidade de droga (18kg de cocaína). 4. Agravo regimental não provido (AGRHC - AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 408076/2017.01.70615-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 23/10/2018. .DTPB:). Destarte, requer o Ministério Público Federal seja decretada a prisão preventiva de MICHELE ANTONIA DA SILVA e SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Por fim, requer o Ministério Público Federal - notificação dos denunciados, antes do recebimento da denúncia, para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 55, caput da Lei 11.343/06) e, após, o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 56, caput, da mesma lei - seja o recebimento da denúncia informado ao Instituto Nacional de Identificação (INI), do qual requer seja requisitada a folha de antecedentes penais (FAP - INI) dos imputados, e - a destruição da droga apreendida, conforme determina o artigo 50-A, da Lei 11.343/2006. São Paulo, 14 de junho de 2019. 2) Os testes químicos realizados nas substâncias apreendidas nos autos - laudos periciais de fls. 48/50 do IPL 0440/2017-2, fls. 169/173 do IPL 0044/2017-2, fls. 28/32 do IPL 0169/2017-2 e de fls. 44/47 do IPL 0142/2017-2 - resultaram positivo para COCAÍNA, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica - Portaria 344/SVS/MS, de 12.05.1998, republicada no DOU de 01.02.1999, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 66 da ANVISA, de 18.03.2016.3) A denúncia descreve fatos típicos e antijurídicos, estando instruída com inquiridos policiais (IP nº 0440/2017-2 DRE/SR/PP/SP; IP nº 0044/2017-2 DRE/SR/PP/SP; IP nº 0169/2017-2 DRE/SR/PP/SP; IP nº 0142/2017-2 DRE/SR/PP/SP), dos quais constam os elementos de prova indicados pela Parquet. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 4) Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE, vulgo Luiz ou Luis, MICHELE ANTONIA DA SILVA, ERINEIA NUNES e SILENE ALENCAR SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, conforme deduzida, cujo verificado nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 5) Fls. 129, item: Deve-se aplicar o procedimento comum estabelecido na referida lei adjetiva, por força de expressão dispositiva legal (art. 394, 4º, CPP), e não ao procedimento especial do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Importante salientar, considerando que o due process of law constitui impostergável garantia constitucional prevista no inciso LIV do artigo 5º do artigo da Carta Política, sendo regra de comando da marcha processual, onde a instrução criminal deve observar o procedimento legal estabelecido, que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou substancialmente os ritos do Código de Processo Penal e em leis esparsas, tendo fixado no 4º do artigo 394 a seguinte norma cogente: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Trata-se de norma geral posterior à regra especial do artigo 55 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nesta hipótese, a regra geral derroga a especial. Neste sentido é a doutrina de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, ilustre membro do MPF, que em sua clássica obra assim vaticina: Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei 11.343/06. Mas pode-se perguntar: esta última Lei 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Deve-se, então responder: Sim, exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais. A justificativa, perfeitamente aceitável: unificação de procedimentos (in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, pág. 660/661). Anote-se, ainda, que o procedimento comum do Código de Processo Penal, aplicável aos crimes capitulados na Lei de Drogas, melhor atende ao postulado da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois depois de recebida a denúncia abre-se ao acusado a possibilidade de apresentar resposta escrita e, eventualmente, desde logo obter absolvição sumária (art. 397 do CPP). Tal circunstância não seria admissível na Lei de Drogas. Poderá, além disso, nos termos do art. 401 do CPP arrolar até 8 (oito) testemunhas, não apenas 5 (cinco) como prevê o 1º do art. 55 da Lei. Ademais, ao contrário do procedimento da lei especial, o novo rito comum garante ao acusado ser interrogado depois de colhidas todas as provas da acusação, de modo a poder refutá-las e esclarecer todos os pontos que entender úteis à sua defesa. Ressalte-se não haver prejuízo nenhum para o réu com a mudança procedimental, estando o processo livre de nulidades - pás de nullité sans grief - nos termos do artigo 563 do CPP. Pelo contrário, caso não aplicado o novo rito determinado pela Lei 11.719/08, estar-se-á diante de nulidade irremediável por indubiável prejuízo ao réu. 6) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 7) Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se dos mandados de citação e intimação constarem os endereços atualizados (residencial e comercial). 8) Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 9) A necessidade de intérprete de língua estrangeira para a audiência de instrução e julgamento deverá ser verificada pelo teor da certidão de citação do réu estrangeiro (SONNY). Caso comprovada a necessidade, providencie a zelosa Secretaria intérprete para a audiência de instrução e julgamento. 10) Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo cabum de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 11) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. 12) Caso os denunciados SONNY e MICHELE venham ser presos, requisitem-se-os para a audiência. 13) Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 14) A fim de facilitar o contato entre acusados e testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 15) Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados dos acusados, bem como certificado que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esse fim. 16) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 17) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). 18) A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 19) Considerando que o bem jurídico tutelado pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia é a Saúde Pública, cujo titular é o Estado (União), sujeito passivo do delito, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 20) Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer os autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Anoto que a comunicação da instauração da presente ação penal à Polícia Federal dar-se-á quando da requisição dos antecedentes criminais do(s) denunciado(s) ao Núcleo de Identificação do Departamento de Polícia Federal - NID, pois dos ofícios requisitórios deste Juízo constam, sempre, a data da denúncia e do seu recebimento, a data do delito e o número do inquérito policial (federal e/ou estadual). Logo, a rede INFOSEG é alimentada pelos dados da Justiça Federal, pelo que me parece desnecessária a medida de comunicação do recebimento da denúncia conforme requerido pelo MPF à fl. 129, item b. De qualquer forma, querendo, o próprio MPF pode comunicar à PF, sem necessidade de intervenção judicial. 21) Fls. 129, item c: Considerando que o teor dos laudos periciais de fls. 48/50 do IPL 0440/2017-2, fls. 169/173 do IPL 0044/2017-2, fls. 28/32 do IPL 0169/2017-2 e fls. 44/47 do IPL 0142/2017-2, determino a incineração da droga nos termos do artigo 50-A, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda à incineração no prazo de 15 (quinze) dias, resguardando-se quantidade suficiente da droga para eventual exame de contraprova. Requisite-se à autoridade policial, ainda, o envio a este Juízo dos respectivos termos de incineração, que deverão ser juntados aos autos. A destruição da contraprova será determinada quando encerrado o processo criminal, nos termos do artigo 72 da Lei 11.343/2006. 22) Passo a analisar o pedido de prisão preventiva dos denunciados MICHELE e SONNY formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 128/129. A prisão preventiva, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas as classes: *fumus boni iuris* (fumaça comissal delicti) e o *periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. Observe que os autos revelam prova da materialidade dos delitos de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico internacional de drogas, conforme demonstram provas colhidas no curso da investigação e indicadas na denúncia ofertada pelo MPF a fls. 133/140, acima recebida por este Juízo, bem como indicam o envolvimento dos denunciados SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE, vulgo Luiz ou Luis, e MICHELE ANTONIA DA SILVA. No caso dos autos, verifico coexistir o aludido binômio. Com efeito, os elementos contidos nos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar de SONNY e MICHELE e demonstram gravidade dos delitos. Trata-se de crimes de associação para fins de tráfico internacional e de tráfico internacional de drogas com utilização dos serviços postais (brasileiro e internacional), inclusive com uso de documentação falsa e/ou identidade falsa bem como alciamento de terceiros. De acordo com os autos, o denunciado SONNY, que é nigeriano e se utiliza da alcunha de Luis, seria o líder da associação para fins de remessa de cocaína ao exterior com utilização de serviços dos Correios e de outras empresas de postagens internacionais, tais como a Fedex. Na sua residência, foram encontrados 50 gramas de cocaína, além de artigos para mascarar droga, cédula de identidade falsa em nome de Tainá Gomes de Freitas e formulários F edex Internacional Airway Bill em branco. MICHELE, por sua vez, atuaria no aliciamento de pessoas para o tráfico de droga, bem como enviaria a droga diretamente nas agências postais ou por meio de serviço de courier Fedex, serviço esse que coletava a encomenda contendo cocaína na residência da própria genitora de MICHELE. Note-se, ainda, que são imputados a SONNY e MICHELE, além do crime de associação para tráfico internacional, quatro tráfico de cocaína com utilização de serviços postais ocorridos nos dias 29.06.2016, 03.11.2016, 07.12.2016 e 22.12.2016. Os delitos supracitados preveem pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. Além disso, há indicativos de que SONNY e MICHELE pertencem a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Ademais, este Juízo decretou a prisão temporária de ambos, com mandados de prisão expedidos em 14.06.2017, ou seja, há mais de um ano, contudo, ambos encontram-se foragidos, a deixar claro que pretendem frustrar a aplicação da lei penal. Registre-se, que o modus operandi narrado na denúncia demonstra arrojo e organização e, pelos vários casos análogos que passam por esta Justiça Federal, trata-se de delinqüência das mais usuais objetivando ludibriar os serviços de segurança existentes no Brasil e também no exterior, inclusive com o nefasto aliciamento de mulheres brasileiras. É de se destacar que a liberdade dos denunciados SONNY e

MICHELE também poderá colocar em risco a segurança das outras duas denunciadas, às quais forneceram informações relevantes para a identificação de ambos. Por fim, anoto que a crescente onda de tráfico de drogas tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que também constitui evidente atentado à ordem pública. Tais aspectos requerem a prisão preventiva para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, motivo pelo qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE, vulgo Luiz ou Luis, e MICHELE ANTONIA DA SILVA, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva. Em razão do decreto de prisão preventiva acima, revogo a prisão temporária antes decretada. Expeçam-se contramandados de prisão temporária. 23) Tendo em vista o previsto na Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas de 1961 (artigo 3º b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado credente e se seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional) e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 (artigo 5º Funções Consulares - As funções consulares consistem em a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional(...) e prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia, e a notícia nos autos de que um dos acusados é nigeriano, comunique-se, via ofício, à Embaixada da NIGÉRIA, a instauração de ação penal em face de seu nacional (SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE), que se encontra foragido da Justiça Federal brasileira. O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia, da presente decisão e do mandado de prisão preventiva. Caso efetivada a prisão de SONNY, comunique-se à referida Embaixada, indicando o local onde ele se encontra recolhido. Solicite-se, ainda, à Ilustre Representação Diplomática (j) a confirmação do número dos documentos pertencentes ao acusado SONNY e dos seus dados qualificativos e (ii) informações sobre eventuais antecedentes criminais do acusado no seu respectivo país de origem. 24) AO SEDI para alteração da classe processual. São Paulo, 25 de julho de 2019. Autos nº 0066020-73.2017.4.03.6181 (ação penal - IPL nº 0029/2017-13 DELEMAPH/DPF/SP) Apenso: IPL nº 0066/2018-13 DELEMAPH/DPF/SP Denunciados: 1. JOÃO DE DEUS DOS SANTOS (D.N.: 13.03.1956 - 63 anos) 2. IVAN BARBETTO (D.N.: 16.04.1969 - 50 anos) Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 16.05.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 296, 1º, III do Código Penal e art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas. A denúncia, acostada às fls. 36/37, narra o seguinte: [...] O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, perante V. Exa., oferecer a presente DENÚNCIA contra JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Ueras/PI, portador da cédula de identidade de nº 13.132.641-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.630.138-97, nascido em 13/03/1956, filho de Nelson Balbino dos Santos e Francisca Acilino Balbino dos Santos, residente à Rua João Fugulin, nº 481 - Jd. Germânia - São Paulo/SP, CEP 5849340, como incurso nos arts. 296, 1º, III do Código Penal e art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. Consta do inquérito policial em anexo que JOÃO DE DEUS DOS SANTOS adquiriu, guardou e teve em cativeiro ou depósito 1 (uma) ave silvestre em situação irregular, bem como alterou, falsificou e fez uso indevido de 1 (um) símbolo utilizado pelo IBAMA, denominado anilha. Convm salientar que a anilha é um documento federal materializador de um sinal público, emitido pelo IBAMA, semelhante a um anel de metal, preso à pata do animal, cujo objetivo é a identificação de passeriformes silvestres para controle do IBAMA nos termos da legislação vigente (IN 10/2011). Toda ave silvestre pertencente a criador passeriforme registrado no IBAMA deve portar referido sinal público fornecido pela autarquia, utilizado para comprovar que o animal que a ostenta está devidamente regularizado perante o referido órgão. Primeiramente, o denunciado incorreu no crime do art. 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98. Isso porque em 19 de outubro de 2016, por volta das 10h37, em procedimento de refiscalização, policiais militares ambientais realizaram diligência na residência do denunciado, localizada à Rua João Fugulin, nº 481 - Jd. Germânia - São Paulo/SP, e, em situação de flagrância, encontraram 1 (uma) ave silvestre, a qual JOÃO DE DEUS DOS SANTOS adquiriu, guardou e manteve em cativeiro em situação irregular, vez que a mesma portava anilha falsa. A procedência irregular da referida ave está comprovada, conforme ficha controlada de entrada de animal do CRAS/PET (fls. 4) e boletim de ocorrência ambiental (fls. 15/19) e tal ave apreendida tratava-se de 1 (uma) ave coleirinha, nome científico Sporophila caeruleascens, que portava anilha de nº IBAMA 02-03 SP 2,2 2036, falsa por alongamento e corte. Assim, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 296, 1º, III do Código Penal, já que a falsidade da anilha acima descrita foi demonstrada por meio de laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 24/30). Portanto, restam inexistente tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes aqui descritos e, por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOÃO DE DEUS DOS SANTOS como incurso nos arts. 296, 1º, III do Código Penal e art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas. O MPF faz uso das provas colhidas no inquérito policial, notadamente laudo pericial realizado pela polícia federal (fls. 24/30) e desde já oferece abaixo o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas, sem prejuízo do interrogatório do denunciado. Requer seja recebida esta denúncia, instaurando-se o processo penal, sendo o denunciado citado e intimado para todos os seus atos, até final condenação nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. São Paulo, 16 de maio de 2017. ROL DE TESTEMUNHAS: VINICIUS, policial militar, RE nº 944.389-4, que pode ser intimado no 1º Batalhão da Polícia Militar Ambiental, 2ª Companhia, 1º Pelotão da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, à Estrada da Riviera, nº 3000-A, São Paulo/SP - FERNANDES, policial militar, RE nº 109.644-3, que pode ser intimado no 1º Batalhão da Polícia Militar Ambiental, 2ª Companhia, 1º Pelotão da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, à Estrada da Riviera, nº 3000-A, São Paulo/SP [...] A denúncia foi inicialmente rejeitada (fls. 41/41v), tendo sido recebida pelo E. TRF - 3ª Região em 04.09.2018, após recurso do MPF (fls. 76/76v). O acusado JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 31.01.2019 (fls. 106/108), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 109/111) e apresentou resposta à acusação em 19.02.2019 alegando, em síntese, ausência de dolo quanto aos delitos e aplicação do princípio da insignificância. Arrolou duas testemunhas (fls. 114/119). Em 13.03.2019 foi superada a fase do artigo 397 do CPP quanto a JOÃO DE DEUS DOS SANTOS sem absolvição sumária, restando consignado que as testemunhas de defesa, comendereço em São Paulo/SP, devem ser trazidas independentemente de intimação (fls. 120/121). No dia 25.06.2019, o Ministério Público Federal (MPF) aditiu a denúncia, imputando a JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, bem como a IVAN BARBETTO, este qualificado à folha 129, a prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, combinado com o artigo 30 do CP quanto a JOÃO. É este o teor do aditamento (fls. 129/135 dos autos). Ref. Ação Penal de nº 0066020-73.2017.4.03.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, perante V. Exa., oferecer ADITAMENTO A DENÚNCIA em face de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, réu desta ação, brasileiro, casado, natural de Ueras/PI, portador da cédula de identidade de nº 13.132.641-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.630.138-97, nascido em 13/03/1956, filho de Nelson Balbino dos Santos e Francisca Acilino Balbino dos Santos, residente à Rua João Fugulin, nº 481 - Jd. Germânia - São Paulo/SP, CEP 5849340, como incurso também no art. 313-A do Código Penal c.c. art. 30 do Código Penal e IVAN BARBETTO, ora incluído como corréu, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade de nº 18.587.133-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 129.398.688-75, nascido em 16/04/1969, filho de Hildebrando Barbetto e Madalena Francisco Batista Barbetto, residente na Rua Domingos Maza, nº 286, casa 2, bairro Vila Boacava, São Paulo/SP e comendereço comercial na Alameda Tietê, nº 637, bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, como incurso no art. 313-A do Código Penal. Os crimes apurados no inquérito policial ora anexado (0066/2018-13 - 3000.2018.002531-9) são conexos aos crimes dos arts. 296, 1º, III do Código Penal e art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98 pelos quais JOÃO DE DEUS DOS SANTOS já é processado nesta ação penal, por ter adquirido, guardado e tido em cativeiro ou depósito 1 (uma) ave silvestre coleirinha em situação irregular, bem como por ter alterado, falsificado e feito uso indevido de 1 (um) símbolo utilizado pelo IBAMA, denominado anilha, de identificação IBAMA 02-03 SP 2,2 2036. Nos autos do inquérito policial 3000.2018.002531-9, com base no qual ofereceu-se o presente aditamento à denúncia, apurou-se que o denunciado JOÃO DE DEUS DOS SANTOS cometeu o crime do art. 313-A c.c. art. 30 do Código Penal em concurso de agentes com IVAN BARBETTO, pois ambos inseriram e facilitaram a inserção de dados falsos e alteraram indevidamente dados corretos no sistema informatizado SISPASS do IBAMA, a fim de obterem vantagem indevida para o primeiro corréu mencionado. Dentre os dados falsos inseridos por IVAN BARBETTO e JOÃO DE DEUS DOS SANTOS no referido sistema eletrônico estava a expedição fraudulenta de anilha de identificação única IBAMA 02/03 SP 2,2 2036, justamente a numeração gravada em anilha falsa apreendida na residência de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, conforme fls. 24/30 do inquérito policial 0029/2017-13. Pelo exposto, os crimes descritos neste aditamento são conexos aos crimes pelos quais JOÃO DE DEUS DOS SANTOS já é processado na presente ação penal. Faz-se necessária uma breve explicação acerca do funcionamento do SISPASS - Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros e da atuação criminosa executada pelos denunciados, para que melhor se possa compreender as condutas criminosas praticadas e a seguir descritas. À época do cometimento dos crimes ora imputados aos denunciados, em período compreendido entre 20/08/2012 e 08/04/2014, IVAN BARBETTO era funcionário de empresa privada contratada para prestar serviços ao IBAMA, em razão da terceirização de parte de suas atividades pela autarquia, e tinha como uma de suas funções a operação do sistema eletrônico SISPASS. Já JOÃO DE DEUS DOS SANTOS era criador amador de passeriformes regularmente cadastrado no SISPASS. O SISPASS foi instituído pela Instrução Normativa de nº 01/2003 e consiste em sistema informatizado de banco de dados no qual criadores amadores de passeriformes devem prestar contas ao IBAMA acerca das aves silvestres criadas em seu viveiro. Assim, a título de exemplificação, no referido sistema os criadores amadores devem solicitar licença para criação de aves silvestres, informar nascimento e óbitos de aves de seu plantel, solicitar anilhas para identificação dos animais, etc. (fls. 87/88). O referido sistema informatizado possui dois ambientes: um ambiente interno de produção, acessado por servidores e funcionários do IBAMA e um ambiente externo acessado pelos criadores. Em ambos os ambientes o acesso se faz por meio de digitação de CPF e senha (fls. 99/100). Uma das fraudes executadas pelos denunciados está relacionada à utilização da ferramenta eletrônica entrega de anilhas. Inicialmente, necessário pontuar que o nascimento de um filhote de passeriforme deve ser registrado no SISPASS pelo criador amador, o qual também deve solicitar ao IBAMA o envio de uma anilha que estará vinculada àquele animal pela sua numeração única, e deverá ser fisicamente aposta na pata do animal. Até 19 de agosto de 2012, os operadores do módulo interno do IBAMA eram responsáveis pelo cadastramento de anilhas no sistema para posterior entrega das mesmas aos criadores nas unidades da autarquia ou presencialmente por servidores no endereço do criador. Todavia, a partir de 20 de agosto de 2012, a empresa Anilhas Capri Indústria e Comércio Ltda, em razão de terceirização praticada pelo IBAMA, passou a ser responsável pela produção, emissão e entrega de anilhas aos criadores amadores cadastrados no SISPASS. Como credenciamento da empresa Anilhas Capri, a ferramenta entregar anilha da plataforma SISPASS perdeu sua utilidade, já que o IBAMA deixou de ser o responsável por emitir e entregar as anilhas aos criadores, conforme exposto acima. Todavia, por uma falha operacional, tal ferramenta não foi desativada após a data de 20 de agosto de 2012, e passou a ser utilizada pelos denunciados para a prática de fraudes, como fim de dar aparência de legalidade a pássaros cuja origem era ilegal, em uma tentativa de burlar eventual fiscalização. Em outras palavras, embora o IBAMA tenha terceirizado as atividades de emissão e entrega de anilhas aos criadores, por um erro, não desabilitou a ferramenta eletrônica entregar anilhas do SISPASS, gerando uma brecha no sistema da qual se aproveitaram os denunciados para a prática de crimes. Isso porque o denunciado IVAN BARBETTO, enquanto funcionário do IBAMA, servindo-se dessa falha, passou a gerar fraudulentamente números de anilhas e vinculá-las ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, cadastrado como criador de aves no SISPASS, tudo como fim de dar ares de legalidade a aves silvestres de origem ilegal. A fraude era executada da seguinte forma: o denunciado IVAN BARBETTO, enquanto funcionário do IBAMA, se utilizava da ferramenta entregar anilha - a qual, por uma falha, estava habilitada - para fraudulentamente gerar um número de anilha e vinculá-lo virtualmente ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, cadastrado como criador amador. Posteriormente, JOÃO DE DEUS DOS SANTOS providenciava a falsificação de uma anilha com a numeração fornecida por IVAN BARBETTO e prendia o documento falsificado na pata da ave ilegal. Assim, conforme relatório elaborado pelo IBAMA a fls. 99/203, IVAN BARBETTO, por meio de seu CPF, e em conluio com JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, operou a ferramenta entregar anilha, que não possuía mais utilidade a partir de 20 de agosto de 2012, por ao menos quatro vezes, para inserir os seguintes dados falsos no sistema informatizado SISPASS, vinculados ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, em benefício deste, consistentes em números de anilhas fraudulentamente gerados e que nunca foram fisicamente entregues pelo IBAMA, a fim de dar aparência de legalidade a aves silvestres de origem ilegal. Os dados falsos inseridos pelos denunciados encontram-se a seguir elencados: 1. Em 06/01/2014, às 8h45, inseriram a informação falsa anilha IBAMA 02/03 SP 2,2 2033 entregue; 2. Em 06/01/2014, às 8h45, inseriram a informação falsa anilha IBAMA 02/03 SP 2,2 2034 entregue; 3. Em 06/01/2014, às 8h45, inseriram a informação falsa anilha IBAMA 02/03 SP 2,2 2035 entregue; 4. Em 06/01/2014, às 8h45, inseriram a informação falsa anilha IBAMA 02/03 SP 2,2 2036 entregue. Ressalte-se que todas as quatro operações acima descritas foram realizadas no mesmo dia e horário. Como aludido alhures, o modus operandi dos denunciados apresentava duas fases. A primeira consistia na geração fraudulenta de um número de anilha e vinculação desta numeração ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS. A segunda consistia na fabricação de uma anilha falsa com a numeração gerada fraudulentamente que deveria ser colocada na pata do animal ao qual os denunciados desejavam dar aparência de legalidade, ou seja, ao animal esqueitado. Tal cadeia criminosa resta perfeitamente comprovada quando se verifica que a numeração de anilha IBAMA 02/03 SP 2,2 2036, inserida de forma fraudulenta pelos denunciados no cadastro vinculado ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, acima descrita, foi inserida em anilha falsa encontrada na residência do denunciado, aposta a uma ave coleirinha, conforme laudo pericial de fls. 24/30 do inquérito policial 0029/2017-13, anexado à presente ação penal. A cadeia criminosa resta também comprovada quando se verifica que as quatro numerações de anilhas, acima mencionadas, fraudulentamente geradas por meio do CPF de IVAN BARBETTO em 06/01/2014, foram vinculadas, em mesma data, por meio do CPF do criador JOÃO DE DEUS DOS SANTOS a filhotes supostamente nascidos na data de 23/12/2013 em cativeiro em seu plantel (conforme relatório do IBAMA, fls. 101-verso e 102-verso). Em outras palavras, JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, em conluio com IVAN BARBETTO, operou ferramenta eletrônica no SISPASS, por ao menos quatro vezes, para inserir dados falsos no sistema, consistentes no nascimento de quatro filhotes em seu plantel, vinculando-os às anilhas fraudulentamente geradas por meio do CPF do então servidor do IBAMA IVAN BARBETTO. Os dados falsos inseridos pelos denunciados encontram-se a seguir elencados: 1. Em 06/01/2014, às 9h11, por meio do IP 186.220.88.249, declararam falsamente o nascimento de uma ave no plantel de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, supostamente ocorrido em 23/12/2013 (fls. 102-verso), e vincularam-na à anilha fraudulentamente gerada pelo CPF de IVAN BARBETTO de nº IBAMA 02/03 SP 2,2 2033; 2. Em 06/01/2014, às 9h12, por meio do IP 186.220.88.249, declararam falsamente o nascimento de uma ave no plantel de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, supostamente ocorrido em 23/12/2013 (fls. 102-verso), e vincularam-na à anilha fraudulentamente gerada pelo CPF de IVAN BARBETTO de nº IBAMA 02/03 SP 2,2 2034; 3. Em 06/01/2014, às 9h12, por meio do IP 186.220.88.249, declararam falsamente o nascimento de uma ave no plantel de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, supostamente ocorrido em 23/12/2013 (fls. 102-verso), e vincularam-na à anilha fraudulentamente gerada pelo CPF de IVAN BARBETTO de nº IBAMA 02/03 SP 2,2 2035; 4. Em 06/01/2014, às 9h13, por meio do IP 186.220.88.249, declararam falsamente o nascimento de uma ave no plantel de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, supostamente ocorrido em 23/12/2013 (fls. 102-verso), e vincularam-na à anilha fraudulentamente gerada pelo CPF de IVAN BARBETTO de nº IBAMA 02/03 SP 2,2 2036. Além de fraudulentamente cadastrarem aves ilegais no SISPASS, os denunciados também alteravam, por meio de operação fraudulenta, a data de nascimento dos animais cadastrada na plataforma eletrônica. Conforme relatório do IBAMA (fls. 99-verso/100), o criador amador era o responsável pelo cadastro da data de nascimento das aves nascidas em seu plantel em um prazo de 15 (quinze) dias a contar do nascimento (cf. IN IBAMA 10/2011), ou seja, o criador arrodor só conseguia cadastrar junto ao SISPASS aves ainda filhotes, recém-nascidas. Todavia, os denunciados inseriram dados falsos no sistema para alterar a data de nascimento dessas aves, embelecendo-as, o que possibilitava que a essas aves, agora virtualmente adultas, fossem vinculadas novos filhotes, dando continuidade à fraude, portanto. A alteração da data de nascimento das aves também servia para que estas fossem transferidas a outros criadores, já que tal processo de transferência só era autorizado pelo SISPASS se as aves transferidas fossem adultas (fls. 99-verso/100). Assim, conforme relatório de fraudes elaborado pelo IBAMA a fls. 101-verso/102-verso, IVAN BARBETTO, por meio de seu CPF, em conluio e unidade de desígnios com JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, por ao menos quatro vezes, inseriu dados falsos no sistema informatizado SISPASS, vinculados ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, em benefício deste, a fim de dar aparência de legalidade a aves silvestres de origem ilegal, consistentes em alteração de datas de nascimento de aves. Conforme descrito a seguir, os denunciados: 1. Em 06/01/2014, às 10h00, alteraram a data de nascimento da ave vinculada à anilha IBAMA 02/03 SP 2,2 2033, de 27/12/2013 para 30/09/2011. A numeração desta anilha foi vinculada ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS pelo CPF de IVAN BARBETTO na mesma data, minutos antes, conforme descrito acima. 2. Em 06/01/2014, às 9h58, alteraram a data de nascimento da ave vinculada à anilha IBAMA 02/03 SP 2,2 2034, de 27/12/2013 para 21/12/2012. A numeração desta anilha foi

vinculada ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS pelo CPF de IVAN BARBETTO na mesma data, minutos antes, conforme descrito acima. 3. Em 06/01/2014, às 9h56, alteraram data de nascimento da ave vinculada à anilha IBAMA 02/03 SP 2,2 2035, de 27/12/2013 para 21/12/2011. A numeração desta anilha foi vinculada ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS pelo CPF de IVAN BARBETTO na mesma data, minutos antes, conforme descrito acima. 4. Em 06/01/2014, às 9h57, alteraram data de nascimento da ave vinculada à anilha IBAMA 02/03 SP 2,2 2036, de 27/12/2013 para 21/12/2011. A numeração desta anilha foi vinculada ao CPF de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS pelo CPF de IVAN BARBETTO na mesma data, minutos antes, conforme descrito acima. Ressalte-se que todos os dados falsos acima descritos, referentes a aves que foram fraudulentamente vinculadas às anilhas de nºs IBAMA 02/03 SP 2,2 2033, IBAMA 02/03 SP 2,2 2034, IBAMA 02/03 SP 2,2 2035 e IBAMA 02/03 SP 2,2 2036, foram inseridos no SISPASS do IBAMA, em conjunto e unidade de designios pelos denunciados JOÃO DE DEUS DOS SANTOS e IVAN BARBETTO, na mesma data, ou seja, 06/01/2014, em um intervalo de menos de duas horas, ora como o CPF de um denunciado, ora como o CPF do outro - tudo conforme descrito acima. Ante todo o exposto, restam inconteste tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes aqui descritos, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOÃO DE DEUS DOS SANTOS como incurso no art. 313-A c.c. art. 30 do Código Penal e IVAN BARBETTO como incurso no art. 313-A do Código Penal. O MPF faz uso das provas colhidas no inquérito policial, notadamente relatório de análise do SISPASS da Operação Fibra de nº 501/2016 (fs. 99/103), elaborado pelo IBAMA e relatório de apuração de infrações administrativas ambientais também elaborado pelo IBAMA (fs. 106-verso/108). Requer seja recebido o presente aditamento de denúncia, sendo os denunciados IVAN BARBETTO e JOÃO DE DEUS DOS SANTOS citados e intimados para todos os atos da ação penal até final condenação nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. São Paulo, 25 de junho de 2019. ROL DE TESTEMUNHAS VALERIO MACHADO DUQUE, analista ambiental do IBAMA, matrícula nº 1328284, que pode ser intimado na Coordenação de Operações de Fiscalização - COFIS do IBAMA, localizada em SCEN Trecho 2, Edifício Sede, Cep: 70818-900, Brasília/DF JOSE ARNALDO PITTO FILHO, analista ambiental do IBAMA, matrícula nº 1366219, que pode ser intimado na Unidade Técnica de 2º Nível do IBAMA em São José do Rio Preto, localizada à Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1986 - Jardim Alto Alegre - Cep: 15.054-170 - São José do Rio Preto/SP. Foi reconhecida a conexão probatória, nos termos do art. 76, inciso III do Código de Processo Penal, entre os fatos narrados na denúncia e os descritos no aditamento, uma vez que a suposta prática do delito de inserção de dados falsos no SISPASS, consistente na anilha IBAMA 02/03 SP 2,2 2036, cuja perícia acostada às fs. 24/30 do IPL nº 0029/2017-13 atestou sua falsidade, foi o que motivou a denúncia originária de fs. 36/38, proposta contra JOÃO DE DEUS DOS SANTOS. O aditamento à denúncia foi recebido em 03.06.2019 (fs. 136/140-verso). Em 25.07.2019, a Defesa de JOÃO DE DEUS reiterou o requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas na resposta à acusação, ao argumento de que a intimação das testemunhas faz necessário para evitar preclusões e, conseqüentemente, prejuízos à defesa do requerente (fs. 173/174). O acusado JOÃO DE DEUS foi citado do aditamento em 23.08.2019 (fs. 247/248) e apresentou resposta à acusação em 16.08.2019 (publicação do recebimento do aditamento, na imprensa oficial, em 18.07.2019), nos exatos termos da anteriormente ofertado, arrolando-se as mesmas duas testemunhas que constaram na resposta anterior (fs. 203/207). O acusado IVAN BARRETO foi citado do aditamento em 15.10.2019, quando solicitou a nomeação de defensor público (fs. 251/252). Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União - DPU em 19.11.2019, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais. Foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia (fs. 258/259). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados no aditamento à denúncia, a princípio, amoldam-se ao tipo previsto no artigo 313-A do Código Penal, na forma do artigo 30 do mesmo diploma legal, conforme decisão que recebeu o referido aditamento (fs. 136/140-v). O aditamento à denúncia foi formulado em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem como condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Cumpre registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito das causas e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Mostra-se inaplicável o princípio da insignificância em relação a crimes cujo objeto jurídico é a Administração Pública, não só no seu aspecto material mas também moral, como sucede no de inserção de dados falsos em sistema de informações. É o entendimento dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL, PECULATO-FURTO, AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR, NULIDADE RELATIVA, PRECLUSÃO, PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO, DENÚNCIA INSTRUÍDA COM O INQUÉRITO POLICIAL, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois, nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 5. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da liminar julgado prejudicado. (STJ, HC n. 165.725, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.06.11)(...) Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso especial, que defende a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP). Quanto ao tema, é consolidado o entendimento desta Corte no sentido da inaplicabilidade do referido postulado aos crimes contra a Administração Pública, como no caso, consoante se extrai dos seguintes precedentes: (...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC c/c art. 3º do CPP, nega-se seguimento ao recurso especial. (STJ, REsp n. 1378710, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20.06.13, decisão monocrática) - grifo nosso. PROCESSO PENAL, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO, ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL, PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE, CONDIÇÃO FUNCIONAL COMPROVADA, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ, AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, AUSÊNCIA DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 5. Não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que trata-se, no caso, de crime formal, em que o bem jurídico protegido são as informações constantes dos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública, independentemente para a consecução do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal o menor ou maior valor da vantagem indevidamente auferida. (...) (TRF da 3ª Região, ACR n. 00063043820044036181, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.01.13) - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL PENAL, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, CÓDIGO PENAL, ART. 313-A, DESCLASSIFICAÇÃO, INADMISSIBILIDADE, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE, EXAME DE CORPO DE DELITO, PRESCINDIBILIDADE, PENAL, SERVIDOR TERCEIRIZADO, ADMISSIBILIDADE, CÓDIGO PENAL, ART. 288, CAPUT, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, AUSÊNCIA DE PROVAS, PENA. (...) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008624-95.2003.4.03.6181/SP - TRF3 - 5ª Turma - AUTOS Nº 2003.61.81.008624-6/SP - RELATOR Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - São Paulo, 09 de junho de 2014. - grifo nosso. Por fim, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. Diante do exposto, não havendo motivos para a absolvição sumária dos denunciados, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2020, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requistem-se e/ou intemem-se as testemunhas de acusação com endereço em São Paulo/SP. Expeçam-se Precatórias às Subseções de Brasília/DF e São José do Rio Preto/SP para a intimação das testemunhas de acusação lá residentes, que serão ouvidas através de videoconferência, durante a audiência de instrução, consignando-se que, caso não possível a realização da videoconferência na data acima designada, deverão os Juízos deprecados realizar as oitivas pelo método convencional, nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Providencie o necessário para realização do ato. Intemem-se as testemunhas de defesa. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intemem-se.

Expediente N° 11708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MANOEL ORLANDO DIAS

MARQUES (SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Em 22.11.2019, JORGE RAGUEB KULAIFF e JOSÉ HENRIQUE RAGUEB KULAIFF, representados por advogado, requereram ingresso nos autos desta ação penal como assistentes, com fundamento no artigo 119 do Código de Processo Civil, bem como acesso às peças dos autos para que possam contribuir para os esclarecimentos dos fatos (fs. 903/925). O MPF, em 04.12.2019, opinou pelo indeferimento do pleito em razão da falta de fundamentação legal na seara penal (fl. 1066). É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal contendo documentos sigilosos, que já foi julgada e que se encontrava arquivada. Logo, impertinente o ingresso de terceiro nesta ação penal como assistente, já que se trata de processo findo. No mais, o acesso às peças dos presentes autos, que contém documentos protegidos pelos sigilosos bancário e fiscal, não se encontra justificado, pelo que ficam indeferidos os pleitos de fs. 903/925. No mais, retomem os autos desta presente ação penal, já julgada (transito em julgado em 02.03.2018), ao Arquivo. Int.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004211-89.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IGOR SOARES SILVA

Advogado do(a) RÉU: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072

DECISÃO

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra IGOR SOARES SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 2º, caput, e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013. A denúncia, **denúncia**, apresentada no dia **15.07.2019** (ID 25212441 – págs. 208/252), tem o seguinte teor:

[...] 1. Consta dos presentes autos que Ruan Bruno Sampaio Rocha, vulgo “Thanos”, **Igor Soares Silva, vulgo “IGR”**, Fabio Jean Ferrazzo, vulgo “Tio Don”, Bruno Lazarini Bezerra, vulgo “John Kai\$3r”, Leonardo de Aguiar Dias, vulgo “Boss Coder”, e Bruno Eduardo Benites Machry, vulgo “Bruno del Nero”, **ao longo dos anos de 2018 e 2019, até o dia 4 de junho de 2019**, quando cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva no âmbito da chamada “Operação Singular”, integraram, atuando a partir de diferentes locais do Brasil, organização criminosa liderada por Ruan Bruno Sampaio Rocha e destinada à captação ilícita de dados de cartões de crédito bancários para posterior comercialização fraudulenta, inclusive em caráter transnacional, revelando a prática dos crimes previstos nos artigos 155, caput e parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal (furto mediante fraude), e 171 do Código Penal (estelionato), bem como à invasão de dispositivos informáticos para o fim de obter ilícitamente e eventualmente adulterar e comercializar dados sigilosos, inclusive constantes de bancos de dados da Administração Pública, revelando a prática do crime previsto no artigo 154-A, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Código Penal. Integrantes da organização criminosa também falsificavam e vendiam em ambientes virtuais documentos de identificação pessoal como RG e Carteira Nacional de Habilitação, dedicando-se à prática do crime do artigo 297 do Código Penal. A investigação foi realizada pela Polícia Federal a partir de levantamentos realizados na chamada “deep web”, ambiente virtual não disponível nos navegadores da internet, somente podendo ser acessado por aplicativos específicos. Tal ambiente foi investigado justamente por ser utilizado por hackers para a prática de crimes e fraudes variadas. A Polícia Federal realizou detalhada apuração na “deep web” e descobriu a existência de um grupo de Telegram destinado a dar suporte à venda de informações de cartões de crédito em site da internet de superfície. Tal grupo, que operou com os nomes “KC – Carding Brasil”, “Klan Carder PT-BR” e “Distrito Singular PT-BR”, foi criado por Ruan Bruno Sampaio Rocha com o uso do nome “Thanos” para operacionalizar a prática de “carding”, atividade fraudulenta de captação de dados de cartões bancários para uso em compras e saques. O grupo tinha alguns administradores, que eram pessoas de confiança de Ruan, bem assim centenas de membros, consistentes tanto em hackers fornecedores/vendedores de dados de cartões bancários, os quais conseguiam obter com invasão de dispositivos de informática, quanto em clientes interessados na aquisição desses dados para efetivo uso de cartões clonados em compras e saques. A imagem abaixo indica a existência do grupo de Telegram. Saliente-se que todas as imagens constantes desta denúncia foram retiradas da mídia juntada pela Polícia Federal a fls. 144: [...] Como se vê, há referência expressa, na descrição, à compra de “cc”, que corresponde a cartão de crédito, no site da internet de superfície <http://store.singular.ws>, por meio do qual se operava a loja virtual “Singular Store” e sobre o qual será exposto abaixo. O grupo de Telegram era utilizado para conversas variadas entre pessoas que tinham dados de cartões de crédito bancários para vender na “Singular Store” e os clientes, abrangendo diversas atividades ilícitas, sob supervisão dos administradores do grupo e direção geral de Ruan. Havia também um canal de Telegram, “Store.singular.ws”, também criado por Ruan e com milhares de membros, que igualmente se destinava a dar suporte às atividades da “Singular Store”. Veja-se: [...] No grupo e no canal de Telegram, sempre sob controle de Ruan, utilizando o nome “Thanos”, eram diretamente referidas as atividades de venda efetuadas no site da “Singular Store”: [...] Pois bem. No canal de Telegram, em 30/01/2019, foi enviada mensagem indicando a presença de 103.355 dados de cartões de crédito bancários para venda pela “Singular Store”, quantidade absolutamente impressionante que revela a enorme potencialidade lesiva das atividades da organização criminosa. Saliente-se que, na mesma mensagem, é referida a disponibilidade de cartões emitidos em outros países, a indicar a transnacionalidade da organização: [...] No site eram oferecidos dados de cartões os mais diversos, de diferentes países e com diferentes preços: [...] Dentre os dados de cartões comercializados havia, também, os de emissão da Caixa Econômica Federal: [...] Observe-se, ainda, que, como eram comercializados cartões estrangeiros, foram também criados grupos de Telegram em diferentes idiomas, para viabilização das vendas da “Singular Store” no exterior. O grupo em inglês tinha milhares de membros: [...] Feita esta introdução geral das atividades da organização criminosa, serão abaixo detalhadas as atividades nela exercidas pelos denunciados, com indicação de provas de que eles realmente correspondem às pessoas que atuavam com os apelidos já referidos.

1.a. **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA**, vulgo “Thanos”

Ruan Bruno Sampaio Rocha, residente em Fortaleza/CE, era o líder da organização criminosa, tendo criado o canal e o grupo de Telegram e a loja virtual “Singular Store”. Os demais denunciados estavam subordinados a ele e não podiam atuar fora das regras por ele fixadas, destinadas a dar segurança às atividades ilícitas. Ruan sempre se utilizou do apelido “Thanos” no ambiente virtual.

(...)

1.b. **IGOR SOARES SILVA**, vulgo “IGR”

Igor Soares Silva, vulgo “IGR”, foi o único denunciado que não chegou a ser preso quando da deflagração da “Operação Singular”. Seu paradeiro ainda é desconhecido. Igor era um grande vendedor da “Singular Store”, referindo no grupo de Telegram colocar grande quantidade de dados de cartões para comércio na loja virtual, indicando “Thanos” como “patrão”: [...] Conforme detalhada Informação nº 047/2018-GRC/DRCOR/SR/PF/SP (fls. 81/87), Igor é um hacker experiente e oferece serviços de alteração de nota em provas para inscrição de advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Ao que tudo indica, atuou na alteração de notas de Márcio Rangel França de Almeida e Bruno de Paiva Duque em prova ocorrida em 2018, de acordo com o exposto pela “FGV Projetos” a fls. 90/92. Esse fato, porém, está fora do âmbito da organização criminosa em exame e merece investigação à parte, inclusive com a oitiva dos beneficiários, o que deve se dar no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do representado pela Polícia Federal a fls. 415. Com relação à vinculação do apelido “IGR” a Igor, além da própria semelhança gráfica, a Polícia Federal verificou que o número (71) 99999-3207, utilizado por “IGR” no Telegram, pertence a Sarah Santos Pinheiro, aparente companheira atual do denunciado. Veja-se: [...]

1.c. **FABIO JEAN FERRAZZO**, vulgo “Tio Don”

Fabio Jean Ferrazzo, vulgo “Tio Don”, atuava a partir da Praia Grande/SP.

(...)

1.d. **BRUNO LAZARINI BEZERRA**, vulgo “John Kai\$3r”

Bruno Lazarini Bezerra, vulgo “John Kai\$3r”, participava das atividades da organização criminosa a partir de São Paulo/SP.

(...)

1.e. **LEONARDO DE AGUIAR DIAS**, vulgo “Boss Coder”

Leonardo de Aguiar Dias atuou na organização criminosa a partir de sua residência em Tapes/RS, com o apelido “Boss Coder”.

(...)

1.f. **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY**, vulgo “Bruno del Nero”

Bruno Eduardo Benites Machry atuou na organização criminosa a partir de Santa Maria/RS utilizando o apelido “Bruno del Nero”.

(...)

ROL DE TESTEMUNHAS:

- Marta Cabral Torres, Agente de Polícia Federal, Analista do Núcleo de Inteligência do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos em São Paulo/SP;
- Luciana de Abreu Mattos, Agente de Polícia Federal, Analista do Núcleo de Inteligência do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos em São Paulo/SP;
- Guilherme Barby Simão, Escrivão de Polícia Federal, Analista do Núcleo de Inteligência do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos em São Paulo/SP”.

A denúncia foi ofertada contra **IGOR** e outros cinco acusados e processada nos autos originais (ação penal nº 0007157-56.2018.4.03.6181), que se encontram conclusos para sentença.

A **denúncia** foi recebida em **18.07.2019** (ID 25212442 - pág. 156/163).

Tendo em vista que **IGOR** não foi localizado para fins de citação pessoal, foi **citado por edital** (ID 25212442 - PÁG. 204/205) e, não tendo ele constituído defensor nem apresentado resposta à acusação (ID 25212444 - pág. 132), no dia **11.10.2019**, o processo e a prescrição foram declarados suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP, quanto a **IGOR** (ID 25212447 - págs. 33/35).

A instrução probatória terminou com relação ao demais acusados em **21.11.2019** (ID 25212448 - pág. 37).

No dia **27.11.2019**, o DPF comunicou o cumprimento do **mandado de prisão preventiva de IGOR**, informando que o acusado se encontrava, no momento da prisão, na cidade de **Cruz das Almas/BA**, e foi transferido para presídio na cidade de Salvador/BA (ID 25265406 – pág. 1/2).

Em **27.11.2019**, foi expedida carta precatória para a Justiça Federal de Salvador/BA a fim de que se realizasse a audiência de **custódia de IGOR** (ID 2577919 – pág. 1/2).

IGOR constituiu defensor nos autos (procuração ID 25354073, pág. 1) e foi **citado pessoalmente**, por meio de precatória, em **03.12.2019** (ID 25591746).

Foi revogada a suspensão do processo e da prescrição anteriormente decretada, determinando-se o prosseguimento do feito (ID 25807299).

Resposta à acusação apresentada em **13.12.2019**, reservando-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução, mas adiantando desde já que o réu não incidiu na conduta criminosa apontada na denúncia. Foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia. Alega não haver nos autos prova cabal do envolvimento do acusado na organização criminosa, pelo que deve ser absolvido sumariamente. Requer a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, III, do CPP, bem como a absolvição sumária nos termos do artigo 397, III e IV, do CPP (ID 26045309).

Houve também pedido de **revogação de prisão preventiva para domiciliar** com restritivas, com base no artigo 117 da Lei de Execução Penal, em favor do acusado **IGOR SOARES SILVA**, o qual esteve **foragido** e atualmente encontra-se **recolhido na Unidade Prisional Hospitalar da Penitenciária Lemos Brito em Salvador/BA** (ID 25567067).

Alega a Defesa, em síntese, que o “b local não tem condições de monitorar e assegurar a saúde do réu”, o qual tem “bronquiectasia irreversível e, por essa razão, adquiriu obesidade mórbida (CID E66), necessitando de oxigênio mecânico 24 horas por dia”.

Aduz a Defesa que no momento da prisão de **IGOR**, “foi levado todo o aparato ambulatorial, médico e maquinários que o réu utiliza para se manter vivo, tais como respirador, oxigênio, Sepap (respirador para noite), remédios diversos que compunham a residência (“home care”) e, instalados na sede da Polícia Federal na Bahia, frente a notória e límpida necessidade do mesmo, a fim de evitar uma parada cardiorrespiratória e falência de órgãos pela falta de saturação e oxigênio do mesmo”.

A Defesa requereu a **manutenção do réu na unidade prisional de Salvador/BA, sem sua transferência para São Paulo** tendo em vista sua condição de preso em custódia hospitalar naquela unidade, além de ser a responsável de toda sua família, sua defesa técnica, esposa, irmãos e filhos, com base no art. 41 e 103 da LEP e a **revogação da prisão preventiva, com concessão de prisão domiciliar e aplicação de medidas restritivas de direitos**.

O pedido veio instruído com fotografias do réu na unidade prisional/hospitalar em que se encontra atualmente (ID 2556709); relatório médico datado de 17.10.2019 dando conta de que **IGOR** tem obesidade mórbida, síndrome da apnéia do sono e diagnóstico grave de difícil controle associado a bronquiectasia e hipoxemia importante em ambiente e dando conta de que “já esteve internado várias vezes por crises de asma e hipoxemia”. São indicações terapêuticas: redução de peso para melhorar a qualidade de vida e melhorar os sintomas respiratórios (ID 25567071 - Pág. 1); exame de prova de função pulmonar datado de 24.11.2015 (ID 25567071 - Pág. 2); carta subscrita pela mãe de **IGOR** sobre o histórico do referido acusado, datada de 31.07.2006 (ID 25567071 - Pág. 4); exame de tomografia computadorizada do tórax, datado de 16.07.1999, indicando “área de fibrose atelectásica no lobo superior do pulmão direito com sinais de enfisema” (25567071 - Pág. 5); pedido de exames médicos, datado de 01.10.2019 (ID 25567071 - Pág. 6); documento do Hospital Português, em Salvador/BA, acerca de internação de **IGOR** entre 13.07.2018 e 22.07.2018, indicando ter ele bronquiectasias (sequelas de sarampo), obesidade mórbida e lesões bolhosas (ID 25567071 - Pág. 6/7); documento do Hospital Português, em Salvador/BA, acerca de internação de **IGOR** entre 13.07.2018 e 22.07.2018, indicando ter ele bronquiectasias, obesidade mórbida e lesões bolhosas, com as seguintes recomendações médicas: fazer uso de medicações conforme prescrição médica; manter acompanhamento com pneumologista e, em caso de piora, procurar serviços de emergência portando deste relatório (ID 25567071 - Pág. 6/10 e ID 25567072 - Pág. 1/6); relatório de internação em UTI no ano de 2016 (ID 25567071 - Pág. 11/12); relatório de internação em UTI no ano de 08.05.2018 (ID 25567071 - Pág. 11/12); documento do Presídio Central de Porto Alegre/RS, datado de 10.05.2011, para avaliação médica (ID 25567071 - Pág. 15/16); relatório de Alta Hospitalar do Hospital INCAR, com datas entre 10.08.2019 e 15.08.2019, dando conta de que **IGOR** deu entrada no hospital por conta de insuficiência respiratória, contendo as seguintes recomendações: em caso de piora, procurar emergência; fazer acompanhamento ambulatorial e manter uso de medicações prescritas (ID 25567073 - Pág. 1); nota fiscal de compra de Oxigênio Medicinal em nome da mãe do acusado, datada de 04.12.2019 (ID 25567075 - Pág. 1).

O réu foi citado pessoalmente, por meio de precatória, em 03.12.2019 (ID 25591746).

Em 04.12.2019, o Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de **IGOR**, requerendo, contudo, tendo em vista a documentação trazida pela defesa que revela que **IGOR** possui uma condição de saúde que merece atenção, que a custódia do réu fosse mantida em estabelecimento hospitalar onde se encontra, determinando-se a realização de perícia para verificar se se justifica a modificação pela prisão domiciliar nos termos do artigo 318, II, do CPP (ID 25629043).

Indagada por este Juízo a respeito das condições para manutenção de **IGOR**, a Central Médica da Penitenciária Lemos Brito em Salvador/BA informou, em 09.12.2019, que: **IGOR** é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica agudizada (bronquiectasia) desde os 3 anos de idade, obesidade mórbida, hipertensão arterial e erisipela bolhosa nas pernas, apresentando dispnéia e dificuldade de locomoção. Argumenta que “A Central Médica Penitenciária não possui estrutura, aparelhamento para exames complementares de Urgência e Emergência, tendo exames laboratoriais em atendimento eletivo e de imagem na REDE SUS. Vale salientar que o referido paciente possui uma patologia crônica, permanente, irreversível (pode melhorar as condições, mas não a cura), de caráter grave, podendo levá-lo à morte súbita por descompensação do quadro clínico, seja em qualquer lugar que esteja. Trata-se de Paciente complexo que necessita de cuidados diários e multidisciplinar. Paciente não pode ir para as Unidades Prisionais por motivo da sua condição clínica. O referido paciente só poderá ser acolhido em unidade de saúde no Sistema Prisional, porém no Estado da Bahia a Central Médica Penitenciária apenas dispõe de 10 leitos na enfermaria e 02 leitos de isolamento para atender a todo o Complexo Penitenciário e Unidades do Interior; quando necessário, por este motivos a permanência de paciente por períodos prolongados (anos)” (ID 25791786 - Pág. 3).

Em 10.12.2019, a Defesa de **IGOR** alegou que, além da unidade prisional ambulatorial não ter oxigênio, também não tem como prover as medicações de uso contínuo do acusado, razão pela qual sua genitora tem que levar as medicações diariamente (ID 25854861). Instruiu o pedido com cópia da nota fiscal da compra de medicação de uso contínuo, datada de 09.12.2019 (ID 25854863).

Em 10.12.2019, o MPF requereu fosse a prisão de **IGOR** cumprida em regime domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, mediante observância do seguinte: a) em 48 horas, apresentar comprovação documental do local de residência onde será cumprida a prisão, esclarecendo com quem ele irá residir; b) nas mesmas 48 horas, entrega de todos os telefones celulares, computadores e equipamentos de informática que se encontrarem na residência em que for cumprida a prisão e que forem do acusado, podendo os que com ele residirem manterem e usarem os seus próprios equipamentos apenas fora do ambiente da residência; c) comparecimento mensal na Justiça Federal do local de residência. Segundo o MPF, “a condição do item b é necessária porque os ilícitos de que **Igor** em tese participou foram praticados a partir de computadores, equipamentos de informática ou telefones celulares. E a verificação do cumprimento dessa condição pode se dar por meio de mandados judiciais de constatação periódicos” (ID 25897442 - Pág. 1/2).

O MPF aduziu que “os fatos que pesam contra o acusado **Igor** são extremamente graves, tratando-se de pessoa a quem se imputa a participação em organização criminosa destinada à venda irregular de dados de cartões bancários” e que “a prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem assim para a própria garantia do resultado do processo, considerando que **Igor** já esteve foragido”, contudo, “está devidamente comprovado nos autos que ele possui situação de saúde muito delicada, com quadro crônico de problemas pulmonares e obesidade mórbida, necessitando de diversos medicamentos” e “de acordo com o exposto em ID 25791786, a capacidade de o Estado da Bahia, onde **Igor** reside, oferecer os cuidados médicos necessários durante a prisão é muito limitada”.

Em 11.12.2019, a Defesa informou o local de residência da genitora de **IGOR**, Ana Angélica de Oliveira Soares Silva, onde ele irá residir (Avenida Airton Senna, 615, Condomínio Ouro Negro, Alagoinhas/BA, Bloco 4, apto. 101). Esclareceu, ainda, que todos os aparelhos telefônicos, computadores e demais eletrônicos de **IGOR** foram alvo da busca e apreensão realizada na cidade de Cruz das Almas/BA, estando todos em poder da perícia técnica da PF (ID 25951473). Instruiu a petição com comprovante do endereço indicado (ID 25951474, 25951477), cópia da CNH da mãe de **IGOR** (ID 25951477).

Em 13.12.2019, a Polícia Federal encaminhou a este Juízo auto circunstanciado pomemorizando as diligências realizadas para a prisão de **IGOR**, documento do qual se infere que a prisão determinada por este Juízo foi cumprida a partir de busca e apreensão determinada em investigação movida contra **IGOR**, que tramita perante a Justiça Federal de Salvador/BA, para apuração dos crimes previstos nos artigos 155, par. 4º, do CP, do crime de organização criminosa (art. 2º, Lei 12850/2013) e do delito previsto no artigo 1º, Lei 9613/98. Está noticiado que foram apreendidos aparelhos de telefones celulares, notebook, agendas, sendo que as senhas não foram fornecidas por **IGOR**. O mandado foi cumprido na Rua Parque Santa Cruz, 317, apto. 102, Santa Cruz, Cruz das Almas/BA.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime de crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013.

No mais, observo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase policial, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Está, ainda, a peça acusatória está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Cumprir registrar que na decisão de recebimento e na que analisa das hipóteses de absolvição sumária o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando de longas acerca do fato criminoso para não ingressar no “meritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.

Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa e nem de manifesta atipicidade.

As demais alegações referem-se ao próprio mérito da causa e exigem a devida instrução processual.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito.

Tendo em vista a impossibilidade da Justiça Federal de Salvador na realização da audiência no dia 19.03.2020, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 13 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Espeça-se precatória à Subseção de Salvador/BA, a fim de que **IGOR** acompanhe a audiência de instrução na data acima, bem como seja interrogado pelo sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário.

As testemunhas arroladas na denúncia, nos autos principais, compareçam perante este Juízo natural, tratando-se de policiais federais lotados no DPF em São Paulo/SP. Dessa forma, **requisitem-se as testemunhas comuns.**

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Passo a deliberar, a seguir, sobre o pedido de revogação da prisão preventiva e sua substituição por prisão domiciliar (ID 25567067).

Em que pese o estado de saúde do acusado **IGOR**, o seu histórico criminal não permite a concessão do benefício da prisão domiciliar.

Tal regime de cumprimento depende de um mínimo de confiança no detido, o que, no caso dos autos, não se pode depositar.

Convém esclarecer também que o treinamento dado pela empresa de monitoramento eletrônico também enaltece isso. Ou seja, o monitoramento eletrônico depende de um mínimo de confiança que se deposite no monitorado. As tomazeiras eletrônicas não são feitas para serem invioláveis, mas para que sua violação seja detectada. Basta se romper um pequeno laço para se livrar da tomazeira. Aí então é dado o sinal para a operadora, mas a essa altura o monitorado já não mais será achado. De maneira que um mínimo de confiança é preciso que se deposite na pessoa. Daí porque também no caso de IGOR onde não há essa confiança e que, ainda por cima, tem histórico de interferência e hackeamento de equipamento eletrônicos, já se vê que a medida é írrita, firme que está no seu propósito de delinquir e de fugir da Justiça.

IGOR é reincidente, já tendo sido **condenado** à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial **fechado**, pelos crimes de furto mediante fraude eletrônica (fraude bancária) e de associação criminosa pela Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Vara da Comarca de Porto Alegre/RS – ação penal nº 9988124420108210001), os mesmos crimes que se observa aqui.

Referidos autos tramitaram na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **IGOR** foi processado e condenado por fatos ocorridos no ano de **2010 (0)** e, naqueles autos, chegou a ser **preso preventivamente** e condenado como **“hacker” e líder de quadrilha extremamente organizada, a qual praticava, em tese, furtos pela internet, invadindo contas bancárias e lesando clientes, expediente extremamente audacioso e moderno, cuja prática deve ser severamente reprimida** – decisão de 20.04.2011, nos autos nº 9988124420108210001, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS.

A Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão proferida em 13.05.2011, concedeu a **IGOR** o benefício de liberdade provisória sob o **compromisso de comparecimento a todos os atos do processo bem como informar o juízo sobre eventual alteração de endereço residencial.**

Ocorre que, no ano de **2016**, foi determinada a execução **provisória** da pena para **IGOR**, levando-se em conta a confirmação da sentença condenatória em segunda instância e o entendimento jurisprudencial, da época, que possibilitava a execução provisória. **IGOR não foi encontrado para o cumprimento da pena. Desde o ano de 2016 é foragido da Justiça** (autos de execução nº 0091575-71.2016.821.0000). É o que se infere do teor do **habeas corpus** impetrado em seu favor junto ao egrégio STJ (HC nº 370.091-RS):

*“(…)Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de IGOR SOARES SILVA contra decisão monocrática advinda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 92 (noventa e dois) dias-multa por infração aos arts. 288, caput e 155, § 4º, II (duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal. Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo (e-STJ, fls. 75-101). Foram apresentados agravos de instrumento perante os Tribunais Superiores, diante da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário, os quais aguardam julgamento. **O Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS determinou a expedição do processo de execução provisória para dar início ao cumprimento da condenação.** Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal a quo, que indeferiu a medida de urgência pleiteada (e-STJ, fls. 120-122). Neste writ, os impetrantes alegam, em suma, que: a) a formação de processo de execução criminal sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação importa em violação do princípio da presunção de inocência; b) o HC 126.292/SP do Supremo Tribunal Federal não possui eficácia vinculante, c) a Lei de Execução Penal impõe como inafastável pressuposto de legitimação da execução da sentença condenatória o trânsito em julgado, d) no caso dos autos não há nada que autorize a decisão proferida pela Magistrada processante, uma vez que o processo originário estava suspenso aguardando o julgamento de recursos manejados nas Cortes Superiores, e) a defesa não foi intimada da decisão singular. Requerem a concessão da ordem, liminarmente, para determinar a imediata suspensão do mandado de prisão expedido nos autos do processo de execução criminal provisória (e-STJ, fl. 13). É o relatório. (...) No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem. Isso porque, após o julgamento do HC 126.292/SP (STF, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”. Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ. (...) Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 29 de agosto de 2016”.*

Neste meio tempo, sua condenação transitou em julgado e, agora, não há que se falar em cumprimento provisório da pena. Já era um foragido condenado definitivamente.

Também neste ínterim, como se percebe da decisão que decretou a prisão, IGOR não deixou de delinquir (ao que parece num juízo inicial). Manteve-se ativo em todo o longo período de mais de um ano da Operação Singular. É ciente da deflagração da Operação (o que foi noticiado no grupo!), ainda assim continuou a hackear.

Portanto, uma vez determinada sua prisão para cumprir a pena, IGOR não foi mais encontrado, frustrando aplicação da lei penal. Permaneceu anos foragido e delinquindo.

IGOR demonstra seu propósito de frustrar a aplicação da lei penal e, uma vez solto ou mesmo em prisão domiciliar, continuar a cometer crimes cibernéticos.

Quanto à **deliberada intenção de IGOR de fugir da Justiça**, vale a pena observar o teor do auto circunstanciado de sua prisão, em **27.11.2019**, na cidade de Cruz das Almas/BA, onde ele se encontrava **escondido**:

“A residência de IGOR SOARES foi identificada por informação do Provedor de Internet INFORTELECOM. Para tal empresa, os IPs questionados estavam em nome de CAIO SANTOS PINHEIRO, irmão de SARAH PINHEIRO, atual esposa de IGOR SOARES e foi com essa constatação que a equipe se certificou de que, de fato, o destino estaria correto para o cumprimento do mandado de busca. Ao identificar o local, a equipe percebeu que o nº 317 da Rua possuía dois acessos, um pela frente e um pelos fundos. Assim, a equipe se dividiu. Uma vizinha do prédio nº 317 confirmou que pessoa de nome SARAH residia no prédio. Ao interfonar, SARAH atendeu e questionada sobre CAIO PINHEIRO, pediu que aguardasse. A equipe aguardou e percebeu que houve demora para abertura do portão. Passados cerca de 10 minutos, SARAH abriu o portão e questionada sobre IGOR SOARES, informou que ele estava, mas tinha se escondido no prédio. Vizinhos do apartamento dos fundos, Welbert Vinicius e Alexandre de Andrade informaram que o apartamento que fica logo acima ficava sempre de portas abertas e na ocasião estava trancado. Assim, a equipe policial concluiu que IGOR estava escondido naquele apartamento (201). Após diversos pedidos para que IGOR SOARES abrisse a porta sem sucesso, a equipe decidiu arrombar a porta em face do mandado de prisão e ali, IGOR tinha se escondido no banheiro, ao lado da cozinha e resolveu abrir aquela porta, apresentando-se” (ID ainda não está juntado aos autos).

É de se registrar, ainda, que **IGOR** somente foi localizado e **preso** pela Polícia Federal a partir de diligências sofisticadas de apuração das vulnerabilidades de seu computador, o que foi autorizado por este juízo em 18.09.2018, permitindo localizar seu IP.

Além disso, havia contra si outra investigação para apurar o crime de lavagem de dinheiro na Bahia.

E não bastasse isso, ele habitava em prédio com **duas** saídas distintas, onde mantinha **dois** apartamentos, **um deles de portas abertas para fugir**, como efetivamente fugiu, em caso de a polícia chegar. Ainda, não bastasse isso, ciente que a Polícia Federal estava a cumprir mandado de prisão contra si, batendo em sua porta, **ele se recusou a abrir, forçando os Policiais Federais ao arrombamento**, mesmo assim, **ele ainda se escondeu no banheiro!**

De fato, diante deste quadro, não há o mínimo de condições de o réu se colocar no regime domiciliar.

O quadro é o de uma pessoa que há nove anos se dedica a fraudes cibernéticas várias, dentre elas inclusive a fraude ao exame da OAB (investigação esta que foi iniciada no presente processo, mas desmembrada para o Rio de Janeiro).

Aqui se evidencia que **IGOR**, uma vez colocado em liberdade ou mesmo beneficiado com qualquer que seja a medida cautelar alternativa à prisão ou com prisão domiciliar, continuará a delinquir, o que faz, pelo menos, desde de **2010** e ainda assim, não será mais encontrado para responder às ações penais, prejudicando a instrução processual, bem como o cumprimento da pena.

A única maneira de fazer pará-lo é a prisão. E, já que necessita de tratamento médico, deve permanecer em unidade hospitalar do sistema **penitenciário**, seja do Estado da Bahia, seja do São Paulo, salientando-se que **IGOR também está preso por outro processo, para cumprimento de pena definitiva.**

Quanto ao estado de saúde do acusado, entendo que a unidade hospitalar penitenciária de Salvador/BA, onde **IGOR** encontra-se atualmente recolhido, esclareceu que o acusado é paciente com patologia crônica, com problemas de saúde que podem levá-lo **“à morte súbita por descompensação do quadro clínico, seja em qualquer lugar que esteja”**.

Logo, o melhor local para **IGOR** permanecer, dado o seu estado de saúde e o seu intento de fugir da aplicação da lei penal e continuar a delinquir, é um **hospital**, no seu caso específico, **penitenciário**. E não sua casa.

Deve ser dito que a alegada gravidade do quadro clínico de **IGOR** não o tem impedido de cometer delitos ou mesmo de se deslocar com destreza para fugir da ação policial, como fez no dia 27.11.2019. O quadro, portanto, é diverso do que o que se tem normalmente, quando os deltos são cometidos com saúde perfeita, sendo a própria doença a razão para a cessão da periculosidade do agente. Aqui isso não acontece.

Não consta dos autos qualquer informação de que **IGOR** tenha deixado de receber o tratamento adequado. É óbvio que o caso de **IGOR** implica em cuidados adicionais, e é para isso que se precisa da criação de unidades hospitalares penitenciárias. Há casos extremos - como esse - em que mesmo havendo situação grave de saúde, não há como se abrir mão da prisão.

A situação de **IGOR** não enseja a concessão de qualquer medida cautelar e seu estado de saúde, aliado ao fato de que se já encontra em unidade hospitalar penitenciária, inviabilizam o benefício da prisão domiciliar.

Nesse sentido, já decidiram tribunais:

STJ - Ementa: PROCESSO PENAL. PENA. EXECUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. SEMI-ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. ART. 117 DA LEI Nº 7.210/84. Admite-se prisão domiciliar, em princípio, quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi art. 117 da Lei de Execução Penal. Em regime de exceção, concede-se prisão domiciliar a réu portador de doença grave, que comprova a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento penal em que está recolhido. Não havendo prova pré-constituída de que o paciente depende de tratamento médico especial, que não pode ser prestado no estabelecimento prisional, a ordem não pode ser concedida. Ordem denegada. (STJ - HABEAS CORPUS HC 32918 MG 2003/0239308-8 - Data de publicação: 15/03/2004).

Habeas Corpus nº 2014137-60.2017.8.26.0000 - Voto nº 3642 - Impetrante: Maria das Graças Gomes Brandão Paciente: Gilberto Francisco de Carvalho Comarca: São Paulo Voto nº 3642 - Habeas corpus. Execução de pena. Paciente contaminado com vírus da AIDS. Formulação dos pedidos de progressão de regime e transferência para o regime de prisão domiciliar. Impossibilidade. Inadequação da via eleita quanto ao primeiro pleito. Não há ilegalidade sanável pela via do writ, meio impróprio para revisão de decisões proferidas no Juízo da Execução, contra as quais há recurso adequado previsto em lei. Não se vislumbra justificativa para proceder à excepcionalidade de colocação do paciente em prisão domiciliar. Estado que prevê as necessidades do paciente em sede prisional. Ordem não conhecida quanto ao pedido de progressão de regime e denegada quanto ao pedido de transferência ao regime de prisão domiciliar. (TJSP – 7ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Reinaldo Cintra – 29/03/2017)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Habeas Corpus nº 2223469-04.2016.8.26.0000 – Sorocaba Impetrante: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILÁRIO Paciente: Jose Antonio de Souza Voto nº 7640 - Habeas corpus - Paciente portador de enfermidade grave e incurável - Regime fechado - Possibilidade de tratamento no presídio onde se encontra - Prisão domiciliar e progressão ao regime aberto - Ausência dos requisitos legais Inteligência do art. 318, do Código de Processo Penal e art. 117, da Lei nº 7.210/84 - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada.

Vistos. A Advogada Dra. Elce Evangelista de Oliveira Hilário impetra o presente habeas corpus em favor de José Antonio de Souza, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do DEECRIM da Comarca de Sorocaba (UR10). Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que está cego, gravemente enfermo e impossibilitado de locomover-se, mas não vem recebendo o tratamento que necessita e os cuidados necessários no estabelecimento prisional onde se encontra. Pede, em razão disso, a concessão da ordem para que o paciente cumpra a pena em regime de prisão domiciliar, ou obtenha licença especial para tratar de saúde em regime de prisão albergue. Indeferida a medida liminar (fls. 235/236), vieram aos autos as informações (fls. 239/241) e a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem impetrada (fls. 250/256). É o relatório. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de José Antônio de Souza, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do DEECRIM 10 Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pedido de transferência do paciente à prisão domiciliar, a despeito de se tratar de pessoa idosa e gravemente enferma. Aduz a impetrante que o paciente tem 68 anos, é doente cardíaco, cego e cadeirante, pois teve uma das pernas amputadas, razão pela qual vem sofrendo preconceito e, mesmo assim, encontra-se cumprindo pena em regime fechado, sem receber os cuidados de saúde adequados. Inicialmente, conhece-se do pedido, pois, ao menos a princípio, o habeas corpus pode ser utilizado para sanar constrangimento ilegal emanado de ato do juízo da Vara das Execuções Criminais, pois a transferência do reeducando para regime prisional diverso daquele no qual cumpre pena, em tese, atinge o direito de ir e vir do paciente. Mas, na análise dos argumentos trazidos pela impetrante, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer constrangimento ilegal. Isso porque, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora e demais documentos que instruem a impetração, o paciente cumpre pena de 9 anos de reclusão em regime fechado pelo crime de homicídio, praticado em 3 de abril de 1990. Acontece que ele permaneceu foragido por vários anos e o mandado de prisão só foi cumprido em 24 de maio de 2016 (fls. 26/27), não preenchendo, portanto, o requisito objetivo para obter progressão de regime, nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, conforme esclareceu o Magistrado (fls. 228/229). Diante desse quadro, impossível falar em aplicação do art. 117, da lei nº 7.210/84, se o paciente foi condenado a cumprir pena em regime fechado e não preenche os requisitos para a progressão, que, em tese, ainda o obrigaria a passar pelo regime intermediário, na medida em que é vedada a chamada “progressão por saltos” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Guilherme de Souza Nucci, Vol. 2, 8ª edição, Editora Forense, item 256, pag. 292/293). Por outro lado, embora não se discuta que o paciente seja portador de enfermidades graves (tais como diabetes, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, não confirmando a cegueira noticiada, além de ter sofrido amputação do membro inferior esquerdo fls. 44 e seguintes), o fato é que, conforme o último relatório informativo de saúde apresentado (fls. 212/214 e 244/246), o que se constata é que as doenças estão sob controle clínico, pois o paciente vem “recebendo toda a medicação prescrita e atendimento da equipe de saúde” no estabelecimento penal onde se encontra, de sorte que não se justifica a concessão de licença especial para tratamento de saúde em regime de prisão albergue domiciliar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: “EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. 1. É admitida a concessão de prisão domiciliar humanitária ao condenado acometido de doença grave que necessite de tratamento médico que não possa ser oferecido no estabelecimento prisional ou em unidade hospitalar adequada. 2. No caso, a avaliação médica oficial realizada por profissionais distintos e renomados atestou a possibilidade de continuação do tratamento no regime semiaberto e a inexistência de doença grave. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (EP 23 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2014, processo eletrônico DJe-222 divulg 11-11-2014 public 12-11-2014). Anote-se, ademais, que o art. 318, do Código de Processo Penal, invocado na impetração, trata da prisão domiciliar em caráter provisório, pois é cabível como alternativa à prisão preventiva, que, evidentemente, não é o caso do paciente, que já há muito tempo teve sua condenação confirmada por acórdão transitado em julgado (fls. 242). Desse modo, inclusive porque as decisões impugnadas vieram suficientemente fundamentadas (fls. 219/220 e 228/229) e a prisão em regime fechado decorre de sentença condenatória transitada em julgado, a manutenção do paciente no presídio onde se encontra não se mostra ilegal ou arbitrária. Bem por isso, a denegação da ordem é medida que se impõe. Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM impetrada. (11ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Alexandre Almeida – 07/12/2016).

Deve ser dito, também, que caso a unidade hospitalar penitenciária não tenha condições de prestar atendimento a IGOR, em determinado momento, deve levá-lo a local apropriado, como hospitais da rede pública que atendam àquela necessidade, podendo a família, igualmente, como faria em casa, prover o que entender necessário.

Faço constar que os motivos que levaram à decretação da IGOR na decisão anterior continuam a fazer-se presentes, sendo que a eles se fazem referências independentemente de transcrição para não se tornar repetidor dos próprios argumentos. Portanto, a prisão se fundamenta como garantia da ordem pública, da ordem econômica (como consta na decisão anterior), por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal

Diante do exposto, **indefiro os pedidos formulados pela Defesa de IGOR (ID 25567067), mantendo a prisão preventiva, a ser cumprida por ora na Unidade Prisional Hospitalar da Penitenciária Lemos Brito em Salvador/BA.**

Intimem-se.

São Paulo, datado digitalmente.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002393-05.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSÉ FERINO CORREIA MOTA (nascido aos 26/08/1959 – **60 anos**), MARCOS AURÉLIO CORDEIRO (nascido aos 21/06/1960 – **59 anos**)

Advogado do(a) RÉU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES CHAIM - SP318248

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia 17.09.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **JOSÉ FERINO CORREIA MOTA** e **MARCOS AURÉLIO CORDEIRO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**.

Segundo a inicial acusatória (ID 22031390), os denunciados teriam, em **11.06.2013**, tentado obter vantagem indevida, a favor do corréu **JOSÉ FERINO**, consistente no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/165.089.941-3, mediante a apresentação de documentos falsos perante a Agência da Previdência Social Ataliba Leonel, situada **nesta Capital**, não obtendo êxito por circunstâncias alheias às suas vontades. Os documentos falsos apresentados, nos termos da denúncia, consistiriam em declarações de vínculos empregatícios supostamente firmadas pelas empresas TR 10 PUBLICIDADE LTDA e EAS SP CONSTRUÇÕES LTDA, declarações lançadas em CTPS, além de uma GFIP referente à empresa ATM MÁRMORES E GRANITOS. Ainda, segundo a acusação, **JOSÉ FERINO**, além de beneficiário do benefício a ser requerido, foi quem compareceu perante a agência do INSS em São Paulo/SP e protocolou requerimento para obter aposentadoria instruído com os documentos falsos. **MARCOS AURÉLIO** é contador e, segundo a versão do MPF, teria auxiliado o corréu a preparar a documentação inautêntica apresentada pelo primeiro denunciado por ocasião do requerimento do benefício supracitado.

A denúncia foi **recebida em 10.10.2019** (ID 23088611).

O acusado **MARCO AURÉLIO**, com endereço nesta Capital/SP, foi **citado pessoalmente** em **12.11.2019** (ID 24586327), constituiu defensor nos autos (procuração ID 24858799) e apresentou **resposta à acusação** em **18.11.2019**, alegando que o réu é inocente das acusações, o que será provado ao longo da presente ação. Foram arroladas **as mesmas testemunhas da acusação**, bem como a **testemunha Renan Alves Cordeiro (INSS em São Paulo/SP)** e **requerida a intimação pessoal** de todas elas. Requer-se, ainda, o benefício da suspensão condicional do processo (ID 24859706).

O acusado **JOSÉ FERINO**, com endereço nesta Capital/SP, foi **citado pessoalmente** em **18.11.2019** (ID 24813813), constituiu defensor nos autos (procuração ID 25095695) e apresentou **resposta à acusação** em **25.11.2019**, alegando que provará a inocência do réu ao término da instrução e que o réu faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Não foram arroladas testemunhas e requerida sejam as intimações e/ou publicações feitas em nome da defensora – OAB/SP 162.867 (ID 25095691).

Em **28.11.2019**, o Ministério Público Federal (MPF) ofertou **proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95) a ambos os acusados, pelo prazo de 02 (dois) anos**, sob as seguintes condições: (a) proibição de se ausentar da comarca em que reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; (b) comparecimento pessoal e mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; (c) obrigação de apresentar, no 12º e 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar que não estão respondendo a outro processo criminal; e (d) prestação pecuniária no valor equivalente a um salário mínimo, em favor de entidade assistencial cadastrada (ID 25333746).

Em 04.12.2019, a defesa de **JOSÉ FERINO** apresentou petição informando que o réu aceita a suspensão conforme as condições indicadas pelo MPF (ID 25629515).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.”

As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o prosseguimento do feito e **mantenho a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 04 DE MAIO DE 2020, às 14h00min.**

Fica mantida, também, a audiência de audiência de instrução para o dia 12 DE AGOSTO DE 2020, às 14h00min, caso não seja efetivada a suspensão condicional do processo, audiência para a qual devem ser intimadas e/ou requisitadas todas testemunhas.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002393-05.2019.4.03.6181
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOSÉ FERINO CORREIA MOTA (nascido aos 26/08/1959 – **60 anos**), MARCOS AURÉLIO CORDEIRO (nascido aos 21/06/1960 – **59 anos**)
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO FERNANDES CHAIM - SP318248

DECISÃO

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 17.09.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **JOSÉ FERINO CORREIA MOTA** e **MARCOS AURÉLIO CORDEIRO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**.

Segundo a inicial acusatória (ID 22031390), os denunciados teriam, em **11.06.2013**, tentado obter vantagem indevida, a favor do corréu **JOSÉ FERINO**, consistente no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/165.089.941-3, mediante a apresentação de documentos falsos perante a Agência da Previdência Social Ataliba Leonel, situada **nesta Capital**, não obtendo êxito por circunstâncias alheias às suas vontades. Os documentos falsos apresentados, nos termos da denúncia, consistiriam em declarações de vínculos empregatícios supostamente firmadas pelas empresas TR 10 PUBLICIDADE LTDA e EAS SP CONSTRUÇÕES LTDA, declarações lançadas em CTPS, além de uma GFIP referente à empresa ATM MÁRMORES E GRANITOS. Ainda, segundo a acusação, **JOSÉ FERINO**, além de beneficiário do benefício a ser requerido, foi quem compareceu perante a agência do INSS em São Paulo/SP e protocolou requerimento para obter aposentadoria instruído com os documentos falsos. **MARCOS AURÉLIO** é contador e, segundo a versão do MPF, teria auxiliado o corréu a preparar a documentação inautêntica apresentada pelo primeiro denunciado por ocasião do requerimento do benefício supracitado.

A denúncia foi **recebida em 10.10.2019** (ID 23088611).

O acusado **MARCO AURÉLIO**, com endereço nesta Capital/SP, foi **citado pessoalmente** em **12.11.2019** (ID 24586327), constituiu defensor nos autos (procuração ID 24858799) e apresentou **resposta à acusação** em **18.11.2019**, alegando que o réu é inocente das acusações, o que será provado ao longo da presente ação. Foram arroladas **as mesmas testemunhas da acusação**, bem como a **testemunha Renan Alves Cordeiro (INSS em São Paulo/SP)** e **requerida a intimação pessoal** de todas elas. Requer-se, ainda, o benefício da suspensão condicional do processo (ID 24859706).

O acusado **JOSÉ FERINO**, com endereço nesta Capital/SP, foi **citado pessoalmente** em **18.11.2019** (ID 24813813), constituiu defensor nos autos (procuração ID 25095695) e apresentou **resposta à acusação** em **25.11.2019**, alegando que provará a inocência do réu ao término da instrução e que o réu faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Não foram arroladas testemunhas e requerida sejam as intimações e/ou publicações feitas em nome da defensora – OAB/SP 162.867 (ID 25095691).

Em **28.11.2019**, o Ministério Público Federal (MPF) ofertou **proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95) a ambos os acusados, pelo prazo de 02 (dois) anos**, sob as seguintes condições: (a) proibição de se ausentar da comarca em que reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; (b) comparecimento pessoal e mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; (c) obrigação de apresentar, no 12º e 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar que não estão respondendo a outro processo criminal; e (d) prestação pecuniária no valor equivalente a um salário mínimo, em favor de entidade assistencial cadastrada (ID 25333746).

Em 04.12.2019, a defesa de **JOSÉ FERINO** apresentou petição informando que o réu aceita a suspensão conforme as condições indicadas pelo MPF (ID 25629515).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.”

As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o prosseguimento do feito e **mantenho a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 04 DE MAIO DE 2020, às 14h00min.**

Fica mantida, também, a audiência de audiência de instrução para o dia 12 DE AGOSTO DE 2020, às 14h00min, caso não seja efetivada a suspensão condicional do processo, audiência para a qual devem ser intimadas e/ou requisitadas todas testemunhas.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2402

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0000162-95.2016.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCELO VARGAS (SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 453/844

Considerando que o réu foi pessoalmente intimado a recolher as custas processuais, conforme certidão de fls. 756/757, INTIME-SE o seu defensor constituído, DR. NEYMAR BORGES DOS SANTOS OAB/SP nº 187.896, a comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIR (R\$297,95), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo em branco, proceda-se a comunicação do inadimplemento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-22.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-39.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS (SP064060) - JOSE BERALDO) X SOLANGE MARIA DA ROCHA (SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO E SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP389528 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X NEY SANTOS OLIVEIRA (SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA E SP246740 - LUCIANAYUMIE INOUE) X AILTON ISSAMU ARIMURA (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X ANTERO TORRES PAULA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X NANCY GIMENEZ GUADAGNOLI (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X JOSE CARLA DOS SANTOS SILVA (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X RODRIGO DA MOTA MARCONDES X FRANCISCO CLAUDIO MARCELINO LIMA (SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X JUDIVAN ARAUJO PEREIRA (SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA E SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X ELVIS DE BRITO MEIRELES SILVA X DOMINGOS PEREIRA DA ROCHA (SP327587 - PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS) X MARCIO MAXIMILIANO DO NASCIMENTO (SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER E SP306180 - AGGUEU DA SILVA FARIA) X JOSE MAURO RIBEIRO DA SILVA X EVANDRO AVELINO (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X MARIA GLAUCIA DE ARAGO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X SERGIO LUNARDELLI DI NINNO (SP260915 - ANDRE BOTELHO DE ABREU SAMPAIO E SP368434A - CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E SP367892A - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO) X BENEDITO VERGINIO DA SILVA X MICHELE MAZZONI SOBRAL (SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO) X GRACIELA APARECIDA PAVÃO DA SILVA (SP323124 - RAIMUNDO DE SOUZA GOMES) X ALEXANDRE GUEDES FINOTI (SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X MIGUEL MINARRO PINAR (SP160832 - MARCIA REGINA GUERREIRO GHELARDI) X JAIME NEGREIRO PIMENTEL (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X HAROLDO BORGES CAETANO X CASSIO KENNEDY SANTOS ARAUJO X WILKER MACEDO COSTA X DORIVAL DONIZETE CORREA X KLEBER MEJORADO GONZAGA (SP117177 - ROGERIO ARO) X MARIVALDO BISPO DOS REIS (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA) X JOSE ALDIZIO DOS SANTOS SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X MILTON TAKEO ITO (SP429266 - CAMILLA LIMA NOBRE) X MARIO ALBERTO SCHONHARDT AYOROA X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI (SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER) X OLAVO SOARES DE SOUZA (SP252508 - ALFREDO PORCER E SP434388 - EMERSON DE MELLO SOARES E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X EGIDIO RODRIGUES JUNIOR (SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP086077 - RITA DE CÁSSIA CABRERA SIMAN) X JOSE MILTON QUESADA FEDERIGHI (SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP422528 - AMANDA PAPANOTO ASSIS)

1. Expeça-se o necessário para citação dos réus cujos endereços foram apresentados, a partir de fls.2215, pelo Ministério Público Federal e defesas.
2. Diante da manifestação do acusado Elvis de Brito Meireles Silva (fls.2233), intime-se o Dr. Humberto Teles de Almeida - OAB/SP 341.625, por publicação, para que esclareça, no prazo de 3(três) dias, se continua atuando em sua defesa.
3. Solicite-se a Comarca de Mongaguá/SP, no prazo de 5(cinco) dias, informações sobre a citação da ré GRACIELA APARECIDA PAVÃO DA SILVA, uma vez que só consta registrado a citação de Benedito Virgínio da Silva, no cumprimento da Carta Precatória nº 0002398.25.2019.826.0366 (CP 194/2019 - fls.2234/2236).
- 3.1 A solicitação deverá ser realizada com envio de cópia digitalizada desta decisão, via malote digital.
4. Intimem-se os defensores, Dr. DEUSIMAR PEREIRA - OAB/SP 156.647, Dr. BENEDITO APARECIDO SANTANA - OAB/SP 101.735, para regularizar a representação processual dos réus Marivaldo Bispo dos Reis e Jaime Negreiro Pimentel, nestes autos, no prazo de 3(três) dias.
5. Apesar da manifestação de fls.2238, foi juntada as fls.881 procuração com a cláusula AD ET EXTRA JUDICIA, bem como aos 17/10/2019 foi protocolado substabelecimento com reserva de poderes, razão pela qual, determino que o Dr. ALFREDO JORGE ACHOA MELLO, formalize nos autos sua renúncia com a notificação do réu José Milton Quesada Federighi, no prazo de 3(três) dias.
6. Diante do decurso de prazo de fls.2245, intimem-se, NOVAMENTE, os defensores:
- Dr. VALDEMIR CARLOTO - OAB/SP 178.939 (Alexandre Guedes), Dr. JORGE ABUD SIMAN - OAB/SP 45.296 / Drª RITA DE CÁSSIA CABRERA SIMAN - OAB/SP 86.077 (Egídio Rodrigues), para trazer, no prazo de 3 (três) dias, o endereço atualizado de seus clientes, ou para que comuniquem formalmente suas renúncias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta;
- Dr. CARLOS ROBERTO DE FREITAS - OAB/SP 389.528 (Solange Maria), para regularizar sua representação processual, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta;
- DR. ROGERIO ARO - OAB/SP 117.177 (Kleber Mejorado), para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo retirar os autos em carga e proceder sua devolução na Secretaria desta Seção Judiciária NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 13/01/2020 a 15/01/2020, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta.
7. Fls.2195, INDEFIRO, uma vez que o Sr. Rodrigo Cláudio de Gouveia Leão, não é parte na presente ação penal.
- 7.1 Intime-se, por publicação, a Drª Amanda Papanoto Assis - OAB/SP 422.528, para retirar sua petição nº 201961810008058-1, no prazo de 3(três) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a destruição da petição.
8. Exclua-se, do Sistema Processual o nome dos advogados relacionados as fls.2208/2210.
9. Fls.2194 e 2237, DEFIRO, pelo prazo de 3(três) dias, determinando a retirada e devolução dos autos, pelas defesas, nos períodos abaixo discriminados:
- Dr. André Botelho de Abreu Sampaio (Sergio Lunardelli) - DE 20/01/2020 A 22/01/2020 E
- Dr. José Beraldo (Francivania Alves) - DE 27/01/2020 A 29/01/2020.
10. Acerca da citação de Maria Gláucia de Aragão as fls.2212, intime-se sua defesa, por publicação, para apresentar a resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo retirar os autos em carga e proceder sua devolução na Secretaria desta Seção Judiciária NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 03/02/2020 a 07/02/2020.
11. Fls.2206 e 2240/2241, DEFIRO, determinando a retirada e devolução dos autos, pelas defesas dos réus abaixo relacionados, nos períodos discriminados:
- Olavo Soares de Souza - DE 12/02/2020 A 13/02/2020 E
- Antero Torres Paula - DE 17/02/2020 A 18/02/2020.
12. Após o transcorrer dos prazos acima, bem como, diante da citação de fls.2011 e da manifestação de fls.2037, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação da resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, atuando na defesa de José Mauro Ribeiro da Silva.
13. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme solicitação de fls.2214/2216, objetivando o integral cumprimento da decisão de fls.2184.
14. ATEN-TEM-SE as defesas que uma vez publicada esta decisão, TODOS ESTARÃO DEVIDAMENTE INTIMADOS, devendo dar cumprimento como determinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010205-91.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-74.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA (SP267205 - LUIZ CLAUDIO SCHOBAE SP253972 - RODRIGO AKIRA SAITO E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)

Considerando que o réu MARCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA foi intimado pessoalmente para efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fls. 382/383, intime-se o seu defensor constituído DR. JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI - OAB/SP nº 121.574, a fim de que apresente comprovante de pagamento das custas no valor de 280 UFIR (R\$297,95), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de comunicação do inadimplemento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005881-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI (SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR)

Autos nº 0005881-24.2017.403.6181 A defesa constituída do acusado JAIR ANTONIO DE LIMA requereu a suspensão do curso do processo em razão da decisão liminar do Ministro Toffoli no Recurso Especial nº 1.055.941 (fls. 543/546). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito de suspensão provisória dos autos e da prescrição da pretensão punitiva (fls. 563). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.055.941, em 28 de novembro de 2019, a possibilitar o compartilhamento de informações entre os órgãos de fiscalização (COAF, Fisco e Ba Cen) e o Ministério Público, com evidente superação da liminar que determinava a suspensão de ações penais até decisão final do recurso, resta superado o pedido da defesa (fls. 543/546) e a manifestação ministerial (fl. 563). Posto isso, determino o prosseguimento do feito, intimando-se as partes a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas, justificando-as, no prazo legal, conforme preceitua o artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICENTE DA SILVA (SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA E SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)

A defesa constituída, em defesa do acusado JOSE VICENTE DA SILVA, apresentou resposta à acusação às fls. 115/131. Inicialmente, alegou a ausência de dolo do acusado pela prática do crime tributário, pois: i) à época dos fatos, sua empresa era constantemente alvo de reclamações trabalhistas, muitas das quais resultaram na indisponibilidade dos valores que possuía em caixa por determinação judicial; nesse contexto, faltarão dolo específico em sua conduta, na forma de animus rem sibi habendi ou vontade de ter a coisa para si; e ii) a administração financeira da empresa era delegada a contador contratado pelo acusado, vez que este não possuía conhecimento suficiente para fazê-lo. O contador, de prenome Fernando, estaria desaparecido. Assim, afirmou que o acusado desconhecia o fato de que contribuições previdenciárias não eram recolhidas ou o erama menor, bem como que desconhecia as nefastas consequências desse ato. Ademais, em face do contexto de crise financeira da empresa - que levou à sua falência - os seus empregados teriam atestado fogo à sede, queimando, assim, seus livros obrigatórios e demais documentos. Diante das razões expostas, requereu a absolvição sumária do acusado pelo reconhecimento da inexistência de conduta diversa. Em não sendo o caso, requereu a absolvição do acusado, uma vez findada a instrução. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Do exame percuente dos autos, observo que a prova juntada pelo acusado para sustentar suas alegações limitou-se a certidões de distribuição que tão somente enumeraram várias ações trabalhistas nas quais a empresa ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA. figura como parte, sem, no entanto, colacionar documentos que permitam extrair qualquer conclusão sobre esse fato - qual a data de ajuizamento das ações, quais seus possíveis impactos sobre o caixa da empresa à época do fato denunciado, etc. O mesmo raciocínio vale para os documentos que pretendem provar o ajuizamento de ações cíveis derivadas de contratos de empréstimo contraídos pela empresa. Destarte, não restou comprovada a existência manifesta de excludente da culpabilidade do agente. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (comendação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 16 de março de 2020, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão inquiridas a testemunha de acusação Norton Guaracy Vianna (fl. 80v); e a testemunhas de defesa Valnir Lunguinho (fl. 230) - que será ouvida em homenagem ao princípio da ampla defesa, apesar de preclusa -; bem como será realizado o interrogatório do acusado JOSÉ VICENTE DA SILVA (fl. 229). Intimem-se pessoalmente, testemunhas e acusado, nos endereços constantes dos documentos supramencionados, expedindo-se ofício aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Fl. 229: reputo aperfeiçoado o ato de citação por edital, uma vez cumprida a sua função de trazer ao acusado o conhecimento do ajuizamento da ação e os termos da denúncia movida contra si, de sorte a propiciar o exercício do seu direito de defesa. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado às fls. 88, 89, 90/91, 92/98. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-87.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE BEM DA COSTA (SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS)

A defesa constituída da acusada ZENAIDE BEM DA COSTA apresentou resposta à acusação às fls. 156/171, requerendo, preliminarmente, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, porquanto a ré devolveu os valores recebidos indevidamente ao INSS. No mérito, pugnou pela absolvição sumária da acusada em razão da atipicidade da conduta decorrente da aplicação do princípio da insignificância, bem como em face da ausência de dolo. Por fim, requereu a aplicação: i) da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do CP, ii) da atenuante do artigo 65, I e III, alínea b do CP e iii) da pena de multa no mínimo legal prevista no artigo 171, 1º do CP c.c. artigo 60 do mesmo diploma legal. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Afasto a alegação de atipicidade material decorrente da incidência do princípio da insignificância, haja vista que, no caso de tentativa de estelionato praticado em prejuízo à Previdência Social, a aferição da lesão ao bem jurídico leva em consideração não apenas valor patrimonial do bem da vida, mas também o desvalor e a reprovabilidade da conduta praticada. Nesse diapasão, confira-se: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 4. Ao contrário do alegado, não há que se falar, in casu, em aplicação do princípio da insignificância. De início, consigno que as consequências do delito em tela atingem a sociedade como um todo, posto que perpetradas contra a Previdência Social, e o prejuízo não se resume às verbas recebidas indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, que é um patrimônio abstrato de todos os trabalhadores (Tribunal Regional Federal da 4. Região, AC 2002.04.01.003986-4/PR, Rel. Vladimir Freitas, 7ª. T., un., j. 06.08.02). 5. De outro lado, o valor do prejuízo suportado pela autarquia federal (R\$ 1.910,80 - fls. 140) supera em mais de 09 (nove) vezes o valor do salário mínimo vigente na época dos fatos (R\$ 200,00 - Lei nº 10.525/02), pelo que não há que se falar que a conduta do agente detém mínima lesividade, a configurar crime de bagatela. Precedente do STJ (...) (ACR 200761100132189, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/02/2010). HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, descabe aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de fraude contra o patrimônio público (estelionato) ou crimes que atingem a fé pública, porquanto nesses casos a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta. (...) (HC 200904000415732, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2010). Observe que as demais questões suscitadas pela defesa, notadamente no tocante à ausência de dolo, dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Ressalto, por oportuno, que, a acusada ZENAIDE BEM DA COSTA ressarcir o valor apropriado indevidamente à autarquia federal (fl. 39 do Apenso I e fl. 174), o que enseja a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrepentimento posterior), de sorte que esta faz jus à suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 72. Designo o dia 23 de abril de 2020, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e/ou realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada ZENAIDE BEM DA COSTA. Intime-se pessoalmente a acusada ZENAIDE BEM DA COSTA (fl. 118/119) para que compareça neste Juízo na data e hora acima designadas. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada juntadas às fls. 146, 147 e 148. Fl. 72: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos em relação a Maria Inês Ribeiro dos Santos, com ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da ré.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CABRAL MACHADO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA)

1. Ante o decurso de prazo para a defesa manifestar-se acerca da testemunha Willian Francisco Pereira, declaro a preclusão de sua oitiva e do direito de substituí-la por outra testemunha.
2. Considerado que o réu BRUNO CABRAL MACHADO reside em São Paulo/SP, designo seu interrogatório para o dia 30 de janeiro de 2020, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, conforme já decidido às fls. 688.
3. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005629-50.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364, LUCIANE CRISTINA BARBAO - SP231783, ROBSON CESAR BARBAO - SP246809

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida originalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (20087637, pág. 1/3) como incurso no artigo 171, caput, c.c. 29, caput, do Código Penal, posteriormente ratificada pelo Ministério Público do Estado Federal com enquadramento dos fatos no artigo 19 da Lei 7.492/86 (fls. 20088457, pág. 3/7) em face de FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR ("FRANCISCO"). Arrolou 03 testemunhas (Márcio Rene, Ana Paula Miranda e Geraklino Pereira).

Narrou, em síntese, que, em 09/04/2013, FRANCISCO, agindo com unidade de desígnios com CARLOS LIMA MIYAMURA ("CARLOS"), já falecido, utilizou indevidamente os dados de ANA PAULA MIRANDA MUNDIM ("ANA PAULA") e obteve para si, mediante fraude, financiamento no valor de R\$ 61.351,90 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), em prejuízo do Banco Santander S/A.

A denúncia fora recebida, em 12 de junho de 2018, por decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Paulo, oportunidade em que se julgou extinta a punibilidade de CARLOS LIMA MIYAMURA em razão do óbito (20087649, pág. 20).

Citado em 20/08/2018 (fls. 20087649, pág. 69), o réu apresentou resposta à acusação por meio de patrono constituído. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, além de EDSON TEIXEIRA LEÃO (fls. 285 – ID 20086488, pág. 25).

O recebimento da denúncia foi confirmado em decisão 20087649, pág. 80.

Ouidas as testemunhas de acusação (ANA PAULA MIRANDA, registro áudio visual - 20087612, 20087618 e MÁRCIO RENE DEGRAVE, registro áudio visual - 20087628, 20084630, 20087631, termo em 20087650, pág. 34, bem como homologada a desistência da oitiva da testemunha Geraklino, ante a sua não localização).

Preclusa a oitiva da testemunha Edson Teixeira Leão (ID 20086498, fls. 22/23).

Na audiência de instrução, o MP/SP requereu a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento do crime previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86 (fls. 432/433).

Os autos foram remetidos a este Juízo por livre distribuição.

O MPF em SP ratificou a denúncia formulada pelo MP/SP, bem como requereu o aproveitamento de todos os atos probatórios realizados no curso da instrução processual nos termos do artigo 567 c.c. o artigo 108, §1º, ambos do Código de Processo Penal. Requereu, por fim, o prosseguimento do processo penal mediante a designação de audiência de instrução e julgamento para interrogatório de FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR.

Em decisão de ID 20197018, proferida em 1º de agosto de 2019, os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente foram ratificados, notadamente o recebimento da denúncia, oportunidade em que se designou o prosseguimento da instrução para oitiva da testemunha da defesa e interrogatório do acusado.

FACs juntadas (ID 21288238/21288240, 22216933 e 22253152).

Audiência de instrução realizada em 21 de novembro de 2019, com interrogatório do acusado (ID 24986292 e 24986952).

Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada postularam (ID 24986292).

Alegações finais escritas do MPF requerendo a improcedência da ação penal por considerar não comprovada de forma indubitável a autoria delitiva (ID 25670113).

Alegações finais escritas da defesa sustentando que os elementos colhidos na fase judicial não são suficientes para condenação do acusado, tampouco aqueles colhidos na fase investigativa. Ademais, aduziu que não há qualquer prova que relacione o valor obtido com o financiamento fraudulento ao réu, uma vez que o valor foi repassado do Banco Santander para a empresa “Casa Nova Veículos” de propriedade da testemunha Geraldinho. Requeru a absolvição do réu (ID 25840041).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não foram alegadas preliminares e inexistem questões a serem reconhecidas de ofício, razão pela qual passo ao exame do **mérito**.

A pretensão acusatória não merece acolhida.

A despeito da discordância pessoal, o STJ reiteradamente subsome a fraude em mútuo documentado em cédula de crédito bancário atrelada à aquisição de veículos no crime previsto no artigo 19, *caput*, da Lei 7.492/86, *in verbis*:

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e “normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica”^[1].

A consumação do tipo penal previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardis ou qualquer meio fraudulento que **engane o preposto** ou representante da instituição financeira.

Não há sequer como reconhecer a **materialidade** do delito, diante da natureza grosseira da falsificação facilmente detectável em diligências mínimas que se exige para a concessão de financiamento bancário.

Consta nos autos cédula de crédito bancário nº 251064689 (ID 20087637 - fls. 26-29 e ID 20087637 - fls. 01-03, ID 20087647 - fls. 17-22), nota fiscal de venda do veículo placas EBV 8196 (ID 20087637 - fls. 04), documentos apresentados em nome de **Paula Miranda Mundin** (ID 20087637 - fls. 05-09), boletim de ocorrência lavrado a pedido de Ana Paula Mundin (ID 20086472 - fls. 18-25).

O boletim de ocorrência traz o relato de **Ana Paula Miranda Mundin** de que não adquiriu o veículo nem obteve o financiamento, com carta manuscrita em que afirma que estava de mudança de Manaus para São Paulo e que sequer teria recursos para adquirir o veículo (ID 20086472 - fls. 18-25).

A comparação entre a CNH apresentada para obtenção do financiamento e a CNH verdadeira em nome de Ana Paula Mundin já evidencia que foi apresentado documento grosseiramente falsificado, conforme imagens reproduzidas a seguir:

Falsificada (instruiu financiamento) Verdadeira (apresentada no BO)

As divergências não se resumem a aspectos de difícil apuração, como datas de emissão do documento, pois incluem inclusive erro grosseiro no nome da titular do documento (Paula Miranda Mudin no falso - Ana Paula Miranda Mundin no verdadeiro) e do número da cédula de identidade (241941719 no falso - 882.911 no verdadeiro).

A mera consulta ao cadastro CPF da Receita Federal já seria suficiente para verificar que o documento apresentado era falso, o que evidencia que a instituição financeira não fez nenhuma análise da documentação antes de conceder o crédito. Assim, não houve ardis com potencial de iludir o preposto ou a instituição financeira, mas mera desídia da instituição num contexto em que deixa de dispender esforços de checagem pela facilidade encontrada na execução extrajudicial de dívidas bancárias. Esse contexto impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão veiculada na denúncia, para **ABSOLVER** FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, nascido em 30/05/1981, CPF 223.979.928-50, da imputação de prática do crime previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Com o trânsito em julgado da sentença, comuniquem-se os órgãos de estatística forense – IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, §3º, do CPP), anotem-se as informações pertinentes no SEDI e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

[1] BITENCOURT, Cezar Robert; BREDA, Cesar Roberto Bitencourt. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*. 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 248.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016430-03.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECNODRILL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

ID nº 24946932: manifeste-se a Exequente.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002700-90.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

DECISÃO

Intime-se a executada (INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0521959-97.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREMIX S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018, PATRICIA SAITO - SP130620

DECISÃO

Intime-se a executada (CONCREMIX S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035564-55.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na petição ID 23028649 (R\$ 9.157,50, em 09/10/2019).

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026204-62.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRADO MORENO - SP206711

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003464-39.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SERGIO DE ORNELAS FLOR

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002148-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: WILSON AVELAR

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0014619-32.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALIMENTOS ELAINE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARTA SEBBER LEITE - SP232882
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferência da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021442-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028897-43.2013.403.6182 ()) - ANTONIO DE JESUS MERCADO JUNIOR(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos Na petição inicial, o Embargante alegou que teria sido pago, antes da inscrição em Dívida Ativa, o imposto de renda devido em 2006, referente ao ano calendário de 2005, conforme documentos de fls. 201/217. Contudo, alegou que teria incorrido em erro na Declaração de Ajuste Anual, ao incluir nos rendimentos valor retido na fonte e recolhido à Receita Federal, anexando recibos de entrega da Declaração original e retificadora (fls. 218/219). Informou haver apresentado pedido de revisão dos débitos inscritos e acrescentou, por fim, que as referidas declarações não teriam sido processadas. Na impugnação, a Embargada limitou-se a defender a presunção de liquidez e certeza do título, apontando falta de provas para infirmá-la, além de discorrer sobre outras matérias alegadas e até mesmo sobre temas que não são objeto dos presentes Embargos. Ademais, juntou cópias do processo administrativo (fls. 231/265) que não nada esclarecem a respeito do pedido de revisão dos débitos inscritos. É sabido que a Revela da Fazenda Pública não induz à aplicação da pena de confissão, porquanto a causa envolve direito indisponível (art. 345, II, do CPC). Quando muito, a omissão contumaz ou a demora injustificada em se pronunciar sobre a defesa pode comprometer a certeza e liquidez do título executivo. Por outro lado, o Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015, em seu artigo 6º, estabeleceu o princípio da cooperação, segundo o qual as partes devem colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Portanto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Embargante para juntar cópia integral das declarações de imposto de renda referentes ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, bem como da Embargada para que se manifeste especificamente sobre as referidas alegações, acostando aos autos parecer conclusivo da Receita Federal e decisão acerca do pedido de revisão de débitos inscritos. Fixo o prazo sucessivo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008192-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058617-50.2016.403.6182 ()) - RICHTER LTDA - EPP(SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA E SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos Em consulta ao andamento processual da Execução Fiscal, que ora se encontra no TRF para digitalização, verifico que, mediante decisão publicada em 11/02/2019, foi deferida substituição da CDA, intimando-se a executada para pagar o remanescente. Como as partes não se manifestaram sobre esse fato e os autos encontram-se no Tribunal, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a substituição, esclarecendo se decorre do reconhecimento, ainda que parcial, do pedido nestes Embargos. Fixo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/DE PLASTICOS EL-NIL LTDA X GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA - ESPOLIO X JOSEPHINE MICHEL YOUSSEF ISSA K HOURY X PIERRE MICHEL ISSA X PAUL MICHEL ISSA(SP092062 - IRENE HAJAJ E SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0643778-89.1984.403.6182 (00.0643778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PAPELARIA TRES AAA E TIPOGRAFIA LTDA X NELSON MOYSES ANDRADE X JOSE MOYSES DE ANDRADE X ALICE MACHADO DE ANDRADE(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI E SP095770 - EDVALDO NASCIMENTO E SP124599 - LUCIO AGNALDO NIERO) X MARIA ANA ANDRADE GODOI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA - 22/03/96 X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028881-07.2004.403.6182 (2004.61.82.028881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP266370 - JONAS RODRIGUES DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042797-74.2005.403.6182 (2005.61.82.042797-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA X CLAUDIO ERNESTO VALIN SCHMIDT X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA (SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036512-31.2006.403.6182 (2006.61.82.036512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - MASSA FALIDA (SP096425 - MAURO HANNUD)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0015027-23.2008.4.03.0000, manifeste-se a Exequente acerca da adequação do título executivo ao que foi decidido pelo E. TRF3 (fl. 235).

Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 225.

Ficam partes certificadas de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046039-70.2007.61.82.046039-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Exequente para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já certificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetivado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026687-92.2008.403.6182 (2008.61.82.026687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HORGERATE DO BRASIL LTDA (SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X ANTONIO VICENTE DA SILVA X PAOLA LIMA TOSCA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012009-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ETHOS PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Exequente para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já certificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetivado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035785-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029536-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GTEQ - GRUPO DE TECNOLOGIA, ENERGIA E QUALIDADE - EIRE X WILMA DOMINGUES NUNES (SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018729-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA - (SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Exequente para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já certificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetivado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049880-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WATERWORKS SERVICOS DE TRATAMENTO DE AGUA EIRELI - EPP (SP144962 - ALBANO GONCALVES SILVA E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Exequente para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já certificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetivado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007255-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSIAS CESAR DE ANDRADE(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado, a ser cumprido no endereço de fl. 19.

EXECUCAO FISCAL

0035866-06.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

- 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
- 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.
- 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
- 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
- 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. PA 1.003º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 52/53 (MARLY MIGLIACCI DUARTE - CPF 938.592.528-87, RENATO JOSÉ MIGLIACCI DUARTE - CPF 014.160.948-65 e SANDRA MARIA MIGLIACCI DUARTE - CPF 014.160.958-37), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉES para citação.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036410-91.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 30/46: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2016), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajustados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Sendo assim, inexistiu óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05. A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior. A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos: EMENTA [...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...] 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...] 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. [...] 9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Súmula 523 - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015) (...) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de inoposição tributária. Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção. (Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011) Emarematado, acrescente que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, que o controle da política monetária, não havendo, portanto, malferimento ao princípio da legalidade. Correlação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765. Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 14/04/2003 PÁGINA: 208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, momento o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 20/10/2003 PÁGINA: 235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 64), remeta-se ao arquivo sobrestado ficando cientificadas as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, com manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Int.

EXECUCAO FISCAL

0059762-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL DE FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO PEREIRA DA SILVA(SP368896 - MAYARA FARIA REZENDE E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)

Diante da devolução, pelo Executado (fl. 306), dos valores transferidos (fls. 300/303), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 295, solicitando-se por meio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária a liberação parcial da penhora, nos termos em que determinado.

Após, aguarde-se julgamento do agravo, nos termos da decisão de fl. 300.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0065361-95.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X BIOTECH BIOTECHNICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA) X RENATO ROSSI JUNIOR

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise.

EXECUCAO FISCAL

0000500-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA. - EM(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PPL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0043918-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAIDE MORAES BARROS FERREIRA(SP299893 - GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.
Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024907-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BSTS SERVICE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com razão a Executada, uma vez que os autos foram remetidos ao SEDI, na vigência do prazo para eventual interposição de recurso.

Desta forma, republique-se a decisão de fl. 88.

Int. FL. 88º direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 62/66. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requiera a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando a informação de fls. 78. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043499-88.2003.403.6182 (2003.61.82.043499-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024202-37.1999.403.6182 (1999.61.82.024202-8)) - SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Chamo o feito à ordem e determo a emissão de alvará de levantamento dos honorários constantes nas guias de fls. 271 e 313, em favor ELIZA FAZAN. Arbitro, ainda, os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 2.500,00, considerando a complexidade comprovada pela perícia. Após, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante promova o pagamento dos honorários periciais definitivos em guia de depósito judicial. Ao final, cumpra-se a penúltima determinação contida na decisão constante à fls. 382. No retorno, com ou sem manifestação da Fazenda Nacional, venham-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010454-59.2004.403.6182 (2004.61.82.010454-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059714-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059714-1)) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal entre as partes indicadas. A embargante alega omissão e requer que sejam reconhecidos os pagamentos efetuados pela empresa 3-M SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA., que foi pago ao INSS em única GUIA GPS, e este valor seja descontado do valor devido na CDA nº 32.378.983-8. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Sem razão a embargante, haja vista que, na falta de qualquer prova nos autos, presume-se que o pagamento é feito por aquele indicado na certidão de dívida ativa. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Como trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010630-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-73.2006.403.6182 (2006.61.82.004635-0)) - CELIA FERREIRA CELESTINO(SP213378 - CELIA FERREIRA CELESTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

RELATÓRIO CELIA FERREIRA CELESTINO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0004635-73.2006.403.6182, tendo o FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante emendasse a petição inicial, informando o valor da causa, indicando as provas cuja realização pretendia, trazendo cópias das certidões de dívida ativa nas quais se funda a Execução Fiscal de origem, e demonstrando a data do início do prazo para embargar (folha 63). A parte embargante, embora intimada, manteve-se inerte, deixando de efetivar a emenda da inicial (folha 65). A parte embargada, por sua vez, pediu a extinção deste feito, pela perda de seu objeto, uma vez que requereu, nos autos da execução fiscal de origem, a exclusão da parte embargante do polo passivo daquela relação processual (folha 64). Assim, vieram estes autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Embora seja forma de defesa, os embargos se configuram como ação e, como tal, devem ser inaugurados por petição inicial, que deve observar os requisitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil, dentre os quais se inclui que, por força do artigo 320 do Código de Processo Civil, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Assim, não tendo a parte embargante emendado a inicial destes embargos, após lhe ter sido conferida oportunidade para tanto, é de rigor o indeferimento da exordial. A par disso, considerando que, nesta data, determinei a exclusão da parte embargada da relação jurídica estabelecida nos autos da execução fiscal de origem, deve ser reconhecida, também, a perda do interesse de agir da parte embargante. DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, indefiro a petição inicial e reconheço a perda de interesse de agir da parte embargante, extinguindo este feito, sem resolução do mérito, com base no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e nos incisos I e VI, ambos do artigo 485, daquele mesmo diploma processual civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual. Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento deste caderno e, após, archive-se, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0509125-67.1995.403.6182 (95.0509125-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BEWABELAUTO TAXI LTDA X SADAHAR YOSHIDA X SILVIO JOSE DOS REIS(SP098602 - DEBORA ROMANO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 242, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. É de rigor, portanto, a extinção deste feito executivo. Contudo, considerando que o mencionado cancelamento da inscrição em dívida ativa decorreu de sentença proferida nos autos de ação anulatória ajuizada pela empresa coexecutada (folhas 230/231, 238 e 244), e que esta ingressou nestes autos, constituindo advogado para patrocinar seus interesses, deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da empresa coexecutada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelos documentos postos como folhas 68 e 83. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do andamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0550764-94.1997.403.6182 (97.0550764-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X ITALINA S/A/IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X HENRIQUE METZGER X SERGIO METZGER

A parte coexecutada apresentou, tempestivamente, embargos de declaração em relação à decisão que, rechaçando a ocorrência da alegada prescrição para o redirecionamento, rejeitou a exceção de pré-executividade aqui apresentada (folha 245). Sustentou a parte embargante a existência de contradição na decisão embargada, uma vez que a adoção do entendimento ali exposto enseja, na prática, a imprevisibilidade da pretensão de cobrança exercida pela Fazenda Pública. Ao ter vista destes autos, a parte exequente, ora embargada, manifestou-se pela rejeição destes embargos declaratórios (folhas 251/252). Decido. Contradição, como vício ensejador de reparo por embargos de declaração, caracteriza-se pela presença, em uma peça decisória, de afirmações, premissas ou elementos que se contrapõem (entre si). Não se confunde com a possibilidade de uma decisão ter adotado interpretação jurídica diversa daquela que, supostamente, está prevista na legislação. No caso presente, objetiva-se demonstrar o alegado desacerto do entendimento em que se pautou a decisão embargada ao definir o início da fluência do prazo prescricional para o redirecionamento do feito executivo e, por consequência, viabilizar o reconhecimento, por este Juízo, da ocorrência da prescrição. Resta claro, portanto, que a parte embargante pretende a reapreciação da decisão adotada - o que não há de ser feito neste âmbito processual. Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048708-77.1999.403.6182 (1999.61.82.048708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLD PROPAGANDA S/A(S/SP131603 - ERIKA BECHARA E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X AUGUSTO CESAR DIEGUES GOMES X TEREZA CRISTINA VIANA VIEIRA DE MORAES X DENNIS AURELIO GIACOMETTI(S/SP174206 - MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X VALDEMAR JOAO GRASSER X SHEILA WAKSWASER(S/SP129779 - ANDREA K WIATKOSKI) X TOSHIE IDE

Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de pessoa jurídica, com posterior inserção, no polo passivo, de determinadas pessoas físicas. De tais pessoas físicas, SHEILA WAKSWASER apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 600), ali tendo sustentado ser ilegítima para figuração neste feito, porquanto não exercera funções gerenciais na empresa executada, embora tenha sido membro de seu Conselho Fiscal. Também sustentou a ocorrência de prescrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da defesa apresentada, considerando que, em vista das datas de ingresso no Conselho Fiscal, fato gerador e dissolução irregular, a excipiente deve ser tida como responsável, por aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Rechaço, ainda, a sustentada ocorrência de prescrição. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Defiro prioridade de tramitação, considerando a idade da excipiente. O exercício de atribuições em Conselho Fiscal não se apresenta como atos de administração ou gerência, de molde a sustentar responsabilização fundada no artigo 135 do Código Tributário Nacional. No parágrafo 2º, do artigo 150, da Lei n. 6.404/76, assim consta: No caso de vacância de todos os cargos da diretoria, se a companhia não tiver conselho de administração, compete ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou a qualquer acionista, convocar a assembleia-geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da assembleia, os atos urgentes de administração da companhia. Porquanto os atos urgentes de administração cabem ao representante de maior número de ações, ainda que o conselho fiscal esteja em funcionamento, resta evidente a impertinência de tomar-se aquele colegiado como gestor da companhia. Em vista do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de SHEILA WAKSWASER, restando prejudicada a análise da cogitada prescrição. Determino que a Secretaria deste Juízo efetive os apontamentos pertinentes à prioridade deferida. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJc 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Pretendendo o seguimento do feito, a parte exequente deverá pedir o que entender conveniente. Por fim, devolvam-se estes autos em conclusão. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0061022-55.1999.403.6182 (1999.61.82.061022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre a afirmação de pagamento, apresentada pela parte exequente (folhas 20 e seguintes). Intime-se. Havendo manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, devolvam-se estes autos em conclusão. Cumpra-se tudo com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0022042-29.2005.403.6182 (2005.61.82.022042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (folha 239), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça se mantém exceção de pré-executividade, já que a adesão ao parcelamento representaria renúncia à defesa apresentada. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0004635-73.2006.403.6182 (2006.61.82.004635-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUTORA MEM LTDA X ANTONIO CARLOS DE PAULA GUEDES X TIBERIO OCTAVIO TEIXEIRA OLIVEIRA X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO(S/SP213378 - CELIA FERREIRA CELESTINO)

F. 236 - Considerando a assistência da Fazenda Nacional quanto à pretensão executiva formulada em relação à Celia Ferreira Celestino, determino sua exclusão desta relação processual. Remetam-se estes autos à SUDI para que seu nome seja excluído do registro da atuação. Após, dê-se à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito executivo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068972-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS RIACHUELO SA(S/SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: LOJAS RIACHUELO S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 199 e seguintes), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 213). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não subsistindo pendências relacionadas a custas, autorizo a parte executada a retirar a carta de fiança, mediante apresentação de fotocópias para recomposição dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0022042-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.M.S. II ASSESSORIA LTDA. - ME(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça se mantém exceção de pré-executividade, já que a adesão ao parcelamento representaria renúncia à defesa apresentada. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055992-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDO ALVES ADORNO - ESPOLIO(S/SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: ALDO ALVES ADORNO - ESPOLIO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, em cujos autos foi apresentada exceção de pré-executividade onde se sustentou, em suma, a inexistência do débito em cobro, uma vez que teria se originado de erro no preenchimento de declarações de imposto de renda prestadas à Receita Federal, pela parte executada (folhas 15/26). Tendo oportunidade para manifestar-se (folhas 83/84), a parte exequente afirmou que a matéria defensiva suscitada dependia de análise da Receita Federal do Brasil, requerendo a concessão de prazo para dizer sobre a defesa apresentada. Diante da demora na emissão de parecer por aquele órgão fazendário (folha 137), este foi oficiado por este Juízo (folhas 172 e 173), a fim de que fossem prestadas informações pertinentes ao crédito exequendo. Como não houve resposta decorrente daquele ofício (folha 185), a parte exequente foi instada a se manifestar, conclusivamente e com urgência, quanto à exigibilidade da dívida exequenda (folha 184). A Fazenda Nacional, então, por meio da parte posta como folha 190, requereu a juntada de despacho decisório emitido pela Receita Federal, reportando-se às informações ne contidas (folhas 191/192). Após, vieram estes autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, a análise da matéria suscitada pela parte executada dependeria de dilação probatória, o que não é cabível nesta via processual. Contudo, particularmente neste caso, tem-se que a própria Receita Federal reconheceu o excesso do valor exequendo (RS 77.723.35, em setembro de 2014), decorrente da inexatidão das informações prestadas ao Fisco, pelo contribuinte, apontando, como correto, valor substancialmente inferior àquele - RS 762.35, em abril de 2019 (folha 192). Observe-se que, sendo inferior a mil reais, aquela última importância mencionada tem sua inscrição em dívida ativa dispensada pela Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Nesse contexto, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida exequenda, e a consequente nulidade do título executivo. DISPOSITIVO Então, de acordo com o inciso I, do artigo 803, combinado com o inciso I, do artigo 487, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade oposta e tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a propositura desta execução fiscal decorreu de erro cometido pela parte executada no preenchimento de declarações prestadas ao Fisco. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

000422-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USSAL PRODUCAO CULTURAL S/S LTDA - EPP(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se sustentou (folhas 21/27), em suma, o pagamento dos créditos tributários em cobro, após sua inscrição em dívida ativa, e anteriormente ao ajuizamento deste feito executivo, admitindo a parte excipiente, porém, que tais recolhimentos foram efetuados, equivocadamente, por meio de DAS (Declaração de Arrecadação do Simples Nacional), enquanto deveria tê-lo feito mediante utilização de Documento de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União (DASDAU). Requereu a parte executada, assim, a extinção desta execução fiscal. Ao ter vista dos autos, a parte exequente afirmou a impossibilidade de aproveitar-se o pagamento realizado, cabendo à parte excipiente pedir a restituição do valor equivocadamente recolhido e pagar o débito aqui cobrado, na forma adequada, ou, então, requerer a compensação do que foi pago com débitos para como União Federal (folhas 45 e 54). Diante disso, conferiu-se oportunidade à parte executada para se manifestar quanto ao possível intento de adotar as medidas mencionadas pela Fazenda Nacional e, também, dizer sobre eventual subsistência de interesse na apreciação da defesa aqui apresentada (folha 55). Em resposta, a parte executada se manifestou contrariamente à adoção das providências sugeridas pela parte exequente, pugnano pela apreciação da exceção de pré-executividade (folha 56). Decido. É incontroversa a realização de pagamento pela parte executada, que ocorreu, porém, de forma equivocada, mediante utilização de DAS em vez de DASDAU. A Fazenda Nacional justificou a impossibilidade de se aproveitar o pagamento realizado em vista da complexa situação inserta do Simples Nacional, já que envolve todos os entes federativos (...) (folha 47). Além disso, com fundamento em instrução normativa, afirmou restarem à parte executada apenas a restituição do valor recolhido pela via inadequada ou pedir sua compensação com outros débitos federais (folha 47). Pois bem. É certo que valores foram dispendidos pela parte executada e ingressaram nos cofres públicos, ainda que não tenha se utilizado do meio adequado para efetuar o recolhimento. Dificuldades operacionais suportadas pela Fazenda Pública para o gerenciamento de débitos e pagamentos relativos ao Simples Nacional não podem ser imputadas aos contribuintes. Em suma, a complexidade alegada pela parte exequente não pode prejudicar a parte executada. Tampouco está a parte excipiente vinculada a atos administrativos - a exemplo da Instrução Normativa mencionada - que se prestam somente a estabelecer diretrizes internas de atuação funcional do ente público que o exarou, não podendo impor aos contribuintes obrigações que apenas poderiam ser definidas por lei. Cabe salientar que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou pela necessidade de se privilegiar a boa-fé do contribuinte que cometeu algum erro material ao efetivar recolhimento devido ao Fisco, considerando-o válido para a finalidade a que se destinava. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. DÉBITOS. SALDO REMANESCENTE DE PARCELAMENTO ANTERIOR (REFIS I). MODALIDADE EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. I. O cerne da questão debatida consiste na possibilidade de inclusão dos débitos referentes às CDAs nºs 31.523.021-5 e 55.639.809-2 no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, face à escolha equivocada da modalidade de débitos a parcelar. Os débitos precedentes que a apelada pretende parcelar constituem saldo remanescente de parcelamento anterior (Refis I), portanto, conforme reconhece a própria apelada, deveria ter sido escolhida a modalidade Parcelamento de dívidas parceladas anteriormente - art. 3º - PGFN - Débitos previdenciários. Depreende-se dos autos a impetrante escolheu somente as seguintes modalidades: Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos (fs. 57/58), Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Demais Débitos (fs. 59/60) e Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - RFB - Débitos Previdenciários (fs. 61/62). II. Não se pode olvidar que os programas de parcelamento visam, primordialmente, incentivar o pagamento de tributos atrasados, de modo que atende ao interesse público a inclusão de débitos, sobretudo no presente caso, no qual o contribuinte preencheu todas as demais formalidades do procedimento, no entanto, por um erro, deixou de escolher a modalidade em que os débitos objeto deste mandamus se enquadram. III. Na hipótese dos autos é inequívoca a intenção da parte apelada incluir todos os débitos que possuía no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e regularizar sua situação como o fisco. Basta verificar a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos, preenchida no ato de adesão ao programa (fl. 70). Ocorre que, no momento de escolher as modalidades de débitos a serem parceladas, a parte apelada deixou de escolher a modalidade correta para os débitos em questão. Ademais, a parte apelada juntou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 72/73), emitida após o preenchimento da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos, o que corrobora as alegações da impetrante no sentido de que cometeu um equívoco acreditando ter parcelado todos os seus débitos. Presente está a boa-fé do contribuinte, que, possivelmente, inclusive em função da mencionada Declaração, fora induzida a supor que havia efetivamente incluído todos os débitos no parcelamento, sobretudo ante a emissão da certidão de regularidade fiscal. No mais, os documentos de fs. 95/237 comprovam que a impetrante vem pagando as parcelas tempestivamente. IV. Ademais, essa postura da apelante no sentido de impedir a consolidação do débito sequer beneficia fisco, tendo em vista que a adesão do impetrante ao parcelamento proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil, sem os custos de um processo judicial (execução fiscal), sendo de interesse do Estado, portanto. E, ainda que ocorra a rescisão do parcelamento, não há prejuízo à União, na medida em que permanecerão em vigor os meios processuais para a cobrança do valor remanescente, inclusive porque se entende que o parcelamento implica em confissão irretroatível de dívida. V. Recurso de apelação da União e a remessa oficial improvidos. (Apelação em Mandado de Segurança n. 00131816220124036100, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão Julgador: Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:01/04/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. I. O caso dos autos está a revelar que se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à alegação de que o pagamento do tributo exigido, ainda que em parte, é incontroverso. II. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob o nº. 80.4.14.063190-23, no valor originário total de R\$ 349.062,73 (trezentos e quarenta e nove mil, sessenta e dois reais e três centavos). Informo a executada que, em momento posterior à propositura deste feito executivo, procedeu ao pagamento dos valores da dívida, razão por que insubsistente o título executivo. III. Ora, ainda que a soma dos valores que a executada alega ter recolhido sejam inferiores aos valores constantes da Certidão de Dívida Ativa em cobro nos autos de origem, conforme aferido pelo r. Juízo a quo, isso não significa que o executivo fiscal deve ter seguimento sem a análise efetiva do quantum debeat per parte da Fazenda Nacional. IV. Vale dizer, ainda que os valores constantes das guias apresentadas pela ora agravante possam ser, prima facie, inferiores ao efetivo montante inscrito em Dívida Ativa, há de se ter em conta que uma análise acurada da PGFN poderá levar à conclusão de que houve pagamento integral do débito, com consequente extinção da execução fiscal. V. De fato não compete ao Juízo, na via estreita da exceção de pré-executividade aferir se os valores foram efetivamente pagos pela excipiente, mas pode ele determinar à Fazenda Nacional que promova a imputação das quantias ao débito consubstanciado na CDA até para que o executado saiba exatamente quanto ainda deve, se for o caso, e reconheça que efetuou os pagamentos de forma equivocada, gerando Documento de Arrecadação de Simples Nacional - DAS, enquanto correto seria o pagamento por meio de Documento de Arrecadação de Simples Nacional da Dívida Ativa da União - DAS-DAU. VI. E ainda que a parte tenha informado a impossibilidade de transformar os pagamentos efetuados por meio de DAS em DAS-DAU, em virtude de falta de previsão legal, isso não impede de promover a imputação de tais pagamentos da D.A.U. em execução. VII. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento n. 0011416-81.2016.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 01/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2018) Assim, os valores recolhidos pela parte excipiente, por meio de DAS, devem ser utilizados para pagamento do débito exequendo. A Execução Fiscal materializada aqui não pode ser extinta por pagamento, ante a ausência e mesmo impossibilidade de demonstração no âmbito de uma exceção de pré-executividade. A despeito disso, também não se poderá atribuir certeza a um título cujo pagamento - ainda que parcial - é incontroverso. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente efetive as providências aqui determinadas em relação à imputação de valores, cabendo-lhe, nesse mesmo prazo, informar a existência de eventual débito remanescente, apresentando, em caso positivo, cálculo discriminado de seu valor. Não havendo saldo ou manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para possível extinção desta Execução Fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065112-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP188955 - FABIO FELIX MAIA)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi apresentada Exceção de Pré-Executividade onde se sustentou, em suma, a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário exequendo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou integralmente a pretensão aduzida na peça defensiva. Decido. Não se verifica a ocorrência da cogitada prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). Tem-se que os créditos em cobro foram constituídos a partir de declarações prestadas pela própria empresa contribuinte, entre maio de 1998 e maio de 2000 (folhas 174/177). Ocorre que os prazos prescricionais não começaram a fluir desde aquelas datas, sendo interrompidos por sucessivos parcelamentos aos quais aderiu a parte executada (folhas 178/182). É assim porque o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, precisamente como inciso IV, estabelece: A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Desse modo, tendo em vista que a rescisão do último parcelamento ocorreu em setembro de 2014, deve ser este o marco inicial a ser considerado para a fluência do prazo prescricional. E, assim, não há de se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação, interrompendo o lapso prescricional, foi proferido em maio de 2016 (folha 144). Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0011514-13.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ROBERTO MIRANDA(SP318907 - ANDRONICO NOGUEIRA LIMA NETO)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade. Sustentou, a parte executada, ser indevida a cobrança aqui efetivada - correspondente a anuidades relativas a 2012, 2013, 2014 e 2015. Alegou que não teria exercido atividade profissional que necessitasse de registro junto ao Conselho Exequente, e que, de acordo com o artigo 64 da Lei n. 5.194/66, deve haver o automático cancelamento do registro do profissional que, por duas vezes consecutivas, deixe de efetuar o recolhimento referente a anuidades devidas ao Conselho. Em continuidade, pediu a condenação da parte exequente ao pagamento de indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a defesa apresentada (folhas 57/74). Passo a deliberar. Além de ser incabível - por depender de dilação probatória que não é admitida em sede de exceção de pré-executividade - é, também, irrelevante a análise da alegação consistente na ausência de desempenho de atividade profissional, pela parte executada, que demande registro perante o Conselho exequente. Isso porque é incontroversa a existência de registro da parte executada junto ao Conselho exequente desde outubro de 2012 (folhas 35, 59 e 75) - fato este que, por si só, resulta na obrigação de pagar as anuidades ora cobradas, nos termos estabelecidos pelo artigo 5, da Lei 12.514/11. Por sua vez, no que se refere à previsão legal de cancelamento de registro, em razão da inadimplência consecutiva de duas anuidades, cuida-se de direito estabelecido em favor do Conselho - não se cuidando de norma que lhe seja impositiva. Observa-se, ainda, a consagração do entendimento de que tal previsão resultaria em coação ilícita (Superior Tribunal de Justiça - Resp 552894/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Julgado em 25/11/2003, DJ 22/03/2004, p. 240). Assim, deve ser afastada a tese relativa à inexistência da dívida exequenda. Considerando tudo o que se apresenta, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade, observando que resta prejudicada a análise do pedido referente a alegados danos morais. Em vista da presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica da parte executada, que é corroborada pelo teor da documentação juntada como folhas 36/54, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária, cabendo à Secretaria proceder às anotações correspondentes. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito executivo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

Expediente N° 3126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007106-42.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031812-26.2017.403.6182 ()) - FLUXO CORRETORA DE CAMBIO S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)

RELATÓRIO FLUXO CORRETORA DE CAMBIO S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA após embargos à execução em face da BANCO CENTRAL DO BRASIL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 2017.001-260, livro 001, fl. 260. Inicial, prolação e documentos (fs. 01/31). As fs. 33, este juízo determinou a intimação da embargante para emendar a inicial para juntar prova da garantia do juízo e demonstrar o termo inicial para contagem do prazo para embargos. As fs. 34, peticiona-se pela emenda à inicial, comprovando a data de juntada aos autos da execução fiscal do aviso de recebimento da intimação realizada pelo correio, correspondente ao termo inicial para contagem do prazo para embargos, mas não se comprova garantia do juízo, alegando-se que não haveria necessidade de bens a garantir a execução. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A execução fiscal deve ser necessariamente garantida, independentemente de haver concomitantemente motivo para concessão de efeito suspensivo, sendo essa a norma retirada do precedente obrigatório plasmado no REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. Por outro lado, a mitigação da exigência da garantia é possível em embargos à execução fiscal, mas depende de prova da hipossuficiência, sendo essa a norma retirada de outro precedente obrigatório plasmado no REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Ante a inércia da parte embargante, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 303, 6º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, e art. 303, 6º, todos do Código de Processo Civil. Por sua vez,

deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto não houve citação e que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007880-25.1988.403.6182 (88.0007880-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CHILITI X JORGE RIBEIRA LAVANDENZ

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso esta seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a esses fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados estatísticos de localização de bens penhoráveis, com base em estudos aplicados pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 e seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, como sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a presença de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da efetividade, da prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, como os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito *ex tunc*, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas políticas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa política, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destino exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de atos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente

ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente, já tendo ciência de todos os possíveis corresponsáveis, ao invés de direcionar a execução contra todas de uma só vez, troca de redirecionados, quando as diligências contra uns se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vicia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis à própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de construção que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em construção seguida de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, foi determinada a suspensão do processo com base no art. 40 no dia 26/02/2004 e a exequente foi intimada em 14/05/2004 (fls. 28). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 14/05/2009 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. De mais a mais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a intimação da Fazenda, inclusive para fins de reconhecimento de prescrição intercorrente, o mandato coletivo. Nesse sentido: Salento, por oportuno, que a intimação da Fazenda por meio de mandato coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por este Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022812-33.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019) Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0528511-49.1996.403.6182 (96.0528511-8) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ALAIS PACHECO GAZZONI X LINO CIAPPONI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. Há notícia nos autos de que a executada se encontra em processo falimentar, cuja falência fora decretada nos autos do processo nº 0701651-28.1997.8.26.0100 perante o 3º Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível. As fls. 127, consta auto de penhora no rosto daqueles autos referente ao crédito em cobro, fazendo interromper o prazo prescricional intercorrente, não havendo que se falar sobre esse instituto no presente caso. O coexecutado LINO CIAPPONI - ESPÓLIO apresentou exceção de pré-executividade (fólias 231/239), sustentando ilegitimidade de parte, posto ter em seu favor sentença em processo ordinário nº 0006211-27.2004.4.03.6100, perante a 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que o excluiu das CDAs que inauguram a execução. Em resposta, a exequente requereu a suspensão da execução para aguardar o trânsito em julgado da referida ação (fls. 253). Conforme consta no extrato de consulta do site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processo nº 0006211-27.2004.4.03.6100 transitou em julgado em 07.08.2018. Passo a decidir: quanto à alegação de ilegitimidade, considerando que há coisa julgada que declarou a nulidade parcial das certidões de dívida ativa, que são os títulos executivos das ações autuadas sob nº 96.0528540-1, 96.0528511-8 e 97.0548142-3, a primeira distribuída à 3ª Vara das Execuções Fiscais e as duas últimas que tramitam na 2ª Vara das Execuções Fiscais, para excluir o autor LINO CIAPPONI dos títulos, uma vez que, apesar de Diretor Presidente, no período, não há prova de que agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não sendo solidária sua responsabilidade. Ante a coisa julgada, excluo LINO CIAPPONI - ESPÓLIO do polo passivo. Quanto ao coexecutado ALAIS PACHECO GAZZONI, o tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar, atualmente constante do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A análise do dispositivo revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado. 2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios/diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 0003595620154030000 / AI 0009202820144030000). 4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 60.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observado o r. Juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos. 6. Apelação desprovida. 7. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017) No caso, não há nos autos prova de violação à lei ou contrato social, mas mera falência sem provas concretas que façam recair a responsabilidade tributária sobre o coexecutado. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir o coexecutado LINO CIAPPONI - ESPÓLIO do polo passivo da execução. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Da mesma forma, excluo do feito ALAIS PACHECO GAZZONI. Indefiro o pedido de intimação dos coexecutados, posto que com a presente decisão, só resta a executada originária no polo passivo, que já foi intimada no processo de falência. Remetam-se estes autos à Sudi para que a executada seja excluída do polo passivo, assim como LINO CIAPPONI - ESPÓLIO e ALAIS PACHECO GAZZONI, no registro da autuação. Cumpridos os termos desta decisão, suspendo a execução restando em vista o trâmite do processo falimentar. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0514678-27.1997.403.6182 (97.0514678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTXA MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE X CARLA BONUCCI DIETERICH X GIUSEPPE BOAGLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X NICOLAUX HAKKAR
Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 245/246 que rejeitou exceção de pré-executividade. Decido. A questão da prescrição para redirecionamento - alegada na exceção de pré-executividade - foi exaustivamente tratada na decisão embargada. No mais, os embargos de declaração se restringem ao pedido e à decisão que julga o pedido, não havendo que se aventar originariamente embargos de declaração o que não foi aventado no processo, como o caso da prescrição intercorrente propriamente dita. A embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que a efetiva citação do coexecutor foi medida frutífera e, portanto, retroage à data da petição da exequente que requereu referida providência, nos termos do RESP nº 1.340.553/RS. De-se vista destes autos à exequente para dar prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042546-66.1999.403.6182 (1999.61.82.042546-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A RETIFICADA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: A RETIFICADA MODELO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (fólias 519/520), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 531). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0047240-78.1999.403.6182 (1999.61.82.047240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATANET DISTRIBUICAO E COM/ LTXA JOSE ALBERTO GONCALVES X ORALDO JOSE FRAGA X CARLINDO BOAVENTURA FERREIRA(SP395122 - RODRIGO JOSE FRATTA) X ROBERTO CALDIN X JOSE LUIS CALDIN X JOSE RIBAMAR DE ARRUDA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)
Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: DATANET DISTRIBUICÃO E COMERCIO LTDA., JOSÉ ALBERTO GONÇALVES, ORALDO JOSÉ FRAGA, CARLINDO BOAVENTURA FERREIRA, ROBERTO CALDIN, JOSÉ LUIS CALDIN, JOSÉ RIBAMAR DE ARRUDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Frustrada a tentativa de citação via postal da executada principal (folha 9), a parte exequente requereu a inclusão de várias pessoas físicas no polo passivo da demanda (fólias 12/15), tendo o Juízo deferido as inclusões das referidas pessoas físicas no polo passivo da demanda (fólias 16 e 53). CARLINDO BOAVENTURA FERREIRA apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva e prescrição intercorrente. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência. Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Entretanto, pugnou pela não condenação ao ônus da sucumbência. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente

caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise da questão apresentada pela excipiente. A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva, considerando que desde setembro de 2012 (folha 123), não houve nenhuma medida eficaz de constrição de bens. Tal conclusão, se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte executada. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se ambos os casos não houve resistência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Expeça-se o necessário para levantamento do registro realizado junto à Repartição competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0027597-03.2000.403.6182 (2000.61.82.027597-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERPLAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CELSO DE CILLO (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X CELSO DE CILLO FILHO (SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)
ELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é de lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor - naqueles processos em que sequer o devedor é encontrado - ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - naqueles processos em que a citação é positiva, ainda que por comparecimento espontâneo, mas não são localizados bens penhoráveis -, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àquelas fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto à alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais entrante nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse sentido, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço grejo gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem mesma estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial de um certo consequentialismo jurídico. É negável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interromper a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, descarta fatos jurídicos supervenientes que fôgeram ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente atos de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito

vigente, tendo necessariamente efeito extunc, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previne, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todos as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requer a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os atos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de atos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, não há data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o tempo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os atos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando o exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não foi inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (k) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (l) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (m) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data da ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somada é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 21/05/2003 (fls. 31v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 21/05/2009, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, desde os fins, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0061489-97.2000.403.6182 (2000.61.82.061489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATANIEL WOLOSKER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP055319 - ROBERTO EGYDIO BONADIES E SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, com o mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a quaisquer fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é preciso lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescrito sob o art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores optam por embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem mesma estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da direitura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente entre três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e

de um certo consequentialismo jurídico. É negável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abrangesse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidere fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente atos de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previsse, o que não ocorre no caso. Donde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requere a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado para e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (fiscal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando o exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não foi inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis à ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em abertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 25/06/2001 (fls. 27). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 25/06/2007, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002880-19.2003.403.6182 (2003.61.82.002880-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL PRACA DA SAUDE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP156299 - MARCIO S POLLET)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de COMERCIAL PRACA DA SAUDE LTDA., com inclusão posterior de ADIEL FARES, NASSER FARES, S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA. e MARABRAZ COMERCIAL LTDA. Os coexecutados apresentam exceção de pré-executividade com pedido de tutela de evidência, seguido de embargos de declaração, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal e reconhecimento de prescrição. A exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. Preliminarmente, registre-se não ser o caso de aplicar-se o denominado incidente de descon sideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Isso porque, por decisão monocrática no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - cujo paradigma é o processo nº 0017610-97.2016.4.03.0000 -, o Ilustre Relator Desembargador Baptista Pereira determinou que todos os pedidos de redirecionamento devem ser analisados no bojo da própria execução fiscal, sem instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC. Não se desconhece, contudo, recentes decisões de turmas do STJ sobre o assunto: REDIRECIONAMENTO DA EXECUCAO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÓMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silêntes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigir a para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. (...) (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÓMICO DE FATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. (...) 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. (...) (REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) Entretanto, pelo fato de tais precedentes não serem obrigatórios, aliada à determinação do Ilustre Relator no IRDR pendente de julgamento na 3ª Região, há que se aplicar o que foi determinado na segunda. Portanto, passo então à análise do pedido de inclusão no bojo da presente execução. A definição do sujeito passivo da relação tributária é matéria constitucionalmente atribuída à lei complementar nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal de 1988, devendo, pois, ser aplicado o Código Tributário Nacional para toda e qualquer espécie tributária. Havendo sucessão empresarial, há responsabilidade da sucessora pelos débitos da empresa originalmente executada, seja nos termos do artigo 132, caput ou do art. 133, caput, ambos do CTN, que assim reza: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A interpretação do artigo segundo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 24/02/1993 e 22/03/1993, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 15/01/1998, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 7. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 8. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do tanto respectivo, a legislação posteriormente editada. 9. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargamento moratório fiscal, rejeitadas as imputações deduzidas, pelo fato de tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 10. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargamento do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 11. Apelação desprovida. (AC 00185155920114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016.FONTE: REPUBLICACA.O.). Ressalte-se que a presunção de responsabilidade tributária não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário que se comprovem, ainda que por indícios, a ocorrência da sucessão empresarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REXAME PROBATORIO. SÚMULA

7/STJ.1. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios de sua existência. 2. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos factuais e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial improvido. (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 197) A sucessão empresarial pode ocorrer de maneira formal ou de maneira informal. Neste último caso, necessário se faz um(a) trabalho investigativo prévio por parte do Exequente para que se comprovem(b) indícios de que, apesar da extinção da empresa originária, a atividade foi continuada aproveitando-se do (c) estabelecimento empresarial (fundo de comércio), ponto comercial, clientela etc. São considerados indícios de sucessão irregular, entre outros: a) Mesmo endereço de sucessora e sucedida; b) Nome de fantasia idêntico ou parecido entre sucessora e sucedida; c) Mesmo grupo de sócios ou pelo menos a presença de alguns deles na sucessora e sucedida; d) Coincidência de atividades econômicas; e) Formação em grupo econômico. No caso dos autos, verifica-se que o Grupo Marabraz atuava inicialmente por meio de várias sociedades empresárias, compondo unidades autônomas, com estabelecimento próprio, mas dirigidas pelas mesmas pessoas, atuando no mesmo ramo de atividade - comércio atacadista ou varejista de móveis - e utilizando da mesma marca e nome do ponto Marabraz. No caso, conforme extrato da Jucesp (dado público que consta no site oficial da Junta Comercial), na COMERCIAL PRACA DA SAUDE LTDA., constituída em 25/11/1999, consta como sócios administradores ADIEL FARES e NASSER FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Na NOSSA PINHEIRENSE COMERCIAL LTDA., constituída em 22/08/1997, consta como sócios administradores NASSER FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Na NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA., constituída em 25/08/1997, consta como sócios administradores NASSER FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Já na COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 11/11/2008, consta como sócios administradores ADIEL FARES, NASSER FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Por sua vez, a S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA., constituída em 12/02/1999, também tem como sócios administradores NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES e, segundo consta, limitou todas as sociedades empresárias por meio de incorporação patrimonial. Em 14/01/2004, foi constituída mais uma sociedade empresária, a COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA, em que constam como sócios NASSER FARES e JAMEL FARES. Já em 12/04/2004, foi constituída a sociedade empresária LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, em que consta como sócios gerentes ABDUL HADI FARES, KARINE FARES, NADER FARES, NAJLA FARES GHAZZAOUI, RAQUEL FARES ABBAS e SUMAYA FARES. Consta ainda do registro da Jucesp que JAMEL FARES se retirou da sociedade em 2011, transferindo suas cotas para os filhos ABDUL HADI FARES, KARINE FARES e SUMAYA FARES. Por sua vez, NASSER FARES transferiu suas cotas para sua filha NAJLA FARES GHAZZAOUI. Por fim, ADIEL FARES transferiu suas cotas para seus filhos NADER FARES e RAQUEL FARES ABBAS. Todos esses dados revelam a utilização de interpostas pessoas - no caso os próprios familiares - para simular apenas formalmente a retirada de NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES dos negócios do grupo Marabraz. Não consta no registro das sociedades qualquer registro de dissolução regular. Essas reestruturações empresárias, sem as devidas dissoluções, denotam que as sociedades posteriores foram sendo formadas como patrimônio das demais sociedades componentes do grupo Marabraz. Esse quadro, por si só, já revela uma fraude e uma forma de confusão patrimonial. Diante de uma empreitada malsucedida, uma sociedade empresária precisa entrar em processo de dissolução, para liquidar o ativo e pagar o passivo, com chamada dos credores para pagamento. Obviamente que na maioria dos casos, o ativo não é suficiente, mas não havendo fraude, o Direito, não apenas o brasileiro, permite o insucesso empresarial, mesmo com prejuízo aos credores, desde que feito dentro das regras do ordenamento, sendo esse o preço do risco do negócio, sendo o atendimento da Lei de Falências o procedimento necessário para cancelar a quebra. Sobre o assunto Fábio Ulhoa Jr., lamentavelmente, mais comungo que seria de se desejar a dissolução de fato da sociedade empresária. Os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na graça. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, art. 94, III, f). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes desse comportamento irregular. Como efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, consequentemente, ilimitada. O caso dos autos, por outro lado, revela que não apenas não houve a dissolução regular, mas a reversão do patrimônio das sociedades empresárias originais para outras que foram, como o tempo, sucessivamente criadas, dando apenas um simulacro - muito malfeito aliás - de licitude, mas a própria lei já rechaça tal atitude, posto que é possível concluir que não havendo dissolução regular, a constituição de novas sociedades com os mesmos sócios e no mesmo ramo configura fraude à lei. Portanto, da análise dos autos, verifica-se que as sociedades em questão possuem íntima ligação evidenciada através de entrelaçamento societário, com utilização de interpostas pessoas (parentes), havendo ainda confusão patrimonial através de sucessivas criações de empresas, tudo a caracterizar gestão comum e formação de grupo econômico entre elas para os fins de responsabilidade tributária, estando, pois, solidariamente obrigadas pela obrigação tributária ora em com. Em caso análogo ao do presente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ALOCADA PARA OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 28. CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. I - A decisão ora agravada tão somente deferiu a alocação das penhoras realizadas nos autos da execução originária para garantia das execuções fiscais movidas em face das empresas reconhecidas como integrantes do mesmo grupo econômico e cuja reunião, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, já havia sido determinada nos autos, sendo que a questão pertinente à desconconsideração da personalidade jurídica das inúmeras empresas que atuam sob a denominação genérica Lojas Marabraz, o que justificou o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária única quanto a todas as execuções, bem como a questão referente ao bloqueio de ativos financeiros em nome de quaisquer delas para garantia das execuções fiscais nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional foram objeto de decisões anteriormente proferidas nos mesmos autos, que restaram sem impugnação por recurso oportuno, restando, então preclusas, por isso não devendo estas questões serem objeto de julgamento neste agravo. II - A questão da alocação dos recursos penhorados para garantia das demais execuções (com base no artigo 28 da Lei nº 6.830/80), todavia, não foi impugnada objetivamente e concretamente com fundamentos jurídicos válidos, pois, como visto, os fundamentos invocados neste agravo são impertinentes, por se referirem àquelas decisões já preclusas nos autos. III - Uma vez reconhecida a necessidade de reunião das execuções por se tratar de uma mesma devedora, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nada impede que a penhora feita em uma delas sirva para garantia das demais, e vice versa, mas, bem ao contrário, esta (unidade da garantia) é o fundamento da própria reunião dos feitos, o que deve prevalecer mesmo em casos em que não seja conveniente a reunião processual por estarem os feitos em fases processuais diversas, casos em que basta que se proceda a penhora no rosto dos autos a fim de regularizar a garantia das execuções que tramitam em separado. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 272151 - 0069290-73.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 162) Aliás, em análise ao extrato da Jucesp, há registro de inúmeras decretações de indisponibilidade em relação ao Grupo Marabraz, sendo que todos esses indícios em conjunto apontam de forma concreta e uniforme para a continuidade da atividade econômica apta a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional, transcrito acima. Percebe-se que houve infração à lei decorrente de dissolução irregular, o que configura infração à lei nos termos do art. 135 do CTN. No caso, os sócios gerentes não pediram falência, mas remanejaram patrimônio de sociedades empresárias para outras, o que configura causa de decretação de falência nos termos da Lei de Falências, art. 94, III, f. Não houve decadência, posto não ter transcorrido o prazo previsto no art. 173, I, do CTN entre o período entre 11/1999 a 10/2001 e a data da constituição do crédito tributário, dia 28/11/2001. Não houve prescrição, uma vez que a exequente deu andamento regular ao feito e que a demora não pode a ela ser atribuída, mas ao mecanismo do Poder Judiciário. Ademais, reconhecido o grupo econômico, a fraude à lei e a atividade organicamente utilizada, com confusão patrimonial, é de se reconhecer que não há separação real entre as sociedades empresárias do grupo, na medida em que não atuam como empresas independentes, mas como simples órgãos sob o comando de um grupo econômico. Isso também quer dizer que o parcelamento concedido a uma, beneficia todas as demais e inclusive os sócios. Ante esse cenário, levando em conta que a ciência inequívoca sobre a fraude somente ocorreu no decorrer do processo, deve ser rejeitada a tese da prescrição. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, REJEITO em embargos de declaração. De-se vista destes autos à exequente para dar prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054903-39.2003.403.6182 (2003.61.82.054903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP11301 - MARCONI HOLLANDA MENDES)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem a distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem a distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retrográ à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contrariedade do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.) Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contrária. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores optam por embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal

promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não so-mo-nem pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de de-bate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, por-tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito re-conhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado o pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido acaçados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente entre os décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de certo consequentialismo jurídico. É negável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarçasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajudar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito *ex tunc*, salvo expressão determinativa legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sig o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutive de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente, já tendo ciência de todos os possíveis correspondentes, ao invés de direcionar a execução contra todas de uma só vez, troca de redirecionados, quando as diligências contra uns revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguir a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data da ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, foi determinada a suspensão do processo com base no art. 40 no dia 11/11/2003 e a exequente foi intimada em 29/01/2004 (fls. 10). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 29/01/2010 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. De mais a mais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a intimação da Fazenda, inclusive para fins de reconhecimento de prescrição inter-corrente, e mandato coletivo. Nesse sentido: Saliente, por oportuno, que a intimação da Fazenda por meio de mandato coletivo não contraria o art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022812-33.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019) Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima, registrando-se ainda que as manifestações em juízo no presente caso se restringiram a informar suposto parcelamento, não sendo propriamente peças de defesa. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027924-06.2004.403.6182 (2004.61.82.027924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CR&S INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 140/146), sustentando inexistência de título relativo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e incidência indevida de encargos. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir: I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza correlação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º "A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nesse estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA AMANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistia nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação

do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantia debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INEGALITARIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consociado dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de omissão que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional vale recuar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela não possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apurar especificamente as razões de suas irresignações. Por fim, a décima terceira competência por óbvio é uma ficção técnica para dar cumprimento à lei, na exata medida em que o art. 28 da Lei 8.212/91 determina que o décimo terceiro salário compõe o salário de contribuição, não havendo que se falar em nulidade da CDA. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - INCIDÊNCIA DA COFINS E INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, I, DA LEI N. 9.718/98: Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como alugacis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem condição de, per si, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação como o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela Lei 9.718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexisteu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (Declaração/DCTF), existindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/COFins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, a parte executada não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via Declaração/DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, I, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, recebe bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continência e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). Desta forma, não restou comprovado os fatos constitutivos do direito da parte embargante. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL. Para o STF, multa confiscatória é aquela superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A nomeação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. 3. Inocore, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2220174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) DISPOSIÇÕES FINAIS DO EXPOSTO. REJEITO A exceção apresentada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0046058-81.2004.403.6182 (2004.61.82.046058-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO ANTUNES (SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de crédito tributário. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 180 e seguintes) pelo coexecutado LAFAIETE CAMILLO ANTUNES, sustentando ilegitimidade passiva, prescrição do crédito tributário e prescrição para o redirecionamento. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir: Quanto à alegação de ilegitimidade, tem razão o excipiente. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quantia determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem temesse, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORILALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado. 2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 0006787872134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956202154030000 / AI 000920288201144030000). 4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela (fls. 164) informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 00.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.011/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos. 6. Apelação desprovida. 7. Mantida a r. sentença in totum. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) No caso dos autos, a exequente não comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento, limitando-se a fundamentar seu pedido na decretação de falência (fls. 50), contrariando todo um entendimento pacificado sobre o tema, conforme colhido acima, razão pela qual seu pedido deve ser rejeitado. A ilegitimidade do excipiente, por si só, basta para o acolhimento da exceção. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir o coexecutado LAFAIETE CAMILLO ANTUNES do

pelo passivo da execução. Condeno a exequente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos perspectiva de recuperação. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001795-75.2005.403.6182 (2005.61.82.019795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA VENDA NOVA LTDA X MAK TIM REPRESENTACOES LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X CELSO RICARDO DE MOURA

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os finais, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

002271-86.2005.403.6182 (2005.61.82.022271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é de exceção, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a esses fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo, nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário, ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal loge penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutiva de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda nu-danças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, por tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for a execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarçasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirectionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconstrói fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de atos e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito

vigente, tendo necessariamente efeito extunc, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fim da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previesse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requer a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeita a uma condição resolutiva de se realizar os atos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente, já tendo ciência de todos os possíveis correspondentes, ao invés de direcionar a execução contra todas de uma só vez, troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de construção que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com filcro no art. 185-A do CTN, se não importar em construção seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 08/09/2005 (fls. 38). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 09/09/2011, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, como as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0007597-69.2006.403.6182 (2006.61.82.007597-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ELMO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTICOS LTDA-EPP (SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X ELIAS DAVID NAHAS X VICENTE ALOPES NAHAS (SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X FLAVIO FABRIZZI X SANDRA REGINA GARCIA (SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é de lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem base na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem base na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva construção patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil aqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de construção ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderia permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contrariedade do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro no do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego é gerado recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva construção de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem mesma estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais - entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondendo positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo judicial, levando-o, por-tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito re-conhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima.

estatuto ou ao contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015, julgado em 08/05/2019, acórdão pendente de publicação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, definiu o marco inicial do prazo de cinco anos para que o executado redirecione a execução fiscal em relação aos sócios, sendo que, no caso de ato ilícito cometido posteriormente à citação da sociedade empresária, no caso, a dissolução irregular, o prazo para redirecionamento de 5 (cinco) anos conta a partir da ciência inequívoca da exequente acerca daquele ato. Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu, de forma inequívoca nos autos, no dia 14/11/2007, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 48. No dia 13/08/2008, a Fazenda Nacional teve ciência inequívoca da dissolução irregular (fls. 49v). Em 04/11/2009, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da excipiente (fls. 52/55), sendo a decisão de inclusão datada de 20/03/2015 e a citação do coexecutado tendo ocorrido em 16/10/2017 (fls. 98), devendo retroagir à data do pedido feito pela exequente, posto que o tempo decorrido entre a data do pedido e o do despacho referido não foi causado pela exequente, aplicando-se analogicamente a Súmula 106 do STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, não comprovada descídia ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento. VI - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o pedido entre a data do pedido de redirecionamento e sua efetiva análise não deve ser computado, posto não ser atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Poder Judiciário. DISPOSIÇÕES FINAIS DE todo o exposto, REJEITO a execução apresentada. Intimem-se a exequente para se manifestar sobre a CDA nº 80 2 05 006730-02, conforme requerido às fls. 150, em 30 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054169-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054169-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DELMAR LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de execução fiscal que exige crédito não tributário em que se alega valor da multa aplicada desproporcional (fls. 80/90). Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Decido. O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem profissional durante todo o período de funcionamento. Nesse sentido: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Por ocasião do julgamento do REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, julgado em 12/11/2014, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e atuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. A interpretação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da literalidade do texto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CRF. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. ART. 17 DA LEI Nº 5.991/73. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE EM TELA. REINCIDÊNCIA DA EXECUTADA NA INFRAÇÃO (...). III - Inocorrência de prescrição intercorrente, por não ter ficado paralisada a ação de execução fiscal por prazo superior a cinco anos. IV - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal V - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem profissional, nos termos mencionados. VI - Constatado pela fiscalização que a drogaria não contava com a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento quando da fiscalização. VII - Inaplicabilidade do disposto no art. 17 da Lei nº 5.991/73 à hipótese em tela, porquanto a executada foi por diversas vezes fiscalizada e sempre o profissional farmacêutico não se encontrava prestando a devida assistência técnica, não havendo se falar, assim, em caráter temporário da ausência do mesmo. VIII - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1754070 - 0021631-34.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2019) Dessa forma, imperioso o argumento de que havia profissionais farmacêuticos com vínculo empregatício com a farmácia. O comando legal determina que o profissional esteja fisicamente e por todo o período de funcionamento no estabelecimento empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI 5.991/73. DESCABIMENTO. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao cabimento de multa pela ausência do responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no momento da fiscalização pelo CRF/SP. 2. O Art. 15, da Lei nº 5.991/73, prevê que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 3. Assim, não basta à farmácia manter em seus quadros o profissional farmacêutico - ele deve permanecer no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento. 4. Conforme a jurisprudência desta C. Turma, a exceção do Art. 17, da Lei nº 5.991/73 - somente será permitida o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle - refere-se aos estabelecimentos q deixaram de possuir farmacêutico, por exemplo, por dispensa ou pedido de demissão, e não à ausência do profissional contratado no momento da fiscalização. Precedente (AC 00351914820124036182). 5. Quanto à multa, é firme o entendimento desta C. Turma no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (AC 00421824020124036182 / AC 003588020084036105 / AC 00214991620114036182 / AC 00028466820084036182). 6. Apelação provida em parte. 7. Reformada a r. sentença somente para que seja reduzido para 1 (um) salário mínimo o valor de cada multa aplicada, ante a ausência de motivação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955090 - 0000013-93.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) Portanto, constatada a ausência de profissional farmacêutico em horário comercial e não havendo prova nos autos que ilida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado, a multa é aplicada à multa. É firme o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (AC 00421824020124036182/AC 003588020084036105/AC 00214991620114036182/AC 00028466820084036182). Como não houve fundamentação específica e estando a Administração Pública vinculada ao princípio da proporcionalidade, reduzo a multa para o mínimo legal. Alegações genéricas no sentido de que um salário mínimo não atingiria a finalidade inibitória da lei desbordam da discricionariedade administrativa, já que a fixação dos limites mínimos e máximos da multa são atribuições do legislador, que já fez a ponderação no caso, devendo o administrador se ater aos limites e fundamentar concretamente porque em determinado caso a pena deve ser exasperada, o que não aconteceu no caso. Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para que a execução prossiga com redução da multa punitiva ao mínimo legal, mantendo-se no mais os parâmetros da certidão de dívida ativa. Condene a excipiente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre o valor da execução original e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Fixo prazo 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova o prosseguimento do feito, adequando a certidões de dívida ativa ao conteúdo desta decisão. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013989-88.2007.403.6182 (2007.61.82.013989-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E. RUBINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP254840 - JOSE GERVASIO VALETE BARROS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 113/130), sustentando pagamento. Em resposta, a exequente confirmou pagamento parcial e requereu o arquivamento do feito (fls. 273 e 287). Passo a decidir. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Sendo assim, a exceção de pré-executividade é uma peça cuja cognição é sumária. No caso dos autos, a excipiente alega pagamento integral, matéria de fato que exige dilação probatória e, em caso de discordância da excipiente, ainda que parcial, não há possibilidade de dilação probatória, ou seja, a divergência não levará o caso para perícia. Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar o pagamento parcial, e extingo a execução em relação às CDAs nºs 80 2 03 010122-86, 80 6 03 034925-78, 80 6 03 114920-00 e 80 6 04015644-33, devendo a execução prosseguir com base no novo cálculo apresentado pela exequente. Pelo princípio da causalidade, levando em consideração que a exequente executou título parcialmente indevido, condene a excipiente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre o montante executado e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, devendo, ao final, o valor ser dividido pela metade nos termos do art. 90, caput do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo na forma do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003893-77.2008.403.6182 (2008.61.82.003893-3) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEIA X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA. X TRANS-AM VEICULOS E SERVICOS LTDA (SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X MAURI MISSAGLIA (SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 175/181), sustentando a decadência do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réus no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento

do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional/Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...). IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIN, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos tributários inscritos na DEBCAB nº 55.652.425-0 ocorreram no período de 11/1993 a 07/1995. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por meio de CDF em 31/07/1996. Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Houve adesão a um primeiro programa de parcelamento entre 26/07/1996 e 28/01/1999 e a um segundo programa entre 26/04/2000 e 16/04/2004. Com a adesão ao parcelamento houve interrupção do prazo de prescrição, que retomou somente com a rescisão. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 28/02/2008 e o despacho citatório é de 12/03/2008. Os fatos geradores dos créditos tributários inscritos na DEBCAB nº 55.746.450-1 ocorreram no período de 09/1997 a 10/1997. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por meio de CDF em 04/02/1998. Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Houve adesão a um primeiro programa de parcelamento entre 20/11/1997 e 28/10/1998 e a um segundo programa entre 26/04/2000 e 16/04/2004. Com a adesão ao parcelamento houve interrupção do prazo de prescrição, que retomou somente com a rescisão. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 28/02/2008 e o despacho citatório é de 12/03/2008. Sendo assim, aplicando-se o art. 150, 4º do CTN, conclui-se que as datas em que os créditos em cobro passaram a ser exigíveis, isto é, da exclusão do parcelamento aderido e a data do ajuizamento da execução fiscal, comandado citatório, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuído à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não resta dúvida de que houve exclusão do REFIN em 16/04/2004, conforme fls. 108 e 133, o que importa dizer que até aquela data não corria o prazo de prescrição. Sendo documento público, presume-se sua veracidade e legalidade, não tendo a exipiente ilidido tal prova. Não houve, portanto, decadência nem prescrição do crédito tributário. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0030281-12.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA Trata-se de execução fiscal de crédito tributário ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 28/30), sustentando não incidência do crédito de multa e juros moratórios e do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 em virtude da falência decretada nos processo n.º 0115340-08.2008.8.26.0100, em trâmite perante o juiz natural (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP). Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção e penhora no rosto dos autos da falência (fls. 35/37). Passo a decidir. I - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO: O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST tem natureza jurídica de contribuição social geral, foi instituído pela Lei 9.998/2000 e regulamentado pela Resolução ANATEL nº 247/2000, sendo custeado pela contribuição de um por cento (1%) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos do art. 6º, do referido diploma legal. Não se trata de multa, portanto, sendo devido. Quanto às multas incidentes, há grande diferença entre multa punitiva e multa moratória. A primeira decorre do poder de polícia atribuído às agências reguladoras por infração à lei. Por outro lado, a multa moratória decorre simplesmente do atraso ou inadimplemento de obrigação. O que a jurisprudência vem afastando em termos de multa é exatamente a segunda modalidade. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98. 2. É pacífico o entendimento no sentido do cabimento de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (STJ - AgInt no AREsp 823.644/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017). 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024938-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) II - JUROS E MULTA MORATÓRIA: A jurisprudência vem afastando a incidência de juros e multa moratória após a decretação da liquidação extrajudicial, salvo se houver, ao final, saldo suficiente para seu pagamento. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98. 2. É pacífico o entendimento no sentido do cabimento de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (STJ - AgInt no AREsp 823.644/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017). 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024938-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) III - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autônticos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior e pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Francisil Netto, ERESp 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgrRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgrRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESp 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESp 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Por fim, o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 incide inclusive contra a massa falida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. I. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20% imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: ERESp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; ERESp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; ERESp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e ERESp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade limitada somente para determinar a exclusão das multas de mora incidentes sobre o crédito tributário, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 28 de abril de 2008 (Termo Legal da Falência), devidos na CDA nº 2010.TLIVRO01.FOLHA2003-SP (fls. 04), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Saliente que os juros posteriores a 28 de abril de 2008 poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. Dê-se vista à exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o título executivo aos termos desta decisão. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047288-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) X WALTER AMARO DUTRA FILHO (SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade no qual alega nulidade da CDA e prescrição. Requerer, ao final, a extinção da execução fiscal e a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários. Instada a se manifestar a União Federal informou que os documentos não demonstram pagamentos alegados. Requerer, ao final, a rejeição da defesa apresentada. Passo a decidir. I - Nulidade da CDA Não prospera, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. O artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim reza: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, do co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso analisado agora, os títulos que embasam a Execução Fiscal aqui tratada espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida exequenda, apresentando, de forma clara e pomenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária e fundamentos da referida atualização; data do vencimento; número das inscrições em dívida ativa e números dos processos administrativos relativos à Execução (documentos 10161590 a 10161595). Atende-se, de tal modo, a todos os requisitos definidos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a apresentação minuciosa de todos os cálculos relativos à dívida. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DE NECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem condição de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudence tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, foi requerida junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub iudice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75). - A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem condição de elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa. - No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC (...)-Recurso improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042878 - 0000368-53.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e- DJF3 Judicial I DATA:18/08/2017).II - Prescrição No caso presente, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu com a constituição definitiva do crédito tributário, fundada no auto de infração lavrado em 20/04/2001. Em virtude de impugnação administrativa o trânsito na esfera administrativa ocorreu em 20/12/2011. O ajuizamento ocorreu em 14/09/2012 - portanto, antes que se completasse o lustro, contando-se desde a constituição definitiva. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, como vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007064-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANA HIROMI TOMINAGA) X SOLUTION TRADER SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA - ME(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 48). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0013262-51.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 16. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Desconstitui a penhora, bem como o correspondente depósito. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0033541-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINAMAR MATTAVELLI FRANZONI

RELATÓRIO Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(s) juntadas à exordial referentes a crédito não tributário proveniente de ludeúdo. Às fls. 42, a exequente requer a inclusão no polo passivo de Fernando Franzoni, posto que consta na CDA pertence a essa pessoa física e não a LINAMAR MATTAVELLI FRANZONI, esposa daquele. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se, portanto, que a identificação precisa do devedor na CDA é requisito essencial para o documento. No caso concreto, na CDA, há erro na identificação do sujeito passivo, o que torna o título nulo de pleno direito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que sequer a relação processual se triangularizou. Sem custas, por inação legal. Sem constrições. Não sujeito a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032365-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANAJALIS CHANG) X MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Trata-se de execução fiscal de crédito não tributário (multa administrativa) ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 07/09), sustentando não incidência do crédito em face da falência decretada nos autos do processo nº 1058326-05.2015.8.26.0100, em trâmite perante o juiz natural (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP). Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção e penhora no rosto dos autos da falência (fls. 15). Passo a decidir. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA PUNITIVA: Há grande diferença entre multa punitiva e multa moratória. A primeira decorre do poder de polícia atribuído às agências reguladoras - particularmente à ANS - por infração à lei. Por outro lado, a multa moratória decorre simplesmente do atraso ou inadimplemento de obrigação. O que a jurisprudência vem afastando em termos de multa é exatamente a segunda modalidade. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATORIA. JUROS MORATORIOS. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98.2. É pacífico o entendimento no sentido do cabimento de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (STJ - AgInt no AREsp 823.644/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017). 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024938-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e- DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2018) Porém, o crédito não tributário executado é multa administrativa, fundado no art. 25, II, por infração ao 12, I, a, todos da Lei 9.656/1998. Não se trata, pois, de multa moratória. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a penhora no rosto, por ora, sobre o valor de R\$ 95.806,08 (noventa e cinco mil, oitocentos e seis reais e oito centavos), referentes à CDA nº 25034-17, dos autos do processo da falência nº 1058326-05.2015.8.26.0100, em trâmite perante o juiz natural (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP), conforme apontado pela excepta, nos termos do art. 799, VIII c.c. o art. 860, todos do Código de Processo Civil, visando a uma melhor segurança para a execução. Providencie a Secretaria o necessário para a constrição nos autos do processo, junto à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP, preferencialmente, pela via eletrônica. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056879-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de IPI e COFINS. Houve apresentação de nova exceção de pré-executividade (folhas 108/117), sustentando vigência de causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), requerendo a extinção ou suspensão do presente feito. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A questão posta nos autos já foi decidida por este juízo às fls. 102. Ademais, não há qualquer parcelamento por conta da ação nº 1003439-89.2018.4.01.3400, que foi julgada improcedente, conforme fls. 206. MÁ-FÉ PROCESSUAL: Pelo fato de ter apresentado causa idêntica e temerária no mesmo juízo, nos termos do art. 80, I, IV e VI, está configurada má-fé processual. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Aplico multa por litigância de má-fé contra a exequente no montante de 2% sobre o valor da execução, conforme art. 81 do CPC. Expeça-se o necessário para conversão em renda dos valores de fls. 198/200. Após a finalização do referido procedimento, dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002458-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RPP REPROGRAFIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 74 e seguintes), sustentando decadência e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente reconheceu a prescrição parcial do crédito em cobrança (folha 99) e, em nova manifestação, pediu a substituição da certidão de dívida ativa (folha 105). Passo a decidir. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos tributos do SIMPLES -, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar

em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, rejeito a alegação de decadência. Por fim, no que se refere à prescrição, os créditos em cobro têm como data de vencimento o período entre 13/03/2009 a 20/01/2014. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 26/01/2017 e o despacho citatório datado de 11/07/2017, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Assim, os créditos cujos vencimentos (datas de constituição) forem anteriores à data 26/01/2012 estão prescritos, posto que transcorreu, para aqueles, o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** para declarar prescritos os créditos tributários constituídos antes do dia 26/01/2012, devendo a execução fiscal prosseguir quanto ao saldo remanescente. Pelo princípio da causalidade, levando em consideração que a exequente executou título parcialmente indevido, condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre o montante executado e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, alado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Certifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021254-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N. D. COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTD (MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Cuida-se de Execução Fiscal, sendo que a parte executada apresentou Exceção de Prê-Executividade (folha 21), ali sustentando nulidade das CDAs, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu a extinção do feito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou a defesa apresentada pela parte executada (folha 48). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, considerando os valores lançados nas folhas 4 e 5 dos autos, bem como os fundamentos legais das folhas 6 e seguintes. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÉVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Podem ser cumuladas as multas moratórias e multa moratória. Sobre o tema, colhe-se elucidativo excerto jurisprudencial: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fs. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente) (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Prê-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

EXECUCAO FISCAL

0029813-38.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE GOMES PEREZ (SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL E SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL)
Intimem-se a executada para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão ou documento equivalente emitido pelo CAU comprovando a data de inscrição naquele órgão. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000962-64.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI

EXECUTADO: ALESSANDRA MARIA SOUZA PONSONI

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000094-52.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: DIEGO MARCELO RUIZ

DESPACHO

Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na inicial.

Caso a diligência seja infrutífera, tomem os autos conclusos, a fim de que se delibere sobre a utilização do sistema Bacen Jud.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001361-30.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: CAIO FELIPE DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001017-15.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ALEXANDRE NOBRE NOGUEIRA COBRA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001969-91.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS CASTRO MIRANDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000036-49.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: FILIPE FUSTER GIACOMETTI

DESPACHO

Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na folha 12.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 5 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006777-76.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR

EXECUTADO: ALEX LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determine que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017940-82.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

EXECUTADO: LIGIA CIBELE MALAVOLTA DE LOS RIOS LOPES

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 7, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005206-02.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: TATIANA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 11, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001240-02.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: STEMTEI SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM MAMOGRAFIA E TOMOGRAFIA POR IMAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006413-07.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: BELZINCO ZINCAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002734-62.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: ADEILTON LUIZ COUTINHO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001219-26.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FLAVIO DE CASTRO MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001196-80.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA

EXECUTADO: JULIO TONIOL DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003640-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: KLEBER DIOGO MARCONDES DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 11, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019932-15.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DASILVA

EXECUTADO: DESENTUPIDORA JUPITER MORUMBI LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002033-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDRE BASSO NOGUEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002707-79.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: DEBORA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na petição inicial, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007842-72.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MADEIRAS BR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR - SP182716

DESPACHO

Petição de ID nº 18605073:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada MADEIRAS BR LTDA. – EPP, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 13608121, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011221-77.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DECISÃO

No caso dos autos, foi realizado o bloqueio eletrônico de contas, via BacenJud, que resultou na constrição de R\$ 168.662,72 em 05/07/2019 (p.7 - Id 25971786).

Observa-se, no entanto, nos termos do extrato juntado pela exequente em 10/10/2018 (p. 10 - Id 25971786), que o valor da dívida correspondia, a R\$ 107.303,04 – cálculo de Junho/2018.

Por sua vez, em 12/12/2019 (Id 25984834), pugna a parte executada pela liberação do valor excedente ao montante do débito exequendo.

Com razão a executada.

Da análise do caso concreto ficou evidente o excesso do bloqueio realizado, não restando nenhuma justificativa para a manutenção do bloqueio além do valor do débito exigido.

Quanto à atualização do montante da dívida, e diante do silêncio da exequente ao ser intimada, em 25/09/2019, para apresentar o necessário cálculo atualizado do débito, acolho os cálculos apresentados em Id 25984833, oportunidade em que se chegou ao montante da dívida no importe de R\$ 112.662,60.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido da parte executada realizado em Id 25984834 para determinar o imediato desbloqueio do valor em excesso, que correspondente a R\$ 56.000,12.

Proceda-se, ainda, à transferência para a conta à disposição do Juízo do valor ainda bloqueado, correspondente ao cálculo do débito atualizado, R\$ 112.662,60.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007425-22.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade acostada em Id 17623296, sustenta a empresa executada, em síntese, a existência de decisão judicial que acarretaria a inexigibilidade do crédito exigido no presente feito, e a nulidade do título executivo.

Formula, ainda, pedido subsidiário de nomeação de bem imóvel à penhora.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas, sustentando a regularidade do título executivo que embasa a execução fiscal (Id 18704641).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, não merecem prosperar as alegações da empresa executada ao sustentar a inexigibilidade do crédito em razão do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 1000228.26.2019.4.01.0000, conforme sustenta na peça excepcional apresentada.

Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos, contata-se que a parte excipiente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de decisão vigente concessiva de tutela jurisdicional tendente a impedir a realização dos atos executivos com alcance inclusive ao presente feito.

Em relação às demais alegações tecidas na exceção de pré-executividade, verifica-se que os argumentos formulados na peça de defesa são típicos de embargos à execução fiscal.

Saliente-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*
- 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.*
- 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.*
- 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.*
- 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.*
- 6. Agravo interno improvido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Quando ao pedido subsidiário de oferta de bem imóvel à penhora, a análise do pleito formulado depende, inicialmente, de aceitação da exequente, razão pela qual é de rigor prévia oitiva da parte credora sobre a viabilidade de aceitação do bem oferecido para garantia do feito.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade.

Determino a intimação da parte exequente para que se manifeste sobre a oferta de bem imóvel realizada pela parte excipiente. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021919-52.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

DESPACHO

Diante do peticionado no ID. 25606855, determino a reabertura do prazo de 05 (cinco) dias à parte Executada para que pague o valor do débito ou ofereça bens em garantia.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001954-25.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: EDSON RUBENS GUARNIERI

Diante da certidão retro, cite-se a parte executada por oficial de justiça.
Negativa a diligência, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da lei 6.830/80.
Cumpra-se.
São Paulo, 28/11/2019.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5021502-02.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIANA BLANCO FERFOGLIA REFRIGERACAO - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional cumulada com repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por **ELIANA BLANCO FERFOGLIA REFRIGERAÇÃO** contra a **UNIÃO**.

Objetiva-se como acolhimento dos pedidos formulados na inicial, a revisão de débitos inscritos em dívida ativa, bem como a condenação da União à repetição de indébito em valor a ser apurado em perícia.

Tendo em vista que esta ação de rito ordinário não se submete à competência das varas especializadas em execução fiscal, bem como em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, redistribua-se o feito a uma das varas cíveis federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011573-45.2010.403.6182 (2010.61.82.011573-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045662-31.2009.403.6182 (2009.61.82.045662-0)) - ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÃO EDUCAC (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, em decorrência da inobservância das alterações introduzidas na Resolução n. 142/2017 pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante requiera nestes autos físicos a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia, conforme o procedimento acima descrito, para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Fica a parte embargante, desde logo, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima fixado sem providência ora determinada, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050261-71.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026277-92.2010.403.6182 ()) - RENAMEQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Com a resposta, proceda a Secretaria a digitalização e inserção dos documentos aos autos virtualizados no sistema PJe.

Após, providencie-se o necessário ao atendimento ao disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053982-26.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033665-41.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Considerando o equívoco noticiado na petição de fls. 65/67, determino à Serventia que proceda à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico PJe, conforme já determinado, e intime a embargante para promover a virtualização do processo, nos termos do despacho de fls. 60.

Determino, outrossim, o cancelamento da conversão dos metadados da execução fiscal subjacente, visto que realizada indevidamente, bem como a baixa da certidão de conversão de metadados de fls. 60-verso.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0479891-94.1982.403.6182 (00.0479891-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X FORBI IND/ COM/ DE MADEIRAS LTDA X MARIA EMILIA BIZZO ZANELATTO (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO TOLENTINO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0072943-74.2000.403.6182 (2000.61.82.072943-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCOTRADING COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X ROSA GAZOLI X JOSE GASPARGO Nogueira

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executando, conforme manifestação de fls. 99v. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requiera a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010996-82.2001.403.6182 (2001.61.82.010996-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAS J B DUARTE (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Fls. 292/293: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido à fl. 292, contudo, deverá o interessado recolher a diferença, eis que a guia recolhida (fl. 293) é inferior ao custo de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) da certidão. Proceda a serventia a inclusão do subscritor de fl. 292 apenas e tão somente para que seja intimado desta decisão para proceder a retirada da aludida certidão. Publicada a decisão, desde já, determino que a serventia exclua o do cadastro.

Defiro o pedido de conversão emenda de fl. 282, formulado pela exequente e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão emenda da União, tão somente do valor originário de R\$ 45.203,59 (quarenta e cinco mil, duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos), referente à conta judicial n. 2527.005.56.638-3 (fl. 272) e de fl. 256.

No tocante ao valor de R\$ 3.655,40 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), depositado na conta judicial n. 2527.005.56.638-3 (fl. 272), constata-se que mencionada quantia pertence a LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE, o qual não foi localizado conforme certidão de fl. 295. Com isso, promova-se vista dos autos à exequente para fornecer novo endereço deste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique, cumpra-se a expedição supra, após intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0026569-29.2002.403.6182 (2002.61.82.026569-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA (SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X DICTINO ALVAREZ NUNES X DAVID TUFY INATI - ESPOLIO (SP141036 - RICARDO ADATI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 248/249 por DAVID TUFY INATI - ESPOLIO, representado pela inventariante Sra. Ana Maria Amadeu Inati, alegando, em suma, a necessidade de extinção da presente execução fiscal pela existência de inventário negativo, o qual comprovaria a ausência de bens do coexecutado quando de seu falecimento. Instada a se manifestar, a Exequirente rejeitou as alegações do Exequirente, bem como defendeu a existência de fraude à execução na venda de bens imóveis do coexecutado David Tufy Inati. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a decretação da ineficácia na venda dos bens imóveis por ela relacionados (fls. 278/283). Em resposta ao r. despacho de fl. 308, a Fazenda Nacional juntou às fls. 316/326 ofício do 26º Tabelião de Notas da Capital. Em 28/01/2019, o coexecutado David Tufy Inati, na figura do seu espólio, ratificou sua exceção de pré-executividade, e requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente nos autos (fl. 330). A parte exequente reiterou às fls. 331/334 sua defesa, bem como descartou a configuração da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a legitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, os documentos acostados pelo Exequirente são insuficientes por si só para afastar a responsabilidade do coexecutado, constituindo-se em mera alegação da existência de inventário negativo e, consequentemente, não disponibilidade de bens para responder pelos débitos, o que inicialmente não configura nenhuma causa legal de irresponsabilidade dos sócios e de sua exclusão do polo passivo, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ainda, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, vez que em nenhum momento de sua tramitação houve o arquivamento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal após o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No caso em tela, nem sequer houve a efetiva suspensão e o arquivamento deste executivo fiscal, e ainda que assim não o fosse, não é possível a aplicação do novo entendimento do C. STJ porque houve diversas diligências posteriores na busca de bens. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegada necessidade de extinção do feito dada a existência de inventário negativo, em razão da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição intercorrente. Observe a necessidade de adequação da representação processual do coexecutado David Tufy Inati, tendo em vista que não houve apresentação de cópia dos documentos pessoais da inventariante. Desta forma, colacione aos autos a inventariante Sra. ANA MARIA AMADEU

INATI cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A respeito do dispositivo legal e sua alteração legislativa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, fixou o entendimento de que anteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. No que se refere aos casos que ocorresse posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005, o Tribunal asseverou que se consideram fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (RESP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (RESP 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Concluíamos: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduza a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo de execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, quantando componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No presente caso, constata-se que houve, em 09/11/2004, a venda do imóvel de matrícula n. 72.252, registrado no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade do Sr. Nelson Eugenio Massaro, tendo como cedente o coexecutado David Tuft Inati e sua esposa (fls. 318/320v). Por sua vez, observo que a inclusão de DAVI TUFT INATI no polo passivo desta execução ocorreu por força de decisão proferida em 08/09/2006 (fl. 164), após deferimento do agravo de instrumento n. 2006.03.00.075141-8 pelo E. TRF 3.ª Região (fls. 161/163), como posterior citação pelos correios em 13/02/2007 (fl. 178). Neste cenário, é certo que no momento em que houve a venda do imóvel ainda não havia ocorrido o redirecionamento do feito em face do referido sócio. Nos casos de redirecionamento do feito executivo, há de se considerar a inscrição da dívida em face do sócio o momento em que ocorre o deferimento de sua inclusão no feito, já que é a partir dele que surge a responsabilidade do sócio pela dívida em cobro. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3.ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO. MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Não obstante a existência de previsão legal de ação própria para a alegação e defesa de turbacão ou esbulho na posse da propriedade de quem não seja parte no processo (artigo 1.046 e seguintes do CPC/73), à vista da ausência da desnecessidade de dilação probatória, bem como emrazão dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual deve ser admitida a manifestação do terceiro prejudicado na espécie por meio de simples petição nos autos da execução fiscal. Precedentes desta corte regional. - De acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão no presente recurso. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sempre prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes emanos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013. .DTPB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - O artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC n.º 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC n.º 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do RESP n.º 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. (RESP 20090098090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL. 00907 PG.00583) - Na espécie, da documentação acostada, verifica-se que o crédito tributário em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 28.12.1998, a execução fiscal contra a empresa, principal devedora, foi proposta em 1999 e a alienação do imóvel, matrícula n.º 22.330, do 2.º CRI de Limeira/SP, se deu em 30.03.2000 por meio de carta de sentença extraída emrazão de separação em que houve partilha de bens. Não obstante a transferência do bem tenha ocorrido em data posterior à inscrição do débito e na vigência da LC 118/05, evidencia-se que o crédito tributário foi inscrito apenas em nome da empresa executada e o covedor foi incluído no polo passivo da ação em momento posterior, em 10.07.2000 - fl. 31, e citado em 02.02.2001 - fl. 48, ou seja, depois, da alienação do imóvel à terceira. Acertada, portanto, a decisão atacada, dado que, à época da transação, não havia débito inscrito em nome do coobrigado, o qual negociou bem próprio e não da sociedade executada. Não se evidencia ofensa à Súmula 10/STF tampouco não aplicação do artigo 185 do CTN, uma vez que não há que se falar em responsabilidade de sócio pela dívida antes do redirecionamento do executivo fiscal, como pretende a apelante, visto que o fato de o alienante, na condição de administrador, ter eventualmente ciência dos créditos de responsabilidade da pessoa jurídica antes da alienação em nada infirma tal entendimento e não autoriza que seu bem próprio responda pela dívida da empresa previamente à inclusão na demanda. Nesse sentido, destaco entendimento da corte superior: ... Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: RESP 833.306/RS, RESP 302.762/MG, ERESP 1.103.65/SP, RESP 302.762/MG (AgrRg no RESP 1186376/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/08/2010, DJE 20/09/2010). Desse modo, pelas razões apontadas, a nulidade aduzida não restou configurada. - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00254905320104030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇAO:)- grãos acrescidos. Por conseguinte, a conclusão natural é a de que o negócio jurídico não foi celebrado em fraude à execução. Assim, INDEFIRO o pedido da Fazenda Nacional para que se decree a ineficácia da venda do imóvel matriculado no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob o n. 72.252. No mais, promova-se vista dos autos à Exequernte para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, emrazão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, emrazão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação da Exequernte, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre que decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, salienta-se que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequernte lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0060294-09.2002.403.6182 (2002.61.82.060294-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JADI COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA (SP290183 - ANDRÉ LUIZ ABULHISS FRANCO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequernte reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 56/56v. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequernte, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4.º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha ao seu caso alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requiera a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para a coexecutada Sonia Maria Valverde Fassina, uma vez que a petição de fls. 48/53 só traz um pedido genérico desacompanhado de qualquer documentação que comprove os requisitos para tal benefício, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0031691-86.2003.403.6182 (2003.61.82.031691-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLA (SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLARICCI)

Defiro o pleito da exequente de fl. 236 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda do Exequente, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.005.00396192-5 (fl. 189).

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021632-05.2004.403.6182 (2004.61.82.021632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSAN SOCIEDADE ANONIMA(SP085720 - VALERIA DIAS)

Nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0034687-13.2010.403.6182 (fls. 202/203), determino a suspensão do presente feito até que haja o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 2004.61.00.021996-0, em trâmite na 7ª Vara Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/15, devendo as partes comunicarem este Juízo do julgamento final da citada demanda.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055188-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

I - Fls. 464/465: Em resposta ao solicitado, informe-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por meio eletrônico, que a penhora no rosto deste feito para garantia da Execução Fiscal n. 0005535-07.2016.403.6182 foi deferida às fls. 412/414 e devidamente anotada, contudo até a presente data não há valores disponíveis para transferência. II - Fls. 461/463: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação em conformidade com as decisões de fls. 437 e 459. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043588-72.2007.403.6182 (2007.61.82.043588-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALBERTO ARMANDO FORTE X D. O. PATRIMONIAL LTDA X FORTE COM/IMP/EXP/E ADMINISTRACAO LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Inicialmente, razão assiste à exequente em sua manifestação de fls. 618/626, a decisão de fls. 610/611 determinou a inclusão da empresa FORTE PATRIMONIAL LTDA. (CNPJ n. 02.939.693/0001-08) no polo passivo, a qual não foi devidamente incluída na remessa destes autos ao SEDI.

Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da referida empresa e alteração da empresa FORTE COM. IMP. E EXP. E ADMINISTRAÇÃO LTDA. por COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 02.082.821/0001-40), devido à incorporação (fls. 618 e 621).

Cumprido, cite-se a executada FORTE PATRIMONIAL LTDA. nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como expedição da(s) carta(s) de citação - AR(s), observando-se os endereços fornecidos à fl. 619.

Por fim, reconsidere a parte final da decisão de fl. 611, no tocante ao apensamento deste executivo fiscal ao feito n. 0029235-27.2007.403.6182.

Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004181-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração, às fls. 460/460v., contra a sentença de fl. 438/438v., a qual extinguiu o presente processo, com resolução do mérito, em razão do pagamento dos débitos, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do CPC/15. Sustentada, em síntese, a existência de omissão na sentença ao deixar de se manifestar acerca da existência de outros créditos fazendários em face da executada. Aduz que antes do trânsito em julgado da sentença, vem manifestar seu interesse no aproveitamento dos valores depositados nos presentes autos (fl. 455) para a satisfação de outros débitos em nome da executada. Alega que nos autos da execução fiscal n. 0030065-75.2016.403.6182 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo, onde o valor executado perfaz o montante de R\$ 8.871.526,90, já requereu a penhora no rosto dos presentes autos. Requer a manutenção dos valores depositados e sua transferência para os autos citados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Como efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a sentença determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais das fls. 402/413 e 429/432 somente após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Por outro lado, considerando o fim do ofício jurisdicional deste Juízo ao proferir a sentença de fls. 438/438v. e a possibilidade dos valores sejam desde logo transferidos, defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino a transferência dos valores depositados nos presentes autos (fls. 455) para os autos da execução fiscal n. 0030065-75.2016.403.6182 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo. Para tanto, oficie-se à CEF e comunique-se ao MM. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, por meio eletrônico, instruindo com cópia da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048862-46.2009.403.6182 (2009.61.82.048862-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Tendo em vista o teor da petição da parte executada de fls. 71/72, expeça-se ofício à CEF apenas nos termos do segundo parágrafo de fl. 68, restando suspensa, por ora, a conversão emenda determinada no terceiro parágrafo da referida decisão. Junte aos autos a parte executada certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança 0029900-72.2005.4.01.3400, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação em igual prazo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001463-03.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Promova-se nova vista dos autos à Exequente a fim de que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, sua petição de fl. 118, tendo em vista que consulta ao sistema processual informatizado e ao PJE que determino a juntada, demonstrando que o processo n. 0013321-67.2010.403.6100 foi digitalizado e remetido ao E. TRAF da 3ª Região em 08/10/2019 para julgamento de recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055029-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMANETO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 295v, cumpra-se a decisão de fls. 293/294, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0067454-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIBRA ENGLOBAL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Fls. 141/143: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para juntada do substabelecimento conforme requerido. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da advogada indicada, sendo desnecessária menção a depósito em nome da sociedade de advogados, uma vez que a beneficiária deverá proceder ao levantamento do valor diretamente na CEF. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006566-67.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASTRO)

Trata-se de execução de pré-executividade ofertada às fls. 35/44 e ratificada à fl. 68 por SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, na qual alego, em síntese, falta de interesse de agir por parte da Exequente e violação ao princípio da menor onerosidade, já que o crédito em cobro deveria ter sido habilitado nos autos da falência e não executado por meio da presente ação, bem como a inexigibilidade de multa e juros moratórios. Instada a se manifestar, a Excepta reafirmou as alegações da Excipiente, defendendo a regularidade na propositura do presente executivo fiscal e a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo.

Requerer o prosseguimento do feito (fls. 53/62). As fls. 63/66 foi juntado aos autos a citação da massa falida e o termo de penhora no rosto dos autos falimentares. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a

execução de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inexigibilidade de multa e juros moratórios são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de execução de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente defende a necessidade de habilitação do crédito nos autos falimentares, sendo que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, não há fundamento legal para a extinção da presente execução fiscal, devendo o feito prosseguir de acordo com suas especificidades, cabendo, no entanto, como medida construtiva, em regra, apenas a penhora no rosto dos autos da ação de falência, momento, inclusive, em que se abre a oportunidade para defesa por meio dos embargos. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a execução de pré-executividade no que tange à inexigibilidade de multa e juros moratórios; b) REJEITO a execução de pré-executividade quanto ao pedido de extinção do feito por ausência de interesse de agir e violação ao princípio da menor onerosidade. Ante a formalização da penhora no rosto dos autos da ação falimentar n. 1088198-02.2014.8.26.0100 (fls. 65/66), intime-se o(a) administrador(a) judicial da massa falida, Sr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASTRO, por meio da publicação desta decisão, para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012475-22.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CIGOLDD MULTIMIDIAL LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 18/25 por CIGOLDD MULTIMIDIAL LTDA., na qual alega, em suma, a nulidade da certidão de dívida ativa pela ausência de notificação da Excipiente no âmbito administrativo. Instada a se manifestar, a Excepta defende a inadequação da discussão da matéria por meio de execução de pré-executividade, bem como ressalta a validade da CDA e que a Executada foi notificada administrativamente, ao contrário do alegado. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito (fls. 175/178). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a

materia discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Exipiente quanto à ausência de notificação do contribuinte em âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Exipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada à fl. 04, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Exipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ausência de notificação do contribuinte em âmbito administrativo (cerceamento de defesa); b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA. Promova-se vista dos autos ao Exequeute para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre juízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031850-09.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 32/41 e ratificada à fl. 60 por PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, na qual alega, em síntese, a impossibilidade legal da cobrança da multa, ilegalidade da incidência de juros e inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1025/69, bem como, subsidiariamente, indica a aplicação da súmula 44 do TFR ao presente caso. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Exceção refuta as alegações da Exipiente, defendendo a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo. Além disso, ressalta a inocorrência da prescrição. Requer o prosseguimento do feito (fls. 47/58 e 61/62). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado semelhança probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Exipiente quanto à ilegalidade da cobrança de juros, de multa e do Decreto-Lei n. 1025/69 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Além disso, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a liquidação extrajudicial não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (AgInt no AREsp 1077667/DF, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017). Promova-se vista dos autos ao Exequeute para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre juízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005748-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ALIANCE EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICALTA (SP285914 - DANIEL TAKEUTI TAKAHASHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 25). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031093-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Diante da certidão retro, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, em decorrência da inobservância das alterações introduzidas na Resolução n. 142/2017 pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do pedido de fl. 74, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011375-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão.

Inicialmente, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Com a resposta, proceda a Secretaria a digitalização e inserção dos documentos aos autos virtualizados no sistema PJe.

Após, providencie-se o necessário ao atendimento ao disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002358-64.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS COMARU (SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI)

Em que pese a procuração de fl. 21 ser original, a parte executada não adequou sua representação processual nos termos em que determinado na decisão de fl. 19.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 19 integralmente, remetando-se os autos ao arquivo sobrestado, em decorrência do parcelamento do débito.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027118-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027118-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP000359S-A - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP284597 - MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 479/480: Indefiro o pedido de desentranhamento da procuração acostada às fls. 477/478, uma vez que a juntada de novo instrumento de mandato revoga o anterior, passando a nova constituída a representar os interesses da parte executada nestes autos. Contudo, a constituição de novo advogado não altera a fixação dos honorários advocatícios em favor daqueles anteriormente constituídos. Expeça-se ofício requisitório nos termos das decisões de fls. 425 e 454. Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027355-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027355-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022403-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022403-7)) - JURIMAR LEITE RICCI (SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Embargante. Para tanto, determino a realização de prova pericial, designo para tal mister o expert Sr. RAUL MACHADO LUCATO, CREA/SP nº 05062516983, telefones (11) 4153-6855 e (11) 94387-7335, e-mail lucato@lucatoelucato.com.br, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Após, em caso de aceitação, intímese às partes, iniciando-se pela Embargante, para, caso queiram, manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sempre juízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030214-13.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043133-83.2002.403.6182 (2002.61.82.043133-1)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de informação do setor de cálculos, solicitando a fixação de data inicial para cumprimento integral da decisão às fls. 23, uma vez que o embargante e o embargado divergiram quanto ao início dos cálculos. É o relatório. Decido. Considerando que a sentença proferida nos autos principais transitou em julgado em 16/11/2009, de rigor a sua fixação como termo a quo para que o Setor de Cálculos Judiciais proceda a verificação dos cálculos. Ante o exposto, fixo como data inicial a data do trânsito em julgado da sentença, ocorrida em 16/11/2009. Para tanto, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais deste Juízo, a fim de que se verifique a correção dos valores apresentados por PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO e pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, aplicando os índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos, manifestem-se às partes, iniciando-se pela Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer apresentado pelo setor de cálculos judiciais. Após, tornemos autos conclusos. Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005992-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-26.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intímese o apelado para apresentar contrarrazões.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterado pela Resolução nº 200, de 24/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria ao cadastramento dos autos físicos no processo eletrônico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprida a providência supra, intímese o(a) apelante/exequente/executado para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado.

Caberá ainda à parte apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058599-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040781-35.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando a informação da embargada às fls. 37, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por findos, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003141-22.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026721-28.2012.403.6182 ()) - ANTONIO CARLOS VIEIRA CAVALCANTI (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010943-67.2002.403.6182 (2002.61.82.010943-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDUCI LOPEZ LTDA X LUIGI BENEDUCI X ENCARNACION LOPEZ GARCIA (SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Considerando a informação retro, a fim de se evitar a dupla prenotação, expeça-se ofício ao 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para que forneça cópia das notas de devolução, instruindo-o com cópia das fls. 214/217.

Oportunamente, publique-se a decisão de fls. 213.

Cumpra-se.

(PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE FL. 213: Fls. 139/141: defiro o pedido da exequente e determino pelo sistema eletrônico - ARISP, a penhora do(s) bem(s) indicado(s) às fls. 146/161 (imóvel de matrícula 15.917, uma vaga nº 13, em lugar indeterminado, localizado no subsolo do Edifício Sunset Hill, situada à Rua Piracicaba, nº 55, Paraisópolis, 13º subdistrito de Butantã/SP, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP e imóvel de matrícula 15.918, uma vaga sob nº 37, localizado no subsolo do Edifício Sunset Hill, situada à Rua Piracicaba, nº 55, Paraisópolis, 13º subdistrito de Butantã/SP, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP), de titularidade dos executados LUIGI BENEDUCI, CPF/MF nº 010.421.148-20, junto aos cartórios de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo. Restando positiva a diligência pelo sistema eletrônico, expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel indicado à fl. 146/161, devendo também ser expedido mandado de intimação da executada acerca da penhora realizada, deprecando se necessário. Em caso de imóvel e/ou domicílio tributário do(s) executado(s) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de avaliação e/ou intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Int.).

EXECUCAO FISCAL

0026814-40.2002.403.6182 (2002.61.82.026814-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISNEL PECAS DE PRECISAO LTDA (SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES E SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X ISABEL CONSTANTINO

Vistos etc., Cumpra-se a r. decisão de fl. 272. Inicialmente, proceda à Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 265/266. Após, intímese a patrona da executada, subscritora da petição de fl. 269, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do débito nos termos do artigo 534 do CPC. Uma vez regularizada a petição inicial, proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intímese a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados. Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0028097-98.2002.403.6182 (2002.61.82.028097-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISNEL PECAS DE PRECISAO LTDA (SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES E SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X ISABEL CONSTANTINO

Inicialmente, proceda à Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 33/34. Após, intímese a patrona da executada, subscritora da petição de fl. 39, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do débito nos termos do artigo 534 do CPC. Uma vez regularizada a petição inicial, proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intímese a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados. Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0029197-88.2002.403.6182 (2002.61.82.029197-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISNEL PECAS DE PRECISAO LTDA (SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES E SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X ISABEL CONSTANTINO

Inicialmente, proceda à Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 31/32. Após, intímese a patrona da executada, subscritora da petição de fl. 35, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do débito nos termos do artigo 534 do CPC. Uma vez regularizada a petição inicial, proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intímese a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados. Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0029198-73.2002.403.6182 (2002.61.82.029198-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISNEL PECAS DE PRECISAO LTDA (SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES E SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X ISABEL CONSTANTINO

Inicialmente, proceda à Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 33/34. Após, intímese a patrona da executada, subscritora da petição de fl. 37, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do débito nos termos do artigo 534 do CPC. Uma vez regularizada a petição inicial, proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intímese a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados. Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0052712-16.2006.403.6182 (2006.61.82.052712-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU LAM INSTITUCIONAL FITVM ACOES (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Anote-se o advogado indicado à fl. 83, após republique-se a sentença.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS contra ITAU LAM INSTITUCIONAL FITVM ACOES. Informa o exequente, à fl. 89, a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em

havendo bloqueio de bens e construção de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012777-32.2007.403.6182 (2007.61.82.012777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VSB IMPERMEABILIZACOES LTDA X VALTER SILVA BATISTA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SPI76929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo coexecutado VALTER SILVA BATISTA aduzindo, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a ilegitimidade no polo passivo da execução fiscal, pois não há prova cabal da dissolução e não mera presunção; que a empresa continua em plena atividade, porém em outro endereço, devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo (sessão de 17/12/2015); a prescrição parcial (CDA 80.6.06.134438-93), haja vista que mais de cinco anos se passaram entre a data da constituição definitiva do débito tributário (e última em 15/05/2002) e a data do despacho ordinatório de citação (04/06/2007), nos moldes do CTN, art. 174, Parágrafo Único, I; a nulidade da CDA 80.6.06.134438-93, por inclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS; ao final, pugna, em síntese, a exclusão do polo passivo; o reconhecimento da prescrição da CDA 80.6.06.134438-93 (01 a 05/2002); e a decretação de nulidade da (s) CDA(s) constituída (s) com inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições cobradas (CDA 80.6.06.134438-93). Inicial às fls. 160/181. Demais documentos às fls. 182/194. A União (Fazenda Nacional) às fls. 161//163, nos termos da exceção de pré-executividade, pugnou, que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro do CNPJ e da JUCESP, por meio da certidão de fl. 115, gerando presunção de dissolução irregular, que a não localização da empresa fez presumir o encerramento irregular da sociedade; que o novo endereço informado pelo excipiente data de 2015, apenas; que com relação à prescrição parcial (inscrição n.º 80.6.06.134438-93), tendo em vista a data da entrega da declaração mais antiga (09/05/2002) e a data do ajuizamento da demanda (23/04/2007) não há que se falar em prescrição; que a interrupção operada, tem efeitos retroativos à data da propositura da demanda; que a alegação de suposta inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - inscrição n.º 80.6.06.134438-93, não é meio hábil para discutir a matéria ora deduzida; ao final, pugna, em síntese, a expedição de novo mandado de constatação das atividades da empresa em novo endereço; o indeferimento da exceção com relação à prescrição e a não arguição do tema tratado ICMS na base de cálculo da COFINS por meio da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 164/168. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao (s) excipiente (s) opor (em) - se ao crédito tributário, em parte, mesmo sem oferecimento de garantia, pois parte da matéria que lhe (s) interessa reconhecida é (são) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada (s) a (s) pretensão (ões) do excipiente no que diz respeito à extinção parcial do crédito tributário (CDA n.º 80.6.06.134438-93) sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundos da incidência do ICMS, na composição da (s) exação (ões) (COFINS), uma vez que tal (s) matéria (s) deve (m) ser alegada (s) em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Ressalte-se que não há comprovação documental de que, efetivamente, houve o alargamento na base de cálculo da COFINS (CDA n.º 80.6.06.134438-93), como utilização de ICMS. E mais. Não se pode olvidar que correlação ao alargamento da base de cálculo, como incidência do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, no RE 574706 - RG, que tramita perante o E. STF, encontra-se no aguardo de julgamento de embargos de declaração, como o fito de que seja modulado os efeitos do julgado, fato que, se provido com efeitos prospectivos - ex nunc, não retroagrará e, por consequência, não alcançará as transações fiscais efetivadas pela empresa administrada pelo excipiente. Da ilegitimidade passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do (s) sócio (s) na base de cálculo do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, dentre outros fundamentos, às fls. 117/118 (em 15/03/2012). A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que o senhor oficial de justiça não localizou a empresa, no domicílio fiscal eleito à época da diligência, consoante certidão à fl. 115 (em 15/04/2011). Ademais, o cumprimento do mandado pelo senhor oficial de justiça, foi com base no endereço constante do documento de fiscalização à fl. 107. Desta forma, ante a comprovação da dissolução irregular da empresa executada, à época da diligência pelo Oficial de justiça, tal infração à lei ocorreu, sendo legítima sua (s) inclusão (ões) no polo passivo. Frise-se que a alteração da sede da sociedade, elegendo outro domicílio fiscal, como materializada na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP às fls. 189/190, Sessão de 17/12/2015, não tem condão, ao pensar do Estado-juiz, de descaracterizar a dissolução irregular da empresa executada, materializada, por certidão de oficial de justiça, em 15/04/2011, consoante fl. 115. Ressalte-se que não há nenhuma comprovação nos autos de que a empresa gerida pelo excipiente, apesar da mudança posterior de seu domicílio junto à JUCESP, após a comprovação da dissolução irregular daquela, de que esteja efetivamente na atividade de seu empreendimento. Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados, deram-se por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (COFINS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Inicialmente o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que os créditos tributários, referente à dívida da COFINS, períodos 01 a 04/2002 e 01/2003 foram constituídas definitivamente, por ocasião da apresentação da (s) DCTF (s), entregues pela empresa gerida pelo excipiente em 09/05/2002, 08/08/2002, 11/11/2002, 05/02/2003 e 09/05/2003, consoante fl. 168; que a inscrição em dívida ativa, deu-se em 21/07/2006; que a ação de execução fiscal foi distribuída em 23/04/2007; que o despacho que ordenou a citação, deu-se em 04/06/2007; que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroage à data de propositura da ação, evidente não restar consumada a causa extintiva do crédito tributário - prescrição por parte do crédito tributário gauerado (CDA n.º 80.6.06.134438-93). Muito bem dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 05/10, 12/47 e 49/54 verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a exequente, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Determino o regular processamento do feito executivo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação da empresa executada, junto ao endereço (fl. 190). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038204-31.2007.403.6182 (2007.61.82.038204-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BUOZZI II LTDA X MILTON JOSE BUOZZI X LUDMILA PINTO DA SILVA(SP192111 - ILMIA GOMES PINHEIRO E SP357203 - FERNANDA PINTO DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUDMILA PINTO DA SILVA sustentando, em síntese, que houve bloqueio indevido de valores via sistema BACENJUD; que os mesmos se tratam de verbas impenhoráveis, advindo de salário e reembolso do plano de saúde. Requer, ainda, que seja concedido o benefício da justiça gratuita, isentando-a no pagamento de custas e despesas processuais. Inicial às fls. 71/77. Demais documentos às fls. 78/112. Manifestou-se o exequente nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 43/44, aduzindo, em síntese, o indeferimento do pedido da executada, por não ter comprovado que o valor bloqueado se destinava unicamente ao sustento próprio e de sua família, devendo prosseguir normalmente a presente execução fiscal. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Prosseguindo. Nos termos do art. 833, incisos IV e VI, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os proventos de salário quando destinado ao sustento do(a) devedor(a) e sua família e o seguro de vida. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário junto ao Banco Santander (fls. 98 e 112), a executada recebe a título de salário o importe de R\$ 2.004,82 (dois mil e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente ao mês de 11/2018, sendo via de consequência, impenhoráveis a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do novo Código de Processo Civil. Já em relação aos valores depositados na conta do Banco Santander, referente ao reembolso do plano de saúde/Seguro Saúde, a construção é de rigor, uma vez que a mesma não é beneficiária de seguro de vida. Portanto, no caso, trata-se de valor penhorável. Ante o exposto: I - acolho a exceção de pré-executividade e determino o imediato desbloqueio/expedição de alvará no valor de R\$ 2.004,82 (dois mil e quatro reais e oitenta e dois centavos), em favor da executada LUDMILA PINTO DA SILVA, CPF/MF sob nº 321.042.088-23, referente aos proventos de salário, com base no inciso IV, do art. 833 do novo Código de Processo Civil II - rejeito a exceção de pré-executividade em relação ao levantamento dos valores referente ao reembolso do plano de saúde/Seguro Saúde; Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada da penhora efetuada, bem como o que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a executada. Sem prejuízo, proceda a secretaria deste juízo a renúncia dos autos a partir da fl. 112. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017768-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017768-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGAR PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Anotem-se o advogado indicado à fl. 48, após publique-se a sentença.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de prazo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 38). É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno o Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 324,77 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do art. 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(REPUBLICAÇÃO DE FLS. 50/51: A petição de fls. 44/45 opõem embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 41/42, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, o juízo não observou o princípio da causalidade ao deixar de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contritórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever inclinar do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Alíás, reza o art. 93, IX, da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, para o cálculo da condenação em honorários, o juízo a quo levou em consideração o valor atualizado da dívida em cobro, conforme documento acostado à fl. 39. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

EXECUCAO FISCAL

0039848-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREA CRISTINA SALADINI-ME(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos empenhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0071161-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Intime-se o executado para que esclareça qual dos patronos requer seja expedido o alvará de levantamento, conforme as petições às fls. 101 e 103.

Como esclarecimento, cumpra a Secretária o quanto determinado à fl. 102.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027361-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAUL ROSSI(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP207692 - LUANA SALMI HORTA NASSER)

Vistos etc., Trata-se de pedido do executado de sustação de protesto de crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.12.063564-97, objeto da presente execução fiscal (fls. 298/299). Alega o executado, em síntese, que este juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São Paulo é competente para o julgamento da medida, tendo em vista que a CDA indevidamente protestada é objeto da presente ação de execução fiscal; que a Fazenda Nacional não considerou que os débitos em cobro são indevidos, tendo em vista o v. Acórdão nº 5005455-40.2017.403.0000, que deferiu a dedução do Imposto de Renda da importância paga a título de pensão alimentícia; que, conforme documentos anexados aos autos, o executado está sendo cobrado duas vezes pela mesma dívida. Por fim, requer que seja baixado/cancelado o protesto indevidamente realizado (fls. 298/299). Juntou documentos às fls. 300/323. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui, preliminarmente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para que a possua. Conforme predece-se dos autos, a medida de sustação de protesto pleiteada pelo executado encontra-se diretamente relacionada a validade e exigibilidade do crédito tributário, inscrito em certidão de dívida ativa, objeto dos presentes autos. Assim, de rigor a manutenção da competência deste Juízo. Prosseguindo. É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97. No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pelo exequente, no presente caso, mostra-se desnecessário, senão vejamos. Considerando o bloqueio de valores existentes em contas de titularidade do executado no montante de R\$ 86.514,58 (oitenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) realizado em 08/09/2015, conforme constante às fls. 160/161. Considerando o v. Acórdão nº 5005455-40.2017.403.0000, que deferiu a dedução do Imposto de Renda da importância paga a título de pensão alimentícia. Considerando que a Fazenda Nacional não concordou com o recálculo dos valores em cobro, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do v. Acórdão nº 5005455-40.2017.403.0000. Considerando o v. Acórdão nº 5008519-87.2019.403.0000 que deferiu a antecipação de tutela para o desbloqueio dos valores constritos. Considerando que foi deferido o desbloqueio de valores, conforme alvará de levantamento acostada à fl. 297. Considerando o encaminhamento da dívida objeto do presente feito para protesto ocorrido em 08/08/2019, sem desconstituir da base de cálculo da exação, valores reconhecidos como indevidos no v. Acórdão nº 5005455-40.2017.403.0000, o que torna incerta a dívida na sua real extensão, conforme documentação juntada à fl. 300, é de rigor a sustação/revogação/cancelamento/levantamento do protesto. Ressalte-se, que não haverá perigo de irreversibilidade da medida deferida, pois, uma vez verificada a ausência de garantia e/ou pagamento integral do débito devido é possível à Fazenda Nacional a adoção das medidas coercitivas necessárias para recebimento do valor, podendo retornar ao status quo ante, sem que lesione ou mesmo ameace de lesão seus bens e/ou direitos. Ante o exposto, defiro o pedido de sustação/revogação/cancelamento/levantamento do protesto referente à certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.1.12.063564-97, tendo como devedor RAUL ROSSI, como apresentante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e sob o nº de protocolo 1417-14/08/2019-3. Para tanto, expeça-se, com urgência, ofício ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, situado na Rua da Glória, 168, Liberdade, São Paulo, para que providencie a sustação/ cancelamento/levantamento do protesto referente à CDA nº 80.1.12.063564-97. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044699-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos etc., A executada às fls. 169/174, pugna pelo deferimento do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, com supedâneo em decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo. Instada a manifestar-se, a exequente às fls. 176/179, alega que a executada não juntou documentação necessária que comprovasse que os valores exigidos a título de contribuição do PIS e COFINS fossem calculados com o ICMS em sua base de cálculo, bem como requer a inclusão do representante legal da empresa, Sr. Wilson Campassi de Sousa, no polo passivo da demanda. É a síntese. Decido. Preliminarmente, cumpre ressaltar que as questões levantadas às fls. 169/174, já foram processadas e decididas às fls. 141/146. Prosseguindo. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão de sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido, (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marilí Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a empresa se deu por citada (fls. 102/114). Ante o exposto: I - indefiro o pedido da executada; II - indefiro, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução ante a ausência de comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade. Para comprovar a dissolução irregular da sociedade, determino a expedição de mandado para citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, no endereço fornecido como seu domicílio fiscal. Em caso de domicílio tributário da empresa executada fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação, penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretária. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 202 e seguintes do CPC. Após o retorno do mandado ou da carta precatória, dê-se vista à exequente para que requiera, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspenso, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretária.

EXECUCAO FISCAL

0028751-31.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAUDE SC LTDA(SP098628 - ORESTENESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida de Santa Marina Saúde Ltda alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a falta de interesse de agir da excepta, pois sendo detentora de CDAs que gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, poderia ter apresentado diretamente a habilitação do crédito nos autos do processo falimentar (art. 9.º, da Lei 11.101/2005); que a falência foi decretada em 03/10/2014; a inexistência de juros moratórios e multa; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir; subsidiariamente, seja declarado o excesso de execução, com relação à impossibilidade da incidência da multa punitiva; que, caso não extinta a presente execução, deve ser excluída a multa indicada (art. 124 da Lei 11.101/2005); realizado o cálculo da correção monetária do principal e incidência dos juros moratórios até a data da decretação da falência (03/10/2014). Inicial às fls. 50/60. Juntou documentos às fls. 61/66. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS impugnou nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 71/81 aduzindo, em síntese, o não cabimento de exceção de pré-executividade no caso concreto; o cabimento de multa de mora e juros moratórios; que tendo em vista que a falência da pessoa jurídica consta ter sido decretada em 03/10/2014, aplicam-se as normas previstas na Lei nº 11.101/2005, que no art. 83, VII, está prevista expressamente a possibilidade de cobrança de multas administrativas da massa; que os juros moratórios anteriores à quebra (03/10/2014) serão sempre devidos, e os juros vencidos após só serão exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados (art. 124 da Lei nº 11.101/2005); que cabe a massa o ônus da prova de que o ativo apurado não será suficiente para o pagamento indicado; que o art. 5.º da Lei 6830/80 estabelece como competente para processar e julgar a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, eliminando qualquer outro, o juízo da execução fiscal, mesmo após a decretação da liquidação, falência, concordata, insolvência ou inventário; que o art. 29 da LEF libera a dívida ora em cobrança do concurso de credores ou habilitação em liquidação, falência, concordata, inventário ou arrolamento; que os encargos legais tem respaldo legal; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao exequente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, por mais especializado que seja, no processo de cobrança da dívida ativa, não ficando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, quer particular, quer universal. Prescrevem os artigos 5.º e 29, caput, da Lei nº 6830/80, *ipsis verbis*: "Art. 5.º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. ... Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. ... Por sua vez, reza o art. 187, caput, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. ... Não se tem dívida, pelos prescritos legais supra, que a Fazenda Pública pode, se preferir, ter declarado no juízo falimentar o seu crédito, solicitando a reserva de numerário para seu pagamento oportuno. Portanto, como se trata de faculdade de a Fazenda Pública declarar no juízo falimentar seu crédito, mesmo como decretação da falência em 03/10/2014, e a distribuição da presente execução fiscal em 28/04/2015, mostra-se presente a condição da ação - interesse processual - utilidade, adequação e necessidade. Pensa o Estado-juiz que não há resistência por parte da exequente, no que diz respeito aos juros e à multa, pois, ex vi legis, aqueles anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, consoante a redação do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, in verbis: "Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ora, como a Fazenda Pública pugnou por providências necessárias para incluir seu crédito, no juízo universal (falimentar), por meio de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 19, 33-verso e 37), aguardando a realização do ativo e se submetendo à classificação dos créditos, preservados privilégios, força convir que naquele não se desbordará do prescritivo da lei falimentar supracitada. Muito bem dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: "Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem proveit. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/05, 06/07, 08/09 e 10/11, verificaremos que existe a obrigação do exequente para como excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, após o transcurso recursal, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, o qual aguardará nova provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

006006-07.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUEID) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Anotar-se o advogado indicado à fl.11, após publique-se a sentença.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 40, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056719-02.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a parte executada da expedição do termo de penhora, nos termos da decisão de fls. 105/106.

EXECUCAO FISCAL

0005147-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACABIT COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA - ME (SP015603 - SERGIO MAURO) Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ACABIT COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA sustentada, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; prescrição, pois temos valores datados de 2007, que representam constituição definitiva há de 10 (dez) anos, e outros de 2008, que representam constituição definitiva há 09 (nove) anos; que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174); ao final, pugna, em síntese, seja declarada a prescrição; julgada procedente a presente exceção de pré-executividade, pelo fato de a CDA ser nula de pleno direito, pois os tributos e multa foram atualizados e inscritos com indexador UFIR; a redução da multa de ofício aplicada para o patamar de 20% Inicial às fls. 21/37. Juntou documentos às fls. 28/46. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo à fl. 48 e verso, em síntese, que a excipiente ontiu que o crédito em cobrança esteve parcelado até 22/08/2012; que o pedido de parcelamento do simples nacional abrangendo todos os débitos existentes no nome do contribuinte existentes na data da consolidação do parcelamento (art. 5.º e Parágrafo único, da INRFB 1508/04); que os créditos em cobrança foram objeto de parcelamento, tendo havido causa de suspensão de exigibilidade (CTN, art. 151, VI), até agosto de 2012; que a execução foi ajuizada em menos de cinco anos contados de 22/08/2012; ao final, pugnou, em síntese, considerando que a empresa encontra-se em atividade, o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Juntou documentos às fls. 49/50. A executada às fls. 51/57 alega que não houve interrupção da prescrição e que seja declarada a execução prescrita. Juntou documentos às fls. 58/84. A executada às fls. 86/88 pugnou a devolução dos autos da PGFN. Juntou documentos às fls. 89/90. A União (Fazenda Nacional) à fl. 95 pugnou a substituição das CDAs. Juntou documentos às fls. 96/112. A União (Fazenda Nacional) às fls. 113 e verso sustenta, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.4.16.084703-00 foram constituídos através da entrega da declaração pelo contribuinte em 22/02/2015; que a presente execução foi proposta em 06/02/2017 e o despacho inicial do juízo foi proferido em 05/07/2017, de modo que entre essa data e a constituição do crédito não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos; pugna, e, síntese, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, liberando eventual construção inútil. Juntou documento às fls. 114/115. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, o excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES NACIONAL) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) por despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que a presente execução fiscal, a par de o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES NACIONAL, estar atrelada às competências 07, e 11 (2007), 01 a 04 e 08 (2008); que o excipiente aderiu a parcelamento na competência 10/2009 e foi rescindido na competência 08/2012; a declaração do contribuinte, em 22/02/2015, referente às mesmas competências supracitadas; que a inscrição em dívida ativa deu-se em 03/08/2016; que a execução fiscal foi proposta e distribuída em 06/02/2017; que o despacho de citação deu-se em 05/07/2017, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto da fl. da presente. Indo adiante, É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pelo impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 02/15, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Após o transcurso recursal, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032993-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA (SP394917 - LIVIA LEOZZI CABECA)

Considerando a certidão retro, republique-se a fls. 148/150. Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA sustentando, em síntese, que a exceção ajuizada a presente demanda em 23/11/2017; que, no entanto, em janeiro de 2013 aderiu ao programa de parcelamento SISPAR; que, depois, como Lei 13.496/2017 cancelou o parcelamento anterior e em 28/03/2017 aderiu a novo programa PERT; que vem cumprindo pontualmente com os pagamentos contratados no PERT desde a data de sua primeira parcela, quitada em 31/03/2017; que, sendo assim, na data do ajuizamento desta demanda a exigibilidade do crédito já se encontrava suspensa (CTN, art. 151, VI); que a adesão ao PERT inclui a possibilidade de reparcimento de que trata o art. 14. A da Lei n.º 10.522/2002; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, além da condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 54/62. Demais documentos às fls. 63/120. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 123/126, aduzindo, em síntese, que o débito em cobrança foi incluído em parcelamento simplificado em 06/01/2013 até ser rescindido eletronicamente em 09/04/2016; que em 28/03/2017 foi novamente incluído em parcelamento convencional, permanecendo nesta condição até 27/08/2017, data em que foi encerrado por rescisão; que, após esta data, não consta nenhuma outra adesão a parcelamento; que os DARF's juntados referem-se à modalidade de parcelamento PERT - RFB - DEMAIS, mas que não é válida para débitos inscritos em dívida ativa, pois os débitos não mais estão sob controle da SRF, mas sim pela PGFN; que, após a inscrição em dívida ativa, o débito não mais retroage para o âmbito da RF; que, após inscrito o débito, quaisquer parcelamentos que o contribuinte tenha direito só poderão ser solicitados à PGFN e não mais à RFB; que na data do ajuizamento não havia nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do débito; ao final, pugna, em síntese, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 127/144. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da (s) matéria (s) que lhe interessa reconhecida (s) é (são) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Muito bem como pode ser verificado, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.1.12.037380-62, no valor total de R\$ 22.716,68 (vinte e dois mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), consolidado até fevereiro de 2017. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do crédito tributário (IRPF - Rendimentos auferidos nos anos bases/Exercícios - 2007/2008, 2208/2009 e 2009/2010), sob alegação de que os valores são objeto de parcelamento. Sabemos que a essência do parcelamento é proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos, bem como proporcionar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto desgaste, mediante renúncia parcial do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. A par disto, pensa o Estado-juiz que a boa-fé do excipiente em aderir a 02 (dois) programas de parcelamento do crédito guereado (SISPAR e PERT), efetuando, oportunamente, pagamentos de determinadas prestações, como adesão ao IRPF, não obstante ser emórgão não incumbido para tal (RFB), devido ao débito já estar inscrito em dívida ativa, por si só, não tem condição de reconhecer a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário guereado (IRPF), pelo parcelamento. Senão vejamos: A uma, porque quando da distribuição da presente execução fiscal em 21/11/2017, já estava encerrado por rescisão o parcelamento, que data de 22/08/2017; a duas, porque, objetivamente, em 21/11/2017, não constava nenhuma causa suspensiva de crédito tributário, no banco de dados da PGFN. Pensa o Estado-juiz que com relação à legalidade ou não do parcelamento e sua rescisão, se no âmbito na RFB ou no da PGFN, inscrito ou não em dívida ativa, foge à competência deste juízo para processar e julgar referida questão. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 02/39 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a exceção, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0900002-28.2005.403.6182 (2005.61.82.900002-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015714-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015714-9)) - INSS/FAZENDA (SP157864 - FABIO RUBEM DAVID MÜZEL) X VOE CANHEHO S/A X HOTEL NACIONAIS S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X LOC AVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO E SP095409 - BENICE PAL DEAK E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP197568 - ALICE APARECIDA SALUTI E SP317391 - THIAGO TIMOTEO GLUCKSMANN)

Considerando que houve prolação de sentença às fls. 1119/1122, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a qual já transitou em julgado, torna-se necessário o levantamento de todas as indisponibilidades de bens determinadas às fls. 255/258. Para a efetivação da medida determino a expedição de ofício/mandado: 1) aos Cartórios de Registro Imobiliário da cidade de São Paulo, nos endereços indicados às fls. 259/276, instruindo os ofícios com cópias da sentença de fls. 1119/1122 e da presente decisão, para que lhes sejam comunicados o levantamento da indisponibilidade de bens da empresa Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp, e também para que realizem a averbação ou registro deste levantamento de indisponibilidade dos bens imóveis de titularidade da empresa viação Aérea São Paulo S/A - Vasp que porventura constarem de seus livros e registros, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 8.397/92.2) ao INCRA, ao DAC, ao DETRAN e a CVM, nos endereços indicados às fls. 277/279 e 507, instruindo os ofícios com cópias da sentença de fls. 1119/1122 e da presente decisão, para que lhes sejam comunicados o levantamento da indisponibilidade de bens da empresa Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp, e também para que realizem a averbação ou registro deste levantamento de indisponibilidade dos bens de titularidade da empresa Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp que porventura constarem de seus livros e registros, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 8.397/92. Em caso de eventual retorno negativo de ofício(s), em razão de alteração de endereço, diligencie a Secretaria acerca do novo endereço, expedindo-se novo ofício. Após o retorno de todos os ofícios cumpridos, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 1119/1122. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045797-38.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022167-84.2011.403.6182) - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, proceda a Secretaria ao desamparamento do presente feito dos autos da execução fiscal principal.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o exequente para fins de prosseguimento do feito. Nada requerido, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 492

CARTA PRECATORIA

0002597-34.2019.403.6182 - JUÍZO DA 23ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X PK RIO GRANDE DO SUL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP342957 - CIBELE BENATTI) X JUÍZO DA 13ª VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
PROCESSO DE ORIGEM: 5077642-25.2018.4.04.7100/RS (em trâmite na 23ª Vara Federal de Porto Alegre/RS) CARTA PRECATÓRIA: 0002597-34.2019.403.6182 (distribuída na 13ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo) DESPACHO DE FLS 63: Inclua-se o bem reavaliado às fls. 62, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior: Hasta 225ª: 1º leilão - 27/04/2020; 2º leilão - 11/05/2020. Hasta 229ª: 1º leilão - 20/07/2020; 2º leilão - 03/08/2020. Providencie-se as intimações, se necessário. Comunique-se ao juízo deprecante. Realizadas as hastas acima, devolva-se com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0011561-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042140-59.2010.403.6182) - COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 289/293, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que se manifeste o juízo expressamente em relação aos limites da sentença em tema de compensação tributária, apontando ato viciado nos autos dos processos administrativos. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária pugnou pela manutenção da sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela União Federal como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a Embargante não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgamento, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0009521-37.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025205-12.2008.403.6182 (2008.61.82.025205-0)) - ANDRE TAWIL(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 178/185, alegando a ocorrência de contradição quanto à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, incidentes sobre o valor da causa, vez que restou higida a CDA 80.6.08.009342-69. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária se manifestou requerendo a manutenção integral da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgamento, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença de fls. 178/185: Condeno a embargada União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a CDA 80.6.04.050598-73, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença como proferida.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007086-17.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020682-20.2009.403.6182 (2009.61.82.020682-2)) - SONIA MARIA DA GRACA(SP394317 - FELIPPE TORTORIELLO FAGOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente providencie a embargante a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração original, em substituição à cópia apresentada, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação acima, apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0020682-20.2009.403.6182.

Após o apensamento, dê-se vista à embargada para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 c/c artigo 183, ambos do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a embargante para réplica e tomem os autos conclusos para sentença.

Descumprido o primeiro item acima, voltem conclusos para sentença de extinção.

I.

EXECUÇÃO FISCAL

0458903-52.1982.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X IND/COM/DE PAPEIS COFERPA LTDA X MAURO OSSIAN FERNANDEZ X ANTONIO AURELIANO FERNANDES FILHO - ESPOLIO X MARLENE MIGLIARI FERNANDES - ESPOLIO(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPPO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. Diante da não localização da empresa executada para cumprimento da carta de citação (fl. 07), a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 09). O processo foi remetido ao arquivo, em 29.09.1982, após pedido de suspensão pela exequente (fl. 09-verso). Em novembro/2001, a exequente requereu o desarquivamento e redistribuição do feito a uma das varas de Execução Fiscal, e após, vista dos autos. À fl. 17, a exequente requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no intuito de localizar a empresa executada ou seus sócios, perante a JUCESP, prazo deferido à fl. 20. Às fls. 22/23, requereu a juntada de documento, e nova vista dos autos após o prazo concedido. Requereu prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, e após arquivamentos e desarquivamentos sem que lograsse êxito em localizar a empresa executada, requereu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo do feito, o que foi deferido às fls. 41 e 126. Infrutíferas as várias diligências negativas que se seguiram, foi dada ciência à exequente para que se pronunciasse acerca do prosseguimento do feito, o que fez por meio de pedido de juntada de documentos (fls. 268/271). Foram deferidas novas diligências (fls. 272/273). Apresentada exceção de pré-executividade, às fls. 279/312, de que teve vista a exequente, manifestou-se essa, às fls. 317/318, em concordância com a exclusão da coexecutada MARLENE MIGLIARI FERNANDES, discordando, contudo, quanto à prescrição alegada. Pugnou, assim, pelo acolhimento parcial da exceção, e arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/16 e art. 40, LEF. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se pela aplicação do prazo trintenário para as ações relativas aos créditos fundiários, quer quanto à cobrança, quer quanto ao pagamento de diferença de correção monetária e juros, sendo inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. É ainda assente que, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80, ocorre a interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, 2º, DA LEF. - Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as contribuições do FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. - A contribuição devida ao FGTS, como dívida não-tributária, está sujeita aos ditames da Lei nº 6.830/80. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação. Inteligência do art. 8º, 2º, da LEF. - A norma geral dispozo sobre a interrupção do prazo prescricional inscrita no art. 219 e parágrafos do CPC não se aplica à hipótese de execução fiscal de créditos do FGTS, ante a regra especial do art. 8º, 2º, da LEF. - Inocorrência do prazo prescricional trintenário. - Recurso provido. (TRF-3, AC 1700198, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2016) Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212 / DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS. Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212. Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Anoto, ademais, que recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), Relator Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o débito exequendo, relativo ao FGTS de janeiro/70 à agosto/70, foi inscrito em dívida ativa em 18/10/1977; a execução fiscal foi ajuizada em 24/03/1982; a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em 03/05/1982. Apesar do pedido de desarquivamento efetuado em 2001 (fl. 12), não houve, até a presente data - portanto, em quase 37 anos - diligência útil ao prosseguimento do feito, tendo a exequente se limitado à juntada de documentos. Deste modo, forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, à vista do atual entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, diante da manifestação da exequente, às fls. 317/318, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (interesse-ilegitimidade passiva), em relação ao ESPÓLIO DE MARLENE MIGLIARI FERNANDES, representado pela inventariante LUIZA MARIA FERNANDES RODRIGUES - CPF 047.394.038-89. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, para exclusão do coexecutado, do polo passivo do feito. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0008323-73.1988.403.6182 (88.0008323-4) - IAPAS/CEF X J J SILVA S/C LTDA X JONAS DA SILVA X PEDRO JOSE DO BONFIM FILHO X JAIRO DA SILVA (SP037843 - UBIRAJARA DUGANIERI LEONI E SP415850 - EDER ADLER DE CAMPOS)

FLS 601: Desentranhe-se a petição às fls. 592/594, intimando-se o Causídico Dr. EDER ADLER DE CAMPOS - OAB/SP nº 415.850 para retirá-la, tendo em vista que a senhora Sonia Pureza Craveiro Silva não é parte na ação.

EXECUCAO FISCAL

054414-90.1997.403.6182 (97.054414-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X THEODOR MARIA SCHRAGE ME X THEODOR MARIA SCHRAGE (SP273683 - RAFAEL OBERBACHER CARDOSO)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.95.039010-09, acostada à exordial. Ante a não localização do executado para o cumprimento da citação postal (fls. 07 e 15), o Juízo determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 16). Remetidos os autos ao arquivo sobrestados em 14/02/2000, após intimação da exequente (fls. 17 e verso). Em 22/09/2017 a parte executada compareceu aos autos apresentando exceção de pré-excussividade, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 18/24). A exequente apresentou manifestação reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que os autos permaneceram no arquivo por mais de 10 (dez) anos, sem que fosse encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Requeru o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 28/33). É a síntese do necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, como redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) A execução fiscal foi suspensa nos termos do artigo 40 da LEF, face à não localização do devedor. A exequente foi intimada do AR negativo e da suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 26/01/2000 (fls. 17). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 14/02/2000, onde permaneceram até 25/10/2017 (fls. 17-verso). Conforme reconhecido pela exequente (fls. 28/29) o feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente, tal como requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0555505-80.1997.403.6182 (97.0555505-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREDY RADIO SHACK LTDA X FREDERICO OPPIDO NETTO (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 47/48, alegando a ocorrência de omissão quanto à aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, em relação à condenação da União em honorários de sucumbência. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária pugnou pela manutenção da sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela Exequente como controvertidas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a Exequente não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é

admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

EXECUCAO FISCAL

0010652-72.1999.403.6182 (1999.61.82.010652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COM/(SP026688 - JOSE ROBERTO BERTOLI E SP173485 - PRISCILLA CASTELLI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COM/ em face da sentença de fls. 89/90, alegando a ocorrência de contradição quanto à condenação da executada ao pagamento de custas processuais, vez que os débitos da CDA 80.6.98.026683-14 foram cancelados por cobrança em duplicidade. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. O feito foi extinto, conforme requerimento da exequente, em razão da extinção por pagamento da CDA 80.6.98.026683-14 (fls. 87). A executada trouxe aos autos documentos novos, dos quais se deu o reconhecimento administrativo da cobrança em duplicidade das competências de janeiro/1997 a novembro/1997 (fls. 104 e 105), inseridas na inscrição exequenda. Renasceu, assim, o débito da Cofins, do período de 01/12/1997 (fl. 11). Ao contrário do alegado pela embargante, não houve o cancelamento da certidão de dívida ativa, mas apenas de parte dos débitos em cobrança, sendo, assim, devido o recolhimento das custas processuais. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

EXECUCAO FISCAL

0041157-41.2002.403.6182 (2002.61.82.041157-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LELLO VENDAS - ADM. DE IMOVEIS E CONDOMINIO S/(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 217/218, alegando a ocorrência de omissão. Requer a reforma da decisão de maneira a dar total provimento a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela ora embargante, de forma a reconhecer que a substituição da CDA foi realizada de forma intempestiva, o que enseja a extinção deste executivo fiscal, bem como, requer o consequente desbloqueio do valor constrito no importe total de R\$347.038,94. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária pugnou pela manutenção da sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Na realidade, a Embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Encaminhe-se correio eletrônico à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando informações sobre a transferência dos valores penhorados no resto dos autos do Processo nº 0004051-30.2011.403.6182 à conta e ordem deste Juízo, requerida em 24/09/2018 (fls. 219). Com a resposta, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito e se manifeste sobre a alegação da executada de excesso de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024051-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUZZY ENGENHARIA E REPRESENTACAO S/C LTDA X MARCELO MIZIARA ASSEF X MARCELLO JOSE ABBUD X ORLANDO BONFANTI JUNIOR(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado MARCELLO JOSÉ ABBUD em face da sentença de fls. 188/190, alegando a ocorrência de omissão, quanto a não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, em razão do regular encerramento da empresa por falência. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a Exequente requereu o não conhecimento dos embargos ou a sua rejeição (fls. 209/216). Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da legitimidade passiva do embargante e sua manutenção no polo passivo da ação, por sentença proferida nos embargos à execução fiscal (fls. 170/177), foi embasada na decisão judicial do juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, que reconheceu a extensão falimentar da massa falida de ESB Eletronic Service Indústria e Comércio Ltda à executada e outra, condenando solidariamente o coexecutado e outros ao pagamento da quantia de R\$2.733.000,00 ao passivo da massa falida (fls. 166/169 e 185). Conforme se extrai da certidão de objeto e pé, à fls. 185, a referida sentença foi mantida em sede de apelação, no tocante à responsabilidade do embargante e o recurso especial interposto teve seu seguimento negado. A sentença embargada julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face da nova informação trazida aos autos pela exequente do encerramento do processo falimentar e da ausência de indícios de instauração de inquérito judicial falimentar (fls. 183). Referida informação não modifica o entendimento anteriormente firmado, mas apenas inviabiliza o prosseguimento do feito. Incabível, pelo exposto, a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, em respeito ao princípio da causalidade, uma vez que a extinção do processo decorreu de fato superveniente a que a exequente não deu causa. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

EXECUCAO FISCAL

0021810-46.2007.403.6182 (2007.61.82.021810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO ROBERTO BRASIL DE OLIVEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.012154-03, juntada à exordial. No curso da ação, a exequente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento do débito, firmado entre as partes (fl. 18 e 23). O executado compareceu aos autos, representado por advogado, para informar a quitação do parcelamento (fls. 28/32). Intimada para manifestação, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento de fl. 36, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

000096-68.2008.403.6182 (2008.61.82.000906-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ALO FRALDAS ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY STORE COMERCIAL LTDA. X BABY E BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY E BEBE BAZAR E AVIAMENTOS LTDA X ALO BEBE BAZAR LTDA X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARIA ANGELA KALIL X ELIAS ROBERTO KALIL X NOE WANDERLI PINTO X IZILDA KALIL PINTO

Recebo a conclusão nesta data.

Manifeste-se a parte exequente dos honorários advocatícios sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 148/152.

Após, venhamos aos conclusos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0019735-97.2008.403.6182 (2008.61.82.019735-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ALBERTO ZAGUINI(MT003574 - FLAVIO JOSE FERREIRA)

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. À fl. 226, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, face ao cancelamento das inscrições exequendas por decisão administrativa, e a liberação de eventual penhora existente. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023964-03.2008.403.6182 (2008.61.82.023964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO DAL PORTO NETTO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0002198-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 419/423: preliminarmente, intime-se a executada acerca dos cálculos apresentados pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a concordância ou no silêncio, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores, com a redução para pagamento a vista, no montante de R\$ 43.891,99 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos - atualizado para 18/08/2009), informando a este Juízo o valor do saldo renascente. Deverá constar no ofício o nº da CDA 80.2.08.009457-84. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0009877-71.2010.403.6182 (2010.61.82.009877-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERNANDES ESTEVAM-ME(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.

2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, cancelando seu(s) protocolo(s) e excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista ao

exequente acere a do mandado de devolvido.

I.

EXECUCAO FISCAL

0059386-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNA SILVA MORBECK)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.022645-29, juntada à exordial. Determinada a citação do executado por despacho à fls. 11. O executado compareceu aos autos, representado por advogado, para oferecer os bens móveis descritos à fls. 17, em garantia do juízo (fls. 17/24). Às fls. 25/90 o executado argumentou com o excesso de execução, decorrente de equívocos no preenchimento de sua declaração de imposto de renda, os quais, uma vez sanados, resultam no imposto devido no valor de R\$18.851,39. Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0042215-30.2012.403.6182 (fl. 93), os quais foram posteriormente extintos por sentença, em razão da perda do objeto da ação (fls. 279/280). A exequente se manifestou sobre os bens oferecidos em garantia, requerendo o rastreamento e bloqueio de valores via sistema BacenJud e, uma vez resultando negativa a diligência, seja efetuado o bloqueio do veículo GM CAPTIVA SPORT FWD, ano 2009, placas EMK-9334 (fls. 97/104). Deferido o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, à fls. 105 e verso. O executado requereu a substituição da penhora de valores, indicando bem imóvel (fls. 107/115). Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores à fls. 117. O executado apresentou laudo de avaliação do imóvel (fls. 118/152) e à fls. 160/171, atendendo a requerimento da credora, juntou documentos com a finalidade de demonstrar que não se trata de bem de família. Indeferido o pedido de substituição da penhora (fls. 175), por ser o bem avaliado de valor inferior ao débito (fls. 172/174). O executado apresentou pedido de reconsideração às fls. 177/191. Decisão proferida à fls. 192 e verso, fixando o valor da avaliação do bem para efeito de penhora, em R\$100.000,00. Determinou, ainda, a lavratura de termo de penhora e a liberação do valor penhorado excedente, relativo a diferença entre o total constrito. A União requereu a manutenção integral do bloqueio de ativos (fls. 195), razão pela qual foi reconsiderada a decisão de fls. 192 (fls. 197). Termo de penhora e depósito às fls. 200/202. O executado informou a sua adesão ao Parcelamento Simplificado e requereu o levantamento da penhora (fls. 206/2010). Instada a manifestar, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do CPC/73 (fls. 219/221), e manutenção do bem e valores penhorados, visto que o parcelamento é posterior à construção (fls. 225/228). O juízo proferiu decisão à fls. 229/230, determinando a manutenção da penhora. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 232/242), ao qual o E. TRF-3 negou seguimento (fls. 254/256). Por decisão à fls. 278 foi indeferido o novo pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado (fls. 258/270). O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 282/289), tendo o E. Instância Superior negado seguimento ao recurso (fls. 291/295, 297/299, 342). O executado, às fls. 344/346, informou a quitação do parcelamento e pugnou a liberação da construção. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fls. 350, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Requeira o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao levantamento dos valores penhorados. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Comprovado o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original e, intimada a exequente, de acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Defiro o levantamento da penhora sobre o imóvel. Expeça-se o quanto necessário. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066502-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSO)

Recebo a conclusão nesta data.

Manifeste-se a parte exequente dos honorários advocatícios sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 239/240.

Após, venham os autos conclusos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0031725-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0027947-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSIMARA GOMES VALDUGA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Recebo a conclusão nesta data.

Indefiro o requerido pela executada, haja vista que a concessão de parcelamento judicial do débito não previsto legalmente é vedada pelo artigo 155-A do CTN.

É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito cobrado pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC.

Cabe, também, ao executado buscar, junto ao exequente, por via extrajudicial, o parcelamento de seus débitos.

Intime-se o executado e, não realizado o pagamento no prazo legal, cumora-se a decisão de fls. 67/70, parte final.

EXECUCAO FISCAL

0036910-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual (procuração original).

Na ausência de cumprimento do determinado, cancele-se o protocolo, exclua-se o(a) advogado do sistema de acompanhamento processual e desentranhe-se a manifestação de fl. 104/152.

Após, dê-se vista ao exequente para ciência da dc3/48 e manifestações subsequentes.

EXECUCAO FISCAL

0034676-08.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se o executado, por publicação, do bloqueio realizado por meio do Sistema BacenJud, para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista ao exequente em termos de prosseguimento tendo em vista que já fora realizado bloqueio de ativos financeiros nos autos, conforme guia de depósito judicial à fl. 22.

EXECUCAO FISCAL

0065822-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI)

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Supremo Tribunal Federal que delibere, definitivamente, sobre a questão posta na causa (RE nº 566.622 - Tema 32 Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária).

Por conseguinte, fica sobrestada também a tramitação dos correlatos embargos à execução fiscal nº 00590972820164036182 (apensos), anotando-se

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

EXECUCAO FISCAL

0067495-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fls. 20/125. Nada a prover, tendo em vista que a requisição versa sobre questão já decidida às fls. 18.

Publique-se este, bem como o despacho de fls. 18.

Após, cumpra-se a parte final daquela decisão, sobrestando-se os autos no arquivo.

DECISÃO DE FL. 18: 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0015641-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrepostos, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUCAO FISCAL**0041307-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO PRATES PINTO REPRESENTACAO(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Recebo a conclusão nesta data.

Indefiro o requerido pela executada, haja vista que a concessão de parcelamento judicial do débito não previsto legalmente é vedada pelo artigo 155-A do CTN.

É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito cobrado pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC.

Cabe, também, ao executado buscar, junto ao exequente, por via extrajudicial, o parcelamento de seus débitos.

Intime-se o executado e, não realizado o pagamento no prazo legal, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 142.

EXECUCAO FISCAL**0060420-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO E SP146959 - JULIANA DE SAMPALIO LEMOS)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 242/243, alegando a ocorrência de omissão quanto à aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 e do artigo 90, 4º, do CPC, em relação à condenação da União em honorários de sucumbência. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária pugnou pela manutenção da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1215003, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE de 16/04/2012, firmou o entendimento de que o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se o aresto mencionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tempor escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte. Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (Primeira Seção, DJE de 16/04/2012) Releva anotar que a Lei 12.844/2013 incluiu o parágrafo 1º e incisos I e II ao artigo 19 da Lei 10.522/2002, afastando a condenação da PFN, no caso de reconhecimento do pedido, relativamente às matérias de que tratam os artigos 18 e 19 da norma em tela, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade (destaque). Assim, antes da Lei 12.844/2013, em respeito ao disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, o artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002 (redação original), seria inaplicável às ações regidas pela lei de execuções fiscais. A partir da alteração promovida pela Lei 12.844/2013 na Lei 10.522/2002 - que assim dispôs expressamente, a isenção é possível também nas ações reguladas pela Lei 6.830/80, no caso de reconhecimento do pedido pela PFN, cujas situações que se amoldam ao previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.522/2002. Precedente do STJ: REsp 1678301, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, publicação: 02/08/2018. Os documentos juntados aos autos demonstram que na data da propositura da ação (09/12/2016) havia decisão judicial favorável a executada, que suspendia a exigibilidade da exação, objeto de cobrança. O trânsito em julgado da ação mandamental somente ocorreu em 07/04/2017 (fls. 162). Como se vê, a situação dos autos é diversa das matérias previstas nos incisos do artigo 19, da Lei 10.522/2002, de modo que não se aplica a isenção invocada pela exequente. Outrossim, a causalidade relativa a propositura da ação deve ser atribuída à exequente. Por outro lado, o artigo 90, 4º do CPC, prestigia a solução do conflito em tempo razoável, pois prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida. A exequente reconheceu a procedência das alegações formuladas pela executada em exceção de pré-executividade e, no mesmo ato, comprovou o cancelamento do débito exequendo (fls. 239 e 240), pelo que é cabível a redução dos honorários, vez que a situação fática se amolda aos termos previstos no artigo 90, 4º do CPC/15. Nesse sentido, a propósito, tem-se firmado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 90, 4º, DO CPC/2015 (SINGULARIDADE DO CASO). APELO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos a matéria devolvida se restringe à aplicabilidade do percentual previsto no artigo 85 do CPC/2015 e da redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. O recurso deve ser apreciado conforme foi proposto. 2. O 4º do artigo 90 do CPC/2015 estabelece que: se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Diante da concordância da excepta com as alegações apresentadas pela exipiente, bem como a consequente extinção da execução fiscal, é aplicável a redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. Razoável a fixação dos honorários no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, do CPC/2015. 3. Apelo não provido. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205322 / SP, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. No presente caso, os embargantes alegaram na inicial que o bem construído na execução fiscal é impenhorável, por ser bem de família. Intimada a se manifestar, a embargada alegou as fls. 66-v, que nada tem a opor ao levantamento da penhora, haja vista tratar-se o imóvel penhorado de bem de família (f. 66-v). 3. In casu, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para ajuizar os presentes embargos no intuito de resguardar os seus direitos. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 4. Por fim, não há reparos a se fazer em relação ao quantum da condenação sucumbencial, pois o MM. Juiz de primeiro grau observou o disposto no art. 85, combinado com art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que nos casos de reconhecimento da procedência do pedido, os honorários serão reduzidos pela metade. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246580 / SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2017) Posto isso, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração opostos pela União Federal e dou-lhes parcial provimento para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença de fls. 242/243: Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, incidentes sobre o valor da Execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, conforme artigo 90, 4º do CPC. No mais, mantenho a sentença como proferida.

EXECUCAO FISCAL**0000814-75.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOCADO MAGRO BAR E LANCHES LTDA - ME(SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL**0015185-44.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAM JUNIOR) X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA FICIA - ME(SP156999 - JOAS CASTRO VARJÃO)

Aceito a conclusão nesta data.

Preliminarmente, considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. No mesmo ato, tendo em vista o requerido, comprove o depósito do restante das parcelas devidas, nos termos do art. 916, parágrafo 2º do CPC.

Na ausência de cumprimento do determinado, desentranhe-se a manifestação de fls. 18/20, cancelando seu protocolo e excluindo o(a) advogado(a) do sistema de acompanhamento processual.

Após, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL**0031051-92.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA. - EPP(SP024392 - JULIO FALCONE NETO)

Recebo a conclusão nesta data.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls.21/30, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente acerca das alegações do executado, no prazo de 20 (vinte) dias).

Na ausência de cumprimento do determinado, desentranhe-se a petição, cancelando seu protocolo e exclua-se o(a) advogado(a) do sistema de acompanhamento processual, e após dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025077-18.2019.4.03.6182

REQUERENTE: BRAM - BRADESCO ASSET MANagements.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovam os patronos da parte autora: (a) a regularização de sua representação processual visto que o instrumento de mandato e substabelecimento que constam dos autos outorgados não mencionam os subscritores da petição inicial e (b) a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao bem da vida almejado (art. 292, II, do CPC) com correlato recolhimento das custas devidas, se for o caso.

Deverá apresentar a apólice de seguro garantia subjacente. Referido documento, reputado essencial, apesar de mencionado, não juntado na inicial.

Prazo: 15 (quinze dias). O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-13.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: AURORA MARIA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315, ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015370-23.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO DIONISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL GONCALVES - SP76160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-52.2019.4.03.6183

AUTOR: WELFARE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WELFARE MARTINS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14.03.1988 a 28.02.1989 (Casa de Saúde Sta. Marcelina), de 14.10.1996 a 30.06.2005 (Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia Bumier), de 06.03.1997 a 21.12.2014 (Fleury S/A), e de 29.10.2007 a 30.08.2014 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) (considerando que os intervalos de 01.03.1989 a 30.03.1995, de 01.11.1995 a 10.01.1996, de 01.02.1996 a 13.10.1996, de 25.05.1996 a 05.03.1997 já foram enquadrados na via administrativa); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.403.876-6 (DIB em 21.12.2014) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo. Requereu, na sequência, a expedição de ofícios ao Laboratório de Anatomia Patológica e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito o pedido de expedição de ofícios, considerando que a documentação juntada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia sobre as condições de trabalho nos citados estabelecimentos.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 27.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de referência ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e químicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, *mormo* e *tétano*: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, *mormo*, *tuberculose* e *tétano*: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n. 2.172, [...] de 1997 e n. 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 14.03.1988 a 28.02.1989 (Casa de Saúde Sta. Marcelina): há registro e anotações em CTPS (doc. 19506102, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de escriturário, passando a encarregado técnico em 01.03.1989). Lê-se em PPP (doc. 19060237, p. 52/54):

Na função de escriturário, as atividades realizadas pelo segurado não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. A profiografia também não permite concluir que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos. O contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes parece ser predominantemente indireto e eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço.

(b) Período de 14.10.1996 a 30.06.2005 (Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia Bumier): há registro e anotações em CTPS (doc. 19506104, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar técnico), e PPP (doc. 19060237, p. 58/59):

É devida a qualificação do intervalo, por exposição a agentes nocivos biológicos em decorrência da manipulação de materiais contaminados.

(c) Período de 06.03.1997 a 21.12.2014 (Fleury S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 19506104, p. 4 *et seq.*, admissão em 22.05.1996 no cargo de analista de laboratório), e PPP emitido em 02.10.2013 (doc. 19060237, p. 60/61):

É devida a qualificação do intervalo de 06.03.1997 a 02.10.2013, por exposição a agentes nocivos biológicos em decorrência da manipulação de materiais contaminados. Após a emissão do formulário, não havia prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

Em juízo, o autor apresentou PPP mais recente, emitido em 09.05.2019 (doc. 19505350), que permite aferir a exposição aos agentes nocivos ao longo de todo o período controvertido.

(d) Período de 29.10.2007 a 30.08.2014 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP): há registro e anotações em CTPS (doc. 19506104, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de técnico de laboratório), e PPPs emitidos em 02.10.2013 e em 10.04.2014 (doc. 19060237, p. 62/67):

É devida a qualificação do intervalo de 29.10.2007 a 10.04.2014, por exposição a agentes nocivos biológicos em decorrência da manipulação de materiais contaminados. Após a emissão dos formulários, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

Em juízo, o autor apresentou PPP mais recente, emitido em 04.07.2019 (doc. 19506101), que permite aferir a exposição aos agentes nocivos ao longo de todo o período controvertido.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “*no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão*”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “*Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinzenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR*”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “*Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR*”.]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta: (a) considerando-se apenas a documentação juntada no processo administrativo, 24 anos, 5 meses e 20 dias laborados exclusivamente em atividade especial; e (b) considerados também os documentos que instruíram esta ação, **25 anos, 2 meses e 1 dia** de tempo especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

No intervalo de 21.12.2014 a 01.08.2019 (véspera da citação), a parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **41 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **14.10.1996 a 30.06.2005** (Laboratório de Anatomia Patológica), de **06.03.1997 a 21.12.2014** (Fleury S/A), e de **29.10.2007 a 30.08.2014** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.403.876-6 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 21.12.2014, **com efeitos financeiros a partir da citação** (02.08.2019); **no período entre a DER e a véspera da citação, são devidos os valores decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição**, computado o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/171.403.876-6 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 21.12.2014 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 14.10.1996 a 30.06.2005 (Laboratório de Anatomia Patológica), de 06.03.1997 a 21.12.2014 (Fleury S/A), e de 29.10.2007 a 30.08.2014 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3419

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001519-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001519-2) - LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS X GONCALA DIAS DOS SANTOS X VITORIA NATALLY DIAS DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, considerando a situação fática apresentada, concedo o prazo de 24 horas para que os filhos do autor: ROBERTO DIAS DOS SANTOS e MARCELO DIAS DOS SANTOS se manifestem expressamente sobre a habilitação apenas de VITORIA NATALLY DIAS DOS SANTOS como única sucessora de LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS neste processo e como única beneficiária dos valores a serem levantados.

Decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004894-23.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ANDRE LUIS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO FOCH

DESPACHO

Certidão (ID 25832963 e seu anexo): Aguarde-se por 05 (cinco) dias a manifestação do Sr. Perito.

Silente, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5015540-92.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JOAO GONCALVES NETO
Advogados do(a) DEPRECANTE: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436
DEPRECADO: SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO

DESPACHO

Certidão (ID 25832971 e seu anexo): Aguarde-se manifestação do Sr. Perito por 05 (cinco) dias.

Silente, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013590-48.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE LONDRINA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, fica agendado o dia **19/02/2020, às 15h**, para oitiva da testemunha Daniel Batista de Oliveira.

Cumpra a secretária a expedição de mandado de intimação para oitiva da referida testemunha indicada no doc. 22750555, pág. 2, para que compareça neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, onde será ouvida por meio de videoconferência.

Oportunamente, tendo em vista o caráter itinerante da presente Carta Precatória, os autos serão remetidos ao Juízo competente para oitiva da testemunha residente em Itaquaquecetuba/SP.

Semprejuízo, comunique-se o Juízo Deprecado, por correio eletrônico, para ciência e adoção das medidas cabíveis para realização do ato designado.

Informe-se, ainda, os seguintes IP's:

Infôvia:

172.31.7.63##8985 (codecs marca Huawei/Polycom/Aethra) ou

172.31.7.63#8985 (codec marca Sony) ou

8985@172.31.7.63 (codec marca Cisco)

Internet:

200.9.86.129##8985 (codecs marca Huawei/Polycom/Aethra) ou

200.9.86.129#8985 (codec marca Sony) ou

8985@200.9.86.129 (codec marca Cisco)

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015895-05.2019.4.03.6183

AUTOR: CÍCERA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CÍCERA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. José Maria Roberto da Silva, ocorrido em 11/07/2017. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (companheira).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017168-19.2019.4.03.6183

AUTOR: PRISCILLA FERNANDA VANTIN PAGAMISSE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - SP227639, ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA - SP202372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PRISCILLA FERNANDA VANTIN PAGAMISSE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 08/2018, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois o objeto refere-se a períodos de incapacidade laboral diversos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIÃO CLAUDIO DE LANA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 09.08.1986 a 15.02.1989 (Industrial São Sebastião S/A) e de 21.08.1989 a 11.12.2013 (Pirelli Pneus S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/167.944.287-0, DER em 11.12.2013) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (doc. 12932738, p. 118).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal e defendeu a improcedência do pedido (doc. 12932738, p. 123/139).

O autor juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela Pirelli em 13.07.2015 (doc. 12932738, p. 147/151). Houve réplica (p. 152/161), ocasião em que requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (p. 163); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0028705-61.2015.4.03.0000, que veio a ser convertido em agravo retido (cf. p. 175/176).

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos, e foi proferida sentença de improcedência (doc. 12932738, p. 183/202).

Emsede recursal, a C. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido do autor e anulou a sentença de primeiro grau, determinando a produção de prova pericial, ficando prejudicado o apelo (doc. 12932721, p. 7/15).

Foi deprecada à 2ª Vara Federal de Santo André a realização de perícia no estabelecimento da empresa Pirelli Pneus, hoje Prometeon Tyre Group. O laudo pericial foi juntado (doc. 16206773, p. 30/39). O autor se manifestou sobre a prova técnica (doc. 16701830).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observe que, no curso desta demanda, o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.859.717-6, com DIB em 20.02.2017, mediante o cômputo de 35 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de serviço:

Desta feita, foram reconhecidos como especiais os intervalos de 21.08.1989 a 31.12.1997 e de 01.01.2012 a 20.02.2017:

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, fiso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.

Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol. [Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: “Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999”].

Emsíntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 09.08.1986 a 15.02.1989 (Industrial São Sebastião S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 12932738, p. 47/52 e 75/80) a indicar que o autor foi admitido no cargo de auxiliar de produção, sem mudança posterior de função.

A ocupação profissional não encontra correspondência nas normas regulamentares.

Lê-se em perfil profiográfico previdenciário emitido em 01.10.2012 (doc. 12932738, p. 82/84) que o autor era encarregado de “auxiliar a produção; preparar materiais para alimentação de linhas de produção; organizar a área de serviço; abastecer linhas de produção; alimentar máquinas e auxiliar na operação das mesmas, sob supervisão direta”, com exposição a ruído de 99,2dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais (Sr. Luiz Roberto da Silva, NIT 1.061.067.206-9, registro de conselho de classe “03945”). O formulário é subscrito pelo Sr. João Marcos Magalhães R. de Souza, OAB/MG 85.443, na qualidade de administrador judicial:

O INSS negou validade ao documento, à falta de “cópia da certidão judicial ou documento equivalente da nomeação de João Marcos Magalhães como administrador judicial da empresa” e de “declaração ou documento indicando a qual conselho de classe o responsável pelos registros ambientais Luiz Roberto da Silva pertence” (doc. 12932738, p. 102). O segurado não se manifestou acerca da questão (p. 103).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (doc. 12932738, p. 203), constata-se que o Sr. Luiz Roberto da Silva foi empregado da Industrial São Sebastião S/A entre 05.02.1986 e 23.03.1998, tendo exercido o cargo de técnico de segurança do trabalho.

Noutro ponto, é possível verificar que o processo falimentar da Industrial São Sebastião S/A corre na Comarca de Raul Soares/MG (feito n. 0122812-95.2007.8.13.0540), e que o Dr. João Marcos Magalhães Ribeiro de Souza figura como advogado da ré (cf. extrato de andamento processual, doc. 12932738, p. 206/208), mas não há indicação da pessoa nomeada para o cargo de administrador.

Bemse vê que o segurado não se desvinculou de óbice legitimamente levantado pela autarquia.

(b) Período de 21.08.1989 a 11.12.2013 (Pirelli Pneus S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 12932738, p. 47/53 e 75/81) a indicar que o autor foi admitido no cargo de auxiliar de produção de pneus, passando a abastecedor de produção de pneus em 01.12.1989, a operador de confecção de pneus em 01.05.1993 e a operador princ. de confecção AS 420/440 em 01.11.1996.

As ocupações profissionais também não se encontram entre as qualificadas nos decretos de regência.

Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.10.2013 (doc. 12932738, p. 85/88) descrição da rotina laboral, consignando-se a exposição a ruído de 92dB (entre 21.08.1989 e 30.11.1989), 91dB (entre 01.12.1989 e 31.12.1997), 84,90dB (entre 01.01.1998 e 31.12.2004) e 83,8dB (a partir de 01.01.2005). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais, e o formulário é subscrito pela Sra. Cláudia Marcucci.

O INSS refutou a validade do PPP, ao fundamento de que “a responsável pela assinatura do PPP [...] não pode assinar isoladamente o documento, conforme cópia da procuração apresentada” (doc. 12932738, p. 102). De fato, no instrumento de mandato (p. 88) a subscritora do PPP é elencada como procuradora do tipo B, ao qual é conferido poder para, “em conjunto de dois [procuradores tipo B] ou um procurador do tipo ‘B’ em conjunto com um do tipo ‘A’”, “assinatura faturas ou documentações do [...] INSS, como aquelas referentes à aposentadoria especial – SB-40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) [...]”. O segurado foi intimado para regularizar a pendência, mas permaneceu inerte (p. 103).

Em juízo, o autor juntou PPP mais recente, emitido em 13.07.2015 e também assinado pela Sra. Cláudia Marcucci (doc. 12932738, p. 147/151), desacompanhado de procuração ou declaração da empresa.

Tal fato compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

A perícia judicial apurou as seguintes informações:

Os níveis de ruído constatados no ambiente de trabalho estão aquém dos limites de tolerância vigentes, devendo-se ainda, frisar a intermitência da exposição.

A referência aos produtos químicos está no doc. 16206771, p. 23/40, e no doc. 16206773, p. 1/22. Entre os componentes dos produtos utilizados, há hidrocarbonetos alifáticos (compostos químicos orgânicos constituídos de carbono e hidrogênio, sem a presença de anéis aromáticos) e também aromáticos (benzênicos).

Dessa forma, o intervalo qualifica-se como especial por exposição a agentes nocivos químicos, cf. códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “[...] *Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]*

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 19.12.2012): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]*

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **24 anos, 3 meses e 21 dias** laborados exclusivamente em atividade especial até a DER do NB 46/167.944.287-0, em 11.12.2013, insuficientes para a aposentação:

Mas conta **27 anos, 6 meses e 1 dia de tempo especial na DIB do NB 42/181.859.717-6**, que permite sua transformação em aposentadoria especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **21.08.1989 a 11.12.2013** (Pirelli Pneus S/A); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.859.717-6 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 20.02.2017.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/181.859.717-6 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 20.02.2017 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 21.08.1989 a 11.12.2013 (Pirelli Pneus S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012686-28.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - LESTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA VIEIRA BUENO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou (protocolo n. 129943178). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 06.11.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019144-95.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NHOATTO - SP409017, RAFAEL GUSTAVO FORTUNATO - SP412553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015432-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOSEFA DA SILVA SIMOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-97.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017044-36.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO SEVERINO DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP**, objetivando o julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento nº 2053988909.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Amada, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Santo André - SP.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-68.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017079-93.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
IMPETRADO: ADRIANE DE ALMEIDA SALIM BAPTISTA GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face **ADRIANE DE ALMEIDA SALIM BAPTISTA**, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE.

Nesse sentido, **ANTE O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015117-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o impetrante dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 24166202, haja vista ambos os documentos ora juntados (docs. 24518438 e 24518442) datam de novembro/2018, ou seja, foram subscritos há mais de um ano.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-52.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GEROLINO GOMES DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-24.2017.4.03.6183

AUTOR: JUAN ALBERTO VILLARROEL LA FUENTE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WADIHAOUN - SP258461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão doc. 26080363, reitere-se no e-mail indicado a intimação para que o sr. perito preste esclarecimentos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001062-29.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO VICENTE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS NASCIMENTO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018757-04.2019.4.03.6100

AUTOR: MARGARETH ROHRBACHER DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Lei 11.960/2009. Apresentar cálculos para 03/2018 e 10/2018.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015508-87.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VILMA ETSUKO NISHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILMA ETSUKO NISHI** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 23.07.2019 (protocolo n. 154005518). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 23.07.2019 (doc. 24394604).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 154005518, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$467.967,39 para 08/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente (i) iniciou o cálculo em 11/2003 e não da DIB do B42, em 01/10/2006; (ii) não descontou os valores recebidos do B31/604.449.583-7 e B32/609.175.592-7; (iii) não informou os índices de correção monetária e os juros aplicados mês a mês. Entende que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 e que o valor devido é de **RS\$125.973,90 para 08/2018** (docs. 13210068 e 13210069).

A parte exequente discordou da impugnação do INSS, esclarecendo que, no momento, a execução refere-se aos honorários sucumbenciais. Entende que o valor apurado relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais importa em **RS\$42.542,49 para 08/2018** e concordou com a determinação da remessa dos autos ao setor de contabilidade (doc. 13746158).

A Contadoria Judicial apresentou cálculo de liquidação no montante de **RS\$595.840,25 para 08/2018**, sendo RS\$557.378,41 principal e RS\$38.461,84 (doc. 15794257).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial e requereu o destaque dos honorários contratuais (doc. 16390015).

O INSS discordou dos referidos cálculos judiciais, afirmando que: (i) a RMI encontrada pelo contador judicial (§ 1.523,85) não aplica corretamente os ditames da Emenda Constitucional n. 20/1998, bem como aplica o fator de correção até a DIB, sendo que o caso em tela trata-se de direito adquirido ao benefício, com apuração de tempo de contribuição até 16.12.1998; (ii) Desconsidera a coisa julgada quanto aos critérios de correção monetária, vez que o acórdão nestes autos é claro: "Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)." Apresentou novo cálculo no valor de **RS\$142.336,84 para 08/2018** (doc. 16890204).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao cálculo da RMI e quanto aos consectários legais.

O título judicial transitado em julgado (fl. 308) dispôs da seguinte maneira:

"Computando-se o tempo de atividade rural no período de 03/04/1968 a 02/11/1975, o tempo de serviço especial no período de 01/10/1980 a 30/06/1982 e o tempo de serviço comum e especial já admitido na via administrativa (fls. 113/118), o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 32 (trinta e dois) anos e 18 (dezoito) dias, na data da Emenda Constitucional nº 20/98, e de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias, na data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 53, II, 28 e 29 da Lei 8.213/91, além do cumprimento da carência de 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

...

Na hipótese, essa egrégia Corte Regional enfrentando a matéria decidiu que "Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005)." (TRF - 3ª Região; AC nº 908063/SP, Relator Desembargador Federal Santos Neves, j. 08/08/2005, DJU 25/08/2005, p. 542). No mesmo sentido: "Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do § 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 3ª Região; AI nº 216632/SP, Relatora Desembargadora Federal Manha Santos, j. 28/03/2005, DJU 22/03/2005, p. 448).

Assim sendo, deve ser restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/132.334.173-8), a partir da data da cessação indevida, em 01/10/2006 (fl. 125)."

Não procede a alegação do INSS, vez que a RMI encontrada pelo contador judicial (§ 1.523,85) deve-se aos parâmetros do julgado que determinou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/11/2003, computando-se 32 anos e 18 dias na data da Emenda Constitucional nº 20/98.

Quanto aos juros e à correção monetária estabeleceu que:

"Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)."

A Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros na elaboração do cálculo referente ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/10/2006. Conforme parecer do contador (doc. 15794257), a elaboração do cálculo foi com base nos tempos de serviço rural e serviço especial considerados no julgado, com a utilização dos salários do CNIS (RS\$1.532,85 - 82% do SB), nos termos do artigo 29 (redação original) da Lei nº 8.213/91 e observados os valores pagos administrativamente.

Não obstante a concordância da parte exequente com o cálculo da contadoria judicial, deve-se observar o mandamento do art. 492 do CPC, com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Neste ponto, a execução deve prosseguir pelo valor principal apresentado pela parte exequente, no valor de **RS\$425.424,90** (autor) e; quanto aos honorários sucumbenciais, no valor de **RS\$38.461,84** apresentado pela Contadoria Judicial, todos atualizados para 08/2018.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, no montante de **RS\$425.424,90 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) para 08/2018**, com relação ao valor principal e, pela conta elaborada pela Contadoria Judicial, para os honorários sucumbenciais, no montante de **RS\$38.461,84 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) para 08/2018**.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Semprejuízo, diante da presente execução do julgado, notifique a AADI (CEAB-DJ) para a implantação do benefício concedido judicialmente (42/132.334.173-8).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-63.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUZA MARIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual foi acolhido os embargos de declaração a fim de tornar nula e sem efeito a decisão anterior (doc. 14494087) para reabrir prazo para o INSS se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial.

Manifestação da parte exequente (doc. 18543553); manifestação do INSS (doc. 19381399).

Inicialmente, o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduziu que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$696.439,59 para 01/2017** continha excesso de execução. Afirmou que o valor devido era de **R\$502.486,95 para 01/2017**, incluso honorários advocatícios (doc. 12301544, págs. 08/15).

O Setor de Cálculos Judiciais, após constatar erro material na aplicação dos parâmetros de correção monetária na conta anteriormente apresentada, apresentou novo cálculo retificando o montante para **R\$505.254,58 para 01/2017** e de **R\$561.221,78 para 08/2018**, conforme doc. 14476794.

Houve decisão determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 14494087) a qual foi anulada diante da falta de intimação do INSS acerca dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Reaberto os prazos e apresentadas as manifestações da parte, vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

A parte exequente esclarece que a diferença existente entre as contas das partes, refere-se a critérios de atualização, posto que o INSS utiliza o índice prejudicial "TR" e o exequente aplicou o índice constante da Resolução 267/2013. Manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria.

O INSS reitera o acolhimento dos seus cálculos e o não cabimento de enquadrar a hipótese versada nestes autos como "mero acerto de cálculos".

Percebe-se que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de **R\$505.254,58 para 01/2017** e de **R\$561.221,78 para 08/2018**, foi baseada plenamente nos parâmetros do julgado.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 14476794, págs. 1 a 14), no valor de **R\$561.221,78 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) atualizado para 08/2018**, sendo o valor principal de R\$514.974,32 e o valor dos honorários de sucumbência R\$46.247,46;

Quanto à verba honorária, deixo de fixá-la, ressaltando que a análise de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado dependeu apenas de um singelo cálculo aritmético.

Dessa forma, a questão sobre a não fixação de honorários leva em conta a consideração das peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetiva exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000692-45.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: VOLNEY DE SOUZA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875, GERALDO DA SILVA - SP103061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$766.504,11 para 08/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte impugnada apurou RMI indevida, utilizando salários de contribuição de 07/1994 a 12/2000 para 09/01/2001, em desacordo com a decisão judicial, bem como deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR). Apresentou como devido o valor de **R\$176.155,09 para 08/2016** (fs. 337/351).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e parecer às fs. 357/364, no montante de **R\$288.446,19 para 08/2016**.

Intimadas as partes, o exequente não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegou que a contagem do tempo de contribuição do exequente, o cálculo do benefício (RMI), bem como os valores atrasados devem seguir a sistemática da r. sentença e não como foi calculado pela contadoria judicial (fs. 268); o INSS discordou dos cálculos judiciais, apontando que a conta foi elaborada em desacordo com a Lei 11.960/09 para a correção monetária, bem como a contadoria deixou de deduzir o valor pago pelo INSS referente ao mês de 02/2008 e deduziu valor inferior ao pago referente ao mês de 03/2008 (fs. 270/271).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais que retificou os cálculos com relação à correta dedução dos valores referente às competências 02 e 03/2008. Apresentou cálculo no montante de **R\$283.254,81 para 08/2016** (doc. 17078806).

O INSS discordou do referido cálculo judicial, vez que não aplicou a Lei n. 11.960/09 (doc. 17575245); o exequente discordou dos cálculos da contadoria, por entender em desacordo com o julgado (doc. 17889305).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da TR na correção monetária a partir de 07/2009, a parte exequente alega que a RMI apurada está em desacordo com a decisão judicial.

O título executivo judicial, proferido em **30/11/2015** e transitado em julgado em **01/02/2016**, determinou (fs. 197/202):

["O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18-07-1997 - fl. 55), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observada a prescrição quinquenal.

Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. "J Grifó nosso.

Não deve prosperar a alegação da Autarquia, pois, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado determinou expressamente que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados na forma prevista no Manual em vigor **na data daquela decisão (novembro de 2015)**, reportando-se assim à Resolução nº 267/2013 do CNJ.

Também não podem prosperar as alegações da parte exequente, visto que a divergência no percentual aplicado sobre o salário de benefício se deu em razão de ter sido implantado, inicialmente, o benefício com RMI de 100%; quando o correto é de 70% (DIB/RMI 637,00), em virtude do tempo de contribuição atingido na DER (em 18/07/1997).

Verifica-se que a contadoria efetuou o cálculo do benefício do exequente de acordo com o julgado, vez que, na DER, o segurado já havia apurado 30 a. 1 m. e 26 d. de tempo de contribuição, conforme tabela elaborada pelo contador no doc. 12808542 - Pág. 140 ou fl. 364.

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos nos exatos termos do julgado, no montante de **RS\$283.254,81 para 08/2016**, já com as devidas deduções.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 17078806), no valor de **RS\$283.254,81 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) atualizado para 08/2016**, sendo RS\$228.908,89 o valor do principal e RS\$54.345,92 o valor referente aos honorários sucumbenciais.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$190.556,43 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e não cessou as prestações na véspera da revisão administrativa, ocorrida em 01/11/2011. Entende que o valor devido é de **RS\$15.132,77 para 03/2018** (doc. 8523818).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$20.887,11 para 03/2018** (doc. 18797636).

Intimadas as partes, o INSS não concordou, vez que alegou que deve prevalecer a aplicação da Lei 11.960/09 (doc. 19197110); a parte exequente não concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (doc. 19259470).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, à f. 98 vº, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a correção das parcelas vencidas pelo "...Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº148 do E. STF e nº08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425."

A modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADI's 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o julgamento do **RE 870.947**, fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

A contadoria Judicial informou que a conta do autor apurou diferenças posteriores à data início do pagamento (DIP) do benefício concedido nos autos, enquanto a conta da Autarquia utilizou índices de correção monetária dissonantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Apresentou cálculo no valor de **RS\$20.887,11 para 03/2018** (doc. 18797636).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 18797636), no valor de **RS\$20.887,11 (vinte mil, oitocentos e oitenta e sete mil e onze centavos) para 03/2018**, sendo RS\$18.988,29 de valor principal e RS\$1.898,82 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-67.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCIOLATTO, ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO, MARILENE BUCIOLATTO, AGENOR PAVANI, ARMANDO BACCHINI, SEBASTIANADE SOUZA LEITE, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE LUIZ POSSIGNOLO, JOSE NOVELLO, JOSE SCARPELIN, PEDRO DE GODOY, SYLVIO DE LIBERAL, ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO
SUCEDIDO: ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO, BENEDICTO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARRICHELO - SP236303, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução para apuração de saldo remanescente, em que a parte exequente apresenta petição, às fls. 793/815, requerendo a homologação de cálculos no valor de **RS46.452,07 para 08/2018** relativos à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o da expedição do precatório, conforme decidido no RE 579.431.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, afirmando que a parte exequente incluiu indevidamente juros em continuação (fls. 818/823).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o montante de **RS42.971,59 para 08/2018** (doc. 19195693).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial e requereu a oportuna expedição dos ofícios requisitórios de pagamento complementares, observando-se o destaque dos honorários contratuais (doc. 19333902); o INSS afirmou que o cálculo da contadoria não pode prevalecer, pois em desacordo com a legislação de regência (doc. 19574650).

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96). Referido acórdão transitou em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, é de rigor a execução complementar no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se as alegações do INSS.

Considerando o parecer da contadoria contido no doc. 19195693, foi constatado que os cálculos apresentados pelas partes não estão de acordo com o RE 579.431. O contador elaborou cálculo no montante de **RS42.971,59 para 08/2018**, observando os juros de mora em continuação de 1% ao mês até 06/2009, após Lei 11.960/09.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução complementar pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, doc. 19195693, no valor de **RS 42.971,59 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) para 08/2018**, sendo para José Carlos Buciolatto R\$661,59; Elisabete Aparecida Buciolatto R\$847,52; Marlene Buciolatto R\$661,59; Agenor Pavani R\$5.741,24; Armando Bacchini R\$1.323,12; Sebastiana de Souza Leite R\$6.306,39; João Augusto dos Santos R\$6.023,88; José Luiz Possignolo R\$11.766,91; José Novello R\$2.154,78 e Pedro Godoy R\$5.271,32; os honorários advocatícios R\$2.213,25.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011994-90.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O v. acórdão transitado em julgado determinou que os honorários advocatícios fossem fixados na liquidação do julgado.

Quanto à correção monetária, determinou a aplicação nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015.**

Assim, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas vencidas até a data do v. acórdão, ou seja, 30/01/2017.

Determino nova remessa à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios acima estipulados.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013644-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - LESTE

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE PEREIRA DA SILVA** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo administrativo (processo 44233.820671/2018-69, NB 32/570.750.903-4 – cf. Num. 22786367 - Pág. 1). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o processo referente ao benefício da parte autora encontra-se em análise da assessoria técnica médica (ATM) – conforme Num. 25046735 - Pág. 1, bem como a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter apresentado recurso administrativo (processo 44233.820671/2018-69, NB 32/570.750.903-4 – cfe Num. 22786367 - Pág. 1).

Em que pese a informação encaminhada por ofício em 18/11/2019 de que o processo referente ao benefício da parte autora encontra-se em análise da assessoria técnica médica (ATM) – conforme Num. 25046735 - Pág. 1, verifica-se que o requerimento de pronunciamento técnico médico foi efetuado em 30/04/2019 (Num. 22786367 - Pág. 1).

No caso, não há informação de andamento do recurso administrativo, sendo que o sítio eletrônico do e-Recurso do INSS segundo consta do próprio site foi desativado em 29/11/2019 e substituído pelo E-Sisrec, ao qual não foi possível acesso por este Juízo.

De acordo com pesquisa ao Sistema Plenus, o autor está recebendo mensalidade de recuperação pelo prazo de 18 meses, com DCB prevista para 21/03/2020.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Prescreve o artigo 7º do Provimento CRPS/GP n. 99/08 que "o período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem". Os prazos para as tarefas internas do órgão julgador são minudenciados no artigo seguinte:

Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos:

I – recebimento de Boletim de Remessa de Documentos e Processos – BRDP no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da entrada do processo no Órgão Julgador;

II – cadastramento de processos no Órgão Julgador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento;

III – elaboração de relatório e voto pelo conselheiro e entrega dos autos à Secretaria para inclusão em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de distribuição;

IV – inclusão em pauta e julgamento dos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do processo pelo Conselheiro à Secretaria da Unidade Julgadora;

V – remessa dos processos julgados ao INSS no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.

O artigo 31, § 5º, da Portaria MDSA n. 116/17 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS), por sua vez, estabelece regra específica para os "recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria", que "deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador".

O Regimento Interno ainda estabelece que, no caso da baixa em diligência prevista no artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, o INSS dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para atender as providências determinadas pelo órgão colegiado, lapso que naturalmente não se inclui no cômputo da tramitação perante as Juntas de Recursos ou as Câmaras de Julgamento. O conselheiro relator também pode, na forma do artigo 16, inciso IV, "solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento", mas não há prazo destacado para tais diligências internas, pelo que se conclui que elas devem ser realizadas dentro do termo geral de 60 ou 85 dias, conforme o caso:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I – conversão em diligência;

II – não conhecimento;

III – conhecimento e não provimento;

IV – conhecimento e provimento parcial;

V – conhecimento e provimento; e

VI – anulação.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.

§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevação da intempestividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito.

§ 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.

§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dívidas concretas.

§ 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.

§ 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia. Destarte, foi nitidamente extrapolado o prazo do órgão de origem para as providências requisitadas na forma do artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, e a autoridade impetrada não informou nenhuma complexidade ou excepcionalidade a justificar o excesso de prazo.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua as providências requisitadas no âmbito recursal (processo 44233.820671/2018-69, NB 32/570.750.903-4), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010142-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - LESTE

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 07/03/2019 (protocolo n. 1465104373). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 07/03/2019 (Num. 20045637 - Pág. 3).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do(a) impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1465104373, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(à) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015284-52.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RITA FRANCISCO DO CARMO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITA FRANCISCO DO CARMO DUARTE** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento ao recurso interposto em face do indeferimento do NB 42/182.437.597-0 (processo nº **44233.658710/2018-01**), como o cumprimento das providências determinadas pela 22ª Junta de Recursos (Num. 24201802 - Pág. 1). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter apresentado recurso administrativo (processo **44233.658710/2018-01**, NB 42/182.437.597-0 – cf. Num. 24201803 - Pág. 1/2), o qual se encontra sem andamento desde 25/03/2019.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Prescreve o artigo 7º do Provimento CRPS/GP n. 99/08 que "o período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem". Os prazos para as tarefas internas do órgão julgador são minudenciados no artigo seguinte:

Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos:

I – recebimento de Boletim de Remessa de Documentos e Processos – BRDP no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da entrada do processo no Órgão Julgador;

II – cadastramento de processos no Órgão Julgador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento;

III – elaboração de relatório e voto pelo conselheiro e entrega dos autos à Secretaria para inclusão em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de distribuição;

IV – inclusão em pauta e julgamento dos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do processo pelo Conselheiro à Secretaria da Unidade Julgadora;

V – remessa dos processos julgados ao INSS no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.

O artigo 31, § 5º, da Portaria MDSA n. 116/17 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS), por sua vez, estabelece regra específica para os "recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria", que "deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador".

O Regimento Interno ainda estabelece que, no caso da baixa em diligência prevista no artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, o INSS dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para atender as providências determinadas pelo órgão colegiado, lapso que naturalmente não se inclui no cômputo da tramitação perante as Juntas de Recursos ou as Câmaras de Julgamento. O conselheiro relator também pode, na forma do artigo 16, inciso IV, "solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento", mas não há prazo destacado para tais diligências internas, pelo que se conclui que elas devem ser realizadas dentro do termo geral de 60 ou 85 dias, conforme o caso:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I – conversão em diligência;

II – não conhecimento;

III – conhecimento e não provimento;

IV – conhecimento e provimento parcial;

V – conhecimento e provimento; e

VI – anulação.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotar preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.

§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevância da intempestividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito.

§ 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.

§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dívidas concretas.

§ 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.

§ 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia. Destarte, foi nitidamente extrapolado o prazo do órgão de origem para as providências requisitadas na forma do artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, e a autoridade impetrada não informou nenhuma complexidade ou excepcionalidade a justificar o excesso de prazo.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento às providências solicitadas pela 22ª Junta de Recursos (Num. 24201802 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010976-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RUBENS DAVANZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBENS DAVANZO** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento de revisão administrativa que formulou em 31/07/2018 (protocolo n. 1072991221, NB 063.662.005-0). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o "requerimento de revisão foi transferido para a central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SRI, conforme Resolução n. 694/PRES/INSS de 08 de agosto de 2019 e está aguardando análise obedecendo à data de protocolo" (Num. 22850899 - Pág. 1).

O MPF opinou pela concessão da segurança.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido a revisão do benefício ao INSS em 31/07/2018 (protocolo n. 1072991221, NB 063.662.005-0- conforme Num. 20688182 - Pág. 2).

No caso, não há registro de andamento do pedido de revisão formulado na esfera administrativa.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento de revisão administrativo NB 063.662.005-0 objeto do protocolo n. 1072991221 no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(à) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016226-84.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WILSON ALVES DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON ALVES DE BARROS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado cumprimento à decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, em 16/09/2019, que deu parcial provimento aos embargos do impetrante, no seguinte sentido: "*cabe a Autarquia orientar quanto a possibilidade de reafirmação da DER, objetivando economia e celeridade processual e a concessão do melhor benefício*" - conforme Num. 25104956 - Pág. 1/5).

O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

No caso, o processo administrativo encontra-se sem andamento algum desde 16/09/2019, quando foi julgado o embargo do impetrante (Num. 25104957 - Pág. 1/5).

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua o andamento ao processo administrativo, dando cumprimento à decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, em 16/09/2019, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(à) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012746-98.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OSEIAS OLIVEIRA DEMETRIO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DO CENTRO - SÃO PAULO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSEIAS OLIVEIRA DEMETRIO BARROS contra ato praticado GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DO CENTRO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja feita a reanálise do requerimento administrativo do NB 186.741.989-8 efetuado em 13/07/2018, observando o período reconhecido como especial quando da análise do NB 186.037.901-7 – DER 24/11/2017.

O impetrante defendeu haver ofensa à coisa julgada administrativa em virtude da não observância do cômputo dos períodos já enquadrados como especiais em análise anterior.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações (Num. 23021018), assinalando que "o requerente não solicitou a possível reanálise administrativa conforme consulta a requerimentos protocolados junto ao INSS".

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido benefício ao INSS em 24/11/2017, ocasião em que foi apurado 35 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, contudo, não foi reconhecida a condição de deficiente. Nesta ocasião houve análise e decisão técnica que enquadrou como especiais os períodos de 07/03/1989 a 22/03/1989 e de 06/04/1999 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 17/10/2017 por exposição ao agente nocivo ruído (Num. 22119324 - Pág. 80/81 e 96/99).

Houve novo requerimento em 13/07/2018 (NB 186.741.989-8), quando houve pedido do impetrante para juntada do processo anterior - NB 42/186.037.901-7, em que estavam os PPP's (Num. 22119319 - Pág. 43). Foi realizada perícia médica, tendo sido reconhecido o período de 30/06/2016 a 13/07/2013 como tempo trabalhado com deficiência leve (Num. 22119319 - Pág. 52/53), porém no novo cálculo do tempo de contribuição foram desprezados os períodos reconhecidos como especiais no requerimento anterior, sem qualquer justificativa.

Tendo a Autarquia reconhecido a especialidade da atividade exercida no período indicado, por parecer fundamentado do seu corpo técnico, não pode alterar livremente o conteúdo do ato administrativo, conferindo-lhe outra interpretação, tendo em conta a segurança jurídica concretizada pelo respeito à coisa julgada administrativa.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que mantenha o enquadramento da atividade como especial nos intervalos já reconhecidos no NB 42/186.037.901-7, com reanálise do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 13/07/2018 (NB 186.741.989-8), no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(à) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004426-86.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE OLICIO DA ROCHA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS (ID 24958609), homologo, por sentença, a habilitação de MARIA SEVERINA ROCHA como sucessora do autor falecido José Olicio da Rocha.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003366-69.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS, ADELICIO MARTINS CHACON, ALBERTO SOARES, BENEDITO PEREIRA DE ALKIMIM, JAIR GONZAGA PINTO, JORGE DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES NETO, JOSE ROBERTO DE LIMA, MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL, RITALUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008070-76.2011.4.03.6183
AUTOR: NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM
Advogado do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006948-93.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS CESAR MOREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

JOSELICE GREGÓRIO DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de **JOSE DOMINGOS**, ocorrido em 22/10/2017 (Num. 18672068 - Pág. 15) com pagamento de atrasados.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF/SP.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 18672070 - Pág. 101/102). Cálculos da Contadoria Judicial (Num. 8395267 - Pág. 22/27).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. Num. 18672070 - Pág. 109/110.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foram ratificados os atos praticados no JEF/SP e deferida a gratuidade da justiça (Num. 18690151).

Houve réplica (Num. 19374146).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência em 28/11/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. a 7. omissis.

8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. ”

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

O óbito de **JOSÉ DOMINGOS**, ocorrido em 22/10/2017, restou devidamente comprovado (Num. 18672068 - Pág. 15). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada “pensão por morte” tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.540.337-5, desde 28/08/1998 (Num. 18672068 - Pág. 78/79 e Num. 18672070 - Pág. 108).

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ele se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da convivência “more uxório”, foram apresentados os seguintes documentos: a) Certidão de óbito de José Domingos, ocorrido em 22/10/2017, em que constou que o mesmo era viúvo e residia à Rua Maria Teresa, nº 02, Cidade Ademar (Num. 18672068 - Pág. 15 e Num. 18672068 - Pág. 30), tendo figurado como declarante José Luiz Domingos, filho do falecido; b) Contrato de união estável celebrado em 04/05/2013 entre a autora e o falecido, tendo constado como endereço dos mesmos Viela Elizabeth, nº 02, com firma reconhecida da assinatura da testemunha Murillo Casimiro da Silva somente em 02/05/2017 (Num. 18672068 - Pág. 39/40 e Num. 18672068 - Pág. 12); c) Comprovante de endereço em nome do falecido, residente à Rua Antonio do Amor Divino, nº 16, CEP 04421-210, referente Abril de 2014 (Num. 18672068 - Pág. 25); d) Instrumento de compra e venda de imóvel possessório e outras avenças entre Dionizio Soares da Silva e José Domingos, referente a imóvel situado à Viela Elizabeth, nº 30, Jd. Luso, São Paulo, realizado em 05/06/2014 (Num. 18672068 - Pág. 58/59), em que o falecido se identificou como viúvo e com residência à Rua Antonio do Amor Divino, nº 77, CEP 04421-210; e) Comprovações de endereço em nome de Dionizio Soares da Silva, residente à Tr. Elizabeth, sai da Rua Elizabeth, nº 02, CEP 04421-220 referentes aos meses de Dezembro de 2013, Janeiro Fevereiro, Março e Julho de 2014 (Num. 18672068 - Pág. 49/51, 53/54); f) Contrato de doação de 21/07/2014, em que figuram como doador o falecido José Domingos, residente à Rua Antonio do Amor Divino, nº 77 e como donatária a autora Joselice Gregório dos Santos, residente à Rua Antonio do Amor Divino, nº 28, constando como objeto do mesmo a doação de propriedade do doador, sem qualquer especificação/ caracterização acerca do imóvel (Num. 18672068 - Pág. 41/42); g) Receituário médico de 06/2016 em que constou o endereço do falecido como Rua Elisabete, n.02, Jd. Luso (Num. 18672070 - Pág. 8); h) Nota fiscal em nome de Jose Domingos, de 07/2016, com endereço Rua Elisabete, nº 02, CEP 04421-200 (Num. 18672070 - Pág. 20); i) Notificação extrajudicial em nome de José Domingos, de 12/2016, com endereço Tv Elisabete, nº 02, Jd. Luso – cep 04421-200 (Num. 18672070 - Pág. 48); j) Comprovações de endereço em nome da parte autora, referentes aos meses de Novembro de 2016, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Junho e Setembro de 2017, Ve Elizabeth, nº 02, Cidade Julia, CEP 03961-100 (Num. 18672068 - Pág. 23, 26/29, Num. 18672068 - Pág. 44); k) Ficha de internação de José Domingos, de 21 de Janeiro de 2017, no Hospital Geral de Pedreira, em que consta seu endereço como Rua Maria Teresa, nº 02, Cidade Júlia, CEP 04421-220 e como responsável Joselice Gregório, na condição de esposa (Num. 18672068 - Pág. 68, 70 e 76); l) Receituário médico em nome do autor, de 02/2017 e 17/10/2017, com residência à Rua Maria Teresa, nº 02 (Num. 18672070 - Pág. 9 e Num. 18672070 - Pág. 15); m) Notificação de receita em nome de José Domingos, com endereço Rua Antonio do Amor Divino, referente aos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2017, tendo por emitente o Hospital Geral de Guarulhos (Num. 18672070 - Pág. 16);

Emaudiência, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora e duas testemunhas.

A alegada união estável entre a autora e o “de cujus” não restou comprovada no presente feito, em que pese as testemunhas ouvidas durante a instrução processual tenham declarado que a autora e o falecido, à época do falecimento, viviam juntos.

Existem muitas inconsistências decorrentes da documentação trazida aos autos, bem como do próprio depoimento pessoal da autora.

Na certidão de óbito o declarante, filho do de cujus, informa que seu endereço era Rua Maria Teresa n.02, mesmo endereço constante por ocasião da sua internação em 21.01.2017 no Hospital Geral de Pedreira.

A autora em seu depoimento não soube esclarecer a quem pertence o imóvel localizado nesse endereço, mas que ninguém mora lá. Depois disse que esse endereço foi informado na internação porque onde moravam não chegava correspondência. Contudo, o local onde indica que residiam, Viela Elizabeth, n. 02, é o mesmo que consta nas contas de água juntadas com a inicial, além de outras correspondências (doc.22 id.18672068). Como se isso não bastasse, em receita médica emitida também em 2.017 consta outro endereço, da Rua Amor Divino, e não onde supostamente a autora e o falecido viviam.

Por ocasião do contrato de união estável, realizado em 2.013, autora e falecido constam com o mesmo endereço: Viela Elizabeth, 02. Contudo, em documento posterior, Contrato de Doação, realizado em 2.014, o endereço dele é Rua Amor Divino, 77 e o dela, Rua Amor Divino, 28.

Além disso, analisando esses dois documentos, observa-se que o segundo teve a firma do falecido reconhecida em Cartório em agosto de 2.014, mas esta é claramente discrepante da assinatura que consta no contrato de união estável feito em 2.013, cuja firma reconhecida é da testemunha Murillo Casimiro da Silva e foi realizada em 02/05/2017 (Num. 18672068 - Pág. 39/40 e Num. 18672068 - Pág. 12).

Em outro documento, instrumento particular de compra e venda, firmado em 2014 pelo falecido, ele se qualifica como viúvo, apesar da existência e suposta validade do contrato de união estável que foi feito no ano anterior, 2013.

Ademais, a autora disse em depoimento que não sabia há quanto tempo o falecido era viúvo, não sabia a data de seu aniversário, nem quantos anos ele tinha quando se relacionaram, mas acha que era uns 80 (oitenta) anos, embora o mesmo tenha falecido com 68 (sessenta e oito anos), conforme certidão de óbito.

Finalmente, de acordo com o depoimento da autora, o relacionamento iniciou-se em 2.011 e durou por 6 (seis) anos mas, embora tenha havido retificação verbal em audiência pelo seu advogado após a oitiva aduzindo erro material, na petição inicial consta expressamente por três vezes que o casal conviveu por 22 (vinte e dois) anos, inclusive de forma destacada, em negrito.

Tais elementos afastam o reconhecimento da aludida união estável para fins de reconhecimento da dependência entre a autora e o Sr. José Domingos, ensejando a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008020-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO VIEIRA DE JESUS contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.256.711-0 (DIB em 22.10.2008), que formulou em 14.09.2018 (doc. 18802615). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

O impetrante demonstrou o requerimento de revisão da aposentadoria em 14.09.2018 (doc. 18802615).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de que o pedido de revisão administrativa já tenha sido analisado:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.256.711-0, formulado em 14.09.2018 (doc. 18802615), no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008028-90.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA BARRROS LEAL - SP68369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011960-57.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DOMINGOS CURCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035698-80.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR FONTES, ANTONIO GHIRLANDA, ARMANDO CARBONELL, CEZARIO GOMES DA SILVA, ENRIQUE JUDAS JUAN, FERNANDO FERRAO DA ROSA, JOAO PARENTE, MARIA BELMAR HUNGARO, MARIO CORREA DA ROCHA, OSWALDO MORGADO, PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDES RODRIGUES, ARISTEU MOLISANI, CAMILO CUOMO, GINO CAMILO, HEINS WALTER MAZINKOWSKI, HERONIDES ALVES DE LIMA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE SOBRAL, MATHEO DI RUBIO, PAULO HERBST, PEDRO RAGOCINI, WALDYR PISCIOTTA, WARNER MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-08.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-90.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007012-33.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-90.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES ALVES CHACON, ELINALDO FERREIRA CHACON
SUCEDIDO: ELINALDO FERREIRA CHACON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007550-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ERASMO SANTOS ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015591-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DALI ZEFFIRA PETRONI PASQUINI
SUCEDIDO: ATTILIO PASQUINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento improvido, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios n. 20190144738 e 20190144739.

Sem prejuízo, ante o alegado pela parte exequente (doc. 18948898), notifique-se a AADJ para que proceda à revisão do benefício de titularidade do falecido autor (NB 083.616.151-3) nos termos apurados pela contadoria judicial (doc. 13669269, p. 268), devendo a cobrança das parcelas em atraso correspondentes à diferença gerada em razão dos reflexos dessa revisão na pensão por morte de sua sucessora ser pleiteada em via administrativa ou ação própria, vez que a revisão do NB 21/172.888.908-9 não é o objeto do presente feito.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-06.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Doc. 23478957: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (doc. 22060054), na qual este juízo determinou o prosseguimento da execução, em cumprimento à decisão proferida pela Instância Superior (ID 15891941).

Nesta oportunidade, a parte embargante alega, em síntese, que o título judicial não afasta a incidência do art. 57, parágrafo 8º, Lei 8.213/91, de forma que o benefício de aposentadoria especial deve ser suspenso se o autor permanecer exercendo atividade especial após a implantação do benefício.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à decisão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

A decisão embargada é clara e sua fundamentação se mostra suficiente quando afirma que a decisão proferida pela Instância Superior não vinculou a implantação do benefício de aposentadoria especial ao afastamento das atividades laborais exercidas pela parte autora ainda que especiais. A questão levantada pela embargante não foi tratada naquela instância (ID 15891941), razão pela qual deve ser objeto de ação própria.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016002-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADEMIR SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR SOARES DE ANDRADE** contra omissão imputada ao **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 02/04/2019 (protocolo n. 2089219580). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido (doc. 25994010).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 09/12/2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017169-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALVINA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALVINA MARIA FERREIRA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 07.11.2019 (protocolo n. 380531230). Defendeu-se haver demora injustificada na análise do pleito.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

O *writ* não reúne condições para ser processado.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS). Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e o prazo fixado pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, com a ressalva estabelecida no parágrafo único. Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

No caso, entre a formulação do pedido administrativo e a impetração desta ação transcorreram menos de 60 (sessenta) dias, de modo que os fatos narrados não suportam a alegação de delonga da Administração Pública.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09, por ausência de indicação de violação a direito líquido e certo, pelo que **extingo o processo** sem resolução do mérito, com fulcro artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-52.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORMINDO VIANA DE ALMEIDA, AMADO FERNANDES DE MELO, MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO, GABRIELA PORTELA PINHEIRO, JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA, JOAO LOBATUCHOA, JOAQUIM IGNACIO NETTO, MARIA TEREZINHA MOTA, NELSON EDDY CABRAL, RENALDO CORREA FERNANDES, WILSON ARRUDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, reitere-se o ofício expedido, com observação de que o descumprimento à ordem judicial ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016994-10.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARLOS NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois os requerimentos administrativos são diversos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017028-82.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIME ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-06.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI BARBASSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015460-31.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS SERGIO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 24927284 e seu anexo) como aditamento à inicial

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-54.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA NAJA EL SAIKALI NOGUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O título transitado em julgado de fl. 190 determina a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria judicial para adequação do cálculo nos termos do título executivo, devendo manter a atualização para 05/2016 e observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 134/2010 do CJF.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016993-25.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS CHIQUINATO
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral e sequencial do processo administrativo NB 188.491.475-3 e comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-52.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 24962495 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015567-75.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELINEUDO PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

Recebo a petição (Id. 25611028) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014929-42.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra o determinado no despacho Id. 23989522, **retificando a autoridade apontada como coatora**, tendo em vista o princípio da **impessoalidade** e que foi apontada Adriane de Almeida Sá Lima Baptista.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014925-05.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o impetrante de integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 23989512, **ante o princípio da impessoalidade**.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011432-20.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ISAC LINS DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Dê-se vista ao impetrante da cópia do processo administrativo trazido aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, diga a parte se remanesce interesse no prosseguimento do *writ*.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017061-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE DO O DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos** indispensáveis à propositura da ação, no caso, **extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo (recurso)**, vez que apenas consta nos autos requerimento de cópia de processo, já indicado como cumprido (doc. 25903817).

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006114-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA NUNES, LEONARDO SILVA NUNES, JANAINA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para adequação dos cálculos apresentados, devendo ser considerado, para fins de cômputo dos juros, a data da citação ocorrida no Juizado Especial Federal, ou seja, 16/08/2004, conforme certidão contida no doc. 12155435; posicionar os cálculos para a data da conta impugnada (05/2018) e corrigir nos termos da Res. 134/2010.

Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 10695647, no valor de R\$275.823,15, atualizado até 05/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017097-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017183-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EULINA DE SOUZA BULHOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015328-71.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: TOMAZ PARRA RIZZATO, VALTER RIZATO PARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROMERO - SP243914

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROMERO - SP243914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015534-43.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE GIMENES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA)

DESPACHO

Resta prejudicada a análise da petição (ID 25687326 e seu anexo), em razão do declínio da competência deste Juízo.

Cumpra-se a decisão (ID 24441951).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017175-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DILMA GOMES DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-02.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos embargos à execução no. 0007012-33.2014.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017202-91.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IVO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI

VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência.

Outrossim, deverá o impetrante proceder à juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, em razão do pedido de Justiça Gratuita.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017223-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO CLAUDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-40.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. R. R.

REPRESENTANTE: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482, MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JULIE ROSE REGAMEY, menor impúber nascida em 24/02/2006, suíça, representada no Brasil por ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO e sua cônjuge, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juízo Especial Federal requerendo o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora MATILDES DIAS NOVAES REGAMEY, indeferido administrativamente por não ter sido apresentada documentação autenticada que comprove sua condição de dependente (doc. 8325874, p. 22). Postulou, ainda, a concessão de medida antecipatória.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8325874, pp. 81/85). O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8325874, pp. 90/92.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e determinada a emenda da inicial (doc. 9245478).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 10329704).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (doc. 10998219).

Foi proferida decisão determinando que o representante da parte autora SERGE ANDRE RINSOZ comprovasse inscrição no CPF (Num. 11938306).

A parte autora alegou ser desnecessária qualquer inscrição do tutor estrangeiro na Receita Federal do Brasil, uma vez que o Sr. Elpidio, nomeado procurador, já possui tal cadastramento. Foram rejeitados os embargos de declaração (Num. 14941891).

Interposto agravo de instrumento (Num. 15265819) sob o fundamento de que a procuração consular já é suficiente a possibilitar o recebimento de futura pensão por morte pelo tutor nacional, retirando a incumbência do tutor estrangeiro de cadastrar-se no CPF.

O MPF opinou pelo provimento do recurso da parte autora (Num. 25740259 - Pág. 19/22).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento da parte autora, ocasião em que se entendeu que foi nomeado tutor estrangeiro, o qual, visando à obtenção do benefício de pensão por morte para a menor outorgou procuração consular para que terceiros a representassem, motivo pelo qual não há razão para que se exija a inscrição do tutor estrangeiro da demandante no CPF, estando regular sua representação (Num. 25740259 - Pág. 24/25).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Na hipótese em exame, o benefício foi indeferido administrativamente após a parte ter deixado de apresentar o número do CPF do seu tutor SERGE ANDRE RINSOZ, constando ainda do comunicado de indeferimento que o benefício não foi concedido em razão da "não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (certidão de casamento/certidão de nascimento/certidão óbito)" (doc. 9834552, p. 30 e 34).

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

O fato da menor residir em outro país não é óbice à concessão do benefício. Nesse sentido:

PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDENTES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO. NACIONALIDADE. FILIAÇÃO. A lei, ao estabelecer quem são os dependentes do segurado, não faz restrição quanto à nacionalidade ou ao fato de os filhos residirem ou não com o instituidor da pensão. Comprovada a filiação por meio de certidões de nascimento, irrelevante a comprovação da união estável entre o "de cujus" e a progenitora dos dependentes, para fins de percepção de pensão por morte pelos últimos. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

(REO - REMESSA EX OFFICIO 2002.70.02.001947-5, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 28/01/2004 PÁGINA: 362.)

O óbito de Matildes Dias Novaes Regamey, em 09/02/2015, na Suíça, foi comprovado mediante a juntada de certidão de transcrição de óbito, com informação de que a certidão de óbito foi expedida pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Genebra (doc. 9834552, p. 16/18).

Quanto ao pressuposto da condição de segurada da "de cujus", compulsando as provas constantes dos autos, verifica-se que a mesma era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.285.085-2 com DIB em 20/06/2012 e DCB na data do óbito (doc. 10998223, p. 1/4).

A parte autora JULIE ROSE REGAMEY, nascida em 24/02/2006, trouxe documentação comprobatória de sua qualidade de filha (doc. 9834552, p. 10, 13/15). É presumida a dependência econômica em relação ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Indo adiante, intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-38.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRO ESPRICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ALEXANDRO ESPRICIO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença NB 612.979.101-5, bem como o pagamento de atrasados. Requeiru a concessão do benefício de gratuidade da justiça e de tutela antecipada, a ser apreciada após a juntada do laudo pericial aos autos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 17820350).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 18188970).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial médica e agendadas perícias nas especialidades oftalmologia e clínica geral, respectivamente para os dias 30/09/2019 e 03/10/2019.

Após a apresentação dos laudos (docs. 23390554 e 24129647), as partes se manifestaram (docs. 24446450 e 24511158).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em oftalmologia atestou a existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos:

O periciando apresenta ao exame: 1. Cegueira em olho direito: 20/400 (vultos). 2. Cegueira em olho esquerdo: 20/400 (conta dedos a 1 metro) A Cegueira em ambos os olhos foram ocasionadas por um quadro de Retinopatia Diabética proliferativa avançada. Periciando já submetido a cirurgia de extração de catarata e implante de lente intra-ocular com vitrectomia e colocação de óleo de silicone em ambos os olhos. As cirurgias apresentaram um bom resultado anatômico, mas, com resultado funcional muito pequeno. Foram também realizadas aplicações de medicamento anti-VEGF intravítreo na tentativa de controle da formação de novos vasos de retina com objetivo de evitar novas hemorragias retinianas. Previamente às cirurgias, foi realizado tratamento fotocoagulativo com laser em toda a periferia da retina (pan-fotocoagulativo) em ambos os olhos, também com intuito de diminuir as hemorragias retinianas e preparar os olhos para as cirurgias. Periciando ainda encontra-se em acompanhamento no setor de Retina do Hospital CEMA (Medicina Especializada), onde tem programação para retirada de óleo de silicone ainda sem data definida para, posteriormente, passar por reavaliação onde se decidirá por possíveis "novos" tratamentos. Com Cegueira em ambos os olhos, o periciando é incapaz de exercer atividades laborativas. Devido ao estágio avançado de comprometimento retiniano, os procedimentos terapêuticos futuros serão apenas com o objetivo de manter a acuidade visual remanescente (vultos em olho direito e conta dedos a 1 metro em olho esquerdo) sendo nula a possibilidade de melhora a ponto de descaracterizar a cegueira. Diante do exposto, fica caracterizada incapacidade total e permanente para suas atividades laborativas, no âmbito da Oftalmologia.

Fixou a data de início da incapacidade em 04/02/2015 – data da primeira cirurgia de vitrectomia realizada pelo periciado.

A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através da CTPS acostada aos autos, corroborada pelas telas de consulta ao CNIS, que indicam a existência de relação de emprego com a empresa Sonda Procework Informática Ltda. de 01/09/2011 a 14/02/2014 e com a empresa TD - Power Informática Ltda. de 06/10/2014 a 16/12/2014. Houve, ainda, o recebimento de auxílio-doença de 07/01/2016 a 16/06/2016 (NB 31/612.979.101-5).

Observe que houve requerimento anterior de auxílio-doença, formulado em 22/04/2015, contudo indeferido (NB 610.269.798-0).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Dezembro de 2019.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 19352020.

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-66.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005426-15.2001.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS MURAUSKAS
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à execução de valores referentes a honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo patrono no montante de **RS37.310,14 para 08/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente apurou honorários advocatícios superiores a 10% sobre o valor atualizado da causa, que no caso, corresponde a R\$1.000,00, violando a coisa julgada. Entende que o valor devido é de **RS149,29 para 08/2018** (doc. 329/332).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS312,02 para 08/2018** (doc. 19247076).

Intimadas as partes, o INSS não se opôs ao valor apurado pela contadoria judicial (doc. 16183851); ao passo que a parte exequente não concordou com referido cálculo, afirmando que este não expressa o real valor da causa (doc. 20009353).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado (fs. 220/222), condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa e não sobre o da condenação, conforme quer que seja considerado o exequente.

Deve ser considerada a ocorrência de preclusão, já que a matéria não foi objeto de questionamento por parte do embargado em momento oportuno.

Frisa-se que a contadoria judicial apresentou cálculo da verba honorária, nos termos da r. sentença, atualizando de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/13 do CJF, no montante de **RS312,02 para 08/2018** e como o qual a Autarquia concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução da verba honorária pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 19247076), no valor de **RS312,02 (trezentos e doze mil, e dois centavos) para 08/2018**.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-05.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS380.945,30 para 11/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS298.116,99 para 11/2017** (fs. 350/357).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS382.431,77 para 11/2017** (doc. 18942439).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 19575066); ao passo que o exequente concordou com referido cálculo e requereu o destaque dos honorários contratuais (doc. 20007699).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

A decisão transitada em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu, à fl. 271, que "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos."

Percebe-se que foi previsto genericamente a observância "da legislação superveniente" à Lei nº 6.899/1981, nesse caso, não procede a manifestação do INSS, devendo ser aplicada a Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão em conformidade com o título, os quais apontam como valor da execução o montante de **R\$382.431,77 para 11/2017**.

Não obstante a concordância do exequente com o cálculo da contadoria judicial, deve-se observar o mandamento do art. 492 do CPC, com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 338/344), no valor de **R\$380.945,30 (trezentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) para 11/2017**, sendo R\$346.234,41 de valor principal e R\$34.710,89 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUNAO ASSAE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetem-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017064-27.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO ALEIXO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido elaborado na inicial e a impetração da presente ação mandamental, considerando que o rito, além de não comportar dilação probatória, não poderá produzir efeitos patrimoniais pretéritos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019794-45.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5006746-82.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

Considerando as informações de que os autos de origem foram julgados, devolva-se a presente ao juízo deprecante.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013912-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO BARROS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014404-60.2019.4.03.6183
AUTOR: LISLIE MARINHO LELIS
Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora da concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior (v.g. recolher custas, juntar PA, CTPS, declaração de pobreza, regularizar representação, retificar valor da causa, especificar pedido).

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012979-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010840-73.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-97.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL TELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012462-90.2019.4.03.6183
AUTOR: AFRANIO SAVIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011280-69.2019.4.03.6183
AUTOR: AILSON ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011872-16.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020824-18.2018.4.03.6183

AUTOR: IVONETE CONCEICAO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009498-27.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIALICE JOSE DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005045-3) - JOAO RODRIGUES CARDOSO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que não foi cumprido a ordem judicial até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007421-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007421-4) - HELIO APARECIDO CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI E SP160140 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006750-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006750-8) - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015006-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015006-0) - VENINA CLEMENTE GONCALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008008-70.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-93.2010.403.6183 - DIOGO GARCIA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014903-47.2010.403.6183 - DEISE HERRERA RIGHI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004528-45.2014.403.6183 - ANITA DE SOUZA CABRAL (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-16.2015.403.6183 - SEBASTIAO CHAGAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-71.2016.403.6183 - CELSO SCARANTI (SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 735/737: Aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-93.2012.403.6183 - LUCAS FRANCISCO DE SALLES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOVE SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010317-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALVES, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 20841515, cadastre-se o patrono da parte exequente e republique-se o despacho ID 17849181, a seguir transcrito: "Tendo em vista o silêncio da parte exequente, intime-se, novamente, a fim de que se manifeste sobre a alegada cessão de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem para apreciar o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento. Anote-se o nome do patrono indicado na petição ID 16388337".

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIRGILIO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente.

– Apresentar declaração de pobreza.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016973-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA REGINA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017151-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIZEU DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017038-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR FERRAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispêndia e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016871-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA FELDHAUS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SYLVIA LUTFALLA MALUF, PAULO SALIM MALUF

DESPACHO

As corrés UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SYLVIA LUTFALLA MALUF e PAULO SALIM MALUF são partes ilegítimas para figurar no polo passivo desta ação previdenciária.

Com efeito, eventual óbice ao acolhimento do pleito de concessão de benefício previdenciário culmina em pretensão resistida apenas por parte do INSS. Ademais, eventual direito ao cômputo e à averbação de tempo comum/especial igualmente é pretensão a ser dirigida somente em face da autarquia federal.

Por fim, consigno que, no momento processual oportuno, será franqueada a produção probatória, ocasião em que a parte autora poderá formular livremente seus requerimentos para provar o fato constitutivo de seu alegado direito.

Nesses termos, corrijo de ofício o polo passivo desta ação previdenciária para determinar a exclusão das pessoas acima referidas, devendo ser retificada a autuação para constar apenas o INSS no polo passivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017171-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER ELIEL BRESSIANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017042-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embora a presente ação tenha como réu o INSS, versa exclusivamente sobre a suspensão de desconto de empréstimo consignado em seu benefício, não tendo por objeto a concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário ou assistencial.

Por tal razão não há que se falar na competência desta Vara Federal especializada para o julgamento do feito.

Assim DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

Redistribua-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017102-39.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL DARIO CAVANA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RIBEIRO - SP309402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$44.597,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017146-58.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ BENEDETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MAUÁ para redistribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017008-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON EDVALDO GOIS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento com proposta por **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar declaração de pobreza; trazer cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção e justificar o valor da causa (ID 16624987).

Emenda a inicial (ID 17350061).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo suplementar para cumprimento integral do despacho ID 16624987.

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir integralmente o despacho ID 16624987.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010846-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR SILVESTRE FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FRANCISCO DA SILVA - SP199564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VITAL BRASIL

DESPACHO

ID 25806164: vista às partes e ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011469-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS FIGUEIRA MADEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS PINHEIROS

DESPACHO

ID 25808793: vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011124-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. A. D. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o acórdão retificou a DIB para 12/06/2015, conforme fl. 324 dos autos físicos, bem como que o acordo homologado foi proposto pelo INSS após a prolação do referido acórdão, entendo que assiste razão à autarquia federal.

Dessa forma, intime-se a AADJ, a fim de que retifique, no prazo de 20 (vinte) dias, a DIB do benefício em questão para 12/06/2015.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS, a fim de que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR AMARANTE PAOLILLO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conversão em diligência.

ID 10630625 – observo que a parte autora desistiu apenas e tão somente do pedido de reafirmação da DER.

Homologo a referido pedido e converto o julgamento em diligência para prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação do INSS sobre o pedido de desistência da DER, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL NEIMEIR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANIEL NEIMEIR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 16536741).

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento de segredo de justiça e determinada a realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, sendo apresentados os quesitos deste juízo (id 18848609).

Quesitos do autor (id 24144089).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 25023538).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade. A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 06 de novembro de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito discorreu:

“Autor com 59 anos, ferreiro, atualmente exercendo a mesma função ocasionalmente. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em Ombro Direito (Sequela).

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico a exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente em Ombro Direito (Sequela).

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluir:

“Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data de início da incapacidade em 16/03/2016, conforme exame de fls. 28.”

Quanto à carência e a qualidade de segurado, considerando que o autor efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/09/2015 a 31/03/2016 (CNIS anexo), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 16/03/2016, restaram preenchidos tais requisitos.

Dessarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor do autor DANIEL NEIMEIR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: "quando possível". A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000684-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE GARCIA FONTES
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 21222379) em face da r. sentença (id 21093289) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o autor alega que o *decisum* de primeiro grau apresenta erro material em relação à espécie de benefício concedido. Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o erro material apontado.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão parcial ao embargante quanto ao erro material, motivo pelo qual **acolho** parcialmente os embargos de declaração e a sentença deve ser retificada na parte dispositiva, nos seguintes termos:

"Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 180.444.836-0), a partir do requerimento administrativo (11/08/2016), pagando os valores daí decorrentes."

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

Por medida de celeridade e economia processual, tendo em vista a petição de ID 24908305, reitere-se a comunicação eletrônica ao setor de cumprimento de tutelas da autarquia previdenciária, com urgência.

Caso interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003592-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRENIDES VENTURINI CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011863-91.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIDA ROBLES DE OLIVEIRA, GUILHERME DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000680-79.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE TALALA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não se encontram prontos para julgamento.

Observo que não consta dos autos o processo concessório do benefício assistencial, NB nº 570.253.220-8, objeto desta ação, razão pela qual é documento imprescindível para o julgamento do feito

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo supracitado (NB 88/570.253.220-8), juntando, também, as cópias referentes a revisão administrativa feita pelo INSS, que ensejou a suspensão do aludido benefício, por constatação de irregularidade em sua concessão, inclusive sua defesa e documentos que a instruíram.

Prazo: 30 dias.

Lembrando que a parte autora tem que comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013002-88.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICOLA COLELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do exequente, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020226-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDEVALDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGUA BRANCA

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017094-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELAINE ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

3. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016404-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPERIAN MARIA RE MOYA CUEVAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANEIDE PAULINO DE MELO - PB26450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA INSS - ITAQUERA - SP

DESPACHO

Observo que o impetrante tem advogado constituído nos autos, conforme procuração outorgada (ID 25238337).

A Defensoria Pública da União informou a este Juízo quanto ao equívoco de sua intimação, nos nos IDs 25629847 e 25778909, uma vez que já existe procurador nos autos.

Assim determino a exclusão da Defensoria Pública no sistema processual.

ID 25986035 - defiro o ingresso, anote-se.

Ofício ID 26085435, dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017212-38.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SIDNEY FLAVIO DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011672-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC BATISTA DE SOUZA
CURADOR: ELIZABETE PAES DE ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587, MARCELO DA SILVA - SP376159,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Cláudia de Souza para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução C.J.F nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguam os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tomem conclusos.

IX – Int.

16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: C. A. F.
REPRESENTANTE: MARIA SANTILA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CINTHIA ALVES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, representados por sua genitora, **MARIA SANTILA ALVES**, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 180.642.640-1), em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, o segurado **EDMUNDO BENEDITO FERREIRA**, a partir do recolhimento à prisão (18/04/2011), pagando-se as verbas vencidas desde a data do encarceramento, com correção monetária e juros na forma da lei.

Em síntese, alega que, após a reclusão de seu genitor, teria buscado a proteção previdenciária, formulando requerimento administrativo (NB 180.642.640-1) em 22/02/2017, o qual teria sido indeferido administrativamente.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o cadastramento do Ministério Público Federal e a emenda da petição inicial (id 3106015).

Emenda à petição inicial (id 3204103).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (id 5287749).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 8654115).

Houve réplica (id 14354429).

Convertido o julgamento em diligência, o Ministério Público Federal opinou (id 24017353).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Importante ressaltar que a legislação previdenciária que servirá de base para este pronunciamento será a data do encarceramento do segurado **EDMUNDO BENEDITO FERREIRA**, ocorrida em 18/04/2011 (id 1936497).

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da dependência econômica da parte autora

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido; (grifei)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

A condição de dependente previdenciário da parte autora, nascida em 15/11/2004, restou devidamente comprovada (ids 1936423 e 1936305). Logo, não sendo observadas provas que afastem a presunção de dependência, reputo preenchido o requisito da dependência econômica.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

Foi apresentada Certidão de Recolhimento Prisional (id 1936440), emitida em 17/03/2017, informando que o Sr. EDMUNDO BENEDITO FERREIRA esteve recolhido à prisão com data de entrada na Cadeia Pública de São Caetano do Sul/SP em 18/04/2011, transferido para a Penitenciária “Odon Ramos Maranhão” de Iperó em 27/08/2012 e para o Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Rubens Aleixo Sendin” de Mongaguá, desde 18/04/2016. Tendo em vista a data de emissão da certidão supra, não é possível verificar a situação do recolhimento prisional na data de prolação desta Sentença.

Da qualidade de segurado do recluso.

Os extratos previdenciários (id 1936463) indicam que o último vínculo empregatício do segurado EDMUNDO BENEDITO FERREIRA foi firmado com o empregador GRANJA 26 PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, no período de 23/04/2010 a 30/08/2010. Logo, conforme provas dos autos, na data de recolhimento à prisão (16/09/2010), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II e §2º do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

De fato, o segurado recluso teve como último salário de contribuição, referente ao mês de rescisão do contrato de trabalho (08/2010), o valor de R\$ 2.037,60, que é superior ao valor constante da Portaria MPS 407, de 14/07/2011 – que estipula o valor de R\$ 862,60, a partir de 01/01/2011 (id 8654115, p.7). Entretanto, deve ser considerado, como critério de aferição de renda do segurado, o momento do recolhimento à prisão, sendo certo que estava desempregado, quando ocorreu o seu encarceramento.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA BAIXA RENDA PARA O FIM DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA. I - No julgamento do REsp n. 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. II - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para alterar acórdão proferido em agravo regimental, que, em confronto com o entendimento supra, havia adotado entendimento de que o critério para aferir a baixa renda era o último salário de contribuição do segurado preso. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475363 2014.02.07546-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018 RSTP VOL.:00355 PG:00146 ..DTPB:.) (Grifos Nossos).

Deste modo, comprovados os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

Data do início do benefício

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (18/04/2011), nos termos do artigo 116, §4º do Decreto 3048/1999, já que a autora era absolutamente incapaz, razão pela qual contra ela não corre a prescrição (artigo 3º c/c artigo 198, I, do Código Civil).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/180.642.640-1), desde o recolhimento do segurado (18/04/2011), conforme fundamentação.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005591-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. E. C. S.
REPRESENTANTE: JOSELITA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EVELLYN ESTHER CAMARA SILVA**, menor representado por sua guardã e avó paterna, Sra. Joselita Borges da Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, Erasmo Borges da Silva, desde a data do recolhimento do segurado à prisão em 29/05/2011, com o pagamento dos respectivos valores, devidamente atualizados, acrescidos de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada, sendo determinada a citação do INSS (id 3781934).

O INSS foi citado e apresentou contestação (id 4067394). No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que a autora é incapaz, razão pela qual imprescindível a atuação do MPF.

Parecer Ministerial (id 18350572).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar que a legislação previdenciária que servirá de base para este pronunciamento será a data do encarceramento do segurado Erasmo Borges da Silva (29/05/2011 – id 2558234).

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da dependência econômica da parte autora.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido**; (grifado)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido**;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifado).

A condição de dependente previdenciário da autora, nascida em 07/12/2007, restou devidamente comprovada (id 2558213) certidão de nascimento e documento de identificação civil (id 2558215). Logo, não sendo observadas provas que afastem a presunção de dependência, reputo preenchido o requisito da dependência econômica.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão.

O autor apresentou Certidão de Recolhimento Prisional (id 2558234), na qual constou que o segurado não exerce função remunerada – preso em regime semi aberto – “similar industrial”.

Da qualidade de segurado do recluso.

A cópia da CTPS (id 2558230 – fl. 17) indica que o Sr. Erasmo Borges da Silva manteve vínculo empregatício com a empresa MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A, de 22/01/2011 a 07/03/2011. Logo, na data de recolhimento à prisão (29/05/2011), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II e §2º do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

De fato, o segurado recluso teve como último salário de contribuição, o valor de R\$ 966,60, que é superior ao valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011 (R\$ 862,60), entretanto, deve ser considerado, como critério de aferição de renda do segurado, o momento do recolhimento à prisão, sendo certo que Sr. Erasmo Borges da Silva estava desempregado, quando ocorreu o seu encarceramento.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA BAIXA RENDA PARA O FIM DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA. I - No julgamento do REsp n. 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, a **Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição**. II - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para alterar acórdão proferido em agravo regimental, que, em confronto com o entendimento supra, havia adotado entendimento de que o critério para aferir a baixa renda era o último salário de contribuição do segurado preso. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475363 2014.02.07546-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018 RSTP VOL.:00355 PG:00146 ..DTPB:.) (Grifos Nossos).

Deste modo, comprovados os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

Data do início do benefício

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (29/05/2011), nos termos do artigo 116, §4º do Decreto 3048/1999, já que o autor era absolutamente incapaz, razão pela qual contra ele não corre a prescrição (artigo 3º c/c artigo 198, I, do Código Civil).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo **procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/160.059.608-5), desde o recolhimento do segurado (29/05/2011), conforme fundamentação.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018917-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRANY DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IRANY DE SOUZA DIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2000.

A inicial foi instruída com os documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12672501).

Em contestação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 16070951):

1. *Revisão da renda mensal do benefício nº 161.529.095-5 para readequação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme conta anexa.*
2. *Início do pagamento administrativo (DIP) da nova renda em 01.04.2019, com prazo de 30 dias para implantação da nova renda, após a homologação do presente acordo.*
3. *Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre 30.10.2013 (prescrição quinquenal) e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 5% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora, com incidência de correção monetária, no montante total de R\$ 46.849-38, conforme cálculo anexo. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, caso não haja concordância da parte autora.*
4. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
5. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
6. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.*

A parte autora manifestou sua concordância com a proposta de acordo oferecida pelo INSS (ID 22511458).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA JULIANO BARBIN

Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIIYUKI TAGUCHI - SP207090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SILVIA JULIANO BARBIN**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro João Francisco de Toledo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 4201524).

Interposição de Agravo de Instrumento (ID 4860829).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da ação (ID 4896076).

Houve réplica (ID 5269627).

Agravo improvido (ID 5281683).

Audiência realizada em 10/04/2019 (ID16265443).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 16688811).

Proferida sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora (ID 20128615).

Em recurso de apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 20755467):

1. **Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
2. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento,** compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
3. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, com a aplicação do índice do INPC a partir de 03/2015.**
4. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
6. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.), da presente ação.
7. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária
8. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação da aplicação da TR para fins de correção monetária.
9. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do recurso interposto quanto à matéria objeto do acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
11. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, **implicando a concordância em desistência do prazo recursal.**

O benefício foi implantado (ID 21905664).

Nas contrarrazões a parte autora concordou com a proposta de acordo oferecida pelo réu (ID 23102282).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. G. S. D. O.
REPRESENTANTE: ELIANE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI - SP244389,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAFAEL GONÇALVES SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, representados por sua genitora, **ELIANE GONÇALVES DA SILVA**, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, o segurado **CARLOS MAGNO LIMA DE OLIVEIRA**, desde 08/08/2014.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal (0024176-40.2017.403.6301).

A parte autora requereu a retificação do número do benefício objeto da lide - NB 171.410.391-6, requerido em 26/11/2014 (id 3594262, p. 72/75).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 25/171.410.391-6, DER 26/11/2014 (id 3594262, p. 81/82).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu o limite de alçada do Juizado Especial Federal, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 3594262, p. 85/86).

Foi juntada cópia do PA - NB 25/171.410.391-6 (id 3594262, p. 87/122).

Ciência do Ministério Público Federal (id 3594262, p. 126).

Foi juntada cópia da Certidão Carcerária atualizada (id 3594262, p. 131/133).

Por meio da Decisão id 3594262, p. 162/163, foi retificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos a umas das Varas Federais Previdenciárias.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (id 4934331).

O INSS apresentou nova Contestação (id. 5202233).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Convertido o julgamento em diligência, o MPF manifestou-se ciente do processado (id 18499779).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional (fl. 3594262, p. 131/133) demonstra o recolhimento do segurado ao Centro de Detenção Provisória de Diadema em 08/08/2014.

Da dependência econômica do autor

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

A condição de filho menor de 21 anos do autor, nascido em 15/05/2014, restou devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento e RG (id 3594262, p. 92/93).

Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda

O extrato do CNIS (id 5202228, p.3) indica que o Sr. CARLOS MAGNO LIMA DE OLIVEIRA manteve vínculo empregatício com a empresa LET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI, no período de 16/12/2013 a 30/11/2017. Logo na data de recolhimento à prisão (07/08/2014), estava mantida a qualidade de segurado.

Por outro lado, é de se notar pelo documento (id. 3594262, p. 110) que a última remuneração mensal integral do segurado (07/2014), no valor de R\$ 1.633,66 (hum mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), é superior ao limite definido pela Portaria Interministerial MPS/MF 19/14 de 01/01/14 (salário máximo no valor de R\$ 1.025,81 para a época).

Deste modo, embora comprovado o requisito da qualidade de segurado, não foi preenchido o requisito da baixa renda do segurado. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos, uma vez que é necessário o cumprimento de todos os requisitos de forma cumulativa, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL MAZZIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012571-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA PEREIRA DA CONCEICAO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013235-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO PASCHOALINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio da aplicação dos parâmetros previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, inclusive no que tange aos JUROS DE MORA.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA GUARISCHI MATTOS SILVA NARBUTIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013402-58.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA SANITATE, NEI VIEIRA PRADO FILHO, ALEXANDRE UEHARA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, cadastrem-se os advogados NEI VIEIRA PRADO FILHO, OAB-SP 194051, e ALEXANDRE UEHARA, OAB-SP nº 273762, como patronos da parte autora.

Após, republique-se o despacho ID 14134787, cujo teor apresento a seguir:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 12808817 - fl. 296, que transcrevo a seguir:

"Fs. 267: intime a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011309-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDENICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE UBALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUIS ZIMMERMANN - SP322161, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Regularize-se o cadastro do INSS, conforme padrão PJe.

Recebo a emenda da inicial.

Entendo desnecessária dilação do prazo para cumprimento da determinação id 23719716, haja vista que o documento id 24125392, página 68 a 76 encontra-se legível.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DANTAS ALMERINDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 468.889.694-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **18-09-2017 – nº. 42/185.791.584-1**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do requerimento administrativo apenas **29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 99/103 dos autos. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas:

- **ATLANTIS/RECKITBENCKISER BRASIL LTDA., de 11-12-1989 a 17-11-1997;**
- **NOVARTIS/ANOVIS INDUSTRIAL FARMACEUTICA, de 19-11-2003 a 12-06-2017.**

Assim, protesta pelo reconhecimento da especialidade dos aludidos períodos e sua soma àqueles já reconhecidos administrativamente.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em **18-09-2017**, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 18/110).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 113/115 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; intimação da parte autora para trazer aos autos comprovante de endereço recente e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 116/118 – petição da parte autora requerendo a juntada de comprovante de endereço atualizado;
Fls. 119/129 – regulamente citada, a parte ré contestou o feito aduzindo a improcedência dos pedidos, com referência à prescrição quinquenal;
Fl. 130 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Declaro não haver que se falar na incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada em 11-01-2019 e o requerimento administrativo em discussão foi formulado em 18-09-2017.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de períodos de labor, sua conversão em período comum, a soma aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Verifico que a parte autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 71/73, emitido em 11-10-2017 pela empresa RECKIT BENCKISER BRASIL LTDA., referente ao período de **11-12-1989 a 17-11-1997**.

Referido documento evidencia que o autor esteve exposto a ruído contínuo no período de **11-12-1989 a 17-11-1997** na intensidade de 92,6 dB(A), adotando-se a técnica fundada na NHO-Fundacentro, LT – NR 15.

De outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 77/79, emitido em 18-08-2017 pela empresa Anovis Industrial Farmacêutica Ltda. estabelece que o autor esteve exposto a pressão sonora nas intensidades de 89,0 dB(A) de 10-02-1999 a 31-03-2000; de 86 dB(A) de 01-04-2000 a 31-10-2001; de 87,0 dB(A) de 01-11-2001 a 30-04-2006; de 89,0 dB(A) de 01-05-2006 a 02-05-2010 e de 86 dB(A) de 03-05-2010 a 12-06-2017.

Em relação estritamente ao pedido formulado na petição inicial, referente aos interregnos de **19-11-2003 a 12-06-2017**, verifico pois que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 87,0 dB(A), 89 dB(A) e 86 dB(A).

Como é possível verificar, com base na fundamentação anteriormente exposta, em todo o período descrito nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s, o autor esteve submetido a ruído em intensidade que superou os limites estabelecidos para tanto.

Ponto que os documentos estão formalmente em ordem, e não houve impugnação pela parte ré quanto a essa questão.

Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a **dosimetria** é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis de ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho.

Analisando os PPP’s é possível verificar que foi adotada técnica prevista na NHO-01, da Fundacentro (**dosimetria**). Não há que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e coma autarquia previdenciária.

A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, como o mesmo limite mínimo de tolerância, duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários.

De fato, a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 a medição do ruído passou a ser feita em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado – adotado pelo PPP), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

De outro lado, entendo que admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO 01 (dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01) para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo.

Portanto, é possível concluir que a parte autora esteve exposta por todos os períodos lá indicados – até a data de emissão dos PPPs – a níveis de ruído que caracterizam especialidade de seu labor.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[v].

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **38 (trinta e oito) anos e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **52 (cinquenta e dois) anos** de idade, preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição. Impõe-se, assim, a procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo incidir o fator previdenciário, já que o Autor totalizava na DER apenas 90,95 pontos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedentes** os pedidos formulados pelo autor **VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 468.889.694-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de:

- **ATLANTIS/RECKIT BENCKISER BRASIL LTDA., de 11-12-1989 a 17-11-1997;**
- **NOVARTIS/ANOVIS INDUSTRIAL FARMACEUTICA, de 19-11-2003 a 12-06-2017.**

Determino ao instituto previdenciário que considere o período de labor especial ora reconhecido, converta os especiais em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os aos já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 99/103, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com **data de início (DIB) em 18-09-2017 – requerimento nº. 42/185.791.584-1**, devendo incidir o fator previdenciário correspondente.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **18-09-2017 (DER)** deter o autor **38 (trinta e oito) anos e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA , inscrito no CPF/MF sob o nº. 468.889.694-87.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	38 (trinta e oito) anos e 27 (vinte e sete) dias
Termo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):	18-09-2017 (DER)

Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 11-12-1989 a 17-11-1997 e 19-11-2003 a 12-06-2017.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, comisso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprego do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Dessa feita, de rigor a alteração, nos ofícios requisitórios expedidos, dos campos "Valor Execução - Total", uma vez que outro passou a ser o montante total pleiteado pela parte autora.

Assim, retifiquem-se os ofícios requisitórios de números 20190105721 e 20190105748, para considerar como valor total pretendido os montantes de R\$ 103.300,63 e 10.227,40, respectivamente

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE WILSON RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ WILSON RIBEIRO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 343.230.405-63, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**.

O impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-01-2019 (Protocolo 280960957).

Contudo, informa que, até o momento da impetração, em 08-04-2019 não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 08/75[1]).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a comprovar a hipossuficiência financeira a justificar a concessão da Justiça Gratuita (fl. 78).

O impetrante apresentou manifestação às fs. 80/86.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora (fs. 87/88).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora à fl. 108.

O Ministério Público Federal, de seu turno, tomou ciência (fl. 112).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade de justiça a favor do impetrante. Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em outras palavras, sua finalidade é fazer cessar o ato/omissão coator ilegal.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **23-01-2019** (fl. 12), e; (ii) a impetração se verificou em **08-04-2019**.

A celeridade da transição dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas; e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de **diligências** para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Em informações, a autoridade apontada coatora referiu que fora designado servidor para análise do pedido (fl. 108).

Assim, quando da impetração, não havia morosidade excessiva a justificar a concessão da segurança. No mais, dos autos não se extrai se foram expedidas cartas de exigências, considerando a natureza do benefício pretendido. Não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

Quando da impetração do presente *mandamus*, o prazo mínimo previsto em lei havia acabado de transcorrer. Não há que se falar em omissão ilegal por parte da autoridade coatora, portanto, diante de todas as circunstâncias analisadas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reforo-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ WILSON RIBEIRO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 343.230.405-63, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**.

Custas devidas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade de justiça.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRINEU APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRINEU APARECIDO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 118.621.538-09, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-09-2018 (Protocolo 293430705).

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/19[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 22).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 23/25).

Conclusos os autos, foi postergada a análise da liminar para momento posterior às informações (fl. 26).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora esclarecendo que "vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores" e que está adotando medidas para solucionar o problema, bem como que teria encaminhado o requerimento referente a este processo para análise prioritária (fls. 33/34).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido da concessão da segurança (fls. 35/37).

Cientificadas as partes, o impetrante manifestou-se reiterando a necessidade da concessão da segurança (fls. 40/43).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" [2]

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Constou do extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 10-05-2019, a situação "distribuída para Unidade Solucionadora Nível I" desde 04-02-2019, não contendo nenhum andamento significativo até então. Como efeito, o requerimento do pleito se deu há mais de um ano.

Em informações, a autoridade coatora reconheceu que há morosidade na análise dos requerimentos que lhe são submetidos à análise, inclusive o do impetrante.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento efetivo ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **IRINEU APARECIDO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 118.621.538-09, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 293430705, requerimento formulado em 24-09-2018.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-12-2019.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA MENDES FURIA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GALLO VILLACA - SP408947, GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **MARIA LUIZA MENDES FURIA**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.451.566, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.943.478-92, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-07-2017 (DER) – NB 42/183.593.373-1.

Afirma que promoveu ação trabalhista em face do Jornal Econômico, requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 2007 a 2014, quando trabalhou na empresa como pessoa jurídica. Aduz que houve acordo judicial na mencionada demanda, porém, o jornal teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com averbação do período laborado junto ao Jornal Econômico e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 26-07-2017.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/98 [1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício em análise (fl. 101).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 103/180.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 181/182).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação às fls. 184/190, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 191), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 192/194).

Réplica às fls. 195/198.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-11-2019, às 15 horas (fl. 203).

Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora: Lígia Maria Morresi, Elenice Brigida Lombardo e Aline Rezende de Almeida Lima. Após, a advogada da autora e a procuradora federal fizeram alegações finais oralmente. Por fim, foi declarada encerrada a instrução processual.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

No caso sob análise, verifico que a controvérsia se dá em torno do reconhecimento do período em que a autora laborou no Jornal Econômico, de 2007 a 2014. Afirma que trabalhou na empresa como pessoa jurídica.

Aduz a autora que promoveu ação trabalhista em face do Jornal Econômico, requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 2007 a 2014. Informa que houve acordo judicial na mencionada demanda, porém, o jornal teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias.

Além disso, no intuito de comprovar a existência do vínculo empregatício, a demandante requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo, que colheu os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora: Ligia Maria Morresi, Elenice Brigida Lombardo e Aline Rezende de Almeida Lima.

Contudo, a parte autora não logrou comprovar a existência do vínculo empregatício.

Primeiramente verifico que não há início de prova material a indicar o exercício da função de jornalista na condição de empregada da autora perante a empresa Jornal Valor Econômico, consoante exigência do §3º do art. 55 da lei n. 8.213/91. A autora somente apresenta em juízo extratos bancários em nome de pessoa jurídica apontando depósitos feitos pelo Jornal. Apresenta como subsídio também sentença de homologação de acordo na seara trabalhista. Outrossim, a prova oral produzida em audiência não foi suficiente para retratar eventual situação de vínculo empregatício.

Importante consignar que a relação previdenciária é regida pelo direito público e se orienta pelo princípio da legalidade. Diversamente, a relação trabalhista é embasada também em normas de direito privado que permitam transação, tal qual ocorrerá na espécie. São, estes últimos, direitos disponíveis, especialmente por parte do empregador; todavia o mesmo raciocínio não se transfere automaticamente para o âmbito dos benefícios previdenciários, sob pena de se alicerçar "atalhos" jurídicos por intermédio de acordos privados homologados. O reconhecimento da relação trabalhista não implica, com efeito, na concessão de benefício previdenciário por estarem regidos por requisitos legais autônomos. Tampouco há de se falar em participação do INSS nas lides trabalhistas, sob pena de se inviabilizar a realização dos direitos lá discutidos.

Na hipótese em análise, verifico que se trata de um comportamento contraditório (*venire contra factum proprio*), modalidade de manifestação do abuso de direito, que em verdade beneficiou a parte autora num primeiro momento de "planejamento tributário" - ao prestar serviços por meio de pessoa jurídica - e, em momento posterior, é apresentado com outra formatação jurídica, com o fito de efetivar direitos que ela mesma se esquivou ao tempo da prestação do serviço.

Como sabido, a vertente administrativa do direito previdenciário, no momento da concessão do benefício, não assume status independente ou se desvincula da parte tributária que a precede.

Inexistente a comprovação do vínculo de emprego, como na situação em comento, à míngua de prova material contemporânea que retrate a relação individual e subordinada que qualifica as relações de trabalho, imperiosa se faça a comprovação do pagamento do tributo na modalidade de contribuinte individual. Tal fato não ocorreu nesta situação.

Acrescente-se que as testemunhas ouvidas em nada acrescentaram sobre a situação de emprego da autora. Ainda que houvesse início de prova material, tal análise estaria desgarrada de uma correspondente prova testemunhal.

A testemunha Ligia relatou que sabia que a autora trabalhava para o jornal Valor Econômico, mas que não possui qualquer informação sobre a forma de contratação da Sra. Maria Luiza. Não soube explicar como eram feitos os pagamentos, se havia férias ou outras questões trabalhistas. Relatou que ela mesma trabalhava para o jornal por intermédio de pessoa jurídica. Relata que haviam pessoas trabalhando com vínculo trabalhista e outros trabalhando como pessoa jurídica, mas que não saberia explicar qual o critério utilizado para a distinção.

A testemunha Aline também afirmou que conhecia a autora e que ela também prestava serviços para o jornal valor econômico, mas que não saberia explicar a "dinâmica de trabalho de Maria Luiza". Acrescentou que só a encontrava eventualmente.

Por último, a testemunha Elenice relatou que iniciou a carreira na área do jornalismo junto com a autora em outra empresa do ramo, mas que não trabalhou no jornal Valor Econômico após o ano de 2007 (período pretendido pela autora), apenas realizou pequenos serviços a título de "Free Lance" para tal empresa. Elenice informou que desde o ano de 2001 possui empresa no ramo de comunicações e assim presta serviços de assessoria de imprensa para diferentes empresas, inclusive para o jornal Valor Econômico. Destacou que o ramo de atuação de sua empresa é "aberto" o que a permite prestar serviços tanto de jornalismo com de culinária (sua atual função). Indicou que realizou pedido de aposentadoria, mas não alcançou tempo suficiente para o deferimento. Finalizou indicando que está aguardando completar o seu tempo de contribuição para solicitar novo pedido de aposentadoria e que efetiva recolhimentos na categoria de contribuinte individual.

Portanto, não restou comprovada a relação empregatício com o Jornal Valor Econômico, no período de 2007 a 2014.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Assim, verifico que, na data do requerimento administrativo (DER), conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, a autora detinha apenas 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo total de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois a improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **MARIA LUIZA MENDES FURIA**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.451.566, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.943.478-92, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente", consulta realizada em 12-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012627-87.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLF ADALBERT JONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos autos 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP., no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014193-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANNA PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOANNA PINTO DA FONSECA**, portadora do RG nº 55.261.050, inscrita no CPF/MF sob nº 109.006.787-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de diversas moléstias decorrentes da síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV), que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Esclarece que formulou requerimento administrativo em 17-09-2019 (NB 31/629.602.421-9) para concessão do benefício de auxílio doença, indeferido sob o fundamento de que a beneficiária não possui incapacidade por mais de quinze dias consecutivos.

Sustenta, entretanto, que está incapacitada para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/92^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fl. 95).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 97/103.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOANNA PINTO DA FONSECA**, portadora do RG nº 55.261.050, inscrita no CPF/MF sob nº 109.006.787-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **NEUROLOGIA** e **CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-12-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008214-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA FIORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
IMPETRADO: CHEFE INSS - PENHA DE FRANÇA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FÁTIMA APARECIDA FIORINO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.348.038-09, contra omissão do **CHEFE DO INSS - PENHA DE FRANÇA - SP**.

A impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-09-2018 (Protocolo 1367974226).

Contudo, informa que, até o momento da impetração, em 01-07-2019 não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/14[1]).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a comprovar a hipossuficiência financeira a justificar a concessão da Justiça Gratuita (fl. 17).

O impetrante apresentou manifestação às fls. 19/53.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça ao impetrante e o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 54).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 59/60).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 64/65, esclarecendo que o processo administrativo fora finalizado, com indeferimento do benefício.

O impetrante foi intimado a esclarecer se havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 67).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em outras palavras, sua finalidade é fazer cessar o ato/omissão coator ilegal.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Com a petição inicial, a impetrante não trouxe extrato detalhado do processo administrativo, com indicação das fases processuais, se houve necessidade de expedição de carta de exigência, se foi concedido prazo com eventuais prorrogações, etc.

Em se tratando de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a autarquia previdenciária promove a análise de uma vida inteira de labor, mostra-se bastante comum a realização de diligências para a aferição de vínculos antigos.

A celeridade da transição dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constata-se, por exemplo, a necessidade de **diligências** para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Em informações, a autoridade apontada coatora referiu que finalizou o processo administrativo, com o indeferimento do pedido em agosto de 2019 (fls. 64/65).

Competia à impetrante comprovar, no ato da impetração, que a autoridade coatora não havia promovido qualquer andamento significativo nos autos do processo administrativo, o que não cuidou.

Assim, o tempo transcorrido entre a data do requerimento administrativo e sua análise, **por si só**, no presente caso, não demonstra a abusividade da autoridade apontada como coatora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refito-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁTIMA APARECIDA FIORINO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 054.348.038-09, contra omissão do **CHEFE DO INSS - PENHADE FRANÇA - SP**.

Custas devidas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade de justiça.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-12-2019.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINALDO JOSE BATISTA**, portador do documento de identificação RG nº 4623791, inscrito no CPF/MF sob o nº 605.552.206-30, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 197577645, em 13-08-2018.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 10/17[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas, bem como a regularização de sua representação processual (fls. 20/21).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 22/24 e 26/27.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fls. 28/29).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 43/46.

O Ministério Público Federal exarou sua ciência à fl. 48.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 14, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13-08-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 43/46) que, em 09-05-2019, o procedimento administrativo já havia sido concluído, com indeferimento do pedido.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refito-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINALDO JOSE BATISTA**, portador do documento de identificação RG nº 4623791, inscrito no CPF/MF sob o nº 605.552.206-30, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009900-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 149/150 e 156), bem como do despacho de fl. 158 e a ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do exequente, com pagamento de atrasados[1].

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 13-12-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO**, portador do documento de identificação RG nº 50.931.825-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 489.921.188-05, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – ZONA OESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de cópia do procedimento administrativo NB 87/703.964.701-0, Protocolo nº 989142497, em 15-05-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora proceda à análise, processamento e entrega do processo administrativo NB 703.964.701-0.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 08/14[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 17).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 19/26.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante, sendo postergada a análise do pedido de liminar (fl. 26).

O INSS apresentou manifestação às fls. 29/36.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 42/131.

A parte impetrante apresentou manifestação às fls. 134/135.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 14, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para obtenção de cópia do procedimento administrativo, em 15-05-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 42/131) que, em 25-11-2019, foi disponibilizada a cópia do procedimento administrativo NB 87/703.964.701-0.

Verifico, ainda, que consta do procedimento administrativo juntado aos autos decisão de indeferimento do benefício (fls. 47/50), não prosperando a alegação do impetrante de fl. 134.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refito-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO**, portador do documento de identificação RG nº 50.931.825-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 489.921.188-05, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – ZONA OESTE**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-12-2019.

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 3 (três) anos.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Por fim, apresente a demandante comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 23559522.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007180-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR MUNHOZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE GIZ - SP182628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cobrança de valores promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra **VALDEMAR MUNHOZ FILHO**, decorrentes da revogação da tutela provisória concedida ao autor, ora executado, em sentença posteriormente reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 396/405^[1]).

Pretende a autarquia previdenciária a cobrança de R\$ 60.578,75 (sessenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), para março de 2009.

Houve apresentação de impugnação, em que se sustentou a impossibilidade da cobrança dos valores, recebidos mediante decisão judicial e de boa-fé (fs. 459/466).

Remetam-se os autos ao Setor Contábil para verificação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014579-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5014458-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCINEIA AZEVEDO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ FLORES MACEDO - SP426887
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), documento ID de nº 23555725, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010750-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE BUENO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 25896159: defiro a dilação do prazo requerida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE MARTINS - SP404356
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de restabelecimento de pensão por morte proposta por **NEUZA ALEXANDRE LOPEZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.686.319-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 177.456.298-70, em face do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL**.

Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, concedido através da Portaria nº 08/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (PAD nº 12.161/2018), com termo final em 09-03-2019.

Verifico que, no caso em comento, o instituidor da pensão por morte era servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Estava, pois, submetido ao regime estatutário.

Além disso, verifico que, de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que segue em anexo, a autora não é (e nunca foi) beneficiária de pensão por morte previdenciária.

Assim, verifico que o processamento e o julgamento do presente feito não competem a esta Vara Federal Previdenciária, sendo necessária a sua remessa a qualquer das Varas Federais Cíveis.

É certo que a competência em razão da matéria é fixada pelas normas de organização judiciária, nos termos do que estabelece o artigo 91 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Provimento n. 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre as ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrevo:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre **benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa." (destaco)

Ocorre que, a presente ação versa sobre benefício submetido ao regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90 (não tem natureza previdenciária), de modo que a competência para processar e julgar a demanda é de uma das Varas Federais Cíveis.

Tal entendimento foi consolidado em conflito de competência julgado por aquele E. Tribunal em caso semelhante cuja ementa se transcreve:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - EX-SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1. O benefício de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2o, da Resolução nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo declarada." [\[1\]](#)

Assim, considerando que o benefício da autora estava submetido ao regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90, que rege todos os servidores civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, no que tange aos direitos e obrigações, não possui esta Vara Especializada a competência para apreciação do pedido.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#)CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10664/SP; Órgão Especial; Relatora Des. Federal Ramza Tartuce; j. em 29-04-2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001764-62.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 18512409: considerando o teor da impugnação apresentada pelo exequente aos cálculos ID 17558465, tomem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos, especialmente porque houve retificação dos valores pelo próprio Setor Contábil.

Após, vista dos autos às partes.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR AUGUSTO DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000469-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA ROCHA MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006976-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISLEUZA DA SILVA OLIVEIRA
CURADOR: PAULO FERNANDO PONCIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME FREIRE DO REGO BARROS NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARAVILHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 24394737: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Cacimba de Dentro – PB, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DALUZ JUNIOR - SP257773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomo sem efeito o despacho constante no documento ID n.º 21873576.

Refiro-me ao documento ID n.º 21310297 e 21074220: Dê-se vistas ao autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ratificação dos documentos juntados pela empresa terceira interessada.

Esclareça ainda, no mesmo prazo, se a natureza do negócio jurídico celebrado envolvendo o precatório é realmente de mera garantia do título extrajudicial, o qual todavia não se encontra vencido, ou, se a finalidade do negócio é de cessão do precatório em sua totalidade à empresa Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor E A Empresa de Pequeno Porte Ltda., e HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

Ressalto que a anuência do autor deverá ser expressa nos autos juntamente com a manifestação de seu patrono.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005892-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CANDIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.;

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001196-70.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSÉ NICACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ NICACIO DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 417/460 [1].

Em sua impugnação de folhas 484/499, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária executada (fls. 516/558).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 560/574.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 576).

A executada impugnou os cálculos, aduzindo que o título executivo judicial determinou a aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária da dívida (fls. 583/594).

A parte exequente, de seu turno, apresentou concordância com os valores encontrados pelo Setor Contábil (fl. 595).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do principal. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”^[2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 560/574.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 05-12-2016, analisou especificamente a questão controversa nestes autos e determinou que “No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. min. Luiz Fux. Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública” (fls. 371/375).

Como se verifica, o título executivo determinou expressamente a observância do julgamento do RE 870.947 que, por sua vez, reconheceu a inconstitucionalidade da taxa referencial para correção monetária do passivo da Fazenda Pública. Não prospera, pois, a impugnação ofertada pela autarquia previdenciária executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 560/574), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela contadoria, no montante total de **RS 221.693,32 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), para novembro de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **JOSÉ NICACIO DE OLIVEIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 221.693,32 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), para novembro de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 13-12-2019.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033165-79.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013250-78.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.;

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007569-98.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.;

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010199-83.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.;

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003827-84.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: DONIZETE APARECIDO LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.;

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPCAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAI LEAL MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **02 de abril de 2020, às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013437-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALIGIA ALVES MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARIALIGIA ALVES MORETTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 74831781, inscrita no CPF/MF sob o nº 660.892.048-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária procedeu à cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.938.807-2 (suspensão em fevereiro de 2004), sob o entendimento de que houve erro administrativo da própria ré na implantação do benefício.

Ocorre que, mais de 14 anos após a cessação do benefício, sobreveio cobrança no valor de R\$ 25.365,80, referente aos valores recebidos pela autora.

Requer a concessão de tutela provisória para que haja a suspensão da exigibilidade do débito, que está sendo cobrado através de consignações mensais na aposentadoria atualmente recebida pela autora (NB 42/136.347.912-9).

Coma inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 11/46[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 49).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 51/53.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja, imediatamente, determinada a suspensão da cobrança dos valores discutidos neste processo, oriundos da percepção indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.938.807-2.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Posto isso, em um juízo de cognição sumária entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Isso porque, em uma análise superficial dos documentos colacionados aos autos, é possível aferir que fora concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 06-06-2003 a 29-02-2004, em tese, após a verificação do preenchimento dos requisitos legais exigíveis para o seu deferimento (NB 42/128.938.807-2).

Ocorre que, apenas em 24-08-2018, a autarquia previdenciária emitiu ofício de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, que o fez nos seguintes termos:

“Comunicamos que, em virtude do esgotamento dos prazos para interposição de recurso contra as decisões proferidas no Ofício nº 07/2004-21.505/DIVBEN/CI/GEXSP-LESTE, de 29/03/2004 e no Ofício GEX LESTE/APS Tatuapé/21005070, de 18/05/2004, foi promovida nesta data a consignação, no benefício 42/136.347.912-9, da quantia correspondente a R\$ 25.365,80, referente ao período de 06/06/2003 a 29/02/2004, indevidamente recebida no benefício 42/128.938.807-2 e atualizada nos termos do artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999, conforme demonstrativo anexo.”

Numa análise sumária, verifico que transcorreu longo período entre a cessação do benefício e a cobrança dos valores (fl. 45), o que sugere a decadência do direito.

Além disso, não há indícios de que houve má fé na percepção do benefício.

Ponto que, eventual erro administrativo da entidade autárquica não legitima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiário agido de má-fé ou concorrido dolosamente para o pagamento.

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores pagos por erro ao segurado não podem ser cobrados.

Com efeito, tais fatos mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se ao fato de estar a parte requerente na iminência de sofrer uma cobrança aparentemente indevida.

Desta feita, **em um juízo de cognição sumária**, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da exigibilidade dos valores indicados à fl. 45, no importe de R\$ 25.365,80 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA LIGIA ALVES MORETTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 74831781, inscrita no CPF/MF sob o nº 660.892.048-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Ordeno que a autarquia previdenciária promova a imediata suspensão da cobrança que se processa em face da parte autora – suspendendo, pois, os descontos realizados no benefício NB 42/136.347.912-9.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/128.938.807-2.

Após, cite-se a autarquia previdenciária requerida para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010174-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **DARCI SILVA DE JESUS**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 403/414[1].

Considerando a decisão de fls. 473/474 e a **não** observância dos parâmetros fixados no título executivo pelo parecer e cálculos de fls. 482/488, tomem os autos à Contadoria Judicial, para que observe estritamente o título executivo judicial no que concerne aos critérios adotados para correção monetária da dívida.

Após, vista dos autos às partes.

Tomem, então, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 13-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIGNA KOPPE OTTENGY
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP296784
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **07 de abril de 2.020, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atendendo o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008451-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente determino o cancelamento/exclusão da certidão de trânsito em julgado de ID nº 21565543, tendo em vista a informação da existência de agravo de instrumento – ID nº 26015527.

No mais, de rigor a alteração, no ofício requisitório expedido, do campo “Trânsito Embargos”, devendo constar a data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Assim, retifique-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente determino o cancelamento/exclusão da certidão de trânsito em julgado de ID nº 21565543, tendo em vista a informação da existência de agravo de instrumento – ID nº 26015527.

No mais, de rigor a alteração, no ofício requisitório expedido, do campo “Trânsito Embargos”, devendo constar a data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Assim, retifique-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014540-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068169-41.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, coma designação de perícia.

Após, conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010211-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036893-36.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZO FERNANDES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito do autor, ora exequente, ao recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma integral, desde a data do requerimento administrativo (DER em 15/02/2007).

O exequente apresentou o cálculo de atrasados no valor de **RS 423.924,06** (principal) e **RS 63.781,92** (honorários sucumbenciais), para 05/2017 e RMI apurada em **RS 1.483,78** (fls. 292/307).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou: a) data correta da citação (09.09.2008) e não a data adotada pelo exequente (19.06.2007); b) cálculo da RMI com valores de salários-de- contribuição que não constavam no CNIS; c) inobservância do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009; d) apurada RMI de **RS 1.284,13** e atrasados no valor de **RS 270.049,69** para 05/2017 (fls. 314/364).

Parecer da contadoria judicial apurou **RMI de RS 1.155,87**, informando que para o período no qual não havia salários indicados no CNIS (11/1996 a 07/2000), utilizara o valor do salário mínimo vigente à época trabalhada.

Ademais, adotou citação para 09/2008 e apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 309.260,05**, para a parte autora, e **RS 47.622,47** de honorários sucumbenciais, para 05/2017 (fls. 366/388), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente alegou que a Contadoria Judicial, em seus cálculos, não apurara o real valor da RMI, tendo em vista que no período acima referido, utilizara o salário mínimo e não os valores constantes na Carteira de Trabalho no período de 11/1996 a 07/2000.

Por fim, o exequente pleiteou a apuração do valor da RMI, utilizando-se os valores lançados na Carteira de Trabalho, bem como a alteração da data de citação para fins de apuração dos juros de mora, conforme determinado no Acórdão (fls. 392/394).

O INSS requereu a suspensão do julgamento até decisão final dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (fls. 398/408).

A decisão de fls. 411/415 converteu o julgamento em diligência determinando a remessa destes autos à Contadoria Judicial, para que fosse adotada a RMI apresentada pelo INSS (R\$ 1.284,13 – fl. 327), calculada nas informações do CNIS. Determinou, ainda, que os atrasados deveriam ser calculados com correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 267/2013 e considerando citação em 19.06.2007 (ocorrida no Juizado Especial).

Elaborados novos cálculos, a Contadoria Judicial apurou o valor de **R\$ 355.105,95 (principal) para o autor e R\$ 54.120,38 (honorários advocatícios)**, para 05/2017 (fls. 417/425).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos do contador judicial (fl. 428) e o executado os impugnou, repisando a aplicação TR como índice de correção monetária (fls. 429/436).

É o relatório. Passo a decidir.

Concordando o autor com a RMI apurada pelo INSS, a controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária dos atrasados.

Nesse ponto, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 253/268) julgou procedente o pedido do autor para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e verba honorária na forma da fundamentação:

“Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

(...)

A decisão transitou em julgado em **06.10.2016** (fl. 269).

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos emprecatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos emprecatórios, **não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute.**

Nesse caso, o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, atualizado pelo Provimento n.º 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

O atual manual adota o INPC como correção monetária.

Ademais, no RE n.º 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento n.º 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da Contadoria do Juízo, com atrasados no valor de **R\$ 355.105,95 (principal) para o autor e R\$ 54.120,38 (honorários advocatícios)**, para 05/2017 (fls. 417/425).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 417/425), de **R\$ 409.226,33**, sendo **R\$ 355.105,95** (R\$ 257.360,85 – principal + R\$ 97.745,10 – juros) **para o Exequente e R\$ 54.120,38** (R\$ 39.439,16 – principal + R\$ 14.681,22 – juros) de **honorários sucumbenciais, para 05/2017** (fl. 419), com **RMI** no valor de **R\$ 1.284,13**.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno exequente e executado ao pagamento cada um de honorários arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2017.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001043-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MENDES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA MATHIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA MANFREDI - SP173556, LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734, MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014512-29.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017071-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO JOSE ARANTES
CURADOR: MARIA DA GLORIA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RODRIGO JOSE ARANTES, representado pela genitora, Sra. Maria da Glória Arantes, devidamente qualificados, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS (NB 87/531.030.986-8), e a declaração da inexistência do débito relativo ao benefício no importe de R\$ 57.854,42 (cinquenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarente e dois centavos).

A parte autora narrou que, em razão do recebimento do benefício da aposentadoria por idade pela genitora, Sra. Maria da Glória Arantes (NB 41/158.233.397-7), o benefício assistencial foi cessado, e a autarquia previdenciária informou a dívida no valor de R\$ 57.854,42 (cinquenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarente e dois centavos).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da cobrança do débito no importe de R\$ 57.854,42 (cinquenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarente e dois centavos) relativo ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS (NB 87/531.030.986-8), bem como o restabelecimento do mesmo.

No caso em análise, verifico a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida, pois a parte autora não apresentou prova das alegações.

Deste modo, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo referente ao cancelamento do Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS (NB 87/531.030.986-8), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH TAVARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RUTH TAVARES DA COSTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **requerendo, inicialmente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/10/2018 (NB 1067448242), diante da omissão da autarquia na conclusão do pedido administrativo.**

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 88.584,27 (oitenta e oito mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Recolheu custas judiciais (fls. 72).

Posteriormente, a parte autora informou a concessão administrativa do benefício (NB 192.888.908-2), contudo alega renda mensal inferior à devida (fls. 76/80).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, pois alega a implantação do benefício a partir de 11/2018 com renda mensal de R\$ 3.500,40 (três mil e quinhentos reais e quarenta centavos), quando o correto era R\$ 4.200,47 (quatro mil e duzentos reais e quarenta e sete centavos).

Com efeito, não consta nos autos pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.888.908-2).

Ademais, é necessário a parte autora retificar o valor da causa diante da alteração do pedido inicial de concessão de benefício para revisão.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

Deste modo, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.888.908-2), bem como retifique o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016526-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HUMBERTO BORGES DASILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.391.928-6) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 09/08/2017, mediante a determinação para a autarquia previdenciária expedir guia de complementação de valores pagos abaixo do salário mínimo.

Narrou a parte autora o requerimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 09/08/2017, mediante o cômputo de períodos especiais reconhecidos em decisão transitada em julgado nos autos de n.º 0020093-25.2010.4.03.6301, contudo o real motivo para o indeferimento do pedido não foram os períodos especiais.

Alega, assim, que o real motivo para o indeferimento do pedido foram os períodos recolhidos abaixo do salário mínimo de 01/09/2009 a 30/09/2009 e 01/05/2013 a 28/02/2015, diante da ausência da oportunidade de fazer a complementação dos valores no processo administrativo para que sejam computadas como tempo de contribuição.

Aduz, outrossim, possuir 36 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data da DER.

Requerer, assim, a que seja determinado a Autarquia que expeça a guia para complementação do valor e o referido período seja computado como tempo de contribuição.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.391.928-6) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 09/08/2017, mediante a complementação de valores pagos abaixo do salário mínimo nos intervalos de 01/09/2009 a 30/09/2009 e 01/05/2013 a 28/02/2015, por já possuir 36 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data da DER.

Consoante decisão da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos de Conselho de Recursos da Previdência Social:

Dos registros do CNIS, verifico que ambos os períodos possuem anotações de pendências, a saber:

- 01/09/2009 a 31/10/2009: recolhimentos em valor menor que o mínimo e extemporâneos, passíveis de comprovação;
- 01/05/2013 a 28/02/2015: recolhimentos no plano simplificado na forma da Lei Complementar nº 123/2006, código 1066, MEI – microempreendedor individual.

Por primeiro, ressalto que a competência 10/2009, por ser concomitante com outro vínculo, já se encontra computada no cálculo.

Já as competências 09/2009 e 05/2013 a 02/2015, para que sejam computadas como tempo de contribuição para fins da espécie de benefício pleiteada, devem ser complementadas até o valor mínimo, em caso de interesse do recorrente, com fundamento no artigo 21 e §3º da Lei 8.212/91.

Deixo de oportunizar o recolhimento neste ato, visto que ainda que houvesse a devida complementação, o recorrente não atingira, na DER, o tempo mínimo necessário.

Deixo registrado que tal providência poderá ser tomada junto ao INSS, com solicitação de emissão de GPS – Guia da Previdência Social no valor correto e devidamente atualizado, em procedimento próprio para cômputo e eventuais requerimentos futuros.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória, pois a órgão recursal pontuou que, ainda que houvesse a devida complementação, a parte autora não possui o tempo de contribuição necessário para a implantação do benefício.

Ademais, consignou que a parte autora poderia, junto ao INSS, solicitar a emissão de GPS – Guia da Previdência Social no valor correto e devidamente atualizado, em procedimento próprio para cômputo e eventuais requerimentos futuros.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se solicitou junto ao INSS a emissão de GPS – Guia da Previdência Social para complementação dos valores recolhidos abaixo do salário mínimo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012816-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INICIALMENTE TORNO SEM EFEITO A DECISÃO ASSINADA NO DIA DE HOJE, 13/12/2019, POIS PERTENCENTE A PROCESSO DIVERSO DESTA (ID 26033505).

LUIZ CARLOS CASAGRANDE, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 30/05/2017, mediante o reconhecimento de período especial laborado na função de impressor NAS EMPRESAS M. MASSA & CIA LTDA e na GRÁFICA REAL BELEM LTDA.

Informou ter requerimento o benefício em duas oportunidades, em 30/05/2017 (Protocolo n.º 740104184) e em 31/01/2018 (Protocolo n.º 1374891009).

Requeru a intimação da parte ré para colacionar aos autos o processo administrativo referente ao pedido de benefício requerido em 30/05/2017.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos referentes aos pedidos realizados em 30/05/2017 e em 31/01/2018.

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Na hipótese de não cumprimento pela parte autora do quanto determinado, tornem os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito diante da falta do legítimo interesse processual de agir.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0032067-77.1973.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO, ENY LOPES DA SILVA BUENO, NICOLA CARRIERI

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011145-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LSC SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, RAFAELA LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a CEF, para ciência dos documentos digitalizados.

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 63/2019, para citação dos réus.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025260-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASCOTERM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por BRASCOTERM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela da evidência, para determinar a imediata readaptação da metodologia de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS, autorizando-se a autora a realizar os recolhimentos mensalmente devidos, com base na metodologia de cálculo atualizada.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento do contribuinte.

Afirma que a União Federal incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que são transferidos para os Estados e não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” - grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” - (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento a impor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a tutela da evidência** para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025041-28.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILHA DE VERAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILHA DE VERÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários e autorizar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que possuem como destinatária fiscal a Fazenda Pública, para a qual são transferidos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para não mais se sujeitar ao lançamento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a condenação da União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, reservando-se à impetrante o direito de optar pela restituição, via precatório ou pela compensação do indébito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJE 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CALZEDONIA BRASIL COMÉRCIO DE MODA E ACESSÓRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, incidentes sobre as quantias correspondentes ao ICMS, nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa, bem como do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Descreve que, em julho de 2015, ajuizou a ação declaratória nº 0013042-08.2015.403.6100, objetivando o afastamento definitivo dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Narra que, em 18 de novembro de 2016, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido formulado para afastar a exigência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo transitado em julgado em 21 de fevereiro de 2019.

Sustenta, preliminarmente, a necessidade de distribuição por dependência ao processo nº 0013042-08.2015.403.6100, ante a coincidência da causa de pedir.

Argumenta que o mandado de segurança constitui ação adequada para declaração do direito à compensação, conforme Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, visto que sua condição de credora já foi reconhecida nos autos da ação declaratória acima.

Alega que o artigo 165 do Código Tributário Nacional estabelece o direito à restituição dos tributos pagos em valores superiores aos devidos.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta, preliminarmente, a necessidade de distribuição por dependência ao processo nº 0013042-08.2015.403.6100, em razão da presença de conexão.

O artigo 55 do Código de Processo Civil disciplina a conexão entre ações, nos termos a seguir:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” – grifei.

Tendo em vista que a ação declaratória nº 0013042-08.2015.403.6100 já foi julgada, não há que se falar em reunião para decisão conjunta, conforme artigo 55, parágrafo 1º, do Código de

Processo Civil.

A impetrante requer a concessão de tutela da evidência para reconhecer seu direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, incidentes sobre as quantias correspondentes ao ICMS, nos últimos cinco anos.

Assim determina o artigo 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pleiteada, eis que o pedido formulado pela impetrante encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.019/2009, que veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, *in verbis*:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” – grifei.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ E ART. 170-A DO CTN.

1. Prejudicado o agravo interno em razão do julgamento do presente recurso.

2. Requer a agravada autorização para iniciar imediatamente os procedimentos de compensação do indébito tributário em razão da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. A questão já está pacificada na jurisprudência do C. STJ, inclusive em entendimento sumulado.

4. Com a inclusão do artigo 170-A no Código Tributário Nacional, vedou-se a realização de compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, fato que corrobora com a proibição do deferimento de compensação em sede liminar. Precedentes desta E. Terceira Turma.

5. Tal vedação é aplicável, inclusive, em relação às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo, conforme já decidiu o C. STJ no Resp nº 1.167.039/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

6. Inaplicável, portanto, o artigo 311, II, do Código de Processo Civil em detrimento do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, pois a compensação, se deferida ao final, será realizada em âmbito administrativo, com a conferência da respectiva autoridade, após o trânsito em julgado, atendidos os critérios a serem definidos em decisão de mérito.

7. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019079-59.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019).

Diante do exposto, **indefiro a tutela da evidência.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação declaratória nº 0013042-08.2015.403.6100.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026157-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente ao lançamento do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Argumenta que, por ser tributo indireto, os valores relativos ao ICMS não compõem a receita da empresa e não devem integrar o seu faturamento para fins de incidência das contribuições objeto da presente demanda.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de venda das bases de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Pleiteia, também, a autorização para proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento indevido, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente ao lançamento do crédito tributário.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais e juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014847-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Autometal S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de IOF incidente sobre operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, para operar compensação internacional de dívidas.

É o relatório.

Primeiramente, intime-se a impetrante para manifestação sobre eventual litispendência em relação ao processo n. 0007140-08.2010.4.03.6114, apontado na aba "Associados", considerando que, aparentemente, naqueles autos não há limitação a "contrato simbólico" específico, tendo a impetrante, inclusive, formulado pedido para declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e de compensação de valores recolhidos a título de IOF nos cinco anos anteriores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024953-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERALDO RIBEIRO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ERALDO RIBEIRO RAMOS, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da tutela de urgência, para afastar a incidência do artigo 70 da Orientação Normativa nº 02/2009-MPS e conceder, imediatamente, o pagamento de abono de permanência ao autor.

Relata o autor que é servidor público do Poder Judiciário federal, nomeado para o cargo de Analista Judiciário, desde 11/10/2005. Narra que, anteriormente, foi ocupante de vários outros cargos públicos, que somados, resultam em quase 39 anos de contribuição.

Afirma que completou 57 anos de idade e conta com 30 anos no serviço público, estando preenchidos os requisitos para a obtenção do abono de permanência, a partir de maio de 2019.

Informa que formulou pedido na via administrativa, o qual foi indeferido, por suposta falta de cumprimento de requisitos.

Narra ter sido considerada interrupção de vínculo na transição entre o fim do exercício do cargo na Cia do Metropolitano e a posse no Poder Judiciário, em 07/05/1999, no cargo de Técnico, de forma que teria deixado de cumprir o requisito concenente aos 20 anos ininterruptos no serviço público.

Aduz que a ré considera ter havido ruptura de 1 (um) dia, no período compreendido entre a exoneração no cargo anterior e o ingresso no Poder Judiciário, amparando sua alegação na Orientação Normativa nº 02/2009.

Defende que a Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social criou, em seu artigo 70, restrição não prevista em lei, violando o direito do autor e criando empecilho ilegal para a percepção do abono de permanência, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 7º da Lei nº 10.887/2004.

Sustenta que o servidor que tenha cumprido os requisitos de idade, tempo de serviço e tempo de contribuição fará jus ao pagamento do abono, de modo que ao submeter-se o autor aos efeitos artigo 70, da ON nº 02/2009-MPS, sem observar o tempo de serviço público anterior como cláusula protetora, a Administração inova restritivamente, dando à interpretação administrativa força revogadora da literalidade constitucional, em ofensa ao §19 do artigo 40 da Constituição.

Assevera que a única exigência instituída pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/2003 e 47/2005 é a de que o servidor público tenha ingressado no serviço público anteriormente a 16/12/98 ou 31/12/2003, nada prevendo acerca da necessidade de prestação do serviço de forma ininterrupta, não cabendo, assim, à norma regulamentar inovar o ordenamento jurídico.

Argumenta não haver qualquer disposição que proíba o acesso funcional dos servidores ao abono de permanência, em virtude de interrupção de vínculo - ainda mais no caso concreto, em que a suposta interrupção se deu apenas por um dia, razão por que a ação deve ser julgada procedente.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência, para implementação imediata do abono de permanência e, ao final, a anulação de todos os atos restritivos à concessão do benefício de abono de permanência, declarando-se o direito ao cômputo do tempo de serviço, exercido junto à Cia do Metropolitano São Paulo, sem interrupção de vínculo, e a declaração do direito de receber os valores retroativos a partir de 16/05/2019.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para deferimento da tutela pleiteada.

Afirma o autor que foi indeferido o seu pedido de concessão de abono de permanência em serviço, em razão da falta de cumprimento do requisito referente à prestação do serviço público por 20 (vinte) anos ininterruptos.

A documentação acostada aos autos (id. nº 25241134) demonstra que, segundo a Administração, haveria expectativa de direito de solicitar abono de permanência, somente em 16/05/2022, data em que o autor completará 60 anos de idade.

Segundo dispunha o artigo 40, §19, da Constituição Federal, o servidor de tivesse **completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, 'a'**, e que optasse por permanecer em atividade faria jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Por sua vez, o §1º, inciso III, 'a', da Constituição contava com o seguinte teor:

Art. 40 (...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - voluntariamente, desde que cumprido **tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**

Assim, considerando que o autor contava com 57 anos de idade na data do pedido administrativo, dos elementos constantes dos autos, extrai-se que o indeferimento pautou-se na falta de preenchimento do requisito etário e não no tempo de serviço, seja ele considerado ininterrupto ou não.

A projeção realizada na ocasião, indicava que o autor já contava com o preenchimento de todos os demais requisitos, conforme assinalado pela Seção de Processos Funcionais (id. nº 25241134):

E, no que se refere à discussão trazida aos autos pelo autor, referente aos 20 anos de serviço ininterruptos, igualmente não haveria óbice, ainda que desconsiderado período anterior a seu ingresso no Poder Judiciário.

Isto porque, informou-se ter sido considerado o ingresso no serviço público, no regime estatutário e sem interrupção, a partir de 07 de maio de 1999, de modo que tendo sido formulado o pedido de abono de permanência em 16 de maio de 2019, esse requisito também estaria preenchido.

O mesmo documento é expresso nesse sentido:

(...)

Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos estão a indicar que o indeferimento do pedido administrativo pautou-se no requisito etário, que, efetivamente, ainda não foi preenchido e não na prestação de serviço de forma ininterrupta.

Por fim, não é demais assinalar que o regramento atinente ao abono de permanência sofreu inúmeras modificações pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que, no entanto, não estão considerados na presente decisão, pois a análise se deu à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Finalmente, considerando que a parte autora pleiteia o pagamento do benefício de abono de permanência bem como a declaração do direito de receber os valores retroativos a partir de 16/05/2019, **concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhimento das custas complementares, se o caso.**

Sem prejuízo, proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo em debate.

Cumprida a determinação acima, cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026039-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a concessão de tutela de urgência para impedir a revogação do registro da impetrante até trânsito em julgado da presente ação.

A parte autora relata que possui todos os documentos necessários para seu regular funcionamento, sendo que licença ambiental está em processo de renovação, conforme protocolo anexados aos autos.

Alega que a ANP não tem aceitado o referido protocolo e tem revogado a autorização de diversos estabelecimentos, o que se afigura ilegal, pois não pode ser responsabilizada pela demora da Administração, que não aprecia o seu pedido de renovação da licença ambiental.

Afirma que a revogação do registro resulta no fechamento do estabelecimento, causando grave dano.

Pretende, assim, seja a ré compelida a aceitar o protocolo do pedido de renovação da licença ambiental, como documento comprobatório de sua regularidade, abstendo-se de revogar o seu registro.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela e procedência da demanda.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A documentação juntada aos autos demonstra que o autor foi intimado, nos autos do Processo Administrativo nº 48610.210474/2019-24, para envio de Alvará de Funcionamento e cópia de Notas Fiscais de aquisição e venda de combustíveis comercializados pelo Posto Revendedor nos últimos 6 (seis) meses (id. nº 25808293).

Sobredita intimação está datada de 19 de julho de 2019, não tendo o autor demonstrado o atendimento de tais exigências.

O protocolo juntado aos autos, consistente em alegações finais (id. nº 25808293), elenca alguns documentos como anexo, entre os quais o próprio Alvará de Funcionamento, que é justamente o documento que o autor alega não possuir, o que está indicar a existência de inconsistência nas alegações expostas nestes autos.

Verifica-se que não foi juntada aos autos a cópia integral do processo administrativo ou outros documentos que demonstrem a recusa da ANP em aceitar o protocolo de Renovação de Licença. Tampouco foi demonstrado o cumprimento das demais exigências.

Não apenas isso, a alegada mora administrativa, se acaso existente, decorre de omissão, não da ANP, mas do órgão ambiental, que sequer é parte no presente feito.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de cópia integral do processo administrativo em debate.

Cumprida a determinação acima, cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por AUTO POSTO PORTAL COSTA E SILVA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando provimento jurisdicional liminar no sentido de impedir a revogação do registro até trânsito em julgado da presente ação.

A parte autora relata que possui todos os documentos necessários para seu regular funcionamento, tendo-os apresentado à ANP.

Alega que a ANP tem adotado como prática padrão a revogação da autorização de diversos estabelecimentos, o que configura ilegalidade.

Afirma que a revogação do registro resulta no fechamento do seu estabelecimento, causando-lhe grave dano.

Pretende seja a ré compelida a abster-se de determinar a revogação do seu registro, até trânsito em julgado da presente ação, aceitando os documentos apresentados.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela e procedência da demanda.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Verifica-se que o autor foi intimado, nos autos do Processo Administrativo nº 48610.210467/2019-22, para enviar cópia das Notas Fiscais de aquisição e venda de combustíveis comercializados pelo Posto Revendedor nos últimos 6 (seis) meses (id. nº 25846316).

Constata-se que a intimação está datada de 26 de agosto de 2019, não tendo o autor demonstrado o atendimento de tal exigência.

O protocolo juntado, consistente em alegações finais (id. nº 25845484), elenca alguns documentos como anexo, dentre os quais as referidas Notas Fiscais.

Não foi juntada nestes autos cópia integral do processo administrativo ou outros documentos que demonstrem a recusa da ANP em aceitar a documentação apresentada pela parte autora na via administrativa.

Observa-se que parte das notas apresentadas não se referem à compra e venda de combustíveis, estando indicados produtos completamente diversos, tais como: cloro, sabão líquido, saco de lixo, limpador com bactericida (id. nº 25846317), régua de medição (id. nº 25846324), tintas e pisos (id. nº 25846328) entre outros.

Em face do exposto, **indeferir a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de cópia integral do processo administrativo em debate.

Cumprida a determinação acima.

cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021041-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA DE JESUS VISMARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por APARECIDA DE JESUS VISMARI, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo protocolado pela impetrante sob o nº 1203496011, NB 41/189.480.576-0, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 14 de setembro de 2018, o requerimento de aposentadoria por idade urbana nº 1203496011, NB 41/189.480.576-0, instruído com todas as provas necessárias à concessão do benefício.

Relata que interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o benefício pleiteado, contudo o processo aguarda, desde 15 de julho de 2019, a adoção de providências pela autoridade impetrada quanto ao cumprimento das diligências requisitadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega que os artigos 34 e 53, parágrafo 2º, da Portaria MSDA nº 116/2017 estabelecem o prazo de até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, para apreciação do recurso interposto.

Argumenta que, nos termos do artigo 308, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.722/2008, é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável também no âmbito administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24259504, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 24433925.

Pela decisão id nº 25531145, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo – Ataliba Leonel), visto que requer a concessão de medida liminar para que a autoridade aprecie o recurso administrativo interposto.

Na manifestação id nº 25709019, a impetrante afirma que o Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo – Ataliba Leonel “(...) é a autoridade coatora que está REPRESANDO/NEGANDO CUMPRIMENTO desde 26/08/2019 à DILIGÊNCIA PRELIMINAR requisitada pela 2ª Junta de Recursos – Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no RECURSO ORDINÁRIO, pois é a pessoa natural que (realiza ou ordena) a outrem que o faça as vezes, o ato que se busca afastar, e que possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada”.

É o relatório. Decido.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada “**proceda com o julgamento do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PROTOCOLO N° 1203496011 – NB 41/189.480.576-0, formulado pela parte IMPETRANTE, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00**” (id nº 24184439, página 09, grifei).

Intimada, em cumprimento à decisão id nº 25531145, para esclarecer a legitimidade da autoridade impetrada indicada (Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo – Ataliba Leonel), eis que os documentos juntados aos autos revelam que o **recurso interposto será apreciado e julgado pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social**, a impetrante apresentou a manifestação id nº 25709019, na qual afirma que o Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo – Ataliba Leonel “(...) é a autoridade coatora que está REPRESANDO/NEGANDO CUMPRIMENTO desde 26/08/2019 à DILIGÊNCIA PRELIMINAR requisitada pela 2ª Junta de Recursos – Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no RECURSO ORDINÁRIO, pois é a pessoa natural que (realiza ou ordena) a outrem que o faça as vezes, o ato que se busca afastar, e que possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada”.

Humberto Theodoro Júnior^[1] ensina que “*como dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016, o mandado de segurança é concedido contra ato de autoridade que tenha cometido abuso de poder em detrimento de direito líquido e certo do impetrante. Exige, em entanto, que este, na petição inicial, identifique não só a autoridade coatora como também a pessoa jurídica a que o agente do ato impugnado se acha integrado (art. 6º)*”.

O mesmo autor ainda leciona que “*(...) para figurar na ação de segurança não basta ser funcionário ou agente envolvido na prática do ato abusivo. Para ocupar legitimamente a posição de autoridade, exige-se do agente que tenha poderes para decidir sobre a prática do ato impugnado. Quem apenas o realizou em cumprimento de ordens de outrem não chega a configurar a autoridade coatora de que fala a lei. Só quem dispõe de poder para ordená-lo e revogá-lo deixa de ser mero executor material para assumir, na esfera do mandamus, a condição de autoridade coatora*” – grifei.

No caso dos autos, a impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada **julgue o recurso administrativo protocolado sob o nº 1203496011.**

Tendo em vista que o Gerente da APS São Paulo – Ataliba Leonel não possui poderes para julgar o recurso administrativo interposto, bem como o fato de que a impetrante não requer a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das diligências requisitadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, mas, frise-se, o julgamento do recurso administrativo, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para adequar o pedido formulado ou indicar a autoridade impetrada competente, tendo em vista que o pedido, atualmente constante do presente mandado de segurança, é para o julgamento do recurso interposto.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Theodoro Júnior, Humberto. *O mandado de segurança segundo a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009*, Rio de Janeiro, Forense, 2009, 1ª edição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013147-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS
INVENTARIANTE: ELIANA ALVES ARAGAO DE SEIXAS
IMPETRANTE: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS, INVENTARIANTE DATIVO DE LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO - SP378207,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CHAVES SANT'ANNA - SP100812
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Id nº 25390145: Defiro à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário nº 0534062-50.1993.8.26.0100.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRAL ASP ASPIRAÇÃO CENTRAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores relativos ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e reflexos perante terceiros, nas bases de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos seus empregados e aos trabalhadores que prestam serviços sem vínculo empregatício.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário, ordenando às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços, mesmo sem vínculo empregatício.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e reflexos perante terceiros, os quais não se destinam a remunerar o trabalho prestado e não possuem natureza salarial.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores relativos ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e reflexos perante terceiros, nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados monetariamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecer o pedido de exclusão dos "reflexos perante terceiros" das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, pois limita-se a afirmar que "(...) não há o que se falar em manter as tais verbas em sua integralidade, tendo em vista que as bases de cálculos são as mesmas que atingem os seus reflexos, devendo, por consequência, serem excluídas dos terceiros" (id nº 25986797, página 18);
- b) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda, visto que trouxe apenas as cópias de suas folhas de salários.

Cumpridas as determinações acima, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, originariamente, proposta perante a Justiça Estadual, por FABIO MARCELO TEDESCHI em face da FACULDADE CORPORATIVA CESPI – FACESP e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual.

A parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para desconstituir os atos praticados pelas rés, que cancelaram seu diploma do curso de Pedagogia. Requer seja declarado válido e eficaz o registro do seu diploma e que as rés o disponibilizem no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Alternativamente, requer que as rés procedam ao registro de seu diploma através de outra Instituição de Ensino Superior.

Afirma que contratou os serviços de ensino superior do curso de Pedagogia pela Faculdade Corporativa CESPI-FACESP e que obteve o registro de seu diploma pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG.

Aduz que o curso de Pedagogia, concluído em 22.03.2013 teve seu registro realizado pela UNIG, sob o nº 319, livro 001, folha 013, Processo 2015089, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12m de 13/12/2007, D.O.U. DE 14/12/2007, Seção 1, página 22.

Assevera que tomou conhecimento que o registro do seu diploma foi cancelado pela UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Execução – MEC, através da Portaria 738 de 22 de novembro de 2016, o que lhe traz consequências graves na medida que depende de seu registro para o exercício do magistério.

Informa que diante de toda problemática noticiada, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria 738/2016, que trata da medida imposta à UNIG, e determinou à instituição a correção das inconsistências averiguadas.

Entende que, com a revogação da referida portaria, subsiste a validade e eficácia de seu diploma.

No mérito, requer seja declarada a validade de seu diploma para que surta os efeitos legais, e a condenação em danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Subsidiariamente, em caso de impossibilidade de validação do registro, requer a restituição dos valores despendidos no pagamento do curso, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

A inicial veio acompanhada da procuração e declaração de hipossuficiência.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.344.771/PR, julgado como representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que há discussão sobre o credenciamento de instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, como condição da expedição de diploma, resta nítido o interesse jurídico da União.

Considerando que o caso destes autos se amolda à hipótese do REsp n. 1.344.771/PR, intime-se a autora para ciência da redistribuição do feito e para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, manifeste-se no sentido da regularização do polo passivo do feito, com a inclusão da União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026134-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA ROSSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NETO MACCHIONE - SP177466
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PRISCILA ROSSO DOS SANTOS em face da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos autos de infração nºs 2016/750128810714930, 2017/816642746770770 e 2018/816642759226640.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) corrigir o polo passivo da demanda, eis que a ação foi proposta em face da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo;
- b) comprovar que apresentou defesas administrativas em face dos autos de infração lavrados.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026125-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, VINICIUS LULA MARIANO - MG200173, JANAINA DINIZ

FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VOLKSWAGEN PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SP), visando determinar à Autoridade Impetrada que, quando da criação de novos estabelecimentos filiais da Impetrante, bem como em relação a estabelecimentos com quadro de empregados recém-composto, atribua-se aos respectivos CNPJ's o FAP 0,5 (mínimo), até que se transcorra o prazo previsto na legislação para apuração de dados e divulgação do FAP individualizado; declarando-se o direito da Impetrante à compensação, ou, subsidiariamente, à restituição do indébito referente ao recolhimento das contribuições do RAT majoradas pelo FAP 1,0 nos casos de abertura de novos estabelecimentos e de estabelecimentos com quadro de empregados recém-composto, respeitado o quinquênio prescricional.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa, que deve corresponder aos valores que pretende o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição.

Somente após o cumprimento da determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026180-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por AUTO POSTO PORTAL DO TREMEMBÉ EIRELI - EPP em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos autos de infração nºs 12.957/18, 12.955/18, 12.956/18, 7.532/18, 20.640/17, 20.635/17, 20.637/17, 20.636/17 e 20.639/17, bem como determinar que as rés se abstenham de cassar o registro da autora até o trânsito em julgado da presente demanda.

A autora relata que foi fiscalizada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, tendo sido lavrados os autos de infração nºs 12.957/18, 12.955/18, 12.956/18, 7.532/18, 20.640/17, 20.635/17, 20.637/17, 20.636/17 e 20.639/17, em razão da possibilidade de ejeção de volumes inferiores aos marcados nos visores das bombas de combustível.

Argumenta que não teve acesso aos processos administrativos, bem como que não foi efetuada qualquer aferição dos volumes de combustíveis ejetados pelas bombas.

Alega que a multa imposta pela parte ré contraria o princípio da proporcionalidade, eis que não há relação entre a sanção aplicada e a condição econômica da empresa e o princípio da razoabilidade, caracterizando penalidade confiscatória.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

A consulta ao processo indicado na aba Associados revelou a existência da tutela antecipada requerida em caráter antecedente nº 5015749-19.2019.4.03.6100, proposta por Auto Posto Portal Tremembé Eireli – EPP em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, objetivando a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs 12.957/18, 12.956/18 e 12.955/18.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecer a propositura da presente demanda com relação aos autos de infração nºs 12.957/18, 12.956/18 e 12.955/18, visto que já são objeto do processo nº 5015749-19.2019.4.03.6100;
- b) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020564-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Belfort Segurança de Bens e Valores LTDA, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de contribuição previdenciária, retida pelo tomador do serviço, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante afirma ser empresa que presta serviço de segurança e vigilância patrimonial. Assim, no desempenho de suas atividades, emite notas fiscais aos clientes, que retêm 11% do valor bruto da nota fiscal, a título de pagamento de contribuição previdenciária patronal (art. 31 da Lei n. 8.212/91).

Em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que o valor referente ao ICMS não deve fazer parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, requer a impetrante a aplicação de entendimento análogo, a fim de excluir do cálculo de tais tributos (PIS e COFINS) os valores referentes à contribuição previdenciária retida pelos tomadores de serviço.

Requer a concessão de medida liminar para permitir o pagamento dos tributos (PIS e COFINS) com a exclusão da base de cálculo do valor referente à contribuição previdenciária retida por terceiros, tomadores do serviço prestado pela impetrante. No mérito, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito a restituição/compensação.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, os tributos diferem em muitos aspectos, não sendo possível a aplicação do entendimento firmado pelo STF no julgado do RE 574.706/PR sem que haja a oportunidade do contraditório, sobretudo considerando que o tributo que a impetrante pretende excluir da base de cálculo contribuição ao PIS e da COFINS (contribuição previdenciária patronal) destina-se diretamente ao financiamento da seguridade social, característica que não é compartilhada pelo ICMS.

Além disso, salvo melhor juízo, a retenção na fonte pagadora constitui-se em forma de substituição tributária, dissociando-se a responsabilidade da arrecadação e o dever tributário principal em si, mas sem que o contribuinte deixe de ser o prestador e tome-se o tomador do serviço. Desse modo, parece que a sistemática da arrecadação não infirma que se trata, na verdade, de verba relativa ao pagamento da prestadora - e não de verba própria da tomadora.

Assim, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão de contribuição previdenciária, retida pelo tomador do serviço, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Portanto, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que adequue o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa. Saliente-se que a impetrante possui os dados e documentos necessários ao cálculo, que não se mostra complexo, tendo em vista a especificidade da questão (retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026304-95.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT, MARIA CECILIA WIELANDT VERGARA, JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CECÍLIA WIELANDT VERGARA DE ECHENIQUE, JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES e LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da inscrição dos nomes dos impetrantes na Dívida Ativa da União, em razão das dívidas da empresa Trading Light Iluminação e Comércio Ltda.

Concedo aos impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecerem a presença de Maria Cecília Wielandt Vergara de Echenique e Juan Rafael Emilio Echenique Montes no polo ativo da ação, eis que as Notificações quanto à inscrição de débitos em Dívida Ativa da União ids nºs 26027690 e 26027693 foram direcionadas apenas ao impetrante Luis Felipe Echenique Wielandt;

b) adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) comprovarem o recolhimento das custas iniciais;

d) juntarem aos autos as cópias integrais do processo administrativo nº 13811.002679/99-55 e da ação de execução fiscal nº 0008994-95.2008.403.6182;

e) trazerem cópias das CDAs nºs 80.6.08.001856-49 e 80.6.07.038257-36, indicadas nas notificações enviadas ao impetrante Luis Felipe;

f) apresentarem cópia integral e legível do contrato social da empresa Trading Light Iluminação e Comércio Ltda.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se os impetrantes.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024557-13.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES E TRANSPORTADORES LOGÍSTICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 4ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES E TRANSPORTADORES LOGÍSTICOS – OPTAS, em face dos SUPERINTENDENTES REGIONAIS DAS 1ª a 10ª REGIÕES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão da tutela provisória de evidência ou, subsidiariamente, a liminar para autorizar os associados da impetrante a apurar e compensar créditos de contribuição ao PIS e COFINS que incidiram sobre as despesas elencadas, tais como: sistemas de informática, uniformes e EPI's, despesas decorrentes de acordo e convenção coletiva de trabalho, discos de tácografo, IPVA, emplacamento, licenciamento, laudos, entre outras.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face dos Superintendentes da Receita Federal das 10 (dez) regiões, os quais possuem sede funcional em diversos Estados da Federação.

Considerando que a competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da situação da sede funcional da autoridade impetrada, determino a intimação da parte impetrante para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, retificando o polo passivo da demanda, se o caso.

Deverá, ainda, a parte impetrante, no mesmo prazo, retificar o valor da causa, para que passe a corresponder ao benefício econômico pretendido na presente demanda, ainda que calculado sob estimativa, em cumprimento aos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, tendo em vista o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/09, intime-se o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012632-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA MARIA DRUMMOND TANURE BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Por meio da decisão id. nº 22788262, a parte autora foi intimada para proceder à emenda da inicial, devendo esclarecer se requer a anulação ou a revisão do contrato de financiamento objeto da presente demanda; bem como indicar as obrigações contratuais que pretende controverter, caso requeira a revisão do contrato, conforme artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 5027046-87.2019.403.0000 (id. nº 23412353).

Em consulta ao sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região realizada na presente data, verificou-se que, em 21 de outubro de 2019, foi proferida decisão no sentido de que a matéria deduzida na presente ação é da competência da Primeira Seção, tendo sido determinada a redistribuição do feito.

Posto isso, aguarde-se a comunicação da decisão acerca do pedido formulado pela parte autora no agravo de instrumento interposto.

Comunicada a decisão, venhamos autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017014-56.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176
IMPETRADO: SUB-PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO, ADVOGADA DA UNIÃO DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a IMPETRANTE intimada do seguinte excerto do ato ordinatório anterior (ID23436338):

"Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada)."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021933-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVA & FERREIRA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012251-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: TK PLAST COMERCIAL LTDA - EPP, THOMAS SHIN CHE SZE, SZE SIEU KAN

DESPACHO

ID 19428083: Defiro a penhora dos imóveis matrícula 102.420, do 15º CRI de São Paulo (fls.62/64) e matrícula 50.966, do CRI de Itapeperica da Serra (fls.89/90), de propriedade de Thomas Shin Che Sze.

Registre-se, entretanto, a declaração de indisponibilidade dos referidos bens determinada pelo TST e devidamente averbada nas matrículas.

Livre-se termo de penhora, após o qual concedo o prazo de 20 dias para averbação pela exequente, diretamente no cartório.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025697-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ TEDOKON, DEJAIR DUTRA DE SOUZA, EDUARDO GOMES DE AZEVEDO JUNIOR, ELCIO EIDI ITIDA, EVANDRO DA SILVA AZEVEDO, RENATA FARIAS PIZARRO BUSCH, RICARDO TEIXEIRA EUZEBIO, RONALD PACHELLI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854/O, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854/O, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854/O, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854/O, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854/O, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854/O, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854/O, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854/O, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLAUDIO LUIS TEDOKON, DEJAIR DUTRA DE SOUZA, EDUARDO GOMES DE AZEVEDO JÚNIOR, ELCIO EIDI ITIDA, EVANDRO DA SILVA AZEVEDO, RENATA FARIAS PIZARRO BUSCH, RICARDO TEIXEIRA EUZEBIO e RONALD PACHELLI DE OLIVEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, sua imediata reintegração aos cargos/funções, nos respectivos locais de lotação, sob pena de multa diária, até o julgamento final do *mandamus*.

Narram que, embora tenham sido admitidos por meio de concurso público, foram contratados sob o regime jurídico regido pela CLT, tendo sido demitidos sem prévio processo administrativo.

Sustentam a arbitrariedade do ato de demissão, ante a não observância dos requisitos legais, bem como a inadequação do regime jurídico celetista, devendo ser reintegrados pelo regime estatutário.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Por outro lado, levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC.

Para concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Tratando-se de pedido para imediata reintegração de empregados públicos, tenho que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano potencialmente irreversível, caso revogada.

Logo, sopesando-se o eventual dano à parte impetrante pela demora na reintegração e o efetivo e irreversível dano ao Conselho Impetrado, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ademais, nos termos do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09 e 2º-B da Lei n. 9.494/1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor.

Narra ter requerido a quitação antecipada dos débitos relativos aos processos administrativos nº 18186.732834/2014-26 e 18186.732835/2014-71, com utilização de prejuízo fiscal e saldo negativo de IRPJ. Todavia, ao preencher os DARFs para pagamento dos valores devidos, utilizou-se do código de receita incorreto, ensejando o indeferimento do RQA.

Afirma que, embora tenha obtido provimento judicial que anulou sua exclusão do RQA, determinando à PGFN a conferência da suficiência dos valores, independentemente do código de receita do DARF, promovendo o encontro de contas, tal providência ainda não foi tomada, permanecendo os débitos em situação de cobrança.

Intimada para esclarecimento do interesse processual (ID 25918538), a impetrante peticionou ao ID 25981900, afirmando que o objeto dos autos não se confunde com o da ação nº 5004690-68.2018.4.03.6100, uma vez que nesta discutiu a legalidade do ato que a excluiu do RQA, e na presente ação pretende apenas a emissão de CND.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que, nos autos do mandado de segurança nº 5004690-68.2018.4.03.6100, restou decidido pela abusividade da decisão administrativa de indeferimento da quitação antecipada (RQA), determinando à Administração a verificação da suficiência dos pagamentos feitos, do saldo negativo de IRPJ e prejuízo fiscal, promovendo o encontro de contas (ID 25625578).

A impetrante afirma que, não obstante a decisão proferida pelo E. Tribunal, persiste o indeferimento do RQA, de forma que os débitos continuam a obstar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Conforme reiterado pela impetrante na petição de ID 25981900, o fundamento da alegação de inexigibilidade dos débitos é unicamente o trânsito em julgado do acórdão que decidiu pela ilegalidade de sua exclusão do RQA, conforme se infere do trecho que segue:

"A consequência lógica da determinação da reinclusão da Impetrante no RQA é a suspensão da exigibilidade (a) tanto pela decisão favorável naquele MS que respalda o direito à fruição do programa; quanto pelo (b) parcelamento (RQA) e (c) processo administrativo em curso de apuração dos créditos compensados no RQA".

Assim, tratando-se de provimento concedido por outro órgão jurisdicional, **cade à parte impetrante noticiar àquele Juízo o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível.** Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juízo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processo de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL - 354219 / SP. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. DJF: 20.07.2018).

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NOVA AÇÃO PARA IMPUGNAR CUMPRIMENTO ERRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA. (...) o que se configura aqui é a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois, se o órgão o enquadrar em cargo dito diverso do que foi deferido em decisão no Mandado de Segurança, o autor teria que informar o cumprimento incorreto desta decisão naquele mandamus e não entrar com uma nova ação para reclamar o erro. 5 - Não é permitido que se proponha nova ação para impugnar eventual erro no cumprimento de decisão judicial proferida por outro Tribunal. 6 - Se o MRE resiste em cumprir corretamente decisão judicial, esse fato tem que ser levado ao conhecimento do magistrado que proferiu a decisão. 7 - Apelação não provida. (TRF-1. APELAÇÃO CÍVEL N. 0009949-43.2015.4.01.3400/DF. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIG MARINGA SEIXAS. DJe: 21.02.2018).

Portanto, conforme precedentes supracitados, o ajuizamento de nova ação não é meio adequado para cumprimento de determinação proferida por outro Juízo.

Desta sorte, entendendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, restando demonstrada a ausência de interesse processual da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA** (art. 6º§5º da Lei 12.016/09).

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0003890-96.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURYZIDORO - SP135372

RÉU: AVENTURA E ACO COMUNICACAO LTDA - ME

DECISÃO

Registre-se a citação da requerida à fl.69.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitoriais constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024974-63.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUDAMFOS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 25838423: tendo em vista que a parte impetrante acostou com a exordial o comprovante de inscrição e de situação cadastral perante à Secretaria da Receita Federal constando a razão social "ITALMATCH QUÍMICA DO BRASIL LTDA.", determino a retificação da autuação para constar o nome empresarial citado, conforme requerido pela impetrante.

Desse modo, solicite a Secretaria à SUDI - Seção de Distribuição do Fórum Cível para que proceda à retificação da autuação, nos termos da presente determinação, constando como parte impetrante o nome "ITALMATCH QUÍMICA DO BRASIL LTDA.", em acordo com o documento da exordial (ID 25254906).

Decorrido o prazo da autoridade coatora para prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016793-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARCIO KOZIOT DA SILVA - SP157763, INGRID FUKUE TANIKAWA - SP254648

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLALEAN RIO ADMINISTRADORA E COMERCIO DE SUCOS E AGUA EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ATACADÃO S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLALEAN RIO ADMINISTRADORA E COMÉRCIO DE SUCOS E ÁGUA LTDA., requerendo a concessão de liminar para exigir da CEF a imediata expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), a fim de retirar qualquer restrição de crédito ao autor.

Narra que através da Ação de Exibição de Documentos, que teve seu trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, identificou o apontamento de 29 contratos inscritos no SERASA, referentes a duplicatas descontadas através da CEF pela segunda requerida.

Alega ter pago os títulos objetos de protesto através de "fast-cash", no entanto, as anotações foram mantidas.

Sustenta ter realizado diversas tentativas de contato com as rés, incluindo uma notificação enviada com AR, porém, sem êxito.

Relata que a segunda ré não foi localizada e que não possui relação comercial com esta empresa desde 07.11.2016.

Sustenta a ilegalidade da inscrição, na medida em que os compromissos assumidos com a ré estariam sendo cumpridos pontualmente, bem como os prejuízos decorrentes da restrição do crédito comercial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não resta comprovado.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de retirada do nome do autor dos cadastros de negativação de crédito, em decorrência da alegada inexistência de débitos com as rés.

O desconto de Títulos é um adiantamento de recursos, feito pelo banco, sobre os valores dos respectivos títulos (duplicatas, cheques, faturas de cartão de crédito ou notas promissórias), de forma a antecipar o fluxo de caixa do cliente. A operação de desconto garante à instituição financeira o direito de regresso, assim, caso o título não seja pago pelo sacado quando do seu vencimento, o cedente assume a responsabilidade do pagamento.

Nota-se que a negativação é comprovada pela parte autora no extrato de ID 22008086, sendo identificado como "pendências bancárias (Refin)", constando os seguintes contratos:

Número do contrato	Data	Valor
1411104816462755	03/10/2016	RS 12.918,42
1411104816462756	03/01/2016	RS 12.536,33
1411104816462754	03/01/2016	RS 12.108,54
1411104816433040	02/01/2016	RS 11.789,18
1411104816433039	02/01/2016	RS 12.731,36
1411104816433038	02/01/2016	RS 11.810,48
1411104816433037	02/01/2016	RS 11.375,28
1411104816433036	02/01/2016	RS 11.831,78
1411104816433035	02/01/2016	RS 12.326,75
1411104816433034	02/01/2016	RS 12.237,59
1411104816398185	01/01/2016	RS 12.453,73
1411104816398184	01/01/2016	RS 11.775,68
1411104816398183	01/01/2016	RS 12.495,13
1411104816398181	01/01/2016	RS 11.531,64
1411104816398182	01/01/2016	RS 12.732,56

1411104816365255	30/12/2015	RS 13.268,93
1411104816319752	30/12/2015	RS 11.380,99
1411104816365252	30/12/2015	RS 12.453,73
1411104816319749	27/12/2015	RS 11.733,93
1411104816319750	27/12/2015	RS 12.516,20
1411104816319751	27/12/2015	RS 12.239,69
1411104816193038	25/12/2015	RS 11.917,36
1411104816148006	23/12/2015	RS 11.938,66
1411104816148007	23/12/2015	RS 12.496,32
1411104816118562	21/12/2015	RS 11.493,46
1411104816085792	20/12/2015	RS 11.230,01
1411104816085793	20/12/2015	RS 11.733,93
1411104816085794	20/12/2015	RS 12.171,48
1411104816085795	20/12/2015	RS 11.733,93

Entretanto, não há prova cabal de vinculação da inscrição à alegada conduta da CEF, de forma a corroborar a verossimilhança das alegações.

Apenas com as provas juntadas aos autos, não há como se afirmar que os títulos não seriam exigíveis, ou que o requerente não seria responsável por seu pagamento.

Assim, em que pese o *periculum in mora* decorrente da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, ao menos em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026107-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade coatora deixe de proceder à compensação de ofício dos débitos fiscais parcelados, deixando de reter os créditos reconhecidos em seu favor no PA nº 16692.720058/2014-76. Requer ainda, a conclusão do procedimento de ressarcimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra que ao final do PA supramencionado, foi reconhecida a existência de saldo credor em seu favor. Entretanto, antes da disponibilização de tais valores, foi intimada sobre a realização de compensação de ofício com débitos parcelados.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de realização da compensação de ofício com débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Receita Federal. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando estes se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Embora o julgamento proferido pelo C. STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro, relator do Recurso Especial:

“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

No caso em tela, no âmbito do processo administrativo nº 16692-720.058/2014-76, foi reconhecido crédito no valor de R\$ 213.614,46 em favor da impetrante (ID 25889416).

Todavia, antes da realização de tal pagamento, a autoridade impetrada emitiu a comunicação nº 08180-00023818/2019, datada de 06.11.2019, noticiando, de forma expressa, intenção da autoridade impetrada em proceder à compensação dos créditos com débitos existentes e oportunizando à Impetrante o prazo de quinze dias para manifestação, sob pena de concordância (ID 25889417).

Em que pese não conste de tal documento a relação dos débitos com os quais a autoridade pretende realizar a compensação de ofício, o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 06.12.2019 (ID 25889422), indica a inexistência de débitos em aberto, estando todos com a exigibilidade suspensa, seja em razão de parcelamento ou por estarem pendentes de julgamento de recurso/manifestação de inconformidade.

Assim, tendo em vista o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indevida a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com exigibilidade suspensa, os débitos em tal situação da empresa impetrante não poderão representar óbice ao pagamento dos valores apurados no PA supramencionado. Resta demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista a iminência da realização da compensação de ofício.

Por sua vez, conquanto seja cabível a utilização do remédio constitucional com o escopo de obter-se o reconhecimento do direito à compensação tributária (S. 213, STJ), este não pode ser declarado por meio de provimento liminar.

É expressa a vedação legal nesse sentido, nos termos da Lei 12.016/09:

“Art. 7º, §2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais, o art. 170-A do CTN impede, de maneira expressa, a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autoriza.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados no processo administrativo nº 16692.720058/2014-76, com débitos parcelados.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008809-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA COSTABILE ZANFORLIN DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18428212: recebo como aditamento a inicial.

Cite-se e intime-se a parte contrária.

Realizada a citação, encaminhem-se os autos à CECON para instauração de incidente conciliatório. Neste caso, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020122-86.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia **03 de fevereiro de 2020, às 10h00min, no endereço Rua Frei Caneca, 558, sala 107 – São Paulo, devendo o autor comparecer munido de documentação pessoal e exames médicos atualizados.**

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024519-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SANTOS PETROL.COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS - EIRELI** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP** objetivando, em sede de liminar, a suspensão de exigibilidade do auto de infração, abstendo-se a ré da cassação do registro do estabelecimento, até o trânsito em julgado da ação.

Narra ter sido autuada sob a alegação da ocorrência da infração relativa à “possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores”, ante a existência de peças não originais em suas bombas de combustível.

Afirma que não foi realizada nenhuma medição para comprovação da infração que lhe foi imputada, de forma que é indevida a penalidade aplicada em seu desfavor.

Alega, ainda, que a ré obsta o seu acesso aos autos do procedimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Verifica-se que o único documento juntado aos autos, relativo aos fatos narrados, é a “notificação de cobrança de taxa de serviço” de ID 24962880, do qual não consta qualquer informação referente aos motivos da cobrança.

Não resta comprovado que a cobrança combatida de fato diz respeito à multa aplicada em decorrência de lavratura de auto de infração, tampouco que esta seria indevida.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025446-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCO AURELIO BADARO BRAGA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Restando positiva a diligência, encaminhe-se à CECON para realização de audiência conciliação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007977-66.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO COMPRI FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RODRIGO COMPRI FRANCO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em caráter liminar, a imediata retirada de seu nome do rol dos servidores expulsos dos cargos que ocupavam junto ao INSS até decisão definitiva na ação ou no próprio procedimento disciplinar, e, cumulativamente, sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação da Portaria nº 87 do Ministro de Estado da Previdência Social, publicada no DOU de 14/03/2014, Seção 2, página 46, sendo reintegrado ao cargo de Técnico do Seguro Social, com o pagamento de todas as verbas remuneratórias que deixou de receber e as devidas anotações, inclusive para fins previdenciários e funcionais como se em exercício estivesse, e demais acréscimos e cominações legais.

Narra ter sido empossado e exercido a função de Técnico do Seguro Social desde fevereiro de 2004, com lotação na agência da Previdência Social (INSS) da Vila Prudente (SP), tendo sofrido a punição de demissão nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35664.000166/2012-49, sob a acusação de ter facilitado o protocolo de benefícios previdenciários para usuários que foram especificados no relatório da comissão processante, valendo-se do cargo para lograr proveitos pessoal ou de outrem.

Aponta que o PAD foi instaurado após a realização da chamada “Operação GeroCômio”, deflagrada pela Polícia Federal, que também ensejou o ajuizamento da Ação Penal nº 0004147-14.2012.4.03.6181, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção.

Alega que a Corregedoria do INSS possuía elementos suficientes de prova emprestada no processo criminal em relação aos demais acusados, dando conta de que eles realmente receberam vantagem indevida, notadamente para realizarem protocolos de benefícios sem que o intermediário nem o usuário estivessem presentes na APS Vila Prudente, mas não em relação a si e à sua cônjuge, Telma Francisco Pacheco Franco.

Sustenta ter sido indiciado com base em prova indireta sobre a alegada facilitação de protocolo, tendo a comissão julgadora alcançado conclusões por amostragem, com mero batimento entre os relatórios expedidos pelo sistema de agendamentos com o sistema SGA e os demais sistemas eletrônicos utilizados para a concessão de benefícios, arguindo que o critério eleito é insuficiente e contraditório, na medida em que chegou a excluir do processo administrativo uma servidora que havia figurado no âmbito do procedimento penal.

Aduz que inexistem provas ou até mesmo indícios de que tenha recebido, solicitado ou aceitado promessa de qualquer vantagem indevida em razão do cargo ocupado, bem como que não há relação entre os procedimentos de agendamento, senha, concessão de benefício ou atualização de dados cadastrais.

Com relação à investigação criminal, alega que ele e sua cônjuge foram os únicos servidores com acesso ao perfil de senha a não serem indiciados pela Polícia Federal, sustentando não ter participado do processo penal instaurado após a realização das diligências da Polícia Federal, bem como a impossibilidade do uso da prova emprestada dos autos criminais.

Por fim, no que diz respeito às provas consideradas lícitas, aduz que a comissão julgadora aplicou penalidade contrária ao conteúdo produzido nos autos do procedimento administrativo.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.888,37 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 13382307, pág. 85) e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13382308, págs. 10-12, deferindo em favor do Autor os benefícios da gratuidade da Justiça e indeferindo o pedido de tutela antecipada, ante a presunção de legitimidade em favor da Administração, à míngua da manifesta desproporcionalidade no ato administrativo questionado.

Citada (ID nº 13382300, pág. 07), a União Federal apresentou a Contestação de ID nº 13382300, págs. 09-55, reportando-se integralmente, quanto ao mérito, ao relatório do Ministério da Previdência e Assistência Social apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 35664.000166/2012-49, sob o argumento de que o Autor pretende a rediscussão de situação fática e a imputação de responsabilidades visando elidir a sanção de demissão. Aduziu, também, terem sido observados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade na condução das investigações administrativas, sendo vedado ao Poder Judiciário aplicar a sanção estatal ou indicar qual sanção caberia, bem como a valoração das provas produzidas, sob pena de supressão das funções do Poder Executivo.

Ao ID nº 13382300, págs. 141-147, o Autor opôs embargos de declaração à decisão antecipatória, indeferidos nos termos da decisão de ID nº 13382300, pág. 149, que também intimou o Autor para réplica e as partes, para especificação de provas.

O correu INSS apresentou a manifestação de ID nº 13382300, págs. 153-154, requerendo a dilação da especificação de provas para após o prazo da contestação.

Ao ID nº 13382300, págs. 155-204, o Autor apresentou réplica, pugnando, ainda, pela realização de oitiva de testemunhas e de inspeção judicial à Agência Vila Prudente do correu INSS.

A decisão de ID nº 13382302, pág. 95 atestou que seria aberto novo prazo às partes quanto à especificação de provas após a apresentação da contestação do INSS, determinando, ainda, a intimação do Ministério Público Federal quanto a eventual ingresso no feito.

Ao ID nº 13382310, pág. 03, o Autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

O correu INSS, por seu turno, apresentou a contestação de ID nº 13382310, págs. 126-148, sustentando, em síntese (i) que a autoria e os demais elementos da conduta infracional do Autor, entre os quais o dolo, teriam sido suficientemente comprovados nos autos do procedimento administrativo, amoldando-se à tipificação prevista pelo artigo 117, inciso IX da Lei nº 8.112/1990 e acarretando, assim, a pena prevista pelo artigo 132 da mesma lei; (ii) que não há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, na medida em que o Autor teria sido intimado dos atos e procedimentos praticados, sendo-lhe concedida a possibilidade de defesa/manifestação, estando, inclusive, pendente de apreciação de recurso interposto; e (iii) o conjunto probatório produzido na esfera administrativa seria suficiente para demonstrar as acusações, incluindo a prática de atividades irregulares que somente poderiam ter sido exercidas pelo Autor, por meio de documentos e depoimentos de testemunhas, não devendo prevalecer o argumento do Autor de que não haveriam provas substanciais que pudessem gerar sua responsabilização. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido, bem como pela expedição de ofício ao distribuidor da Justiça Federal para que informe a eventual existência de inquérito ou ação penal na qual o Autor figure como investigado, indiciado, acusado ou réu.

Ao ID nº 13382310, pág. 209, foi proferida decisão intimando o Autor a manifestar-se sobre a contestação do INSS, bem como as partes para especificação de provas.

Ao ID nº 13382313, págs. 03-62, o Autor apresentou réplica, e, ato contínuo, ao ID nº 13382313, págs. 63-81, especificou provas, reiterando os pedidos de prova testemunhal e inspeção judicial, bem como requerendo a juntada de documentos.

Posteriormente, ao ID nº 13382313, págs. 99-100, o Autor informou que o TRT-2, cientificado sobre a decisão da comissão disciplinar e instado a manifestar-se sobre a aplicação da penalidade administrativa à sua cônjuge, instaurou nova comissão, decidindo, posteriormente, pelo acolhimento do relatório que recomendava o arquivamento do feito, ante a inexistência de irregularidades.

Ao ID nº 13382313, págs. 108-110, a União informou não ter novas provas a produzir, requerendo, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, bem como ao Meritíssimo Juízo da 5ª Vara Federal Cível, para análise de conexão em relação à ação de improbidade administrativa de autos nº 0017366-46.2012.4.03.6100.

Ao ID nº 13382313, págs. 111-116 consta cópia de decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento de autos nº 0018369-32.2014.4.03.0000/SP.

Ao ID nº 13382313, pág. 119, foi proferida decisão determinando a remessa de consulta de prevenção automatizada (CPA) ao Meritíssimo Juízo da 5ª Vara Federal Cível, para análise de prevenção com a ação de autos nº 0017366-46.2012.4.03.6100.

Ao ID nº 13382314, págs. 09-11, consta parecer do Ministério Público Federal informando que os fatos retratados pelo Autor são objeto da Ação Penal nº 000482-87.2012.4.03.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo; da Ação Civil Pública nº 0017366-46.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo; e do Processo Administrativo nº 35.664.000166/2002-49; mas sustentando, todavia, a incoerência de conexão entre a presente demanda e a ação civil pública em destaque, que não teria por objeto os desdobramentos da denominada "Operação GeroCômio". Pugnou, no fim, pela intervenção no feito, na qualidade de *custus legis*.

Ao ID nº 13382314, págs. 12-18, o Autor manifestou-se sobre o parecer do Parquet.

Ao ID nº 13382314, págs. 22-73, foram trasladadas as principais peças do Agravo de Instrumento de autos nº 0001839-32.2014.

Sobreveio a decisão de ID nº 13382305, págs. 03-05, dando o feito por saneado e indeferindo a prova testemunhal e a realização de inspeção judicial.

Ao ID nº 13382305, págs. 07-10, o Autor requereu a juntada de novos documentos.

Ao ID nº 13382305, pág. 13, o INSS manifestou-se ciente do processado, sem nada a requerer.

A decisão de ID nº 13382305, págs. 14-15 determinou a intimação da União para esclarecer se foi proferida decisão em relação ao pedido de reconsideração formulado pelo Autor junto ao Ministro de Estado da Previdência Social em 2014, apresentando a documentação pertinente.

Ao ID nº 13382305, págs. 17-40, a União apresentou os documentos requeridos, demonstrando que o pedido de reconsideração formulado pelo Autor (nº 35664.000110/2014-56) foi julgado em 26.08.2014, tendo sido inadmitido pelo Ministro do Estado da Previdência Social, da mesma forma que o recurso hierárquico nº 35664.000282/2014-20, interposto em face da decisão de inadmissão.

Posteriormente, ao ID nº 13382305, págs. 43-61, o Autor manifestou-se sobre os documentos apresentados pela União, reiterando os termos da petição inicial.

A decisão de ID nº 13382305, págs. 64-65 converteu o julgamento em diligência, para o fim de designar audiência de instrução para o dia 21 de novembro de 2017, às 14h30min, com a oitiva do depoimento pessoal do Autor e das testemunhas a serem arroladas pelas partes.

Ao ID nº 13382305, págs. 78-79, consta termo atestando a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 07.12.2017, em razão da ausência de intimação do representante do Ministério Público Federal.

Posteriormente, ao ID nº 13382305, págs. 86-87, consta termo de audiência deliberando a intimação do corréu INSS para apresentação de documentos administrativos, bem como para que os corréus apresentem informações precisas sobre os benefícios previdenciários objeto de investigação e que foram considerados para a demissão do Autor, notadamente os documentos que teriam sido analisados equivocadamente, informando se foram tomadas providências para reaver valores supostamente recebidos pelos beneficiários no período das concessões.

Ao ID nº 13382305, págs. 93-102, o corréu INSS informou que a maioria dos benefícios concedidos está contida nos autos do PAD que instruiu sua contestação; que os agendamentos realizados por ordem judicial não foram considerados em desfavor do Autor, em relação à sua demissão; que de vinte e quatro facilitações de protocolos realizados pelo Autor e que geraram benefícios, ao menos seis foram cassados (Gilson Ferreira de Lima, Josué Primo de Souza, Leonildo Miotto, Claudimir Donizete Ranel, Hermelindo J. Nazatto e Maria Aparecida da Silva), sendo que outros processos administrativos encontram-se sob análise perante o Grupo de Trabalho constituído por intermédio da Portaria nº 73 – INSS/GEXSP Centro; a adoção de providências para o ressarcimento dos valores do benefício; e reiterando que as falhas cometidas pelo Autor se deram no desempenho de suas funções públicas. Pugnou, ao final, pela juntada de novos documentos.

Ao ID nº 13382305, págs. 104-112, a União Federal sustentou que o ônus probatório competiria ao Autor, por ser parte constitutiva do seu direito, bem como que os documentos pertencem exclusivamente ao corréu INSS.

Ao ID nº 13382305, págs. 114, o INSS requereu a juntada de documento fornecidos por Luiz Tadeu Cockerl, presidente do processo administrativo disciplinar.

A decisão de ID nº 13382305, págs. 116 intimou as partes sobre os documentos apresentados pelo INSS, bem como o INSS para informar se remanesce interesse na oitiva do presidente do PAD como testemunha.

Ao ID nº 13382305, págs. 121-172, o Autor manifestou-se sobre os documentos apresentados pelas corréus.

A decisão de ID nº 13382305, págs. 179 concedeu vista dos autos ao Autor e à União Federal, facultando-lhes manifestação sobre o conteúdo da mídia digital.

Ao ID nº 13382305, págs. 181-222, o Autor pugnou pela procedência da demanda.

Ao ID nº 13382305, págs. 224-225, a União Federal reiterou os termos de sua contestação.

Ao ID nº 13382305, págs. 227-228, o INSS apresentou suas razões finais.

Ao ID nº 13382306, págs. 01-12, o Ministério Público Federal, na qualidade de *custus legis*, ofertou parecer pela improcedência da demanda.

A decisão de ID nº 13382306 intimou o Autor para apresentação de razões finais, o que foi cumprido ao ID nº 13382293, págs. 03-57.

Ao ID nº 13382293, págs. 58, o Ministério Público Federal apresentou ofício requereu cópia da íntegra dos autos para apurar prática de eventual ato de improbidade administrativa, o que foi reiterado nos termos do ofício de ID nº 13382293, págs. 63.

Os autos foram baixados para digitalização. Com o retorno, foi proferida a decisão de ID nº 15458879, intimando o corréu INSS a fornecer cópias dos documentos que se encontravam na mídia de folhas 945 dos autos, dando-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de dez dias; bem como determinando a inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado até a prolação de sentença, com futura vista dos autos para providenciar cópia dos autos, se ainda for de seu interesse.

Ao ID nº 15915964, o Ministério Público Federal informou inconsistências na digitalização (desordem entre as folhas 61, 63 e 62 dos autos físicos) e inclusão da fl. 579 em duplicidade; o que foi corroborado pela União Federal em sua manifestação de ID nº 16409397.

Ao ID nº 16911262, o Autor reiterou os termos de suas razões finais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise das preliminares.

1. PRELIMINARES:

1.1. Conexão como autos da Ação Civil de Improbidade nº 0017366-46.2012.4.03.6100 (5ª Vara Federal Cível):

Inicialmente, cumpre analisar a questão preliminar arguida pela corré União Federal às fls. 751-752 dos autos, no que se refere à suposta conexão entre a presente demanda e a Ação Civil de Improbidade Administrativa de autos nº 0017366-46.2012.4.03.6100, ora em trâmite perante o Meritíssimo Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção, e em relação à qual não se tem notícia de sentença.

Nos termos do artigo 55, *caput* e incisos do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes forem comuns o pedido ou a causa de pedir, ensejando a reunião dos feitos, a menos que um já tenha sido julgado.

Como cediço, a reunião dos feitos conexos tem por finalidade precipua o seu julgamento simultâneo, evitando-se a prolação de decisões conflitantes entre si, além de conceder maior eficiência à atividade jurisdicional, coma economia dos autos processuais.

A análise da petição inicial da Ação Civil de Improbidade questionada pela União Federal, constante ao ID nº 13382313, págs. 123-186 dos autos, permite aferir que a pretensão do Ministério Público Federal se volta à punição de 21 ex-servidores do INSS em relação aos fatos apurados pela "Operação Geroκόmio" da Polícia Federal, além apurados nos autos da Ação Penal nº 0000482-87.2012.4.03.6181, que tramitou perante o Meritíssimo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção.

Enfatize-se, também, que o Autor não figura no polo passivo da demanda analisada, não lhe sendo imputada responsabilidade naqueles autos.

Transcreve-se, sinteticamente, a seguir, o pedido veiculado pelo ilustre *parquet* nos autos da ação civil analisada:

"Com fundamento em todo o exposto, considerando os contundentes elementos de prova produzidos, requer-se nos termos do §4º do artigo 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.429/92, e consoante os ditames da Lei nº 7.347/85, sejam os réus notificados para os fins do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92 e, uma vez recebida a ação, seja réu citado para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia sendo ao final julgada totalmente procedente ação, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativa descritos nesta exordial a fim de que, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sejam todos os réus pessoas físicas, agentes públicos e terceiros condenados as sanções legais. Verbis: (...).

Assim, pelas condutas ímprobadas praticadas e conforme a tipificação devida para cada processo previdenciário, abrangido pela prática de improbidade administrativa, requer o MPF a devida condenação legal, sendo certo que os valores relativos ao enriquecimento ilícito e dano material ao Erário Público (INSS) deverão ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária pelos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional.

Destaca-se, ainda, que o presente caso envolve a prática de gravíssimos atos de improbidade administrativa em concurso material e de pessoas, tipificados no art. 9º, 10 e artigo 11 da Lei 8.429/92. Pugna-se pela aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei 8.429/1992, as quais deverão ser fixadas em seu patamar máximo (...)."

O próprio Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 798-800, sustentou a inocorrência de conexão entre os feitos, na medida em que "os fatos que deram causa à demissão do Autor na esfera administrativa não foram investigados após a finalização da denominada 'Operação Geroκόmio', não possuindo relação com a mencionada Ação Civil Pública" (fl. 800).

Assim, constata-se que as ações possuem pedidos e causas de pedir distintos, sendo de rigor o afastamento da arguição de conexão.

1.2. Intempestividade dos documentos apresentados pelas corrés por determinação na audiência de 07.12.2017:

O Autor alega o descumprimento do prazo para juntada de documentos concedido às corrés na audiência de 07.12.2017.

Acolho, quanto ao ponto, o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal ao ID nº 13382306, págs. 11-12, rejeitando a hipótese de intempestividade, tendo em vista as manifestações das corrés terem ocorrido nos dias 18.01.2018 (INSS) e 05.02.2018 (União Federal).

1.3. Impossibilidade jurídica do pedido:

Compulsando os autos, verifica-se que a ré União Federal, em sua contestação, aduz ao ID nº 13382300, págs. 53-54 que o Poder Judiciário não poderia, por si só, aplicar a sanção estatal, indicar a que caberia ou promover a valoração das provas, sob pena de invasão ao mérito decisório do Poder Executivo, pugnando, assim, pelo indeferimento do pedido de anulação das decisões do PAD.

Em que pese a matéria não ter sido ventilada em caráter preliminar, o Autor assim a considerou em sua réplica de fls. 303-309, impugnando-a.

Em primeira análise, cumpre ressaltar que a impossibilidade jurídica do pedido somente se verificaria caso o Autor tivesse formulado algo vedado pelo ordenamento jurídico, sendo certo, ademais, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, é bem clara ao dispor que a Lei não excluirá da análise do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Sob este viés, o pedido de anulação dá-se com base na discussão da validade do ato questionado pelo Autor, o que, salvo melhor juízo, não implica em infração ao princípio republicano da separação de poderes. Confira-se, a respeito,

Impossibilidade jurídica do pedido - A preliminar em destaque foi erigida sob a afirmação de que o acolhimento do pedido violaria o princípio da "separação de poderes", por interferir no juízo de conveniência e oportunidade de atos do Ministério da Previdência Social e do INSS, cuja competência legal é exclusiva do Poder Executivo. **O argumento é despropositado, pois a demanda nada tem com a discussão do aspecto em consideração (mérito de ato discricionário), mas, diferentemente, com a validade de tal ato, sempre sujeito, em tudo e por tudo, ao controle judicial, em conformidade com os ditames constitucionais em vigor, especialmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição.** Idêntico fundamento pode ser aplicado à preliminar de grave lesão à ordem pública, que, em última análise, também se confunde com o mérito da demanda e, com ele, será apreciada. (TRF-1, Agravo de Instrumento nº 0004389-38.2015.401.0000, 2ª Turma, j. 31.03.2016, DJ 06.40.2016 (g. n.).

Não se olvida, por outro lado, que o controle judiciário sobre os atos administrativos possui limitações, algumas das quais alegadas pela defesa da União, e que deverão nortear o enfrentamento do mérito, com as merecidas ressalvas.

Entre as limitações materiais encontra-se a impossibilidade de suprimir-se a análise do mérito administrativo em relação às provas produzidas. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a autoridade julgadora pode aplicar sanção diversa daquela sugerida pela comissão processante, agravando ou abrandando a penalidade, ou até mesmo isentando o servidor da responsabilidade imputada, desde que apresente a devida fundamentação.
2. No processo administrativo disciplinar, admite-se a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.
3. Hipótese em que não houve a utilização de prova emprestada, sendo certo que a demissão do servidor não se fundou na sentença penal condenatória, e sim em todo o conjunto probatório carreado ao compêndio administrativo.
4. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. **Assim, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar.**

(STJ, MS 14.667-DF, Terceira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 10.12.2014, DJe 17/12/2014) (g. n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. ACOLHIMENTO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. DEMISSÃO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO". PODER JUDICIÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE.

I - A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo.

II - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a participação de integrante do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar servidor público estadual por prática de ato infracional. Precedentes. (...)

(STJ, RMS 27.652-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Condeiro, j. 04.11.2014, DJe 14.11.2014)

Definidas as balizas, passa-se à análise do mérito.

2. MÉRITO:

2.1. Alegação de prova indireta - conclusão por amostragem:

O Autor sustenta que a conclusão de que teria se servido do cargo para benefício próprio ou de terceiros foi alcançada por meio de prova indireta, colhida por amostragem, de modo que após a análise de mais de novecentos casos em que sua participação direta restou comprovada, em apenas dezenove não se teria alcançado a correspondência ideal dos critérios "agenda + senha + protocolo de benefício", entre as quais, aliás, sustenta inclusive inexistir correlação necessária.

A Lei nº 8.112/90, ao tratar do processo administrativo disciplinar, impõe à Autoridade Administrativa o dever de apurar quaisquer irregularidades ocorridas no serviço público da qual tiver ciência, promovendo, assim, sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar. Confira-se o que dispõem os artigos 143, 144 e 146 da Lei em questão:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...) § 3º - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Nota-se que não há que se aferir o aspecto quantitativo de irregularidades imputadas ao agente público, mas sim a sua ocorrência, de modo que a instauração do procedimento administrativo disciplinar não se reveste de qualquer irregularidade nesse sentido.

O mesmo entendimento se aplica à tese de que o Autor teria procedido à análise de benefícios sem suspeitar que documentos eram fraudados ou falsificados, haja vista que a mera existência de tais documentos em meio aos processos previdenciários autorizava a instauração do procedimento de apuração.

Colha-se, nesse sentido, aos apontamentos do presidente da Comissão de Apuração Luiz Tadeu Cockell, Técnico do Seguro Social:

“Nos termos da Lei, ao tomar conhecimento de falta praticada pelo servidor, cabe à Administração Pública apurar o fato, aplicando a penalidade porventura cabível, apuração essa que poderá ser desenvolvida por meio de Sindicância administrativa ou de Processo Administrativo Disciplinar; pois são os instrumentos de que dispõe a Administração para apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação direta com as atribuições do cargo que ocupa. Assim, nos termos da Lei nº 8.112/90, apuram-se os fatos, e não seu quantitativo. Mesmo sendo única a ação ou omissão irregular, tem a Administração o dever de apurar e, se esse único fato levar ao convencimento de provável responsabilidade administrativa desse servidor, a Comissão promoverá seu indiciamento, não sendo relevante o quantitativo”. (ID nº 15459534, pág. 13).

Também, como avertido pelo corréu INSS em sua peça contestatória, a conduta dos agentes públicos deve pautar-se pela legalidade, agindo tão somente dentro do que o ordenamento jurídico lhes permite, por tratar-se de atividade vinculada.

Nesse contexto, que pesem os argumentos no sentido de que a rotina dos atendimentos incluía, entre outros fatos, o atendimento de advogados portadores de decisões judiciais antecipatórias de mérito ou proferidas em caráter liminar, as conclusões obtidas na seara administrativa ultrapassam a questão, dando conta do atendimento de pedidos nos quais não se constatava a presença de procuradores ou mesmo das partes, a implicar em injustificável favorecimento dos beneficiados.

Também quanto ao ponto, o corréu INSS, em sua manifestação de ID nº 13382305, bem destaca que no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, foram observadas informações referentes aos atendimentos de advogados que detinham liminar para protocolar os benefícios sem agendamento.

Portanto, as irregularidades identificadas pela autoridade administrativa, em qualquer proporção, são fatos suficientes para a instauração do procedimento de apuração, inexistindo irregularidade por parte das corréis nesse sentido.

Afere-se, de pronto, que as teses que alicerçam a pretensão autoral foram devidamente enfrentadas na seara administrativa, de maneira que o ajuizamento da presente demanda judicial tempor fundamento na rediscussão dos fatos julgados, o que encontra óbices decorrentes da separação dos poderes.

No que concerne às questões relacionadas à regularidade do procedimento, não se mostra razoável admitir-se o argumento de que as conclusões obtidas pela Administração se basearam unicamente em provas indiretas.

As cópias que instruem os autos demonstram que a denominada “análise por batimento” se justifica, na medida em que era necessária a análise de julgamento de duas dezenas de servidores.

No entanto, diversas outras provas foram produzidas, desde a oitiva de testemunhas até a transcrição de conversas telefônicas de envolvidos, em relação às quais não se evidencia a impugnação autoral.

De igual modo, não se afigura relevante a notícia de que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, instado a manifestar-se sobre a aplicação de penalidade administrativa à cônjuge do Autor, houve por bem arquivar o feito disciplinar por inexistência de irregularidades.

Como afirmado pelo próprio Autor, não agiu aquele Tribunal como órgão de controle da legalidade do procedimento administrativo originário, e sim em sua substituição, na medida em que a cônjuge do Autor, no momento da execução do ato administrativo, pertencia aos quadros do TRT-2ª Região, o que lhe conferia poderes para tanto.

Portanto, deve-se concluir que as alegações trazidas pelo Autor em sua inicial, incansavelmente reiteradas em suas manifestações posteriores, não se distanciam daquelas apresentadas no âmbito administrativo, inclusive em sede de reconsideração e, ato contínuo, recurso hierárquico, não tendo sido suficientes para a reversão das conclusões alcançadas no âmbito do PA nº 35664.000166/2012-49.

E, nesse cenário limitado de atuação, imperioso concluir, também, pela inexistência de ilegalidade na forma adotada pelos réus na condução do procedimento administrativo.

2.2. Cerceamento do direito de defesa (teoria da árvore dos frutos envenenados):

Alega o Autor terem sido utilizadas provas produzidas no âmbito do processo criminal, muito embora o inquérito policial tenha sido encaminhado ao feito disciplinar com ordem de sigilo. As provas emprestadas também não seriam válidas na medida em que só haveria autorização de utilização das provas em relação a outros servidores investigados, e não em relação a si.

Como cediço, no processo administrativo disciplinar é plenamente admissível a utilização de prova emprestada extraída de feitos em curso na esfera criminal, desde que observado o direito ao contraditório no âmbito administrativo. Confira-se, a esse respeito, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. ACAREAÇÃO ENTRE ACUSADOS. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO PROCESSANTE. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. POSSIBILIDADE. IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA MÉDICA. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA.

1. **No processo administrativo disciplinar, admite-se a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal, desde que haja autorização judicial para tanto e sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.**

2. Hipótese em que o compartilhamento do conteúdo probatório existente na esfera penal foi regularmente autorizado pelo Juízo competente, sendo assegurados, na esfera administrativa, o contraditório e a ampla defesa, **já que o impetrante teve oportunidade, durante todas as suas manifestações no processo disciplinar, de analisar o conteúdo probatório em questão e tecer considerações sobre ele.**

3. O STJ já se manifestou no sentido de que a acareação prevista na Lei n. 8.112/1990 não é obrigatória, devendo ser realizada quando os depoimentos forem colidentes e a comissão processante não dispuser de outros meios para apuração dos fatos, sendo certo que o juízo sobre tal necessidade é exclusivo da comissão, que poderá dispensar o procedimento quando entender que este é desnecessário ou protelatório.

4. Sendo a comissão do processo administrativo disciplinar, desde a sua instauração, regularmente composta por três servidores, com observância do disposto no art. 149 da Lei n. 8.112/1990, não há a configuração de nulidade do procedimento.

5. Esta Corte possui o entendimento de que não é vedada a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos.

6. Nos termos do art. 150 da Lei n. 8.112/1990, a comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, apenas se admitindo o reconhecimento da ausência de imparcialidade de membros da comissão processante se for comprovada a eventual emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades.

7. Caso em que as alegações do impetrante são meras ilações desprovidas de qualquer comprovação, não existindo elementos mínimos que possam ensejar a sua conclusão de que os membros da comissão teriam conduzido o procedimento de forma parcial.

8. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória.

9. **No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de modo que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar a fim de adotar conclusão diversa daquela à qual chegou a autoridade administrativa competente.**

10. **Não é possível a análise de todas as provas produzidas no compêndio administrativo a fim de afastar as conclusões de que a Associação Brasileira de Integração para Proteção Pessoal e Patrimonial (PROTEP), presidida pelo impetrante, era, na verdade, uma empresa de seguros travestida de associação.**

11. São despidendas as considerações acerca da natureza jurídica do Programa de Proteção Veicular, bem como sobre a diferença entre as associações e as empresas, tendo em vista que o servidor não foi punido pela prática de gerência de associação sem fins lucrativos, e sim pela gerência de empresa de venda de seguros travestida de associação.

12. Conclusões realizadas na esfera administrativa que não diferem daquelas ocorridas no desfecho da ação penal referente aos mesmos fatos, na qual foi proferida sentença em que expressamente consignado que, não obstante a constituição da PROTEP como associação, todos os elementos probatórios ensejaram o entendimento de que se tratava de "pessoa jurídica captadora ou administradora de seguros", motivo pelo qual o servidor foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 7492/1986 - fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio.

(...)

15. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de cassação de aposentadoria, é tranquila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de sanção diversa.

16. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática do ilícito disciplinar previsto no art. 117, X, da Lei n. 8.112/1990, não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de cassação de aposentadoria ao servidor, conforme previsto na lei em comento.

17. Ordem denegada.

(STJ, MS n° 22.828-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13.09.2017, DJ 21.09.2017)

Oportuno destacar que não se vislumbra nenhum prejuízo à defesa do ex-servidor pelo fato da Comissão Processante não lhe franquear o acesso amplo e irrestrito ao total das provas obtidas em sede criminal que não lhe dizem respeito, sobretudo porque sigilosas.

No caso dos autos, o Autor alega que os responsáveis pelo parecer acolhido pelo INSS falam com a verdade quando afirmam que o devido processo legal lhe foi assegurado, o que resultaria em erro de julgamento.

Todavia, nesse sentido específico, não faz qualquer prova do quanto alegado, sequer fazendo apontamentos entre as cópias do procedimento administrativo que instruem sua petição inicial.

O corréu INSS, por seu turno, rebate o argumento em sua contestação de fls. 573-589, sustentando que o Autor teria sido devidamente intimado de cada ato praticado no procedimento disciplinar.

O Autor não refuta a alegação em sua réplica, limitando-se a reiterar a tese formulada em sua petição inicial, com ênfase ao fato de não ter tido oportunidade para defender-se, especificamente, na seara criminal.

Importa destacar, nesse sentido, que a nulidade não pode ser presumida, de forma que, ao Autor, competia a prova do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente feito.

Alega, ademais, ter encontrado dificuldades em manifestar-se nos autos administrativos, na medida em que alguns documentos remanesçam protegidos sob o manto do sigilo decretado ainda na fase de inquérito, sem, todavia, prova contundente nesse sentido.

E ante a inexistência de provas, e, até mesmo, de indícios específicos sobre a alegada supressão no âmbito administrativo, deve prevalecer a presunção de legalidade do procedimento disciplinar.

Reitere-se, por oportuno, que o Autor não apenas interpôs pedido de reconsideração em sede da decisão de demissão, como recurso hierárquico, sem lograr êxito no âmbito administrativo.

No que diz respeito à alegação de recusa ao pedido de requisição de filmagens do ambiente interno da APS Vila Prudente, tem-se, igualmente, que a análise de conveniência da solicitação competia exclusivamente à Comissão Disciplinar, enquanto destinatária da prova.

Ainda que assim não fosse, não há como se acolher a tese de nulidade do procedimento administrativo com base nesse único argumento, não tendo o Autor, nem mesmo, especificado quais fatos pretendia comprovar a partir da exibição das gravações de circuito interno, de maneira que não se verifica prejuízo a sua defesa.

Nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAD. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO FISCAL. PENA APLICADA: DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. No que concerne ao pedido de juntada do inteiro teor das gravações, é certo que o art. 156, caput da Lei 8.112/1990, com vistas a dar efetividade à garantia constitucional da ampla defesa, confere ao Servidor investigado o direito de apresentar, propor e produzir todas as provas que, ao seu juízo, possam ser úteis à defesa de seus interesses, momento a inquirição de testemunhas. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que a recusa na conversão do feito em diligência para que fosse solicitada cópia integral das gravações foi devidamente motivada pela Comissão Processante, explicitando que cabia ao impetrante ter juntado aos autos os documentos que entendia necessários ao deslinde da controvérsia, já que tinha pleno acesso aos mesmos, além de que se mostrava desnecessária a análise do restante das gravações, porquanto não diziam respeito ao indiciado. 4. Outrossim, o impetrante sequer apontou os eventuais prejuízos que teriam sido sofridos em razão do indeferimento do pedido. Como cediço, o cerceamento de defesa não se presume; tem de ser efetivamente demonstrado por parte de quem argui, mediante exposição detalhada do vício e sua repercussão. É o chamado princípio do pas de nullité grief, amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátria. 5. Quanto à alegada impossibilidade de utilização da prova declarada ilegal pelo STJ no julgamento do HC 154.093/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 15.4.2011, convém destacar que foi oportunizado ao impetrante se manifestar e impugnar as conclusões do laudo pericial em diversas oportunidades do processo administrativo disciplinar, tendo ele se limitado a alegar apenas fundamentos formais do laudo, não tendo, em nenhuma oportunidade, questionado o conteúdo criptografado da agenda. Além disso, a aplicação da penalidade de demissão ao impetrante não decorreu apenas do laudo pericial produzido pelo Ministério Público, mas de todo o instrumento probatório colido, qual seja: gravações telefônicas (inclusive, como visto, questionadas nessa oportunidade), depoimentos dos acusados e das testemunhas e prova documental decorrente de análises fiscais. 6. Assim, imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na aplicação da sanção punitiva. Ao contrário, sua penalização evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. 7. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35573 2011.02.14767-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016

2.3. Ausência de elementos da conduta infracional:

-

O Autor sustenta que a Comissão Disciplinar houve por bem aplicar-lhe punição sem realizar uma análise pormenorizada das provas que reputa válidas, de modo que a conclusão final destoaria do conjunto probatório dos autos.

Alega que não há qualquer prova sobre o alegado proveito próprio em desfavor da dignidade da função pública, tampouco de conluio com outros servidores, aduzindo que nem mesmo seria o “Rodrigo” mencionado em algumas transcrições de grampos telefônicos. Conclui, portanto, que na ausência da materialidade, não estaria configurado o ilícito funcional.

Quanto ao ponto, a corrê União Federal alega que as provas produzidas no âmbito administrativo dão conta da existência de diversos atendimentos sem agendamento, e que estas fazem prova suficiente de que o Autor beneficiou a terceiros por ocasião de sua atuação em benefícios, não havendo, ainda, que se cogitar a comprovação da existência de obstáculos em detrimento das facilidades.

O INSS, por seu turno, diz que o ilícito administrativo não é objetivo, devendo-se constatar a presença de dolo ou culpa, caracterizadores do elemento subjetivo do agente. Nesse contexto, a prova de proveito ou vantagem não se faz essencial ao caso, pois não integra a definição de dolo.

Aduz, ainda, que o ilícito previsto no artigo 117, inciso IX da Lei nº 8.112/1990 é formal e de consumação antecipada, o que significa restar configurado tão somente com conduta recriminável do servidor, sendo desnecessária a constatação do resultado naturalístico.

Compulsando as cópias administrativas apresentadas, verifica-se que, muito embora não se tenha alcançado conclusão definitiva com relação ao recebimento de vantagens próprias, entendeu a Comissão Disciplinar que o Autor laborou em benefício de terceiros, contrariando por diversas vezes as normas que disciplinavam sua atuação específica, além daqueles afins ao serviço público em geral.

O artigo 117 da Lei nº 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a uma associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91.

Evidentemente, não há como se sustentar a tese de que a aplicação da penalidade se mostra inviável pela indefinição do "outrem", como pretende o Autor em sua manifestação de ID nº 13382293, na medida em que a apuração relacionou os atos que lhe foram imputados aos casos atendidos. Em verdade, o enquadramento só não seria possível caso o Autor tivesse logrado comprovar, administrativamente, sua isenção em relação a todos os processos analisados, o que não se verificou.

Destaque-se também a informação do correu INSS no sentido de que vinte e quatro possíveis facilitações realizadas pelo Autor gerando benefícios previdenciários, seis já haviam sido cassadas (ID nº 13382305, pág. 95).

Nesse sentido, o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal ao ID nº 13382306:

"(...) Ademais, não é necessária, para verificação do ato ilícito, a prova da vantagem auferida pelo autor. Em um caso tal como o presente, pode-se considerar que o mero favorecimento do terceiro já foi uma vantagem que a ele aproveitou. Sua conduta já seria devidamente caracterizada como ilícita mesmo que ele não tivesse qualquer proveito dela oriundo. Entretanto, do contexto fático-probatório colhido no PAD, a AGU devidamente considerou que [...] patente o contínuo atuar irregular do indiciado, favorecendo a concessão de benefícios indevidos, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, o que demonstra o dolo em proceder de maneira irregular, para beneficiar terceiros em troca de vantagem pecuniária [...] (fls. 292). Isto porque foram colhidas evidências de que o autor mantinha relações com intermediadores acusados, estas também devidamente descritas no mesmo Parecer".

Como cediço, a previsão legal para o não acatamento do relatório final da Comissão Disciplinar pela autoridade julgadora se opera no caso em que esse demonstra evidente contrariedade às provas dos autos.

Verifique-se o quanto dispõe o artigo 168 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade

Pois bem. A respeito da alegação de inexistência de provas, também veiculada pelo Autor por intermédio de sua defesa administrativa, assimpacionou-se a Comissão Disciplinar:

"(...) Novamente, essa Comissão reitera que não se imputou responsabilidade à acusada Telma pelos seus trabalhos na análise de processos, mas sim pela facilitação nos protocolos dos processos e, em relação ao acusado Rodrigo, imputou-se **facilitação, descumprimento de normas e recebimento de propina, além de lograr proveito próprio**. Quanto às senhas, restou comprovado nos autos a rotina desenvolvida no atendimento aos protocolos, ficando latente que o servidor que atuava no protocolo dos benefícios chamava a senha do interessado, não se sustentando, portanto, as alegações dos indiciados. Afirma que se uma determinada senha não está atrelada à matrícula do servidor, não se poderia concluir que não houve fornecimento de senha, alegando a possibilidade de falhas no sistema de atendimento ou no fornecimento de senhas, porém não comprovam a alegada ocorrência de falhas, sendo que as provas documentais trazidas ao presente processo disciplinar demonstram que não houve comparecimento dos segurados, embora tenha ocorrido o respectivo agendamento, salientando que, como já exposto por mais de uma oportunidade neste relatório, com o fornecimento no guichê de triagem para o atendimento de hora marcada é que se comprova o comparecimento ou não de segurado, e não o fato do servidor chamar a senha anteriormente atribuída ao interessado".

Em que pese a impossibilidade de reanálise do mérito administrativo, a jurisprudência dos nossos tribunais, em especial aquela consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo.

Colha-se, como ilustração, o julgamento da colenda Primeira Seção sobre o Mandado de Segurança nº 22.028-DF, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, realizado em 28.09.2016:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 117, IX, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA E INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-servidor, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o reconhecimento da nulidade da Portaria 204, de 01/06/2015, que lhe aplicou a pena de demissão por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, IX, da Lei 8.112/1990), com restrição de retorno ao serviço público, nos termos do art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, em decorrência dos fatos apurados no PAD 35308.000307/2009-87, ao fundamento de que a pretensão punitiva disciplinar estaria fulminada pela prescrição, da desproporcionalidade da penalidade aplicada face a sua conduta, da insuficiência de fundamentação e motivação por parte da autoridade coatora para o agravamento da penalidade sugerida pela comissão processante e da ausência de comprovação da transgressão funcional (...)

6. A Comissão processante reconheceu a prática pelo impetrante de conduta incompatível com a moralidade administrativa, previsão do art. 116 da Lei 8.112/1990, recomendando a aplicação da penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias. Contudo, a autoridade coatora, adotando parecer de sua Consultoria Jurídica, com base no acervo probatório produzido no processo administrativo e motivadamente, dissentiu do relatório exarado pela comissão processante, por entender que o impetrante valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública - previsão do art. 117, IX, da Lei 8.112/1990, consoante permissivo do art. 168 da Lei 8.112/1990.

7. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os fatos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Precedentes.

8. A jurisprudência do STJ admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes.

9. Não se evidencia a desproporcionalidade ou falta de razoabilidade no ato demissional, mesmo sendo esse resultado de agravamento de penalidade por parte da autoridade coatora, porquanto comprovado no processo disciplinar que o Impetrante, utilizou-se dos conhecimentos que o cargo ocupado lhe propiciara e também de seu exercício, com o auxílio de colegas de serviço, para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, com a concessão de benefício sabidamente indevido, conduta tipificada no art. 117, IX, da Lei 8.112/1990 e apenas justamente com a demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990.

10. Segurança denegada.

(STJ, MS 22028-DF, Primeira Seção, j. 28.09.2016, DJ 19.12.2016)

Assim posiciona-se o eminente relator em relação à possibilidade de aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da decisão administrativa:

*“Deste modo, verifico que a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade exige a apreciação conjunta de três fundamentos: a) **adequação**, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) **exigibilidade**, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso e oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menor prejuízo possível para os indivíduos; c) **proporcionalidade em sentido estrito**, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens.”*

Aplicando-se o mesmo critério para o caso em debate, tem-se que a pena de demissão atendeu aos princípios analisados, na medida em que se verifica a adequação (procedimento disciplinar) entre o instrumento e o fim (aplicação da pena); que a sanção é exigível e necessária, na medida em que a comissão disciplinar entendeu pela existência de provas suficientes para a facilitação de protocolos e o descumprimento de normas; e o acerto da pena aplicável, consoante previsão legal do artigo 168 da Lei 8.112/1990.

Portanto, não se afere qualquer vício ou nulidade no julgamento administrativo que culminou com o ato da Portaria nº 87 do Ministro de Estado da Previdência Social, publicado no Diário Oficial da União de 14.03.2014, Seção 2, página 46, sendo de rigor a improcedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III, do CPC/2015, sob condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o decurso “in albis” do prazo concedido ao Ministério Público Federal ao ID nº 15458879, dê-se ciência quanto aos termos da presente sentença, promovendo-se, após, sua exclusão da condição de terceiro interessado do sistema eletrônico processual.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007977-66.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO COMPRI FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RODRIGO COMPRI FRANCO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em caráter liminar, a imediata retirada de seu nome do rol dos servidores expulsos dos cargos que ocupavam junto ao INSS até decisão definitiva na ação ou no próprio procedimento disciplinar, e, cumulativamente, sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação da Portaria nº 87 do Ministro de Estado da Previdência Social, publicada no DOU de 14/03/2014, Seção 2, página 46, sendo reintegrado ao cargo de Técnico do Seguro Social, com o pagamento de todas as verbas remuneratórias que deixou de receber e as devidas anotações, inclusive para fins previdenciários e funcionais como se em exercício estivesse, e demais acréscimos e cominações legais.

Narra ter sido empossado e exercido a função de Técnico do Seguro Social desde fevereiro de 2004, com lotação na agência da Previdência Social (INSS) da Vila Prudente (SP), tendo sofrido a punição de demissão nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35664.000166/2012-49, sob a acusação de ter facilitado o protocolo de benefícios previdenciários para usuários que foram especificados no relatório da comissão processante, valendo-se do cargo para lograr proveitos pessoal ou de outrem.

Aponta que o PAD foi instaurado após a realização da chamada "Operação GeroCômio", deflagrada pela Polícia Federal, que também ensejou o ajuizamento da Ação Penal nº 0004147-14.2012.4.03.6181, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção.

Alega que a Corregedoria do INSS possuía elementos suficientes de prova emprestada no processo criminal em relação aos demais acusados, dando conta de que eles realmente receberam vantagem indevida, notadamente para realizarem protocolos de benefícios sem que o intermediário nem o usuário estivessem presentes na APS Vila Prudente, mas não em relação a si e à sua cônjuge, Telma Francisco Pacheco Franco.

Sustenta ter sido indiciado com base em prova indireta sobre a alegada facilitação de protocolo, tendo a comissão julgadora alcançado conclusões por amostragem, com mero batimento entre os relatórios expedidos pelo sistema de agendamentos com o sistema SGA e os demais sistemas eletrônicos utilizados para a concessão de benefícios, arguindo que o critério eleito é insuficiente e contraditório, na medida em que chegou a excluir do processo administrativo uma servidora que havia figurado no âmbito do procedimento penal.

Aduz que inexistem provas ou até mesmo indícios de que tenha recebido, solicitado ou aceitado promessa de qualquer vantagem indevida em razão do cargo ocupado, bem como que não há relação entre os procedimentos de agendamento, senha, concessão de benefício ou atualização de dados cadastrais.

Com relação à investigação criminal, alega que ele e sua cônjuge foram os únicos servidores com acesso ao perfil de senha a não serem indiciados pela Polícia Federal, sustentando não ter participado do processo penal instaurado após a realização das diligências da Polícia Federal, bem como a impossibilidade do uso da prova emprestada dos autos criminais.

Por fim, no que diz respeito às provas consideradas lícitas, aduz que a comissão julgadora aplicou penalidade contrária ao conteúdo produzido nos autos do procedimento administrativo.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.888,37 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 13382307, pág. 85) e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13382308, págs. 10-12, deferindo em favor do Autor os benefícios da gratuidade da Justiça e indeferindo o pedido de tutela antecipada, ante a presunção de legitimidade em favor da Administração, à míngua da manifesta desproporcionalidade no ato administrativo questionado.

Citada (ID nº 13382300, pág. 07), a União Federal apresentou a Contestação de ID nº 13382300, págs. 09-55, reportando-se integralmente, quanto ao mérito, ao relatório do Ministério da Previdência e Assistência Social apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 35664.000166/2012-49, sob o argumento de que o Autor pretende a rediscussão de situação fática e a imputação de responsabilidades visando elidir a sanção de demissão. Aduziu, também, terem sido observados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade na condução das investigações administrativas, sendo vedado ao Poder Judiciário aplicar a sanção estatal ou indicar qual sanção caberia, bem como a valoração das provas produzidas, sob pena de supressão das funções do Poder Executivo.

Ao ID nº 13382300, págs. 141-147, o Autor opôs embargos de declaração à decisão antecipatória, indeferidos nos termos da decisão de ID nº 13382300, pág. 149, que também intimou o Autor para réplica e as partes, para especificação de provas.

O corréu INSS apresentou a manifestação de ID nº 13382300, págs. 153-154, requerendo a dilação da especificação de provas para após o prazo da contestação.

Ao ID nº 13382300, págs. 155-204, o Autor apresentou réplica, pugnano, ainda, pela realização de oitiva de testemunhas e de inspeção judicial à Agência Vila Prudente do corréu INSS.

A decisão de ID nº 13382302, pág. 95 atestou que seria aberto novo prazo às partes quanto à especificação de provas após a apresentação da contestação do INSS, determinando, ainda, a intimação do Ministério Público Federal quanto a eventual ingresso no feito.

Ao ID nº 13382310, pág. 03, o Autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

O corréu INSS, por seu turno, apresentou a contestação de ID nº 13382310, págs. 126-148, sustentando, em síntese (i) que a autoria e os demais elementos da conduta infracional do Autor, entre os quais o dolo, teriam sido suficientemente comprovados nos autos do procedimento administrativo, amoldando-se à tipificação prevista pelo artigo 117, inciso IX da Lei nº 8.112/1990 e acarretando, assim, a pena prevista pelo artigo 132 da mesma lei; (ii) que não há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, na medida em que o Autor teria sido intimado dos atos e procedimentos praticados, sendo-lhe concedida a possibilidade de defesa/manifestação, estando, inclusive, pendente de apreciação de recurso interposto; e (iii) o conjunto probatório produzido na esfera administrativa seria suficiente para demonstrar as acusações, incluindo a prática de atividades irregulares que somente poderiam ter sido exercidas pelo Autor, por meio de documentos e depoimentos de testemunhas, não devendo prevalecer o argumento do Autor de que não haveriam provas substanciais que pudessem gerar sua responsabilização. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido, bem como pela expedição de ofício ao distribuidor da Justiça Federal para que informe a eventual existência de inquérito ou ação penal na qual o Autor figure como investigado, indiciado, acusado ou réu.

Ao ID nº 13382310, pág. 209, foi proferida decisão intimando o Autor a manifestar-se sobre a contestação do INSS, bem como as partes para especificação de provas.

Ao ID nº 13382313, págs. 03-62, o Autor apresentou réplica, e, ato contínuo, ao ID nº 13382313, págs. 63-81, especificou provas, reiterando os pedidos de prova testemunhal e inspeção judicial, bem como requerendo a juntada de documentos.

Posteriormente, ao ID nº 13382313, págs. 99-100, o Autor informou que o TRF-2, cientificado sobre a decisão da comissão disciplinar e instado a manifestar-se sobre a aplicação da penalidade administrativa à sua cônjuge, instaurou nova comissão, decidindo, posteriormente, pelo acolhimento do relatório que recomendava o arquivamento do feito, ante a inexistência de irregularidades.

Ao ID nº 13382313, págs. 108-110, a União informou não ter novas provas a produzir, requerendo, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, bem como ao Meritíssimo Juízo da 5ª Vara Federal Cível, para análise de conexão em relação à ação de improbidade administrativa de autos nº 0017366-46.2012.4.03.6100.

Ao ID nº 13382313, págs. 111-116 consta cópia de decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento de autos nº 0018369-32.2014.4.03.0000/SP.

Ao ID nº 13382313, pág. 119, foi proferida decisão determinando a remessa de consulta de prevenção automatizada (CPA) ao Meritíssimo Juízo da 5ª Vara Federal Cível, para análise de prevenção com a ação de autos nº 0017366-46.2012.4.03.6100.

Ao ID nº 13382314, págs. 09-11, consta parecer do Ministério Público Federal informando que os fatos retratados pelo Autor são objeto da Ação Penal nº 000482-87.2012.4.03.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo; da Ação Civil Pública nº 0017366-46.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo; e do Processo Administrativo nº 35.664.000166/2002-49; mas sustentando, todavia, a inocorrência de conexão entre a presente demanda e a ação civil pública em destaque, que não teria por objeto os desdobramentos da denominada "Operação Gerocômio". Pugnou, ao fim, pela intervenção no feito, na qualidade de *custus legis*.

Ao ID nº 13382314, págs. 12-18, o Autor manifestou-se sobre o parecer do Parquet.

Ao ID nº 13382314, págs. 22-73, foram trasladadas as principais peças do Agravo de Instrumento de autos nº 0001839-32.2014.

Sobreveio a decisão de ID nº 13382305, págs. 03-05, dando o feito por saneado e indeferindo a prova testemunhal e a realização de inspeção judicial.

Ao ID nº 13382305, págs. 07-10, o Autor requereu a juntada de novos documentos.

Ao ID nº 13382305, pág. 13, o INSS manifestou-se ciente do processado, sem nada a requerer.

A decisão de ID nº 13382305, págs. 14-15 determinou a intimação da União para esclarecer se foi proferida decisão em relação ao pedido de reconsideração formulado pelo Autor junto ao Ministro de Estado da Previdência Social em 2014, apresentando a documentação pertinente.

Ao ID nº 13382305, págs. 17-40, a União apresentou os documentos requeridos, demonstrando que o pedido de reconsideração formulado pelo Autor (nº 35664.000110/2014-56) foi julgado em 26.08.2014, tendo sido inadmitido pelo Ministro do Estado da Previdência Social, da mesma forma que o recurso hierárquico nº 35664.000282/2014-20, interposto em face da decisão de inadmissão.

Posteriormente, ao ID nº 13382305, págs. 43-61, o Autor manifestou-se sobre os documentos apresentados pela União, reiterando os termos da petição inicial.

A decisão de ID nº 13382305, págs. 64-65 converteu o julgamento em diligência, para o fim de designar audiência de instrução para o dia 21 de novembro de 2017, às 14h30min, com a oitiva do depoimento pessoal do Autor e das testemunhas a serem arroladas pelas partes.

Ao ID nº 13382305, págs. 78-79, consta termo atestando a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 07.12.2017, em razão da ausência de intimação do representante do Ministério Público Federal.

Posteriormente, ao ID nº 13382305, págs. 86-87, consta termo de audiência deliberando a intimação do corréu INSS para apresentação de documentos administrativos, bem como para que os corréus apresentem informações precisas sobre os benefícios previdenciários objeto de investigação e que foram considerados para a demissão do Autor, notadamente os documentos que teriam sido analisados equivocadamente, informando se foram tomadas providências para reaver valores supostamente recebidos pelos beneficiários no período das concessões.

Ao ID nº 13382305, págs. 93-102, o corréu INSS informou que a maioria dos benefícios concedidos está contida nos autos do PAD que instruiu sua contestação; que os agendamentos realizados por ordem judicial não foram considerados em desfavor do Autor, em relação à sua demissão; que de vinte e quatro facilitações de protocolos realizados pelo Autor e que geraram benefícios, ao menos seis foram cassados (Gilson Ferreira de Lima, Josué Primo de Souza, Leonildo Míoto, Claudimir Donizete Ranel, Hermelindo J. Nazatto e Maria Aparecida da Silva), sendo que outros processos administrativos encontram-se sob análise perante o Grupo de Trabalho constituído por intermédio da Portaria nº 73 – INSS/GEXSP Centro; a adoção de providências para o ressarcimento dos valores do benefício; e reiterando que as falhas cometidas pelo Autor se deram no desempenho de suas funções públicas. Pugnou, ao final, pela juntada de novos documentos.

Ao ID nº 13382305, pág. 104-112, a União Federal sustentou que o ônus probatório competiria ao Autor, por ser parte constitutiva do seu direito, bem como que os documentos pertencem exclusivamente ao corréu INSS.

Ao ID nº 13382305, pág. 114, o INSS requereu a juntada de documento fornecidos por Luiz Tadeu Cockerl, presidente do processo administrativo disciplinar.

A decisão de ID nº 13382305, pág. 116 intimou as partes sobre os documentos apresentados pelo INSS, bem como o INSS para informar se remanesce interesse na oitiva do presidente do PAD como testemunha.

Ao ID nº 13382305, págs. 121-172, o Autor manifestou-se sobre os documentos apresentados pelas corrés.

A decisão de ID nº 13382305, pág. 179 concedeu vista dos autos ao Autor e à União Federal, facultando-lhes manifestação sobre o conteúdo da mídia digital.

Ao ID nº 13382305, págs. 181-222, o Autor pugnou pela procedência da demanda.

Ao ID nº 13382305, págs. 224-225, a União Federal reiterou os termos de sua contestação.

Ao ID nº 13382305, págs. 227-228, o INSS apresentou suas razões finais.

Ao ID nº 13382306, págs. 01-12, o Ministério Público Federal, na qualidade de *custus legis*, ofertou parecer pela improcedência da demanda.

A decisão de ID nº 13382306 intimou o Autor para apresentação de razões finais, o que foi cumprido ao ID nº 13382293, págs. 03-57.

Ao ID nº 13382293, pág. 58, o Ministério Público Federal apresentou ofício requereu cópia da íntegra dos autos para apurar prática de eventual ato de improbidade administrativa, o que foi reiterado nos termos do ofício de ID nº 13382293, pág. 63.

Os autos foram baixados para digitalização. Com o retorno, foi proferida a decisão de ID nº 15458879, intimando o corrêu INSS a fornecer cópias dos documentos que se encontravam na mídia de folhas 945 dos autos, dando-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de dez dias; bem como determinando a inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado até a prolação de sentença, com futura vista dos autos para providenciar cópia dos autos, se ainda for de seu interesse.

Ao ID nº 15915964, o Ministério Público Federal informou inconsistências na digitalização (desordem entre as folhas 61, 63 e 62 dos autos físicos) e inclusão da fl. 579 em duplicidade; o que foi corroborado pela União Federal em sua manifestação de ID nº 16409397.

Ao ID nº 16911262, o Autor reiterou os termos de suas razões finais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise das preliminares.

1. PRELIMINARES:

1.1. Conexão com os autos da Ação Civil de Improbidade nº 0017366-46.2012.4.03.6100 (5ª Vara Federal Cível):

Inicialmente, cumpre analisar a questão preliminar arguida pela corrê União Federal às fls. 751-752 dos autos, no que se refere à suposta conexão entre a presente demanda e a Ação Civil de Improbidade Administrativa de autos nº 0017366-46.2012.4.03.6100, ora em trâmite perante o Meritíssimo Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção, e em relação à qual não se tem notícia de sentença.

Nos termos do artigo 55, *caput* e incisos do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes forem comuns o pedido ou a causa de pedir, ensejando a reunião dos feitos, a menos que um já tenha sido julgado.

Como cediço, a reunião dos feitos conexos tem por finalidade precipua o seu julgamento simultâneo, evitando-se a prolação de decisões conflitantes entre si, além de conceder maior eficiência à atividade jurisdicional, com a economia dos autos processuais.

A análise da petição inicial da Ação Civil de Improbidade questionada pela União Federal, constante ao ID nº 13382313, págs. 123-186 dos autos, permite aferir que a pretensão do Ministério Público Federal se volta à punição de 21 ex-servidores do INSS em relação aos fatos apurados pela "Operação Geroçômio" da Polícia Federal, além apurados nos autos da Ação Penal nº 0000482-87.2012.4.03.6181, que tramitou perante o Meritíssimo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção.

Enfatize-se, também, que o Autor não figura no polo passivo da demanda analisada, não lhe sendo imputada responsabilidade naqueles autos.

Transcreve-se, sinteticamente, a seguir, o pedido veiculado pelo ilustre *parquet* nos autos da ação civil analisada:

"Com fundamento em todo o exposto, considerando os contundentes elementos de prova produzidos, requer-se nos termos do §4º do artigo 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.429/92, e consoante os ditames da Lei nº 7.347/85, sejam os réus notificados para os fins do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92 e, uma vez recebida a ação, seja réu citado para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia sendo ao final julgada totalmente procedente ação, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativa descritos nesta exordial a fim de que, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sejam todos os réus pessoas físicas, agentes públicos e terceiros condenados as sanções legais. Verbis: (...).

Assim, pelas condutas ímprobas praticadas e conforme a tipificação devida para cada processo previdenciário, abrangido pela prática de improbidade administrativa, requer o MPF a devida condenação legal, sendo certo que os valores relativos ao enriquecimento ilícito e dano material ao Erário Público (INSS) deverão ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária pelos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional.

Destaca-se, ainda, que o presente caso envolve a prática de gravíssimos atos de improbidade administrativa em concurso material e de pessoas, tipificados no art. 9º, 10 e artigo 11 da Lei 8.429/92. Pugna-se pela aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei 8.429/1992, as quais deverão ser fixadas em seu patamar máximo (...).

O próprio Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 798-800, sustentou a inocorrência de conexão entre os feitos, na medida em que "os fatos que deram causa à demissão do Autor na esfera administrativa não foram investigados após a finalização da denominada 'Operação Gerocômio', não possuindo relação com a mencionada Ação Civil Pública" (fl. 800).

Assim, constata-se que as ações possuem pedidos e causas de pedir distintos, sendo de rigor o afastamento da arguição de conexão.

1.2. Intempestividade dos documentos apresentados pelas corrês por determinação na audiência de 07.12.2017:

O Autor alega o descumprimento do prazo para juntada de documentos concedido às corrês na audiência de 07.12.2017.

Acolho, quanto ao ponto, o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal ao ID nº 13382306, págs. 11-12, rejeitando a hipótese de intempestividade, tendo em vista as manifestações das corrês terem ocorrido nos dias 18.01.2018 (INSS) e 05.02.2018 (União Federal).

1.3. Impossibilidade jurídica do pedido:

Compulsando os autos, verifica-se que a ré União Federal, em sua contestação, aduz ao ID nº 13382300, págs. 53-54 que o Poder Judiciário não poderia, por si só, aplicar a sanção estatal, indicar a que caberia ou promover a valoração das provas, sob pena de invasão ao mérito decisório do Poder Executivo, pugnano, assim, pelo indeferimento do pedido de anulação das decisões do PAD.

Em que pese a matéria não ter sido ventilada em caráter preliminar, o Autor assim considerou em sua réplica de fls. 303-309, impugnando-a.

Em primeira análise, cumpre ressaltar que a impossibilidade jurídica do pedido somente se verificaria caso o Autor tivesse formulado algo vedado pelo ordenamento jurídico, sendo certo, ademais, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, é bem clara ao dispor que a Lei não excluirá da análise do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Sob este viés, o pedido de anulação dá-se com base na discussão da validade do ato questionado pelo Autor, o que, salvo melhor juízo, não implica em infração ao princípio republicano da separação de poderes. Confira-se, a respeito,

Impossibilidade jurídica do pedido - A preliminar em destaque foi erigida sob a afirmação de que o acolhimento do pedido violaria o princípio da "separação de poderes", por interferir no juízo de conveniência e oportunidade de atos do Ministério da Previdência Social e do INSS, cuja competência legal é exclusiva do Poder Executivo. **O argumento é despropositado, pois a demanda nada tem com a discussão do aspecto em consideração (mérito de ato discricionário), mas, diferentemente, com a validade de tal ato, sempre sujeito, em tudo e por tudo, ao controle judicial, em conformidade com os ditames constitucionais em vigor, especialmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição.** Idêntico fundamento pode ser aplicado à preliminar de grave lesão à ordem pública, que, em última análise, também se confunde com o mérito da demanda e, com ele, será apreciada. (TRF-1, Agravo de Instrumento nº 0004389-38.2015.401.0000, 2ª Turma, j. 31.03.2016, DJ 06.40.2016 (g. n.).

Não se olvida, por outro lado, que o controle judiciário sobre os atos administrativos possui limitações, algumas das quais alegadas pela defesa da União, e que deverão nortear o enfrentamento do mérito, com as merecidas ressalvas.

Entre as limitações materiais encontra-se a impossibilidade de suprimir-se a análise do mérito administrativo em relação às provas produzidas. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a autoridade julgadora pode aplicar sanção diversa daquela sugerida pela comissão processante, agravando ou abrandando a penalidade, ou até mesmo isentando o servidor da responsabilidade imputada, desde que apresente a devida fundamentação.
2. No processo administrativo disciplinar, admite-se a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.
3. Hipótese em que não houve a utilização de prova emprestada, sendo certo que a demissão do servidor não se fundou na sentença penal condenatória, e sim em todo o conjunto probatório carreado ao compêndio administrativo.
4. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. **Assim, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar.**

(STJ, MS 14.667-DF, Terceira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 10.12.2014, DJe 17/12/2014) (g. n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. ACOLHIMENTO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. DEMISSÃO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO". PODER JUDICIÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE.

I - A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo.

II - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a participação de integrante do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar servidor público estadual por prática de ato infracional. Precedentes. (...)

(STJ, RMS 27.652-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 04.11.2014, DJe 14.11.2014)

Definidas as balizas, passa-se à análise do mérito.

2. MÉRITO:

2.1. Alegação de prova indireta - conclusão por amostragem:

O Autor sustenta que a conclusão de que teria se servido do cargo para benefício próprio ou de terceiros foi alcançada por meio de prova indireta, colhida por amostragem, de modo que após a análise de mais de novecentos casos em que sua participação direta restou comprovada, em apenas dezenove não se teria alcançado a correspondência ideal dos critérios "agendamento + senha + protocolo de benefício", entre as quais, aliás, sustenta inclusive inexistir correlação necessária.

A Lei nº 8.112/90, ao tratar do processo administrativo disciplinar, impõe à Autoridade Administrativa o dever de apurar quaisquer irregularidades ocorridas no serviço público da qual tiver ciência, promovendo, assim, sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar. Confira-se o que dispõem artigos 143, 144 e 146 da Lei em questão:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...) § 3º - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Nota-se que não há que se aferir o aspecto quantitativo de irregularidades imputadas ao agente público, mas sim a sua ocorrência, de modo que a instauração do procedimento administrativo disciplinar não se reveste de qualquer irregularidade nesse sentido.

O mesmo entendimento se aplica à tese de que o Autor teria procedido à análise de benefícios sem suspeitar que documentos eram fraudados ou falsificados, haja vista que a mera existência de tais documentos em meio aos processos previdenciários autorizava a instauração do procedimento de apuração.

Colha-se, nesse sentido, aos apontamentos do presidente da Comissão de Apuração Luiz Tadeu Cockell, Técnico do Seguro Social:

"Nos termos da Lei, ao tomar conhecimento de falta praticada pelo servidor, cabe à Administração Pública apurar o fato, aplicando a penalidade porventura cabível, apuração essa que poderá ser desenvolvida por meio de Sindicância administrativa ou de Processo Administrativo Disciplinar; pois são os instrumentos de que dispõe a Administração para apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação direta com as atribuições do cargo que ocupa. Assim, nos termos da Lei nº 8.112/90, apuram-se os fatos, e não seu quantitativo. Mesmo sendo única a ação ou omissão irregular, tem a Administração o dever de apurar e, se esse único fato levar ao convencimento de provável responsabilidade administrativa desse servidor, a Comissão promoverá seu indiciamento, não sendo relevante o quantitativo". (ID nº 15459534, pág. 13).

Também, como aventado pelo corréu INSS em sua peça contestatória, a conduta dos agentes públicos deve pautar-se pela legalidade, agindo tão somente dentro do que o ordenamento jurídico lhes permite, por tratar-se de atividade vinculada.

Nesse contexto, que pesem os argumentos no sentido de que a rotina dos atendimentos incluía, entre outros fatos, o atendimento de advogados portadores de decisões judiciais antecipatórias de mérito ou proferidas em caráter liminar, as conclusões obtidas na seara administrativa ultrapassam a questão, dando conta do atendimento de pedidos nos quais não se constatava a presença de procuradores ou mesmo das partes, a implicar em injustificável favorecimento dos beneficiados.

Também quanto ao ponto, o corréu INSS, em sua manifestação de ID nº 13382305, bem destaca que no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, foram observadas informações referentes aos atendimentos de advogados que detinham liminar para protocolar os benefícios sem agendamento.

Portanto, as irregularidades identificadas pela autoridade administrativa, em qualquer proporção, são fatos suficientes para a instauração do procedimento de apuração, inexistindo irregularidade por parte das corréis nesse sentido.

Afere-se, de pronto, que as teses que alicerçam a pretensão autoral foram devidamente enfrentadas na seara administrativa, de maneira que o ajuizamento da presente demanda judicial tem por fundamento na rediscussão dos fatos julgados, o que encontra óbices decorrentes da separação dos poderes.

No que concerne às questões relacionadas à regularidade do procedimento, não se mostra razoável admitir-se o argumento de que as conclusões obtidas pela Administração se basearam unicamente em provas indiretas.

As cópias que instruem os autos demonstram que a denominada "análise por batimento" se justifica, na medida em que era necessária a análise de julgamento de duas dezenas de servidores.

No entanto, diversas outras provas foram produzidas, desde a oitiva de testemunhas até a transcrição de conversas telefônicas de envolvidos, em relação às quais não se evidencia a impugnação autoral.

De igual modo, não se afigura relevante a notícia de que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, instado a manifestar-se sobre a aplicação de penalidade administrativa à cônjuge do Autor, houve por bem arquivar o feito disciplinar por inexistência de irregularidades.

Como afirmado pelo próprio Autor, não agiu aquele Tribunal como órgão de controle da legalidade do procedimento administrativo originário, e sim em sua substituição, na medida em que a cônjuge do Autor, no momento da execução do ato administrativo, pertencia aos quadros do TRT-2ª Região, o que lhe conferia poderes para tanto.

Portanto, deve-se concluir que as alegações trazidas pelo Autor em sua inicial, incansavelmente reiteradas em suas manifestações posteriores, não se distanciam daquelas apresentadas no âmbito administrativo, inclusive em sede de reconsideração e, ato contínuo, recurso hierárquico, não tendo sido suficientes para a reversão das conclusões alcançadas no âmbito do PA nº 35664.000166/2012-49.

E, nesse cenário limitado de atuação, imperioso concluir, também, pela inexistência de ilegalidade na forma adotada pelos réus na condução do procedimento administrativo.

2.2. Cerceamento do direito de defesa (teoria da árvore dos frutos emvenenados):

Alega o Autor terem sido utilizadas provas produzidas no âmbito do processo criminal, muito embora o inquérito policial tenha sido encaminhado ao feito disciplinar com ordem de sigilo. As provas emprestadas também não seriam válidas na medida em que só haveria autorização de utilização das provas em relação a outros servidores investigados, e não em relação a si.

Como cediço, no processo administrativo disciplinar é plenamente admissível a utilização de prova emprestada extraída de feitos em curso na esfera criminal, desde que observado o direito ao contraditório no âmbito administrativo. Confira-se, a esse respeito, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. ACAREAÇÃO ENTRE ACUSADOS. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO PROCESSANTE. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. POSSIBILIDADE. IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA MÉDICA. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA.

1. No processo administrativo disciplinar, admite-se a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal, desde que haja autorização judicial para tanto e sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

2. Hipótese em que o compartilhamento do conteúdo probatório existente na esfera penal foi regularmente autorizado pelo Juízo competente, sendo assegurados, na esfera administrativa, o contraditório e a ampla defesa, **já que o impetrante teve oportunidade, durante todas as suas manifestações no processo disciplinar, de analisar o conteúdo probatório em questão e tecer considerações sobre ele.**

3. O STJ já se manifestou no sentido de que a acareação prevista na Lei n. 8.112/1990 não é obrigatória, devendo ser realizada quando os depoimentos forem colidentes e a comissão processante não dispuser de outros meios para apuração dos fatos, sendo certo que o juízo sobre tal necessidade é exclusivo da comissão, que poderá dispensar o procedimento quando entender que este é desnecessário ou protelatório.

4. Sendo a comissão do processo administrativo disciplinar, desde a sua instauração, regularmente composta por três servidores, com observância do disposto no art. 149 da Lei n. 8.112/1990, não há a configuração de nulidade do procedimento.

5. Esta Corte possui o entendimento de que não é vedada a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos.

6. Nos termos do art. 150 da Lei n. 8.112/1990, a comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, apenas se admitindo o reconhecimento da ausência de imparcialidade de membros da comissão processante se for comprovada a eventual emissão de juízo de valor prévio ou o prejuízo acerca das irregularidades.

7. Caso em que as alegações do impetrante são meras ilações desprovidas de qualquer comprovação, não existindo elementos mínimos que possam ensejar a sua conclusão de que os membros da comissão teriam conduzido o procedimento de forma parcial.

8. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória.

9. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de modo que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar a fim de adotar conclusão diversa daquela à qual chegou a autoridade administrativa competente.

10. **Não é possível a análise de todas as provas produzidas no compêndio administrativo a fim de afastar as conclusões de que a Associação Brasileira de Integração para Proteção Pessoal e Patrimonial (PROTEP), presidida pelo impetrante, era, na verdade, uma empresa de seguros travestida de associação.**

11. São despididas as considerações acerca da natureza jurídica do Programa de Proteção Veicular, bem como sobre a diferença entre as associações e as empresas, tendo em vista que o servidor não foi punido pela prática de gerência de associação sem fins lucrativos, e sim pela gerência de empresa de venda de seguros travestida de associação.

12. Conclusões realizadas na esfera administrativa que não diferem daquelas ocorridas no desfecho da ação penal referente aos mesmos fatos, na qual foi proferida sentença em que expressamente consignado que, não obstante a constituição da PROTEP como associação, todos os elementos probatórios ensejaram o entendimento de que se tratava de "pessoa jurídica captadora ou administradora de seguros", motivo pelo qual o servidor foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 7492/1986 - fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio.

(...)

15. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de cassação de aposentadoria, é tranquila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de sanção diversa.

16. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática do ilícito disciplinar previsto no art. 117, X, da Lei n. 8.112/1990, não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de cassação de aposentadoria ao servidor, conforme previsto na lei em comento.

17. Ordem denegada.

(STJ, MS nº 22.828-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13.09.2017, DJ 21.09.2017)

Oportuno destacar que não se vislumbra nenhum prejuízo à defesa do ex-servidor pelo fato da Comissão Processante não lhe franquear o acesso amplo e irrestrito ao total das provas obtidas em sede criminal que não lhe dizem respeito, sobretudo porque sigilosas.

No caso dos autos, o Autor alega que os responsáveis pelo parecer acolhido pelo INSS falam com a verdade quando afirmam que o devido processo legal lhe foi assegurado, o que resultaria em erro de julgamento.

Todavia, nesse sentido específico, não faz qualquer prova do quanto alegado, sequer fazendo apontamentos entre as cópias do procedimento administrativo que instruem sua petição inicial.

O corréu INSS, por seu turno, rebate o argumento em sua contestação de fls. 573-589, sustentando que o Autor teria sido devidamente intimado de cada ato praticado no procedimento disciplinar.

O Autor não refuta a alegação em sua réplica, limitando-se a reiterar a tese formulada em sua petição inicial, com ênfase ao fato de não ter tido oportunidade para defender-se, especificamente, na seara criminal.

Importa destacar, nesse sentido, que a nulidade não pode ser presumida, de forma que, ao Autor, competia a prova do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente feito.

Alega, ademais, ter encontrado dificuldades em manifestar-se nos autos administrativos, na medida em que alguns documentos remanesçam protegidos sob o manto do sigilo decretado ainda na fase de inquérito, sem, todavia, prova contundente nesse sentido.

E ante a inexistência de provas, e, até mesmo, de indícios específicos sobre a alegada supressão no âmbito administrativo, deve prevalecer a presunção de legalidade do procedimento disciplinar.

Reitere-se, por oportuno, que o Autor não apenas interpôs pedido de reconsideração em sede da decisão de demissão, como recurso hierárquico, sem lograr êxito no âmbito administrativo.

No que diz respeito à alegação de recusa ao pedido de requisição de filmagens do ambiente interno da APS Vila Prudente, tem-se, igualmente, que a análise de conveniência da solicitação competia exclusivamente à Comissão Disciplinar, enquanto destinatária da prova.

Ainda que assim não fosse, não há como se acolher a tese de nulidade do procedimento administrativo com base nesse único argumento, não tendo o Autor, nem mesmo, especificado quais fatos pretendia comprovar a partir da exibição das gravações de circuito interno, de maneira que não se verifica prejuízo a sua defesa.

Nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAD. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO FISCAL. PENA APLICADA: DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. No que concerne ao pedido de juntada do inteiro teor das gravações, é certo que o art. 156, caput da Lei 8.112/1990, com vistas a dar efetividade à garantia constitucional da ampla defesa, confere ao Servidor investigado o direito de apresentar, propor e produzir todas as provas que, ao seu juízo, possam ser úteis à defesa de seus interesses, mormente a inquirição de testemunhas. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que a recusa na conversão do feito em diligência para que fosse solicitada cópia integral das gravações foi devidamente motivada pela Comissão Processante, explicitando que cabia ao impetrante ter juntado aos autos os documentos que entendia necessários ao deslinde da controvérsia, já que tinha pleno acesso aos mesmos, além de que se mostrava desnecessária a análise do restante das gravações, porquanto não dizem respeito ao indiciado. 4. Outrossim, o impetrante sequer apontou eventuais prejuízos que teriam sido sofridos em razão do indeferimento do pedido. Como cediço, o cerceamento de defesa não se presume; tem de ser efetivamente demonstrado por parte de quem argui, mediante exposição detalhada do vício e sua repercussão. É o chamado princípio do *pas de nullité grief*, amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátria. 5. Quanto à alegada impossibilidade de utilização da prova declarada ilegal pelo STJ no julgamento do HC 154.093/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 15.4.2011, convém destacar que foi oportunizado ao impetrante se manifestar e impugnar as conclusões do laudo pericial em diversas oportunidades do processo administrativo disciplinar, tendo ele se limitado a alegar apenas fundamentos formais do laudo, não tendo, em nenhuma oportunidade, questionado o conteúdo criptografado da agenda. Além disso, a aplicação da penalidade de demissão ao impetrante não decorreu apenas do laudo pericial produzido pelo Ministério Público, mas de todo o instrumento probatório colido, qual seja: gravações telefônicas (inclusive, como visto, questionadas nessa oportunidade), depoimentos dos acusados e das testemunhas e prova documental decorrente de análises fiscais. 6. Assim, imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na aplicação da sanção punitiva. Ao contrário, sua penalização evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. 7. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35573 2011.02.14767-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA28/06/2016

2.3. Ausência de elementos da conduta infracional:

-

O Autor sustenta que a Comissão Disciplinar houve por bem aplicar-lhe punição sem realizar uma análise pomenorizada das provas que reputa válidas, de modo que a conclusão final destoaria do conjunto probatório dos autos.

Alega que não há qualquer prova sobre o alegado proveito próprio em desfavor da dignidade da função pública, tampouco de conluio com outros servidores, aduzindo que nem mesmo seria o “Rodrigo” mencionado em algumas transcrições de grampos telefônicos. Conclui, portanto, que na ausência da materialidade, não estaria configurado o ilícito funcional.

Quanto ao ponto, a corré União Federal alega que as provas produzidas no âmbito administrativo dão conta da existência de diversos atendimentos sem agendamento, e que estas fazem prova suficiente de que o Autor beneficiou a terceiros por ocasião de sua atuação em benefícios, não havendo, ainda, que se cogitar a comprovação da existência de obstáculos em detrimento das facilidades.

O INSS, por seu turno, diz que o ilícito administrativo não é objetivo, devendo-se constatar a presença de dolo ou culpa, caracterizadores do elemento subjetivo do agente. Nesse contexto, a prova de proveito ou vantagem não se faz essencial ao caso, pois não integra a definição de dolo.

Aduz, ainda, que o ilícito previsto no artigo 117, inciso IX da Lei nº 8.112/1990 é formal e de consumação antecipada, o que significa estar configurado tão somente com conduta recriminável do servidor, sendo desnecessária a constatação do resultado naturalístico.

Compulsando as cópias administrativas apresentadas, verifica-se que, muito embora não se tenha alcançado conclusão definitiva com relação ao recebimento de vantagens próprias, entendeu a Comissão Disciplinar que o Autor laborou em benefício de terceiros, contrariando por diversas vezes as normas que disciplinavam sua atuação específica, além daqueles atinentes ao serviço público em geral.

O artigo 117 da Lei nº 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a uma associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91.

Evidentemente, não há como se sustentar a tese de que a aplicação da penalidade se mostra inviável pela indefinição do "outrem", como pretende o Autor em sua manifestação de ID nº 13382293, na medida em que a apuração relacionou os atos que lhe foram imputados aos casos atendidos. Em verdade, o enquadramento só não seria possível caso o Autor tivesse logrado comprovar, administrativamente, sua isenção em relação a todos os processos analisados, o que não se verificou.

Destaque-se também a informação do correu INSS no sentido de que vinte e quatro possíveis facilitações realizadas pelo Autor gerando benefícios previdenciários, seis já haviam sido cassadas (ID nº 13382305, pág. 95).

Nesse sentido, o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal ao ID nº 13382306:

"(...) Ademais, não é necessária, para verificação do ato ilícito, a prova da vantagem auferida pelo autor. Em um caso tal como o presente, pode-se considerar que o mero favorecimento do terceiro já foi uma vantagem que a ele aproveitou. Sua conduta já seria devidamente caracterizada como ilícita mesmo que ele não tivesse qualquer proveito dela oriundo. Entretanto, do contexto fático-probatório colhido no PAD, a AGU devidamente considerou que [...] patente o contínuo atuar irregular do indiciado, favorecendo a concessão de benefícios indevidos, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, o que demonstra o dolo em proceder de maneira irregular, para beneficiar terceiros em troca de vantagem pecuniária [...] (fls. 292). Isto porque foram colhidas evidências de que o autor mantém relações com intermediadores acusados, estas também devidamente descritas no mesmo Parecer".

Como cediço, a previsão legal para o não acatamento do relatório final da Comissão Disciplinar pela autoridade julgadora se opera no caso em que esse demonstra evidente contrariedade às provas dos autos.

Verifique-se o quanto dispõe o artigo 168 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade

Pois bem. A respeito da alegação de inexistência de provas, também veiculada pelo Autor por intermédio de sua defesa administrativa, assim posicionou-se a Comissão Disciplinar:

“(…) Novamente, essa Comissão reitera que não se imputou responsabilidade à acusada Telma pelos seus trabalhos na análise de processos, mas sim pela facilitação nos protocolos dos processos e, em relação ao acusado Rodrigo, imputou-se **facilitação, descumprimento de normas e recebimento de propina, além de lograr proveito próprio**. Quanto às senhas, restou comprovado nos autos a rotina desenvolvida no atendimento aos protocolos, ficando latente que o servidor que atuava no protocolo dos benefícios chamava a senha do interessado, não se sustentando, portanto, as alegações dos indiciados. Afirmam que se uma determinada senha não está atrelada à matrícula do servidor, não se poderia concluir que não houve fornecimento de senha, alegando a possibilidade de falhas no sistema de atendimento ou no fornecimento de senhas, porém não comprovam a alegada ocorrência de falhas, sendo que as provas documentais trazidas ao presente processo disciplinar demonstram que não houve comparecimento dos segurados, embora tenha ocorrido o respectivo agendamento, salientando que, como já exposto por mais de uma oportunidade neste relatório, com o fornecimento no guichê de triagem para o atendimento de hora marcada é que se comprova o comparecimento ou não de segurado, e não o fato do servidor chamar a senha anteriormente atribuída ao interessado”.

Em que pese a impossibilidade de reanálise do mérito administrativo, a jurisprudência dos nossos tribunais, em especial aquela consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo.

Colha-se, como ilustração, o julgamento da colenda Primeira Seção sobre o Mandado de Segurança nº 22.028-DF, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, realizado em 28.09.2016:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 117, IX, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA E INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-servidor, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o reconhecimento da nulidade da Portaria 204, de 01/06/2015, que lhe aplicou a pena de demissão por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, IX, da Lei 8.112/1990), com restrição de retorno ao serviço público, nos termos do art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, em decorrência dos fatos apurados no PAD 35308.000307/2009-87, ao fundamento de que a pretensão punitiva disciplinar estaria fulminada pela prescrição, da desproporcionalidade da penalidade aplicada face a sua conduta, da insuficiência de fundamentação e motivação por parte da autoridade coatora para o agravamento da penalidade sugerida pela comissão processante e da ausência de comprovação da transgressão funcional (...)

6. A Comissão processante reconheceu a prática pelo impetrante de conduta incompatível com a moralidade administrativa, previsão do art. 116 da Lei 8.112/1990, recomendando a aplicação da penalidade de suspensão por 30 (trinta dias). Contudo, a autoridade coatora, adotando parecer de sua Consultoria Jurídica, com base no acervo probatório produzido no processo administrativo e motivadamente, dissentiu do relatório exarado pela comissão processante, por entender que o impetrante valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública - previsão do art. 117, IX, da Lei 8.112/1990, consoante permissivo do art. 168 da Lei 8.112/1990.

7. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os fatos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Precedentes.

8. A jurisprudência do STJ admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes.

9. Não se evidencia a desproporcionalidade ou falta de razoabilidade no ato demissional, mesmo sendo esse resultado de agravamento de penalidade por parte da autoridade coatora, porquanto comprovado no processo disciplinar que o Impetrante, utilizou-se dos conhecimentos que o cargo ocupado lhe propiciara e também de seu exercício, com o auxílio de colegas de serviço, para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, com a concessão de benefício sabidamente indevido, conduta tipificada no art. 117, IX, da Lei 8.112/1990 e apenas justamente com a demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990.

10. Segurança denegada.

(STJ, MS 22028-DF, Primeira Seção, j. 28.09.2016, DJ 19.12.2016)

Assim posiciona-se o eminente relator em relação à possibilidade de aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da decisão administrativa:

“Deste modo, verifico que a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade exige a apreciação conjunta de três fundamentos: a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso e oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menor prejuízo possível para os indivíduos; c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens.”

Aplicando-se o mesmo critério para o caso em debate, tem-se que a pena de demissão atendeu aos princípios analisados, na medida em que se verifica a adequação (procedimento disciplinar) entre o instrumento e o fim (aplicação da pena); que a sanção é exigível e necessária, na medida em que a comissão disciplinar entendeu pela existência de provas suficientes para a facilitação de protocolos e o descumprimento de normas; e o acerto da pena aplicável, consoante previsão legal do artigo 168 da Lei 8.112/1990.

Portanto, não se afere qualquer vício ou nulidade no julgamento administrativo que culminou com o ato da Portaria nº 87 do Ministro de Estado da Previdência Social, publicado no Diário Oficial da União de 14.03.2014, Seção 2, página 46, sendo de rigor a improcedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III, do CPC/2015, sob condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o decurso “in albis” do prazo concedido ao Ministério Público Federal ao ID nº 15458879, dê-se ciência quanto aos termos da presente sentença, promovendo-se, após, sua exclusão da condição de terceiro interessado do sistema eletrônico processual.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003434-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003434-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045806-24.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante os cancelamentos dos precatórios, expeça a Secretária novas requisições de pagamento, corrigindo os erros apontados na comunicação de id. 24503833, pelo TRF da 3ª Região.

2. Por não causar alteração nos valores a serem pagos pela executada, após as expedições determino, desde logo, as transmissões dos novos ofícios expedidos, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/11/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004133-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010765-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: SOLANGE ROSA RIBEIRO ALVES BARBOSA

DESPACHO

Petição ID 20255356: Defiro a realização de pesquisa de endereço em nome da parte ré, via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Em caso de endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-77.2019.4.03.6100

AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ALMEIDA GARCIA, NADIA LUCIA DE BARROS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial na qual a parte autora pretende seja decretada a nulidade da execução extrajudicial desde a designação do leilão até os procedimentos que se sucederam inicialmente distribuídos para a 1ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a esta Vara em razão do anterior ajuizamento da ação nº 5005310-17.2017.403.6100 (ID 24409894).

É a síntese do essencial. Decido.

Não há conexão entre a presente demanda e a ação nº 5005310-17.2017.403.6100.

Em que pese as ações possuírem as mesmas partes, os objetos e as causas de pedir são diversos.

Nesta demanda, a parte autora pugna seja decretada a nulidade da execução extrajudicial desde a designação do leilão até os procedimentos que se sucederam.

Em que pese se referir ao mesmo imóvel, na ação nº 5005310-17.2017.403.6100, o objeto era a revisão do contrato entabulado entre a parte autora e a CEF.

Como se vê, não há qualquer identidade entre as ações.

Ainda que o juízo competente entenda estar presente a conexão, preceitua o artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil que "Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado" (grifei), como se observa na ação ajuizada perante a 8ª Vara Cível, sentenciada em 06/03/2018.

Ademais, além de entender ausente a conexão entre as ações, inexistiu risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente.

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a retorno dos autos à 1ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013501-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 20466124: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 20090463 é obscura em relação a suspensão da exigibilidade e omissa a respeito do pedido de abstenção/suspensão da inscrição da autora perante o CADIN e protesto, cuja medida não está vinculada à suspensão da exigibilidade do débito.

ID 21469332: O Inmetro contestou e alegou, em preliminar, necessidade de litisconsórcio passivo com AEM/TO, IMETRO/SC e IPEM/SP.

ID 22115736: A autora requereu a homologação da desistência parcial do pedido, com a consequente extinção sem resolução de mérito em relação exclusivamente ao Processo Administrativo nº 52603.002977/2016-41, haja vista distribuição anterior da Execução Fiscal sob o nº 5001382-06.2019.4.03.6127.

ID 23250399: O Inmetro pugnou pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

ID 24133639: A autora informou a quitação do processo administrativo nº 2977/2017, requerendo a homologação da desistência parcial da presente demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível obter com carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 20466124.

De rigor o acolhimento da preliminar do INMETRO. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no polo passivo dos órgãos estaduais responsáveis pelas autuações, sob pena de indeferimento da inicial.

Nos termos do artigo 485, §4º, do CPC, tendo em vista que o réu INMETRO já apresentou contestação, necessária sua oitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de desistência parcial formulados pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007550-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LYOMASERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELADE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022067-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE FERNANDO FERREIRA PACIFICO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TERESA MARQUES DE MORAES TAVARES

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 53.136,27 (cinquenta e três mil, cento e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizado para 03/2019, em razão do descumprimento relativo às obrigações assumidas na contratação cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa (ID 16327634).

A ré foi citada pessoalmente para contestar a ação (ID 18986533).

Ante o decurso do prazo e ausência de apresentação de contestação, foi decretada a revelia da ré (ID 22574707).

É o essencial. Decido.

A ausência de contestação por parte da ré resultou na decretação da sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Entretanto, isso não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há controvérsia em relação à contratação do crédito exigido pela parte autora. A Caixa Econômica Federal apresentou contra de abertura de conta e adesão a produtos e serviços de pessoa física, que indica a opção por cartão de crédito pela correntista (ID. 16327639).

No que diz respeito à utilização do limite disponível na conta (cheque especial), a CEF trouxe extratos de movimentação e evolução da dívida que indicam cada valor exigido e o respectivo período de inadimplemento (IDs. 16327641, 16327646, 16327647, 16327648, 16327649, 16327650, 16328001, 16328002 e 16328006).

Quanto aos cartões de crédito, os dados apurados pela autora indicam a efetiva utilização do cartão nº. 4593.83**.****. 6713, com data de concessão em 21.01.2016, ativação em 07.03.2016, na bandeira VISA e com limite de R\$ 5.800,00 (contrato nº 204925866), e do cartão nº 5090.42**.****.3392, com data de concessão em 18.08.2017, ativação em 17.11.2017, na bandeira ELO e com limite de R\$ 8.500,00 (contrato nº 210251945) (ID. 16327636). As faturas pendentes de pagamento e o relatório de evolução destas dívidas foram juntadas aos autos.

Assim, a memória discriminada de cálculo de cada cobrança demonstra a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, fez uso de crédito disponível em sua conta corrente durante os períodos indicados pela autora, assim como fez uso dos cartões de crédito disponíveis (conforme faturas apresentadas).

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela ré.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica a ré MARIA TERESA MARQUES DE MORAES TAVARES, obrigada ao pagamento de R\$ 53.136,27, atualizado para março/2019.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do contrato de cartão de crédito/CROT/Crédito Direito Caixa, no importe de R\$ 53.136,27, atualizado para março/2019, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005230-80.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em benefício da parte exequente para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016597-38.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora, ora exequente, requereu o pagamento da condenação relativa aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.117,18, para 06/2017. (ID. 14373151 - Pág. 263)

Não tendo havido impugnação da União Federal, foi expedido o RPV nº 20190068083 (ID. 20286568). Comprovado o efetivo pagamento, retomamos os autos conclusos para sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024885-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA, MAIA, LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora, ora exequente, requereu o pagamento da condenação relativa aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.282,99, para 02/2018. (ID. 11318250)

Não tendo havido impugnação da União Federal, foi expedido o RPV nº 20190069906 (ID. 22119680). Comprovado o efetivo pagamento, retornamos autos conclusos para sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019499-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a expedição de ofício precatório relativo ao pagamento de honorários advocatícios.

Com a expedição, transmissão e pagamento do RPV nº 20190026906 (ID. 22124613), retornamos autos conclusos para sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005421-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença proferida seria omissa (ID. 21934131). Argumenta a embargante, em resumo, não ter havido prévia intimação das partes para a indicação de provas que pretendiam produzir (fato este que, segundo sustenta, proporcionaria condições de atestar quantos pagamentos por empregado foram realizados dentro de cada ano civil, e atestar a porcentagem de pagamentos por empregado que não atendera o intervalo semestral previsto em lei), assim como na justificativa de que os honorários teriam sido arbitrados semanalmente do artigo 85, §2º, do CPC (ID. 22989161).

Em sua manifestação, a União Federal esclareceu que a parte não se manifestara expressamente sobre a prova desejada no momento em que intimada para manifestação sobre a contestação, além de estar a sentença suficientemente embasada por meio das provas já produzidas (ID. 24911152).

É o relatório. Passo a decidir:

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em análise, observa-se que a petição inicial não especificou concretamente qualquer prova que a parte desejasse produzir, fazendo referência apenas a "todos os meios de prova em direito admitidos". Na réplica, por sua vez, não há qualquer esclarecimento sobre prova objetivada, nem mesmo indicação dos documentos indispensáveis de análise pericial.

Em relação aos honorários sucumbenciais, sua fixação ocorreu conforme a regra de escalonamento previsto no artigo 85, §5º do CPC, considerando o valor da causa atribuído (R\$ 460.299.098,22).

Conclui-se, assim, que os argumentos expostos pela embargante refletem nítido interesse na revisão sobre o mérito da sentença, hipótese incompatível com o meio de impugnação escolhido.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 16222342.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026574-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INMETROPARÁ, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO,
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
PROCURADOR: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogado do(a) RÉU: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO3999
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença proferida (ID. 20348804) seria obscura por não ter feito menção à exigência de regulamento que fixasse os limites da multa imposta (ID. 21874369).

A parte ré requereu a rejeição dos embargos de declaração e a consequente manutenção da sentença proferida (IDs. 24520274, 24521211 e 24781811).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em análise, a sentença embargada foi clara ao indicar a regularidade formal dos processos administrativos questionados, assim como a compatibilidade das infrações às sanções pecuniárias estabelecidas mediante critérios legais e com base na Portaria 24/2008 do INMETRO.

Conclui-se, assim, que os argumentos expostos pela embargante refletem nítido interesse em revisão sobre o mérito da sentença, hipótese incompatível com o meio de impugnação escolhido.

No que diz respeito ao pedido de expedição de ofícios às varas de execução fiscal, tal comunicação é providência cabível à autora, que deverá indicar a existência de garantia neste feito. Ademais, com a prolação da sentença, não há falar em reunião de processos ou determinação para a parte ré excluir o débito em que houve posterior comunicação de quitação (IDs. 23627604 e 23869537).

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 21874369.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007530-25.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792, ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA - SP148494
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PUCHETTI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA

D E S P A C H O

Solicite a Secretaria informações à CEF, a serem prestadas em 10 dias, sobre a liquidação do alvará 4943120.

Apenas com a comprovação da liquidação do alvará referido, a CEF será autorizada a apropriar-se do valor remanescente depositado na conta 0265.005.00250818-7.

São Paulo, 09/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011287-17.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, sob o fundamento de que o dispositivo da sentença proferida deveria especificar, excepcionando na parcial procedência, a "incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos a médicos credenciados que sejam cooperados das associadas da autora organizadas na forma de cooperativas" (ID. 22713124).

Intimada, a parte autora pugnou pela rejeição dos embargos (ID. 24804965).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em análise, a petição inicial foi clara ao diferenciar a situação de cooperativa daquela em que englobada a parte autora. Além disso, a manifestação nos embargos também esclareceu que todos os médicos credenciados não se tratam de cooperados.

Assim, o outro argumento exposto pela embargante reflete nítido interesse em revisão sobre o mérito da sentença, hipótese incompatível como meio de impugnação escolhido.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 22713124.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015554-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 14815180).

O RPV foi integralmente pago (ID 20859869).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0066493-51.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA - ME, COMERCIAL LIBERATO LIMITADA, SOCICAR VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor referente à condenação foi bloqueado das contas dos autores através do Sistema Bacenjud (ID 13417311 – Págs. 186/188).

A quantia foi convertida em renda da União (ID 19093849).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-93.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA VIEIRA GONCALVES DI PIERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES - SP53393
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 19025981 – Pág. 16).

O RPV foi integralmente pago (ID 23834959).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006818-93.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE KALIL S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 13497514 – Pág. 186).

O valor devido à parte autora foi penhorado pela 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais (ID 13497514 – Pág. 215).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 13497514 – Pág. 235 e ID 19069258).

A integralidade do valor depositado no RPV 20190106137 foi transferida para o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais (ID 23063837).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRELLA BOTELHO DE AGUIAR LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: NINA VLADIMIROVNA BERNASOVSKAYA GARCAO - SP99285
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora pleiteia a baixa do registro de Contador, com o reconhecimento de que nenhum valor é devido a título de anuidade a partir de 26/10/2017.

O pedido liminar foi indeferido (ID 17498201).

O réu contestou, impugnou o valor da causa e alegou perda do objeto em virtude do deferimento do recurso administrativo em 08/08/2019 (ID 20571235).

A autora informou a perda do objeto da ação e que foi intimada da decisão acerca do seu recurso apenas em 13/09/2019 (ID 23036937).

É o essencial. Decido.

Afasto a impugnação ao valor da causa alegada pelo Conselho réu. Trata-se de ação de obrigação de fazer à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, unicamente para efeitos de alçada.

Sendo impossível mensurar valor à causa, de rigor a manutenção do valor indicado pela autora.

Por sua vez, a autora carece de interesse processual superveniente.

Como relatado pelas partes, o processo administrativo que discutia o registro da autora perante o Conselho foi julgado favoravelmente ao pleito da autora.

Não subsiste, portanto, interesse processual da autora no prosseguimento do feito.

A parte ré, no entanto, deverá responder pelos ônus da sucumbência, pois em decorrência de sua morosidade em apreciar o requerimento administrativo da autora, provocou o desnecessário ajuizamento da presente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021305-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte EXEQUENTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010516-39.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

ID 24031756: A parte executada apresentou comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a sentença determinou que os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal fossem transformados em pagamento definitivo da União.

Não obstante, não localizei nos autos os comprovantes de depósito.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes acerca da existência de depósitos vinculados a estes autos e da eventual transformação em pagamento definitivo da União.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013069-61.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PATRICIA FURTADO FALCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008885-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: FRANCISCA GOMES FEITOSA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a realização de acordo entre as partes (ID 23525961).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à liberação das restrições incidentes sobre o veículo de propriedade da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021603-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitoriais, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034548-41.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANNER ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE NETO - SP97354, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SPI35018

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Na hipótese de expressa concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja convertido o depósito identificado sob o ID. 22402542 por meio de DARF, Código 2864.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001777-87.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPERVIA - GRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ciência à parte exequente da ausência de pagamento por parte da executada, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014310-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015093-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TIISA, CONSORCIO OESTE LESTE BARREIRAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497, MARCELO BLECHER - SP367982
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497, MARCELO BLECHER - SP367982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5021239-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE - SP123860

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025734-12.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5021943-35.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5025734-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) N.º 5021943-35.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0004172-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a impetrante notificada de que o levantamento dos valores vinculados ao presente feito ocorrerá por meio de transferência bancária para a conta, de titularidade da impetrante, informada por meio da petição ID 25412535.

Considerando que a impetrante apresentou extratos dos depósitos vinculados ao presente feito (ID 26010774), intime-se a União, por meio de mandado, para que, no prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do pedido de levantamento formulado pela impetrante, sob pena de preclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5020512-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25037459:

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte impetrante acerca da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021011-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOY TUBOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DESPACHO

ID 25936193:

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019783-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO NUCCI PERONDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 25495132:

O mandado de segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo (prova pré-constituída) não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Em sua inicial, o impetrante informa que "*Ainda, considerando que a decisão de indeferimento faz referência à outra decisão, a Impetrante protocolou pedido de cópias capa a capa do processo administrativo, que até o presente momento não foi sequer respondido.*" e ao final, nos pedidos, requer "a notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias, bem como anexar aos autos cópia integral do processo administrativo que analisou o pleito do Impetrante, nos termos do pedido que sequer foi recebido pela administração.". Existe, portanto, contradição no quanto alegado, pois, num primeiro momento informa que protocolou o pedido, mas este ainda não foi analisado e, ao final, alega que o pedido sequer foi recebido pela administração.

A via estreita do mandado de segurança não comporta a intimação da parte contrária (autoridade impetrada) para que forneça os documentos que a parte impetrante julgue necessários para fundamentar o seu direito líquido e certo supostamente violado.

Assim, por ora, indefiro o pleito formulado.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5023553-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a CEF não se manifestou acerca dos embargos monitorios (ID 11834586) opostos pela ré.

Na decisão ID 17844660, foi deferido o pedido da CEF, formulado na petição inicial, para realização de prova pericial contábil, tendo sido determinado, no item 1, a nomeação de perito pelo sistema AJG. Contudo, a CEF não é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual tomo sem efeito referido item.

No prazo de 10 (dez) dias, informe a CEF se possui interesse na realização de perícia contábil, conforme requerido na sua petição inicial, ficando cientificada de que se encontra preclusa sua oportunidade para se manifestar acerca dos embargos monitorios da parte ré.

No mesmo prazo acima, deverá a CEF regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 18579795 não pertence ao presente feito e substabelecimento ID 21551836 foi outorgado apenas com poderes para representação na audiência de conciliação.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008848-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO

DESPACHO

ID 22383997:

Considerando o acordo firmado entre as partes (ID 20415161), remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012613-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
RÉU: FABIANO DOS SANTOS CARVALHO, ELISANGELA DE JESUS DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN - SP340135
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN - SP340135

DESPACHO

ID 22942644:

Considerando o acordo firmado entre as partes (ID 20408316), remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020968-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOLINDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 26009231: ante a concordância da impetrante, concedo mais 30 dias de prazo para a conclusão dos procedimentos de restituição/ressarcimento de créditos pela autoridade coatora.

2. Oficie-se a DERAT.

3. Cumprido o item 2 acima, abra a Secretaria conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021052-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inexistindo recurso voluntário das partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTAMENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A composição amigável entre as partes restou infrutífera (ID 22830469).

A CEF, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre os embargos à execução.

Desse modo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FREZA MAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARILHA GOMES DE OLIVEIRA, JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA - SP380281
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA - SP380281
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA - SP380281

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 59.216,68, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que houve a satisfação total do débito (ID 23741290).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024956-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DELTA BRASIL COMERCIAL DE ACOS E METAIS LTDA, EDSON AMANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN - SP287809

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora requer a extinção do feito, tendo em vista a renegociação dos débitos (ID 24919980).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação dos débitos sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000885-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO ANTONIO FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668, BRUNO ANTONIO FERNANDES - SP266460

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 10.897,48 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 23981970).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026117-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Sustenta, em síntese, que os tributos constituídos pelo fisco são parcialmente inexigíveis, pois incluem, indevidamente, a parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e SIMPLES.

Decido.

É cediço que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, restringindo-se a comprovação do direito invocado à apresentação de prova documental.

O pleito do impetrante está fundamentado em suposta cobrança indevida de tributos equivalentes ao ICMS que supostamente incidiu sobre as bases de cálculo dos tributos atualmente em cobrança pelo fisco (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e SIMPLES).

Os tributos foram inscritos em dívida ativa entre março e abril de 2019.

Analisando as informações relativas às CDA's extrai-se que as inscrições não contemplam somente tributos, mas também valores relativos a multas.

Em relação aos tributos não é possível determinar, por simples análise documental, que foram efetivamente inscritos valores que o impetrante considera indevidos.

Assim, revela-se inadequada a via célere do mandado de segurança para a solução da lide, pois indispensável a dilação probatória, em especial a realização de prova pericial contábil.

Ademais, considerando que os créditos foram inscritos em dívida ativa no período de março a abril de 2019, e que o presente mandado de segurança foi ajuizado somente em 10/12/2019, resta caracterizada a decadência do direito do impetrante de questionar, pela via mandamental, os atos administrativos que resultaram na inscrição dos débitos.

Ante o exposto, sem delongas, seja pela inadequação da via processual, ou pela decadência do direito à utilização da via instrumento do mandado de segurança, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito.

Sem honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

P.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-26.2019.4.03.6104 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA LEME BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440, JULIANA DE CASTRO PEREIRA - SP220206
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR PROFESSOR DR. PAOLO ROBERTO INGLESE TOMMASINI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

Justifique a impetrante, em 15 (quinze) dias, o seu interesse processual no prosseguimento do feito, considerando que o objeto da presente ação restou exaurido pela entrega do documento acadêmico postulado na exordial. No silêncio, conclusos para extinção.

Int.
São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004352-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22885316: Após alegação de descumprimento do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, a União informou que "(...) seja quanto aos *debcad's* 35.620.029-9, 36.115.469-0 e 36.207.291-4, seja quanto aos demais créditos englobados pela decisão judicial transitada em julgado, como demonstram os documentos em anexos, cujas juntadas aos presentes autos desde já se requer, resta demonstrada a adoção das pertinentes medidas a fim de incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.966/2014, em consonância com o quanto judicialmente determinado".

ID 24041792: A parte impetrante reiterou a alegação de descumprimento pela União, vez que o v. acórdão textualmente determinou à impetrada que promova ao desmembramento e inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Requereu a majoração da multa já fixada pelo descumprimento.

ID 24056767: A União reiterou a manifestação anterior.

É o relato do essencial. Decido.

Com efeito, em que pese a União tenha dado início às medidas para cumprimento do título judicial, é certo que toda a demanda transcorreu tendo como base o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

A inicial, os pedidos da impetrante, a sentença e o acórdão, bem como todas as petições da parte exequente referentes ao cumprimento de sentença, deixaram expressa a utilização da Lei nº 11.941/09 para desmembramento e inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Dessa forma, pela derradeira vez, cumpra a União o título executivo judicial, nos exatos termos em que proferido, adotando o parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Comprove a União o referido cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de efetiva incidência da multa já fixada, não sendo o caso de sua majoração neste momento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026031-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN CAVALCANTE PIRES, ALMIR SANTANA FERREIRA JUNIOR, ANTONIO RAMON MACEDO, ARINOS ALVES DA FONSECA, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO CHAVES, DANIEL REIS DE TEIVE E ARGOLLO, ERICK FIALHO DE QUEIROZ, FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA, GILBERTO DE ARAUJO LIMA JUNIOR, HELIO MESSIAS DE SOUZA LIMA, HUGO CARDOSO RODRIGUES, JENOVA SAMPAIO ABREU, JHONATAS JOSE VIEIRA DA COSTA, JOSE ANGELO BORGES DE BARROS, LAURA FERREIRA, LIVIA FRANCO LOBO DA FONSECA, MARIA DE FATIMA GAMA DA SILVA, MARYANNA MOURA CABRAL, NATHALIA MATOS GARRIDO, PATRICIA CALDAS MARCAL GATTI, RODOLFO ELIAS MADUREIRA FILHO, RODRIGO QUARESMA PINHEIRO MASCARENHAS, SERGIO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA, THAYS GABRIELLY DE LIMA BASTOS, VICTOR D SAMPAIO MASCARENHAS

IMPETRADO: REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019950-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESQUINA DO MARCENEIRO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, PAULO SERGIO GILIOELLI, ISABEL GILIOELLI MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 62.258,73, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação do débito pela parte executada (ID 25804374).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015885-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIVALDO SOARES MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 34.913,30, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a purgação da mora pela parte executada (ID 23977483).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a purgação da mora pela parte executada sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009400-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.W. VIDRACARIA E SERRALHERIA DE ALUMINIO - EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO CORREIA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 64.746,63, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação dos débitos (ID 25480856).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação dos débitos sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026033-86.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse determinada nos autos nº 5000693-48.2016.403.6100.

É o essencial. Decido.

Compulsando os autos nº 5000693-48.2016.403.6100, verifica-se que a mesma petição também foi apresentada por Antonio Carlos Alexandre de Souza, bem como devidamente analisada por este juízo.

Dessa forma, nenhum pedido referente àqueles autos deve ser formulado em ação autônoma, como procedeu o requerente, sendo inepta a petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, I, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022205-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN MIE SUGUI
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020725-14.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal requereu a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados que dizem respeito às CDAs 80.3.06.004239-27, 80.4.06.004351-67 e 80.6.06.162492-65 (ID. 13089964 - Pág. 61).

Efetivada a medida (ID. 13089964 - Pág. 70), e não havendo quaisquer óbices que justificassem a manutenção dos valores depositados, foi determinada a transferência do saldo remanescente à parte executada (ID. 21004973).

Comprovada a transferência (ID. 25479987), retomaram os autos conclusos para sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026056-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de imóvel de sua titularidade, atualmente ocupado por desconhecidos.

Decido.

Demonstrou a autora a propriedade do imóvel do qual postula a reintegração da posse, bem como a ocupação indevida por desconhecidos.

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Fascinação, 278, apto. 11 – Bloco 6, Condomínio Residencial Santa Adélia, Guaianazes, São Paulo, que deverá ser entregue para guarda e manutenção pela Caixa Econômica Federal.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor de qualquer ocupante do imóvel, que deverão ser identificados e qualificados.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Após, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010575-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO GUEDES DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

ID 22979932:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual (juntada de substabelecimento).

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido de citação, por edital, da parte ré.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006149-64.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, ao arquivo, até que haja provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-81.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RECONVINDO: BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) RECONVINDO: FLAVIO GALVANINE - SP283191

DESPACHO

ID 22744249:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a citação da ré no endereço indicado (Rua Amaldo Balduino Welter, 54, Vila Guarini, CEP 04310-070 São Paulo - SP) restou negativa.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016014-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA PECHTA VALERIO

DESPACHO

ID 22857793:

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos via BACENJUD, ante a ausência de citação da parte executada.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte exequente a regularização da sua representação processual (juntada de substabelecimento), devendo indicar novos endereços ou requerer a citação da executada por edital.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019556-21.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE - ME, MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE, ARTHUR DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE HERNANDES CALDERON - SP96743
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE HERNANDES CALDERON - SP96743
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE HERNANDES CALDERON - SP96743

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que os substabelecimentos juntados (ID 17805502 e 20062998) não pertencem ao presente processo. No mesmo prazo, deverá se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021964-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COFAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, PEDRO CORRERA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 21551850) apenas outorgou poderes para representação na audiência de conciliação realizada. No mesmo prazo, fica a CEF intimada para se manifestar acerca da exceção apresentada pelos executados (ID 13324692).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010370-66.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA, YVONNE AGUIAR PEIXOTO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, tendo em vista que os substabelecimentos juntados (ID 15953481 e 18549866) não pertencem ao presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se o cumprimento da determinação acima e provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021633-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CORTEZ & CORTEZ FERRO E AÇO COMERCIAL LTDA - ME, JULIO CESAR CORTEZ

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em sede de ação monitória.

Determinada a manifestação da exequente para apresentar planilha de débitos atualizada, foi informado pela parte a composição amigável com os executados em relação ao contrato nº. 2920003000008453, ocasião em que requereu o cumprimento da execução em relação ao contrato remanescente, no valor atualizado de R\$ 224.379,38 (ID 24322244).

Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual em relação ao respectivo contrato, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **determino o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº. 2920099000000000003300, no valor de R\$ 224.379,38.**

Indefiro, por ora, o requerimento da CEF de bloqueio de valores via Bacenjud em desfavor dos executados, visto que ainda não foram intimados do início do cumprimento de sentença.

Ante as informações da CEF, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 14997041, com a intimação dos executados para efetuarem o pagamento ou apresentarem impugnação, no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021329-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ESTEVAN ZANLOCHI - SP140317, DJENANE FERREIRA CARDOSO - SP218877
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A autora requer a concessão de tutela provisória para assegurar o fornecimento regular de medicamentos necessários ao tratamento de doença que possui.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A União Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, pois não há comprovação científica da efic

Decido.

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora.

É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional, acrescentando que os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não devem ser aceitos como verdade científica absoluta e incontestável, sujeitando-se a retificações ou atualizações (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN).

Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delimitou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento às hipóteses de demonstração de eficácia ou utilidade através de estudo científico reconhecido e validado pela comunidade médica e científica, não bastando, para tanto, a simples prescrição realizada pelo médico da parte.

Estabeleceu, ainda, o C. STF, que a prescrição do medicamento deve ser realizada por médico habilitado no Sistema Único de Saúde, conforme julgado abaixo:

EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010).

Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Conforme informou a União Federal, por nota técnica elaborada pelo Ministério da Saúde, o medicamento solicitado pela autora não possui eficácia terapêutica e clínica cientificamente comprovadas, acrescentando, ainda, que o SUS disponibiliza tratamento alternativo com eficácia cientificamente comprovada.

Assim, considerando a disponibilidade de medicamento apto a tratar a autora, já incorporado ao SUS, aliada à não comprovação de eficácia e/ou utilidade do medicamento pleiteado pela autora, revela-se temerário o deferimento da tutela provisória, sem que previamente seja realizada perícia médica especializada para determinar os reais efeitos do medicamento solicitado pela autora.

Os poucos recursos da saúde pública não podem ser utilizados em tratamentos que, mesmo não sendo experimentais, possuem eficácia e/ou utilidade duvidosa, pois se destinados ao tratamento de doenças consideradas raras, reduzida será a amostragem populacional disponível para o estudo da técnica (medicamento ou tratamento), e consequentemente mais beneficiará a indústria farmacêutica do que os próprios doentes, porque além de incrementar o número de pacientes submetidos ao tratamento, contará com o financiamento indireto de suas pesquisas com recursos públicos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008449-33.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASA SUL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual o INSS executa o valor principal da condenação e honorários advocatícios fixados em sentença (ID. 13121401 - Pág. 28/31).

Não tendo havido o pagamento no prazo legal, assim como restado infrutífero o resultado do bloqueio via BACENJUD, foi requerida a inclusão no polo passivo do único sócio, sob o fundamento de que a sociedade unipessoal teria sido dissolvida por permanecer sem pluralidade de sócios por mais de cento e oitenta dias, nos termos do artigo 1.033 do Código Civil (ID. 21135332).

É o essencial. Decido.

Prevê o artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Depreende-se a partir do texto legal que a permanência de apenas um sócio por mais de cento e oitenta dias, desde que não requerida a transformação da sociedade, acarretará a dissolução desta.

No caso em análise, observa-se pelos documentos apresentados pelo INSS que o sócio WLADIMIR TADEU TOMAZ manteve a totalidade das quotas desde 30.09.2016, não havendo posterior alteração contratual que incluisse novo sócio no prazo de 180 dias, nem mesmo qualquer atualização do tipo societário na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Assim, considerando a dissolução ocorrida por força do artigo acima transcrito, DEFIRO o pedido de inclusão do sócio remanescente, WLADIMIR TADEU TOMAZ (CPF nº 614.415.546-53), no polo passivo da presente ação.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do executado, a fim de que efetue o pagamento do valor de R\$ 11.826,98, para julho/2017 (ID. 13121401 - Pág. 65), por meio de depósito judicial vinculado a este feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017459-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 22909335: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 22434852 é obscura em relação a suspensão da exigibilidade e omissão a respeito do pedido de abstenção/suspensão da inscrição da autora perante o CADIN e protesto, cuja medida não está vinculada à suspensão da exigibilidade do débito.

ID 23232563: A autora emendou a inicial para inclusão do IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – e da SURRS – Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul – no polo passivo da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível obter com carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 22909335.

Recebo a emenda à inicial constante na petição ID 23232563.

Providencie a Secretaria a inclusão do IPEM/SP e da SURRS no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026324-86.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A,
LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A,
LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A,
LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A, LOUNGERIE S/A

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada pela UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com o intuito de ver cancelada multa aplicada pela ré à autora em razão de suposta negativa de cobertura de atendimento médico de Renata Santana de Souza.

Sustentou a autora que a beneficiária Renata Santana de Souza solicitou autorização para realizar procedimento de Ressonância Magnética de bacia na data de 06.7.2015. Informou que a Unimed Campinas recebeu três solicitações de autorização para procedimento em 02.7.2015, 11.8.2015 e 20.8.2015, sendo autorizado este último requerimento na data de 24.8.2015. Embora tenha informado à ANS, no procedimento administrativo n. 25789.097110/2015-81, que havia deferido o pedido de autorização, foi-lhe aplicada multa pecuniária por deixar de garantir cobertura prevista em lei, com fundamento no art. 12, I, 'b', da Lei n. 9656/98 combinado com o art. 77 da Resolução n. 124/2006. Contra tal decisão a Unimed Campinas interps recurso administrativo, o qual foi parcialmente deferido, pois o prazo no qual a resposta foi dada não permitiu a realização do procedimento médico, reduzindo o valor da multa aplicada, de R\$ 80.000,00 para R\$ 72.000,00.

Sustenta que a decisão administrativa de aplicação de multa é nula, pois observou as normas regulamentares, pois atendeu ao requerimento da beneficiária no prazo de 03 dias (requerimento recebido em 21.8.2015 e deferido em 24.8.2015) e o procedimento foi executado pela beneficiária. Alega, ademais, que o art. 77 da Resolução 124/2006 não menciona o prazo em que deve ser autorizado o requerimento.

Requeru a concessão de tutela antecipada e pediu a "...anulação do débito ora discutido, oriundo do Processo Administrativo nº 25789.097110/2015-81, e consequentemente a nulidade do auto de infração nº 00336/2016 de 22.02.2016...".

O requerimento de tutela antecipada foi indeferido.

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS apresentou contestação na qual sustentou que o procedimento administrativo do qual resultou a multa ora impugnada transcorreu de forma regular, destacando que cabe ao Poder Judiciário o controle de estrita legalidade desse procedimento. Argumenta que a própria operadora cancelou a autorização anteriormente concedida, sendo esse fato incontroverso. Sustenta que também não houve a reparação voluntária e eficaz da negativa, a qual deveria se dar no prazo de 05 dias, pois o exame fora solicitado no dia 02.7.2015 e o exame somente foi realizado no dia 22.10.2015. Requer a total improcedência da ação.

Em réplica, a autora sustentou ter recebido da Unimed Paulistana três pedidos de autorização para realização de exames, todos deferidos pela Unimed Campinas, mas os dois primeiros foram cancelados pela Unimed Paulistana. Argumenta que não foi negada garantia de acesso a cobertura, pois o exame pretendido foi realizado pela beneficiária após autorização concedida no prazo de Reparação Voluntária e Eficaz. Requeru a expedição de ofícios para três prestadoras de serviços credenciadas, a fim de que demonstrassem a realização dos exames pela beneficiária.

Indeferida a expedição de ofícios, foi concedido prazo de 30 dias para a autora providenciar a juntada dos documentos, providência cumprida pela parte interessada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação para anulação de débito, pela qual a Unimed Campinas pretende o cancelamento de multa aplicada pela ANS porque autora não teria garantido à beneficiária Renata Santana de Souza a realização de procedimento de Ressonância Magnética de bacia em prazo adequado.

Analisando-se a prova dos autos, no procedimento de Notificação de Intermediação Preliminar – NIP 79615/2015 foi relatado que a beneficiária Renata Santana de Souza solicitou procedimento de Ressonância Magnética com Contraste de Bacia na data de 06.7.2015, mas, apesar de ter sido autorizado por duas vezes, a rede credenciada informava que as autorizações foram feitas de forma errada.

Ao responder ao procedimento administrativo, a UNIMED Campinas informou que o procedimento fora autorizado pela senha n. 113329894 na data de 24.8.2015, e que tal autorização fora comunicada por telefone ao sr. Daniel Magri, quem realizou a reclamação perante a ANS em benefício de Renata.

Não obstante a autorização tenha sido concedida no dia 24.8.2015, o exame somente foi realizado no dia 22.10.2015.

Não há controvérsias a respeito desses fatos. A dúvida dos autos gira em torno da correta interpretação do art. 77 da RN 124/2006 e das razões da demora para a realização do exame.

Inicialmente, o art. 77 da RN 124/2006, com redação à época dos fatos dispunha o seguinte:

Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00

AANS, ao analisar a defesa apresentada contra o auto de infração indicou que “autorizar não é garantir. A garantia só se dá se tal autorização levar à efetiva cobertura, obviamente”.

Correta a interpretação do termo “garantir” conferido pela autarquia. É pacífico o entendimento de que o dever de garantia impõe tanto abstenções, de forma a não impedir o exercício de um direito, como comportamentos positivos destinados a viabilizar o efetivo exercício desses direitos. Não basta a mera previsão contratual ou autorização formal do procedimento, devendo a operadora do plano de saúde formar convênios eficientes e rede de médicos e hospitais capazes de atender a demanda dos consumidores contratantes.

Assim, a mera autorização por parte da autora, sem que assegurasse a realização do exame pretendido não é suficiente para caracterizar uma conduta voltada a “garantir” a cobertura prevista em lei. No caso, isso é ainda mais evidente, considerando que em duas oportunidades anteriores a UNIMED Campinas havia autorizado o procedimento, mas eles foram cancelados pela Unimed Paulista por equívocos ou falhas no trâmite administrativo.

Diante desse quadro, a respeito do qual a autora tinha ciência, cabia a ela “garantir” acesso à cobertura buscando resolver com sua conveniada os detalhes que impediram a realização dos exames em duas oportunidades anteriores. Diferentemente, a autora simplesmente emitiu nova autorização, tal como fez nas vezes anteriores, sem certificar-se de que a beneficiária havia conseguido obter, de fato, a cobertura assegurada por lei.

Dessa forma, a simples autorização concedida no dia 24.8.2019, por si só, não caracteriza a “garantia” da cobertura, nos termos do art. 77 da RN 124/2006, nem se presta a configurar a Reparação Posterior e Eficaz, de que trata o art. 12, §2º, combinado com o art. 8º da RN 343/2013, os quais exigem o “cumprimento útil da obrigação” no prazo de 05 dias.

A UNIMED Campinas já havia autorizado formalmente o exame em duas oportunidades anteriores, mas tais autorizações, por entraves administrativos com sua conveniada, UNIMED Paulista, os exames não puderam ser realizados. Por si só, uma nova autorização, tal como deferida anteriormente, não poderia se prestar à garantia do “cumprimento útil da obrigação”.

Assim, para afastar a imposição da multa, seria necessário que a autora tivesse garantido o “cumprimento útil da obrigação” dentro do prazo de 05 dias, ou seja, assegurado que a beneficiária conseguiria efetivamente realizar o exame dentro do aludido prazo.

É certo que a UNIMED Campinas não poderia impor uma determinada data para a realização do exame, mas é fundamental que fosse assegurada a possibilidade de realização do procedimento médico dentro do prazo caso a beneficiária tivesse condições e interesse de fazê-lo. É a prova dessa garantia que não foi trazida aos autos.

A autora alega que a beneficiária somente realizou o procedimento no dia 22.10.2015 porque não se dispôs a realizá-lo antes ou porque não conseguiu agendar atendimento médico em data mais próxima, mas não há provas dessa alegação, ônus que caberia à autora se desincumbir, já que constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Na decisão administrativa proferida pela ANS, constou expressamente que “A RVE teria sido considerada se, no contato telefônico de 09/09/2015 o demandante não tivesse informado que o laboratório cancelou pela terceira vez o exame”. A autora afirma não haver evidências da existência desse contato telefônico, mas os atos administrativos possuem presunção de veracidade, não havendo, ao contrário, nenhum indício de que a informação ali constante seja inverídica.

Ao contrário, os demais elementos trazidos aos autos indicam a possibilidade concreta desse terceiro cancelamento, notadamente a existência de cancelamentos de duas autorizações anteriores concedidas nas mesmas circunstâncias dessa terceira.

Ademais, milita contra o argumento do autor o fato de que a beneficiária já vinha tentando realizar o exame desde julho de 2015 e, na terceira tentativa dentro de um mês e meio, aguardar quase dois meses para se valer dessa última autorização.

Os documentos juntados pela autora após o despacho saneador, indicando que os exames foram realizados em 22.10.2015 e solicitados na mesma data também não provam, por si, que a beneficiária somente buscou realizar o procedimento nesse dia, pois não excluem possíveis acontecimentos anteriores àquela data.

Dessa forma, não se verifica nulidade no auto de infração 00336/2016, pois está adequadamente fundamentado e a parte autora não comprovou que os fatos nos quais se baseou são inexistentes.

Impõe-se, portanto, a improcedência da ação.

No tocante à fixação dos honorários de sucumbência, o art. 85, § 2º, do CPC, estabelece que devem ser mensurados entre 10% e 20% de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa.

Tendo presentes esses vetores, entendo proporcional a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que a causa não se mostra de alta complexidade e demandou apresentação de provas documentais de fácil acesso às partes.

Por fim, a autora peticionou informando que, apesar de ter depositado o valor que entendia devido, foi surpreendida com a intimação na Execução Fiscal n. 5008945-20.2019.4.03.6105. Requereu a determinação da retirada de seu nome do CADIN e da inscrição do débito como dívida ativa da União. Além de não comprovar que a aludida Execução Fiscal se refere ao débito objeto da presente ação, também não há provas de que tenha sido inscrita no CADIN em razão do mesmo débito, de forma que deve ser indeferido o requerimento.

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação do auto de infração nº 00336/2016 de 22.02.2016.

Condono a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito efetuado pela autora em renda em favor da autarquia ré como parte do pagamento do débito objeto do presente processo.

Intimem-se.

Intimem-se.

Fábio Fischer

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA MARIA SALES LOPES DONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONATO - SP114809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SANDRAMARIA SALES LOPES DONATO impetrou mandado de segurança em face de ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, buscando a exclusão de seu nome do CADIN em razão de indevida negativação realizada pela Receita Federal.

Narrou a impetrante que teve seu nome incluído no Cadastro de Inadimplentes em razão de lançamento de Imposto de Renda n. 2011/171518159438826, o qual foi impugnado, gerando o processo administrativo n. 13807.724096/2014-75 e até o presente momento não houve decisão definitiva de mérito.

Argumentou que a impugnação ao lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Formulou pedido de liminar e pediu, como provimento final, a determinação de "exclusão do CADIN em nome da Impetrante Sandra Maria Sales Lopes Donato, CPF 454.450.607-72, [...] até o julgamento que não caiba mais recurso do processo administrativo fiscal n.º 13807.724096/2014-75".

Foi concedida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impugnação foi interposta tempestivamente e que o crédito está suspenso. Informou, ainda, ter excluído o nome da impetrante do CADIN.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o objeto dos autos não indica interesse público a justificar sua intervenção nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante foi incluída no CADIN em razão de processo administrativo n. 13807.724096/2014-75 (Id 16011143), o qual se refere à impugnação de lançamento de Imposto de Renda n. 2011/171518159438826 (Id 16011711), a qual não havia sido apreciada até a data da impetração (Id 16011704).

A própria autoridade coatora informou que "foi constatada a tempestividade da impugnação interposta nos autos do processo administrativo nº 13807.724096/2014-75, tendo-se encaminhado o mesmo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento".

Nessa situação, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo

Por sua vez, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 estabelece que o registro no CADIN fica suspenso enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Assim, foi indevida a inscrição da impetrante no CADIN, estando caracterizada a ofensa a direito líquido e certo.

Registro, por fim, que a autoridade coatora, ao prestar informações indicou que "foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como feita a exclusão da impetrante do CADIN."

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a ordem liminar de exclusão da impetrante do CADIN até a decisão definitiva no processo administrativo fiscal n.º 13807.724096/2014-75.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Fábio Fischer

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028292-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

O objeto da ação diz respeito sobre a possibilidade de inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além do valor das próprias contribuições.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, na forma prevista no artigo 7º, II, Lei 10865/2004. Além disso, alega que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação também se aplicaria ao presente caso.

Requeru a concessão medida liminar para "[...] relativamente ao período-base de outubro de 2018 e subsequentes, suspender a exigibilidade da COFINS-Importação e do PIS-Importação no que concerne à sua incidência sobre o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS, bem como o valor das próprias contribuições, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Impetrada tendente à exig-las, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "(...) julgar procedente a presente ação, concedendo a segurança e confirmando a liminar anteriormente concedida para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Impetrantes e a Impetrada, consistente na exigência, relativamente ao período-base de outubro de 2018 e subsequentes, da COFINS-Importação e do PIS-Importação no que concerne à sua incidência sobre o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS, bem como o valor das próprias contribuições, bem como (ii) de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, através de compensação de tais valores nos últimos 05 (cinco) anos a contar da impetração do presente writ, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27.12.95, o que não impede que a Autoridade Fiscal exerça a fiscalização sobre o procedimento efetuado, ou, ainda, através de execução de título judicialmente".

O pedido liminar foi deferido, para suspender a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições, bem como para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome dos impetrantes no CADIN (ID 12582563).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (ID 16547035), ao qual, ao final, foi negado provimento (ID 19595160), já tendo havido o seu trânsito em julgado (ID 21515571).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou pela constitucionalidade da exação, pela aplicação do prazo decadencial de cinco anos para eventual compensação, e que no caso de eventual compensação, que esta se dê após o trânsito em julgado (ID 15085160).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (ID 18179839).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Não há preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, além do valor das próprias contribuições

Em que pese a celexima doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Emanálise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

Em que pesemos fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Em conclusão, é o caso de se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, havendo direito do Impetrante à restituição dos valores devidos a partir de 15 de março de 2017.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido. **ACOLHO** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS- importação, bem como sobre o valor das próprias contribuições, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027937-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja declarada a nulidade de intimações realizadas pela Receita Federal.

Sustentou a impetrante que, em 12/09/2018, recebeu comunicação concedendo-lhe prazo para pagamentos de débitos até então desconhecidos, sob pena de inclusão do contribuinte no CADIN.

Referidas comunicações decorreram dos despachos decisórios que não homologaram compensações informadas por meio de PER/DCOMP. Neste contexto, foi prolatado o despacho decisório 133009742, relativo ao PER/DCOMP 36833.92527.220116.1.3.19-8289 e ao indeferimento do pedido de restituição 05174.22122.220116.1.1.19-1854, bem como o despacho decisório 126774297, relativo ao PER/DCOMP 22123.94357.240117.1.3.04-2687.

Narrou a Impetrante não ter havido a sua adequada citação para que pudesse questionar a referida decisão, o que caracterizaria, segundo seu entendimento, em violação ao disposto no artigo 256, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, aduz que a Receita Federal lhe informou que houve tentativa de entrega de correspondência, contudo restou infrutífera por demolição da sede. Isto porque, posteriormente a esta data, teria recebido regularmente correspondências da própria Receita Federal (IDs 12219919 e 12219920).

Requeru a concessão medida liminar para que fosse "[...] determinada a nulidade na intimação dos despachos decisórios de nº 126774297 e nº 133009742, determinando, ainda, a devolução do prazo administrativo para que o contribuinte possa retificar o ato ou apresentar impugnação via administrativa [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "(...) sejam declarados nulos os atos praticados pela autoridade no procedimento intimatório dos despachos decisórios de nº 126774297 e nº 133009742, bem como seja devolvido o prazo para que o contribuinte possa retificar o ato ou apresentar impugnação via administrativa".

O pedido liminar foi indeferido (ID 12246292). No mesmo ato, foi determinada a emenda da petição inicial, bem como a retificação do valor da causa.

A impetrante discordou quanto à retificação do valor de causa, bem como requereu que fosse determinado à Receita Federal a exibição do aviso de recebimento relativo a correspondências que, segundo afirma, teriam sido recebidas regularmente no endereço de sua sede (ID 12643847).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou pela regularidade da intimação (ID 16488034). Alegou que o procedimento seguiu a previsão contida no art. 127, CTN e 23, Decreto 70.235/1972.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela inadequação da via eleita, uma vez que haveria necessidade de dilação probatória (ID 18350564).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Valor de causa

Inicialmente, reconsidero a decisão anterior que determinou a retificação do valor de causa (ID 12246292), considerando-se as alegações trazidas a partir da petição apresentada pela Impetrante (ID 12643847), bem como o fato de não ter sido atribuído valor irrisório na inicial.

Inadequação da via eleita

No que concerne à alegação ministerial de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, desde já a rejeito.

No caso, para o MPF, a suposta necessidade de dilação probatória decorre do fato de que a Impetrante nunca teria se mudado de sede, o que estaria implícito a partir da tentativa infrutífera de intimação.

Entendo, contudo, que a questão deve ser vista sob prisma diverso.

No caso, o fundamento para a intimação ter sido infrutífera foi o fato de constar, na intimação, que teria havido demolição do local (IDs 12219915 e 12219916). Para questionar este fato, a Impetrante afirma que teria continuado a receber correspondências no mesmo endereço.

Com efeito, a Impetrante não controverte o fato de o local ter sido demolido, de modo que se afigura possível a análise do direito aplicável ao caso diante dos fatos narrados pela Impetrante.

Destaque-se, por fim, que eventual inadequação da via eleita se justificaria se houvesse necessidade de dilação probatória a ser produzida pela Autoridade Coatora, o que, como se vê, não é o presente caso, já que a Impetrante, ao ajuizar a presente ação, arcou com o ônus de ter o seu pedido analisado a partir dos elementos fáticos que aceitou como verídicos.

Expedição de ofício para a Receita Federal

Indefiro o pedido formulado pela Impetrante para exibição de documento que estaria em posse da Receita Federal.

Com efeito, a Impetrante alega que intimações posteriores realizadas pela Receita Federal teriam sido regularmente realizadas, o que demonstraria a irregularidade da intimação discutida nestes autos.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar. A Impetrante objetiva, com a presente medida (que sequer foi requerida na petição inicial, mas apenas em momento posterior), demonstrar fato diverso.

No caso, o resultado da presente diligência se revelaria irrelevante para o deslinde da presente ação, já que, em análise última, poderia demonstrar que outra intimação se deu de maneira regular.

A esse respeito, como bem salientado em decisão liminar (ID 12246292), o que poderia ser discutido, no caso, seria eventual falsidade do aviso de recebimento em questão, o que não foi aventado na inicial.

Passo, assim, ao exame de mérito.

Mérito

O ponto controvertido consiste na análise da regularidade da intimação quanto ao resultado dos despachos decisórios nos PER/DCOMPs mencionados na inicial.

Com efeito, a argumentação da Autora fundamenta-se no fato de que a citação editalícia em questão deveria ter observado o disposto no art. 256, do Código de Processo Civil.

Ocorre, contudo, como bem ressaltado em decisão liminar, que referido entendimento é aplicável aos processos judiciais. Neste sentido, não se aplicam ao caso os precedentes citados em petição inicial, mas sim recente posicionamento deste TRF-3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO REALIZADA NA PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. INFRUTÍFERA. EDITAL. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 70.235/92.

Nos termos do artigo 23, do Decreto nº 70.235/92, a intimação dos atos administrativos poderá ocorrer pessoalmente, via postal e por meio eletrônico e que, no caso de resultar infrutífero um dos meios previstos, poderá ser feita por edital. No caso dos autos, em pese a recorrente alegue a nulidade na intimação em 13 (treze) processos administrativos e apenas traga documentos referentes a alguns deles, é certo que há cópias de telas do sistema da Receita Federal que indica que houve intimação via postal (AR), no endereço que a recorrente alega ser o correto para o período, com indicação de número de rastreamento dos Correios e indicação da situação "mudou-se". Em razão da intimação via postal ter sido infrutífera, nos termos do Decreto nº 70.235/92, foi publicado edital de intimação. Não se vislumbra qualquer mácula no ato administrativo que ocorreu no termos da legislação pertinente, não socorrendo a alegação da recorrente de que o endereço estava correto e que não razão ou fato que conduza à aceitação da devolução dos mandados sem cumprimento. O artigo 23, do Decreto nº 70.235/92, dispõe ainda que os meios de intimação previstos ali previstos não estão sujeitos a ordem de preferência e que, portanto, não há necessidade de se esgotar uma modalidade para somente após utilizar a outra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023124-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2018)

Por sua vez, o artigo 23, Decreto 70235/1972, assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, comprova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso dos autos, consta a informação de que foi certificado pelos correios que houve a demolição do imóvel, restando impossível a intimação pessoal (IDs 12219915 e 12219916). Por este motivo, deu-se a citação por edital, conforme se verifica dos documentos juntados na inicial (IDs 12219917 e 12219918).

Não consta do referido decreto uma ordem de prioridade quanto às modalidades de intimação, sendo certo que, no caso dos autos, a intimação por edital observou a condição prevista no §1º do referido artigo.

Ademais, destaque-se que se trata de ato administrativo que goza de presunção de legalidade, não tendo havido, até o momento, declaração judicial em sentido contrário.

Sendo assim, o procedimento adotado para a intimação se deu de maneira regular, tendo havido (i) tentativa inicial de intimação pessoal, e (ii) posteriormente, por meio de edital, situação esta que observou o disposto no Decreto 70.235/1972.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO e não concedo a segurança.**

Sem condenação e honorários advocatícios (art. 25, Lei 12016/2009).

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-28.2019.4.03.6116 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR LUIZ FABRETTI ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Sentença

(tipo B)

CESAR LUIZ FABRETTI ARAUJO impetrou mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**, cujo objeto é o exercício de profissão de técnico de basquete.

Narrou que é jogador de basquete aposentado, com vasta experiência profissional e, atualmente, é técnico de basquete; que está impedido de exercer livremente o seu trabalho em razão de imposição das autoridades impetradas de possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física para o exercício de sua atividade profissional.

Sustentou que tal exigência é ilegal e inconstitucional, na medida em que não existe restrição legal para o exercício da sua atividade.

Requeru o deferimento da liminar para "[...] determinar à autoridade coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o IMPETRANTE de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] determinar à autoridade coatora, que se abstenha, definitivamente, de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o IMPETRANTE de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público".

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a necessidade de formação acadêmica no curso de Educação Física e registro no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da atividade de treinador de basquete, bem como que a eventual concessão da segurança se restringisse ao Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

A impetrante requereu a emenda da inicial, a fim de corrigir o pedido e nele fazer constar a concessão da segurança para se reconhecer o "direito ao exercício de profissão, qual seja, treinador de basquete em todo território nacional".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da emenda à petição inicial

O artigo 322, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, estabelece como parâmetro para a interpretação do pedido o conjunto da postulação. De acordo com a narrativa dos fatos e ao longo de sua fundamentação jurídica, o impetrante se refere à sua experiência profissional como jogador e treinador de basquete.

A emenda à inicial requerida visa apenas sanar erro material e merece deferimento, eis que coincidente com o conjunto da postulação.

Do mérito

Quanto ao mérito, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária; todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, pois deve observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger.

Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupôs também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

(sem negrito no original).

Dessa forma, a interpretação adotada pela autoridade impetrada, no sentido de considerar privativa do profissional de educação física a atividade de auxiliar técnico de basquete, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Conforme afirmado pelo impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica e tática do basquete, tendo em vista a sua condição de jogador e técnico.

Assim, o impetrante pode exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de basquete.

Decisão

1. Defiro a emenda à inicial.

2. **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao Conselho que se abstenha de autuar o impetrante em razão do exercício da atividade de assistente técnico de basquete.

3. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008120-55.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. TEIXEIRA LANCHONETE - ME, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão **ID 24388180** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

ordem de bloqueio resultou negativa

ordem de bloqueio resultou positivo

ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

realizada a penhora on line

não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

não há declaração de IR da devedora pessoa física e não consta declaração da pessoa jurídica.

localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

A exequente requer pesquisa de bens dos executados.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017234-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORAH HOLZMANN MORRIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

DEBORAH HOLZMANN MORRIS impetrou Mandado de Segurança n.º 5017234-54.2019.4.03.6100 em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO e da UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a incidência de imposto de renda sobre ajuda de custo.

Narrou (Id. 22086721) a impetrante que é funcionária da Philip Morris e será removida de Curitiba para São Paulo em setembro de 2019. Em decorrência desta transferência, receberá Ajuda de Custo de Transferência Definitiva, Adicional da Ajuda de Custo da Mudança, e, Ajuda de Custo *Per Diem*.

Sustentou a intributabilidade da ajuda de custo pelo imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória, sem configurar acréscimo patrimonial de caráter duradouro e definitivo com base nos artigos 457, § 2º e 470 da CLT.

Requeru o deferimento de liminar "[...]" para o fim de determinar-se à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os valores das verbas de ajuda de custo a serem pagas à Impetrante, pela Philip Morris, por sua transferência em definitivo para a cidade de São Paulo, identificadas como 'Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)', 'Adicional a Ajuda de Custo (mudança)' e 'Per diem', suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do tributo até final julgamento do presente "writ";

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] (i) não se submeter à cobrança do Imposto de Renda (IRRF e IRPF) incidente sobre os valores da verba de ajuda de custo a serem pagas à Impetrante, pela Philip Morris, por sua transferência em definitivo para São Paulo, identificadas como 'Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)', 'Adicional a Ajuda de Custo (mudança)' e 'Per diem', visto que possuem natureza indenizatória, não sendo hipótese de incidência do Imposto de Renda".

A exordial veio com documentos sobre a transferência de escritório da empresa de Curitiba para São Paulo e declaração de transferência da impetrante lavrada por sua empregadora e tabela com valores básicos (Id. 22088397, 22088934 e 22088940).

Deferida Liminar (id. 22173020).

A empregadora PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Id. 22468639) comunicou que não irá promover a retenção do IRRF sobre os pagamentos a serem realizados à Impetrante, no final do mês de setembro de 2019, a título de "Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)", "Adicional a Ajuda de Custo (mudança)" e "Per diem", a fim de se evitar quaisquer prejuízos à Impetrante.

A Receita Federal (Id. 22771723) se debruçou sobre o caso para informar que "[...] o arcabouço normativo do IRPF hoje vigente prevê a não incidência do IRPF sobre valores a serem recebidos a esse título", nos termos do artigo 5º, VIII, da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014 e do Parecer Normativo Cosit n.º 1/1994.

Reiterou que "[...] do ponto de vista da Receita Federal o valor que comprovadamente for destinado ao custeio das despesas com a remoção não deve ser tributado." Explicou que a empresa recolhe o tributo eventualmente indevido a fim de não correr o risco de responsabilização pela não retenção, por iniciativa própria, não por orientação da Receita Federal, a qual não fica sabendo até a apresentação da DIRF.

Nessa senda, concluiu que "[...] (1) a autoridade impetrada não praticou e nem ordenou a prática do ato impugnado; (2) que a autoridade impetrada já é obrigada a seguir uma série de normas legais e infralegais que determinam a não incidência do tributo, desde que comprovada a destinação do dinheiro; e (3), que não há prejuízo a médio prazo para o impetrante, que recuperará todo valor porventura recolhido a maior quando fizer o ajuste anual".

Explicita que não houve ato coator e não há providência e a ser tomada, na medida em que não houve constituição de crédito tributário. Também salientou que a fonte pagadora, responsável pela retenção, ressaltado o direito do fisco de exigir comprovação da destinação da verba recebida, é quem deveria ser informada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

II. Fundamentação

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a ajuda de custo é refratária à incidência do Imposto de Renda.

A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de "rendas e proventos de qualquer natureza".

Nesta perspectiva, o artigo 39, I, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3000/99) prescreve:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I- a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

Lado outro, o artigo 6º, XX da Lei 7.713/88 prevê que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Outrossim, defluiu do artigo 35, I, h, do Decreto nº 9.580/18 que:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis: I - os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados: [...] h) a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de seus familiares, na hipótese de remoção de um Município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput , inciso XX);

Embora a natureza jurídica da verba independa do *nomen iuris* que se lhe dê, a situação subsome-se ao arquétipo normativo previsto no artigo 39 do Decreto n.º 3000/99, artigo 35, I, h, do Decreto nº 9.580/18 e no artigo 6º, XX da Lei 7.713/88. Portanto, é indene à tributação.

Nesse sentido já decidiu, em 2019, o Colendo Tribunal Regional da Terceira Região, a ver:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DESDE A DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de reconhecimento da não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas pelo autor a título de ajuda de custo. 2. Os valores percebidos pelo autor no momento da transferência de local de trabalho não se tratam de "verba de mera liberalidade da empresa", mas verba de natureza tipicamente indenizatória, paga sem habitualidade, não se integrando, portanto, ao salário. 3. Cumpre consignar, ademais, que a ajuda de custo percebida pelo apelado se encontra no rol do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, estando, portanto, isenta legalmente de incidência do IRPF. 4. Precedentes do C. STJ e desta Corte RESP 1031711, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04/11/2008; AC nº 00074310820104036114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial DATA:09/08/2013; AMS 00050434020074036114, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 24/06/2008; AMS 00067178220094036114, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 31/05/2010 e AMS 00074302320104036114, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013. 5. Por fim, no que tange aos juros e correção monetária, tem-se que na repetição do indébito, é direito do autor a incidência da taxa SELIC, cujo valor já engloba a correção monetária e os juros de mora, e desde a data do pagamento indevido, conforme jurisprudência julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: STJ, REsp 1111175/SP, 1ª Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento 10/06/2009, Data de Publicação 01/07/2009. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª T, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2101648 - 0007109-59.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

Ademais, a vantagem recebida denominada "ajuda de custo", tem por desiderato ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado em razão decorrente de mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho e, como tal, não configura signo presuntivo de riqueza sobre o qual se poderia incidir o tributo em exame.

Portanto, "a transferência de local de trabalho ensejou o pagamento de sete salários nominais ao impetrante, a título de gratificação especial destinada ao custeio de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio, verba sobre a qual não deve incidir imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório (AMS 00074302320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:16/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO).

Bem por isso, na via do *writ*, em que não há dilação probatória em relação à efetiva comprovação da destinação das verbas recebidas à constatação na realidade da efetiva mudança de domicílio pela impetrante, incumbe ao juízo afeirar, em tese, o direito à isenção e declará-lo com espeque no artigo 39 do Decreto n.º 3000/99, no artigo 35, I, h, do Decreto nº 9.580/18 e no artigo 6º, XX da Lei 7.713/88 e nos elementos indiciários constantes dos fôlios (Id. 22088397, 22088934 e 22088940), o que implica o reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Sendo assim, em abstrato, há direito à isenção das verbas de "Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)", "Adicional a Ajuda de Custo (mudança) e "Per diem", pagas à Impetrante pela Philip Morris, por sua transferência em definitivo para a cidade de São Paulo, em relação à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, o que impede sua cobrança, salvo se ulterior fiscalização da Receita Federal indicar que não houve efetiva alteração de domicílio pela impetrante.

III. Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido procedente para conceder a segurança e confirmar a liminar para o fim de declarar a isenção das verbas de "Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)", "Adicional a Ajuda de Custo (mudança) e "Per diem", sem prejuízo de ulterior fiscalização da Receita Federal quanto à efetiva alteração de domicílio pela impetrante.

Com base no princípio da causalidade, custas pela Autora, ainda que não sucumbente.

Sem honorários advocatícios gizados nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09 e Enunciado n.º 512 da Súmula de Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019882-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONORA WATERBOER

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é o processamento de pedido de autorização de residência independente de apresentação de antecedentes criminais emitidos pelo seu país e certidão consular.

Narrou o impetrante ser nacional da Namíbia, solicitante de refúgio, e agora deseja realizar o pedido de residência; ocorre que, dentre outros documentos, é exigida a apresentação de certidões de antecedentes criminais emitidas pelo país de origem e certidão consular, no entanto, não lhe é possível a obtenção da certidão.

Sustentou que a exigência da apresentação de documentos é exagerada, desproporcional e desarrazoada e a Lei n. 13.445/2017 e o Decreto n. 9.199/2017 facilitam a regularização documental.

Requeru a concessão de liminar “[...] **determinando-se que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência por reunião familiar em seu favor sem a apresentação da certidão consular e da certidão de antecedentes criminais emitido pelo país de origem**” e a procedência do pedido da ação, com a confirmação da liminar.

Ao final, no mérito, requereu a confirmação da medida liminar pleiteada.

O pedido liminar foi indeferido (ID 23723497).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou pela regularidade da exigência dos documentos em questão (ID 24183466).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (ID 24291137).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Não há preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

O ponto controvertido consiste em saber se o pedido de autorização de residência pode ser processado sem a apresentação de certidão de antecedentes criminais emitido pelo país de origem e a certidão consular.

Os artigos 34 e 45 da Lei n. 13.445/2017 dispõem expressamente que:

Art. 34. **Poderá ser negada autorização de residência** com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

[...]

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

- a) não seja válido para o Brasil;
- b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
- c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

(sem negrito no original)

Por sua vez, o Decreto 9.199/2017 prevê expressamente em seu artigo 49 que:

Art. 49. Além dos documentos a que se refere o art. 10, **caput**, incisos I, II, III e IV, **poderão ser exigidos para a concessão de vistos temporários:**

I - comprovante de meio de transporte de entrada no território nacional;

II - comprovante de meio de transporte de saída do território nacional, quando cabível;

III - comprovação de meios de subsistência compatíveis com o prazo e como objetivo da viagem pretendida;

IV - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no País, de acordo com o tipo de visto, conforme definido em atos específicos;

V - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da autoridade consular, atendidas às peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

Parágrafo único. Para confirmação do objetivo da viagem, documentos adicionais e entrevista presencial dos imigrantes poderão ser requeridos.

(sem negrito no original)

Ou seja, a legislação que a impetrante alegou ter flexibilizado as exigências de apresentação de documentos expressamente previu que para concessão do visto temporário, no qual se incluiu o pedido de residência, que foi o pedido formalizado pela impetrante, deve ser apresentado atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, assim como dispôs que a condenação por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira, ou crimes contra a humanidade, entre outros, é impedimento à concessão do visto.

A única forma de verificação do cometimento ou não de crime é mediante a apresentação de atestado de antecedentes criminais, na forma prevista pela legislação.

Embora seja possível a flexibilização documental para refugiados, a impetrante é solicitante de refúgio, e não há comprovação de que o pedido já foi apreciado.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa do processamento do pedido de autorização de residência, sem apresentação de atestado de antecedentes emitido pelo país de origem ou a certidão consular.

Destaque-se não ser desconhecido deste juízo o fato de que refugiados se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade, como bem ressalta o MPF. Isto, contudo, não pode ser dissociado por completo do fato de que os órgãos responsáveis (no caso, a Polícia Federal) tem o dever de reger pela segurança nacional.

Ademais, é digno de nota o fato de que referida exigência não se mostra desproporcional ou abusiva, mas antes condição necessária para um controle minimamente adequado daqueles que requerem residência em nosso país.

Decisão

Diante do exposto, DENEGO O MANDADO e não concedo a segurança.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016737-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE JUNIOR

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

VICENTE JÚNIOR impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO**, buscando determinação para que possa requerer autorização de residência sem a necessidade de apresentar certidão de antecedentes criminais.

Narrou que veio de Angola e requereu refúgio no Brasil. Para conseguir regularizar sua situação, e obter autorização de residência no Brasil, foi-lhe exigida a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

Argumenta que o fato de ser refugiado de Angola inviabiliza a obtenção de certidão de antecedentes criminais, pois o país de origem nega o fornecimento do aludido documento. Aduz não ser razoável a exigência de apresentação de documento impossível de ser obtido.

Formulou pedido liminar e pediu, em tutela definitiva, a determinação à autoridade coatora para que “processe o pedido de autorização de residência para cumprimento de pena em seu favor sem a apresentação da declaração de antecedentes criminais emitido no país de origem e da certidão consular; ou, ainda, com o recebimento da certidão de antecedentes criminais que dispõem os impetrantes”.

Foi indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante VICENTE JÚNIOR pretende que seja viabilizado o pedido de autorização de residência no Brasil sem a apresentação de certidão de antecedentes criminais, pois se encontra no país na condição de refugiado de Angola, e está inviabilizado de obter o respectivo documento das autoridades de seu país de origem.

O art. 34, combinado com o 45, II e III, da Lei n. 13.445/2017 estabelece que a autorização de residência poderá ser negada a quem tenha sido condenado ou respondendo a processo em outro país.

Art. 34. **Poderá ser negada autorização de residência** com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

[...]

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

- a) não seja válido para o Brasil;
- b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
- c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou como motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

(semnegrito no original)

As regulamentar os referidos dispositivos, o Decreto 9.199/2017 estabelece que a ausência ou existência de condenações em países estrangeiros será aferida mediante certidão de antecedentes criminais daquele Estado:

Art. 49. Além dos documentos a que se refere o art. 10, **caput**, incisos I, II, III e IV, **poderão ser exigidos para a concessão de vistos temporários:**

I - comprovante de meio de transporte de entrada no território nacional;

II - comprovante de meio de transporte de saída do território nacional, quando cabível;

III - comprovação de meios de subsistência compatíveis com o prazo e como objetivo da viagem pretendida;

IV - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no País, de acordo com o tipo de visto, conforme definido em atos específicos;

V - **atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da autoridade consular, atendidas às peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.**

Parágrafo único. Para confirmação do objetivo da viagem, documentos adicionais e entrevista presencial dos imigrantes poderão ser requeridos.

(semnegrito no original)

Assim, a apresentação de certidão de antecedentes criminais é exigência regulamentar necessária à dar efetividade aos dispositivos legais, mostrando-se regular a sua exigência de todos os estrangeiros, refugiados ou não, que pretendem obter autorização de residência no Brasil.

Não se duvida da situação sensível em que se encontram os refugiados, motivo pelo qual diplomas internacionais e nacionais buscam garantir a sua acolhida humanitária, mediante a facilitação de ingresso e permanência em território nacional. Todavia, o refúgio não se confunde com a autorização de residência no país.

Ademais, na hipótese, conforme informou a apontada autoridade coatora, o impetrante ainda aguarda a análise definitiva de seu requerimento de refúgio por parte do CONARE, e mostra-se precipitado, ao menos neste momento, dar por certa a condição definitiva de refugiado do impetrante e flexibilizar exigências legais para a concessão de outra condição jurídica do estrangeiro.

No atual estágio, cabe ao Brasil empreender esforços diplomáticos para viabilizar o controle de antecedentes dos pretendentes a refúgio originários de países pouco colaborativos, invés de afastar os requisitos legais para a concessão de outro tratamento ao migrante.

Dessa forma, não se verifica ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA.**

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007625-74.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597, LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O objeto da ação é processo disciplinar e indenização por danos morais.

Na petição inicial, o autor narrou ser servidor público do INSS, no cargo de perito médico, desde 07/2006, sendo filiado ao sindicato nacional da categoria e membro da Comissão de Ética Médica do CREMESP, junto ao INSS.

Foi aberto processo disciplinar contra o autor.

Sustentou que os procedimentos administrativos foram conduzidos de forma arbitrária e parcial, com cerceamento do direito à ampla defesa e do contraditório e violação aos princípios da isonomia. Os argumentos apontados para justificar seus pedidos foram:

- A chefia promoveu o "dossiê" e testemunhou contra o servidor.
- A decisão quanto às faltas atingiu período abrangido pela prescrição, de greve e do tempo em que era membro da comissão de Ética do CREMESP.
- As testemunhas foram arroladas no PAD sem qualquer justificativa.
- As testemunhas eram impedidas, pois eram denunciantes e mantêm notório conflito como autor.
- Não foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.
- O autor foi obrigado a justificar a pertinência da oitiva de suas testemunhas, o que não ocorreu com as testemunhas arroladas pela comissão processante.
- O sistema informatizado de apuração de frequência é vulnerável.
- As faltas do autor foram justificadas.

- A única prova das faltas foi o depoimento das chefias, que possuem o mesmo peso de valoração que o do autor, quanto à fé pública.
- Não há prazo para conclusão de perícia.
- Dosimetria incorreta da pena.
- Em outro procedimento administrativo de n. 35664.000191/2013-1, onde foi verificada a cumulação de cargos do autor, a chefe do autor informou à comissão processante que o autor havia se recusado a assinar a notificação, porém, o autor estava de férias no período.

Requeru antecipação da tutela para "[...] Declarar a nulidade dos procedimentos administrativos nº 35664.000167/2013-74 e 35664.000325/2013-96 e dos apensos a eles inerentes ou - Suspender o procedimento administrativo nº 35664.000325/2013-96 e apensos até que sejam sanados os vícios existentes, notadamente o cerceamento de defesa e a impossibilidade da continuidade do processo administrativo [...]" e a procedência do pedido da ação com a "[...] condenação da ré a pagar ao autor a quantia a ser fixada por este MM. Juízo, quantia esta sugerida em 100 vezes o salário percebido pelo autor à título de indenização por dano moral e profissional [...]" Para que a ré se abstenha de praticar atos de assédio moral e perseguição contra o autor e enviar a esse D. Juízo todo e qualquer procedimento administrativo aberto contra o autor [...] que o autor seja ressarcido pelo desconto em folha da penalidade imposta [...] Subsidiariamente [...] que determine ao menos a redução da pena imposta ao autor, levando-se em consideração a prescrição parcial [...]" (fs. 35-36).

A análise do pedido de concessão da antecipação da tutela foi postergada até a vinda das informações (fl. 113).

Citado, o réu apresentou contestação e, no mérito, sustentou a obrigatoriedade de abertura de processo administrativo disciplinar, decorrente do princípio da moralidade administrativa, sendo necessária a apuração de denúncias ou fatos irregulares que venham ser conhecidos. O processo n. 35664.000167/2013-74 trata de irregularidades de carga horária, a não utilização do Sistema de Gerenciamento de Atendimento — SGA, execução de atendimento pericial envolvendo o SIMA, mau atendimento prestado a segurados e tratamento inadequado em relação aos servidores, enquanto o processo n. 35664.000325/2013-96 trata de irregularidades por suposta propagação de ofensas ao nome e à honra do INSS, por meio de publicação na internet, via blog de acesso livre ao público. Não houve arbitrariedade na pena de suspensão aplicada, pois a decisão administrativa é dotada de discricionariedade e não há obrigação de indenizar do INSS (fs. 119-132).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 153-135).

Ambas as partes pediram a produção de prova testemunhal e o autor pediu produção de prova documental (fs. 145 e 149).

Despacho saneador em fs. 151-154.

Manifestação do autor, dando ciência a esta Juízo da anulação da sindicância administrativa n. 35664.000325/2013-96, pelo próprio INSS, fundamentada em violação à ampla defesa e ao contraditório (fs. 157-161), confirmada pela ré (fs. 263-276).

Em 27.11.2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, documentada em mídia digital (fs. 307).

O autor apresentou memoriais (doc. 15893794).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminarmente, percebe-se a perda de objeto quanto ao pedido de "declarar a nulidade do procedimento administrativo n. 35664.000325/2013-96" (fs. 35), uma vez que a própria Administração o fez em exercício de autotutela, afirmando que o procedimento adotado violou a ampla defesa e o contraditório (fs. 263-276).

Prejudicado também, por consequência, o pedido feito em cumulação imprópria subsidiária, de suspensão do referido procedimento administrativo.

Nota-se também a existência de pedido de "que a autarquia ré forneça nos presentes autos, se o caso, cópia integral da denúncia realizada contra Magali de Araújo, Siape n. 0941658, protocolizada em 25.04.2014, bem como do processo administrativo cuja denúncia originou o procedimento administrativo n. 35664.000191/2013-1."

Trata-se de **requerimento de produção de prova**, impropriamente inserido no capítulo da petição inicial referente ao pedido, uma vez que o fornecimento da documentação requerida visava demonstrar o quadro de suposto assédio moral enfrentado pelo autor, não figurando como pedido autônomo.

Assim, deixo de analisá-lo em sentença, uma vez que a fase instrutória do processo já se exauriu.

Passa-se então à análise dos demais pedidos.

1. Da Anulação do Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000167/2136:

Inicialmente, cabe salientar que a análise judicial se fixará sobre aspectos de **legalidade** dos processos e procedimentos administrativos encetados, ou seja, à adequação formal e material dos atos administrativos aos preceitos legais que lhes são subjacentes.

Não se ingressará, aqui, em aspectos de conveniência e oportunidade da atuação administrativa, inclusive no exercício do poder disciplinar, uma vez que há aí um espectro de discricionariedade imune, quando proporcionalmente instrumentalizado, ao crivo jurisdicional.

Pois bem. O autor fundamenta sua pretensão desconstitutiva em **quatro argumentos principais**: suposta **perseguição política** e **assédio moral** que teriam permeado todo o procedimento, desde sua instauração; suposto **cerceamento ao direito de ampla defesa**; **falta de provas robustas** a ensejar sua condenação administrativa; e consideração de **faltas administrativas já prescritas** para fins de dosimetria da punição.

Quanto ao suposto assédio moral, não se vislumbra, na atuação da Administração no processo administrativo disciplinar n. 35664.000167/2136, quadro de perseguição de cunho pessoal ou político ao servidor, ou mesmo assédio moral.

FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES se insurge contra a elaboração, por sua chefia imediata, de um "dossiê" contra ele, enxergando aí ato de perseguição e assédio.

Apesar da estigmatização do vocábulo, o referido dossiê (doc. 14609807) não é senão um procedimento administrativo investigativo que documentou, de forma detalhada, atitudes do servidor FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES que foram percebidas, por seu chefe, EDALMO R. SAULO, como possíveis faltas administrativas.

A apuração de supostas faltas administrativas não é senão uma expressão do poder disciplinar, que se fundamenta no próprio postulado da legalidade, que orienta a Administração Pública em toda sua atuação. É etapa necessária e recomendada nos casos em que a própria existência de falta funcional não está claramente demonstrada, ou em que existam dúvidas quanto à sua autoria.

A elaboração do referido dossiê, pois, ao contrário do afirmado pelo autor, é absolutamente **legítima** e correta, não havendo que se falar em abuso.

A instauração do processo se fundamentou em robusta documentação indicativa da prática de ilícitos funcionais por FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES, apontando-se a ocorrência de dezenas de faltas injustificadas ao serviço, imp pontualidades, além de reclamações de segurados quanto ao atendimento e serviço de perícia médica prestados pelo servidor, documentação esta coligida justamente no dossiê citado.

Essa documentação foi analisada pela Corregedoria Regional do INSS de forma criteriosa, tendo esta, inclusive, pedido à chefia imediata esclarecimentos referentes às infrações, em duas ocasiões, 08.08.2012 (doc. 14609807, fs. 99-101) e 01.10.2012 (doc. 14609812, fs. 86-88), só sendo o respectivo processo administrativo disciplinar instaurado após a juntada de documentação que robusteceu o convencimento do órgão corregedor (doc. 14609837, fs. 02-04).

Igualmente, não se nota qualquer irregularidade na atuação da comissão processante, que não só fundamentou suas conclusões nos elementos de informação e provas produzidas no curso do processo administrativo, mas teve o trabalho de rebater, ponto a ponto, os argumentos defensivos levantados por FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES, em relatório final de 56 (cinquenta e seis) páginas (doc. 14601096, fs. 01-56).

Lembre-se, ainda, que atos administrativos se submetem à regra da impessoalidade, ou seja, são praticados não em nome do servidor que os instrumentaliza, mas sim da própria pessoa jurídica que os subscreve.

Assim, a reta atuação funcional de superiores hierárquicos, no exercício do poder disciplinar, não denota, ordinariamente, a existência de desprezo pessoal ou perseguição ao servidor, não sendo possível extrair-se, desse contexto, inimizades capitais, não estando o superior hierárquico que assim age impedido de testemunhar em eventual processo administrativo disciplinar (L9784, art. 18).

Não há que se falar, assim, em impedimento dos servidores ouvidos no processo administrativo por serem eles "denunciantes", uma vez que há um dever de comunicação, para todo servidor, de faltas funcionais e irregularidades por ele testemunhadas.

Igualmente, não estavam impedidos de depor no processo administrativo os segurados que figuraram como reclamantes de mau atendimento por parte de FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES junto ao INSS.

Perceba-se que o impedimento suscitado pelo autor, afirmando que os segurados seriam "interessados direta ou indiretamente na matéria" (L9784, art. 18, I), não se caracteriza, uma vez que o interesse dos segurados tem natureza previdenciária, e não administrativa, não se relacionando, em nenhuma medida, com o exercício do poder disciplinar da Administração.

As conclusões do relatório final da comissão processante foram parcialmente corroboradas por parecer elaborado pela Divisão de Análise e Julgamento da Corregedoria Geral do INSS, que concordou com a conclusão acerca do caráter ilícito da conduta do servidor, mas afastou a ocorrência de violação ao contido na L8112, art. 116, I, mantendo o indiciamento apenas por violação aos incisos II e X (doc. 14601096, fs. 59-95).

O parecer da Divisão de Análise e Julgamento da Corregedoria Geral foi encampado pelo Diretor de Gestão de Pessoas, que efetivamente aplicou a pena de suspensão por 20 (vinte) dias ao servidor (doc. 14601096, fs. 96).

Todo esse cenário, de análise técnica dos fatos por diversos servidores, com convergência de conclusões acerca da tipicidade legal da conduta do autor, e de suas consequências, depõe contrariamente à assertiva de que o processo administrativo disciplinar foi concebido e nutrido por razões pessoais e ilícitas.

Quanto ao cerceamento do direito à ampla defesa, igualmente, são improcedentes os argumentos do autor.

É amplamente sabido que o direito fundamental à ampla defesa, constitucionalmente garantido, se estende integralmente a processos e procedimentos administrativos, juntamente com todos os meios e recursos a ele inerentes (CRFB, art. 5, LV).

FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES afirma que seu direito à ampla defesa foi indevidamente cerceado pelo indeferimento à oitiva das testemunhas por ele arroladas na fase de instrução.

Extrai-se dos autos que FRANCISCO arrolou, no processo administrativo disciplinar n. 35664.000167/2136, 53 (cinquenta e três) testemunhas, muitas delas residentes em outros estados da federação.

A comissão processante requereu, então, que o servidor esclarecesse a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas para a instrução processual, de forma a justificar a logística e o enorme atraso na conclusão do processo que eventualmente decorreria de todas as oitivas (doc. 14610467, fls. 10-12).

FRANCISCO, entretanto, negou-se a fornecer explicações, afirmando, expressamente, que "não aceita sob nenhuma forma a 'recusa prévia' (censura) de alguns dos depoentes por mim apresentado" (doc. 14610467, fls. 16-17 e 22).

Observe-se que o direito à ampla defesa não é ilimitado, e se submete a juízo de ponderação quando em conflito com outros valores constitucionalmente tutelados.

A ampla defesa e o contraditório, assim, não entregam a seus titulares a prerrogativa de forçar no processo a realização de qualquer ato que afirmam ser pertinente a seu exercício. Ao contrário, atos praticados sob o pálio da ampla defesa devem ser diretamente orientados à elucidação, esclarecimento ou demonstração de uma verdade conveniente à proteção do direito daquele que se defende.

Não é por outra razão que a L8112 garante ao presidente da comissão processante a prerrogativa de denegar pedidos de produção de provas por ele considerados "impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos" (art. 156, §1).

O texto legal demonstra que, ao contrário do que afirma o autor, a avaliação de conveniência e oportunidade da efetiva produção de uma prova, proposta por qualquer envolvido no processo administrativo, deve ser feita também pela comissão processante, respeitado, obviamente, o postulado da razoabilidade.

Assim, considerando a quantidade de testemunhas arroladas por FRANCISCO no referido processo administrativo, 53 (cinquenta e três), e o fato de muitas delas residirem em outros estados da federação, o que obviamente dificulta e causa grande demora processual, é absolutamente razoável o pedido da comissão processante de esclarecimentos sobre a pertinência da prova quanto aos fatos objeto do processo.

A recusa de FRANCISCO em fazê-lo ensejou, corretamente, o indeferimento da produção da prova, não havendo que se falar em cerceamento indevido ao direito de defesa nesse caso.

Destaque-se, ainda, que a ausência de justificativa expressa para a oitiva das testemunhas arroladas pela comissão processante também não é causa de desequilíbrio processual ou de iniquidade no tratamento das partes do processo, como afirma o autor.

A necessidade pontual de justificativa quanto à produção de determinada prova não é sinônimo da existência de um dever geral, decorrente direta ou indiretamente da lei, de justificativa quanto à produção de qualquer prova, a critério da comissão processante.

Essa necessidade só se faz presente nos casos em que a relação de pertinência temática entre a prova proposta e o objeto do processo não se faz presente de plano, devendo então a parte que enxerga a existência desse liame, e por isso propõe a produção da prova, esclarecê-lo, trazê-lo à luz.

As testemunhas ouvidas de ofício pela comissão processante eram todas imediatamente ligadas aos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo disciplinar, tratando-se de servidores que trabalhavam na mesma Agência da Previdência Social que o autor, ou segurados que foram por ele atendidos e apresentaram reclamações referentes à adequação e qualidade do serviço prestado. Desnecessária, assim, a projeção de justificativa expressa para sua oitiva.

Devem ser enfrentadas, também, as alegações do autor de que as provas produzidas no processo não seriam hígidas a sustentar um juízo de condenação administrativa, afirmando que suas faltas ao serviço foram justificadas, que a única prova de sua existência é a palavra de suas chefias, que o sistema informatizado de apuração de frequências é vulnerável a manipulações externas, e que não há prazo legalmente assinado para a conclusão das perícias.

Aqui deve ser lembrado que a seara jurisdicional se orienta à análise de aspectos de legalidade de atos e processos administrativos, não sendo o processo judicial instrumento hábil à reavaliação de provas produzidas em sede administrativa, uma vez que, o fazendo, estaria o Poder Judiciário se substituindo, impropriamente, à Administração no exercício de poder discricionário.

Assim, só poderia ser o Poder Judiciário chamado a intervir em casos onde se vislumbrasse, ao menos em tese, possíveis ilegalidade, o que não ocorre com as assertivas do autor, que visam apenas promover uma nova análise valorativa do conjunto probatório.

Não existe qualquer indicio de que, de fato, houve alteração criminosa dos registros do ponto de frequência do autor, existindo apenas uma afirmação, genérica, referente a suposta vulnerabilidade do sistema.

Cabe analisar, finalmente, a arguição do autor de que teriam sido consideradas, no processo administrativo, faltas ao trabalho já acobertadas pela prescrição.

A L8112, ao tratar do prazo prescricional de faltas funcionais, afirma:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

A L8112 elegeu, pois, o critério da **natureza da sanção imposta à infração funcional** para determinar o prazo prescricional incidente sobre o exercício do poder disciplinar. Perceba-se que esse critério é medido no caso concreto, uma vez que a lei não comina abstratamente penas fixas para as faltas funcionais, à exceção daquelas puníveis com pena de demissão (L8112, art. 117).

No processo administrativo disciplinar n. 35664.000167/2136, foi cominada a FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES a pena de **suspensão por 20 (vinte) dias**, atraidno para os fatos que fundamentaram a condenação, pois, o prazo prescricional de 02 (dois) anos.

Considerando que as faltas ao serviço apuradas, efetivamente citadas no relatório, e tomadas em consideração pela comissão processante têm por termo inicial o **mês de janeiro de 2010**, e que a ciência desses fatos pela Administração era praticamente imediata, uma vez que as faltas eram consignadas em ponto eletrônico, o primeiro marco de interrupção do prazo prescricional deveria ter ocorrido até **janeiro de 2012** para que nenhuma delas tivesse sido colhida pela prescrição.

O processo administrativo disciplinar n. 35664.000167/2136 foi instaurado em 25.03.2013, ou seja, **mais de 03 (três) anos após o início do período de faltas consideradas**, sendo esse o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional.

Não se ignora que em 2012 a Administração, através do chefe imediato de FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES, já vinha apurando as faltas funcionais por ele praticadas, culminando na elaboração do referido dossiê, que é datado de 25.07.2012 (doc. 14609807, fls. 02).

Entretanto, a mera investigação administrativa, ainda que instrumentalizada em procedimento formalizado, não é suficiente à interrupção do prazo prescricional do exercício da pretensão disciplinar.

A L8112, art. 142, §3, afirma que "a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente."

O vocábulo "sindicância administrativa" pode ser tomado em duas acepções, quais sejam, como **instrumento de investigação**, e como processo punitivo sumário.

Como processo punitivo sumário, a sindicância administrativa é utilizada em casos de infração disciplinar leve, aquela cuja penalidade máxima aplicável não ultrapassa 30 (trinta) dias de suspensão (L8112, art. 145, II).

Já como instrumento investigativo, a sindicância é utilizada quando, ocorrida uma falta funcional, sua autoria é desconhecida, ou diante de indícios de prática de infração disciplinar por servidor público específico.

O dossiê n. 21.001.110, elaborado pela chefia imediata do autor, Sr. EDALMO R. SARLO, não foi concebido ou desenvolvido como instrumento de aplicação de eventual penalidade administrativa, mas sim como mero instrumento de investigação da conduta funcional do servidor, e nessa qualidade não era hígido à interrupção do prazo prescricional.

Percebe-se, no referido dossiê, a ausência de contraditório ou mesmo de qualquer participação do servidor no desenvolvimento da dialética processual, tratando-se apenas de um esforço concentrado de coleta de documentos e declarações acerca das faltas funcionais praticadas por FRANCISCO.

Assim, o marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar é, de fato, 25.03.2013, quando foi efetivamente instaurado o processo administrativo disciplinar pela Corregedora Geral do INSS/SP (doc. 14609837, fls. 28).

Observa-se que a lista de faltas citada no relatório final da comissão processante registra **50 (cinquenta)**, faltas no período compreendido entre janeiro de 2010 e março de 2011 (doc. 14601096, fls. 44), fulminadas, pois, pelo prescrição da pretensão disciplinar.

Restam, assim, **47 (quarenta e sete)** faltas injustificadas ao serviço por FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES, compreendidas entre abril de 2011 e março de 2013.

Entretanto, em que pese o reconhecimento de que foram, de fato, consideradas faltas administrativas já prescritas no relatório final da comissão processante, entendo ser impropriedade o pedido de anulação do processo administrativo disciplinar n. 35664.000167/2136. Explico.

O referido processo não apurou apenas as faltas ao trabalho de FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES no período, mas também inúmeros atrasos, além de diversas reclamações de segurados e servidores, inclusive com episódios de ameaça a colegas.

Foram apurados, no período, **242** (duzentos e quarenta e dois) atrasos ou saídas precoces do serviço (doc. 14601096, fls. 29), cabendo lembrar que o autor não se insurgiu, neste processo, contra a consideração de atrasos referentes a períodos supostamente colhidos pela prescrição.

Nesse passo, registramos os autos reclamações, referentes a mau atendimento prestado pelo autor, elaboradas pelos segurados **MARLI A. R. COSTA** (doc. 14601079), **HAMILTON SILVA ALVES** (doc. 14601080), **ANDREA FRAGATA FONTOURA BITTENCOURT** (doc. 14601081), **LUIZ C. RISSATI** (doc. 14601083), **ALISSON DIAS DOS REIS OLIVEIRA** (doc. 14601084), **BENEDITO PEREIRA BRANCO** (doc. 14601084), **CARLOS DA SILVA SANTOS** (doc. 14601086), **CARMELITO AZEVEDO DOS SANTOS** (doc. 14601087), **EDSON LEGUTKE SILVA** (doc. 14601088), **IRACEMA SOUZA ROCHA** (doc. 14601089), **EURÍPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA** (doc. 14601090), **SUELI DE SOUZA DEVECHI** (doc. 14601091), **JOÃO BISPO BANGAS** (doc. 14601092) e **OTIMAR SOARES DA FONSECA** (doc. 14601093).

Além disso, existe reclamação referente a ameaças feitas por FRANCISCO a outros servidores da APS em que trabalhava à época, narradas por EDALMO R. SARLO e ROSANA CARDOSO DE BRITO, seus superiores hierárquicos (doc. 14601082).

Assim, o cenário que se desenha revela que, ainda que desconsideradas as faltas ao serviço colhidas pela prescrição, restam diversas outras infrações funcionais que foram corretamente consideradas no juízo condenatório exarado pela comissão processante, e encampado pela autoridade julgadora.

Lembre-se que a reincidência de faltas puníveis com pena de advertência (L8112, art. 129) é sancionada com suspensão, que poderá ser de até 90 (noventa) dias (L8112, art. 130).

No caso concreto, a pena cominada ao servidor foi de 20 (vinte) dias, a despeito da quantidade de faltas, atrasos e reclamações registradas e documentadas no processo administrativo disciplinar. Trata-se de pena relativamente branda, sem que se vislumbrem excessos que poderiam caracterizar ilegalidade.

Relembre-se, aqui, a impossibilidade de ingresso do Poder Judiciário na avaliação de conveniência e oportunidade que reveste a dosimetria da pena administrativa cominada, sendo impassível de análise, pois, o argumento defensivo de que esta dosimetria teria sido feita incorretamente no processo administrativo disciplinar.

Qualquer juízo acerca da dosimetria da penalidade administrativa só poderia ocorrer nos casos em que a desproporção e irrazoabilidade da pena são tamanhas que a própria legalidade resta vulnerada.

Incabível, igualmente, o acolhimento do pedido de redução da pena administrativa cominada, pelo Poder Judiciário, pelas mesmas razões.

Nesse passo, entendo que a desconsideração das 50 (cinquenta) faltas colhidas pela prescrição não altera esse cenário e não traz prejuízo à parte, mantendo-se absolutamente proporcional a pena administrativa imposta ao autor ao final do processo administrativo disciplinar.

Restam, ainda, 47 (quarenta e sete) faltas injustificadas ao serviço, 242 (duzentos e quarenta e dois) atrasos e saídas antes do horário, 14 (quatorze) reclamações de segurados referentes a mau atendimento, além de uma reclamação dos próprios servidores, referentes a ameaças proferidas contra colegas de trabalho.

A anulação do processo administrativo apresenta-se como medida desproporcional, uma vez que esse se instaurou e desenvolveu em ambiente de absoluta normalidade, com amplo respeito à ampla defesa e ao contraditório, sendo hígidos todos os atos processuais praticados. Não se registrou, assim, erro de forma ou violações a direitos, mas apenas erro sobre a quantidade de faltas ao serviço, incidente sobre parcela mínima do conjunto de faltas administrativas apuradas.

Eventual anulação forçaria apenas a desconstituição do ato de julgamento, com retorno dos autos à Administração para que realizasse novo julgamento, em que muito provavelmente a pena imposta seria a mesma, criando-se apenas o inconveniente de devolução dos valores descontados da remuneração do autor à época, além do cumprimento de novo período de suspensão, com novo desfalecimento à força de trabalho público, notoriamente deficitário.

A medida atentaria, assim, de maneira desproporcional, contra a eficiência administrativa, lembrando-se que resta aberta ao segurado a via da revisão administrativa, caso deseje submeter a ligeira alteração do quadro fático considerado na cominação de sua penalidade à nova apreciação pelo órgão corregedor do INSS. Destaca-se, para esse fim, a L8112, art. 174, *caput*:

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

2. Do Dano Moral e Material.

O réu requer também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos "morais e profissionais", decorrentes da "perseguição sofrida", sugerindo o valor de 100 (cem) vezes a remuneração percebida pelo autor.

Como já afirmado, não se vislumbra quadro de assédio moral ou perseguição, capaz de caracterizar violação a direito da personalidade do autor e, por consequência, justificar eventual reparação por dano moral.

Igualmente, não existem nos autos provas de danos materiais ou lucros cessantes, impropriamente denominados "danos profissionais" no pedido, decorrentes de ações ilícitas adotadas pela autarquia previdenciária.

Relembre-se que eventual condenação em sede de responsabilidade civil não prescinde da demonstração do dano efetivamente sustentado por aquele que pleiteia a indenização, sob pena de caracterizar-se cenário de enriquecimento sem causa. No caso concreto, essa demonstração não ocorreu.

A análise dos documentos e provas produzidos no curso do processo demonstra que, de fato, o relacionamento profissional de FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES era péssimo com seus superiores hierárquicos e com muitos de seus colegas servidores.

A deterioração do relacionamento profissional não é sinônimo, entretanto, de quadro de assédio moral ou de perseguição pessoal no âmbito profissional, não se confundindo os cenários.

O assédio moral é definido, pelo STJ, como "mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote - **campanha de terror psicológico pela rejeição**." (REsp 1286466).

No caso concreto, percebe-se que, apesar de um clima de insatisfação mútua, as relações e interações dos superiores hierárquicos com FRANCISCO se mantiveram respeitadas, limitando-se aqueles apenas a tentar, reiteradamente, que o servidor seguisse diretrizes administrativas com as quais não concordava.

Toma-se como exemplo, aqui, a questão dos processos administrativos diversos não formalizados e "capeados", em que FRANCISCO se recusava, repetidamente, a atender segurados que se apresentavam com documentos "avulsos" para a submissão à perícia médica. Sua chefia imediata por diversas vezes foi recipiente de e-mails em que FRANCISCO reafirmava sua recusa, a despeito de ser essa a forma de trabalho administrativamente definida pelo INSS, recebendo sempre respostas respeitadas de seus superiores.

Reafirma-se, também, que a instauração de investigações administrativas e de processos administrativos disciplinares não pode ser tomada como quadro de assédio moral. Na realidade, a Administração se submete ao **poder-dever** de apurar e punir as infrações administrativas ocorridas em seu âmbito.

De fato, afirmar que a apuração de faltas administrativas caracteriza assédio moral, ou seja, conduta ilícita, é negar a própria existência do poder disciplinar, e outorgar aos servidores carta branca para que criem suas próprias regras e ajam da forma que bem entenderem.

Impropriedade, assim, o pedido de indenização por danos morais e materiais, por inexistente lesão a direito da personalidade, bem como de prova de danos emergentes ou lucros cessantes.

3. Da Proibição da Prática de Novos Atos de Assédio Moral.

O autor pede, ainda, que se determine à ré que "se abstenha de praticar atos de assédio moral e perseguição contra o autor e enviar a este D. juízo todo e qualquer procedimento administrativo aberto contra o autor, tendo em vista a perseguição sofrida".

O pedido não pode ser acolhido.

A despeito da não caracterização de quadro de perseguição profissional a FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES, como já amplamente afirmado, o dever de atuação ímpessoal e imparcial da Administração Pública decorre de lei, não havendo qualquer utilidade em declaração de proibição dessa natureza emanada pelo Poder Judiciário, que nada faria senão fazer eco à determinação já imposta pela Constituição Federal e pela Lei.

Igualmente, não cabe ao Poder Judiciário atuar como fiscal da atuação administrativa do INSS, determinando-se que a autarquia previdenciária envie a este Juízo procedimentos administrativos em que o autor figure como investigado ou réu.

Ao Poder Judiciário cabe analisar, remediar e compor eventuais lesões, ou ameaça de lesões, a direitos (CRFB, art. 5, XXXV), e não como fiscal preventivo da atuação de outro Poder da República, o que caracterizaria grave deformação da distribuição de funções entre os Poderes, e do próprio sistema de *checks and balances*.

Ressalte-se que as portas do Poder Judiciário estão, e estarão abertas ao autor para que ajuíze novos processos futuramente, caso entenda que a atuação do INSS, ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica, viola ou restringe, de maneira ilegal, seus direitos.

4. Sucumbência.

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ressalte-se que em casos de sucumbência mínima, "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." (CPC, art. 86, parágrafo único). É assim no caso em tela, em que houve extinção por perda superveniente do objeto quanto a apenas um dos pedidos, dentre vários.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não se tem o valor exato da condenação, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto:

1. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de anulação do processo 35664.000325/2013-96, por perda de objeto;
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017733-07.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA - SP152994, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação judicial trabalhista (num. 13158281 – Págs. 226-233).

A União apresentou impugnação com alegação de excesso de execução (num. 13158281 – Págs. 236-254).

Manifestação do exequente ao num. 13158281 – Págs. 257-258.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O objeto do cumprimento de sentença é incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação judicial trabalhista.

A diferença entre a conta das partes diz respeito à base de cálculos.

Ao num. 13158281 – Pág. 228, verifica-se que a exequente indicou os valores originais dos juros de mora em 11/2003, e a atualização que teria sido aplicada sobre eles em 09/2006, com indicação de que os juros de mora corresponderiam a R\$342.250,39 e que o imposto de renda recolhido sobre este valor referente aos juros de mora seria de R\$81.488,09.

Contudo, a tabela de atualização da ação trabalhista (num. 13158281 – Págs. 62-63) indicou os valores de R\$305.092,84 e R\$30.728,77, em 05/2006, que somados totalizam R\$335.821,61 e não R\$342.250,39, na forma indicada pela exequente.

Em nenhuma das tabelas da ação trabalhista constam os valores indicados pela exequente, ou a atualização para 09/2006.

A atualização, desde a data do depósito judicial no Banco do Brasil até a data do levantamento do alvará, contém juros remuneratórios que são pagos pelo Banco e não pela empregadora da exequente.

Esses juros não são de mora, não permanecem retidos e não são objeto da presente ação.

O valor que foi efetivamente declarado pela exequente na DIRPF-2007 como tributável foi de R\$462.403,36 e não de R\$747.271,61, conforme os cálculos da exequente ao num. 13158281 – Pág. 228.

A exequente já havia indicado parte dos valores como isentos de tributação, ou seja, esses valores não foram tributados.

Isso quer dizer que no valor recolhido de R\$177.921,20 não foi constado o imposto referente ao valor total dos juros de mora.

Os cálculos da exequente estão incorretos e não podem ser acolhidos.

A União considerou os valores que foram declarados pela exequente na DIRPF-2007 de R\$462.403,36, referente a ação trabalhista, sendo que este valor foi extraído o valor principal homologado de R\$408.680,16 (num. 13158281 – Pág. 55), o que resultou na base de cálculos que é a diferença entre eles (num. 113158281 – Pág. 245).

A repetição de indébito referente à imposto de renda de pessoa física envolve a reconstrução da declaração anteriormente apresentada, com as devidas retificações.

Conclusão

Os cálculos da exequente estão incorretos por terem sido incluídos valores não declarados como tributáveis.

A exequente foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União, mas somente se manifestou de forma genérica, sem impugnar quaisquer outros pontos nos cálculos da União, sendo ocasionada a preclusão em relação a quaisquer outros parâmetros.

Portanto, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada (R\$190.048,15 – R\$33.360,60 = R\$156.687,55; 10% de R\$156.687,55 = R\$15.668,75), posicionado para abril de 2017.

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos ao advogado da exequente e não a ela, o advogado deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos à União, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado e o valor correto.

Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios devidos pelo advogado é de R\$1.424,43 (R\$17.277,10 – R\$3.032,78 = R\$14.244,32; 10% de R\$14.244,32 = R\$1.424,43) e devido pela exequente é R\$14.244,32 (R\$15.668,75 – R\$1.424,43 = R\$14.244,32).

Os valores de R\$1.424,43 e R\$14.244,32, atualizados monetariamente de 04/2017, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de dezembro de 2019, correspondem a R\$1.550,47 e R\$15.504,74 (R\$1.424,43 X 1,0884861005 = R\$1.550,47; R\$14.244,32 X 1,0884861005 = R\$15.504,74).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada, bem como os cálculos apresentados pela União.

2. Condeno a exequente e seu advogado a pagarem à União os honorários advocatícios que fixo em R\$15.504,74 e R\$1.550,47, respectivamente, em dezembro de 2019. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente e seu advogado para efetuarem pagamento voluntário do valor da condenação, R\$15.504,74 e R\$1.550,47, respectivamente, em dezembro de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso os devedores não o efetuem no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

4. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022294-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MELERO PICELI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARCELO MELERO PICELI ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação com "[...] A condenação da CEF (Caixa Econômica Federal), para: B.1) pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária e juros de 3% ao ano pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, nas parcelas vencidas e vincendas; ou B.2) subsidiariamente pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária e juros de 3% ao ano pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, nas parcelas vencidas e vincendas; ou B.3) subsidiariamente pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação da correção monetária e juros de 3% ao ano por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, nas parcelas vencidas e vincendas; C) Subsidiariamente, a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária e juros de 3% ao ano das contas do FGTS, se o IPCA, INPC ou outro, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei nº 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda;"

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000156-40.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & E PIZZARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ELAINE ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão ID 24393732 e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line
- não localizados bens e/ou consta restrições

SISTEMA INFOJUD

- não há declaração de IR ou não há bens declarados da devedora pessoa física e não consta declaração da pessoa jurídica.
- localizado(s) bem(ns)

Seguem extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028878-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL PET SHOP ATDB LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de anuidade c/c restituição de indébito, proposta por COMERCIAL PET SHOP ATDB LTDA-ME, contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Sustentou a Autora que se trata de empresa do ramo de Pet Shop, tendo por objeto a higiene e embelezamento de animais domésticos, além do comércio de artigos para animais. Como também atua no ramo de veterinária e alimentos, também possui a obrigatoriedade de contratar veterinário inscrito perante a ré.

Afirma que, entre os anos de 2013 até 2018, a ré cobrava anuidade relativa à inscrição também em relação à Autora, quando teria havido a rescisão do contrato de prestação de serviços com a médica veterinária que atuava perante a Autora.

Requeru a concessão medida liminar para "[...] determinar que a ré cesse de pronto (...), a cobrança de anuidades bem como deixe de exigir a contratação de um profissional técnico suspendendo todos os valores de anuidade e eventuais multas lançadas por este órgão".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que a ré seja "(...) condenada na repetição do indébito, em dobro, dos valores já cobrados e pagos (...)", "(...) condenar o réu a abster de cobrar qualquer valor a título de anuidade e ou eventuais tarifas", e "(...) condenada em pagar a restituição, (...), uma vez que estão comprovados nos autos a evidência clara do efeito danoso e a necessidade da devida restituição dos valores indevidamente pagos".

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para "para o fim de determinar que o Conselho abstenha-se de fiscalizar a autora, e para suspender a exigibilidade do pagamento da anuidade referente ao ano de 2019" (ID 12584401).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 17319887), afirmando haver obrigatoriedade de manutenção de veterinário pela ré, bem como ser indevido o pedido de restituição em dobro dos valores já pagos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Observe que o presente caso comporta julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A autora ajuizou a presente demanda formulando, em essência, os seguintes pedidos:

- Que não lhe seja exigida a inscrição perante a ré;
- Que não lhe seja exigida a contratação de responsável técnico (médico veterinário)

A partir destas premissas, pleiteia a Autora (i) a restituição de valores já recolhidos, e (ii) que a ré se abstenha de cobrar valores futuros.

Conforme consta dos autos, a autora tem por objeto o comércio varejista de acessórios para animais, rações, pet shop e serviços de banho e tosa em animais de estimação (ID 12544581 – Pág. 3).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de

um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à autora.

Conforme se verifica dos documentos acostados à inicial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Destaque-se, por fim, que o mero fato de haver comercialização de animais não justifica, por si só, a contratação de médico veterinário pela Autora, seja por ausência de previsão legal, como também pelo fato de que o STJ, no entendimento citado pela Ré, não conclui desta forma:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE "DESAFETAÇÃO" DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. **A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.**

13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Como efeito, o STJ não afirmou que em toda situação de comercialização de animais haveria, por consectário lógico, necessidade, de contratação de médico veterinário, mas sim que, apenas se nestas situações houvesse necessidade de intervenção e tratamento médico, a exigência se justificaria.

Rejeito, por fim, o pedido de restituição em dobro dos valores anteriormente recolhidos pela Autora à parte Ré. No caso dos autos, verifico que a inscrição se deu de maneira voluntária, não havendo notícia de que tenha havido pedido de cancelamento prévio, porventura indeferido.

Ao revés, a dispensa de pagamento se figura justificada a partir do momento em que ajuizada a presente demanda, a saber, 19 de junho de 2018.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Não há que se falar em condenação em honorários à Autora, considerando-se a sua sucumbência em parte mínima do quanto discutido nestes autos (restituição de valores pretéritos), na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido. **ACOLHO** para:

- Confirmar a tutela anteriormente concedida, com o fim de determinar que a Ré se abstenha de fiscalizar a Autora, e suspender a exigibilidade do pagamento da anuidade referente ao ano de 2019;
- Anular eventuais anuidades ou valores cobrados a partir do ajuizamento da presente ação (19 de junho de 2018);
- Determinar que a Ré se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, notadamente no registro junto à Ré, e na manutenção de responsável técnico;

Por fim, **REJEITO** o pedido de restituição em relação aos valores devidos relativos a períodos anteriores.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando-se o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do tempo exigido.

Custas pela Ré.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037894-24.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

MANOEL ANTONIO BERNAL iniciou cumprimento de sentença referente a multa processual.

Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal interps embargos de declaração e alegou a ocorrência de prescrição.

Foi proferida decisão que determinou ao exequente que se manifestasse sobre os embargos de declaração, assim como para esclarecer a partir de qual data foi efetuada a correção monetária, uma vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, dispõe em seu item 4.1.6 que: "As multas e indenizações processuais são determinadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, devendo ser calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou. Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros" (num. 13166297 – Pág. 267).

O exequente sustentou a inocorrência de prescrição, bem como juntou novos cálculos, com a informação de que utilizou a Taxa SELIC de forma equivocada e, requereu aplicação da multa prevista pelo artigo 513 do CPC (num. 13166178 – Págs. 3-4).

Foi proferida decisão que considerou não ter se operado a prescrição, mas intimou a CEF para efetuar o pagamento voluntário do novo valor apresentado pelo exequente (num. 13166178 – Págs. 3-4), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias (num. 13166178 – Págs. 6-9).

Intimada, a CEF efetuou depósito judicial e apresentou impugnação (num. 13166178 – Págs. 14-22).

Manifestação do exequente ao num. 13166178 – Págs. 25-26.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A multa foi fixada no valor de R\$5.441,28, referente ao 10% do valor posicionado para 10/04/2003 (num. 13166297 – Pág. 239).

Da conferência dos cálculos das partes, verifica-se que o exequente corretamente utilizou o coeficiente de 2,1724525630, constante da Tabela do site Conselho da Justiça Federal, referente ao mês 02/2018, que foi elaborada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O valor corrigido foi de R\$11.820,92, ou seja, este é o valor correto da multa.

Contudo, o exequente indevidamente incluiu multa de 10% sobre este valor, o que totalizou R\$13.003,01.

Já havia sido verificado que os cálculos anteriores do exequente estavam incorretos pela inclusão de juros no cálculo, conforme a decisão que determinou ao exequente que se manifestasse sobre os embargos de declaração, assim como para esclarecer a partir de qual data foi efetuada a correção monetária, uma vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, dispõe em seu item 4.1.6 que: "As multas e indenizações processuais são determinadas pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte, devendo ser calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou. Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros" (num. 13166297 – Pág. 267).

O exequente apresentou novos cálculos, sendo proferida a decisão que expressamente consignou que (num. 13166178 – Págs. 8-9):

"A multa prevista pelo artigo 523 do CPC e não artigo 513 do CPC **tem cabimento quando acontece o inadimplemento injustificado.**

A alegação da CEF foi de prescrição, que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, o que justifica a interposição dos embargos de declaração.

Além disso, o exequente havia apresentado cálculos incorretos e, na manifestação sobre os embargos de declaração juntou novos cálculos.

Não há como se justificar a aplicação de multa pelo não pagamento de um valor reconhecidamente incorreto.

A apresentação de novos cálculos de forma espontânea pelo exequente configura-se como o início de nova execução, o que demanda nova intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, para que seja garantida a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório." (sem negrito no original)

Ou seja, a decisão num. 13166178 – Págs. 6-9, afastou essa multa.

A CEF apresentou impugnação de forma desnecessária, induzida a erro pela planilha que havia sido apresentada pelo exequente.

A executada é que cometeu erro ao depositar o valor de R\$23.188,13, que corresponde a mais de R\$10.000,00 além do que foi pedido pelo exequente. Para resolver este problema é necessária somente autorização para que a executada proceda ao levantamento do valor remanescente.

Não há lide após a decisão proferida ao num. 13166178 – Págs. 8-9.

A executada corretamente utilizou o coeficiente de 2,3696330532, constante da Tabela do site Conselho da Justiça Federal, referente ao mês 08/2018, que foi elaborada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tendo alcançado o montante de R\$12.893,83.

O cálculo da CEF atende aos comandos do decreto condenatório, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, motivo pelo qual ele deve ser acolhido.

Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência para a conta do exequente do depósito judicial juntado ao num. 13166178 – Pág. 18, no valor de R\$12.893,83, posicionado para 08/2018, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Detemino o levantamento pela CEF do valor remanescente. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará.

5. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

6. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012667-75.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI
Advogado do(a) AUTOR: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI ajuizou ação cujo objeto é aplicação da Taxa Selic de forma capitalizada sobre restituição de IRPF.

Decido.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Cumpra-se a decisão do agravo de instrumento juntada ao num. 13429800 – Págs. 157-221, que determinou que seja proferida decisão sobre a gratuidade da justiça, após a observância do §2º do artigo 99 do CPC.

3. Intime-se o autor para comprovar os requisitos previstos pelo §2º do artigo 99 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, dê-se vista à União e, na sequência, faça-se o processo concluso para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sentença

(Tipo A)

MARTA HELENA RODRIGUES executa diferenças à título de juros progressivos.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou créditos na conta da exequente (num. 13163038 Págs. 7-31) e depositou os honorários advocatícios (num. 13163038 – Págs. 51-52) que foram levantados pelo advogado (num. 13163038 – Pág. 60).

Intimada, a exequente requereu a inclusão de expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta (num. 13163038 – Págs. 34-37).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A exequente requereu a inclusão de expurgos inflacionários na conta, porém, a exequente deixou de observar que constou expressamente no dispositivo da sentença (num. 13163037 – Págs. 113 e 115):

“[...]”

As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM.

Quanto aos juros de mora, conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora.

Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.

Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.

Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.

[...]

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor correspondente à aplicação dos juros progressivos, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, até a edição da Lei 8.036/90, respeitado o prazo prescricional das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, descontados os valores já creditados espontaneamente.

Quanto à correção monetária e juros, os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo, receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque ou da citação, o que ocorrer por último, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.”

Ou seja, as diferenças dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma autorizada pela Súmula 252 do STJ não são objeto da ação e não foi deferida pela sentença a diferença desses meses.

Quanto aos índices de correção monetária sobre cada uma das diferenças dos juros progressivos, foi estabelecido que o índice é o JAM, que é o índice oficial não contempla os índices do IPC que foram expurgados.

Em outras palavras, ao ter sido fixado que o índice de correção monetária era o oficial do JAM foi afastada a aplicação de expurgos inflacionários.

A exequente foi intimada da sentença e não a questionou, tendo a sentença transitado em julgado em todos os seus termos.

Desse modo, a inclusão de diferenças dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma autorizada pela Súmula 252 do STJ, bem como a aplicação desses índices sobre cada uma das diferenças dos juros progressivos ofende a coisa julgada, motivo pelo qual a conta CEF deve ser homologada.

Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Intimem-se.

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009871-09.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTHIA PEDROSA TRANSPORTE - ME, CINTHIA PEDROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que dei cumprimento à decisão ID 24412332 e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- (X) ordem de bloqueio resultou negativa
- () ordem de bloqueio resultou positiva
- () ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- (X) realizada a penhora on line de 1 (um) veículo da devedora pessoa física
- (X) não localizados bens e/ou consta restrições da devedora pessoa jurídica

SISTEMA INFOJUD

- (X) não há declaração de IR da devedora pessoa física e não consta declaração da pessoa jurídica.
- () localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

A exequente requer pesquisa de bens dos executados.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014366-96.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: EVERALDO GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MENCHON FELCAR - SP170205, NIVALDO MENCHON FELCAR - SP76377

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores e veículos automotores bloqueados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007734-59.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO ANTERIO URSULINO DA SILVA

DECISÃO

A exequente requer pesquisa de bens do executado por meio dos sistemas CNIB e expedição de ofício ao credor fiduciário do veículo, placa EOK9295, bloqueado pelo sistema Renajud.

Observo que o contrato garantido com a alienação fiduciária, do citado veículo, foi objeto da ação de busca e apreensão convertida nesta ação de execução de título extrajudicial.

Decido.

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Indefiro a expedição de ofício, devendo a exequente **consultar a peça inicial desta ação**.
3. Cumpra-se o item 6 da decisão anteriormente proferida, arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012080-53.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da dívida **ID 16586710**, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026206-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] garantindo à Impetrante o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os próprios valores de PIS e da COFINS, ou seja, excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais, seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98 e ainda nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarado o direito da Impetrante de: a) assegurar-lhe o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do PIS e da COFINS, declarando-se a ilegitimidade da exação e confirmando a medida liminar eventualmente concedida, consoante as razões acima expostas; e b) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, alínea “b” e artigo 239, todos da Constituição Federal/1988. c) declarar que, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 170-A do CTN, a Impetrante tem direito de compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do mandamus, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Depósito judicial

A impetrante pediu subsidiariamente a realização de depósitos judiciais.

Depreende-se dos autos que a impetrante não se encontra em débito com a União.

Assim, a impetrante não tem direito de efetuar o depósito.

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a União: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da impetrante em depositar as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima “solve et repete” era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

Vale ressaltar que existe diferença entre fazer o depósito para suspender a exigibilidade do crédito (dívida vencida e não paga) e pretensão de depósito para se livrar do pagamento da prestação devida.

Se a impetrante tem convicção do seu direito, deve pedir a suspensão do pagamento. Caso não queira correr risco, deve efetuar o pagamento do tributo e, se for o caso, repetir ou compensar depois.

Em conclusão, não existe previsão no ordenamento jurídico de depósito judicial como substitutivo do pagamento, motivo pelo qual a impetrante não tem direito de fazer depósito judicial das futuras prestações.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como **INDEFIRO** a realização de depósitos judiciais das futuras prestações.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025286-39.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HPACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE AQUINO MESQUITA SOUZA - SP384343, MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do pólo passivo desta impetração), a obrigação de não exigir o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (na redação antiga e na nova – Lei nº 12.973/2014 - dos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), conforme reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais, em especial a decisão PLENÁRIA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG [...] determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal)”.

Formulou pedido principal:

“[...] A confirmação da liminar em final decisão de mérito, CONCEDENDO A SEGURANÇA, julgando inteiramente procedente o pedido da Impetrante [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T, DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025569-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLMINI CENTER COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] garantindo, desde logo, o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando à Autoridade Coatora Impetrada que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da Impetrante, quanto ao objeto deste mandamus”.

Formulou pedido principal:

“[...] a fim de garantir à Impetrante, o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o DIREITO À COMPENSAÇÃO dos valores pagos a maior à título do PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela SRFB pela Instrução Normativa nº 900/2008, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento de compensação, consoante o art. 151, IV do CTN, ressalvando o direito da Autoridade Administrativa examinar o procedimento realizado pela Impetrante na compensação de valores desde a constituição da Impetrante ocorrida em março de 2017, ou seja, 34 (trinta e quatro) meses anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite), corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, atualmente no importe de R\$ R\$ 81.555,12 (oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025774-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JHE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] a fim de suspender a exigibilidade tributária do PIS e da COFINS com a inclusão do ISSQN nas bases de cálculos das referidas contribuições, bem assim, para que a Autoridade Coatora se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança do PIS e COFINS, com a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições, nos termos das Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e 10.833/03, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 12.973/14, suspendendo-se, portanto, a inclusão do ISSQN na apuração das bases de cálculos das referidas contribuições, determinando-se, por fim, à Autoridade Coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante”.

Formulou pedido principal:

“[...] para a Impetrante excluir os valores de ISSQN da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 12.973/14. 54. De igual forma, requer a V. Exª. a procedência, também, para que seja reconhecido o direito de a impetrante proceder com a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem assim eventuais valores recolhidos posteriormente à presente impetração, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (Taxa Selic) ou outra que venha a substituí-la, com parcelas vincendas relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026190-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SURFACHEM BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado em notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos valores não recolhidos a título dessas contribuições, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN. 2. O afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgão de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuntamento de executivos fiscais, dentre outros".

Formulou pedido principal de procedência do pedido da ação para:

"Declarar o direito da Impetrante de excluir o ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. 7. Na forma da Súmula 213 do STJ, resguardado o direito fiscalizatório do fisco, declarar o direito da Impetrante à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração em razão da inclusão do ICMS destacado em notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS a título das citadas contribuições, com quaisquer tributos administrados e/ou arrecadados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 8. Declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da autoridade impetrada na fiscalização e homologação dos procedimentos. 9. Declarar o direito da Impetrante à atualização dos valores recolhidos indevidamente pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuntamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026584-93.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS EIRELI - ME, ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TELO ZORZI - SP174895
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TELO ZORZI - SP174895

DESPACHO

1. Apresente a exequente o cálculo atualizado da dívida, nos termos da sentença transitada em julgado, proferida nos embargos à execução com traslado para este processo.

Após, faça-se conclusos para apreciar o pedido formulado.

2. Silente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-52.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO PONTES PINTO

Sentença

(tipo C)

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019641-26.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMA COMUNICACAO EIRELI - ME, SAMIR MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA REZENDE - SP265767

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda à Secretaria ao desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11372

INQUERITO POLICIAL

0014019-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALEXANDRE CORREA FONSECA (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Verificando a petição de folhas 407/409, bem como a certidão de folha 406, considero justificada a ausência do réu e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2020, às 15:00 horas.

Anote-se na pauta.

Intime-se o réu em seu endereço residencial declarado à folha 299.

Ciência ao Parquet Federal.

Publique-se à defesa constituída.

Expediente Nº 11373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011248-63.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-82.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CHUK WUEMEKA MORRIS IGWE (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada, apresentado pela defesa do acusado CHUK WUEMEKA MORRIS IGWE, sob o argumento de ausência dos requisitos para a prisão cautelar. A defesa pleiteou, ainda, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu (fl. 197). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à revogação da prisão preventiva do acusado desde que este compareça pessoalmente em Juízo, bem como ofereceu proposta de sursis processual, caso seja verificado o preenchimento dos requisitos subjetivos com a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais em nome do réu (fls. 199/199vº). É o breve relato. Decido. A revogação da prisão preventiva é calçada na ausência dos requisitos que a ensejaram. Como efeito, é certo que prisão preventiva de CHUK WUEMEKA MORRIS IGWE foi decretada considerando que o delito imputado ao réu é apenado com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, amoldando-se ao que estabelece o artigo 313 do Código de Processo Penal, e que o acusado tomou-se inaccessível, já que não foi localizado em nenhum dos endereços diligenciados (fls. 155/155vº). Ademais, ponderou-se que o réu é estrangeiro e possuía paradeiro ignorado no país, de modo que punha em risco a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ocorre que o acusado constituiu defensor, que requereu a revogação de sua prisão preventiva, sem, contudo, fornecer prova robusta do seu respectivo endereço. Na verdade, a única informação atual que se tem acerca do paradeiro do réu é aquela consignada na procuração que ele outorgou ao seu advogado (fl. 176), que não veio acompanhada de nenhum documento comprobatório sequer. Assim, sendo certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de CHUK WUEMEKA MORRIS IGWE permanece inalterada, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de sua prisão preventiva. De qualquer forma, como a medida segregatória foi decretada como objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução processual, caso o acusado compareça espontaneamente perante este Juízo para responder aos termos desta demanda, fica, desde então, revogada a sua prisão preventiva, mediante o estabelecimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP) e; b) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo, no ato de seu comparecimento espontâneo, ocasião em que deverá ser citado e intimado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar a expedição do respectivo contramandado de prisão. Por fim, defiro o pedido do órgão ministerial para que sejam requisitadas folhas atualizadas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD em nome do acusado, a fim de que se verifique o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da proposta já apresentada. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5004049-94.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Advogados do(a) ORDENADO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529

DESPACHO

1. Intime-se CARLOS ROBERTO SOMMER SALOMÃO para que compareça na Secretaria deste Juízo, no dia 14/04/2020, às 17h00, a fim de ser ouvido em audiência como testemunha, em Carta de Ordem expedida na Ação Penal nº 0009145-41.2012.403.0000/SP, originária do TRF 3ª Região. Anote-se na pauta a audiência.

2. Comunique-se, por e-mail, ao E. Desembargador Relator.

3. Intime-se o Ministério Público Federal e a parte, por meio de seus advogados.

4. Expeça-se mandado de intimação.

5. Após realizado o ato, devolva-se a carta de ordem ao Tribunal, dando-se baixa na distribuição.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5004049-94.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Advogados do(a) ORDENADO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529

DESPACHO

1. Intime-se CARLOS ROBERTO SOMMER SALOMÃO para que compareça na Secretaria deste Juízo, no dia 14/04/2020, às 17h00, a fim de ser ouvido em audiência como testemunha, em Carta de Ordem expedida na Ação Penal nº 0009145-41.2012.403.0000/SP, originária do TRF 3ª Região. Anote-se na pauta a audiência.

2. Comunique-se, por e-mail, ao E. Desembargador Relator.

3. Intime-se o Ministério Público Federal e a parte, por meio de seus advogados.

4. Expeça-se mandado de intimação.

5. Após realizado o ato, devolva-se a carta de ordem ao Tribunal, dando-se baixa na distribuição.

9ª VARA CRIMINAL

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002066-60.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SAO LUIS/MARANHAO

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL

PARTE RÉ: MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Atenção defesa - termo de audiência: intimação da redesignação da audiência.

Termo de audiência do dia 12/12/2019:

"Benefício da Suspensão/Transação (ARTIGO 89 DA LEI N.º 9.099/95)

Carta Precatória n.º: 5002066-60.2019.403.6181
Imputação Penal: art. 1º, VI, do Decreto-lei 201/1967
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IDENTIFICAÇÃO

Nome: MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES	
Data de Nascimento: 30/06/1980	
CPF n.º: 691.253.093-15	Documento de identificação: RG n.º 64114937
Estado Civil: casado	
Endereço: Rua Almeida Torres, nº 141, Torre A, apto. 83, Aclimação, São Paulo/SP, CEP: 01530-010	

Aos 12 de dezembro de 2019, nesta 1ª Subseção da Justiça Federal do Estado de São Paulo - Fórum Ministro Jarbas Nobre, na Sala de Audiências da 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta, DRA. MARIA CAROLINA AKELAYOUB, comigo Secretário de audiências adiante nomeado, foi aberta a audiência de SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Presente o(a) Procurador(a) da República, DRA. ANNA LAZZARINI. Apregoadas as partes, AUSENTES o Denunciado e advogado constituído. **Dada a palavra ao Ministério Público Federal**, foi dito que: "Tendo em vista a juntada de atestado médico pelo intimado, manifesto pela redesignação de audiência para deliberação sobre a eventual aceitação da proposta de suspensão do processo." **Pela MMª. Juíza Substituta foi dito que:** "Tendo em vista a petição protocolada na data de hoje, 3 horas antes da audiência, bem como o atestado médico apresentado, redesigno a audiência para o dia **17.12.2019, às 14h. INTIME-SE, com urgência**, o denunciado e a defesa constituída. Sai intimado o Ministério Público Federal." **NADA MAIS.**

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013470-67.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DENIS WILLIAM DE ARAUJO (SP298266 - SONIA SILVESTRE ARAUJO E SP390119 - BARBARAH ALCON FERNANDES) X JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X LUCA LEGGIERI (SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X OSIRIS DOS SANTOS COSTA (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X VITOR MARTINS (SP236701 - ALINE PRATA FONSECA) X ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP211230E - GABRIEL VIEIRA SILVA) X ALEX SILVA VIEIRA (SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X DIEGO CHAVES DE ARAUJO (SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X DIEGO JACKSON DO CARMO (SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR) X OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO GOMES DE SA (SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X CRISTIANO FERNANDES DE LIMA (SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X LEONARDO BENETTI (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X PAULO CEZAR BARBOSA (SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA (SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X DAVID DA COSTA (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELLAMORE TORRES) X ELAINE CRISTINA TIRIBA (SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X FELIPE SANTOS CONCEICAO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUI) X JEFERSON NARCISO MELO (SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELLAMORE TORRES) X JONATHAN DE OLIVEIRA DA SILVA (SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JULIANA CAROLINA DOS SANTOS (SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X KALLEBY SOUSA MARIANO SANTOS (SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X MOUNIR RAFIC NADER (SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI E SP404816 - MARCIO BARBOSA LOURENCO E SP396620 - EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP249618 - DAVI GEBARANETO E SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP218976E - LUIZ AUGUSTO SANTA CRUZ MACHADO NETO E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC E SP380142 - ROSANA LARA ONHA) X NELSON ROBERTO SOUZA BUENO (SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA) X REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X ANDRE LUIZ DA SILVA BRITO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO (SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X REGINALDO SANTANA DE ABREU (SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR E SP319789 - LUIZ CARLOS ARAUJO RODRIGUES JUNIOR) X ADELINO MARTORANO JUNIOR (SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X ADRIANO SANTOS ANDRADE (SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ALVARO PIRES DA MOTA E SILVA (SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X FABIO MASELLI RAIMONDO (SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X JOSE VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR (SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X MARCELO JOSE DA SILVA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MARIO VITOR DO CARMO (SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ROBERTO LIMA DOS SANTOS (SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE (SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI E SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA) X CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS (SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X EDSON DA COSTA NASCIMENTO X KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL (SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA (SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO E SP346453 - ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA) X ADRIANO BERNADO DA SILVA X ANTONIO AMARAL FILHO (SP375364 - PAULO CEZAR

DA SILVA MOURA E SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS (SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA (SP348892 - LUCAS DE LORENA SILVA CUNHA) X MARCIO DE ANDRADE (SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X DANIEL DOMINGOS LOPES (SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X DENIS SEIKEI INAMINE (SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA E SP077698 - KATIA MARQUES CARRASCO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) X HAILTON BENTO DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA (SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN E SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X NORBERTO FANTINELLI X VALMIR CATARINO DE SOUZA (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CESAR DOS SANTOS CAMPOS (SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X JUAN ALEXANDRE (SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X WAGNER DA SILVA BERNARDO (SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO E SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO) X GABRIEL CORREA PEREIRA (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA) X HENRIQUE BAPTISTA RODRIGUES (SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X HELIDA OLIVEIRA VAZ (DF020235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS E DF057413 - RENAN MAIA CARLOS FONSECA E DF038918 - FERNANDO DE CARVALHO NERO E DF042309 - ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE E DF046624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ E SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X MARIO SERGIO CORREIA (SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X ALEX PERES PIMENTEL (SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO) X CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X GUILHERME MANOEL ELIAS (SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

Vistos. I - Cumpram-se as determinações pendentes contidas na decisão de fls. 5197/5200, no tocante a publicação em Diário Oficial, bem como remessa dos autos à Defensoria Pública da União. II - Fls. 5112 e Fls. 5242: No tocante à acusada Héliida de Oliveira Vaz, a qual apesar de regularmente citada (fls. 2284/2285 destes autos) e compromissada (fls. 3950 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), mudou de endereço sem atualizar o Juízo, DECRETO SUA REVELIA, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal. III - Semprejuízo, diante do fato de que a acusada cumpria medidas cautelares diversas da prisão, fixadas quando de sua audiência de custódia, intime-se a Defensoria Pública da União, nomeada na decisão de fls. 5197/5200 para atuar na defesa da acusada, para que se manifeste, nos termos dos 3º a 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal. III - Fls. 5123/5146, fls. 5188/5191 e fls. 5242/5243: Acolho o parecer do Ministério Público Federal e INDEFIRO as reiterações do pedido de autorização de viagem formulado pela defesa do acusado Mounir Rafic Nader, visto que a documentação acostada não se mostra suficiente para alterar o quanto já decidido nas decisões de fls. 5010, cujas razões são aqui reiteradas. Conforme já anteriormente consignado, eventual viagem ao Líbano, país do qual possui nacionalidade, facilitaria ao réu furtar-se à instrução criminal e à aplicação da lei penal, já que restaria impossibilitada eventual extradição para responder processo no Brasil. IV - Fls. 5158 e fls. 5243: Quanto ao pedido formulado pela defesa do acusado Mounir Rafic Nader, visando a reconsideração de uma das medidas cautelares imposta por este Juízo quando da concessão de liberdade provisória, para que o acusado possa se encontrar como correu Rogério Brasileiro da Costa (o qual figura no pólo passivo da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e INDEFIRO-O. Isto porque ambos os acusados foram denunciados pelo crime de organização criminosa, por terem, em tese, auxiliado a organização investigada voltada para o tráfico internacional de drogas. Por tal razão, a medida cautelar diversa estabelecida não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP) mostra-se pertinente e necessária para se garantir a ordem pública, de forma menos gravosa aos mencionados acusados do que a prisão preventiva. Por outro lado, a justificativa apresentada não se mostra suficiente, sendo o fato dos corréus possuírem o mesmo defensor não autoriza o deferimento do pedido. V - Fls. 5181/5183 e Fls. 5244: DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, no tocante a realização de nova tentativa de citação do acusado Marcelo Cardoso dos Santos, no endereço indicado às fls. 5182vº (Rua Maria Mercedes Fé, n.º 192/2202, Santos/SP), expedindo-se carta precatória à Justiça Federal de Santos/SP. V.a - Semprejuízo, deverá constar ainda da carta precatória, a determinação para que seja diligenciado se o acusado ainda se encontra internado no Hospital Emílio Ribas em Vicente de Carvalho, Guarujá/SP. E em caso negativo, qual endereço informado quando da sua internação, deprecando-se também diligência neste eventual endereço informado. VI - Fls. 5192/5194, Fls. 5195/5196 e Fls. 5244: Em face da manifestação ministerial acerca do interesse de manutenção dos lares apreendidos até o julgamento final da ação penal, comunique-se à autoridade policial subscritora dos pedidos de destinação (ofícios 4163/2019-IPL 0863/2016-4/DPF/STS/SP e 4377/2019-IPL 0623/2016-4/DPF/STS/SP), que os mesmos deverão permanecer custodiados até nova comunicação do Juízo. VI - Fls. 5233/5234: Nada a prover, uma vez que já foi determinado na decisão de fls. 5197/5200, inclusive já cumprido às fls. 5201, a devolução da CP 272/2017 à Comarca de Fazenda Rio Grande/PR (autos 9522-52.2019.8.16.0038) para a fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão preventiva impostas ao acusado Juan Alexandre. VII - Fls. 5238/2540: Anote-se. VIII - Fls. 5250: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de destinação de materiais apreendidos (ofício 4815/2019-IPL 0456/2015-4-4/DPF/STS/SP) IX - Fls. 5251/5255: Requisite-se, preferencialmente por meio eletrônico, à autoridade policial e ao NUCRIM/SP, o envio da mídia a qual, embora mencionada no laudo n.º 3282/2019, não veio acompanhando o documento. X - Fls. 5256/5257: Trata-se de petição subscrita pelo advogado Marcelo Samini Borlido - OAB/SP 368.485, requerendo a reconsideração da decisão que impôs multa por abandono do processo, bem como a devolução de ofício expedido ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. É preciso observar que, de forma diversa do mencionado na petição, o mencionado causídico foi constituído nos autos, conforme termo de audiência de custódia fls. 3950 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, apenso ao presente feito. Não há no termo qualquer ressalva de que a atuação estava apenas restrita ao ato. Além disso, com a constituição do defensor por termo, não se faz necessária a juntada de procuração. Quanto à alegação de que seu nome não constou na procuração e nem em substabelecimento juntados após a citação da acusada, consigne-se que na própria Operação Brabo, o mesmo acusado era defendido por mais de um escritório. Além disso, não é demais ressaltar que o advogado requerente tem sido intimado de todas as decisões do feito (por exemplo, fls. 895 do Apenso Portaria 07/2017), sendo que duas vezes (fls. 932/936 e fls. 937/939 do apenso Portaria 7/2017), especificamente, para a apresentação de resposta escrita à acusação e em nenhum momento manifestou-se esclarecendo a alegada não atuação nos autos. Na verdade, o causídico só resolveu trazer esclarecimentos após a imposição de multa, a qual só se deu em razão do total abandono da causa por todos os advogados, o que atrasou e ainda está a atrasar o andamento do feito. Contudo, diante dos esclarecimentos trazidos pelo causídico, que atuou apenas num ato específico, no sentido de que teria havido a revogação tácita de sua procuração, bem como do entendimento jurisprudencial exposto em julgados como RHC 127258/PE (STF) e HC 441103 (STJ), DEFIRO o requerido e REVOGO a decisão de fls. 5197/5199, em relação a multa imposta ao advogado Marcelo Samini Borlido - OAB/SP 368.485. Comunique-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4115

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0058178-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058178-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534712-57.1996.403.6182 (96.0534712-1)) - VICTOR JOSE BUZOLIN (SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VICTOR JOSE BUZOLIN X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Autos nº 0058178-25.2005.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) - JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

CERTIDÃO

Autos nº 0047126-61.2007.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022922-11.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550738-96.1997.403.6182 (97.0550738-4)) - ANTONIO ALVES DE SOUZA (Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Autos nº 0022922-11.2011.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 698/844

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 23.221,08 atualizado até 15/10/2019 que a parte executada DANONE LTDA - CNPJ: 23.643.315/0001-52, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 10 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020268-82.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARCELO BARBOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004123-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES FERNANDES MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (executando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

5. Cumprida a diligência do item "3" ou frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", intime-se a(o) exequente.

6. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009782-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS ZAN PEIXE - SP278243

DECISÃO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de **recuperação judicial da pessoa jurídica executada**.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nesse

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015143-36.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: INGRID ANTONIETA OSORIO ORDENES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022968-65.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ALMIRANTE CURSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Fica desconstituída a penhora dos presentes autos.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037084-84.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SECCATO DE SOUSA - SP261382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

No silêncio ou havendo discordância expressa como os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004155-53.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TEVETAN PARTICIPACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à CECON, tendo em vista que o executado não foi citado.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003542-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à CECON, tendo em vista que o executado não foi citado.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente para adequar o Seguro ofertado. Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0499164-59.1982.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTRELA DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA - SP51171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003768-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO - GO37842, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019960-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017981-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IMOBIRAK EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução.
2. Int..

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12066

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008551-4) - OSWALDO DOMINGUES ROLLO JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009056-64.2010.403.6183 - QUERINO ALBERTASSI ALVES (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009700-70.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011386-29.2013.403.6183 - ANTONIO SILVIO LOPES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009402-73.2014.403.6183 - SERGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-16.2016.403.6183 - ANTONIO BARRETO DE MOURA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003891-26.2016.403.6183 - DORACY CORREA SANCHES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016248-72.2016.403.6301 - REGINA DE CASSIA POSSATTI(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL CICERO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25636367: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011596-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA GALLE DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009489-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARIA VITA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23040167, 23040173 e 23040176: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013921-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARQUIMEDES BERNARDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014306-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR SOUZA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007754-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008039-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMAR CAMACHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011917-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AMILTON VITORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE:ERIKACARVALHO - SP425952
IMPETRADO:DIRETOR DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5012891-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MAURICIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ERIKACARVALHO - SP425952
IMPETRADO:SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5012518-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FRANCISCO ANTONIO FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE:ERIKACARVALHO - SP425952
IMPETRADO:SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005021-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:TIYKO MATSUZAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE:ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013831-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003380-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se devidamente o despacho retro.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016887-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015687-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JACINTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056841-51.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE NEIVA CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. D. S. K.

DESPACHO

ID 22135614: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016300-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DA SILVA FORTES
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006284-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON ROBERTO MILANEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25427196: Intim-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016293-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARQUES BERTO - SP192240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relato, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 25150431 e 25150441 atestam ser a parte autora portadora de cardiopatia grave, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 25150418).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCIZO CARNEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Cumpra-se a r. decisão de ID 24763467.

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre o reconhecimento de períodos de trabalho comum e rural.

É de se ressaltar que o reconhecimento dos referidos períodos de trabalho exige prévia dilação probatória.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido antecipadamente.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014091-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINEI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Cumpra-se a r. decisão de ID 25647073.

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre o reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

É de se ressaltar que o reconhecimento dos referidos períodos de trabalho exige prévia dilação probatória.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido antecipadamente.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009428-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA BUENO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

ID 21407114: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF- 1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 19673598 – Pág. 2/4 atestam ser a parte autora portadora de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), hepatite C crônica, tuberculose, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 19674101 – pág. 5).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013247-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIADA SILVA FONSECA - SP213290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF- 1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 22471996 – Pág. 31, 34, 39, 43 e 47 atestam ser a parte autora portadora de carcinoma de colo do útero, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 22471996 – pág. 14).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015429-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO TADEU GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 24327777 – Pág. 1 e 4 atestam ser a parte autora portadora de amiotrofia diabética, com comprometimento permanente da mobilidade, entre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 24327774).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015260-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Num. 17849635: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de auxílio-doença ou restabelecimento de aposentadoria por invalidez 32/175.680.273-1, cessado em 18/10/2019, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 485, V, do CPC, prosseguindo-se apenas a partir da referida data e em relação ao pedido de auxílio-acidente.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. CITE-SE.
6. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013088-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LINO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Num. 25093709 e 25093714: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento de especialidade do período de 01/08/1995 a 31/07/2013, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 485, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação ao período de 01/08/2013 a 01/08/2014.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. CITE-SE.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019949-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA ALVES DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro e determino a intimação do autor para contrarrazões.

Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES DAS DORES PIRES MARINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 25687981, intime-se o INSS para que cumpra a tutela concedida na Sentença de ID 22964443, em seus exatos termos, com a implantação do benefício, sob as penas da lei.

Int

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PICCINO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019955-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO QUINTILIANO CIRIACO

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019992-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOLNYSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do documento juntado pela parte autora no ID 24122364, oficie-se à CEAB/DJ-SR1 para que cumpra imediatamente a tutela deferida na Sentença de ID 22678928, sob as penas da lei.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010563-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO LUIZ MARIANO GONZAGA
Advogado do(a)AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS e do autor.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018886-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEOSMAR VIEIRA GALVAO
Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do INSS e da parte autora.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IREMAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES - SP113427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012254-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENARIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019377-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDAYR SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014324-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011758-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARGARIDA GOMES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que demonstrem o pagamento dos recolhimentos efetuados pelo empregador, conforme consta nos ID's Num. 21271788 - Pág. 98, 106, Num. 21271789 - Pág. 38, 47, 56 e 71, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013056-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS MIRANDA DANTAS
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Quanto ao **crédito remanescente** homologado no ID 21823213, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.
2. Quanto ao **crédito principal** estornado (IDs 22192914 e 23443531) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006174-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL LUIZA RAIA DUMBROVSKY
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO - SP130200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23909359: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018646-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO MARTINS - SP294298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005270-70.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003013-43.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME FERREZIM, JOAO CAMPAGNOLLI, NELSON AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17321059: Vista ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-89.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GENESSE UDA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER KUNTZ MUAKAD - SP158474, MIGUEL MUAKAD NETTO - SP29201, ADRIANA MAZZONI MALULY - SP128783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007767-04.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) pelo INSS, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011214-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO GERALDO LOGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004852-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAIS DA SILVA BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006184-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA PEREIRA MURAT CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 9436996, no valor de **RS 151.143,67** (cento e cinquenta e um mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), para maio/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se** a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015285-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO GARCIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 17141067, no valor de **RS 40.443,68** (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA VERGACAS VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 16444668, no valor de **RS 103.133,68** (cento e três mil, cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003432-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 13337475, no valor de **RS 292.388,71** (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21874684, no valor de **R\$ 35.415,60** (trinta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSON VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 15120237, no valor de **R\$ 91.863,03** (noventa e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e três centavos), para novembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007134-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 24862974, no valor de **RS 183.747,54** (cento e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009827-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMERVAL RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 3 do ID 10864507, no valor de **RS 173.472,22** (cento e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002904-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIERTE FERREIRA PENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 17056228, no valor de **RS 214.146,26** (duzentos e quatorze mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-80.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 12831115, no valor de **RS 328.110,70** (trezentos e vinte e oito mil, cento e dez reais e setenta centavos), para dezembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007873-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865, MARIA LENE ALVES ZUZA - SP192788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21064662, no valor de **RS 138.692,51** (cento e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-58.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO COSENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 14548407, no valor de **R\$ 121.530,27** (cento e vinte e um mil, quinhentos e trinta reais e vinte e sete centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007666-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA TOLDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 210 do ID 12419918, no valor de **R\$ 67.955,97** (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009598-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 14483875, no valor de **R\$ 68.312,61** (sessenta e oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e um centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008085-79.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANULOVIC
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723, PATRICIA CESAR - SP71731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORINDA VARANDAS IRANULOVIC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO CABRAL PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA CESAR

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 336 do ID 12195352, no valor de **RS 6.124,50** (seis mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 14859169, no valor de **RS 9.650,41** (nove mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDEKI MIZUKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 15367783, no valor de **R\$ 73.299,02** (setenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002006-50.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 164 do ID 12473978, no valor de **R\$ 110.344,36** (cento e dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), para agosto/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012879-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO TADEU RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA - SP260062, JULIANA FERREIRA COELHO - SP325875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000651-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004079-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011980-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23266711: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001772-34.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-37.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADEMIR GRASEFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PEIXOTO - SP139179, LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-22.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELMAR MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003760-85.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-97.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON SILVA TORRES, MARCELO SILVA TORRES, MIRIAM CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO LUNA DE TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER NUNHEZI PEREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON LARESE HUMPHREYS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22453705: Vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009423-88.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVON OLIMPIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002809-43.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, JULIANA BRAITI COCCHI - SP197101
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRLAN GIGANTE FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002282-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001953-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO LOPES CLARO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004400-06.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE BISPO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BONILHA - SP228182, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique expressamente o(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, esclarecendo, se for o caso, o percentual devido a cada um dos patronos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003503-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO JOSE DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-20.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGINA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome entre os documentos IDs. 22753589 e 22753594, promovendo as retificações necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011950-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ERNESTO KOKI KATSURAGAWA
Advogados do(a) ESPOLIO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato de honorários foi firmado tão somente com a Sociedade de Advogados, intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BRAVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique expressamente o(s) beneficiário(s) do crédito referente aos honorários advocatícios, esclarecendo, se for o caso, o percentual devido a cada um dos beneficiários, prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000032-07.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORVALINO OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043571-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 142 ID 12456172, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECIR VENI SACCHETIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração datada, bem como junte aos autos cópia do contrato de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008673-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELI DA SILVA PESSOA, NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS o cálculo apresentado no ID 19615480, já que este diverge do cálculo já homologado no ID 16371661, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, apresentando inclusive, o comprovante de regularidade do CNPJ desta perante a Receita Federal, bem como apresente a cópia do contrato de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME FELIPE BUZIO EVANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 de fs. 290 do ID 12427506, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008474-93.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VLAMIR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual da advogada Karina Medeiros Santana, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041980-72.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIROSHI AOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto ao patrono Felipe Allan dos Santos OAB/SP 350.420, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o segundo parágrafo da decisão retro quanto à comprovação da regularidade do CPF de sua patrona e do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, bem como regularize sua representação processual quanto à referida sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome apostos na petição inicial e nos documentos que a instruem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007507-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do despacho de fls. 253 ID 12830518.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004357-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERIO LISBOA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008981-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEM MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a verba honorária foi calculada nos exatos termos da sentença condenatória, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0734402-40.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO FEITOSA NETO, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE, VLADIMIR CELSO SILVESTRE, ANTENOR TORETA
Advogado do(a) ESPOLIO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) ESPOLIO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) ESPOLIO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12758042: Vista às partes.
2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 227 (ID 12758042), expedindo-se os ofícios requisitórios aos autores Antenor Toreta e João Feitosa Neto.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004900-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro quanto à certidão da receita federal de regularidade da situação cadastral do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDEVAL CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, bem como o subestabelecimento *sem reserva de poderes* juntado às fls. 206 do ID 12749616, aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão, bem como a juntada da certidão de regularidade do CPF do beneficiário junto à Receita Federal.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004584-25.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 208 ID 12890759.

2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 189 do ID supra, tendo em vista a manifestação de fls. 69 no mesmo ID, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-65.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA - SP110007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, juntando aos autos a certidão de regularidade do CPF junto à Receita Federal de sua patrona, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018047-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23522847: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009187-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MACHADO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003450-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FURLAN BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004607-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONILA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALVA MASTROIENE - SP58773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017811-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRALVA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012335-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA HELENA BUSKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO TOQUEIRO VASQUES
Advogado do(a)AUTOR:RENATAMARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-81.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERALDA BARBOSA LOPES FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CANDIDO OSVALDO LOPES FREIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA MAGLIO LOW

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005731-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACY MARTINS ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001264-98.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: WILSON GROSS
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006613-48.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004976-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004367-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - SP247941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009466-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR MORENO PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010374-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ZAMUNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0009759-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CICERO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015198-84.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018543-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRENE PRUDENTE DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

DESPACHO

Reitere-se o ofício de ID 20960242, já que a resposta do INSS não trouxe aos autos a relação de créditos requerida.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ISIDORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010441-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003889-71.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA DE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007145-41.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLON JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266, CIRO LEONARDO DOS SANTOS - SP346911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002415-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SALLES AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIALIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24501596: nada a deferir visto que o destacamento dos honorários contratuais deve ser feito no momento da expedição do requisitório.
2. Cumpra-se o tópico final do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES, ELI ALVES DA SILVA, GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI, MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES DA SILVA - SP81988, GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI - SP149070, MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES - SP146643, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LIMADOS SANTOS - SP172204

DESPACHO

ID 19661068: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011970-67.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO PERECIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834, BIANCA FREITAS PINTO ROCHA - SP302596, GRAZIELLA ROBERTA PINTO - SP257898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o item 2 do despacho retro.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016171-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP416192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial dos autos 0022491-61.2018.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013507-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDIMAR SILVEIRA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016157-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PIRES BALOGH
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016554-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO PESQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

DECISÃO

Diante das cópias de 21321661 e 21333725 do processo de n.º 5020305-43.2018.403.6183, que tramitou pela 9ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 9ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016867-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILVA GUALDI MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSALINA DE BIAGGIO PORTO FERNANDES - SP339778, VITOR DE FREITAS GONCALVES - SP216113, CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA - SP370644

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

NILVA GUALDI MAFRA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial, bem como a cessação da cobrança do montante do amparo social recebido de 28/11/2007 a 30/09/2014.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Indeferido o pedido de tutela, bem como designada a perícia socioeconômica (id 11553288, fls. 66-67).

Laudo socioeconômico juntado nos autos (id 11553288, fls. 78-86).

O Ministério Público Federal manifestou-se na petição id 11553288, fls. 90-92

A autora manifestou-se sobre o laudo socioeconômico (id 11553289, fls. 01-). Alega que os filhos são casados e não residem com a autora, também não tendo condições de suportar o ônus de tantos gastos, por já possuírem gastos pessoais com as próprias famílias. Ademais, o carro particular Honda Fit, ano 2003, citado no laudo, pertence à filha que não mora com o casal, tendo sido generosamente colocado à disposição da mãe, ora autora, sempre que vai ao médico.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11553289, fls. 08-10), pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 1553293, fls. 11-13), sendo os autos redistribuídos a este juízo, sendo os atos lá processados ratificados.

Sobreveio réplica.

Designada audiência para colher o depoimento da autora e de eventuais testemunhas (id 15861919), sendo realizada em juízo (id 19328061 e anexos).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda (id 19476929).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

A autora relata que, em 28/11/2007, obteve o amparo social ao idoso sob NB 88/522.835.499-5, cessado em 2014 pelo INSS, sob a alegação de que teria havido omissão na declaração do núcleo familiar, pois teria informado que vivia sozinha, quando, na verdade, encontrava-se casada.

Sustenta que, na época em que requereu o amparo social, encontrava-se separada de fato do marido, senhor Sebastião Mafra, tendo o casal retomado o convívio em 2014, não havendo que se falar em má-fé, portanto, na obtenção do benefício. Requer, dessa forma, que o débito cobrado pelo INSS, referente ao período em que recebeu o benefício, seja cessado, bem como o restabelecimento do amparo social, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Para melhor deslinde do caso em comento, impende transcrever os principais fatos ocorridos no processo administrativo que culminou na cessação do benefício assistencial:

- ao formular o requerimento de amparo social, em 19/11/2007, a autora declarou que vivia sozinha na Rua Alvares Fagundes, 861, SP e que se encontrava desempregada (id 1553285, fls. 19-21).
- O benefício foi concedido, tendo o INSS, em 09/10/2014, iniciado a investigação acerca da irregularidade na obtenção, oportunizando prazo para a defesa da autora (id 11553287, fl. 20).
- O INSS realizou pesquisa, em 30/10/2014, para saber se a autora residia na Rua Doutor Castro Ramos, 336, e qual era o grupo familiar. O funcionário do INSS relatou que somente conversou com uma vizinha, a senhora Zilda, do nº 331, que declarou "conhecer o casal há muitos anos, o sr. Sebastião ela conhece há uns 50 anos e que eles nunca se separaram". Ademais, o servidor, ao conversar com a senhora e seu marido, relatou que "estes declaram que estavam separados quando ela pediu o benefício e que ele voltou há uns 4 meses só para lhe dar apoio, pois teve problemas pessoais. Perguntei onde ele morou durante a separação, mas ele não soube dar o endereço, só disse que morou em Avare" (id 11553287, fls. 30-31).
- Comunicação do INSS à autora no sentido de que concluiu que houve má-fé na obtenção do LOAS, em 04/11/2014 (id 11553287, fl. 36).

Houve recurso da autora, alegando que morou sozinha até junho de 2014, voltando a conviver com o marido após a referida data. Sobreveio a decisão da 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 11553287, fls. 38-42), dando provimento, a fim de determinar ao INSS que restabelecesse o LOAS. O INSS recorreu junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo acolhido o recurso da autarquia. Contudo, em razão do pedido de reconsideração da autora, o órgão recursal converteu o julgamento em diligência para realização do estudo socioeconômico, juntado no processo administrativo (id 11553292, fl. 14). Ao final, a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso do INSS.

Em 24/04/2018, o INSS comunicou a autora de que, em 17/06/2016, a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não reconheceu o direito ao benefício do LOAS, sendo retomada a cobrança dos valores recebidos (id 11553287, fls. 43).

A fim de demonstrar que agiu de boa-fé ao requerer o amparo social, foi designada audiência em juízo, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como da testemunha, senhora Zilda.

A autora Nilva Gualdi Mafra declarou que requereu uma "aposentadoria" junto ao INSS; que se casou em 1962 com o marido; que o marido viajava, ficava um tempo fora e depois voltava; que o marido deixou a autora grávida do filho mais novo, em 1973, só voltando após quinze dias do nascimento do filho; que ficava três meses fora e depois voltava, ficando dois dias; que o marido, na época, tinha um caminhão e viajava para transportar carga; que começou a ficar muito tempo fora da casa; que uma senhora disse à autora que, por conta da idade, teria o direito a requerer benefício junto ao INSS; que tem três filhos; que, em 2007, requereu a "aposentadoria"; que, em 2014, recebeu a comunicação do INSS; que foi informada num escritório acerca do direito à aposentadoria; que na época em que requereu o benefício, os filhos já moravam fora; que o marido, quando ficava fora, dizia à autora que se encontrava em Avaré; que, na época em que requereu o benefício, o marido não morava com a autora e que ficava dois ou três dias e ia embora, ficando dois ou três meses fora; que na época em que requereu o benefício, o marido não auxiliava financeiramente; que, nessa época, fazia serviços na casa da irmã para sustentar ela e seus filhos; que a casa onde mora pertence metade pra ela, ficando as sobrinhas com a outra metade; que, atualmente, mora na casa a autora e o marido; que o marido voltou a conviver com a autora em 2014; que a irmã faleceu em 2014, tendo o marido voltado para consolá-la, tendo ficado na casa daí em diante; que nunca trabalhou, somente recebendo a ajuda da irmã; que o marido não trabalha mais, pois não enxerga direito, encontrando-se aposentado; que a aposentadoria é de um salário mínimo; que depois da comunicação do INSS, ficou doente e com câncer de garganta, em 2017; que não se lembra do nome do advogado que ajudou a autora a obter o benefício.

A testemunha Zilda Martins Galvão, por sua vez, declarou que conhece a autora desde criança; que mora na Rua Dr. Castro Ramos, na Vila Nive; que se casou em 1975 e se mudou de lá, morando próxima do bairro, sempre encontrando com a autora e os filhos; que hoje mora na mesma rua, Dr. Castro Ramos; que voltou pra rua Dr. Castro Ramos em 2012; que nunca frequentou a casa da autora e do marido, somente cumprimentando no portão ou no mercado; que desconhece eventual separação do casal; que acha que a autora nunca trabalhou, sendo do lar; que os filhos são adultos e não moram com a autora; que os filhos são casados, tendo filhos; que o marido da autora não trabalha atualmente; que, antes, o marido da autora foi caminhoneiro, tendo também trabalhado com táxi anteriormente; que não sabe se o marido da autora chegou a morar fora; que a casa do casal é simples; que acha que a condição financeira do casal é simples; que não sabe se os filhos ajudam a autora; que não sabe se a autora chegou a receber benefício do INSS; que conheceu a irmã da autora; que a casa da testemunha fica três casas de distância do da autora; que a testemunha, depois do casamento, passou a frequentar a casa da mãe, na Rua Dr. Castro Ramos, todos os domingos, voltando a morar na referida casa em 2012; que a mãe da testemunha e a autora não possuem intimidade a ponto de uma saber da vida da outra.

Conforme salientado antes, a testemunha Zilda Martins Galvão foi ouvida por servidor do INSS, designado com o intuito de investigar o núcleo familiar da autora, constituindo, o seu relato, fator determinante para a autarquia cessar o amparo social e cobrar o montante recebido no período de 28/11/2007 a 30/09/2014. Remarque-se que, na ocasião em que foi realizada a diligência, a senhora Zilda afirmou "conhecer o casal há muitos anos, o sr. Sebastião ela conhece há uns 50 anos e que eles nunca se separaram".

Ocorre que o depoimento prestado em juízo denota que a testemunha, conquanto afirme conhecer o casal há muitos anos, não possuiu contato próximo e suficiente a ponto de afirmar que a autora nunca se separou do marido. De fato, foi dito, na oitiva, que, após o seu casamento, em 1975, mudou-se da Rua Dr. Castro Ramos, somente retornando à mesma casa em 2012. Ademais, nunca frequentou a casa do casal, somente cumprimentando no portão ou no mercado e, quando indagada em juízo se sabia se a autora se separou em algum momento do marido, respondeu que não, sem demonstrar plena convicção.

Verdadeiramente, o contato com a autora e o marido se deu de forma esporádica e superficial, lembrando-se que a testemunha passou um longo lapso de tempo sem morar na rua Dr. Castro Ramos. Por conseguinte, a afirmação de que o casal nunca se separou, dita ao funcionário da autarquia, não se revela hábil, por si só, para infirmar a alegação da autora de que houve separação de fato com o marido no momento em que requereu o benefício assistencial, sendo reatado o relacionamento em 2014.

Nesse passo, o depoimento prestado pela autora em juízo demonstra a forma como ocorreu o relacionamento com o marido. Foi salientado que o cônjuge se ausentava com frequência do domicílio habitual em razão da profissão de caminhoneiro e, antes, como taxista, e que, na época em que requereu o amparo social, encontrava-se sozinha, pois o contato com o marido era esporádico e, além disso, não havia auxílio financeiro. Finalmente, o marido somente teria retornado ao lar em 2014, em razão do falecimento da irmã da autora, permanecendo na residência da esposa dali em diante.

Enfim, ante o contexto apresentado, conclui-se que o INSS não provou a existência de má-fé da autora, sendo o caso de cessar a cobrança do INSS, referente aos valores recebidos a título de amparo social no período de 28/11/2007 a 30/09/2014.

Passo a analisar o requerimento de restabelecimento do benefício.

Cumprido dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

*"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

"Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, o autor possuía 73 anos em 2014, ano em que o benefício foi cessado, encontrando-se preenchido, portanto, o requisito etário.

Em relação à condição **socioeconômica**, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Se o requisito do §3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que desprovido de nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

No caso dos autos, a assistente social, na perícia realizada em 18/07/2018, relatou que o núcleo familiar é composto por Nilva Gualdi Mafra e seu marido, Sebastião Mafra, sendo salientado, também, a existência de três filhos, Rosimeire Gualdi Mafra, Fábio Gualdi Mafra e Fernando Gualdi Mafra, todos maiores de idade, com filhos, e morando em outros endereços.

Baseada nas informações da autora, a assistente social consignou que o imóvel é decorrente de herança, tendo a autora metade da propriedade, sendo a outra parte pertencente às sobrinhas, filhas da irmã falecida. Consta que a autora nunca exerceu atividade laborativa, dependendo economicamente do marido, aposentado por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, bem como da ajuda dos filhos, que custeiam a conta de telefone e medicamentos, tendo em vista que a autora faz tratamento quimioterápico em decorrência de um “Linfoma Cervical – Linfoma de Padrão Difuso de Células Grandes”, além de um carcinoma de pele.

Examinando o imóvel, a assistente relatou que é composto por dois dormitórios, sala, cozinha, dois banheiros, quintal e, nos fundos, há um terreno com espaço para a construção de outra moradia. O local aparenta boas condições de habitabilidade, organização doméstica e condições de higiene favoráveis.

Analisando-se a renda per capita familiar, salientou-se que, como receitas, há somente o valor da aposentadoria do cônjuge da autora, no montante de R\$ 954,00. Já as despesas, referentes à conta de luz, de água, IPTU, COMGÁS, telefone, farmácia e alimentação, perfazem o total de R\$ 1.120,29, observando-se que a conta de telefone é paga pelo filho Fábio, enquanto que os medicamentos são pagos pelos filhos Rosimeire e Fernando.

Ao final, a assistente social concluiu que a autora conta com setenta e seis anos de idade e que a sua condição de saúde é vulnerável, entretanto, as necessidades básicas, como alimentação, água e luz, são supridas com a ajuda dos filhos, não se encontrando desamparada ou em situação de miserabilidade.

De fato, a autora não possui despesa com aluguel de imóvel e tem suas despesas pagas com a aposentadoria do marido e com a ajuda financeira dos filhos, não se mostrando presente a inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ao contrário, conquanto não se questione o fato de o casal viver em condições humildes, a renda familiar e a ajuda financeira dos filhos permitem que as necessidades básicas sejam supridas. Nesse sentido, as fotos da casa demonstram que o imóvel se encontra satisfatoriamente provido de bens móveis e utensílios domésticos, não se enquadrando a autora, portanto, em estado de miserabilidade apto ao recebimento do benefício assistencial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de cessar a cobrança da autarquia em relação ao período de 28/11/2007 a 30/09/2014.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja cessada a cobrança dos valores recebidos em decorrência do benefício sob NB 88/522.835.499-5, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: autora: NILVA GUALDI MAFRA; Cessação da cobrança de amparo social recebido no período de 28/11/2007 a 30/09/2014; NB: 88/522.835.499-5.

P. R. I.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 12381

PROCEDIMENTO COMUM

0046054-56.1995.403.6183 - ADAMASTOR PERETO X ARMANDO DARIO X CLOVIS CAVALHEIRO X FRANCISCO KULCSAR JUNIOR X FRANCO ZANCHI X CONCEICAO APARECIDA MACHIA X HELENA CYRINO DE SA X HENRIQUE BARBOSA X LUIS HENRIQUE GAVIOLI FILHO X LEILA MARIA DO NASCIMENTO GAVIOLI X LUIS HENRIQUE GAVIOLI FILHO X ANTONIO CARLOS GAVIOLI X MARIA GAVIOLI FERREIRA DOS SANTOS X SHIRLEY ROSA GAVIOLI X IVETTE LARRET CAVALHEIRO (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório, que por um lapso não foi juntado no momento oportuno.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0011867-85.1996.403.6183 (96.0011867-1) - RUBENS FERREIRA X PEDRO ARCARO X WAGNER ARCARO X LUIZ CARLOS ARCARO X PEDRO JOSE VIVIANI X MARY GIANDUZZO VIVIANI X ROSA PEREIRA DE SOUZA X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X TERESINHA DE JESUS GATI X THEREZINHA CARREIRA X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X WALDEMAR TAGLIARI X ANIDA ATTILI TAGLIARI (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a petição retro, haja vista estar o feito extinto.

No silêncio, tomem o Arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-65.2012.403.6183 - FABIO SILVA BIDU (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SILVA BIDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua-se o nome da Advogada Jackeline Costa Barros, OAB/SP 152.212, no sistema processual, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos.

No mais, considerando que o feito encontra-se extinto, no prazo de 05 dias, tomem o Arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032159-91.1996.403.6183 - BENEDITO BORGES RIBEIRO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV, que por um lapso deixou de ser juntado no momento oportuno.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 15625

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003139-3) - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido da I. Procuradora do INSS constante da cota de fl. 350, tendo em vista que para o início da fase de execução, necessária a virtualização do processo físico, nos termos da Resolução 142/2017.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente (INSS) cumpra a determinação constante do despacho de fl. 349.

Decorrido o prazo e na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005284-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005284-0) - JOSE EVANDRO ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 245/257, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na

petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos como petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 259/261.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013184-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013184-3) - HERCOLES ARELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido da I. Procuradora do INSS constante da cota de fl. 311, tendo em vista que para o início da fase de execução, necessária a virtualização do processo físico, nos termos da Resolução 142/2017.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente (INSS) cumpra a determinação constante do despacho de fl. 310.

Decorrido o prazo e na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016799-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003180-7)) - MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, que acusa o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, guarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Encaminhe, a Secretária, e-mail à vara indicada para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006499-07.2010.403.6183 - JOSE SALLES MONTEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 210/226, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bens, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos como petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 229/248.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009007-23.2010.403.6183 - OSVALDO DE FREITAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 259/278, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bens, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos como petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014450-52.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003880-70.2011.403.6183 - JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/205: Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-66.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BENTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Diante da concordância tácita da parte autora com o requerimento de fls. 280/291, revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos à parte autora.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação ao ofício de fl. 311.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-51.2012.403.6183 - MAURO ALVES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 143/156, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos como petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 161/171.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-55.2015.403.6183 - OSVALDO BARBOZA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013936-60.2015.403.6301 - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 490: Defiro o desentranhamento dos documentos constantes de fls. 147/156, 182/194, 287/288 e 290/293, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos.

Com relação aos documentos constantes de fls. 179, 181, 195/196, 206/246, 252/286, 289, 305/312, indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista tratar-se de cópias simples. Indefiro, também, o desentranhamento da fl. 180, tendo em vista a mesma conter mídia digital (CD), com cópias do processo administrativo, podendo a parte, se for o caso produzir uma cópia de seu conteúdo, após carga dos autos.

Apresentadas as cópias, providencie a Secretária a conferência e certificação necessária e após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-89.2016.403.6183 - SYDNEY MOSSIM (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008910-13.2016.403.6183 - ANTONIO JESUS DA SILVA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5032139-65.2018.403.0000 e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000151-22.2000.403.6183 (2000.61.83.000151-8) - ANTONIO NOZINHO MARQUES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS MOOCAI

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

Verifico que os subscritores da petição de fl. 173, não estão devidamente constituídos nos autos, motivo pelo qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido constante da mencionada petição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008378-44.2013.403.6183 - EDUARDO KOSMALSKI (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO KOSMALSKI

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006251-94.2018.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002868-16.2014.403.6183 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA DE OLIVEIRA

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010338-93.2018.403.0000.

Int.

Expediente Nº 15626

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001444-5) - EDITH ZAMAI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009937-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009937-2) - GERCIO HOLANDA CORDEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro do INSS e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014722-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014722-0) - JOSE PAULO COELHO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro do INSS, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 329.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017672-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017672-3) - ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-16.2010.403.6183 - JOAO GARCIA BERTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007795-64.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003322-5)) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Núcleo de Remessa Tribunais Superiores (NURT) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008492-85.2010.403.6183 - WALDEMAR FORMAGIO(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009112-97.2010.403.6183 - RENATO TONIOLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014828-08.2010.403.6183 - PAULO CAETANO DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006568-05.2011.403.6183 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006593-18.2011.403.6183 - ARI MOZART TERNI(SP027175 - CILEIDE C. ANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-46.2011.403.6183 - RAFAEL PUTUMUJU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-94.2011.403.6183 - INES DA SILVA BRANCALIAO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012358-67.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE PAULA LEITE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-96.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BALDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-61.2012.403.6183 - MAFALDA SPIRANDELI E SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ora, não obstante o teor da decisão de fls. 465, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos termos do homologado aceitado, tendo em vista que o mesmo, s.m.j., não se encontra encartado nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008170-94.2012.403.6183 - ALZIRA MIZRAHI GOLDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011376-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY BUENO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SHIRLEY BUENO CARDOSO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº 1225657212. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 25.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora “(...) decida no procedimento administrativo do protocolo de requerimento nº 1225657212 (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 21265933, na qual deferido o benefício da justiça gratuita e deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 22851659, noticiando o cumprimento da liminar, com análise e concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 24256766, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com análise e concessão do benefício (id. 22851659), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 12.08.2019 (id 20989864 - Pág. 5/6).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 25.02.2019, sob o nº 1225657212, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 25.02.2019, sob o nº 1225657212, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009132-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIRA PEDRO, THAIS PEDRO
REPRESENTANTE: RENATA PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual TANIRA PEDRO e THAIS PEDRO, incapazes e representadas legalmente por Rosângela Pedro, pretendem a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise os pedidos administrativos de concessão de pensão por morte por elas formulados. Afirmam haver protocolado requerimentos em 21.03.2019, de nºs 439386091 e 473849535 porém não obtiveram resposta da Autarquia. Alegam existir demora injustificada em analisar os pedidos, e, por isso, requerem liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade coatora, proceda ao julgamento do pedido administrativo nos termos legais (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19669981, na qual concedido o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse ao prosseguimento da análise dos requerimentos dos benefícios formulados pelas impetrantes.

Petição de emenda de ID 19720963 e ID's com documentos.

Petição da impetrante de ID 20397682 requerendo a retificação da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS de ID 20609778.

Petição da impetrante de ID 21520201 e ID's com documentos, na qual postula a concessão liminar dos benefícios.

Petição da impetrante de ID 22089838 através da qual trazidos ID's com documentos com informações do andamento dos requerimentos dos benefícios de pensão por morte, bem como requerendo a realização de perícia médica.

Pela decisão de ID 22490427 indeferindo o requerido pelo INSS na petição de ID 20609778, ante o cumprimento pela parte impetrante, a qual devidamente intimada através de seu representante judicial e ainda indeferindo a realização de perícia médica, posto se tratar de questão a ser resolvida na esfera administrativa.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 22748896 opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, cumpre ressaltar que a autoridade impetrada não é obrigada a prestar informações, em especial, deduzir sua defesa e, a ausência das mesmas não tem relevância processual, até porque, trata-se de interesse público, via de regra, indisponível, razão pela qual não há pertinência ao pleito da parte impetrante, alegando a ocorrência de decadência de prazo para prestações de informações pela autoridade impetrada e consequente imposição de multa. No mandado de segurança, independentemente do comportamento processual da autoridade e, até mesmo, da pessoa jurídica, é dever do órgão jurisdicional verificar a existência ou não dos requisitos condicionadores da ação – direito líquido e certo. E, mesmo que assim não fosse, apenas para argumentar, na hipótese, oficiado à autoridade para ciência do ato e direito de defesa. Assim, embora não exercido, plenamente resguardado o direito de defesa/contraditório.

Outrossim, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como legal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faça concessão em parte da segurança, para assegurar às impetrantes o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte delas não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, as pretensões das impetrantes já tenham sido atendidas quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia dos andamentos dos requerimentos administrativos e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia dos prosseguimentos dos requerimentos administrativos, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo das impetrantes.

Na lide sob análise, das alegações das impetrantes e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar as impetrantes, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora tenham sido noticiados os seguimentos dos requerimentos administrativos, isto apenas ocorreu após a decisão liminar.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento dos requerimentos administrativos protocolados em 21.03.2019, de nºs 439386091 e 473849535, desde que não haja por parte das impetrantes providências a serem cumpridas. Inviável, contudo, determinar que a autoridade impetrada ‘conceda os benefícios’, posto essa via mandamental inadequada para tanto, devendo a segurança se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê prosseguimento aos processos administrativos em prazo razoável.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao prosseguimento dos requerimentos administrativos de nºs 439386091 e 473849535, protocolados em 21.03.2019, desde que não haja por parte das impetrantes providências a serem cumpridas.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009327-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO ACACIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SEBASTIÃO ACACIO PEREIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 503493739. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 12.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19925817, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 21032451 e documentos.

Pela decisão de ID 22434255 concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS de ID 24336032 noticiando o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 25174976, manifestando pela extinção da ação ante a perda superveniente do objeto.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faça a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 503493739 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia do prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 14.08.2018 - “Transferência para análise na Fila Nacional” (ID 21032452).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, inpeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 12.04.2019, sob o nº 503493739, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 12.04.2019, sob o nº 503493739, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ELIZABETH CARDOSO DE OLIVEIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 2017016968. Afirma haver protocolado o requerimento do benefício em 06.12.2018, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada "(...) decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41, formulado pela Impetrante (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 18634934 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição id. 19384609 acompanhada de documento.

Decisão id. 20230429, na qual deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 21589752, noticiando o cumprimento da liminar, com a análise e o indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 24196674, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como legal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e o indeferimento do benefício (id. 21589752), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 25.06.2019 (id 19384610).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 06.12.2018, sob o nº 2017016968, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 06.12.2018, sob o nº 2017016968, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005360-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO DE ASSIS MACEDO retende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1502920664. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 10.12.2018, porém não obteve resposta da Autoridade. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17941473, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições de ID's 18766048 e 20864822 e documentos.

Pela decisão de ID 22425965 concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS de ID 23433425 e documento noticiando o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 25134462, manifestando pela extinção da ação ante a perda superveniente do objeto.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1502920664, e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 12.08.2019 - “procedida a análise técnico pericial de tempo de atividade especial. Encaminha-se a unidade de origem” (ID 20864823).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 10.12.2018, sob o nº 1502920664, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 10.12.2018, sob o nº 1502920664, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SOUSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JORGE SOUSA DE FREITAS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/612.346.993-6**.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 7190613, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial e indeferido o pedido de expedição de ofício ao réu para juntada de documentos. Silente o autor. Determinada a citação do réu – decisão ID 8864501.

Contestação com extratos ID 9199106, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 9703636, manifestação do réu ID 10047791 e do autor ID 10473977 na qual requer a produção de provas pericial e testemunhal. Réplica ID 10474207.

Pela decisão ID 11819250, deferida a produção de prova pericial, com designação de perícia médica.

14158953. Informado pelo Sr. Perito o não comparecimento do autor na perícia – ID 13390863. Instado o autor – decisão ID 13563765. Petição do autor – ID 13699738. Designada nova data – decisão ID

Laudo médico pericial anexado ID 16507722.

Nos termos da decisão ID 17047746, intimadas as partes. Petição do autor ID 17814162 impugnando o laudo pericial.

Nova contestação ID 17850854. Decisão ID 19837820.

Laudo complementar ID 20546717. Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre fundos de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, mais atual, ora obtido por esta magistrada e anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados com recolhimentos contributivos, na condição de 'autônomo' e 'contribuinte individual', o último no lapso entre 08/2016, a 11/2016. Dentro dos pedidos formulados, houveram alguns períodos concessivos de benefício de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao havido entre 15.10.2015 a 11.12.2015 - **NB 31/612.346.993-6**. Para registro, o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 15.04.2019 – NB 41/191.985.807-2.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor **"... apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado..."** (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/612.346.993-6**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009661-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO BENTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316, EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual PEDRO BENTO DE SOUZA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1762196415. Afirma haver protocolado o requerimento do benefício em 26.10.2018, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada "(...) profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento nº 1762196415 (...)".

Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Pela decisão id. 17964647, determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 18526019 cientificando o impetrante da redistribuição dos autos a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições de id. 18933852 e 18944660.

Decisão id. 19955644, na qual deferido o benefício da justiça gratuita e deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Petição do impetrante id. 22420354, informando que o impetrado "respondeu o processo administrativo", requerendo a extinção do feito.

Parecer do Ministério Público Federal id. 24254958, opinando pela extinção do feito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia, pelo próprio impetrante, do andamento do processo administrativo (id. 22420354), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30/11/2018 (id 17884771).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permíssível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 26.10.2018, sob o nº 1762196415, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 26.10.2018, sob o nº 1762196415, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007865-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **IVO ANTONIO DE OLIVEIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 764671651. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 23.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19051130, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20313477 e documento.

Decisão id. 21124147, na qual deferido o benefício da justiça gratuita e deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Petição do INSS id. 21886154.

Ofício do INSS id. 23134075, noticiando o cumprimento da liminar, tendo sido encaminhado o processo à perícia médica.

Parecer do Ministério Público Federal id. 23735328, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o encaminhamento do processo à perícia médica (id. 23134075), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 23.01.2019 (id 20313477).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 23.01.2019, sob o nº 20313477, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 23.01.2019, sob o nº 20313477, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007953-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VICENTE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOÃO VICENTE APARECIDO DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 27430798. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 06.02.2019, porém não obteve resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)*".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19038387, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20313466 e documento.

Decisão id. 21122437, na qual deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 22173485, noticiando o cumprimento da liminar, com análise e indeferimento do benefício.

Manifestação do Ministério Público Federal no id. 24397399.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com análise e indeferimento do benefício (id. 22173485), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 06.02.2019 (id 18767913).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 06.02.2019, sob o nº 27430798, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 06.02.2019, sob o nº 27430798, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEOSDETE APARECIDO DALUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **DEOSDETE APARECIDO DA LUZ** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 556783691. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 15.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19038903, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19945671 e documento.

Decisão id. 20944059, na qual deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 23750343, noticiando o cumprimento da liminar, com análise e concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 24405499, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com análise e concessão do benefício (id. 23750343), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 15.04.2019 (id 19945671).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 15.04.2019, sob o nº 556783691, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 15.04.2019, sob o nº 556783691, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008856-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAMARTINE HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP367224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE GOMES DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 407940596. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 09.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) proceda a análise e julgamento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário (...)".

Decisão de id. 19793977, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de id. 19502493 acompanhada de documento.

Decisão id. 21294337, na qual deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 22172407, informando que o processo se encontrava aguardado juntada de documentos pelo impetrante. Petições do impetrante nos id's 22630861 e 23038363.

Parecer do Ministério Público Federal id. 24366889, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com emissão de carta de exigência ao impetrante (id's 22172407 e 23038363), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, ciente o impetrante, ainda, que, nos termos das manifestações dos id's 22172407 e 23038363, eventual paralisação subsequente do processo constitui, em tese, ato coator diverso, estranho a esta demanda, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 09.07.2019 (id 20371925).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 09.11.2018, sob o nº 407940596, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em **09.10.2018**, sob o nº **407940596**, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010123-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ADÃO JOSÉ DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 932414000. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 31.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora “(...) decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 932414000 (...)”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 20528748, na qual deferido o benefício da justiça gratuita e deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

A autoridade impetrada foi notificada (id. 21328511), mas não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal id. 24201752, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, cumpre ressaltar que a autoridade impetrada não é obrigada a prestar informações, em especial, deduzir sua defesa e, a ausência das mesmas não tem relevância processual, até porque, trata-se de interesse público, via de regra, indisponível. No mandado de segurança, independentemente do comportamento processual da autoridade e, até mesmo, da pessoa jurídica, é dever do órgão jurisdicional verificar a existência ou não dos requisitos condicionadores da ação – direito líquido e certo. E, mesmo que assim não fosse, apenas para argumentar, na hipótese, oficiado à autoridade para ciência do ato de direito de defesa. Assim, embora não exercido, plenamente resguardado o direito de defesa/contraditório.

Outrossim, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito, uma vez que o documento id. 20033498 indica que o último andamento datava de 31.05.2019.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 932414000, realizado em 31.05.2019, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao **prosseguimento do pedido** administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, protocolado em **31.05.2019** sob o nº **932414000**, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010044-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LINO DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ LINO DOS SANTOS SOBRINHO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1046991013. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 15.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 20308119, na qual deferido o benefício da justiça gratuita e deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 22351933, noticiando o cumprimento da liminar, com análise e concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 23004347, manifestando inexistência de interesse público que justifica sua intervenção no feito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com análise e concessão do benefício (id. 22351933), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento data de 27.06.2019 (id 19972178).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 15.05.2019, sob o nº 1046991013, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 15.05.2019, sob o nº 1046991013, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007145-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANTONIO JOSE DOS SANTOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1941434667. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 11.09.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 18635592 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 19715946 acompanhada de ID com documento.

Pela decisão de ID 20979507 concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Manifestação do INSS de ID 21878555.

Ofício do INSS de ID 22783779 noticiando o cumprimento da liminar nos termos da competência que lhe cabia.

Decisão de ID 23552388 indeferindo o requerido pelo INSS na petição de ID 21878555, ante o cumprimento pela parte impetrante, a qual devidamente intimada através de seu representante judicial.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 23785329, manifestando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1941434667 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia como último andamento: "Enviado em 11.09.2018 - Protocolado sem agendamento por força da acp 00261787820154013400" datava de 06.07.2019 (ID 19715948).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 11.09.2018, sob o nº 1941434667, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 11.09.2018, sob o nº 1941434667, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007762-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISILDINHA APARECIDA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ISILDINHA APARECIDA FARIA pretende o prosseguimento de pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1611259082. Afirma haver demora injustificada no prosseguimento do pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 19035350, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19184620 e documentos

Decisão id. 20563830, na qual deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 21589762, noticiando o cumprimento da liminar, com análise e concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 24359512, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com análise e concessão do benefício (id. 21589762), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 27.06.2019 (id 19186698).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 29.10.2018, sob o nº 1611259082, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 29.10.2018, sob o nº 1611259082, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALEXANDRE BARBOSA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOÃO ALEXANDRE BARBOSA FILHO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 528590401. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 528590401 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 18004123 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 18486449 acompanhada de documentos.

Pela decisão id. 19113240, instado o impetrante à complementação da emenda da inicial. Petição id. 19700740 e documento.

Decisão id. 21746837, na qual deferido o benefício da justiça gratuita e deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 23433961, noticiando o cumprimento da liminar, com encaminhamento do processo à perícia médica.

Parecer do Ministério Público Federal id. 24983555, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com encaminhamento do processo à perícia médica (id. 23433961), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 28.02.2019 (id. 19700740).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 28.02.2019, sob o nº 528590401, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 28.02.2019, sob o nº 528590401, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005805-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEOLINDA SILVIA TAREIRO - SP105485, FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANTONIO CARLOS DOS SANTOS pretende a conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1893648209, a retificação de informações do CNIS e liberação do PAB. Afirma haver formulado o pedido em 2012.2018, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que seja a autoridade coatora compelida a "(...) ANALISAR O PEDIDO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E RETIFICAR AS INFORMAÇÕES DO CNIS, a partir do requerimento administrativo (20/12/2018), dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento alternativo – PAB, conforme dispõe a Instrução Normativa 77/2015, para que as parcelas atrasadas sejam disponibilizadas ao impetrante. (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17961017 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 18193472 acompanhada de ID com documento.

Pela decisão de ID 20242389 concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Manifestação do INSS de ID 21506563.

Ofício do INSS de ID 21589344 com extrato noticiando o cumprimento da liminar.

Decisão de ID 22906092 indeferindo o requerido pelo INSS na petição de ID 21506563, ante o cumprimento pela parte impetrante, a qual devidamente intimada através de seu representante judicial.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 23040753, manifestando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1893648209 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a apurar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia como último andamento: "Enviado em 20.12.2018, por INSS" (ID 18193478).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 20.12.2018, sob o nº 1893648209, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 20.12.2018, sob o nº 1893648209 desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ROSIMEIRE BATISTA DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbano, protocolado sob o nº 703687588. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 27.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) e decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 703687588 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 20524788, na deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 22352407, noticiando o cumprimento da liminar, com análise e concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 23098693, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com análise e concessão do benefício (id. 22352407), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 28.06.2019 (id.20041700).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permíssivel determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 27.05.2019, sob o nº 703687588, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 27.05.2019, sob o nº 703687588, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA FRANCISCA DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1779575219. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41, formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17359016 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id 18212303 acompanhada de documento.

Decisão id. 18997678 instando a impetrante à complementação da emenda da inicial. Petição id. 19434174 e documentos.

Pela decisão id. 20539567, deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 22351901, noticiando o cumprimento da liminar, com análise e concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 23563390, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato legal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com análise e concessão do benefício (id. 22351901), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 17.12.2018 (id 16745210).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 17.12.2018, sob o nº 1779575219, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 17.12.2018, sob o nº 1779575219, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual GILBERTO FERREIRA DE SOUZA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 973890852. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 29.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (...)".

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 16124968 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 16218183 acompanhada de ID com documento.

Pela decisão de ID 18584451, determinada a complementação da emenda da inicial. Petição de ID 18835609 e ID com documento.

Decisão de ID 20794928 concedendo a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Manifestação do INSS de ID 21925753.

Ofício do INSS de ID 23024071 informando acerca do andamento do requerimento administrativo e requerendo prazo para a continuidade do cumprimento liminar.

Decisão de ID 23358352 indeferindo o pleito do INSS na petição de ID 21925753 ante o cumprimento pela parte impetrante, a qual devidamente intimada através de seu representante judicial.

Parer do Ministério Público Federal de ID 23562330 manifestando pela concessão parcial da segurança para deferimento de prazo razoável para que a Autoridade Impetrada procedesse à apreciação do requerimento pretendido pelo impetrante.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, cumpre ressaltar que a autoridade impetrada não é obrigada a prestar informações, em especial, deduzir sua defesa e, a ausência das mesmas não tem relevância processual, até porque, trata-se de interesse público, via de regra, indisponível. No mandado de segurança, independentemente do comportamento processual da autoridade e, até mesmo, da pessoa jurídica, é dever do órgão jurisdicional verificar a existência ou não dos requisitos condicionadores da ação – direito líquido e certo. E, mesmo que assim não fosse, apenas para argumentar, na hipótese, oficiado à autoridade para ciência do ato e direito de defesa. Assim, embora não exercido, plenamente resguardado o direito de defesa/contraditório.

Outrossim, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como legal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito, uma vez que o documento de ID 18835610 indica que o último andamento do requerimento de protocolo nº 973890852 datava de 29.11.2018.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 973890852, realizado em 29.11.2018, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao **prosseguimento do pedido** administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, protocolado em **29.11.2018** sob o nº 973890852, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009211-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITE DE ALCANTARA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **EDITE DE ALCANTARA MENDES DOS SANTOS** pretende a conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 442184439 e a concessão do benefício. Afirma haver formulado o pedido em 12.11.2018, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora conclua o processo administrativo e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição à Impetrante (...)*".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 20075142, na qual deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 22193852, noticiando o cumprimento da liminar, com análise e indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 22977167, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com análise e indeferimento do benefício (id. 22193852), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 06.07.2019 (id 19548330).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permíssível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 12.11.2018, sob o nº 442184439, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 12.11.2018, sob o nº 442184439, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 15627

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001404-4) - ROSA MARIA MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte dispositiva da sentença: Isto posto, ante o teor da fundamentação supra, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSA MARIA MELLO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.528.692-8 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-49.2012.403.6183 - MARLI PIRES BAPTISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 148/166, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada (fl. 167), a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 168. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas doze remunerações percebidas pela parte autora (até 05.2019), todas foram superiores a R\$ 11.000,00 (fl. 155), além de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.534,56 (fl. 155). Assim, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela parte autora, além da mesma não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda. Presumível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e revogo o benefício da justiça gratuita concedido à autora. Por ora, tendo em vista tratar-se de autos físicos e ante o disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Após, a digitalização dos autos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação dessa decisão, para providenciar o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o INSS providenciar a expedição de nova guia de recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009927-89.2013.403.6183 - ANTONIO BATISTA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 29.04.1995 à 15.08.1996, 01.05.1997 à 31.03.1998, 01.05.1998 à 31.12.2001 e de 01.02.2002 à 23.11.2005 como se em atividades urbanas comuns, bem como o cômputo dos lapsos de 01.03.1981 à 23.03.1991, e de 16.04.1991 à 28.04.1995, como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.01.1968 à 31.12.1979 como se em atividade rural, e do período entre 07.11.1980 à 28.02.1981 como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/138.145.652-6, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, benefício devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008088-97.2011.403.6183 - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005497-94.2013.403.6183 - GERALDO FARIAS DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FARIAS DE SOUZA
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013900-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA REGINA DE PAULA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSEFA REGINA DE PAULA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 932490751. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 01.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (...)".

Vieram apenas documentos, sem inicial.

Despacho id 23408669 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição inicial de id 24323036.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos id's. 23008669 e 23019842, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 932490751 que foi recebido pela Autarquia em 01.08.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 20.09.2019 – Para análise na Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria por idade, protocolado em 01.08.2019, sob o nº 932490751, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016571-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEM SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **CARMEM SOARES DE SOUZA** pretende a conclusão do pedido administrativo de "Certidão de Tempo de Contribuição", protocolado sob o nº 426200984. Afirma haver formulado o pedido em 12.07.2019, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se, já no despacho inicial, que a autoridade impetrada expeça, ratifique e homologue Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição/Serviço (...)".

Como inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 25430165, o INSS recebeu o protocolo do pedido administrativo formulado pela impetrante em 12.07.2019. Todavia, consta como último andamento "Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I", em 02.09.2019, sem outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada "expeça, ratifique e homologue Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição/Serviço", tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo da impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram cerca de cinco meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária quando do requerimento, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 12.07.2019, sob o nº 426200984, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015144-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1183857733. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora proceda "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Coma inicial vieram ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 24086592, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1183857733 que foi recebido pela Autarquia em 22.08.2019. Todavia, constam os últimos andamentos: "Enviado em 22/08/2019 - O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS. Acompanhe o andamento do seu pedido pelo site Meu INSS ou entre em contato pelo telefone 135, de segunda a sábado das 7h às 22h.", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram menos de 03 meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº **1183857733**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016290-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE JESUS MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARIA MADALENA DE JESUS MANTOVANI** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 38361489. Afirma haver protocolado o recurso em 19.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do Recurso protocolado pela Impetrante (...)".

Como inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 25149457, a impetrante interpsu recurso administrativo, protocolado sob o nº 38361489, que foi recebido pela Autarquia em 19.08.2019. Todavia, consta como única movimentação "Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR 1 conforme RESOLUÇÃO Nº 694 /PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019", em 04.09.2019, sem nenhum outro andamento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, cerca de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do recurso administrativo, protocolado em 19.08.2019 sob o nº 38361489, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016566-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER BICESTO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual WALTER BICESTO GONÇALVES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1864279334. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 09.09.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora proceda "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Coma inicial vieram ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 25426667, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1864279334 que foi recebido pela Autarquia em 09.09.2019. Todavia, consta o último andamento: "Enviado em 01/10/2019 - O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS. Acompanhe o andamento do seu pedido pelo site Meu INSS ou entre em contato pelo telefone 135, de segunda a sábado das 7h às 22h.", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram menos de 03 meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº **1864279334**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016477-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON ALVES DAMAZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual AILTON ALVES DAMAZIO pretende a emissão de ordem para que a autoridade implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.696.150-7. Afirma que a 1ª Junta de Recursos concedeu o benefício, mas até o momento o INSS não o implantou. Alega existir demora injustificada em implantar o benefício e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante; (...)".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 25331712, a 1ª Junta de Recursos conheceu o recurso e lhe deu provimento em 29.08.2018 para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante. Ante recurso interposto pelo INSS, em 25.04.2019 a 03ª Câmara de Julgamento negou-lhe provimento e manteve o direito à concessão do benefício (ID 25331718). Todavia, de acordo com o documento de ID 25331720, consta como última movimentação o encaminhamento para o órgão de origem – APS São Paulo – Tatupé, em 02.09.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua a análise e implante o benefício, conforme requerido na inicial, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao andamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01.03.2017 sob o **NB 42/182.696.150-7**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008070-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDA LEONARDA FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUMA OLIVEIRA DA SILVA - SP338472
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual RAIMUNDA LEONARDA FIRMINO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº. 868706215. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 09.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício da Impetrante (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 21623001, na qual deferido o benefício da justiça gratuita e deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 22494170, noticiando o cumprimento da liminar, tendo sido emitida carta de exigência à impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal id. 25150011, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com emissão de carta de exigência à impetrante (id. 22494170), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 08.07.2019 (id 19681228).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 09.11.2018, sob o nº 868706215, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 09.11.2018, sob o nº 868706215, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSWALDO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual OSWALDO CARDOSO FILHO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 760898776. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo do benefício sob o protocolo de requerimento nº 760898776 (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas no ID 19015371.

Decisão de ID 19733148 concedendo a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Manifestação do INSS de ID 20597198.

Ofício do INSS de ID 21291463 com extrato noticiando o cumprimento da liminar.

Parer do Ministério Público Federal de ID 22922420, manifestando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Decisão de ID 23499819 indeferindo o requerido pelo INSS na petição de ID 20597198, ante o cumprimento pela parte impetrante, a qual devidamente intimada através de seu representante judicial.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 760898776 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia como último andamento datado de 27.06.2019: "O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS" (ID 19015382).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, inpeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 28.01.2019, sob o nº 760898776, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 28.01.2019, sob o nº 760898776, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032098-45.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA, SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 12916244 - Pág. 124.

Não obstante, ante o alcance da maioria pela corrê THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA (documento pessoal ao ID 12916253 - Pág. 106), desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, bem como da Defensoria Pública da União como curadora especial. Anote-se.

Dessa forma, por ora, promova a Secretaria a intimação pessoal da corrê THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA, no endereço de ID, para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cump. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016698-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUZI SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA - SP366505
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EUZI SILVA DE SOUSA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio doença, protocolado sob o nº 197450637 – NB 31/628.724.278-0. Afirma haver protocolado requerimento de perícia médica hospitalar, em 30.09.2019, haja vista a mesma estar em situação de intimação, porém, tal perícia médica ainda foi realizada. Assim, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora proceda "(...) a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 6287242780 (...)".

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 25556322, em 30.09.2019 a impetrante formulou requerimento de perícia médica a ser realizada no "HOSPITAL SALVALUS", uma vez que permanecia sob intimação (ID 25556320), contudo, afirma que não ocorreu tal perícia médica. De fato, consta determinado documento com agendamento da perícia médica para 08.10.2019, datado de 11.11.2019 e outros documentos afetos à intimação e aos regulamentos hospitalares para pacientes sob intimação, datados de 27.09.2019 e 29.11.2019 (ID's 25556320 e 25556324), não havendo notícias da realização da perícia médica nesse ínterim.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à continuidade da análise do requerimento administrativo afeto ao **NB 31/628.724.278-0**, desde que não alterada a condição por parte da impetrante a desconsiderar a situação dos fatos documentados nos ID's 25556320 e 25556324, ou eventual outra providência a ser cumprida por parte da impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Outrossim, a justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a parte impetrante a devida declaração de hipossuficiência ou, em igual prazo, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016324-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MARIA JOSE VIEIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO:DIRETOR DO SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por **MARIA JOSÉ VIEIRA SOARES** em face de ato praticado por **DIRETOR DO SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR**, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê prosseguimento a recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.199.677-1. Afirma haver protocolado o recurso em 17.07.2018, porém o processo administrativo encontra-se aguardando providências desde agosto/2019. Alega existir demora injustificada em dar prosseguimento ao processo, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar o imediato cumprimento das diligências solicitadas e a remessa do Recurso Administrativo formulado pelo Impetrante para a autoridade coatora (...)".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 25174663, a impetrante interps recurso administrativo, recebido pela Autarquia em 17.07.2018. Todavia, consta como última movimentação "*Solicitação à Perícia Médica – Análise técnica da atividade especial*", em 04.09.2019, sem nenhum outro andamento desde então. Observo que, de acordo com o documento emanálise, o "órgão atual" do recurso é o "Serviço de Saúde do Trabalho".

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo, com protocolo recebido em 17.07.2018, afeto ao NB 42/183.199.677-1, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007706-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALICE PRATA GUSMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ALICE PRATA GUSMÃO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 936783501. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 09.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para a autoridade coatora "(...) JULGAR O REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA sob o número de requerimento 936783501 (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19034641 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 20161074 e ID com documento.

Pela decisão de ID 21754826 concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS de ID 23430697 e ID com documento notificando o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 25026342.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 936783501 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 27.06.2019 - *O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS. Acompanhe o andamento do seu pedido pelo site Meu INSS ou entre em contato pelo telefone 135, de segunda a sábado das 7h às 22h*" (ID 20163570).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 09.01.2019, sob o nº 936783501 desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 09.01.2019, sob o nº 936783501, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007985-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ERIVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1484528529. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 29.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19058230, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19923014.

Decisão id. 20938491, na qual deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 22776241, noticiando o cumprimento da liminar, com análise e indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 24472861, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com análise e indeferimento do benefício (id. 18781666), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal transição da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 29.01.2019 (id 18781666).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 29.01.2019, sob o nº 1484528529, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 29.01.2019, sob o nº 1484528529, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOÃO BATISTA PINTO NUNES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1781561116. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 178156116 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19756132 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição id. 21183296 acompanhada de documento.

Decisão id. 22409231, na qual deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 23427743, noticiando que o processo "(...) encontra-se em prazo de exigência administrativa, com agendamento da Avaliação Social para o dia 18.10.2019 e da Avaliação Médica para 30.10.2019 (...)".

Parecer do Ministério Público Federal id. 24833103, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com agendamento de avaliação social e de avaliação médica (id. 23427743), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 08.08.2019 (id.21183296 - Pág. 2/3).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 22.04.2019, sob o nº 1781561116, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 22.04.2019, sob o nº 1781561116, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007842-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSE ALVES FEITOSA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 1401526767. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 13.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19055729 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 20313490 e ID com documento.

Pela decisão de ID 21087579 concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Manifestação do INSS de ID 21882266.

Ofício do INSS de ID 22172021 noticiando o cumprimento da liminar.

Decisão de ID 23361989 indeferindo o pleito do INSS na petição de ID 21882266, ante o cumprimento pela parte impetrante, a qual devidamente intimada através de seu representante judicial.

Parer do Ministério Público Federal de ID 23978920, manifestando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1401526797 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de "05.08.2019 - Encaminhamento ao SST para avaliação de período pretendidamente especial" (ID 20313492).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permíssivel determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 13.12.2018, sob o nº 1401526797 desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 13.12.2018, sob o nº 1401526797, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual IDERALDO PEREIRA DE MOURA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 847370725. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 20.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 847370725, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de id. 19502493 acompanhada de id com documento.

Decisão id. 21078862, deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 22782686, noticiando o cumprimento da liminar, com a expedição de carta de exigência.

Parecer do Ministério Público Federal id. 24846508, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com emissão de carta de exigência ao impetrante (id. 22782686), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal transição da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 20.12.2018 (id. 20313500).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 20.12.2018, sob o nº 847370725, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 20.12.2018, sob o nº 847370725, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015808-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENTIL MANOEL DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANTONIO DA SILVA PIRES

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GENTIL MANOEL DE ARRUDA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO**.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado de 'Lanchonete SJS Ltda - ME', de 01.06.2012 a 07.05.2018, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a empresa se encontra inativa, e que ele não recebe renda por meio dela.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 19ª Vara Cível Federal.

Decisão id. 21303777, que declinou a competência, em razão da matéria, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 22492461, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 23335017

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 23335017 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIGI PEDUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a reiteração do Ofício 341/2019-AUK, destinado ao Setor de Arquivo da Justiça Federal.

No mais, intime-se a parte exequente para informar a este Juízo acerca das diligências realizadas pelo mesmo quanto ao cumprimento da determinação contida no quinto parágrafo da decisão de ID 16640753.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINALDO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24860206: Intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção, no prazo de 20 (vinte) dias, nos estritos termos do julgado, devendo optar pela manutenção do benefício administrativo ou implantação do benefício concedido judicialmente nos estritos termos do r. julgado, e não como constou em sua manifestação de ID supracitado.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-51.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FRANCA HASCHAUREK
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do autor ao ID 23233688 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-39.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALI JAMMAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange especificamente ao valor principal do exequente, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Outrossim, no que tange à verba honorária sucumbencial, não obstante a concordância do INSS de ID 23750554, verifico que o V. Acórdão de ID 16550559 proferido pelo E. STJ fixou a sucumbência em 10% dos valores até a sentença, distribuindo a mesma em 80% em favor do exequente e 20% em favor do INSS.

Sendo assim, tendo em vista que os cálculos do exequente de ID 18429844 apuraram valores de verba sucumbencial acima do determinado no julgado, oportunamente serão os autos remetidos à Contadoria Judicial para verificar o excesso.

Ante o acima exposto, também não assiste razão ao requerimento do I. Procurador do INSS de ID 23746028, vez que informa o mesmo na petição em questão que a parte autora (ora exequente) fora condenada a pagar honorários advocatícios para a PGF – Procuradoria Geral Federal, no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, o que não encontra respaldo no r. julgado destes autos.

Sendo assim, o percentual devido à autarquia também será apurado pelo Setor de Contas desta Justiça Federal oportunamente.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066591-53.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B, ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP216962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do autor ao ID 23459857 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016117-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN FONSECA LOPERGOLO - SP400559, FLAVIA REGINA LERMEN - RS97377, EDUARDA SAUER VERONEZ - RS97705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016100-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VELLA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007615-38.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELVAI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 26052753 – Pág. 57: Cientifique-se a PARTE EXEQUENTE acerca do prosseguimento de sua pretensão nestes autos.

Após, tendo em vista que o r. julgado de ID 12822964 – págs. 50/55 condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda a atualização dos valores nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010233-34.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 24154598, deiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao EXEQUENTE para que cumpra integralmente o despacho de ID 22903586, devendo para isso apresentar declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos estritos termos do julgado.

Segundo parágrafo de ID 24154598: Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em averbações de períodos reconhecidos judicialmente em caso de opção pelo benefício administrativo, ante o julgado, bem como a fase em que o feito se encontra.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018326-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 22667165, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015868-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25289264: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016063-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013459-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YDIMITRIS PELLISSON PIERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da PARTE EXEQUENTE de ID 25767822, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de saldo remanescente de ID 20514991.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018346-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24510378: Por ora, não obstante o manifestado pela parte exequente em ID acima mencionado, ante as assertivas do INSS constantes em sua impugnação, inclusive verificado pagamento de ofício requisitório em favor do exequente (ID 19732832 - Pág. 3) intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 05.00001653, da 2ª Vara de Lorena, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPEDITO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016202-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANARITA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016365-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES PUOSSO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DA CRUZ SOUSA - SP382368
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01869122520054036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016410-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELIA FERNANDES DA SILVA TAMURA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR BUENO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24701842/24191919: Manifeste-se a parte EXEQUENTE no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009195-74.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 245897148: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5026098-48.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5016494-75.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009104-47.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS MONTEIRO HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente em ID 25316939, tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos da Ação Rescisória 5028727-92.2019+403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005398-81.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANIBAL RUBEN PINTOS MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. STJ de ID 25317742 nos autos da Ação Rescisória 0020088-98.2004.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006138-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTOTELES PIRES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Recurso Extraordinário 870.947.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a resposta da CEAB/DJ ao ID 21343879 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o julgado, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE ADIB, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007658-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASUHIRO MUKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18379356, fixando o valor total da execução em R\$ 1.080,99 (um mil e oitenta reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 98,27 (noventa e oito reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24925868.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAQUE LELIS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 12944303 - Pág. 221/222.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011058-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que a parte autora recebe benefício concedido administrativamente (ID 20360066 - Pág. 16) e ante o requerido pelo EXEQUENTE ao ID(s) 22687675, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte EXEQUENTE possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALNIZ DIAS DE SOUZA MARTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 21291029.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016156-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016231-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERVALALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2018.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016242-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDECIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00908196320064036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009851-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSSIDONIO ARCANJO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição do exequente ao ID 25374473/25374486/25374488, bem como extrato do andamento processual ao ID 25374488, defiro-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 21687399, devendo para isso promover a juntada da certidão com menção de que os recursos não são dotados de efeito suspensivo, conforme preceitua o artigo 522, parágrafo único, inciso II do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-98.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 23534304 e 23534308: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da informação de ID(s) supracitado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013524-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pela manutenção do benefício concedido administrativamente, conforme declaração juntada ao ID 23120879, e tendo em vista que o julgado transitado em julgado foi expresso no sentido de que a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial (ID 10275859 - Pág. 45), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Terceiro parágrafo de ID 23120877 - Pág. 1: Tendo em vista a opção pelo benefício administrativo, e a fase procedimental em que o feito se encontra, não há que se falar em expedição de ofício ao INSS para averbação de períodos reconhecidos judicialmente.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016244-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS GOIS PAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, **vez que as constantes dos autos datam de 09/2017**.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIO DE MORAIS BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho retro, e a apresentação de cálculos pelo INSS ao ID 24050629 e seguintes, bem como a petição do EXEQUENTE ao ID 25336864/25336868/25336869, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que deferiu a concessão do benefício, no caso, o v. acórdão de ID 15531709 - Pág. 160/176, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Dessa forma, intíme-se o INSS para apresentação de novos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar os estritos termos do que foi determinado no que se refere aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos.

Anoto que o pedido de desmembramento de honorários advocatícios será apreciado oportunamente.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5015012-92.2018.4.03.6183 e 00533757820154036301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, na primeira hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '42'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID 15865664, fls. 04/06 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027266-27.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016500-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOAQUIM FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012692-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2016.

-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5005573-91.2017.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-38.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES, THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES, ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

DESPACHO

IDs: 25225202: Primeiramente, incabível o pedido do EXEQUENTE de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que é ônus das partes diligenciarem no sentido de dar andamento à execução do julgado.

Assim, ante a petição do INSS ao ID 25417466, bem como a discordância da PARTE EXEQUENTE, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016819-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA NUNES DA MOTA, JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, JONAS FRANCISCO NUNES DA SILVA, JONES NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24589703: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5026249-14.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016472-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. P. D. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA PARREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DECARIS PEREIRA - SP142969,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao (à) menor.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726, JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS - SP244058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as peças juntadas pelo EXEQUENTE, verifico que não houve cumprimento integral do despacho de ID 22769952.

Dessa forma, intime-se novamente a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente referido despacho, devendo, para isso, trazer documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo

referência nº 0035496-29.2013.4.03.6183, na fase que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016299-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA MARCIA CORREA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASTY TELLEZ MERINO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente a CEAB para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/083.606.373-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015621-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o novo endereço informado pela parte autora, expeça-se ofício à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, bem como dos quesitos eventualmente apresentados.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de interesse, apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS CHAMMA BAUERFELDT
CURADOR: ELISABETH CORDIOLI BAUERFELDT
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO AMORIM - SP420979,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014725-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar a certidão Id n. 23767817, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 105.453,83 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 23763196 – pág. 78/86).
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.
Dessa forma, ficulo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.
Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015990-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY SENA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
Deixo de apreciar a certidão Id n. 24995858 em relação ao processo n. 0030687-83.2019.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão (Id n. 24879065 – pág. 130) que afastou a existência de prevenção.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 104.912,68 (cento e quatro mil, novecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 24879065 – pág. 132/136).
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012475-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. F. G.
REPRESENTANTE: JILMARA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 25029382: Indefiro o pedido de expedição de ofício para juntada da documentação que entende necessária, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pela autora dos documentos constantes do Id n. 25029394 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e tomemos os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003634-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/168.476.377-8, em especial com a atual fase do recurso interposto (Id n. 16104674 - Pág. 1).

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005088-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RIBEIRO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial na empresa Metrô para comprovação do período especial de 04.09.1991 a 14.11.2017, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVENICE BASTOS DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente a CEAB para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/177.249.417-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019664-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
PROCURADOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 17293304, n. 21033726 e n. 23056433:

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de José Geraldo dos Santos (Id n. 17293310) sua esposa: JOELMA SILVA DOS SANTOS, CPF n. 128.466.068-03 e seu filho GUSTAVO SILVA DOS SANTOS, CPF n. 503.030.538-60.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, nomeado no Id n. 17149604, para que designe data para realização de perícia médica indireta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 8958586: Tendo em vista o objeto da presente ação e considerando a necessidade da produção de prova para comprovação da qualidade de dependente e o fato de que a parte autor propôs perante a Justiça Estadual ação de reconhecimento da união estável, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento da referida ação, juntando os documentos pertinentes.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELIMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005840-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021207-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CALIXTO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 19423946: Mantenho a decisão Id n. 18813309, por seus próprios fundamentos.
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005067-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA GOUSSAIN KOPAZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa "Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência" para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019669-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 2022282: Mantenho a decisão Id n. 19270075, por seus próprios fundamentos.

Id n. 16447656: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Ids n. 16447660 e Id n. 20222604 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUIZA FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial e o julgamento do mérito da presente ação.

Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 15 (quinze) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 19024565: Oficie-se a empresa "CIA. UNIÃO DOS REF. AÇÚCAR E CAFÉ" para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, ter a parte autora exercido atividade laborativa em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010035-21.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: AGENOR ALVES DE JESUS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora.

Nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental na empresa "Mello S.A. Máquinas e Equipamentos"

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006061-44.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental na empresa "Reckitt Benckiser".

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 23092450: Mantenho a decisão Id n. 22163452, por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 23093407, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015540-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON BENETTI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id n. 24567817 e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008737-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO RICARDO DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.
Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes sobre a existência de prevenção dos presentes autos com o processo n. 5016581-31.2018.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 10276983: Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista que a única testemunha indicada em nada acrescenta para o deslinde da ação, vez que possui interesse na demanda por se tratar de sócia da empresa com a qual a parte autora almeja comprovar vínculo empregatício (Recauchutadora Rodona Ltda) e também é ré no processo criminal que deu origem ao cancelamento do benefício da parte autora (Id. 13641701).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada integral do Processo Administrativo de concessão dos benefícios de auxílio doença NB 31/535.897.950-2 e da aposentadoria por invalidez 32/543.038.278-3, especialmente dos laudos médicos produzidos.

Após, como cumprimento, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, e voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOLINO DA COSTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONALDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANE DE BRITO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-17.2018.4.03.6126 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DASCANIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-58.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista os endereços das empresas a serem periciadas (Cofap S.A. e Mercedes Bens do Brasil Ltda.), determino a expedição da Carta Precatória para realização de perícia técnica nas referidas empresas, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016581-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 19314690: Anote-se.

Maniféste-se a parte autora sobre a petição constante do Id n. 14571475, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010206-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELDI PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 22478858 e 25471017: Solicite-se eletronicamente ao Juízo Deprecado a mídia da oitiva das testemunhas para a devida juntada no sistema do PJE.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009348-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DINIZ NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 23686124: Anote-se.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 19151909, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012627-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYANE SANTOS DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, JULIANA GOMES CARDOSO DE MATOS
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - SP214276, CELSO GOMES CARDOSO FILHO - SP194972

DESPACHO

Id 23723679: Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita da corré Juliana Gomes Cardoso de Matos.

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 10825896) e da corré Juliana Gomes Cardoso de Matos (Id n. 23722869), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Desconsidere-se a petição Id n. 23724571, tendo em vista notório equívoco da juntada em duplicidade.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015178-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA JORGE MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 16203146: Tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública, referente à aplicação do índice de IRSM na competência de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuições, retomem-se os autos à Contadoria Judicial para considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal, e não como constou no parecer contábil, mantendo os demais parâmetros de cálculo ali mencionados.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017149-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração

ID 25991454.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012463-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAZON LISBOA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, documentalmente nos autos, o requerimento administrativo de revisão de ofício pleiteado em 23.04.2019 na APS Penha, conforme mencionado na petição ID 25597602 – págs. 1/3.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017191-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA FALCOSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO VINICIUS DOS SANTOS - SP220043
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AUTARQUIA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração ID 26033126.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE VITALO GIRONI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho Id. 20719922, esclarecendo se pretende o reconhecimento dos períodos 16/08/2009 a 29/12/2010 e 04/05/2011 a 10/03/2012, especificando-os em seu pedido final. Especifique também qual o tipo de reconhecimento que almeja para os períodos (que sejam enquadrados como período de deficiência leve, média, grave, etc) e qual o benefício pretendido (Aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, etc).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011054-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS - SP337198, PAULA SIDERIA - MG158630
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 22030505 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 21246655 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009107-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
CURADOR: ANUNCIACAO IMACULADA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os processos indicados na certidão de prevenção Id. 22336455 foram julgados extintos sem a resolução do mérito, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato e nova declaração de hipossuficiência, com datas recentes.

No mesmo prazo, providencie a juntada de comprovante de endereço em nome próprio.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26074192 e seguintes: Manifieste-se a parte autora sobre cancelamento do ofício de requisição de pequeno valor – RPV n. 20190077702 (Protocolo n. 20190281035), em razão da existência da requisição protocolo n. 20130033391 em seu favor, referente ao processo 0037179-72.2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, junte a parte exequente, em igual prazo, as principais peças dos autos 0037179-72.2011.4.03.6301.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SARTORELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente o despacho Id. 20356569, especificando quais os períodos que pretende que sejam reconhecidos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009135-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho Id. 20921268, promovendo a juntada de cópia do indeferimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015305-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ARLETE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) emende a inicial informando o seu endereço e o número do RG, corretamente;
- b) regularize seu instrumento de mandado, bem como a declaração de hipossuficiência como correto número do RG, e;
- c) tendo em vista a certidão ID 24249005 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011145-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO CESAR LUZ
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA - SP404623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial, promova a parte autora a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com fulcro no artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021274-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGER ROBSON DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, comprovando documentalmente o interesse processual na presente ação e retificando, se caso, o seu pedido, tendo em vista que o autor se encontra recebendo o benefício NB 31/627.577.408-1, ativo até 31.12.2019, e tendo em vista a existência de coisa julgada material decorrente do acordo homologado nos autos 0056984-64.2018.403.6301, conforme se depreende dos documentos juntados pela parte autora e em anexo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006658-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS, JOAO JOSE DE SOUSA NETO, WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26084106: Diante da notícia do falecimento do autor JOÃO JOSE DE SOUSA NETO, providencie o patrono da ação a habilitação dos sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011554-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MANFREDINI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. 22019790 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista que os processos indicados na certidão de prevenção Id. 21119627 foram julgados extintos sem a resolução do mérito conforme se depreende dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011289-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:JOSE CARLOS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENN AANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.
Retífico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS em Osasco. Ao SEDI para as retificações necessárias.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.721.525-9, protocolado em 4 de abril de 2016 (ID 20936407).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008999-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. X. A.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 21361307 e seguintes como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de deficiência da parte autora, bem como sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013071-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id.23974320 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016287-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEN APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID 25426552 como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 10.04.2019 – processo nº 44233.982821/2019-16 (ID nº 25148390 – págs. 1/3), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.801.590-0.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente de Benefício da Agência da Previdência Social - Taboão da Serra.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido da impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016650-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31 de julho de 2019, sob o nº 471517233 – ID 25497630 - págs. 4/5.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo INSS São Paulo Centro.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006851-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO ROSSIGNATTI TANCLER

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação de **LENICE BRAGANÇA RAMOS** (CPF 063.756.548-74), na qualidade de sucessora de NORBERTO ROSSIGNATTI TANCLER, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016021-55.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BERTOLDO ALVES

PROCURADOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com o reconhecimento, como tempo de atividade especial, do período de trabalho indicado em sua inicial. Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 25193348 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 25683787 - Pág. 1, acompanhada do instrumento de mandato atualizado.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 25683787 - Pág. 1, como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017010-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ILDO ZAMBIAZI
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016782-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALENIR FRANCA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALENIR FRANCA MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho **Adriano José França Chikami**, ocorrido em **03/02/2019**.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 25872153 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014066-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte Impetrante, em face da decisão que indeferiu seu pedido liminar.

Alega o Embargante, em síntese, que a decisão foi omissa quanto ao pedido feito na inicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015597-13.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ ANTONIO RODRIGUES JUNIOR propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua companheira, a Sra. Emily Arazí, ocorrido em 13/02/2016.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada a qualidade de segurado da falecida, assim como não foi comprovada a união estável.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi instada a regularizar sua petição inicial (Id. 24767408).

Após a juntada da petição Id. 26034491, os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável e da qualidade de segurado da *de cuius*, com a prévia manifestação do réu, realização de audiência ou de perícia indireta.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE FERREIRA DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso, a autora recebe benefício de prestação continuada (BPC), concedido à luz da Lei 8.742/93 (LOAS).

Contudo, no caso do benefício para os idosos, além do critério da idade (mais de 65 anos), o idoso deve ter renda familiar inferior a 1/4 do mínimo.

Além disso, o LOAS não pode ser acumulado com nenhum outro benefício do INSS.

Sendo assim, esclareça a parte autora seu pedido de pensão por morte, eis que, aparentemente, incompatível com o recebimento de LOAS.

Sem prejuízo, providencie certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após o cumprimento, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-51.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGIDIO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 22236841 e INSS – id 22339405), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 21078190), equivalente a R\$ 274.734,75 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 02/2016.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FLORINDO FORLIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indique a parte autora a prova emprestada que deseja utilizar, de forma precisa e clara.

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial, visto que o PPP apresentado no feito não representa a verdade real das condições ambientais.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dívida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011844-48.2019.4.03.6183
AUTOR: JENILDA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id. 22398925 como aditamento à petição inicial.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 34.796,16), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dívida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008980-37.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 20509587).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 25157760).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001617-96.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO TETURO MIYAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO TETURO MIYAZAKI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020505-50.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DE SOUZA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SERGIO DE SOUZA SIMOES** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 04/06/2013 (NB 165.168.294-9), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi concedido prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 12995530).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 13631867).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 15786048).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente *ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhada de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as "reformas" da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofriam menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiaressem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o *divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço 'ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino'. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

...

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/165.168.294-9), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-14.2018.4.03.6183
AUTOR:ROBERTO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e designou perícia médica na especialidade ortopedia (id. 5226639 - Pág. 1/2).

A parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 8834291 - Pág. 1/10).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 10267551 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 10424954 - Pág. 1/3).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 12313567 - Pág. 1/6).

Este Juízo indeferiu o pedido de audiência e concedeu prazo para a parte autora apresentar quesitos específicos complementares ao laudo (id. 12841712 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 14506213 - Pág. 1/2.

O perito apresentou seus esclarecimentos, conforme id. 17610678 - Pág. 1/2, ratificando a sua conclusão.

A parte autora se manifestou acerca dos esclarecimentos do perito (id. 21041756 - Pág. 1/2) e apresentou réplica (id. 24796080 - Pág. 1/3).

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-92.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VAGNER ALVES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando nulidade na sentença.

Aduz que o INSS não foi regularmente intimado do despacho que determinou que a parte autora promovesse a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ademais, saliento que o INSS foi devidamente intimado, contudo por não ter registrado sua ciência pelo Sistema no prazo, o próprio sistema assim o fez, e o prazo para se manifestar começou a correr. Portanto, não há se falar de nulidade, estando correta a sentença de extinção proferida.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008920-57.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALZIRA LIMA DE SOUZA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação da Autarquia Ré ao pagamento de danos morais.

Afirmo em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença até o período de 20/04/2016 a 31/07/2016, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 12379856 - Pág. 61).

A parte autora apresentou petição id. 12379856 - Pág. 62/64 requerendo a emenda à inicial.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e, por vislumbrar a possibilidade de auto composição, designou a realização antecipada de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 12379856 - Pág. 65/66).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 12379856 - Pág. 99/109.

Este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada (id. 12379856 - Pág. 111/113).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12379856 - Pág. 133/142).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, tendo a parte autora apresentado réplica (id. 12379856 - Pág. 168/169).

Intimadas as partes pelo Juízo, a parte autora apresentou suas alegações finais (Id. 15387116 - Pág. 1/2), e o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito constatou incapacidade total e temporária, pelo prazo de **06 meses contados da data da realização da perícia médica** (22/12/2017), fixando a data de início da incapacidade no dia 02/03/2017, em razão de exame de tomografia no ombro constante nos autos.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que o único vínculo de trabalho da parte autora foi no período de 01/04/2015 a 04/2016. Consta também que a autora foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/614.142.021-8 (de 20/04/2016 a 31/07/2016), NB 31/618.442.446-0 (de 08/05/2017 a 26/06/2017) e NB 31/619.719.911-8 (de 12/08/2017 a 31/05/2018). Assim sendo, estabelecida a data da incapacidade da parte autora pelo perito no dia 02/03/2017, verifico que nesta data a autora não estava mais trabalhando, tendo, contudo, mantido a qualidade de segurada, **pois estava no período de graça previsto no artigo 13, inciso II do Decreto n. 3.048/1999**, uma vez que recebeu benefício de incapacidade até 31/07/2016.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência da parte autora na data da incapacidade (02/03/2017), haja vista que o próprio INSS, logo depois, concedeu o benefício de auxílio doença à parte autora, em 08/05/2017. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos.

Dessa forma, tendo em vista que o período estabelecido pelo perito já se encerrou, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pelo Perito Judicial, correspondente a 06 meses a partir do dia 02/03/2017.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova em contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela Senhora Perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

QUANTO AO PEDIDO DE DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, **confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/618.442.446-0, cessado em 26/06/2017), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, até o final do prazo estimado de incapacidade (seis meses da data da perícia).

Tendo em vista que o prazo estabelecido pela perícia médica já se encerrou, condeno o INSS a pagar à autora os valores referentes ao auxílio-doença, **correspondente ao período de 06 meses contados a partir do dia 22/12/2017 (data da realização da perícia médica), devendo ser descontados os valores recebidos a título de tutela provisória ou a título de benefício deferido administrativamente pelo réu.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício NB 31/618.442.446-0 (em 26/06/2017), **descontados eventuais valores recebidos administrativamente**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

